



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 27/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a 4ª Turma do E. TRF/3ª Região anulou a sentença de fls. 363-367. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 674. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0031288-87.1994.403.6100 (94.0031288-1) - LUIZ JOSE FABIANI X MARIA CRISTINA VON RAINER FABIANI X AURELIO CORBIOLI JUNIOR X MIRIAN MARCONDES SOBOCINSKI CORBIOLI X ANDREA CORBIOLI X NEWTON WINHESKI FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020783-03.1995.403.6100 (95.0020783-4) - SAMIA REGINA CURY(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 868: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO

ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 579: Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pelo Itaú Unibanco S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do valor parcial de R\$ 10.491,37 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), mediante depósito identificado, conforme requerido às fls. 5122-5123. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 143,19 (cento e quarenta e três reais e dezenove centavos) em favor da parte autora, consignando que deverá ser informado o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transferência e, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exeqüentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O exeqüente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 67/70, no montante de R\$ 39.644,50 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Às fls. 72/77, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 10.177,22 (dez mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Autor: 1. Saldo base para apuração da diferença de correção monetária de Jan/89 não confere com os extratos de fls. 13/16. 2. Aplicou o IPC integral de Jan/89 (42,72%) sem efetuar o devido desconto do índice creditado à época (22,36%). 3. Incluiu à correção monetária o IPC de Mai/90; Réu: 1. Não incluiu à correção monetária os IPCs de Fev/89, Mar-Abr/90 e Fev/91. 2. Aplicou os juros remuneratórios de forma simples. Apresentou cálculos no montante de R\$ 31.560,70, (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos). atualizado para Agosto/2007. Instados, concorda a executada com os cálculos, tendo o exeqüente discordado. Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 31.560,70, (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizado para Agosto/2007. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada e, em parte, não procede a execução promovida pelo autor, cujos valores foram calculados a maior, consoante demonstrado pela Contadoria. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 2.093,42 (dois mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para Agosto/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012991-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012991-0) - ANTONIO PINTO(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 197: Ciência ao autor. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0080227-23.2007.403.6301 - DAYLE LUMI SUGAHARA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha atualizada com o valor da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0080260-13.2007.403.6301 - SUSSUMU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha atualizada com o valor da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0080263-65.2007.403.6301 - ALEX EDUARDO DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha atualizada com o valor da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 129: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Verifico que, às fls. 21 já foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o BACEN do despacho de fls. 101. Int.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos referentes aos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009515-24.2010.403.6100 - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato referente ao mês de Junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0025342-75.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA X CELESTE VIEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002507-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA GOMES TANON
Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional condenando as Rés ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros demora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.030,90. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 0006083-36.2006.403.6100, solicite-se o desarquivamento daqueles autos. Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7) - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENESIS CANDIDO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 5.274,77 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), fls. 144/157. A ré/executada impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 783,56 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), fls. 164/174. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 1.655,26 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados para Outubro/2006. Intimadas, a ré concordou com tais valores, tendo o autor discordado. Anoto que o exequente encontrou valores maiores em razão de haver incluído em seus cálculos índices diversos daquele acolhido na r. sentença, qual seja: Janeiro/1989 (42,72%). Assim, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, bem como os cálculos promovidos pelo exequente. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 1.655,26 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados para Outubro/2006. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 871,70 (oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), atualizado em Outubro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCIARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCIARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 92-93, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, reconsidero o despacho de fls. 119. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 92-93, apresentada pela CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 65/66, no montante de R\$ 32.091,75 (trinta e dois mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Às fls. 78/80, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 11.753,35 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Fls. 113: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 85 e 112, informamos a Vossa Excelência, que apresentado pelo autor, o extrato de fls. 111, apuramos a diferença decorrente da aplicação dos índices do IPC em 06/87 na conta poupança e atualizamos de acordo com a r. sentença de fls. 52/54, conforme demonstrativo de cálculo em anexo. No cálculo da Ré (CEF), fls. 58, a base de cálculo utilizada está incorreta, assim como, a conta do autor de fls. 66. A contadoria apresentou cálculos no montante de R\$ 55.873,82 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para Abril/2009. Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial demonstram que o autor deixou de incluir nos juros remuneratórios a capitalização mensal. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 55.873,82 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para Abril/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa

Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 23.782,07 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizado para Abril/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012158-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012158-3) - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de inexistência de saldo em conta poupança. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 2.076,44 (dois mil, setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). fls. 46/56. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando a inexistência de créditos a favor da autora, ante a ausência de extratos para os meses de Junho e Julho/87 e com a juntada dos extratos, a autora apresentou novos cálculos com valor da execução no montante de R\$ 962,32 (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), fls. 77/79. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 929,03 (novecentos e vinte e nove reais e três centavos). Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$. 929,03 (novecentos e vinte e nove reais e três centavos). atualizado para Novembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor acolhido. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do saldo remanescente na conta judicial, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

0016250-78.2007.403.6100 (2007.61.00.016250-0) - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do depósito de fls. 129, para que requeira o que entender de direito, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do competente alvará. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0033100-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033100-4) - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 48.829,31 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). fls. 49/55. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 30.329,21 (trinta mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), fls. 57/62. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 48.750,31 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$. 48.750,31 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizado para Novembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento referente ao principal e honorários, conforme planilha de fls. 71 e oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do montante de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), valores atualizados para Novembro/2009, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4) - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ante a informação supra, apresentem os autores, ora credores, memória de cálculo, devidamente atualizada, do débito exequendo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 285. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002232-72.1995.403.6100 (95.0002232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação supra, apresente a CEF, ora credora, memória de cálculo, devidamente atualizada, da verba honorária devida pelos autores. Após, cumpra-se a determinação de fl. 215,2º parágrafo. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ante a informação supra, apresente a CEF, ora credora, memória de cálculo, devidamente atualizada, da verba honorária devida pelos autores. Após, cumpra-se a determinação de fl. 186, parágrafo 3º. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0) - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Ante a informação supra, apresente a CEF, ora credora, memória de cálculo, devidamente atualizada, da verba honorária devida pelos autores. Após, cumpra-se a determinação de fl. 386. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004307-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004307-4) - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante a informação supra, apresente a CEF, ora credora, memória de cálculo, devidamente atualizada, da verba honorária devida pelos autores. Após, cumpra-se a determinação de fl. 511. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021156-16.2005.403.0399 (2005.03.99.021156-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da informação supra, providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia da referida decisão, cientificando-se as partes. Após, uma vez em termos, expeça-se a certidão requerida. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3) - HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação supra, apresente a CEF, ora credora, memória de cálculo, devidamente atualizada, da verba honorária devida pelos autores. Após, cumpra-se a determinação de fl. 150. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-69.1989.403.6100 (89.0005311-6) - NEUZA DE GODOY - ESPOLIO(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do patrono dos herdeiros cabendo a ele o repasse do montante disponibilizado. Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 529/530, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Conforme expresso na decisão de fls. 523, solicitadas as informações ao Juízo da Execução Fiscal, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto. Assim, nada há a decidir, por ora, eis que já determinado que se aguarde a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5) - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento à CEF do depósito de fls. 1214, para tanto, informe o interessado os dados necessários.Após, remetam-se os autos ao Juízo do Estado.

0048264-67.1997.403.6100 (97.0048264-2) - VALDIR ROSSETTO X JOSE CICERO DA SILVA X MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO X ARNOBRE JOSE MORENO X JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Deixo de apreciar o pedido do autor, vez que decido conforme v. acórdão prolatado nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4) - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessa o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021740-23.2003.403.6100 (2003.61.00.021740-4) - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a r.sentença/v. acórdão prolatados nos autos, impertinente o pedido dos autores.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP202549 - RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688918-57.1991.403.6100 (91.0688918-2) - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista às partes.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 489.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido do autor haja vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Fls. 139/150: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

Considerando a consulta realizada às fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5588**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0026227-80.1996.403.6100 (96.0026227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0)) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, convalido o r. despacho de fls. 368.Requeiram as partes o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0040880-87.1996.403.6100 (96.0040880-7) - FUN LANGUAGES DO BRASIL LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0) - CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 358, sob pena de não ser apreciada a impugnação de fls. retro. Int.

0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037919-3, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 236, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030030-8, providencie o autor o recolhimento da diferença do montante executado, sob pena de penhora. Int.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS
Vista à CEF acerca dos mandados devolvidos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios recebidos. Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, convalido o r. despacho de fls. 245. Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a autora para que informe os seus dados corretos haja vista a divergência entre a razão social que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 253. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0045256-48.1998.403.6100 (98.0045256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-12.1994.403.6100 (94.0031099-4)) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF acerca do pedido do autor. Após, conclusos.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação de fls. 181, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação às co-autoras Clara Mariana e Dirce Erna. Pela derradeira vez, cumpra o José Carlos o despacho de fls. 172. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035260-16.2004.403.6100 (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 438: Nada a deferir, vez que já há advogada da ré constituída nos presentes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 433.

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que retifique ou ratifique o Recurso interposto às fls. 179/192.

0016231-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016231-0) - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista que não foram feitos debates em audiência, baixo os autos em diligências para apresentação de memoriais. Concedo o prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo Autor, para a apresentação de memoriais e depois para o corréu Luperício Ferreira Braga e outros e por fim, para a Caixa Econômica Federal - CEF. Com a juntada destes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para que atenda ao requerido pelo Sr. Perito.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL X LUCIANA PIMENTEL X FERNANDA PIMENTEL X RAQUEL VERONICA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos autores para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Sem preliminares alegadas pela ré.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Indefiro a prova pericial, eis que a debilidade mental do autor já resta comprovada nos presentes autos até mesmo pela interdição declarada pela 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de São Paulo.Indefiro a prova testemunhal, vez que esta prova não se presta ao deslinde desta causa.Intime-se o autor para que traga aos presentes autos outras provas além das já existentes nestes autos, que demonstrem a dependência econômica que vincule o autor à sua tia Branca de Castro, tais como: pagamento de plano de saúde, contas, despesas médicas e/ou hospitalares, compra de medicamentos, etc. Intimem-se.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões bem como do depósito de fls. 87/90.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão prolatada às fls. 120/124, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 95.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Sem preliminares alegadas pela ré.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Defiro a prova pericial e nomeio o perito Waldir Luiz Bulgarelli.Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais.Intimem-se.

0015352-60.2010.403.6100 - SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 158/159 e dou por saneado o feito.Converto o julgamento em decisão de incompetência.Através do presente feito pretende o Sindicato autor afastar a aplicação da Portaria 1.510/09 que estabelece novas regras para o controle eletrônico da jornada de trabalho.Contudo, prevê o art. 14 da CF/88 que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e IX - outras controvérsias decorrentes da

relação de trabalho, na forma da lei (...).Considerando que a legalidade das regras que se discute decorre diretamente de questões afetas à relação empregatícia e considerando que causas dessa natureza vem sendo decididas pela Justiça do Trabalho em sede de mandado de segurança (por exemplo, Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região - 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Proc. 0000561-70-2010.5.04.0023 - Mandado de Segurança Coletivo. Impetrante - Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre/Rs - Impetrado - Superintendente Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande Do Sul. Decisão 21.07.2010 - Juiz Volnei de Oliveira Mayer; Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região - 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/Pr. Proc. 3738-2020-195-9-0-5 - Mandado de Segurança. Impetrante - Coopavel Cooperativa Agroindustrial E Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata - Impetrado - Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Cascavel. Decisão 27/07/2010 - Juiz Sidnei Claudio Bueno) E mais, considerando que a análise do objeto dos autos deve passar necessariamente pela interpretação dos arts. 58, 74 e 913 da CLT e ainda do Enunciado do TST nº 338, declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho da Capital.Dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens.Int.

0016472-41.2010.403.6100 - ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES X MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES X ELOIZA CALAZANS FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: Anote-se.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 103, indefiro o requerido pela autora às fls. 104/105.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014671-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014671-7) - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por ROBERTO DANTAS DE SOUZA, soldado do exército visando o restabelecimento do vínculo formal entre as partes com a anulação da rescisão contratual havida, seu encaminhamento à inspeção pela Junta Médica competente e, após perícias médicas, seja declarado seu direito à reforma, em caso de comprovação da incapacidade definitiva (artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/90), ou o retorno ao serviço ativo com restrições, para desempenho de serviços administrativos, caso reconhecida sua incapacidade parcial.Em prol de seu pedido, alega que cumpriu o serviço obrigatório nos quadros do exército e depois se engajou como soldado temporário a partir de 01.03.2001.Alega que em 28.12.2005 sofreu acidente de motocicleta ao voltar para casa, configurando acidente de percurso, conforme apurado em sindicância.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/72).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/115).Réplica às fls. 118/120.Intimadas a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 125) e a ré informou não ter interesse na produção de provas (fls. 127).O feito foi saneado (fls. 128) sendo deferida a realização de perícia médica requerida pelo autor. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram as partes intimadas para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 129 v.º). A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 135 e v.º).O laudo pericial foi apresentado às fls. 137/142. As partes, devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 143 v.º e 144 v.º).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Trata-se de ação, através da qual pretende o autor provimento jurisdicional condene a União proceder à sua reincorporação, com direito aos soldos e continuidade do tratamento médico. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a proceder à sua reforma por incapacidade.Pois bem.Inicialmente, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, há que se reconhecer que o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de anulação da rescisão contratual pois continua vinculado ao Exército, exercendo funções administrativas e recebendo normalmente o soldo correspondente. É o que se depreende do exame dos documentos acostados aos autos. Ademais, não se desincumbiu o autor de seu ônus de comprovar seu desligamento do exército.Com efeito, não produziu o autor qualquer prova a amparar sua pretensão. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ainda, na lição de Vicente Greco Filho:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido

improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Deve o feito, pois, ser extinto sem apreciação da matéria de fundo com relação a estes pedidos. Quanto ao pedido de reforma, esta deve ser concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme artigos 106, inc. II e 108 a 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso) De acordo com o laudo pericial elaborado o médico perito em Ortopedia (fls. 137/142), esclarece à fl. 141 ...Caracterizo situação de incapacidade Parcial e Temporária por um período de 18 meses, com data do início da incapacidade em 28/12/05, devendo ser reavaliado após esse período. A conclusão do Sr. Perito judicial reconhece o nexo causal, mas que não há incapacidade definitiva. É requisito para a reforma a invalidez, isto é: a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Com efeito, a leitura do art. 106, II, do Estatuto dos Militares autoriza a reforma ex officio para o militar incapaz, de forma definitiva, para o serviço das Forças Armadas, não necessariamente inválido para qualquer tipo de serviço. Assim, não faz o autor jus à reforma, já que a prova pericial afastou a invalidez (incapacidade total e permanente para a vida civil). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos pedidos de anulação da rescisão contratual e recebimento dos soldos. Julgo improcedente o pedido de reforma com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022999-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022999-0) - AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Mediante despacho de fl. 119 as partes foram instadas a especificar provas. Em petição de fl. 121 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A Ré requereu a exibição dos documentos que comprovem ter sido ela que efetuou tais

compras, bem como pleiteou a inversão do ônus probatório (fl. 125). À fl. 126 foi determinado que a CEF trouxesse aos autos o Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinado pela Ré. A CEF informa que a Ré aderiu ao contrato por meio do desbloqueio e utilização do cartão e pagamento de faturas, nos termos da Cláusula Terceira do contrato (fls. 129/130). Passo a decidir. Acolho a manifestação da CEF de fls. 129/130. Com efeito, a Cláusula Terceira do contrato estabelece a desnecessidade de sua assinatura, de forma que a adesão pode ser realizada mediante o desbloqueio e/ou utilização do cartão, ou ainda mediante o pagamento da fatura mensal. Verifica-se que a Ré utilizou o cartão, bem como efetuou pagamentos mensais, motivo pelo qual se torna desnecessária a juntada do contrato assinado. O pedido de exibição de documentos formulado pela Ré não pode ser acolhido. A relação de fls. 25/51 indica uma série de gastos efetuados pela Ré, os quais foram impugnados na contestação. Todavia, a planilha indica também uma série de pagamentos semelhantes realizados pela Ré ao longo da relação contratual, de forma que é possível presumir a validade dos gastos efetuados, ante a ausência de impugnação dos lançamentos efetuados à época, mediante a notícia de furto, roubo ou clonagem do cartão. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, em decorrência do reconhecimento da desnecessidade de produção de novas provas. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/126 concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos o extrato de sua conta poupança que comprova os valores nela existentes em janeiro de 1989. Ressalto que tal documento é imprescindível para o julgamento da presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Mediante despacho de fl. 659 as partes foram instadas a especificar provas. Em petição de fls. 661/662 a Autora pleiteia a produção de prova pericial contábil. Por sua vez, o União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 664/665). Passo a decidir. A produção de prova pericial possui o intuito de dirimir eventual fato controvertido na lide. Ora, as partes não controvertem quanto ao fato que as DCTFs originárias são anteriores ao pagamento e que as DCTFs Retificadoras e Complementares lhes são posteriores. Dessa forma, ante a inexistência de dúvidas, reputo como desnecessária a produção da prova pericial pleiteada. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a ausência de resposta, reitere a Secretaria os ofícios enviados à Caixa Econômica Federal, nos endereços indicados às fls. 180/182, para que junte aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas contas abaixo relacionadas, em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91: a) conta nº 00000304-0, agência nº 1008 - Elisabete Lopes Dias; b) contas nºs 43067261-9, 0067261-3, 43135754-7, 00132754-1, agência 0263-1 - Milorad Joseph Ivanovic e Geralda Inês Fidelis Ivanovic; c) conta nº 99025336-4, agência nº 0238 - Rosangela Peres Maitan; d) conta nº 99002228-7, agência nº 0283 - Vera Maria Simionato (apenas fevereiro de 1991). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o número e a agência da conta pertencente a Josefa Augustinho da Silva. Após as respostas aos ofícios enviados e o cumprimento ao disposto no parágrafo acima, venham os autos conclusos. Int.

0010036-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010036-9) - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em despacho de fl. 275 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. O Autor pleiteou o depoimento pessoal do representante legal do INSS, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao INSS para informar a situação dos benefícios que foram suspensos em decorrência do processo administrativo contra ele instaurado (fls. 283/284). O INSS requereu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas. Passo a decidir. Defiro os pedidos de depoimento pessoal formulados pelas partes, bem como a oitiva de testemunhas, posto serem esclarecedores para analisar a legitimidade da pena de demissão imposta ao Autor no Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000742/2005-93. Antes da designação de data para a audiência, determino que as partes apresentem seu rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como esclareçam se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. De igual forma, defiro o pedido formulado pelo Autor para que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação atual dos benefícios suspensos no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000742/2005-93. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a audiência.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a questão referente a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido se prolonga desde a propositura da presente demanda. Em 15 de julho de 2009 foi proferido o despacho de fl. 52 determinando à parte autora tal providência. Ante tal despacho, o autor interpôs o agravo de instrumento comunicado às fls. 58/71. Às fls. 73/75 foi comunicada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo e o autor foi novamente intimado para adequar o valor da causa, por intermédio dos despachos de fls. 77, 85, 96, 121 e 127. O autor junta aos autos dois requerimentos de extratos: o primeiro perante a Caixa Econômica Federal (fl. 105) não apresenta qualquer prova de que foi protocolado e o segundo, encaminhado para o Banco Real (fl. 113) indica o requerimento dos extratos referentes aos índices de correção monetária pleiteados. Todavia, o autor deveria ter solicitado os extratos referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros, já que os extratos relativos aos índices podem ser obtidos junto à Caixa Econômica Federal. Pelo todo exposto, concedo o último prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos que abranja todos os índices pleiteados, bem como os juros progressivos. Caso alegue novamente que os bancos não forneceram os extratos necessários, tal fato deverá ser provado documentalmente. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Em despacho de fl. 183 as partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187). Por sua vez, a ECT pleiteou o depoimento pessoal de representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas (fls. 188/189). Acolho o pedido de oitiva de testemunhas e do representante legal da Ré, na medida em que se mostram aptos a apurar as circunstâncias que geraram as multas. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, determino que a ECT apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas devidamente qualificadas, esclarecendo, ainda, se comparecerão em audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, cumulada com perdas e danos, em que a Autora pleiteia ressarcimento de prejuízos decorrentes de alagamento ocorrido em seu apartamento. A Ré Cury Construtora e Incorporadora S/A ofereceu contestação (fls. 178/187), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade pelos danos sofridos. A CEF também contestou o feito (fls. 217/226) alegando ter cumprido com as suas obrigações contratuais. Alega, ainda, a inaplicabilidade do CDC e a falta de comprovação dos danos materiais e morais sofridos. A Ré Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. apresenta contestação (fls. 324/327), na qual também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que realizou a manutenção preventiva, que os arrendatários se recusaram a entregar as chaves para a limpeza dos imóveis, bem como que não existe comprovação do dano patrimoniais e moral sofridos. Réplica às fls. 371/380. As partes foram instadas a especificar provas. A Ré Cury pleiteou a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da Autora (fl. 383/384). A Autora reiterou a prova documental já apresentada, bem como requereu ser ouvido o seu depoimento pessoal, além das testemunhas que arrola (fls. 385/386). A CEF produz prova documental, com a juntada de cópia da notificação extrajudicial encaminhada à Autora, bem como requereu a produção de prova testemunhal (fl. 387). Por fim, a Ré Principal requereu a produção de prova oral e documental (fls. 392). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré Cury Construtora e Incorporadora S/A. É certo que o documento de fls. 202/209 indica que a empresa contratada para a construção do edifício foi a Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Todavia, o instrumento particular de fls. 190/192 indica que a Ré é a única sócia da Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Ademais, a dificuldade de acesso da Autora ao documento de fls. 202/209 mais do que justifica a confusão por ela estabelecida entre Cury Construtora e Cury Empreendimentos. Por fim, mesmo que tal não fosse, os itens 7 e 9 de sua contestação a Ré esclarece que enviou equipe de engenharia para acompanhar o caso, tanto em relação ao sistema de drenagem do empreendimento como em relação ao muro divisório. Melhor sorte não assiste à preliminar de ilegitimidade arguida pela Ré Principal. Apesar de funcionar como mandatária da CEF na administração do condomínio, o próprio contrato de fls. 328/338 estabelece na Cláusula Segunda, inciso IV a obrigação de responder pelas ações que a CEF venha a sofrer em decorrência da prestação dos serviços ora contratados. Ademais, a Cláusula Terceira, inciso I estabelece a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Superadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos. Da análise das questões postas na inicial e contestação, considero serem estes os pontos controvertidos nos autos: a) a origem dos problemas existentes no empreendimento; b) a ocorrência de danos patrimoniais; c) a ocorrência de danos morais; d) se a Autora contribuiu para o atraso na transferência da unidade e na limpeza de seu imóvel. 2. Diante do exposto, defiro a juntada da prova documental já apresentada pela CEF, eis que

cumpridos os requisitos do artigo 397 do CPC. Nos termos do artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora se manifeste quanto ao teor desses documentos. Indefiro o pedido de produção de nova prova documental pela Ré Principal, eis que tais elementos poderiam ter sido apresentados por ocasião da contestação. 3. Defiro o depoimento pessoal da Autora, bem como a oitiva das testemunhas, conforme pleiteado pela Autora, e pelas Rés CEF e Principal. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as Rés CEF e Principal arrolem suas testemunhas, devidamente qualificadas. Em igual prazo, as Rés e a Autora deverão esclarecer se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência. 4. Por fim, postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a realização de audiência, de forma a verificar a sua necessidade após os depoimentos prestados.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Ciência à Autora das informações e documentos de fls. 238/244. Tendo em vista o teor desses documentos, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Em despacho de fl. 150 as partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A Autora pleiteou o depoimento pessoal de representante legal da Ré, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental. Pleiteia, ainda, a reapreciação do seu pedido de antecipação de tutela. Por sua vez, o IPEM não se manifestou (certidão de fl. 155). Passo a decidir. 1. Às fl. 150 foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual, o que inclui a decisão de fls. 39/40, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, descabida a reapreciação do tema sem que a Autora junte aos autos qualquer elemento superveniente que seja apto a alterar o entendimento do Juízo. 2. Desnecessária a produção da prova documental requerida, eis que os elementos apresentados pela Autora e pela Ré contêm cópia das principais peças do processo administrativo. 3. Acolho o pedido de oitiva de testemunhas e do representante legal da Ré, na medida em que se mostram aptos a esclarecer as causas para a lavratura do auto de infração e da notificação, entre outros elementos. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, determino que a Autora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas devidamente qualificadas, esclarecendo, ainda, se comparecerão em audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas aos coautores Cid Tineo Zambotti, José Pereira Marques e Silvaneí Pedro dos Santos, os quais juntaram aos autos as declarações de pobreza necessárias. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial. Ante o valor atribuído à causa, concedo aos coautores Arnaldo Minink e Norvaldo Lopes o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a presença do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo da ação, tendo em vista a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005361-60.2010.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012426-09.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014975-89.2010.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016335-59.2010.403.6100 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível para o julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Calçados Patrocínio Ltda) teve início em 01 de janeiro de 1973, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos. Pelo todo exposto, concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias de sua carteira de trabalho que comprovem a existência de vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de aplicação do índice de correção monetária referente a abril de 1990, visto que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 2005.61.00.006707-5 (cópias de fls. 78/99). Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018129-18.2010.403.6100 - HAMILTON RODRIGUES LOPES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018436-69.2010.403.6100 - EDNALDO ALVES CONSTANTINO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021420-26.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA REIS(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Baixem os autos em diligência.Ciência à Autora dos documentos de fls. 51/62.Após, venham conclusos para sentença.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004444-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Em que pese os termos do agravo retido interposto pela União às fls. 22/31, os argumentos apresentados pelo Juízo na decisão de fl. 16 não merecem reparos, motivo pelo qual deve ela ser mantida.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.Fl. 246/247: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para vista dos autos.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL SERIA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032355-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032355-0) - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E

INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO X GISELLE NUNES X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.No mesmo prazo, manifeste-se a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177 e 179.Oportunamente, dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp do despacho de fl. 163.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações ofertadas pelas rés. Fl. 74: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para vista dos autos.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0012847-96.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, acerca da decisão de fl. 94, e para que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC apresente réplica à contestação.

0007829-39.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000756-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Despacho exarado em 17 de janeiro de 2011, à fl. 02: (...) Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0) - ILDA MARIA MAFFEI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias o pedido de fl. 359, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do acórdão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009062-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009062-0) - DROGARIA UNIAO LTDA X ALEXANDRE NOBORU MARUYAMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 462/463: Indefiro o pedido de citação da parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença de fls. 261/268 estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos e não foi alterada nesta parte pelo acórdão de fls. 314/322.Intimem-se as partes e após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0004569-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004569-6) - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 285/286: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 370, que recebeu os recursos de apelação interpostos pelos réus apenas no efeito devolutivo, sem indicar qual o fundamento legal.Assiste razão à embargante.A decisão de fls. 72/74 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a sentença de fls. 337/338 extinguiu o processo sem resolução do mérito.O artigo 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo quando interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.A sentença proferida nos presentes autos não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela concedida, motivo pelo qual os recursos interpostos devem ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Pelo todo exposto recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los e receber as apelações interpostas pelas rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cumram-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 370.Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

0005939-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005939-0) - HOTEIS MARO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 215/222 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas referente ao preparo do recurso interposto.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206/210.Int.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Ante a certidão do oficial de Justiça de fl. 93, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante da impugnação da parte autora ao pedido de ingresso da União Federal no presente processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, indefiro tal pedido visto que a Instrução Normativa nº 3/AGU apenas disciplina e recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que não resta configurado claramente o interesse jurídico da União a sustentar o seu ingresso como assistente (vide TRF3, AC nº 1999.60.00.004952-4/MS, 1ª Turma, Des. Relatora Vesna Kolmar, julg. 08/01/2008, v. u., pub. DJU 26/02/2008, p. 1.063). Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) Pelo despacho de fl. 259 as partes foram instadas a especificar provas. A Autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 261/262). Já o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide e refutou a utilidade da prova pleiteada (fls. 264/265). Passo a decidir. É certo que a situação do local que foi objeto de fiscalização é diferente daquela da época da vistoria das Fazendas Ovetril e Centro-Sul, qual seja, 15.02.2006. Todavia, a produção de prova é possível, desde que possam ser obtidos dados de georreferenciamento da época, como fotos de satélite, por exemplo. Diante do exposto, determino a expedição de ofícios ao Presidente do EMBRAPA e ao Presidente do IBGE, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se possuem imagens de satélite ou aéreas da área mencionada no Relatório Técnico de Vistoria de fls. 46/47, em épocas próximas à da vistoria, de que se possa inferir a espécie de cobertura vegetal existente. Em caso positivo, deverão as autoridades acima mencionadas indicar especialistas aptos a analisar dados de georreferenciamento. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão e do documento de fls. 46/47. Com as respostas das autoridades, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas ao coautor Cesar Augusto Tralli, pois foi o único que juntou aos autos declaração de pobreza. Fls. 506/512: Recebo como emenda à petição inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, os itens b e c do despacho de fl. 499, bem como comprove o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Fls. 115 - defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de documentação. Intimem-se.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição juntada às fls. 403/405, pois a planilha de cálculos que a acompanha apresenta valor inferior ao indicado na planilha trazida na petição inicial, a qual embasou o valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR

LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 266/277 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma das decisões. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 257 e 264 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a fim que providencie o cumprimento das mencionadas decisões.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019236-97.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FORTUNA(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA RODRIGUES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo autor às fls:32/35. Intimem-se.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos os extratos de suas contas que comprovam os valores existentes nestas em abril/90, maio/90 e fevereiro/91; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá o Banco Santander S/A juntar aos autos as vias originais da procuração e substabelecimento de fls. 59 e 60. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

0001160-88.2011.403.6100 - JOAO W DOWIGES LUCKI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0005571-14.2010.403.6100 para verificação de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018970-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Em sua petição de fls. 02/04 a União indica os critérios para a fixação do valor da causa, in verbis: Na esteira desse raciocínio, se o que se pretende é a desconstituição da deliberação do TCU, na qual há imposição de débito (R\$ 436.000,00) e multa (R\$ 30.000,00) e que, portanto, vem a se constituir em título executivo (3º do art. 71 da Constituição Federal) a redundar na pertinente ação executiva, o valor desse débito, com respectivos encargos legais e correção monetária calculados até a data da propositura da ação (4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80), é que deve ser lançado como valor da causa. (destaquei) Todavia, não se desincumbe a União do ônus de apresentar o valor que efetivamente entende devido, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a União, no prazo de 10 (dez) dias, indique explicitamente o valor da causa que entende correto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor apresentado pela União e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023722-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023722-0) - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011533-31.2009.403.6301 - ELENI ZEZI X RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009359-36.2010.403.6100 - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013158-87.2010.403.6100 - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R

RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 438/452 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 411/412 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Intimem-se.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 240.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018944-15.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019772-11.2010.403.6100 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA X BERNARD ROSENBERG BRAUN - INCAPAZ X ROSELY ROSENBERG BRAUN X DAVID ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X EDMOND DANIEL CHAMMAH - INCAPAZ X DANIEL EDMOND CHAMMAH X EDUARDO KREBS KLEINGESINDS - INCAPAZ X RENATE ROSE KREBS KLEINGESINDS X LUIS FERNANDO LERMAN COPELIOVITCH - INCAPAZ X MARCELO COPELIOVITCH X MARCO CANDI - INCAPAZ X CAROL CHAMMAH X RAFAEL BLATYTA X RAMON DAYAN - INCAPAZ X MONICA KACHANI DAYAN X SOLOMON YOSSEF TORRES - INCAPAZ X MELANY YOSEFF TORRES X DEBORA ESSES - INCAPAZ X DORIS SETTON ESSES X TAMAR ALICE KATTAN - INCAPAZ X JESSICA GINA KATTAN X VICTOR KHEBZOU - INCAPAZ X MURIELLE RAPHAIL AL GAZI KHEBZOU X HANNAH NEHMAD - INCAPAZ X ESTHER KARINA NEHMAD X LARA RINA HAMOUI - INCAPAZ X DANIEL HAMOUI X KAREN VERA KHAFIF - INCAPAZ X SALIM KHAFIF X MIREY DIWAN - INCAPAZ X JOSEF DIWAN X RIVKA SHAINDLA AJZENTAL X CLARICE RACHMAN AJZENTAL X SHARON HAYFAZ - INCAPAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ X ARLETTE BARZILAI - INCAPAZ X TANIA SOFIA HAKIM - INCAPAZ X RALF HAKIM X TATIANA ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X VICKY ZAMLUNG - INCAPAZ X DANY ZAMLUNG(SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Fls. 176/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das contestações apresentadas pelos réus, intimem-se os autores para apresentação de réplica.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica, bem como quanto ao teor do r. despacho de fl. 126.Int.

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049960-12.1995.403.6100 (95.0049960-6) - CLOVIS VIOTTO X CELSO LUIZ PAVAO X WALTER FERREIRA X EDEMIR MALTARAOLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ANGELO MURARI X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X VILSON DENADAI X FERNANDO CONTIERO NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1) - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ante os termos da petição de fls. 359/375, noticiando a arrematação do imóvel, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, deverá juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como esclarecer se continua a residir no local. Caso não resida mais no imóvel, a parte autora deverá identificar os atuais proprietários e proceder à emenda da inicial para a incluí-los no polo passivo da lide, ante a existência de litisconsórcio necessário. intime-se.

0004049-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004049-6) - ARMANDO APARECIDO CAMPORA X ELISETE DOMINGUES CAMPORA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 313: Indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios serão pagos pelos autores diretamente à Caixa Econômica Federal, na via administrativa, conforme decisão de fls. 298/300. Intime-se a parte ré e após, arquivem-se os autos.

0024544-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024544-6) - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Determino a baixa dos autos em diligência. Da análise das petições de fls. 111/124 e 125/150 é possível aferir que o benefício econômico pretendido pela Autora não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos. Deste modo e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA (SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 135/138 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a CEF.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 e verso - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias. Anuindo o patrono na apresentação do prontuário médico, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que providencie a juntada do prontuário médico completo no prazo de dez dias, conforme determinação de fls. 151 e verso. Após, intime-se novamente a Sra. Perita via e-mail (thatifernandes@gmail.com) acompanhado de cópia da decisão de fls. 151/verso, dos quesitos da parte autora de fls. 158/159, dos quesitos da União Federal de fl. 163, do prontuário médico completo e exames, para que a Sra. Perita indique data e hora para apresentação da parte autora, em prazo razoável considerando que a intimação do patrono da parte autora deve ser feita via Diário Eletrônico. Apresentando a Sra. Perita data e hora para realização dos exames, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 70, concedo à parte autora o prazo de dez dias para indicar expressamente os números das contas cuja correção requer e as respectivas agências, juntando aos autos os documentos que comprovam a existência destas e os saldos correspondentes aos meses pleiteados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000818-77.2011.403.6100 - NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação anulatória (querela nullitatis) proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a declaração da nulidade e ausência de citação pelo correio e a consequente prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0507994-96.1991.4.03.6182. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, a querela nullitatis ...se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão....No caso em tela, as decisões impugnadas foram proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo este o competente para julgamento da ação. Diante do exposto, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar este feito, bem como determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com as homenagens de praxe.

0001359-13.2011.403.6100 - NAIR ORSI MOREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Emílio Carlos Cano, OAB/SP nº 104.886, bem como declaração de pobreza, visto que formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) comprovar a existência, titularidade e os saldos existentes nas contas em fevereiro de 1991, mediante a juntada dos extratos emitidos pelo banco; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Cumprida a determinação constante na segunda parte do item a do presente despacho, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001444-96.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Emílio Carlos Cano, OAB/SP nº 104.886, bem como declaração de pobreza, visto que formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) comprovar a existência, titularidade e os saldos existentes nas contas em fevereiro de 1991, mediante a juntada dos extratos emitidos pelo banco; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Cumprida a determinação constante na segunda parte do item a do presente despacho, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001467-42.2011.403.6100 - EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-18.1989.403.6100 (89.0005489-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 359/361, arquivem-se os autos (findo) até que sobrevenha decisão na ação de Execução Fiscal n.º 0023392-81.2007.403.6182 ajuizada perante a 11.ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0037913-11.1992.403.6100 (92.0037913-3) - MARCELO KRINSKI BIANGHI X VERA KRYNSKI X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X IRACEMA DA SILVA X ROQUE GARCIA X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X FRANCISCO GUEDES PAIVA X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCELO KRINSKI BIANGHI X UNIAO FEDERAL X VERA KRYNSKI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE GARCIA X UNIAO FEDERAL X JACINTHO CINTRA DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CAMARGO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUEDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X MICRO METODOS MICROFILMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0088655-40.1992.403.6100 (92.0088655-8) - KENZIRO TANAKA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KENZIRO TANAKA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060664-16.1997.403.6100 (97.0060664-3) - AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMERICA XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES ARAMAN X UNIAO FEDERAL X YURIKO SUEYOSHI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033648-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033648-0) - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X HELVIO JOSE CHAVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA FERREIRA SANTIAGO

Fls. 482/485: Mantenho a decisão de fl. 480 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0709523-24.1991.403.6100 (91.0709523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658384-33.1991.403.6100 (91.0658384-9)) FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA X ANNADIR DANTAS PEGORARO X NEWTON DANTAS PEGORARO X WILSON DANTAS PEGORARO X EDMUNDO PEGORARO X EDSON DANTAS PEGORARO X WAGNER DANTAS PEGORARO X MARIANGELA DANTAS PEGORARO SARRETA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANNADIR DANTAS PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEWTON DANTAS PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON DANTAS PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDMUNDO PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON DANTAS PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER DANTAS PEGORARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANGELA DANTAS PEGORARO SARRETA

Fls. 304/305 - Indefiro. O bloqueio determinado no Banco HSBC à fl. 246 em nome de Wilson Dantas Pegoraro já foi devidamente desconstituído à fl. 275. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0044624-32.1992.403.6100 (92.0044624-8) - VANIR DE SOUZA X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X ARY GATTO X JAIR DE SOUZA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA GONCALVES X VANIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCEU DA SILVA GIROLAMO X UNIAO FEDERAL X ARY GATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010616-58.1994.403.6100 (94.0010616-5) - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ATALIBA MARIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a juntada dos alvarás liquidados às fls. 301/303, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042591-93.1997.403.6100 (97.0042591-6) - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALVES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 591/601 - Indefero. De acordo com a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (fls. 582/583) a Caixa Econômica Federal já havia sido intimada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e perdeu o prazo para impugnação (fl. 582). Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040330-2.

0039942-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040048-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040048-9)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DIAS ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada da petição desentranhada (fls. 207/208), mediante recibo nos autos. Findo o prazo sem a retirada da petição, archive-se a petição desentranhada em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029424-9) - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 228/229 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls. 223, a seguir descrito: Ante os diversos prazos concedidos, a ausência de manifestação das partes e a sentença proferida às fls. 167/170, indefiro o pedido de fl. 203. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Em apertada síntese, alega a Caixa Econômica Federal que não houve apreciação do pleito de fl. 216, que requer a comprovação do depósito dos honorários advocatícios pagos administrativamente. Não assiste razão à ré. A parte autora foi intimada por três vezes (fls. 217 e 219 e 221) para que esclarecesse sobre o pagamento dos honorários pagos administrativamente, o que em análise sumária derruba o argumento da embargante de não apreciação do pleito de fl. 216. Em outro tópico, requer a Caixa Econômica Federal a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte autora às fls. 203/204, alegando que a renúncia já produziu efeitos nos autos e na relação substantiva. Intimada sobre a r. sentença prolatada às fls. 167/170, em 28 de abril de 2009, a parte autora apelou tempestivamente em 12 de maio de 2009 (fls. 173/199). Não obstante a apelação interposta, a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação em 29.06.2009 (fls. 203/204). A renúncia ao direito fundamentada no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pode ser manifestada a qualquer tempo no processo, dependendo apenas de ser o agente capaz (ter o patrono poderes especiais para renúncia, outorgados em procuração, conforme o artigo 38, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos, verifico que as procurações acostadas às fls. 20 e 21 não tem poderes especiais para renunciar sobre o direito em que se funda a ação. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Indefero o pedido de fls. 203/204, mantendo a r. decisão de fl. 223 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 179 - Indefiro. A pesquisa de endereços WEBSERVICE disponibilizada pela Receita Federal já foi efetuada e restou infrutífera (fl. 163), bem como BACENJUD para localização de novos endereços, que também restaram negativos (fls. 164/165). A própria autora esgotou as diligências para localização de endereços, todos infrutíferos conforme fls. 142/161. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o coautor Eduardo Roberto Ribeiro, no prazo de dez dias, o pedido de aplicação dos índices referentes a janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, visto que a Caixa Econômica Federal informa no ofício de fl. 243 que sua conta poupança foi aberta em maio de 1990. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência Vital Brasil (Avenida Dr. Vital Brasil, 495, CEP:05503-001) para que junte aos autos os extratos da conta nº 00000484-8, pertencente a Kizuo Nishi que indicam os valores existentes nesta em janeiro/89, fevereiro/89, maio/90 e junho/90. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0014336-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014336-8) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 79. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Fl. 60: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 58. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020187-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020187-3) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 80/84 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral do r. despacho de fl. 54 (reiterado à fl. 72), juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 98.0048023-4 e 1999.61.00.060361-0, pois a petição de fls. 80/84 trata somente do desarquivamento dos autos n.º 1999.61.00.060361-0, omitindo-se quanto ao processo n.º 98.0048023-4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os extratos juntados às fls. 75/77, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado às fls. 142/143, concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o endereço e o número da agência da Caixa Econômica Federal na qual encontra-se sua conta vinculada ao FGTS. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para a agência indicada, nos termos do despacho de fl. 139. Após a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da petição protocolada em 23 de setembro de 2010, portanto passados mais de 60 dias do prazo requerido, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie cópias do processo n.º 2000.03.99.023927-3 (petição inicial, sentença e acórdão) para verificação de hipótese de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 144, pois, ao contrário do alegado na petição de fl. 146, o contrato de mútuo não a acompanhou. Após, venham os autos conclusos.Int.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 161.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo para a citação uma vez que às fls:96/98, deixou de constar o número do apartamento para cumprimento da diligência.Apo's'sApós, cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação.

0000046-17.2011.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o documento que comprova que Rogério dos Santos possui poderes para outorgar procurações judiciais em nome da empresa, já que a procuração de fl. 30 outorga apenas poderes para assinar contratos comerciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000399-57.2011.403.6100 - GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se efetivamente propôs a ação cuja petição inicial encontra-se às fls. 40/46 perante o Juízo das Execuções Fiscais.Em caso afirmativo, deverá informar o número do processo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) juntar aos autos o extrato que comprova o saldo existente na conta nº 78.128-1 no período pleiteado;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilhas de cálculos.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001351-36.2011.403.6100 - ALVARO YOKOYAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:a) juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Emílio Carlos Cano, OAB/SP nº 104.886, bem como declaração de pobreza, visto que formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;b) comprovar a existência, titularidade e os saldos existentes nas contas em fevereiro de 1991, mediante a juntada dos extratos emitidos pelo banco;c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos.Cumprida a determinação constante na segunda parte do item a do presente despacho, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001388-63.2011.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;b) comprove os valores existentes nas contas em fevereiro de 1991.Findo o

prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022247-42.2007.403.6100 (2007.61.00.022247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014397-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014397-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECHOPAR S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ECHOPAR S/C LTDA

Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl:120 verso, do Sr. Oficial de Justiça.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709086-80.1991.403.6100 (91.0709086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667166-29.1991.403.6100 (91.0667166-7)) CLARICE CASTRO GARCIA X RENATO CASTRO SANCHEZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 202: Concedo à parte autora o prazo de dez dias.

0084237-59.1992.403.6100 (92.0084237-2) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 143/145 - Oficie-se eletronicamente a 5.^a Vara Federal de Santos (santos_vara05_sec@jfsp.jus.br), solicitando o valor atualizado da Execução Fiscal n.º 0011295-36.2000.403.6104.Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00132856-8, até o montante do débito informado no parágrafo primeiro, à ordem do Juízo da 5.^a Vara Federal de Santos (santos_vara05_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0011295-36.2000.403.6104), comunicando-o por via eletrônica. Havendo valores remanescentes, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação constante do item supra, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00132856-8.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, independentemente de levantamento pela parte autora. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 392: Concedo à parte autora o prazo de dez dias.

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017634-15.2004.403.0399 (2004.03.99.017634-7) - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223/225: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005106-35.1992.403.6100 (92.0005106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722457-14.1991.403.6100 (91.0722457-5)) CAPALDO & CIA LTDA X MARA MODAS LTDA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CAPALDO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/191: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAIR BELMIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBINO ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/225: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/469: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverão os herdeiros do advogado Romeu Belon Fernandes requerer o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MONTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MONTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/229 - Providencie o patrono dos herdeiros de Elidio Mantovanelli, no prazo de quinze dias, a juntada das procurações outorgadas com poderes especiais para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) do pedido de habilitação formulado.Após, venham os autos conclusos.No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL
Fl.:224 Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, visto que a última petição na qual o informou foi protocolada em fevereiro de 2010 (fls. 202/206).O laudo de constatação e reavaliação dos bens penhorados juntado às fls. 195/196 indica que estes são insuficientes para saldar a dívida informada na petição acima.Diante disso, defiro o pedido de fl. 231.Uma vez informado o valor atual devido pela parte ré, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para saldar o restante da dívida atualizada.Após, venham os autos conclusos.

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 268 e 401 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos comprobatórios dos depósitos efetuados aos coautores GERALDA FERNANDES, EDSON JAIME RODRIGUES e FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0022754-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013644-6)) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RONALD DELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/215: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/80: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINO VALKIRIO GREGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o último prazo de cinco dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 116. No silêncio ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os autos. Int.

0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 52/55, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6927

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699501-04.1991.403.6100 (91.0699501-2) - CAFFETANI & ACURSO LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAFFETANI & ACURSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por CAFFETANI E ACURSO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 160/161, 170, 176 e 193. Às fls. 150/153, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.029005-7, movida pela Fazenda Nacional perante Caffetani e Acurso Ltda, em trâmite na 9.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 9.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante nos despachos de fls. 177 e 182 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 183/190 e 196/198. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 204). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019466-67.1995.403.6100 (95.0019466-0) - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO GIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SILVEIRA KASTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VALCI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GIGIOLI X UNIAO FEDERAL X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X AILTON OLAH X UNIAO FEDERAL X ANDRE SILVEIRA KASTEN X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por VERA DA CONCEIÇÃO LUÍS ALMEIDA, WILSON ROBERTO DA SILVA, WILSON ROBERTO GIGIOLI, AILTON OLAH e APARECIDA DIAS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores VERA DA CONCEIÇÃO LUÍS ALMEIDA, WILSON ROBERTO GIGIOLI e AILTON OLAH, acordo com a petição de fls. 330/343 e, em relação aos autores WILSON ROBERTO DA SILVA e APARECIDA DIAS DOS SANTOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 344 e 377. Houve levantamento de valor referente às custas judiciais (fls. 444). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 456). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526906-77.1983.403.6100 (00.0526906-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 164, 344, 352 e 366.A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 171, 363 e 373.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 374).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Comunique-se à 3.^a Turma do E. TRF da 3.^a Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.091209-4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0054424-79.1995.403.6100 (95.0054424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053323-07.1995.403.6100 (95.0053323-5)) MARUBENI BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARUBENI BRASIL S/A
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls. 269.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 271). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0038850-79.1996.403.6100 (96.0038850-4) - AURO DE SOUZA LIMA X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X AIRES BARBOSA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES FONSECA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AURO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ANTÔNIO SALVADOR DOS SANTOS, ANTÔNIO BRAZ e CARLOS RODRIGUES FONSECA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 257/279 e 311/321.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 419/420).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 421).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000193-63.1999.403.6100 (1999.61.00.000193-1) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
Vistos etc.Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial acostada às fls. 165, cujo valor foi convertido em renda a teor dos documentos de fls. 168/169. Regularmente intimada da conversão em renda efetivada, a parte ré deu-se por ciente e nada requereu, conforme manifestação de fls. 170.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011090-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011090-2) - MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por MARIA DE FÁTIMA ESTEVES SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal alega que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 130.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 147).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028210-75.2000.403.6100 (2000.61.00.028210-9) - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X

CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELO SCARPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURACI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ÂNGELO SCARPIN, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, CELINA DA SILVA, FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA e MAURACI DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, CELINA DA SILVA, FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA e MAURACI DA SILVA, de acordo com as petições de fls. 236/283 e 348/355, e em relação ao autor ÂNGELO SCARPIN, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, conforme fls. 241 e 243.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 320, 390 e 434).Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 435).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0043240-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043240-5) - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALZIRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES BRIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ALZIRO ALVES DOS SANTOS, ANDRELINA OLIVEIRA NUNES, ANTÔNIO GOMES VIANA, AZENORA BENEDITA DOS SANTOS e JOÃO GOMES BRIOSO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores ANTÔNIO GOMES VIANA e AZENORA BENEDITA DOS SANTOS, de acordo com a petição de fls. 193/205. Os autores ALZIRO ALVES DOS SANTOS, ANDRELINA OLIVEIRA NUNES e JOÃO GOMES BRIOSO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 166, 214 e 217.A autora AZENORA BENEDITA DOS SANTOS, concordou com os cálculos e os valores depositados pela executada, a teor da petição de fls. 236.Quanto aos autores ALZIRO ALVES DOS SANTOS, ANDRELINA OLIVEIRA NUNES e JOÃO GOMES BRIOSO, homologo a transação entre as partes, tendo em vista as razões já exaradas às fls. 230. Regularmente intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o autor ANTÔNIO GOMES VIANA, em petição acostada às fls. 369/370, deu-se por satisfeito com a execução do julgado.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012792-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012792-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte ré comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial acostada às fls. 84.Regularmente intimada acerca do crédito realizado pela parte ré, a parte autora concordou com o valor depositado, a teor da manifestação de fls. 89. Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará de levantamento juntado às fls. 92.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033303-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033303-7) - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X JOAO PLASTINA X DANIELLA MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a discussão acerca dos extratos referentes aos meses pleiteados se arrasta desde a propositura da ação, em 2008.Em 07 de abril de 2009 foi proferido o primeiro despacho determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos os extratos da conta poupança nº 0240.013.10012-6 referentes aos meses de janeiro/89, abril, maio, junho e julho/90 e fevereiro/91.À fl. 91 a CEF informou que não foram localizados extratos da conta a partir do ano de 1986.Intimada para manifestar-se a respeito da informação acima, a parte autora comprovou a

existência da conta pleiteada e sua titularidade no ano de 2005, mediante a documentação juntada às fls. 114/125, ou seja, em período posterior a 1986. Diante disso, foi determinada a expedição de novo ofício ao banco depositário (fl. 131). Em resposta ao segundo ofício expedido, a Caixa Econômica Federal, mais uma vez, alegou que não foram localizados extratos seja porque o número da conta informado não está correto ou o pedido de extrato se refere à conta corrente e não poupança... Tendo em vista que a documentação juntada pela parte autora às fls. 114/125 comprova, de forma inequívoca, a existência da conta nº 0240.013.10012-6, em período posterior a 1986, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência Bela Vista, para que no prazo de dez dias junte aos autos os extratos da mencionada conta que demonstram os valores existentes nesta nos períodos pleiteados: janeiro/89, abril, maio, junho e julho/90 e fevereiro/91, sob pena de configuração do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 78, 91, 113/118, 131 e 158. Caso não sejam localizados extratos da conta para o período acima ou esta seja na realidade conta corrente, deverão ser juntados aos autos os documentos que comprovam tais alegações. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar que Hamilton Fioravanti foi nomeado inventariante dos bens deixados por Rosa Marchese Fioravanti, bem como para cumprir integralmente o despacho de fl. 161, esclarecendo a presença de José Álvaro Fioravanti na relação de herdeiros da titular da conta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO EFETIVA EM 12.01.2011 Em despacho de fl. 1.723 foi determinado que o subscritor da petição de fls. 1.694/1.696 comprovasse a qualidade de patrono das peticionantes, bem como foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao teor da citada petição. Os Autores informaram a quitação do contrato de arrendamento mercantil nº 00777284-1, pleiteando a desistência parcial da ação, tão somente em relação ao processo administrativo nº 12457.007581/2008-97 (fls. 1.735/1.736). Mediante petição de fls. 1.737 foi juntada procuração dos peticionantes de fls. 1.694/1.696. Por fim, a União alega a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação e de condenação da Autora ao pagamento em honorários advocatícios. Passo a decidir. Os Autores reconheceram expressamente a quitação do contrato de arrendamento mercantil nº 00777284-1, motivo pelo qual pleitearam a desistência da lide tão somente quanto ao processo administrativo nº 12457.007581/2008-97, o que corrobora a alegação da Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. - ME e de Marcelo Damian da Silva. A condição imposta pela União mostra-se desarrazoada e inócua. A uma, porque ante o reconhecimento superveniente da quitação do contrato de arrendamento mercantil, não possuem mais os Autores titularidade para pleitearem a anulação do processo administrativo nº 12457.007581/2008-97; a duas, porque isso se deveu a fato superveniente a que os Autores não deram causa, razão pela qual não se há de falar em sucumbência. Diante do exposto, determino a exclusão do processo administrativo nº 12457.007581/2008-97 do pedido formulado nos autos e acolho o pedido formulado por Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. - ME e de Marcelo Damian da Silva. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (autos nº 2008.70.02.006809-9) e à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, dando ciência da presente decisão. O ofício deverá ser encaminhado com cópia das petições mencionadas nessa decisão. Intimem-se as partes.

0023653-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023653-0) - MARCELO MIELI DE FREITAS X ALINE BARCELLI VIEIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015701-20.1997.403.6100 (97.0015701-6) - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028119-53.1998.403.6100 (98.0028119-3) - LUIZ ANTONIO FERRAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X LUIZ ANTONIO FERRAO X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe embargos de declaração de fls. 316/318, ao argumento de ocorrência de vício processual, decorrente de notícia de falecimento do Autor antes do início da execução do julgado. Requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos executórios e, sucessivamente, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, ante a prescrição da execução. Ante a gravidade dos argumentos apresentados pela União, determino que a patrona do Autor manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos argumentos apresentados pela União. Em igual prazo, deverá juntar aos autos certidão de óbito do Autor, caso existente, bem como outros documentos que entender cabíveis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE MATYISEK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o ofício enviado pela Caixa Econômica Federal ao Banco Unibanco, solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Roberto Siqueira (fls. 373/374), possui como data 19 de julho de 2010, concedo à parte ré o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao mencionado coautor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030885-79.1998.403.6100 (98.0030885-7) - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X MARLI EMENILDE MUSTAF X EDSON DE QUEIROZ X APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X ADHEMAR BORGES ARAGAO X SONIA APARECIDA VERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI EMENILDE MUSTAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BORGES ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 560/567: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035622-28.1998.403.6100 (98.0035622-3) - JOSE GOMES DE ARAUJO X NADER YOUSSEF MANSOUR X PEDRO SYLVIO SPECIATO X MITSU PEREIRA AFFONSO X JOSE PRAZERES DA COSTA(SP142980 - LUCIANA HISSA PARRA E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NADER YOUSSEF MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SYLVIO SPECIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSU PEREIRA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRAZERES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 241 - Indefiro. Instados à fl. 183 para início da fase de execução nos presentes autos, os autores quedaram-se inertes (fl. 186), permanecendo nessa situação até a presente data. Portanto, não há por ora valores depositados nos autos. Diante do exposto, e considerando que a situação dos herdeiros ainda não está regularizada nos autos (com juntada de inventário negativo perante o Juízo de Família e Sucessões), providencie a parte autora, no prazo de trinta dias: 1. As cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632, do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conforme determinado à fl. 178). Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos (findo). 3. Atendida a determinação do item 1, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632, do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no

prazo de sessenta dias. 4. Providenciem os herdeiros da coautora MITSU PEREIRA, no mesmo prazo (30 dias), a juntada de inventário negativo. 5. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA (SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006357-97.2006.403.6100 (2006.61.00.006357-8) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANCIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor cobrado às fls. 188/189, tendo em vista o levantamento efetuado por intermédio dos alvarás juntados às fls. 180/185. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007978-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007978-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré por intermédio da guia de fl. 113. Havendo concordância com o valor depositado, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 128/131: Indefiro pelos motivos já expostos na decisão de fl. 115. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025716-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025716-3) - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA (SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL MACHADO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/99: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados índices não concedidos e juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 15.996,44. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 101/103. Os autos foram remetidos à Contadoria que deverá ser novamente intimado para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 109/112. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 77/79 determina expressamente a incidência de juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação, além de correção monetária. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados (fls. 122/123) e a CEF discordou alegando que os cálculos da Contadoria apuraram valor superior ao requerido pela parte autora (fl. 120). Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 109/112, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por esta em setembro de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (novembro de 2009). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença apontada pelo contador judicial (R\$ 2.239,78). Comprovado o pagamento do valor acima, e nos termos da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação constante do item supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0032469-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032469-3) - MARIA ADBA JORGE (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADBA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/103: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 13.489,73. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 108/111. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 116/118. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 68/70 determinou expressamente que os juros contratuais incidiriam na proporção de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a autora concordou com estes e a Caixa Econômica Federal requereu a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Ressalto que os mencionados cálculos não extrapolam o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado por em agosto de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (novembro de 2009). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância principal apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 103. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005984-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005984-9) - MARIA GLAUCIA ARAGAO (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GLAUCIA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor da condenação, efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 77. Em caso de concordância com a quantia depositada e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o

alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6929

DESAPROPRIACAO

0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias, sucessivamente, a começar pela autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SPI89834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Com relação ao pleito de fls:192/196, indefiro, uma vez que compete ao autor a promoção da citação dos réus. Por oportuno, cumpre lembrar que a determinação que determinou que a autora promovesse a citação dos ocupantes atuais do imóvel em questão foi publicada em setembro de 2008, e que, regularmente intimada, a CEF quedou-se inerte. Sucessivos foram os atos que concederam prazo suplementar, e inclusive, determinação para que a autora fosse intimada pessoalmente para dar cumprimento à ordens deste juízo. Quanto aos pedidos sucessivos de prazo, fls:186/187 e 191, concedo somente 10 dias, prazo este improrrogável, para que a CEF cumpra o que lhe foi determinado na decisão de fls:180/180 verso. No silêncio, ou descumprida a ordem, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instuindo-o com cópias deste despacho e dos de fls:154, 156, 158, 168, 170, 177, 180/180 vº, 182, 184, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos em decisão, torna a empresa autora Santos Brasil S/A, postulando a concessão da tutela antecipatória, anteriormente negada por este juízo, porém concedida em decisão monocrática pelo relator proferida no agravo de instrumento nº. 235400. Aduz que a decisão que sustentava a cobrança pelos serviços de segregação e entrega de contêineres que presta aos demais recintos alfandegados do Porto de Santos foi suspensa pelo Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, ao julgar o mandado de segurança nº. 2005.03.00.040730-2, apesar de inicialmente afastada a liminar postulada. Sustenta que a decisão não levou em consideração o fato da CODESP já ter regulamentado a cobrança da referida taxa, estabelecendo o preço máximo da mesma, tendo inclusive a ANTAQ retificado e convalidado tal decisão administrativa. Postula, a concessão da tutela antecipada para autorizar a autora a seguir cobrando pelos serviços de segregação e entrega de contêineres. É o breve relatório. Entendo que a questão da antecipação dos efeitos da tutela é matéria afastada da apreciação deste juízo. A decisão antecipatória pende de decisão definitiva na medida em que o agravo de instrumento aviado em face da mesma encontra-se pendente de julgamento perante a Turma competente junto ao e. TRF da 3ª Região. Não é aplicável ao caso o disposto no art. 273, 4º visto que a decisão pende ainda de conformação definitiva a ser dada pelo órgão competente, no caso o e. Tribunal Regional. Cabe ainda a lembrança do disposto no art. 462, aplicável de forma subsidiária às decisões interlocutórias, que deve ser levado em consideração na decisão definitiva acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, não é possível deixar de verificar o conteúdo mandamental da ordem emitida no bojo do mandado de segurança nº. 2005.03.00.040730-2. Segundo o i. Relator, existiria fundamento para se apontar a ilegalidade da cobrança em questão, determinando o mesmo que tal fique suspensa até o pronunciamento ulterior da 4ª Turma, seja no âmbito do agravo regimental, seja do julgamento do próprio agravo de instrumento. Tal decisão alcança o juízo de primeiro grau a afastar da apreciação do mesmo por decisão de superior instância nova apreciação da matéria até a apreciação pelo órgão competente da mesma hierarquia. Nova decisão do juízo importaria em inequívoca desobediência ao conteúdo mandamental da ordem exarada no mandado de segurança acima apontado. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova apreciação da decisão antecipatória, ficando a definição da questão para o órgão competente para o julgamento do agravo interposto. Intimem-

se.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de vinte e quatro horas para a Caixa Econômica Federal depositar os honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 244. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando o perito nomeado para retirá-la no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários depositados. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixem os autos em diligência. Ciência à Ré dos documentos de fls. 185/218. Após, venham conclusos para sentença.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista que a consulta ao sistema Webservice indicou apenas endereços para os quais já foram expedidos mandados de citação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Às fls. 275/277 a Caixa Econômica Federal discorda dos honorários periciais definitivos pleiteados pelo perito judicial. Entretanto, não indica detalhadamente os motivos de sua discordância, bem como o valor que considera suficiente. O réu, por sua vez, também discorda dos honorários solicitados pelo perito. Todavia, não esclarece a razão de sua discordância, limitando-se a alegar que em casos análogos os honorários foram fixados em valor inferior ao requerido. Diante disso, fixo os honorários advocatícios definitivos no montante pleiteado pelo Sr. Perito às fls. 288/289, ou seja, R\$ 3.487,50, considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito do valor total dos honorários periciais, descontada a quantia já levantada por intermédio do alvará nº 505/2010, referente aos honorários periciais provisórios (R\$ 1.000,00). Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do perito nomeado. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Ante a apresentação dos esclarecimentos complementares (fls. 296/299), declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SEBRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/633 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 576/616 - Indefiro. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs, conforme artigo 13, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 574. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do requisitório n.º 20100000120 (fl. 545). Após, expeça-se novo requisitório para a coautora ELIZABETH SERRA ZANETTI, independente de intimação das partes.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fl. 323, para cumprimento pela parte autora do item 2, visto que não há débitos para as coautoras NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA e SONIA MARIA BAGE ANDRADE (fl. 325). Chamo o feito à conclusão. 1. Quanto aos valores principais devidos às coautoras NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA e SONIA MARIA BAGE ANDRADE, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (AGU) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Não havendo valores para compensar, providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 5.º, inciso XII (data de nascimento das coautoras NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA e SONIA MARIA BAGE ANDRADE e se portadoras de alguma doença grave - elencadas no rol do artigo 13 da mesma Resolução). 3. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, venham os autos conclusos.

0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4) - ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 1.000,00, conforme r. sentença de fls. 287/288, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 21.442,98 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada até 21.07.2010, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 500,00 cada um), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA

SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2005/2006; 2010/2013 - Instado a manifestar-se no r. despacho de fl. 2002, item c, para que trouxesse planilha de cálculos com os valores que entende devidos, a parte autora quedou-se inerte. Peticionou por duas vezes apenas dizendo que os cálculos da Contadoria estão errados, e requerendo que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos corretos (fl. 2013). Não assiste razão à parte autora. Inconformada com os depósitos, a parte autora deve apresentar planilha de cálculos que justifique sua pretensão remanescente. Diante do exposto, concedo o prazo adicional de dez dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos que justifique os termos das manifestações de fls. 1975/1977; 2005/2006 e 2010/2013. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta do coautor Helder Miguel Ferreira, pertencente ao Banco Santander (fl. 253), expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados (R\$ 69,27) para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 250. Do contrário, voltem conclusos.

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 693/702 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058832-21.1992.403.6100 (92.0058832-8) - CONEPLAN - CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 246/249 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando a r. decisão de fl. 245, a precedência das penhoras da Comarca de Rio Claro/SP, e os valores indicados na certidão de fl. 267, oficie-se o Juízo da 12.ª Vara Fiscal de São Paulo (exfiscal_vara12_sec@jfsp.jus.br) informando que não há saldo remanescente nos presentes autos passível de nova penhora. Após, confirmado o recebimento do ofício, e não havendo recurso das partes, arquivem-se os autos (findo).

0069987-21.1992.403.6100 (92.0069987-1) - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 797/799 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição supra, visto que os alvarás referem-se a processo do acervo da 14.ª Vara. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, permaneçam os autos em Secretaria conforme determinação de fl. 793 aguardando notícia de decisão nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0009194-53.2010.403.0000, quanto a concessão (ou não) de efeito suspensivo. Int.

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Fl. 568 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 566. No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 575 é uma cópia, além dos documentos (cópias) comprobatórios da incorporação das autoras efetuada pela Sadia S/A. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar SADIA S.A. (CNPJ N.º 20.730.099.0001-94), e após venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a documentação juntada às fls. 308/424 requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A r. decisão proferida à fl. 301 em sede de Recurso Extraordinário determinou a inversão dos ônus da sucumbência. Considerando que apenas no v. acórdão de fls. 182/199 houve condenação da parte autora em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, decorre que a União Federal (PFN) foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa em favor da parte autora. A ação foi distribuída em 23.06.1999 e indicado o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do exposto, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal (PFN) no importe de R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), atualizado até 02 de fevereiro de 2011, considerando o índice referente a junho de 1999 (2,0500013449) multiplicado pela valor da causa R\$ 50.000,00 na época, de acordo com a Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089576-83.1999.403.0399 (1999.03.99.089576-7) - DELGA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELGA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 496/497 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091577-54.1992.403.6100 (92.0091577-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição da União Federal de fls. 195/197. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8) - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X MARCO TULIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 681/682: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os créditos dos valores referentes aos juros de mora comprovados às fls. 464/472 foram realizados nos termos dos pedidos de fls. 351 e 410/413, ou seja, na proporção de 0,5% ao mês. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.036005-0 interposto pelos autores.

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE LINS RISONHO

Fl. 297 - Requeira a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0043884-64.1998.403.6100 (98.0043884-0) - ANTONIO FRANCISCO AMORIM X BENEDITO ANTONIO SERRANO X CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA X DAVI DE OLIVEIRA LACERDA X EDUARDO RODRIGUES BRAGA X ILSO FERREIRA LEME X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE DE PAULA LIMA X MANOEL CLEMENTINO DE SA X ROBERTO ALVES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DE OLIVEIRA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO FERREIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAULA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CLEMENTINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a coautora CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal à fl. 240 (existência de divergência entre seu nome e aquele que consta no PIS). Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOYCICK

Prejudicado o pedido de fl:260, uma vez que o despacho de fl.:253 indeferiu pedido semelhante. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Cumpra o SEBRAE, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 659.Fl. 664: Defiro à executada o prazo de dez dias para vista dos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que restou frustrada a iniciativa de BACENJUD (fl. 317) e negativo o mandado de penhora e avaliação (fl. 326).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7) - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES DA SILVA

Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, intime-se a empresa exequente para que requeira o de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024591-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024591-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 170/183; 184/194 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019972-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019972-2) - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Fls. 217/219 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0010083-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS E SP188008 - SIMONE VIEIRA DA ROCHA E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/141; 145/147 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016750-42.2010.403.6100 - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL Mantenho a sentença de fls. 246 a 248 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758967-36.1985.403.6100 (00.0758967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE AUGUSTO POSSATTE(SP040801 - JOSE AUGUSTO POSSATTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente com relação à verba honorária. Int.

0036516-04.1998.403.6100 (98.0036516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-26.1998.403.6100 (98.0011301-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010761-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010761-0) - RICARDO DA CUNHA BICUDO X NEUSA MARIA BOCHEMI BICUDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024614-69.1989.403.6100 (89.0024614-3) - CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/227: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0607873-31.1991.403.6100 (91.0607873-7) - ANGELA DE CILLO MARTINS(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANGELA DE CILLO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/163: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0) - LUZAMIR RAHAL COUTINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/95; 90: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0731604-64.1991.403.6100 (91.0731604-6) - SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA

CRISTINA MARQUES PERES) X SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/325: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/185: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/259: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014743-39.1994.403.6100 (94.0014743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-08.1994.403.6100 (94.0011654-3)) ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/310: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8) - AOG EMPREENDIMENTOS S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AOG EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BUENO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/160: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054145-88.1998.403.6100 (98.0054145-4) - EDUARDO SANCHES(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDUARDO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 146/149, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a autora cumprir integralmente o despacho de fl. 267, manifestando-se acerca da alegação da União Federal de fl. 253, qual seja, que seu CNPJ encontra-se baixado. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045056-46.1995.403.6100 (95.0045056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038777-44.1995.403.6100 (95.0038777-8)) LAZZURIL TINTAS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X LAZZURIL TINTAS LTDA

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da guia de fl. 163. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a quantia depositada. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 607/612: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DO AMARAL ANICETO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que os advogados Guilherme de Carvalho OAB/SP nº 229.461 e Kleber Couto de Lemos, OAB/SP nº 271.243, subscrevam a petição de fls. 166/168. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 163. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquite-se em pasta própria e arquivem-se os autos. Int.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5) - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora informar o número do CPF de Clara Ritter Mandarim, dado solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 140. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal para que esta informe quem são as titulares da conta nº 15.689-4, da agência nº 0237. Após a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005285-36.2010.403.6100 - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X ALBERTO SPAZIANI X FIORELLA SPAZIANI MARIA X ELISABETTA SPAZIANI MARQUES DA COSTA X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011210-13.2010.403.6100 - ALCIDIO BOANO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012192-27.2010.403.6100 - GERALDO DE MATTOS LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527727-81.1983.403.6100 (00.0527727-2) - JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E SP038157 -

SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação juntada pelo Ministério da Saúde às fls. 589/684, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, artigo 7.º, inciso XIII, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, as datas de nascimento das autoras HILDA DA SILVA REIS e MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI e se portadoras de alguma doença grave. 2. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (todos os autores). 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos somente quanto as coautoras HILDA DA SILVA REIS e MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo débitos a compensar, e cumprida a determinação do item 1, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (valores principais e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos dos requisitórios dos coautores Adolfo Schnoeller Junior, Ivan Hariton Cordeiro e Maria das Neves. 9. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os respectivos pagamentos dos precatórios de HILDA DA SILVA REIS e MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AYDESON NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/121: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução devido à aplicação pelo exequente, em seu cálculo, dos índices e critérios de correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança, em vez dos parâmetros de atualização monetária previstos no Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 4.786,88. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 129/131. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 175/176. Primeiramente, cumpre salientar que o v. acórdão de fls. 94 expressamente determinou que o valor apurado deve ser corrigido monetariamente conforme a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Foram opostos embargos de declaração ao referido acórdão (fls. 96/97), alegando contradição no tocante ao termo inicial dos juros remuneratórios capitalizados, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 100/102. A mencionada decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 105, restando preclusa qualquer discussão quanto aos parâmetros de cálculo, inclusive quanto às regras aplicáveis à correção monetária do montante apurado. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 174 e 176). A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre o cálculo das partes, tendo em vista o excesso de execução (fl. 121). Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 111/112 (R\$ 43.752,31), mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 120/121 (R\$ 4.786,88), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 174/176, no valor de R\$ 22.451,53, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu a fl. 122, expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal acrescido das custas judiciais (R\$ 19.306,93) em nome do exequente Aydeson Nogueira Silva, e dos honorários advocatícios (R\$ 3.144,60) em nome da Dra. Izilda Augusta dos Santos, no termos da solicitação de fl. 183. Expeçam-se ofícios para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores restantes, ou seja, R\$ 16.513,90 referente à guia de fls. 122 e R\$ 4.786,88 referente à guia de fls. 61. Após, intime-se o procurador dos autores para que

retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Providencie o patrono LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento por patrono devidamente constituído nos autos, visto que o substabelecimento de fl. 305 foi subscrito pelo patrono MARCOS N. F. VELLOZA que consta nas procurações de fls. 37/41 como estagiário. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelos extratos de pagamento de precatório de fls. 527, 560 e 576, referentes à coautora INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA, e não ao de fl. 579 como constou do r. despacho de fl. 581. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO (SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 450/457. Após, venham os autos conclusos. Int.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora às fls. 285/286. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da multa decorrente da má-fé processual, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 73/75, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO (SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Ante as certidões dos oficiais de justiça de fls. 140 e 143, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 280; 165/166, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 305, juntando aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado determinado pelo despacho indicado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034337-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034337-8) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERLY LONGHI ABRAHAO

Os autores foram condenados ao pagamento de honorários para a União Federal arbitrados em R\$ 5.000,00 para cada casal (sentença de fls. 456/460). Em 17 de novembro de 2008 a União Federal protocolou a petição de fls. 473/476 na qual requereu a intimação dos autores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária. Intimados por intermédio do despacho de fl. 477, os autores alegaram que os depósitos efetuados nos presentes autos superam o valor dos débitos existentes sobre o imóvel e requereram que a quantia superior a devida fosse utilizada para quitação dos honorários advocatícios. A União Federal alegou que, segundo informações da Gerência Regional de Patrimônio da União, não há qualquer comprovação de que os autores depositaram valores superiores aos devidos e requereu, novamente, a intimação destes para pagamento da verba honorária. Diante disso, os autores pleitearam a requisição de extrato para apuração do saldo existente na conta na qual efetuaram os depósitos judiciais, possibilitando a verificação da quantia efetivamente depositada (fl. 512). Pelo todo exposto, concluo que o extrato da conta é a única forma de verificar exatamente qual a quantia depositada pelos autores, bem como se esta realmente é superior a devida, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a requisição de extrato da conta nº 222.503-7, da agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após a juntada deste aos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 179: Recebo como emenda à petição inicial. As cópias juntadas às fls. 180/197 demonstram que o autor já possui ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo na qual requer a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 sobre os valores existentes na conta nº 7103-0. Diante disso, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado nos presentes autos, visto que visa o mesmo índice já pleiteado. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos das contas nºs 7103-0, 13686-7 e 11162-7 que comprovem os valores existentes nestas em fevereiro de 1991, pois a Caixa Econômica Federal informou às fls. 161/172 que estes não foram localizados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X

JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante as informações da parte autora de fls. 195/202, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos enumerados no despacho de fl. 193. Na impossibilidade, deverão ser esclarecidos os motivos, bem como juntados aos autos os documentos comprobatórios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003358-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003358-7) - FRANCISCO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 196/201: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0241, Belenzinho) para que esta junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia legível do extrato de fl. 18, que comprova os valores existentes na conta nº 00019964-0, pertencente a Ítalo Bertinato, em janeiro de 1989. Concedo aos coautores Maria Thereza de Oliveira Golanda e Laerte Ribeiro Malta o último prazo de cinco dias para juntarem aos autos as vias originais das procurações de fls. 38 e 44, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito com relação a tais autores. Com a resposta ao ofício enviado e decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Int.

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de ação ordinária mediante a qual se pleiteia a anulação da decisão que suspendeu o direito do Autor ao exercício da profissão, bem como do próprio procedimento administrativo nº 4032/00 do TED II da OAB/SP. Requer, ainda, a condenação da Ré a indenizar o Autor pelos danos materiais, morais, psicológicos e à imagem que lhe foram causados. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 30/539. Em despacho de fl. 540 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Citada, a OAB ofereceu contestação (fls. 558/579) na qual sustentou a legalidade da penalidade imposta. Com sua defesa, apresenta cópia integral do processo administrativo. Em decisão de fls. 1.091/1.093 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. O Autor interpôs embargos de declaração (fls. 1.097/1.101), ao argumento que a alegação sobre a nulidade da composição do órgão julgador do Conselho de Ética da OAB é questão de ordem pública, e deve ser analisada a qualquer tempo. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 1.105). Em petição de fl. 1.112/1.113 o Autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da OAB, a prova testemunhal e a prova pericial para a comprovação da qualidade dos membros do órgão julgador do Conselho de Ética da OAB. Mediante petição de fls. 1.116/1.136, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.041278-9), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 1.137/1.139). À fl. 1.140 foi certificado o decurso de prazo da OAB quanto ao teor da decisão de fls. 1.091/1.093. Mediante decisão de fl. 1.141 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como determinado que o Autor justificasse a produção das demais provas. Às fls. 1.145/1.147 o Autor justifica a necessidade do depoimento pessoal do representante legal da Ré e da oitiva de testemunhas, bem como requer a produção de prova documental e de prova pericial contábil para a apuração dos prejuízos financeiros. Por sua vez, a OAB alega não ter sido intimada do prazo para a produção de provas e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 1.148/1.150). É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a alegação da OAB de ausência de intimação para a especificação de provas. Tal determinação encontra-se contida ao final da decisão de fls. 1.091/1.093, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.09.2009, conforme atesta a certidão de fl. 1.095, da qual foi intimada a OAB por publicação, motivo pelo qual é correta a certificação de fl. 1.140. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, eis que a mesma é dissonante com o pedido formulado pelo Autor em sua inicial, na qual pleiteia que a apuração do valor a ser pago a título de reparação civil seja apurado em liquidação por artigos. Ademais, tal pedido foi formulado a destempo, quando da apresentação de petição após o Juízo determinar que o Autor justificasse seus pedidos de prova oral e documental apresentados anteriormente. Defiro o pedido de produção de prova documental, eis que preenchidos os requisitos do artigo 397 do CPC. Considerando que tal prova já foi juntada aos autos (fls. 1.152/1.154), nos termos do artigo 398 do CPC concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a OAB se manifeste quanto ao seu teor. Por fim, defiro os pedidos de depoimento pessoal de representante legal da Ré e de oitiva de testemunhas, pelos exatos motivos trazidos no item 2 da petição de fls. 1.145/1.147. Antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor junte aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas, bem como para que esclareça se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para a designação de

audiência.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 112: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor indique o endereço do responsável pela documentação dos ex-empregados da massa falida da Construtora Engin.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Intime-se o Autor.

0025299-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025299-6) - NORMA PASQUAL PERRELLA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS de seu falecido esposo, o Sr. Antonio Perrella, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Às fls. 42 a parte Autora pediu desistência do pedido de expurgos inflacionários.Já às fls. 46 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Embora a Autora tenha pedido prazo para cumprimento da determinação (fls. 48), o que foi deferido por este juízo (fls. 51), não houve manifestação nos autos.Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 46, quedando-se inerte a Autora (conforme certidão de fls. 53), é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 39, cumpra a parte autora no prazo de dez dias, o despacho de fl. 37.Int.

0003987-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003987-7) - IRENE PEREIRA FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Às fls. 221/225 a parte autora, ante a apresentação dos extratos das contas pleiteadas, requer a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. O artigo 264 do Código de Processo Civil determina que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu....Diante disso, intime-se o corréu Banco Itaú S/A para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a alteração do valor da causa pleiteada, atentando para o fato de que tal valor encontra-se justificado por intermédio da planilha de fls. 222/225 e é inferior ao anteriormente atribuído. Cite-se o Banco Central do Brasil, incluindo na contrafé cópia da petição de fls. 221/225.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024526-93.2010.403.6100 - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou que a opção de fl. 37 foi efetuada com efeitos retroativos a tal data.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642910-66.1984.403.6100 (00.0642910-6) - IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS X MAYARA BRAS MEDEIROS X INAYA BRAS MEDEIROS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP073771 - MAYARA BRAS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MAYARA BRAS MEDEIROS X UNIAO

FEDERAL X INAYA BRAS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o r. despacho de fl. 387 quanto a determinação de aditamentos dos officios requisitórios, pois configura-se a hipótese de sucessão processual, na qual a sucessora UNIÃO FEDERAL (AGU) assumiu todos os direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.Comunique-se o teor da presente decisão ao Presidente do Tribunal Regional Federal, para instrução dos precatórios expedidos (fls. 358/363).Considerando que tratam os depósitos 410/412 das últimas parcelas pagas dos precatórios expedidos, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDE DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/331 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 322/326 - Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 325.Após, proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do officio requisitório n.º 20100000035 (fl. 319), para possibilitar o cadastramento dos requisitórios para a coautora GERTRUDES DE ALMEIDA e OSMAR JOSE DE CARVALHO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296/298: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTI X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELINDO FELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO BIAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 614/618: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 111/112, comprovando o pagamento da diferença apontada pelo contador judicial.Int.

0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA) X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/128: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/100: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034823-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034823-5) - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 90/93: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA MORALES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar expressamente se concorda com o valor apontado pela parte ré como incontroverso. Em caso afirmativo, expeçam-se os alvarás determinados à fl. 91. Havendo discordância, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 91. Int.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do trânsito em julgado e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 338/394, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE

SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 545/548, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/512 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos contra a r. decisão de fl. 504, alegando que a r. decisão foi omissa ao não explicitar que não será exigido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0022494-67.2000.403.6100 para expedição dos ofícios precatórios. Razão não assiste à parte autora. O deferimento da expedição de ofícios precatórios refere-se ao montante incontroverso, que obviamente dispensa o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (exigível tal providência somente na expedição da parte controvertida). Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Quanto ao pleito de fls. 526/532, de que seja deduzido do montante a que a autora têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, e a não interposição de recurso quanto ao r. despacho de fl. 504, expeçam-se ofícios precatórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio, expeçam-se ofícios precatórios em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Int.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/393: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. 1. Quanto ao valor principal, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal. 3. Não havendo valores para compensar, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 5.º, inciso XII (data de nascimento do patrono que constará como beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave - elencada no rol do artigo 13 da mesma Resolução). 4. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 3, venham os autos conclusos.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/246: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 240, que teria homologado os cálculos da contadoria judicial subtraindo o valor referente ao automóvel excluído do acórdão do montante consolidado, sendo que o correto seria subtraí-lo do valor principal e depois calcular a verba honorária devida. Assiste razão à embargante. O acórdão de fls. 90/96 determinou a exclusão do automóvel Fiat Uno CS, placa PR 6567, valor equivocadamente incluído nos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 189/206). Desta forma, o valor referente a tal automóvel deve ser excluído do principal apurado pela Contadoria Judicial e, posteriormente, calculada a verba honorária. Diante disso, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito acolhê-los e fixar como valor da execução R\$ 17.263,21 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até abril de 2010, sendo R\$15.685,62 o valor do principal, R\$ 1.568,56 a verba honorária e R\$ 9,03 referentes às custas. Intimem-se as partes e após, tendo em vista os dados informados à fl. 242, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 240.

0010559-74.1993.403.6100 (93.0010559-0) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 257 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, representado pelo extrato de fl. 231, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Esclareça a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, se persiste o interesse na compensação manifestado às fls. 249/253, tendo em vista a penhora realizada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Fls. 260/266 - Indefiro. 2. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, informando o valor para compensação, devendo atentar para a data dos cálculos homologados (30.05.2009), conforme determinado no r. despacho de fl. 251.3. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono MARCIO ANTONIO COSENZA, para que informe no prazo de dez dias sua data de nascimento, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, artigo 1.º, incisos I e II, e sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal. 4. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORTON S/A IND/ E COM/

Cumpra-se o despacho de fl. 167, tendo em vista que a parte autora não requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 175/182).

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 687/716 - Indefiro. O procedimento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil não se coaduna com o caso em tela (devolução de depósitos de FGTS), na esteira de recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida na Apelação Cível n.º 530964, Relator: Juiz convocado ROBERTO JEUKEN, julgado em 08 de setembro de 2009 e publicado no DJF3 em 17 de setembro de 2009, página 99, em acórdão assim ementado: ... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ(Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação juntada às fls. 242/249, digam os autores se não se opõem a extinção da execução no prazo de dez dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente.No silêncio ou não atendida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

0029532-57.2005.403.6100 (2005.61.00.029532-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao pedido formulado pela União Federal à fl. 143.Após, venham os autos conclusos. Int.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para os Drs. Mauro Alexandre Pinto, OAB/SP nº 186.018 e Daniel Popovics Canola, OAB/SP nº 164.141 juntarem aos autos procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem o cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 54/77, 80/81, 82 e 83/86, subscritas por advogados sem procuradores nos autos (ressalto que a petição de fls. 54/77 é a contestação apresentada pela ré).Após, intemem-se tais advogados para que as retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada das petições desentranhadas, arquivem-se em pasta própria. Cumprido o primeiro

parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para apreciação das petições protocoladas.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 165/166 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação juntada pelo Banco Bradesco às fls. 100/181 refere-se aos extratos do cartão de crédito pertencente a Barbara Rocha Leite, a qual sequer é parte no presente processo. Diante disso, bem como do fato de que tal documentação é sigilosa, proceda a Secretaria seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Apesar do acima disposto, às fls. 188/191 foram trazidos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, motivo pelo qual concedo o prazo de dez dias para que este cumpra o despacho de fl. 184, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007435-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007435-8) - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os extratos juntados às fls. 139/142 e nos termos da decisão de fls. 124/125, concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019438-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Determino a baixa dos autos em diligência. Verifica-se que o pedido formulado nestes autos consiste na repetição de indébito de valores pagos a título de ISS nas notas fiscais emitidas pelos Correios em razão da prestação de serviço postal. No entanto, para que se possa falar em repetição de valores, necessário se faz que, primeiramente, seja apreciada a questão da legalidade/ilegalidade do pagamento do ISS pelos Correios. Apenas se declarado inexigível o pagamento pode a parte Autora pleitear a restituição de valores eventualmente pagos indevidamente. Em outras palavras, só há falar em restituição de valores declarados inexigíveis. A questão da inexistência ou não do dever jurídico da Autora emitir notas fiscais pela prestação do serviço público postal e de recolher o ISS já foi colocada no bojo do processo n.º 2006.61.00.011474-4 que tramitou perante a 9.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Consultando o site do Tribunal Regional Federal - 3.ª Região verifica-se que o citado processo encontra-se em fase de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto. Deste modo, há uma questão prejudicial que impede, por ora, a análise por este juízo do mérito da causa colocada nestes autos, pelo que determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo daquele processo. Aguarde-se provocação no arquivo, devendo as partes informar o trânsito em julgado do processo n.º 2006.61.00.011474-4. Dê-se vista ao Réu acerca do documento de fls. 213. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a petição de fls. 155/157 como emenda à petição inicial. Ante a expressa desistência do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, verifico que a planilha de fls. 142/145 esclarece o valor atribuído à causa, motivo pelo qual recebo, também, a petição de fls. 140/145 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0008413-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008413-4) - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS X ALMA NASSYRIOS X DIMITRIS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Fl. 178: Defiro o desentranhamento da contestação equivocadamente juntada às fls. 155/172. Desentranhada a petição acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem sua

retirada, arquite-se em pasta própria.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à coautora Rosemeire Munhoz o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 137.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora no prazo de dez dias, o despacho de fl. 206, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 59: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 28: Recebo como emenda à petição inicial.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento da diferença referente às custas judiciais.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PRF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068785-43.1991.403.6100 (91.0068785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-59.1991.403.6100 (91.0015033-9)) OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OLGA TAMADA WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA NAOMI WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0717476-39.1991.403.6100 (91.0717476-4) - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL X IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.As cópias juntadas aos autos (fls. 784/788) demonstram que os valores depositados por intermédio das guias mencionadas na decisão de fl. 780 superam o valor atualizado da CDA nº 8020608956137 (fl. 783).Diante disso, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da mencionada decisão, solicitando à Caixa Econômica Federal a transferência das quantias depositadas nos autos, representadas pelas guias de fls. 606, 634, 684, 756 e 765, somente até o montante do débito existente, apontado à fl. 783, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (nº 604.01.2006.018790-0, ordem nº 011/07).Comunique-se, também, o Juízo acima a respeito da transferência solicitada.Com relação ao valor restante, concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0043434-34.1992.403.6100 (92.0043434-7) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/229: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008535-73.1993.403.6100 (93.0008535-2) - JOSE CARLOS SENO JUNIOR X JOSE ANTONIO KLINKE X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X JOSE GERALDO MACHADO X JORGE ANTONIO SERCONEK X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS TORRES X JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO KLINKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANTONIO SERCONEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS PRIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023827-30.1995.403.6100 (95.0023827-6) - NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS X GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO X DIOGENES VINCENT FILHO(SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIOGENES VINCENT FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NASTIA IRINO DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 335/337, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002953-14.2001.403.6100 (2001.61.00.002953-6) - ADILSON NOGUEIRA RAMOS X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X PAULO ANGELO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON NOGUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANGELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 324/325, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para

ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO ALVES DA SILVA

Verifico que a petição juntada à fl. 226 não pertence ao presente processo. Diante disso, desentranhe-se a mencionada petição, que deverá ser juntada ao processo correto: 0025956-17.2009.4.03.6100. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 223/224, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida, pois a última atualização ocorreu em 16 de outubro de 2009 (fls. 199/206). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 233/239. Int.

0006555-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006555-4) - REGINA ARAUJO DE SOUSA X PATRICIA ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA X PRISCILA ARAUJO DE SOUSA X RUBIA ARAUJO DE SOUSA(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO E SP289322 - FABIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

I - Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário, nos termos da sentença de fls. 37/38. II - Fls. 70 e 71/75 - O cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença independe da expedição de alvará de levantamento. Destarte, manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

1. A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 129.298,22) e aquele fixado pela União naquela mesma data (R\$ 71.087,98, em fevereiro de 2009), conforme r. sentença de fls. 207/verso, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 71.505,81 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada até 28.01.2010, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 2.930,55), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 6. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 7. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 8. Cumprida a determinação do item 4 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral. 9. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA

NACIONAL

Defiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se e registre-se no sistema o segredo quanto às informações trazidas aos autos. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl: 685. Int.

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 161 - Providencie o patrono Roberto Rossoni, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que foi substabelecido à fl. 107 por patrono que já havia renunciado ao mandato à fl. 100.2. Além disso, os patronos constituídos na procuração de fl. 10 não mais atuam, conforme informado à fl. 109.3. No prazo de dez dias, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, artigo 11, parágrafo primeiro, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 163/191. Após, venham os autos conclusos. Int.

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA (SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP161993 - CAROLINA RODRIGUS LOURENCO) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA (SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 5193/5194 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Publique-se o r. despacho de fls. 5192 também para a parte autora. Despacho de fl. 5192: Fls. 5187/5190 - Indefiro. Providencie a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o valor para fins de compensação atualizado até 1.º de julho de 2010, conforme determinação de fl. 5186, item 3. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Não havendo oposição da parte autora, e cumprindo a União Federal (PFN) a determinação do item 1, oficie-se o Egrégio TRF3 informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório.

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0034836-91.1992.403.6100 (92.0034836-0) - CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 298: Indefiro. Se a parte autora discorda dos valores levantados, incumbe a esta demonstrar qual a quantia que considera devida. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o item 5 do despacho de fl. 287. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/568 - Defiro. Pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 555. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 555. Int.

0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1) - BENEDICTO NERY(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDICTO NERY X UNIAO FEDERAL

1. O autor foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 12.082,36) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 10.822,66), conforme r. sentença de fls. 109/110, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.696,69 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 30.01.2010, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 125,97), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após expeçam-se.6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0) - DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 10.086,38) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 6.580,78 em abril de 2009), conforme r. sentença de fls. 169/170, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.575,68 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 11.06.2010, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 352,51), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 158.6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, e após expeçam-se.7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 9. Não atendidas as determinações dos itens 4 e 5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS

E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 303/304 e 305/323 o patrono do autor discorda da verba honorária recebida e devolve o alvará de levantamento que havia retirado (fl. 307). Diante do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 364/2010 (fl. 307), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquive-se em pasta própria. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 303/304 e 305/323. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006929-63.2000.403.6100 (2000.61.00.006929-3) - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos destinos dos depósitos judiciais acostados à fl:161 destes autos e no volume apenso. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl:240. Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Fls. 226/228: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando, em síntese, a presença de obscuridade no despacho de fl. 217, que determinou a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Disposições obscuras são aquelas elaboradas com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado. A decisão embargada foi suficientemente clara ao determinar apenas a manifestação das partes a respeito dos cálculos apresentados pelo contador. Se a empresa executada entende que tais cálculos não possuem a clareza necessária para possibilitar sua manifestação, tal qualidade não atinge o despacho proferido, que abriu prazo justamente para as partes apresentarem suas considerações a respeito da conta elaborada. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e após, tendo em vista a discordância das partes com os cálculos apresentados (fls. 219/223 e 226/228), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou elaboração de nova conta, se necessário.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Fl. 183: Defiro à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição de fls. 109/111 na qual a parte autora requer o pagamento das cotas condominiais vencidas no curso da ação e após o depósito de fl. 101 indica os valores devidos até maio de 2010, data na qual foi subscrita. Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer se tal débito permanece, bem como o valor atualmente devido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO AUSTRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 67/70, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-15.1988.403.6100 (88.0000635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034945-81.1987.403.6100 (87.0034945-3)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011917-45.1991.403.6100 (91.0011917-2) - RUBEM RINO(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE E SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0075176-77.1992.403.6100 (92.0075176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068843-12.1992.403.6100 (92.0068843-8)) LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053846-48.1997.403.6100 (97.0053846-0) - JOAO DE SANTANA OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0406102-51.1981.403.6100 (00.0406102-0) - DARCY DE OLIVEIRA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0046195-77.1988.403.6100 (88.0046195-6) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6) - ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664102-11.1991.403.6100 (91.0664102-4) - SONIA REGINA RUBIN ARANTES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SONIA REGINA RUBIN ARANTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042281-53.1998.403.6100 (98.0042281-1) - ENPLA INDL/ LTDA X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENPLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0144091-38.1979.403.6100 (00.0144091-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X NACLE ASSAD BARACATT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB) X NACLE ASSAD BARACATT X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667330-04.1985.403.6100 (00.0667330-9) - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por COPARÁ LTDA. ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e da UNIÃO, na qual pretende receber indenização em virtude apossamento pela suplicada de área maior do que a autorizada, em manifesto ato ilícito e em verdadeiro esbulho de propriedade.Relata a Autora que é proprietária de uma área situada na Av. Nove de Abril, parte de área maior denominada Sítio Cotia Pará, também conhecido por Vila Socó, na Comarca de Cubatão. Alega que este terreno possui uma área total de 130.907,07 m2, sendo 97.137,07 m2 de terreno alodial e 33.770,00 m2 de terreno de marinha. Explica que uma área contígua a sua propriedade - de titularidade de terceiros e que está inclusa naquela parte maior já denominada acima de sitio Cotia Pará cuja área total é de 1.766.192,03 m2 - foi declarada como sendo de utilidade pública pela Prefeitura de Cubatão, o que se fez nos termos do Decreto no 2.937/76 expedido no âmbito daquela municipalidade. Com base nas disposições, da declaração de utilidade pública indicada, foi procedida, então, à desapropriação daquela área contígua, visando à instalação de um núcleo habitacional para famílias de baixa renda. Destaca, como ponto central de suas razões, que, o Decreto Municipal no 2.397/76 não abarcou qualquer faixa pertencente à sua propriedade, embora fosse marginal àquela outra, objeto da desapropriação. Relata, todavia, que, mesmo assim, a Prefeitura de Cubatão de forma desautorizada e irregular e em manifesto esbulho de propriedade, se apossou da citada área da suplicante, favorecendo a instalação de inúmeros barracos e procedendo à ocupação da área,

levando toda a infra-estrutura para o local, tais como luz, água, e ruas e escolas, construindo todas estas benfeitorias na área da suplicante como forma de induzir os favelados a ocuparem o imóvel da suplicante, o que efetivamente ocorreu. Conclui, assim, que a ocupação pela 1ª Ré foi feita à sua revelia de forma irregular, caracterizando-se esbulho de propriedade, passível de indenização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. A ação inicialmente foi ajuizada perante a Justiça Estadual (02ª Vara Cível de Cubatão). A contestação da Prefeitura de Cubatão veio aos autos às fls. 32/66, com documentos anexos às fls. 67/99. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista tratar-se de terrenos de marinha, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Alegou, também, a inépcia da petição inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a ocupação das famílias de baixa renda na área descrita na petição inicial iniciou-se 20 anos antes do ajuizamento da ação, o que se deu, sem interrupção, nem oposição da Autora. Alegou a necessidade de citação ou intimação dos ocupantes da área, para que venham, neste processo, deduzir o direito que entenderem possuir, inclusive o exercício de usucapião. Anexou, assim, uma relação com os nomes de 1.136 ocupantes da área indicada pela Autora. Requereu, outrossim, a inclusão nos autos da Petrobrás, que indenizou as vítimas do incêndio na Vila Socó e recebeu os direitos decorrentes da ocupação. Reputou a Autora como litigante de má-fé, tendo em vista que a Autora viu sua área ser ocupada ao longo dos anos sem tomar nenhuma providência e ainda disciplinou, ela mesma, os arruamentos do local. Afirmou que, tendo a ação sido proposta um mês após o incêndio da Vila Socó, a Autora alterou a verdade dos fatos e preferiu, por sua conveniência, receber elevada indenização da Prefeitura, ao invés de propor diversas e custosas ações possessórias em face dos ocupantes. Ao final, destacou que a Prefeitura simplesmente atendeu à população que invadiu a área objeto da ação, isto no decorrer de 20 longos anos pela notória inércia da Autora, concedendo aquela sofrida população o mínimo indispensável à sobrevivência e dignidade de vida. A réplica da Autora foi juntada às fls. 101/104, anexando documentos às fls. 105/111. Rebateu os argumentos correspondentes às preliminares e, no mérito, repisou, em suma, os argumentos já expendidos na petição inicial. Destacou, ainda, que não se há de confundir a área objeto da ação com aquela em que ocorreu o incêndio da Vila Socó, pois esta fica do outro lado da Via Anchieta. Oportunizada a especificação de provas (fls. 112), ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 113/114). A decisão proferida às fls. 115, entendendo tratar-se o processo de terrenos de marinha, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126 ratificando o entendimento da incompetência do Juízo Estadual, ante a existência de terrenos de marinha. À livre distribuição na Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, o feito foi levado ao processamento desta 5ª Vara. Citada às fls. 136/136v., a União apresentou sua contestação às fls. 138/140, com documentos anexos às fls. 141/145. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido Autoral, destacando que no que tange aos terrenos de domínio da União não há o que pleitear, salvo domínio útil, referente a eventual aforamento devidamente regularizado, o que levaria à cobrança de laudêmio sobre o valor dos terrenos e eventuais benfeitorias. Intimada a Autora a se manifestar acerca da contestação da União (fls. 136), requereu apenas o prosseguimento do feito para a realização da perícia (fls. 146). A Prefeitura Municipal de Cubatão manifestou-se às fls. 149/153, com documentos anexos às fls. 154/195, requerendo a integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, como litisconsorte necessária, já que esta teve participação ativa, senão exclusiva, na alteração física da área de terreno sobre a qual a Autora esta reivindicando a indenização. Argumentou que a participação do Governo Estadual de São Paulo deu-se em virtude da celebração de um convênio para atuação em conjunto com a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Petrobrás, objetivando a reparação e da área inerente à propriedade da Autora. Destacou que na área mencionada ocorreu, em 25.02.1984, uma explosão nos dutos de gasolina da Petrobrás, existentes nas adjacências do terreno. A decisão de fls. 201 deferiu o pedido de denúncia à lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Citada, esta ofereceu sua contestação às fls. 206/214, requerendo sua exclusão do feito. No mérito, reportou-se à contestação apresentada pela Prefeitura de Cubatão. Em face desta contestação, sobreveio réplica da Autora às fls. 216/217. Às fls. 234/235 foi proferida sentença, na qual se decidiu pela exclusão da lide do Governo do Estado de São Paulo, fundamentando que o pedido de indenização, fundado no desapossamento administrativo, nenhuma relação guarda com o superveniente convênio firmado para urbanização da área habitada remanescente do sinistro ocorrido na Vila São José. No mais, declarou-se saneado o feito, afastando-se a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a de ilegitimidade passiva do Município de Cubatão. Outrossim, indeferiu o pedido de citação dos supostos ocupantes da área objeto do processo e da Petrobrás. Determinou-se, ao final, a realização de prova pericial, nomeando-se perito engenheiro para tal mister. O laudo pericial foi juntado às fls. 275/353. Manifestações sobre o laudo às fls. 365/371 (Autora), 377/383 (União) e 413/416 (Prefeitura Municipal de Cubatão). Às fls. 400/405 foram apresentados esclarecimentos complementares pelo perito. Novas manifestações da Autora na cota de fls. 407v. e da Prefeitura Municipal de Cubatão vieram aos autos às fls. 434/477. Prestando novos esclarecimentos, o perito manifestou-se às fls. 490/493. A Prefeitura Municipal de Cubatão apresentou às fls. 524/535 parecer discordante do laudo apresentado, enquanto que a União manifestou-se às fls. 567. Alegações finais às fls. 574/575 (Prefeitura Municipal de Cubatão), fls. 587/607 (Autora) e 634/639 (União). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na decisão de fls. 234/235 restou fundamentado o afastamento das preliminares de mérito atinentes à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva do Município de Cubatão. A União, às fls. 634/639, alega a ilegitimidade ativa da Autora, requerendo, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito. A apreciação desta questão, contudo, transcende a órbita de discussão preliminar da lide, merecendo enfrentamento, não sob a ótica das condições da ação, mas, sim, sob um enfoque de mérito propriamente dito. Pragmaticamente, negar legitimidade à Autora para figurar no pólo ativo deste processo, confunde-se com a constatação dela apresentar ou não a posse/propriedade do imóvel objeto da desapropriação indireta. De todo modo, vale dizer que a Autora apresenta o título de registro do imóvel às fls. 10/14 dos autos, demonstrando, conseqüentemente, a necessária pertinência subjetiva para o ajuizamento da ação. Passo, portanto,

ao exame do mérito. De início, por se tratar de questão prejudicial à análise das alegações da Autora (esbulho perpetrado pela Prefeitura Municipal de Cubatão) a situação relacionada à posse/propriedade do imóvel descrito na petição inicial merece algumas considerações. Segundo consta dos autos, notadamente das conclusões tiradas pelo perito (fls. 279), a gleba objeto deste processo apresenta as seguintes características: localiza-se onde se situa a atual Vila São José, tem formato irregular e é composta por uma área alodial com 97.137,07 m² e outra de terreno de marinha com 33.770,00 m², perfazendo um total de 130.907,07 m². Ainda com base no laudo pericial (fls. 276), há outras informações relevantes a respeito do imóvel esbulhado, in verbis: A gleba em questão está registrada em nome da Autora no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão sob a Matrícula no 4.293, (fls. 109 e 110 dos Autos). A propriedade também está registrada no 13º Tabelionato de Notas da Capital em nome de Copará Ltda. - Organização e Administração, Sociedade Civil, desde que esta empresa, a Autora, comprou a terra do Espólio de Alexandre Siciliano Jr., em janeiro de 1983. Por sua vez, uma área maior de toda a gleba foi havida pelas Transcrições nos 2241, 2244 e 2971 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos através do formal de partilha extraídos dos Autos de inventário dos bens deixados por José mariano Carneiro da Cunha Filho e Violeta Siciliano Carneiro da Cunha. Sendo que o imóvel é composto por área alodial e área de marinha, o Perito Judicial houve por bem solicitar ao Serviço de Patrimônio da União - SPU informações a respeito desta área de marinha, já que consta em uma das Escrituras que existe uma concessão de licença do próprio SPU para que a área de marinha do terreno lindeiro fosse transferida dos Autores e seus antecessores para a Prefeitura Municipal de Cubatão (fls. 73 dos autos). Enviado o pedido ao órgão federal formou-se o processo de no 10880.002464/97-30 que se encontra juntado no Anexo II deste Laudo. Ao informar sobre a área de marinha o SPU responde sobre toda a área, inclusive a alodial, de maneira clara. Diz que a área em questão é um próprio nacional, que faz parte da Fazenda Cubatão Geral, que foi incorporada ao patrimônio da Coroa Portuguesa no Século XVIII, passando ao Império Brasileiro e finalmente para a União Federal. (grifado) Sobre as informações extraídas da SPU, o perito judicial anexou cópia do processo administrativo, de no 10880.002464/97-30, aberto naquele órgão para a apuração da cadeia dominial do imóvel, merecendo destaque o seguinte trecho do documento de fls. 310, anexo ao laudo pericial: Quanto à questão anteriormente levantada do terreno alodial inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão sob a matrícula no 4.293 em nome de Espólio de Conde Alexandre Siciliano Jr. (fls. 97 e 98); de pesquisa em andamento nesta Delegacia, presume-se que praticamente toda a área hoje ocupada pelo Município de Cubatão, fazia parte do imóvel conhecido por Fazenda Cubatão Geral (fls. 119 a 142), confiscada no Século XVIII aos jesuítas, e incorporada ao patrimônio da Coroa Portuguesa, em seguida do Império Brasileiro e, finalmente, da União Federal, já no Brasil Republicano, sendo, portanto, um própria nacional. Conforme se depreende desse documento encontrado nesta SPU/SP, elaborado pela PFN/SP, pedaços dessa fazenda foram dados em aforamento a imigrantes coreanos. Embora não seja nominalmente citado nesse documento, Manoel Dias dos Santos, provavelmente foi um deles, seu nome consta às fls. 121 do livro no 01, e 98 do 02 (antigo) desta como foreiro da cidade de Santos, xerocópia às fls. 143/144 deste processo, esclareça-se que Cubatão era na época distrito de Santos. Da análise feita nos processos, no 0880.022635/78 desta Delegacia, de interesse de Conde Alexandre Siciliano, e no 6222/76 que tramitou na Prefeitura de Cubatão, através do qual a mesma desapropriou a porção maior da área do antigo Sítio Cotia-Pará, conseguimos fechar a cadeia dominial, ligando o atual inscrito como ocupante: Espólio do Conde Alexandre Siciliano, ao antigo foreiro: Manoel Dias dos Santos, como se comprova com os seguintes documentos, dos quais anexamos cópias a este: - Anotação do aforamento em nome de Manoel Dias dos Santos (...); - Procuração de Antônio Borba, onde se esclarece que Manoel Dias dos Santos vendeu a José Marinho (escrit. 26/11/1869) que vendeu ao mesmo Antônio Borba (escrit. 19/08/1974) (...); - (...) onde se informa que o Dr. Rivadávia da Cunha Correa e o Conde Alexandre Siciliano compraram de Antônio Borba (...); - finalmente conforme fls. 171/171 (certidão fornecida pelo Oficial do 1º RI de Santos) o Conde Alexandre Siciliano adquiriu a metade restante do Sítio Cotia-Pará do Dr. Rivadávia da Cunha Correa. Observando-se às fls. 143/144 verifica-se que o aforamento permaneceu em nome de Manoel Dias dos Santos até 1911, daí em diante não há mais notícia de pagamento do foro, tendo caído em comisso. Em 1929, através do processo 19.911/29 inscreveu-se, agora como ocupante o Conde Alexandre Siciliano, que pagou as taxas até 1921. (grifado) Pela leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se, portanto, que a União - por meio de averiguações efetuadas pela SPU - afirma que toda a área descrita na petição inicial pela Autora é um próprio nacional, sendo que, em virtude disso, não poderia haver qualquer tipo de indenização pela alegada ocupação de sua área. Neste aspecto, destaca a União que a Autora não pode postular qualquer indenização, pois nunca foi proprietária do imóvel objeto do litígio. (fls. 363) O argumento da União não vence. Consta dos autos que somente em 23.06.1995 a União, por meio da Delegacia de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, determinou o cancelamento da inscrição de ocupação do imóvel da Autora (fls. 446), conforme noticiou o Edital DPU no 001/95. A presente ação foi ajuizada onze anos antes, em 1984, relacionando causa de pedir cuja exposição remonta a fatos ocorridos no final dos anos setenta e início dos anos oitenta. Logo, na época do alegado esbulho pela 1ª Ré, Prefeitura Municipal de Cubatão, nada havia quanto ao cancelamento daquela inscrição de ocupação. Não se nega a força probante das informações advindas pelas averiguações da SPU, eis que os atos constantes do processo de no 10880.002464/97-30 daquele órgão (fls. 309/313) apresentam os atributos ordinariamente atinentes a atos administrativos em geral - presunção de legitimidade e de veracidade. Todavia, o regime de aforamento constatado pela SPU, sobre toda a área descrita na petição inicial ainda não estava declarado como caduco, como prevê o art. 101, do Decreto 9.760/46. Esta assertiva ratifica-se nas considerações finais do parecer formulado pela SPU (fls. 311), o qual sugeriu a adoção das providências necessárias ao cancelamento das ocupações e, se for o caso, declaração de caducidade do aforamento. Portanto, o próprio órgão da União com atribuições para a questão, reconheceu, muitos anos depois do ajuizamento da ação, que o regime de aforamento incidente sobre o imóvel da Autora, conquanto apresentasse irregularidades, ainda estava vigente e que, se

fosse o caso, tomaria as providências necessárias. Havia, assim, na época dos fatos, ao menos em tese, um direito dominial da Autora incidente sobre o imóvel. A existência de irregularidades - o que, frise-se, não é objeto deste processo - não confrontaria o suposto domínio da Autora, salvo após regular processo administrativo, o que, ao que parece, foi feito posteriormente (fls. 446). Pois bem. Ultrapassada a questão da cadeia dominial, cabe a este Juízo dirimir o ponto crucial da demanda correspondente à indenização por ocupação irregular, ou desapropriação indireta. A desapropriação indireta se configura por ato expropriatório do Estado que se processa sem a observância de qualquer procedimento legal, sendo comumente equiparada ao esbulho, em razão do que pode ser obstada por meio de uma ação possessória. Contudo, se o proprietário não a impedir no momento oportuno (desforço imediato), deixando, assim, que a Administração Pública lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, conforme art. 35, do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 21 da LC 76/93. Restaria, assim, ao particular, buscar a correspondente indenização, que é o que pretende a Autora. Assim, para que se possa reconhecer ter havido a ocupação indevida, e, por conseguinte, para que ser reconheça o direito da Autora à indenização pretendida, deve-se, necessariamente, responder afirmativamente às seguintes questões: - À Prefeitura Municipal de Cubatão pode-se imputar algum ato ilegal de apossamento do imóvel descrito na petição inicial? - É verdade que aquela Municipalidade, como destacou a Autora às fls. 104, após desapropriar área contígua a sua para a construção de conjuntos habitacionais, acabou por se apossar também, da área da suplicante que não havia sido desapropriada em manifesto esbulho de propriedade e lá prosseguiu com o arruamento, iluminação, rede de água, luz, esgotos, escolas, dando continuidade ao seu plano habitacional em área que nunca foi sua e daí decorre a sua obrigação de indenizar? Não é, contudo, o que se extrai dos autos. Analisando o histórico da ocupação da área objeto da presente ação, a conclusão que salta aos olhos é de que os fatos se passaram de forma totalmente diferente da que foi narrada pela Autora. Ao contrário, não me parece que a 1ª Ré tenha procedido a ato expropriatório algum. Há comprovação nos autos de que a invasão no terreno indicado pela Autora teve início no longínquo ano de 1964. Observe-se o que consta da matéria jornalística do Jornal Diário Popular, datado de 04 de dezembro de 1964, página 11, anexado aos autos no original a fls. 81: VILA SOCÓ, A QUE NASCEU DO NADA São 220 barracos que surgem como um presépio. Casas pobres de gente pobre. Gente que trabalha nas mais diversas profissões. Gente que luta na Petrobrás, na COSIPA, na Fabril e no DER. É um presépio de barracos. Tudo começou no início deste ano. A gente humilde, que trabalhava naquelas imediações, em decorrência da falta de habitações, invadiu um terreno, verdadeiro paul, distante cerca de 2 quilômetros de Cubatão. Tomaram posse do local e passaram a construir barracos. A princípio tudo foi contra. O prefeito do Município Sr. José Rodrigues Lopes, e outras pessoas procuraram evitar que ali fossem morar. Entretanto, eles ergueram um aglomerado de barracos, ao qual denominaram Vila Socó, que lembra o nome de um pássaro do Nordeste e que se alimenta de peixes. A baixada santista, o brejo, as águas estagnadas e a dificuldade para a sobrevivência, praticamente exigiram o nome. Como o Socó, que encontra dificuldades para se alimentar e morar, os nordestinos, com seu fatalismo natural, lembraram-se da ave e usaram seu nome. DIFICULDADESA princípio tudo foi difícil. Com a alegação de que vadios e malandros ali se reuniam, várias pessoas procuraram acabar com a Vila Nascente. Posteriormente, entretanto, o vigário de Cubatão, verificando a verdadeira situação dos moradores transformou-se em seu defensor. Todos trabalham. Todos mantêm ali suas famílias. Todos são ordeiros. As casas foram se multiplicando. O terreno que pertence ao Conde Siciliano, tem seus limites na Avenida Bandeirantes e termina nas proximidades da via Anchieta, nos fundos do depósito do Departamento de Estradas de Rodagem. HOJEJO topógrafo Edgar Rodrigues, por conta do dono do terreno, procura disciplinar os arruamentos do local. Os habitantes da vila, em dias passados, reuniram-se em assembléia, liderados pelo operário José Augusto dos Santos, e concordaram com o pagamento ao Conde Siciliano de uma taxa mensal, módica. Paralelamente aos entendimentos e trabalhos de organização do grupo habitacional, o problema que surgia com a chuva, foi resolvido. A construção de uma comporta regulou o volume de água do riacho que tudo alagava. MUDANÇAS Infelizmente nem tudo saiu bem. Da própria organização surgiram prejuízos. O arruamento que poderá trazer a oficialização municipal para o loteamento, atingiu alguns casebres que haviam sido construídos em locais impróprios. O barraco do Sr. Urbano de Almeida, por exemplo, foi atingido pela medida. Seu problema foi uma odisséia. Desempregado há cerca de 5 meses (era motorneiro do SMTC), com 7 filhos, em virtude do arruamento, tem que mudar seu casebre de lugar. O preço dos barracos, em média, atinge a casa dos 500 mil cruzeiros, segundo as informações de Álvaro dos Santos, que premido pelos alugueis cobrados em Cubatão e encontrando inúmeras dificuldades para o sustento de seus 11 filhos, também se apossou de um pedaço do terreno. SOLUÇÃO Com a criação do Banco Nacional de Habitação, os moradores da Vila Socó acreditam que, em pouco tempo, surja a solução para os seus problemas. No dia 1º deste mês, reuniram-se no Rio de Janeiro, para discutir e decidir a constituição da Companhia de Habitação Popular da Baixada Santista, dentro do plano sugerido pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, a Srta. Sandra Cavalcanti e os Srs. José Rodrigues Lopes, prefeito de Cubatão, Charles Alexandre de Souza Dantas Forbes, prefeito de São Vicente, Domingos de Souza, prefeito do Guarujá, e o secretário de Obras da Prefeitura de Santos, Sr. Godofredo Augusto de Campos Marques. Na ocasião, ficou decidido que as autoridades federais orientarão os entendimentos entre os prefeitos da baixada e a COHAB para que o início da construção de 2 mil unidades residenciais seja imediata, o que viria a favorecer, principalmente, a população menos favorecida daqueles municípios. (grifado) A matéria jornalística, portanto, é clara ao indicar que a Vila Socó surgiu no início de 1964, crescendo rapidamente, como um aglomerado de casebres e de famílias que se instalavam no paul (pântano). Mais do que isso, há expressa menção na reportagem que o Conde Siciliano, dono do terreno na época - o qual foi sucedido pelos sócios da Autora, herdeiros do Conde - cobrava daquelas famílias uma taxa mensal módica. É manifesto na transcrição da reportagem que havia, por parte do proprietário do imóvel, não apenas condescendência na ocupação da área, mas, mais do que isso, incentivo para que isso ocorresse.

Note-se que houve, inclusive, a contratação de um topógrafo para disciplinar os arruamentos no local. Reverberando, ainda, a constatação de que a ocupação do imóvel da Autora deu-se muito tempo antes das melhorias urbanas implementadas pela 1ª Ré, vale a transcrição das respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelas partes (fls. 287/291): QUESITOS DA AUTORA 4 - Existe infra-estrutura no local? A que se deve? R. Sim, existe. Em virtude dos melhoramentos públicos implantados na área, tanto pela Prefeitura Municipal de Cubatão quanto pelas entidades conveniadas, explicitadas no Laudo. (grifado) QUESITOS DA 1ª RÉ (...) 04 - É correta a informação da Municipalidade que já no ano de 1964 havia na área em questão, ou seja, na Vila Socó ou Vila São José, cerca de 220 (duzentos e vinte) barracos, e que o topógrafo Sr. Edgar Rodrigues, por conta do dono do terreno, procurava disciplinar os arruamentos no local? R. É o que diz o Diário Popular de 04 de dezembro de 1964 (fls. 81 dos autos). 05 - É correta a afirmação de que a Prefeitura Municipal de Cubatão somente promoveu algumas obras de urbanização da área da Vila Socó quando esta já se encontrava totalmente ocupada e invadida por centenas de famílias que ali construíram seus barracos? R. Sabe-se que em 1976, portanto 12 anos após o início da invasão do terreno e bem antes do malfadado incêndio, que ocorreu em fevereiro de 1984, a Vila São José não possuía qualquer melhoramento público. 06 - Pode o Sr. Perito informar se a Autora, em qualquer tempo, tomou providências para obstar a ocupação, cercando ou murando a área em questão, ou ainda colocando vigilantes para impedir a invasão da mesma? R. Não deve ter tomado quaisquer providências, ou se as tomou não está documentado e não surtiu nenhum efeito. 07 - Tem o Sr. Perito condições de verificar se a empresa Autora, em qualquer tempo, tomou providências - seja pessoal ou judicial - para desalojar os ocupantes da área questionada, ou requereu judicialmente a reintegração da posse contra os ocupantes ou invasores? R. Não deve ter tomado quaisquer providências, ou se as tomou não está documentado e não surtiu nenhum efeito. (grifado) As provas dos autos indicam inequívoca contribuição dos proprietários do imóvel para o apossamento ilegal do terreno. Como bem reportou o perito judicial no trecho acima transcrito, a empresa Autora não tomou quaisquer providências para obstar a desordenada ocupação populacional de sua área. Para afastar esta assertiva, não juntou provas suficientes para demonstrar que exerceu o domínio do imóvel de maneira satisfatória, evitando-se o esbulho ou turbação do que lhe pertencia. Não vejo nos autos, por exemplo, prova de que havia cercamento do terreno ou, pelo menos, de que havia a manutenção de muros ou ofendículos que impedissem a invasão. Há mais. A própria Autora instrui a inicial com ofício enviado pela Câmara Municipal de Cubatão aos herdeiros do Conde Siciliano (sócios cotistas da Autora), datado de 10 de setembro de 1976, com o seguinte teor: Caríssimos Senhores: Um dos mais graves e angustiantes problemas que afligem Cubatão e que preocupam acentuadamente a Administração Municipal é o do Favelamento. Em nosso Município há um grande aglomerado de pessoas, que formando uma pequena comunidade, está instalado em uma faixa de terra, denominada Vila São José e é, vulgarmente, conhecida pelo nome de Vila Socó. Nesse local, em verdadeira promiscuidade, sem as mínimas condições de higiene e segurança, despidas de quaisquer serviços públicos, tais como: água, luz, saneamento e etc., vivem inúmeras famílias, de recursos econômicos mínguaos e que, constituindo uma sociedade, se transformam num constante desajo à Administração Pública, no tocante à solução do problema. Esse aglomerado, que se ergueu e se mantém sobre a área de mangue, periodicamente, sofre as consequências das enchentes que têm afligido a cidade, criando uma situação insustentável, gerando a intranquilidade e a insegurança, que as vezes chega à beira do caos. Os homens, mulheres e crianças que constituem esse aglomerado, habitam a área de propriedade de Vossas Excelências, herdeiros do Conde Francisco Siciliano. A Administração Pública já expropriou área de terra localizada entre o Jardim Casqueiro, via Anchieta e Rodovia Padre Manoel de Nóbrega, onde construirá Casas Populares, com a intenção de transferir para lá, os moradores da Vila São José. Todavia, até que o projeto seja executado e esteja concluído o novo Núcleo Habitacional, demandará algum tempo. A atual situação da Vila São José não pode perdurar. Diante do exposto, em nome do Poder Legislativo Cubatense e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Carlos Frederico Soares Campos, venho à presença de Vossas Excelências, apelas para que, demonstrando o alto sentimento cristão e humano de que são possuidores, autorizem a Prefeitura Municipal de Cubatão a instalar rede de iluminação pública com fornecimento de energia elétrica, na área de que são proprietários e onde está instalada a Vila São José, minorando o sofrimento e as privações daqueles humildes seres humanos. Do teor desse ofício também penso ser possível depreender que não foi a Prefeitura quem iniciou a ocupação, nem incentivou a ocupação. Ao contrário, a Prefeitura afirma querer retirar os moradores do local, instalando-os em um futuro conjunto habitacional. Aos então proprietários da área, a Prefeitura pediu singelamente autorização para instalar rede de luz, por questão de dignidade humana dos moradores locais. Ainda no tocante à postura pública adotada pela Municipalidade de Cubatão, consta dos autos, às fls. 85/99, que a Prefeitura Municipal de Cubatão, entre os anos de 1975 a 1982, emitiu diversos autos de embargo, na tentativa de impedir a ocupação irregular na área do imóvel e adjacências, obstaculizando a construção de barracos e casebres da população que lá insistentemente procurava se instalar. Veja-se, por exemplo, o teor do documento de fls. 87, de 27.05.1975 (Memorando enviado por um fiscal à sua chefia), que assim relata: Comunico a V. Sa, que constatei nesta data, que o barraco de madeira situado na Travessa G ao lado do no 05 da Vila São José, que foi embargado no dia 25/5/75, através do Laudo no 1.487 e intimado a demolir conforme a intimação 29.218, acha-se totalmente concluído e habitado. Informo ainda que o barraco em questão foi concluído no período noturno, conseqüentemente, fora do nosso expediente normal de trabalho. (grifado) Finalmente, e em resumo, conclui-se que: - a invasão dos particulares ocorreu de forma espontânea; - o dono do terreno, Conde Siciliano, aquiesceu com a invasão. Mais ainda, contratou um topógrafo e procurou disciplinar os arruamentos do local; - o Conde Siciliano cobrou dos ocupantes da área, por tempo que não se pode precisar, uma taxa mensal (!); - a Prefeitura de Cubatão, ao invés de incentivar as invasões, procurou evitá-las, como se vê tanto da matéria jornalística como dos autos de embargo; - a Prefeitura reconhecia o domínio da área por parte do Conde Siciliano, e pediu autorização para seus herdeiros para instalar iluminação no local. Ora, de todo o exposto salta aos olhos a conclusão de que não ocorreu nenhum esbulho ou

ocupação indevida por parte da 1ª Ré. Ao contrário, parece mais próxima da realidade a conclusão de que o dono da área, propositadamente ou por não poder evitá-la, procurou organizá-la e lucrar com ela, promovendo no local um verdadeiro loteamento clandestino. Isso explica, dentre outras coisas, outras indagações que se fazem pertinentes: por que somente após vinte longos anos da ocupação é que se propôs esta ação? Por que nos primórdios da ocupação o proprietário já não tomou as providências judiciais para manter íntegro o seu direito dominial sobre o terreno? Afinal, ainda que não tivesse sido incentivada a invasão, por meio da realização de arruamento e cobranças de taxas mensais módicas - leia-se loteamento irregular - se quisesse, poderia o proprietário ter proposto ação possessória para defender seu imóvel. Optou, ao contrário, pela inércia, ratificando o seu consentimento quanto à ocupação daquelas famílias. Essa situação consolidou-se nas duas décadas anteriores ao início deste processo - de 1964 a 1984 - e, ao final desse período, há, inclusive, um evento que, à evidência, não aparenta ocasionalidade: a propositura da ação logo após a explosão do oleoduto da Petrobrás, em 24 de fevereiro de 1984 (fls. 24/26). Sobre tal observação, parece bastante claro que, ante a impossibilidade de obtenção de indenização em face dos moradores da Vila Socó (por sua conduta condescendente inicial, aliada ao conseqüente risco da usucapião pelos moradores quanto as suas correspondentes parcelas de terra), a Autora vislumbrou no anúncio da Prefeitura sobre a recuperação da área devastada pelo incêndio uma oportunidade de transferir a responsabilidade pela ocupação, imputando-a ao Município de Cubatão. Pois, viu naquele anúncio uma oportunidade para fundamentar seu pedido de indenização com base em uma expropriação ilegal fictícia, ignorando propositadamente as reais circunstâncias que propiciaram o nascimento da Vila Socó. Certamente não foi coincidência o ajuizamento desta ação menos de 1 mês após o trágico incidente. Repercutiam, portanto, na área, questões sociais que, ao que parece, eram enfrentadas pelo Poder Público. É cediço que o fenômeno da favelização em áreas próximas aos centros urbanos decorre dos fortes desequilíbrios sociais aferidos em escala nacional e do déficit de investimentos em infra-estrutura básica - saneamento, luz, escola, etc., o que acaba por promover as invasões como a vista na narrativa destes autos. Já era assim desde o início do século passado e não foi diferente na chamada Vila Socó. De fato, o mínimo, realmente, que a Municipalidade de Cubatão deveria ter feito era minorar o sofrimento daqueles que ocuparam (e ainda ocupam) a área de propriedade da Autora, concedendo àquela sofrida população o mínimo indispensável à sobrevivência e dignidade de vida (fls. 66). Note-se, com isso, que as constatações acima afastam a responsabilidade da 1ª Ré, pois rompem com o nexo de causalidade alegadamente existente entre sua conduta e o dano causado à Autora. A propósito, diz a abalizada lição doutrinária que a existência do nexo de causalidade é, em regra, o único fundamento da responsabilidade civil do Estado, mas esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Neste contexto, conclui-se que a implementação de melhorias públicas na área pela Prefeitura Municipal de Cubatão, com a instalação de infra-estrutura básica - conforme evidenciou o laudo pericial - não se traduziu como causa para a ocupação. Operou-se apenas como conseqüência de seu dever público de dar assistência habitacional aos mais carentes - e, reitero, mais de doze anos após a ocupação, além de ter sido precedida de pedido de autorização aos donos da área (fls. 21/22). A verdadeira causalidade da perda da propriedade, como já explicitado, está atrelada a outras condutas, ligadas ao surgimento da Vila Socó, mas notadamente relacionadas à conduta adotada pela própria Autora. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022859-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022859-5) - AILTON WAGNER DA SILVA X ROSA DEL CARMEN MUNOZ REAL DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.1204.0008.459-1). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 187 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial pela ausência de quantificação dos valores controversos e incontroversos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 63/84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 246/247). Em decisão de fl. 328/331 foi determinado o retorno dos autos ao presente Juízo. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (certidão de fl. 362). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo

firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Quanto à denunciação da lide, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. Melhor sorte não assiste à preliminar de inépcia da inicial, eis que os valores controversos e incontroversos restaram quantificados no parecer técnico contábil que acompanha a inicial (fls. 42/73). Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

DA INAPLICABILIDADE DO PES NOS CONTRATOS COM A CLÁUSULA DO PCR Não se aplica ao presente contrato o PES/CP, uma vez que o contrato assinado prevê expressamente a incidência do PCR - Plano de Comprometimento de Renda, regido pela Lei 8.692/93 (Item C.7 e Cláusula Décima Primeira do contrato - fls. 87 e 91/92). A redação do artigo 4.º da Lei 8.692/93, prevê o PCR nos seguintes termos: Art. 4.º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1.º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2.º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3.º Não se aplica o disposto no 1.º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. 4.º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5.º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. Conforme estabelecessem expressamente essas normas, no PCR as prestações são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. Não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para substituir o PCR pelo PES. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do PCR, que é um dos modelos previstos em lei. Cumpre frisar que há expressa proibição de aplicação do PES nos contratos regidos pelo PCR, no artigo 7.º da Lei 8.692/93: Art. 7.º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais e o saldo devedor são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração do FGTS, limitando-se a evolução das prestações ao percentual de comprometimento de renda estatuído no contrato. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando o mesmo tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009). De toda sorte, o contrato foi assinado em 30.03.1995 e prevê expressamente a incidência do CES, conforme fl. 87, campo 11 e a Lei 8.692/93, vigente à época, autorizava no artigo 8.º a cobrança desse coeficiente.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização,

não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Inicialmente, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização e a ocorrência do anatocismo. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Outrossim, com relação à Tabela Price, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 232/243), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MUTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na

alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 697.649/MG, 4ª Turma, Min. Relator Fernando Gonçalves, DJU 19.12.2005, p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização.5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação.7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não constando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos.8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF.9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida.(TRF3, AC nº 871.376/SP, 5ª Turma, Des. Rel. Ramza Tartuce, DJU 04/10/2005, p. 310) Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.Pleiteiam os autores que seja afastada a capitalização dos juros.Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva.Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu.As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10% (nominal) e 10.4713% (efetiva) (Item C.10 do Quadro Resumo - fl. 87).Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.DO PLANO REALOs autores alegam que no período de implantação do Plano Real, não ocorreu aumento salarial algum, mas tão-somente houve a reposição das perdas salariais em função da própria inflação.Vale aqui observar as disposições constantes no art. 16, inciso III e 1º da Lei nº 8.880/94, bem como os termos da Resolução nº 2.059/94 do BACEN.Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que, ao contrário do alegado pelos autores, não existe qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Aliás, na remota hipótese do reajuste da prestação em Cruzeiros Reais fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido, foi facultada a solicitação de revisão da prestação por parte do mutuário (art. 4º da Resolução nº 2.059/94), o que não foi comprovado pelos autores.Tal é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que destaco e transcrevo:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a

finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.19- Recurso desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, Juiz Federal Relator MAURÍCIO KATO (convocado), julg. 04/06/2002, v. u., DJU 09/10/2002, p. 336)Ante o exposto, rejeito a presente alegação.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DA MULTA MORATÓRIA Confundem os Autores conceitos como multa moratória e juros moratórios, de sorte que requerem a diminuição dos juros moratórios ao patamar de 2%, com fundamento no artigo 52, 1º do CDC. Mesmo que fosse possível receber o pedido formulado como pedido de redução dos juros moratórios, devo reiterar que compartilho do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor encontra-se limitada aos contratos firmados a partir do início de sua vigência. Ademais, a limitação da multa moratória em 2% somente ocorreu após a alteração da redação do artigo 52, 1º do CDC, imposta pela Lei n.º 9.296/96, de forma que, conjugando a data da referida alteração ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que somente há falar em redução de multa moratória caso o contrato houvesse sido firmado após o início da vigência da Lei n.º 9.296/96, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, vide os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003 p. 216; REsp 436813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 287; REsp 504907/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 22/09/2003 p. 339.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUCIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão aos autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder

Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a proposita posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ante o não acolhimento de nenhum dos pedidos revisionais dos autores, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição de indébito e compensação. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006411-6) - NIVEA BARROS DE MACEDO DINIZ X CLAUDIO ALVES DINIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.1003.0029.179-5). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 07/20). Em despacho de fl. 183 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 186/187). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a incompetência territorial do Juizado, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela, o litisconsórcio passivo necessário da seguradora, a necessidade de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a ausência de interesse de agir, a falta de provas contra a Ré e a inépcia da inicial. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 191/225). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 105/113). Às fls. 284/287 foi determinada a devolução dos autos ao presente Juízo. Redistribuído o feito, foram os autores intimados a apresentar réplica (fl. 292), tendo apresentado a petição às fls. 294/301. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O fato dos autores requererem a aplicação das regras do SFH, quando firmou contrato com base em carta de crédito não torna impossível juridicamente seu pedido. Para análise desta condição da ação devemos verificar se há permissão ou não, no ordenamento jurídico, a que se instaure a relação processual em torno da pretensão dos autores. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, 5. ed., p. 301, para que a demanda seja juridicamente impossível, é necessária a compatibilidade de cada um de seus elementos com a ordem jurídica. O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, o Código de Processo Civil, ao tratar dos requisitos da petição inicial, exige, em seu inciso III, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, devem os autores não só fazer o pedido como também narrar a causa de pedir, que compreende os fatos que levaram à conclusão do pedido, no modo como foi formulado. Não exige, porém, que os autores façam menção ao texto legal que garante o direito material subjetivo alegado. Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, v.I, 41ª ed., p. 326, mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide através da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir. Ao juiz incumbido solucionar a pendência, segundo o direito aplicável à espécie. Independentemente dos fundamentos legais apontados, o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, pelo que afasto a preliminar argüida. Quanto aos preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à

relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Rejeito a preliminar de incompetência territorial, eis que a Cláusula Trigésima Sexta do contrato (fl. 151) estabelece que o foro de eleição é o da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Ora, o imóvel localiza-se em Cotia, cidade que se encontra sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, a qual pertence esse Juízo. Prejudicada a apreciação da preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 186/187. Em relação ao pedido de inclusão da companhia seguradora no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (...) Rejeito a preliminar de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O fato de que à época da assinatura do contrato os autores possuíam condição econômica estável não implica dizer que referida condição prolongar-se-á indefinidamente, podendo ser a mesma alterada devido às flutuações no mercado de trabalho. Ademais, o ônus da comprovação de que os autores não se encontram em estado de miserabilidade jurídica é da ré. Todavia, a ré não traz qualquer espécie de elemento que comprove a desnecessidade dos benefícios aqui concedidos. Melhor sorte não assiste a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de pedido administrativo. Não constitui pré-requisito à propositura de ação revisional que tal pleito tenha sido anteriormente formulado em sede administrativa. Ademais, o acolhimento da referida preliminar constituiria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido. Por fim, em relação à preliminar de ausência de provas, entendo que a mesma deve ser rejeitada, na medida em que a matéria posta a Juízo é essencialmente de direito; sendo certo, outrossim, que as questões fáticas encontram-se suficientemente documentadas, ante a apresentação do contrato de financiamento, da planilha com os valores cobrados pela ré e de laudo com os valores que entende devidos, entre outros. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DA PRESCRIÇÃO Não merece prosperar a alegação de prescrição nos termos do artigo 178 do CC, na medida em que os Autores não pleiteiam a anulação ou a rescisão do financiamento, mas sim a revisão contratual. Dessa forma, tendo sido o negócio jurídico celebrado na égide do Código Civil de 1916, deveria ser aplicado o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Todavia, como o atual Código Civil passou a vigor em janeiro de 2003, ocasião na qual ainda não havia sido ultrapassado metade do prazo prescricional vintenário, com fulcro no artigo 2.028 do CC impõe-se a aplicação do novo prazo prescricional decenal, previsto em artigo 205, o qual começa a fluir a partir de janeiro de 2003, motivo pelo qual inexistente a alegada prescrição. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói

o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.

TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Inicialmente, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização e a ocorrência do anatocismo. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Outrossim, com relação à Tabela Price, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 273/280), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697.649/MG, 4ª Turma, Min. Relator Fernando Gonçalves, DJU 19.12.2005, p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSOS DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais

podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização. 5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação. 7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não estando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos. 8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF. 9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. 10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida. (TRF3, AC nº 871.376/SP, 5ª Turma, Des. Rel. Ramza Tartuce, DJU 04/10/2005, p. 310) Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Pleiteiam os autores que seja afastada a capitalização dos juros. Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10% (nominal) e 10.4713% (efetiva) (Item C.10 do Quadro Resumo - fl. 87). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente

onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão aos autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a proposita posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) Ante o não acolhimento de nenhum dos pedidos revisionais dos autores, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição de indébito e compensação. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034913-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034913-2) - VALMIR ROCHA LEAO (SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pretende a condenação ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes. Citadas, as Rés apresentaram contestação. Intimado, o Autor apresentou réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA manifestou-se (fl. 271/272). Às fls. 274, o patrono do Autor informa o seu falecimento e requer a suspensão do feito. À fl. 293, foi deferida a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I do CPC, bem como determinado que os sucessores do Autor falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o art. 1060, I do CPC. Contudo, não houve manifestação (fl. 294). Após sucessivos prazos concedidos aos herdeiros do Autor (despachos de fls. 310, 312, 316, 320, 358 e 360) para cumprimento dos despachos de fls. 310 e 358, visando à regularização do pólo ativo, não houve efetivo e integral atendimento às determinações deste juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Comprovado o falecimento do Autor e a existência de herdeiros, caberia a estes ter promovido a regularização do pólo ativo da demanda, por meio de sua habilitação ou da comprovação da condição de inventariante do espólio, o que não ocorreu, apesar dos reiterados despachos determinando a regularização (fls. 310, 312, 316, 320, 358 e 360). Apesar de juntada de procurações e cópias de documentos, não foram trazidos aos autos os documentos necessários à aludida regularização, conforme determinado por este juízo. Além disso, houve inércia por mais de 30 (trinta) dias relativamente aos prazos concedidos por meio dos dois últimos despachos proferidos (fls. 358 e 360). Posto isso, configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo pela inexistência de parte com capacidade no pólo ativo processual, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas suportadas pela Parte Autora. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das Rés, nos moldes do art. 26 do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do art. 20, 3 do mesmo diploma processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6) - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA (SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída à 13ª Vara Federal Cível, em que o autor pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.1003.0889728-5). Pede, também, a anulação do procedimento de execução

extrajudicial. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 02/39 e 326). Em decisão de fl. 171 foi declinada a competência em favor do presente Juízo. Redistribuído o feito, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação (fl. 179). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução de parcelas, a integração à lide dos adquirentes do imóvel, a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 185/237). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 325/326). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 330/355). Em decisão de fl. 363 o Autor foi instado a integrar à lide dos terceiros adquirentes, sendo posteriormente determinada sua citação. Contestação dos terceiros adquirentes às fls. 376/382, reiterando os termos da contestação da CEF. O Autor se manifestou em réplica (fls. 389/390). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Inicialmente, impõe-se destacar o reconhecimento de litispendência em relação a dois fundamentos utilizados pelo autor, quais sejam, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário e a inaplicabilidade da Tabela Price, ante a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros. Tais argumentos já foram apreciados por ocasião da prolação da sentença nos Autos da Ação Ordinária nº 0017202-28.2005.403.6100, motivo pelo qual deve ser reconhecida a litispendência em relação a esses fundamentos. Rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que a autora formula pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial em decorrência de irregularidades no procedimento. Causa estranheza a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de devolução de parcelas, eis que o autor não formulou pedido nesse sentido. Prejudicada a análise das preliminares de integração à lide dos adquirentes do imóvel e de ausência dos requisitos para a antecipação de tutela, ante os termos das decisões de fls. 325/326 e 363. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (AC nº 2001.71.00.011425-7/RS, Des. Federal Relator EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, pub. DJU 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Inicialmente, impõe-se afastar a alegação de necessidade de citação pessoal do mutuário, eis que inaplicável à espécie as disposições constantes na Lei nº 5.741/71. O contrato de fls. 44/59 prevê em sua Cláusula Vigésima-Nona ser facultado ao credor iniciar a execução do contrato nos termos do rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, o agente fiduciário optou por proceder à execução extrajudicial do contrato, motivo pelo qual não incidem as disposições constantes do CPC e na Lei nº 5.741/71. Da análise dos documentos encaminhados pela CEF, verifico que o Autor foi notificado pessoalmente, em duas oportunidades, para purgar a mora (certidões de fls. 295 e 297), motivo pelo qual não subsiste a sua alegação de inexistência de intimação para a purgação de mora. Anoto que no caso em exame descabe o argumento de eventual ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, eis que o Autor encontrava-se ciente da data da realização do leilão em momento anterior a sua realização, tanto é que propôs a Ação Cautelar nº 0018782-59.2006.403.6100 em 28.08.2006, visando a suspensão do primeiro leilão designado para o dia 12.09.2006. O objetivo da publicação do edital que era a ciência dos interessados foi atingido, uma vez que o autor contratou um advogado para propor esta ação, não restando comprovado nenhum prejuízo na utilização dessa forma de intimação. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no procedimento de consolidação de propriedade devem vir

amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O autor apresenta quatro argumentos distintos no intuito de ver declarada a suspensão da execução extrajudicial, os quais serão analisados a seguir. Sustenta a necessidade de aplicação da Resolução nº 517/2006 do Conselho Curador do FGTS, a qual, em seu item 8.1.b, determinou a suspensão das execuções dos créditos sem cobertura do FCVS que estivessem em processo executório, com a consequente aplicação das medidas para quitação e renegociação do contrato estipuladas na resolução. Deixa o Autor de observar que essa resolução foi datada de 07.11.2006, ou seja, em data posterior ao término do procedimento executório, o qual foi finalizado em 03.10.2006, data da adjudicação do imóvel. Argumenta, ainda, a inexistência de mora imputável ao mutuário. Todavia, ao contrário do alegado, tanto nos presentes autos como na Ação Ordinária nº 0017202-28.2005.403.6100 foi reconhecida a legalidade dos termos do contrato e a improcedência do pedido revisional, motivo pelo qual remanesce a mora do Autor. Melhor sorte não assiste ao pedido de suspensão da execução enquanto pendente a revisão, tendo em vista que todas as decisões judiciais até então proferidas foram em desfavor do autor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento em sentido de que somente é possível a suspensão da execução caso preenchidos dois requisitos: existência de discussão judicial; e, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF (vide RESP 1.067.237, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/09/2009). Nesse sentido, verifico que a discussão travada nos presentes autos e na Ação Ordinária nº 0017202-28.2005.403.6100 não encontra fundamento em decisões do STJ e do STF, motivo pelo qual tal pleito não pode ser acolhido. De igual forma, não prospera sua alegação de necessidade de aplicação do princípio da manutenção dos contratos. Ao contrário do exposto pelo autor, a CEF não agiu em desacordo com as determinações contratuais, nem tampouco em desobediência ao Decreto-lei nº 70/66. Não pode pretender o autor invocar o princípio acima citado e, ao mesmo tempo, não cumprir sua obrigação contratual de zelar pelo correto pagamento das prestações, mostrando-se despropositada a manutenção de uma relação contratual em que o próprio mutuário-consumidor deixou de zelar pelo seu cumprimento. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Como anteriormente exposto, o Autor alegou, como fundamento para a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que o agente fiduciário não intimou o Requerente via cartório, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para pagamento dos valores em aberto (fl. 30). Todavia, as certidões de fls. 295 e 297, as quais possuem fé pública, atestam em sentido contrário, de modo que é possível afirmar que o autor foi corretamente notificado para a purgação da mora, nos termos do artigo 31, 1º do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, verifico que o Autor não agiu de acordo com a boa-fé processual que lhes é exigida, fazendo afirmação contrária a verdade dos fatos, em ofensa aos artigos 14, incisos I e II e 17, inciso II do CPC, o que deve ser firmemente rechaçado pelo Juízo. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, I, II; 17, II e 18 do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tais honorários deverão ser divididos na proporção de 80% para a CEF e 20% para os demais Réus, em decorrência da extensão de suas atuações no processo. Revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 326, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este Juízo. Assim, proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais devidas. P.R.I.

0026881-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026881-1) - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X OLGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o devido, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Requereram a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Contestação às fls. 89/98 e réplica às fls. 106/110. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tenho que a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 36/47. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito, os Autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que os Autores cumpriram sua obrigação, ou seja, entregaram ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se

cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autores e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). No caso dos autos, os extratos acostados às fls. 36/47 dão conta da existência de contas de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, de modo que merecem a correção no percentual anteriormente contratado. A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a Ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-99001693-9 (data de aniversário: dia 01), 013-00022833-1 (data de aniversário: dia 01), 013-00044870-1 (data de aniversário: dia 05), 013-99019625-1 (data de aniversário: dia 01), 013-00002172-1 (data de aniversário: dia 04), 013-00002170-5 (data de aniversário: dia 04), 013-00001719-8 (data de aniversário: dia 01), 013-00002171-3 (data de aniversário: dia 04), 013-00002173-0 (data de aniversário: dia 04), 013-00006646-6 (data de aniversário: dia 09), 013-00006647-4 (data de aniversário: dia 09), 013-00002160-8 (data de aniversário: dia 04), 013-00002161-6 (data de aniversário: dia 04), 013-00002162-4 (data de aniversário: dia 04) e 013-00003108-0 (data de aniversário: dia 15). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor dos Autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5) - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ (SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O Autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 324.696,00 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais) a título de danos morais. Narra o Autor ter depositado em sua conta-corrente junto à Ré os valores recebidos a título de verbas rescisórias em 02.05.2007, sendo que no dia 11 do mesmo mês e ano, ao precisar utilizar certa quantia, foi surpreendido com a ausência de valores disponíveis em conta. Explica que buscou resolver o impasse na própria agência, no que não obteve êxito, de modo que dirigiu-se à Delegacia e lavrou um Boletim de Ocorrência. Aduz que não reconhece os saques efetuados em sua conta nos dias 02, 04, 07 e 08 de maio. Inicialmente distribuídos perante 3.ª Vara Cível de Osasco/SP, às fls. 40 aquele juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Ré apresentou contestação (fls. 51/68). Alegou, em síntese, não haver qualquer indício de fraude na movimentação da conta, sendo que os saques contestados ocorreram mediante a utilização do cartão magnético e senha pessoal. Defende a culpa exclusiva do Autor, e consequente ausência do dever de indenizar porque inexistente qualquer ação ou omissão da Ré. O autor deixou de atender a determinação do artigo 2.º da Lei 9800/99 para a apresentação de réplica (fls. 118). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120), enquanto o Autor quedou-se inerte (fls. 122). Às fls. 125 restou invertido o ônus da prova, objeto de recurso de agravo retido (fls. 127/128) e contrarrazões às fls. 142/147. É o relatório. Decido. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques ocorridos nos dias 02, 04, 07 e 08 do mês de maio de 2007, totalizando o montante aproximado de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), os quais, conforme alega o Autor, não foram por ele efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético e com o uso de sua senha pessoal. A inversão do ônus da prova se deu porque é sabido que em hipóteses como a narrada nestes autos é extremamente difícil para o correntista provar que não efetuou o saque, uma vez que o sistema informatizado do

banco é por ele gerido e controlado. No entanto, embora determinada a inversão do ônus da prova às fls. 125, o Autor não requereu a produção de quaisquer provas, de modo que não há fatos que ele deseje ver provados, ainda que o ônus da produção da respectiva prova recaia sobre a Ré. A própria inversão determinada nos autos restou, assim, prejudicada. Por outro lado, no decorrer da instrução processual as provas trazidas pela Ré demonstraram não ter havido negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Os documentos de fls. 103/109 consistem em relatórios indicativos de que o saque contestado não apresenta característica de golpe (...); todos os saques e compras contestadas pelo Sr. Marcelo à essa Instituição (PRODECON), foram por ele confirmadas quando questionado pelo funcionário CAIXA (...); Através das imagens, fica comprovado os saques efetuados pelo cliente nos equipamentos ATM e Cash Dispenser. Faz parte do processo também, relatórios dos locais onde foram efetuadas as compras (...). Por ocasião da investigação efetuada pela Caixa restaram exibidas duas fitas na presença do Autor e, através das imagens, aferiu-se que os saques foram efetuados por ele nos equipamentos ATM e Cash Dispenser. No mais, no bojo da investigação consta que o Autor confirmou todos os saques e compras contestadas, quando questionado pelo funcionário da Ré. De se notar que as despesas realizadas e os saques foram efetuados em estabelecimentos e agências semelhantes e próximos àqueles em que o autor costuma utilizar seu cartão. Deste modo, resta mais evidente ter sido o próprio Autor quem efetuou todas as transações/movimentações em sua conta, mediante o uso do cartão magnético e senha pessoal, que imaginar ter havido clonagem ou fraude na ocorrência de compras/saques indevidos. Dentro deste panorama, não se pode imputar ao agente financeiro a responsabilidade pelos eventos, de modo que concluo pela inexistência do dano moral na hipótese. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro o extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. Condeno o Autor a arcar com verba honorária na base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol da Ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal Cível, em que os Autores visam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (contrato de financiamento imobiliário nº 1.2195.4179.670-3). Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 67. Argumentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, a saber: escolha unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação; falta de notificação pessoal para a purgação de sua mora. Alegam, ainda, a impossibilidade de adjudicação do imóvel. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/61. Em decisão de fl. 136 foi declinada a competência em favor do presente Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 138/139). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 147/186), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a litigância de má-fé dos Autores, a carência da ação, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 226/244, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0017793-78.2010.403.0000). Réplica às fls. 249/255. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 256). A CEF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 258/262), enquanto que os Autores pleitearam a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental (fls. 263/265). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a prova documental pleiteada já foi juntada por ocasião da contestação, motivo pelo qual tal pedido se mostra desnecessário. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela Ré. Melhor sorte não assiste às preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, na medida em que os Autores alegam a existência de inconstitucionalidades e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. A preliminar de mérito atinente à prescrição não merece guarida. Isso decorre do fato que os Autores, buscando o reconhecimento da nulidade do procedimento da execução extrajudicial, alegam a ocorrência de

irregularidades no procedimento, o qual foi consumado em novembro de 2006. Entre o registro da carta de arrematação e a data da propositura da presente lide decorreram pouco mais de 02 (dois) anos, não havendo falar, portanto, em ocorrência de prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão aos Autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) Por tudo isso não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que o agente fiduciário poderia ser uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (Cláusula Décima Nona - fl. 36-verso). Assim, os próprios Autores, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO. 4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Em relação à alegação de que o jornal em que foi publicado o edital não satisfaz o requisito da publicidade ampla, ressalto que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do país, atentando-se ainda para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF. Independente do meio utilizado, quer seja a arrematação a terceiro, quer seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípuo do procedimento de liquidação judicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se absolutamente irrelevante que a mesma venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no procedimento extrajudicial de alienação devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscriba em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido páis de nullité sans grief. Por fim, no item 65 de sua inicial (fl. 10), os Autores afirmam que não houve tentativa de notificação pessoal para purgação de sua mora. Entretanto, os documentos de fls. 202 e 204 dos autos atestam exatamente o contrário, ao informarem que os destinatários assinaram a notificação e receberam uma via que lhes foi oferecida. Essa certidão possui fé pública, de modo que é possível afirmar que os autores foram corretamente notificados para a purgação da mora, nos termos do artigo 31, 1º do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, verifico que os Autores não agiram de acordo com a boa-fé processual que lhes é exigida, fazendo afirmação contrária a verdade dos fatos, em ofensa aos artigos 14, incisos I e II e 17, inciso II do CPC, o que deve ser firmemente rechaçado pelo Juízo. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta dos Autores, condeno-os ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, I, II; 17, II e 18 do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 67, porquanto

incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este Juízo. Assim, procedam os Autores ao recolhimento das custas processuais devidas. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0017793-78.2010.403.0000). P.R.I.

0004339-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS TEIXEIRA ALVES(SP066837 - LEILA CASSEB BAHR)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da quantia de R\$ 14.014,94 (quatorze mil e quatorze reais e noventa e quatro centavos), vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa. Citado, o Réu deixou de contestar o feito no prazo legal (fls. 61-verso), de modo que foi decretada a sua revelia. Às fls. 76/81 sobreveio notícia nos autos de que as partes transigiram, com o que a CEF concordou expressamente (fls. 84), requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Na audiência realizada aos 30 de junho de 2010 as partes compareceram e se compuseram amigavelmente, ocasião em que este juízo determinou a suspensão do feito por 30 dias, devendo as partes noticiar o pagamento do acordo (fls. 71/72). Às fls. 79 sobreveio o requerimento de homologação do acordo entabulado entre as partes. Posto isso, homologo a transação havida entre as partes, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. REGINO DE SOUZA FRANCO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Às fls. 93/98 o Autor emendou a inicial a fim de regularizar o valor dado à causa. Contestação às fls. 101/114 e Réplica às fls. 119/154. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Emenda à inicial às fls. 104/108, ocasião em que o Autor desistiu do pedido relativo à progressão dos juros em conta fundiária. Contestação às fls. 159/172 e Réplica às fls. 177/211. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026451-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026451-2) - ECIO GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em que se postula a recomposição dos valores de sua conta de FGTS mediante aplicação do índice de 16,65% para Janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% para Abril/90 (Plano Collor), bem como dos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38. Em decisão de fl. 40, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada da planilha de cálculos respectiva. Às fls. 42/43, a Autora requer a inversão do ônus da prova para que a CEF seja intimada a apresentar os extratos bancários, de modo a verificar com maior precisão o valor da causa. Em decisão de fl. 44, foi determinado que a Autora comprovasse que requereu os extratos perante a CEF e aos antigos bancos depositários, ou cumprisse o despacho de fl. 40, de modo que às fls. 48/50 há comprovação do requerimento administrativo. Às fls. 51 foi a Autora instada a regularizar o valor dado à causa, no entanto, não houve cumprimento da determinação nas duas oportunidades dadas à parte para tanto, conforme se observa das certidões de fls. 55 e 57. É o relatório. Decido. Diante da sédida em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 51, quedando-se inerte a Autora, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X KIM JONG SOO X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória proposta com vistas à retomada do imóvel consistente nas Glebas A, B, C, E, F e G no Município de Francisco Morato, relacionados à Transcrição de Aquisição n 7.899, registrada anteriormente no 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá e, atualmente, no 8 Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Francisco Morato, sob o n 197.01.2007.008241-8/000000-000 (n de Ordem: 1598/2007). No entanto, foram redistribuídos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal, após a constatação de que o imóvel versado na inicial é de domínio federal, sendo propriedade da União. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara, a Autora foi intimada a recolher o valor das custas no âmbito da Justiça Federal, na forma do art. 223, 1 do Provimento CORE n 64/05, mas não cumpriu integralmente a determinação, eis que promoveu o recolhimento sob código equivocado (fls. 136 e 139/140). Depois, intimada outras duas vezes para efetivar o recolhimento corretamente, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias, em ambas as ocasiões (fls. 141/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora foi intimada, mais de uma vez, a regularizar a petição inicial, promovendo o recolhimento do valor das custas, atentando para o código correto. No entanto, manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas suportadas pela Autora. A Autora não recolheu corretamente o valor das custas iniciais, mesmo após sua intimação acerca dos despachos de fl. 128, 135, 141 e 143, o que enseja a aplicação do disposto no art. 14, 1 e 16 da Lei n 9.289/96. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora proceda ao seu recolhimento, tendo em conta os percentuais fixados na Tabela de Custas da Lei n 9.289/96. Não atendida a determinação no prazo assinalado, o Diretor da Secretaria deverá encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 7.4032.0008.286-6), bem como o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; subsidiariamente, pleiteiam o depósito das prestações nos termos do contrato; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 02/23 e 46). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 84/85). Mediante petição de fls. 124/142, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0009433-57.2010.403.0000), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 230/232). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 143/163). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 217/229). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não há falar em carência da ação, na medida em que os autores formulam pedido de declaração de nulidade da consolidação de propriedade. Ademais, mesmo que tal não fosse, impõe-se analisar os pedidos concernentes à revisão contratual, na medida em que, constatada a necessidade de revisão contratual, o fundamento da consolidação da propriedade, qual seja, a inadimplência, resta derrubado. Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC No caso em tela, os Autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (Cláusula Sexta e Item D.5 do Quadro Resumo - fl. 34). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir

de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei nº 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIALO presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresse fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe:Art.15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido.Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência.Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDRESP nº 541330/MS, 3ª Turma, Min. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub. DJU 15/08/2005, p. 301; REsp nº 695.906/CE, 2ª Turma, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/06/2005, p. 231).Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral.DA LIMITAÇÃO DOS JUROSResta superada também a questão da limitação dos juros.Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Ademais, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º.Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva.Juros nominais correspondem à taxa de juros

contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 1,041667% (nominal ao mês) e 12,5% (efetiva ao ano) (Item D.7 do Quadro Resumo - fl. 34). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Causa estranheza a alegação dos Autores de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso decorre do fato que o contrato não prevê a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Ao contrário, o contrato, em sua Cláusula 14, prevê que o imóvel seria alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, de sorte que são os seus dispositivos, em especial do artigo 22 e seguintes. Anoto que no caso em exame descabe o argumento de desrespeito às normas da alienação fiduciária, porquanto os autores, a despeito de ter sido ou não notificados, bem como de eventual ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, encontravam-se sabedores de que se encontravam em mora, conforme declaram às fls. 04/05 da inicial. O objetivo da notificação e da publicação do edital que era a ciência dos interessados foi atingido, uma vez que os autores contrataram um advogado para propor esta ação, não restando comprovado nenhum prejuízo na utilização dessa forma de intimação. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas à formalidades no procedimento de consolidação de propriedade devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. Ante o não acolhimento das teses revisionais apresentadas pelos Autores, resta prejudicada a análise do pedido de revisão das parcelas do seguro. Por fim, saliente que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida em razão da improcedência da ação. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do

artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0009433-57.2010.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.2465.0005.419-8). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 02/17 e 80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 79/80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, bem como requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 84/123). Mediante petição de fls. 166/172, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 018303-91.2010.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 183/188). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DA PRESCRIÇÃO A alegação de prescrição, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916 não merece guarida, na medida em que os Autores não pleiteiam a anulação ou a rescisão do financiamento, mas sim a revisão contratual. Dessa forma, tendo sido o negócio jurídico celebrado na égide do Código Civil de 1916, deveria ser aplicado o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Todavia, como o atual Código Civil passou a vigorar em janeiro de 2003, ocasião na qual ainda não havia sido ultrapassado metade do prazo prescricional vintenário, com fulcro no artigo 2.028 do CC impõe-se a aplicação do novo prazo prescricional decenal, previsto em artigo 205, o qual começa a fluir a partir de janeiro de 2003, motivo pelo qual inexistente a alegada prescrição. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DO ANATOCISMO Inicialmente, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pelo SACRE e a ocorrência do anatocismo. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Outrossim, com relação ao SACRE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização

efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. O contrato firmado pelos mutuários com o agente financeiro revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 3. Agravo interno de Maria Vanda Moura Neves e cônjuge prejudicado. 4. Agravo interno da Caixa Econômica Federal prejudicado. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, 7ª Turma, AI nº 113.342, Des. Federal Relatora LILIANE RORIZ, pub. DJU 10/06/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF4, 1ª Turma Suplementar, APELAÇÃO CIVEL nº 2001.71.05.000147-1/RS, Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 04/10/2005. pub. DJU 19/10/2005, p. 1007) O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofreram redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplimento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas,

o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 836.218/SP, Des. Relator ANDRÉ NABARRETE, pub. DJU 06/12/2004). Não se argumente que a renegociação de fls. 65/70 mostra-se excessivamente onerosa, eis que foram mantidas as taxas de juros anteriormente contratadas, havendo, inclusive, redução do valor final da prestação de R\$ 477,77 (vide termo de renegociação de fls. 62/64), para R\$ 470,89 (item D.7 do Quadro Resumo - fl. 66). O que se observa é a falta de pagamento das prestações desde março de 2003 (fl. 54), o que, no caso em tela, implica na execução do contrato, conforme previsto em cláusula do mesmo. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Como já dito, os autores requerem a revisão contratual sob o fundamento de que o reajuste das prestações do financiamento ocorreu de forma dissociada das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Como o próprio nome está dizendo o SFH é um sistema composto por normas e regulamentos de variegadas ordens, origens e status normativo, não havendo que se interpretar isoladamente os dispositivos desconsiderando os demais diplomas que obrigam a uma interpretação sistemática, motivo pelo qual rejeito o pleito autoral no tocante a este pedido.

DA TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA No tocante a suposta prática de capitalização de juros, decorrente da aplicação de juros efetivos ao contrato, entendo que a mesma não prospera. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 9,2000% (nominal) e 9,5980% (efetiva), dentro, portanto, do limite de 12% estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93. Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Por conseguinte, não pode ser acolhida a alegação formulada pelos autores.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais seriam corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. Posteriormente, com a renegociação contratual, a apuração da prestação e do saldo devedor passou a ser realizada pelo SACRE. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando o mesmo tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009). De toda sorte, o contrato originário foi assinado em 29.06.1995 e prevê expressamente a incidência do CES, conforme item D.15 do Quadro Resumo de fl. 57 e a Lei nº 8.692/93, vigente à época, autorizava no artigo 8º a cobrança desse coeficiente.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual

valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DO SEGUROConsidero, outrossim, ser impertinente o reajuste do seguro, na medida em que até a presente data o valor do seguro não excede ao valor da coisa, não havendo falar em aplicação do art. 1.438, do antigo Código Civil, ao caso em comento.Não há que se falar em nova contratação securitária no caso em questão.Dispõe o art. 2º, da Medida Provisória nº 1.691/98, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor:Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário.Por sua vez, melhor sorte não assiste ao pedido de recálculo dos prêmios dos seguros MPI e DFI às tabelas da SUSEP.Não existe qualquer indício nos autos que as Tabelas da SUSEP tenham sido descumpridas. Meramente requerem, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento da referida norma, a redução dos prêmios de seguro.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos

encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses revisionais suscitadas pelos autores, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição de indébito e compensação. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravamento de Instrumento nº 018303-91.2010.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE JESUS X ANA DE LOURDES DE SOUZA (SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL

As Autoras propõem a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de inexigibilidade de débito relativo a valores recebidos a título de pensão militar entre 17.08.2004 a 01.03.2008, reconhecendo-se a sua não repetição. Relatam as Autoras que eram beneficiárias da pensão militar paga pelo Exército Brasileiro, em razão da morte de seu irmão, ocorrida em 16.02.1998. Explicam que isso ocorreu porque o Sr. JOSÉ SILVESTRE DOS REIS, 1.º Tenente, não era casado, embora visse em união estável com a Sra. BENITA AGUIAR VARELLA. No entanto, a companheira do falecido obteve decisão judicial favorável reconhecendo a união estável existente entre o casal no bojo do processo n.º 2001.51.01.024522-6 (o qual tramitou perante a 24.ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro), de modo que passou a ter direito à percepção da pensão por morte. Como consequência, o Exército Brasileiro suspendeu o benefício até então pago às Autoras, instaurou sindicância para a apuração dos fatos e decidiu ao final pela necessidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos no período de 17.08.2004 a 01.03.2008. Defendem que foram consideradas beneficiárias da pensão por decisão unilateral do Exército, por exclusão, para a qual não interferiram. Além disso, argumentam que este foi o posicionamento sustentado pela própria União Federal nos autos da ação judicial antes citada, movida pela Sra. Benita Aguiar Varella. No mais, aduzem que receberam os valores imbuídos de boa-fé, não havendo ilicitude que justificasse a repetição das verbas alimentares. Com a inicial, foram juntados documentos (16/194). O pedido antecipatório foi apreciado e concedido (fls. 196/197), objeto de agravo retido (fls. 202/205). Contestação às fls. 209/214. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 224/225 e 227). É o relatório. Decido. Primeiramente, não se sustenta a alegação da União Federal de vedação da concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Isso porque, nos termos da Súmula n.º 729/STF: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No mérito, o cerne da controvérsia travada nos presentes autos diz respeito à legalidade ou não da determinação contida na Portaria n.º 136-Assejur/2 - Sind, a qual está compelindo as Autoras a repor ao Exército Brasileiro os valores recebidos a título de pensão por morte, no período que vai de 17.08.2004 a 01.03.2008. A jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de caracterizar a percepção pelo servidor ou pelo militar e pensionista de militar como de boa-fé, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, afastando a devolução dos valores recebidos, em nome da segurança jurídica. Conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme a Súmula n.º 473, STF, essa prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, não autorizando, no entanto, a invasão na esfera patrimonial de pensionistas com o objetivo de ressarcir eventuais prejuízos relativos a valores pretéritos. Ressalte-se, ainda, a natureza de verba alimentar da pensão, o que torna inviável a repetição, como bem evidenciado na Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. EX-ESPOSA. HABILITAÇÃO TARDIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. 1. Apesar de inexistir na legislação castrense dispositivo semelhante ao art. 219, parágrafo Único, da Lei nº 8.112/90, somente é devida a

reposição ao Erário no caso de concessão ilegal de pensão militar, nos termos do art. 54, 3.º, do Decreto 49.096/60. 2. In casu, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. 3. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF2 - AMS 200751010043255 - 7.ª Turma Especializada - Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJU 08/09/2008 - p. 333). Tanto é assim que a própria decisão de fls. 26/31, não reformada pelo Tribunal Regional Federal, a qual reconheceu o direito da companheira de dependente do militar falecido, já havia decidido neste mesmo sentido da ausência do dever de repetição nos seguintes termos: Vislumbro que o pagamento da pensão à autora deva ter efeito ex nunc. A União Federal não pode ser onerada a arcar retroativamente com o pagamento em duplicidade do benefício em epígrafe. No tocante às demais demandadas, impende asseverar que não cabe repetição de verba alimentar, a despeito de não terem caracterizado a dependência econômica em relação ao falecido irmão (g.n. - fls. 30). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e reconheço como irrepetíveis os valores recebidos pelas Autoras a título de pensão militar no período de 17.08.2004 a 01.03.2008, e declaro a sua inexigibilidade. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios às Autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado da data da propositura da ação até seu efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0011347-92.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I e II. Às fls. 53 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no entanto, não houve manifestação nos autos. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 53, quedando-se inerte a Autora, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017550-70.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré na recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS em 15.01.1973, com efeitos retroativos. Contestação às fls. 46/59 e réplica às fls. 64/79. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não

requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 33/34, observa-se que embora o Autor estivesse empregado por ocasião do advento da Lei 5.958/73, tendo inclusive optado pelo regime do FGTS em 15.01.1973 (fls. 37), o vínculo empregatício tido com a empregadora Indústrias Gasparian S/A. não foi mantido pelo lapso temporal exigido, de no mínimo 25 (vinte e cinco) meses, para fazer jus à alteração da alíquota. É que ao que se verifica o vínculo empregatício com a citada empregadora se deu de 15.01.1973 a 10.05.1973 (fls. 33). A partir de então, um novo vínculo se iniciou, sem que se possa falar em aplicação da progressividade dos juros. Deste modo, o caso em análise impede a concessão do direito aos juros progressivos por ausência de implementação dos requisitos legais para tanto. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos em conta de FGTS, e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0018141-32.2010.403.6100 - JOAO FARIA LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) JOÃO FARIA LIMA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré na recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS em 03.12.1968, com efeitos retroativos. Contestação às fls. 44/57. Não houve apresentação de réplica no prazo legal a teor da certidão de fls. 61. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30

(trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 33/34, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a CIA. SWIFT DO BRASIL por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) PROCEDENTE o pedido de juros progressivos em conta de FGTS, e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0020596-67.2010.403.6100 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Ciência à parte autora da redistribuição do processo. Paulo João Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário visando a condenação da ré ao pagamento das

diferenças referentes aos valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidos de correção monetária e juros de mora. A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível, a qual, por intermédio da decisão de fl. 79, reconheceu a conexão entre os presentes autos e o processo nº 2008.61.00.031706-8, que tramitou neste Juízo e foi extinto sem julgamento de mérito em 18 de dezembro de 2009. Apesar da ação ter sido redistribuída a este Juízo, o termo de prevenção automatizado de fls. 48/49 apontou, também, a existência do processo nº 0026928-97.2008.403.6301 em trâmite perante o Juizado Especial Federal, no qual o autor pleiteia a correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. As cópias juntadas às fls. 82/98 demonstram, inclusive que tal processo já foi sentenciado, bem como a Caixa Econômica Federal efetuou créditos na conta vinculada ao FGTS do autor. A litispendência e a coisa julgada são questões de ordem pública e podem ser apreciadas pelo juiz independentemente de provocação das partes, evitando, com isso, perigo para a segurança jurídica que adviria da possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes. Com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, o artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que esta será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor teve início em 09 de julho de 1979 (fl. 27), portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos. Ante o exposto e considerando que o autor não possuía vínculo empregatício, não optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 (e nem poderia, já que nasceu em 1960), bem como já formulou o pedido de aplicação dos índices de correção monetária referentes a junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 no processo nº 2008.63.01.026928-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fls. 82/98), indefiro a petição inicial e julgo extinta a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta é a terceira vez que o autor formula o mesmo pedido, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Diante da má-fé processual, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado à fl. 03, pois o autor não possui sessenta e cinco anos. Sem condenação em honorários, em virtude da inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0022411-02.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BELAU X EDNA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 25ª Vara Federal Cível, por meio da qual os Autores pretendem obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial relativa ao contrato de mútuo n. 8.4138.0072.102-1. Relatam que celebraram o contrato com a Ré para o fim de adquirir imóvel segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação e que ofertaram em garantia hipotecária o mesmo imóvel adquirido, cujas características são: Rua Laura, 96, Vila Dr. Cardoso, em Itapevi/SP. Aduzem a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal; que o Decreto-lei nº 70/66 ofende ao princípio da isonomia; a inexistência de culpa dos devedores pela ocorrência da mora; a inobservância de regras previstas no Decreto-lei nº 70/66; a necessidade de suspensão do feito enquanto houver discussão do débito; e, a inaplicabilidade do Sistema SACRE. Em despacho de fl. 47 foi determinado que os Autores apresentassem cópia das principais peças processuais da Ação Ordinária nº 0025256-46.2006.403.6100. Mediante petição de fls. 49/50 os Autores sustentaram a distinção entre as ações propostas e pleitearam que a solicitação de cópias fosse feita pelo próprio Juízo. Em despacho de fl. 54 foi solicitado ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível o desarquivamento e extração de cópia da Ação Ordinária nº 0025256-46.2006.403.6100, as quais foram apresentadas às fls. 70/134. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 71/134 são cópias da petição inicial, procurações, contrato, guia de recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos, decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, decisão monocrática proferida no âmbito do TRF da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado relativos à Ação Ordinária n. 0025256-46.2006.403.6100, proposta por José Antônio dos Santos Belau e Edna dos Santos em face da CEF, distribuída perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível em 21.11.2006. Da análise dos documentos em referência é possível verificar que a pretensão veiculada no bojo daquela ação consistiu na revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a CEF em 18.12.2000 e regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Pleitearam os Autores, também a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Entre os documentos que acompanham a inicial, consta o contrato nº 8.4138.0072.102-1, o qual faz referência a imóvel com a seguinte localização: Rua Laura, 96, em Itapevi/SP. Assim, constata-se que o contrato nº 8.4138.0072.102-1 é objeto de discussão em ambos os processos. Verifica-se, ainda, que a causa de pedir da aludida ação abrangeu as seguintes questões: a impossibilidade de cobrança de taxa de risco de crédito; a necessidade de inversão da ordem de amortização; a inaplicabilidade de taxa de juros efetiva; a aplicação do CDC; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC; a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários; a inaplicabilidade da execução extrajudicial, por constituir cláusula mandato; impossibilidade de inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito; a existência de valores pagos a maior e a necessidade de sua compensação. Já os pedidos formulados foram: declaração de nulidade do

procedimento de execução extrajudicial; revisão contratual, de forma que as prestações sejam corrigidas anualmente, que sejam aplicados juros efetivos de 3,60% ao ano, que sejam excluídas as taxas de administração e risco de crédito, que seja invertida a ordem de amortização do saldo devedor; que seja declarada nula a cláusula mandato.No mais, os documentos sob análise comprovam que o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 24.11.2006, que foi proferida sentença de improcedência e em decisão monocrática proferida em 01.09.2008 foi negado seguimento ao recurso de apelação dos Autores. O trânsito em julgado foi certificado em 14.11.2008 (fls. 124/133).Assim, a anulação da execução extrajudicial já foi postulada em ação ajuizada e definitivamente decidida em data anterior à da propositura da presente ação.Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, o contrato - bem como a execução dele derivada - não mais comporta questionamento pelas partes.Diante da existência de ação revisional e anulatória - em cujos autos houve a prestação jurisdicional definitiva - e do conteúdo da norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, é inexorável concluir que a presente ação ordinária não pode ser admitida, ante a constatação da ocorrência de coisa julgada.Ressalto, ainda, que a conduta dos Autores, ao ajuizarem esta ação, beira à má-fé processual, pois, com sua propositura, visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. Vale mencionar, ainda, que o patrono dos Autores falta com a verdade, ao informar a fls. 49 que a ação anterior era apenas cautelar, o que foi contrariado pelos documentos de fls. 71 e ss.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 20, à vista das declarações de fls. 49/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-88.2011.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva o pagamento da diferença dos valores que deixaram de ser creditados em sua conta poupança devidos a título de correção monetária, correspondentes à aplicação dos seguintes índices: Maio/90 (IPC/Abril/90 em 44,80%) e Junho/90 (IPC/Maio/90 em 7,87%).A inicial e os documentos fazem referência à Conta Poupança n 0377.013.00014492-7.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência.É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do art. 219 do Código de Processo Civil, com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta.Analisando os autos da Ação Ordinária n 0040072-75.2007.403.6301, distribuída em 31.05.2007, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (8ª Vara Gabinete), movida por SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, verifico que a Parte Autora pretende o pagamento da diferença dos valores que deixaram de ser creditados em sua conta poupança devidos a título de correção monetária, correspondentes à aplicação dos seguintes índices: em relação ao BACEN - IPC de Março/90 (para ativos bloqueados); em relação à CEF - IPC de Março/90, Abril/90 e Maio/90 (para ativos disponíveis).Os documentos carreados aos aludidos autos fazem referência à Conta Poupança n 0377.013.00014492-7, constando, ainda, mudança de número para Conta Poupança n 0377.027.43014492-2.A sentença proferida em 24.09.2010 reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN e julgou procedente o pedido formulado em face da CEF, declarando a aplicação dos seguintes índices ditados pelo IPC: Junho/87 (26,07%), Janeiro/89 (42,72%), Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%).A CEF apresentou recurso, o qual se encontra pendente de julgamento.Com isso, do cotejo da presente ação e da ação ordinária em referência, verifico a ocorrência de litispendência, eis que a providência reclamada em ambos os feitos é a mesma.Trata-se de matéria que pode ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 267, 3 do Código de Processo Civil.PA 1,10 Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência em relação à Ação Ordinária n 0040072-75.2007.403.6301 e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 3534/3535.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA

Fl. 200: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte ré, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeçam-se novos mandados. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto aos endereços cadastrados e, de igual forma, à

expedição de novos mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, mediante a qual o Autor pleiteia que continue a receber a pensão por morte que anteriormente era recebida por sua genitora. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 08/59). Em despacho de fl. 61 foi declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 100/115), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão do benefício, em face da independência econômica do Autor e da não comprovação de sua invalidez. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 160/168. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 169). O Autor requereu a produção de prova documental, pericial médica, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 171/172). Por sua vez, a União requereu o julgamento antecipado da lide, refutando os pedidos de produção de provas formulados pelo Autor (fls. 174/179). Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Em que pese a ausência de pedido administrativo de concessão do benefício, a União foi categórica em afirmar a sua impossibilidade, tanto em sua contestação de fls. 100/115, como na petição de fls. 174/179. Ademais, o acolhimento dessa preliminar constituiria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido. Defiro o pedido de produção de prova documental, eis que apta a demonstrar a dependência econômica do Autor e a sua invalidez à época do falecimento de seu pai, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos os documentos que entender cabíveis. Pelos mesmos motivos acima espostos, merece acolhimento o pedido de oitiva de testemunhas, bem como determino, de ofício, que seja colhido o depoimento pessoal do Autor. Todavia, antes de designar data para a realização de audiência, determino que o Autor apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas devidamente qualificadas, esclarecendo se comparecerão em audiência independentemente de intimação. Por fim, pertinente o pedido de produção de prova pericial médica, com o intuito de apurar desde quando persiste a invalidez do Autor. Nomeio para tal mister a perita Dra. Marta Cândido (CRM/SP n.º 50.389, com consultório na Rua Dr. Miranda de Azevedo, 609 - Ap. 133 - Pompéia - São Paulo - SP - CEP 05027-000, Fone: (11) 3675-1070 e e-mail marta_candido@uol.com.br). Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Descreva o atual estado clínico do paciente; b) O paciente pode ser considerado inválido?; c) Caso a resposta ao item b seja positiva, a invalidez é parcial ou integral?; d) Caso a resposta ao item b seja positiva, é possível apurar desde quando a invalidez do paciente se iniciou? Sendo o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, passo a fixar os honorários periciais. A Resolução CJF n.º 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando a concessão do benefício à fl. 64, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, considerando-se a complexidade do exame a ser realizado e com fulcro no artigo 3º, 1º da Resolução CJF n.º 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao triplo do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução. Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a avaliação física do Autor. Oficie-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região dando-se ciência da presente decisão. Em decorrência do deferimento da perícia médica, postergo a realização da audiência após o término da produção da prova pericial. Intimem-se as partes.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré para que complemente o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do referido recurso. Após, façam os autos conclusos para deliberação.

0021436-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021436-3) - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo despacho de fl. 772 as partes foram instadas a especificar provas. O Autor pleiteou o depoimento pessoal de representante legal do Réu, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 774/775). Por sua vez, o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide e impugnou o pedido de produção de provas formulado pelo Autor (fl. 777). Passo a decidir. Em que pese a irrisignação do IBAMA acerca do pedido de produção de provas, considero pertinente a produção de prova testemunhal, por meio da qual o Autor deseja demonstrar sua regularidade como criador comercial de fauna silvestre nativa e exótica. Pelo mesmo motivo, defiro o pedido de oitiva do representante legal do Réu e determino, de ofício, a oitiva do depoimento pessoal do Autor. Todavia, antes de designar data para a audiência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, bem como informe se comparecerão em audiência independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência. Intimem-se.

0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende ver afastada a incidência do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como do Decreto nº 6.957/2009. Requer, outrossim, que sejam excluídos do cálculo do FAP os acidentes de trabalhadores que não estejam vinculados a acidente de trabalho e doenças do trabalho. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 29/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62/64). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 70/104), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do cálculo do FAP, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 107/113. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 114). A Autora pleiteou a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para disponibilizar a classificação geral das empresas pertencentes às subclasses, bem como a realização de prova pericial para verificar a regularidade do cálculo (fls. 116/117). Por sua vez, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Considero flagrante o interesse da Autora, tendo em vista a necessidade de socorrer-se do Judiciário para evitar prejuízo que entende sofrer em virtude da majoração da alíquota da contribuição ao SAT, em decorrência da alteração na forma de cálculo do FAP. Ademais, o acolhimento dessa preliminar constituiria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido. O pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o de produção de prova pericial, ambos para obter a classificação das empresas de sua subclasse, não comparam deferimento. Isso porque não é postulado na inicial a revisão do FAP baseada nessa premissa. O eventual equívoco na classificação foi alegado somente para fins de levar à inconstitucionalidade da cobrança, e não para se solicitar seu recálculo. Todavia, considero pertinente o pedido de produção de prova documental, nos termos em que pleiteado na inicial (fl. 26), para comprovar situações em que acidentes acontecidos com trabalhadores não se encontrem relacionados a acidentes de trabalho ou doenças do trabalho, já que a Autora solicita expressamente a revisão do cálculo do FAP baseada nessa premissa. Para tal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora junte aos autos os documentos hábeis a comprovar suas alegações. Intimem-se as partes.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022778-26.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP216370 - FLAVIO MARCONDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Flavio Marcondes Miranda para propositura da presente ação, bem como cópia de seu CNPJ. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 0316.1.5010721-0). Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados em excesso. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 65/84). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 94/97). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 101/118). Em audiência (fls. 193/194) foram instadas as partes à conciliação, a qual restou

infrutífera.À fl. 242 foi revogada a antecipação de tutela, ante a ausência de confirmação dos depósitos.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos.A ré alega a ausência de requisitos para ao deferimento do pedido de antecipação da tutela. No ponto, a questão não se caracteriza propriamente como preliminar. A antecipação de tutela diz respeito ao mérito da causa. Dessa forma, a sorte da decisão antecipatória, que possui natureza provisória, depende da conclusão em relação ao mérito da causa na decisão definitiva. Não se trata, portanto, de questão preliminar.Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que se impõe a análise dos pedidos concernentes à revisão contratual, na medida em que, constatada a sua procedência, o fundamento do vencimento antecipado do contrato, qual seja, a inadimplência, restaria derrubado.Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...).Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma.Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor.A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei.Imperioso então verificar a redação dos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis:Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se)Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grifou-se e destacou-se)Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifou-se e destacou-se)A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato.Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha cujo aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.Assim, caberia ao mutuário comprovar nos autos que compareceu diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentou os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos

encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelos mutuários sobre os índices de aumento da categoria, ou seja, nos termos da Lei 8100/90, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se os mutuários deixaram de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos.(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida.(TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141).Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do mutuário JÚLIO CÉSAR CONTI é que estaria esta obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data.A CEF não pode ser surpreendida com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar.Todavia, não entendo que a revisão possa ser efetuada, na medida em que caberia aos mutuários comprovar nos autos a evolução da categoria profissional do co-autor JÚLIO CÉSAR CONTI, responsável pelo contrato (fls. 26/38).Devidamente intimados a apresentar tais documentos (fls. 196/197, os autores ficaram-se inertes, motivo pelo qual impõe-se reconhecer a preclusão da prova.Desta forma, o pedido dos autores de revisão das prestações nos termos do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não pode ser acolhido, na medida em que não há nos autos elementos necessários para tanto, nem tampouco comprovação efetiva de descumprimento contratual no tocante a este ponto.DA LIMITAÇÃO DOS JUROSRestou superada também a questão da limitação dos juros.Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003.Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESPretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei

4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando o mesmo tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009).

DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/91, observo que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 2004.0041271-4/RS, 4ª Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, julg. 15/08/2006, v. u, pub. DJU 11/09/2006, p. 288; RESP 2006.0086176-4/MG, 2ª Turma, Ministro Relator CASTRO MEIRA, julg. 22/08/2006, v. u, pub. DJU 04/09/2006, p. 255. Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para

modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043161-11.1999.403.6100 (1999.61.00.043161-5) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO66471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de valores inadimplidos, decorrentes de formalização do Convênio Local designado no INSS-SP/183/95, pactuado por tempo indeterminado, para a prestação de serviços de benefícios previdenciários e acidentários e implantação do posto informatizado de benefícios nas dependências do SESI, para atendimento aos seus empregados ativos, filiados ao RGPS. Narra o Autor que ficou estabelecido no mencionado convênio que ele mesmo faria o processamento dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como procederia aos pagamentos correspondentes, para após ser reembolsado pelo INSS, conforme as despesas despendidas mês a mês, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis ao mês seguinte ao da competência, mediante apresentação de faturas próprias, acompanhadas dos respectivos comprovantes. Alega, entretanto, que desde julho/1996, o Réu deixou de promover os pagamentos a que era obrigado, não efetuando, assim, aqueles reembolsos previstos no instrumento de convênio. Destaca que todo mês apresentava ao Réu as Autorizações de Pagamento - A.P., guias emitidas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e preenchidas pelo Serviço Social da Indústria - SESI, com as informações necessárias (valores a serem reembolsados, bem como nos de agência e conta bancária) para que fossem dadas pelo INSS as respectivas Ordens de Pagamentos. Relata que, dando falta dos reembolsos na conta aberta para esse fim (Ag. 0018-3, conta corrente 70.507-1, do Banco do Brasil), questionou o Banco do Brasil, nos meses de fevereiro e abril de 1998, a fim de saber da real situação dos pagamentos feitos pelo INSS, quando na data de 04.09.1998 aquele Banco informou que havia ocorrido creditamento errôneo em conta de terceiros, sendo que apenas parte do montante global extraviado estava sendo devolvido ao Réu para as providências cabíveis. Destaca, ainda, que o Banco informou em sua resposta que na forma do disposto no item 37 da Norma de Execução Conjunta no 1, de 03.05.95, da Coordenação Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em consequência de preenchimento equivocado das ordens bancárias, seria responsável a entidade remetente destas, no caso o INSS. Aponta, ainda, que, posteriormente, o Réu promoveu o pagamento de R\$ 211.785,78, deixando de pagar os valores restantes do montante não reembolsado, restando inadimplente com a quantia de R\$ 553.960,88. Defende a aplicação do art. 934 do Código Civil de 1916, então vigente à época (atual art. 308 do Código Civil), insistindo no argumento de que o Réu é quem promoveu o pagamento em conta de terceiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/66. A decisão de fls. 67 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 68/92. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para a após a vinda contestação, conforme decisão de fls. 93. A contestação do Réu foi juntada às fls. 97/106, com documentos anexos às fls. 107/205. Pugnou pela improcedência do pedido, alegando que não incorreu em erro no preenchimento das Ordens Bancárias, como alega o Autor apoiado em informações prestadas pela Instituição Financeira Banco do Brasil S.A.. Registra, assim, que os dados apostos naquelas ordens de pagamento foram os mesmos fornecidos pelo Autor, não havendo, portanto, que se falar em qualquer responsabilidade de sua parte pelo creditamento em conta de terceiro. Indica que o próprio SESI relacionou a conta corrente 70507-1, da Agência 1824-4, do Banco do Brasil, como sendo o destino do numerário pago a título de reembolso. Conclui que se houve divergência de números das agências, não foi por erro de preenchimento, mas, sim, por única e exclusiva culpa do próprio Autor, SESI, responsável pelos dados apostos nas Autorizações de Pagamento. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 207. Às fls. 209/213 sobreveio a réplica do Autor, que repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Destacou que, quanto ao preenchimento de autorizações de pagamento que remetia ao INSS, era apenas orientativo e não definidor, posto que não pode assumir cometimentos que a ele, Réu, pode ser atribuído. A decisão de fls. 214 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que este informasse o caminho percorrido e ponto de chegada do numerário objeto das ordens bancárias não pagas, indicando o seu real destinatário. Após reiterações de expedição de ofício àquele Banco, este remeteu resposta ao Juízo, juntada às fls. 277, na qual informou que as ordens bancárias objeto do questionamento foram creditadas, conforme indicado pelo INSS, na conta-corrente no 70.507-1, pertencente a Manuel Lúcio Nunes Filho, na agência do Banco do Brasil, 1824-4. Às fls. 285/286 e 302/318 vieram manifestações acerca do ofício enviado pelo Banco do Brasil (fls. 277), respectivamente do Autor e Réu, ocasião em que este também juntou os documentos de

fls. 305/318. Submetidos os documentos de fls. 305/318 ao crivo do contraditório, na forma do despacho de fls. 319, o Autor manifestou-se às fls. 325/328, com documentos anexos às fls. 329/339. Nesta ocasião, requereu, ainda, o Autor a denunciação da lide ao Banco do Brasil, o que foi indeferido pela decisão proferida às fls. 344. Oportunizada a especificação de provas, também às fls. 344, manifestou-se o Réu, às fls. 348/349, pelo julgamento antecipado da lide, silenciando-se a parte Autora. A decisão proferida às fls. 354/354v. determinou expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações precisas e detalhadas a respeito do numerário em questão e, caso o mesmo não tenha retornado aos cofres da Autarquia ou sido devidamente encaminhado ao real destinatário, deverá a instituição financeira instruir a resposta ao ofício com comprovação do creditamento e endereço atualizado do correntista que recebeu indevidamente tal valor. Às fls. 362 juntou-se ofício do Banco do Brasil indicando o endereço do correntista que recebeu os valores creditados erroneamente. Às fls. 378/410 foi juntada, ainda, resposta ao ofício enviado, na qual o Banco do Brasil comprovou o creditamento na conta de Manuel Lúcio Nunes Filho, detalhando, ainda, a movimentação dos valores e fornecendo o endereço deste correntista. Às fls. 416/417 e 419/420 foram, juntadas manifestações, respectivamente, do Autor e Réu, acerca do ofício enviado pelo Banco do Brasil. É o relatório. Fundamento e Decido. Estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. A análise da questão cinge-se à controvérsia em torno da ocorrência de erro nos pagamentos estipulados através do convênio firmado entre o Autor e a autarquia Ré. Compulsando os autos e com base no relatório acima, vê-se que o deslinde do processo fincou-se basicamente em apenas um questionamento: qual das partes contratantes foi a responsável pelo creditamento equivocado da quantia de R\$ 765.746,66? Após a instrução probatória, restou incontroverso a ocorrência de que houve, de fato, aquele creditamento em conta de terceiro, o que, ao que consta, bem como conforme alegam as próprias partes, deu-se em virtude da negligência de uma destas. Confirmando tal constatação, o ofício de fls. 339, enviado pelo Banco do Brasil, destacou que as ordens bancárias objeto do questionamento foram creditadas, conforme indicado pelo INSS, na conta-corrente no 70.507-1, pertencente a Manuel Lúcio Nunes Filho, na agência do Banco do Brasil, 1824-4, agência Tesouro na época, e hoje Judiciário Federal, em São Paulo - capital. Resta identificar, portanto, aquele que deu causa ao ato negligente, que culminou na destinação errônea do numerário objeto deste processo. O Autor afirmou em todas as suas manifestações nos autos que o Réu não pode se eximir de não haver emitido corretamente as ordens bancárias correspondentes aos pagamentos discutidos nesta lide (fls. 210). Ressalta o Autor, ainda, que não se efetuou o pagamento do respectivo débito, indo parar em mãos de terceiros, ou terceiro, o numerário que deveria haver sido recebido pelos cofres do SESI (fls. 211). Ao que parece, razão não lhe assiste. Não se discute que, de fato, havia a previsão contratual de que à autarquia Ré incumbia a obrigação de efetuar aqueles reembolsos mencionados pelo Autor. Também está fora de questionamento a existência dos valores em aberto, ou seja, não pagos efetivamente ao SESI, no importe de R\$ 553.960,88, uma vez que o próprio Réu não refutou tais valores em nenhum momento na sua contestação. Mas o que enfraquece o argumento central do Autor é o fato de que há documentos nos autos, emitidos pelo próprio, nos quais se lê claramente a indicação da conta bancária de no 70507-1, da Ag. 1824-4, do Banco do Brasil, justamente como sendo idônea ao creditamento dos reembolsos oriundos do convênio firmado. Veja-se, por exemplo, o documento de fls. 46, que assim é transcrito: Informamos à V.Sa., que não acusamos os créditos referente a reembolso de pagamento de benefícios previdenciários e acidentários do INSS - SESP, conforme cópias em anexo. Mencionamos ainda, que nas referidas autorizações de pagamentos, foi indicado o Banco do Brasil para reembolso, em nossa Agência: 0018-3 C/C 70507-1 e na Agência 1824-4 C/C 70507-1, conforme discriminado na AP do INSS. (grifado) Também anexo à petição inicial, consta o documento de fls. 49, que relaciona as Autorizações de Pagamento - AP enviadas ao INSS, no qual em quase todas as menções de valores a serem reembolsados, há a indicação da conta corrente 70507-1, agência 1824-4, do Banco do Brasil. Mais adiante nos autos (fls. 303/318), constam cópias dos discriminativos de pagamentos relacionados aos benefícios previdenciários concedidos, que eram apresentados pelo Autor ao Réu, sendo que os valores lá indicados consubstanciavam as correspondentes AP's que, conseqüentemente, geravam as ordens bancárias de pagamento. Note-se que naqueles discriminativos também há a indicação da conta corrente 70507-1, agência 1824-4, do Banco do Brasil. Tais constatações se consolidam, por fim, com a leitura dos documentos de fls. 113/204, os quais confirmam inequivocamente que o Autor foi quem deu causa ao creditamento errôneo da quantia reclamada, já que indicou aquela conta bancária para que os pagamentos/reembolsos fossem feitos, como, de fato, foram. Conclui-se que, embora o Autor afirme que indicou a conta corrente 70.507-1, da Ag. 0018-3, do Banco do Brasil, como sendo a correta para o destino dos reembolsos, ficou demonstrado que, além desta, também relacionou outra conta para tal fim, qual seja a de no 70507-1, da Ag. 1824-4, do Banco do Brasil. Com isso, não é adequado falar na incidência da norma prevista no art. 934 do Código Civil de 1916, uma vez que o pagamento foi feito de boa-fé pelo Réu, valendo, neste ponto, registrar que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. O reconhecimento, nesta sede, de que o INSS cumpriu com sua obrigação de pagamento, implica em sua exoneração da obrigação originalmente pactuada. Não significa, por óbvio, reconhecimento de que o SESI não possui interesse em buscar o paradeiro do dinheiro e seu eventual ressarcimento, já que sabe até mesmo quem foi que o recebeu. Mas, isto foge ao objetivo deste processo. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fl. 448 foi omissa. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Sustenta a CEF a omissão da sentença, na medida em que não foi mencionado o fundamento legal que rejeita a pretensão de devolução dos valores indevidamente pagos. Na verdade, é a tese da CEF que não encontra amparo legal. Pretende a CEF a restituição de valores indevidamente pagos no bojo de ação em que não é Autora, nem tampouco Exequente, motivo sobre o qual foi fundamentada a rejeição do pleito da CEF de fl. 437. Em que pese os julgados apresentados nos presentes embargos ampararem a pretensão da CEF, é certo que não possuem efeito vinculante, de modo que a decisão proferida à fl. 448 reflete o entendimento deste magistrado acerca do tema. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em Juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X COM/ DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária de cobrança na qual a autora requer a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 6.854,12 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizados até 30.08.97, vinculados ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 44001116971. Alega não terem sido pagas pela ré as faturas acostadas às fls. 27/34. Determinada a citação da ré, a Empresa Daruma Tecnologia em Eletrônica e Teleinformática foi citada na pessoa do Sr. Carlos Alberto Gravata Galvão (fls. 149), o qual contestou a ação às fls. 153/155 alegando que se retirou da sociedade e que suas quotas sociais foram redistribuídas aos sócios remanescentes. Às fls. 193/195 sobreveio sentença de extinção sem julgamento de mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva. Apelação dos Correios às fls. 202/206 e contrarrazões às fls. 218/220. Em julgamento perante o Tribunal Regional Federal, foi dado provimento à apelação do Autor para reconhecer a legitimidade da Ré DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA E TELEINFORMÁTICA S/A para figurar no pólo passivo da lide, devendo o MM. Juízo a quo prosseguir com o processamento do feito (fls. 228). Recebidos os autos perante este juízo, foi determinada a citação da Ré em sua nova razão social, qual seja, COM. DO BRASIL LTDA. Foi expedida carta precatória, de modo que a ré restou citada (fls. 280), no entanto, deixou de contestar o feito (fls. 283). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286), enquanto a Ré deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. Primeiramente, ante a certidão de fl. 282 dando conta da ausência de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado da lide. No mérito, procede o pedido do Autor. Por força do contrato firmado entre as partes, o Autor comprometeu-se a prestar à ré serviços de Coleta, Transporte e Entrega domiciliar de Encomendas do Usuário (fls. 08/10). Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Observa-se, por meio das notificações extrajudiciais acostada aos autos (fls. 22/25), o esforço praticado pelo Autor no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. A ré, por seu turno, quedou-se inerte. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. O Autor demonstrou ter cumprido a sua prestação, consistente no envio de correspondências (documentos de fls. 35/119), todavia a Ré nada demonstrou. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, deverá a Ré se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.854,12 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902395-75.2005.403.6100 (2005.61.00.902395-0) - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Renata Sper e Célia Maria Sper em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da Ré a quitar a dívida que Jorge Amin Rageb Sper teria em relação à CEF, bem

como a repetir os valores indevidamente pagos pelas Autoras. Relata que as Autoras e Jorge Amin Rageb Sper firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 28.06.2001 (contrato nº 7.1367.0000129-3), para a aquisição de imóvel localizado na Rua Rabelo da Cruz, 125, São Paulo, ap. 35 e respectiva vaga de garagem. Em 23.07.2002 Jorge Amin Rageb Sper veio a óbito, de forma que as Autoras pleitearam a utilização da cobertura securitária. Todavia, houve negativa de cobertura, sob a alegação que a doença que ensejou a morte de Jorge Amin Rageb Sper era preexistente à assinatura do contrato. Sustentam as Autoras que a doença se manifestou em momento posterior, de forma que seria plenamente aplicável a cobertura securitária ao contrato. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/154. Em despacho de fl. 155 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 164/169), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide da seguradora. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização de cobertura securitária em face de doença pré-existente. Réplica às fls. 211/212. Em despacho de fl. 218 foi determinada a citação da Caixa Seguros S/A. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 227/245), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação e o litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de utilização da cobertura securitária, pelos mesmos motivos apontados pela CEF. Réplica às fls. 313/314. Instadas a especificar provas, a Caixa Seguradora S/A pleiteou a produção de prova pericial médica (fl. 317), enquanto que as Autoras nada requereram (fl. 319). Em despacho saneador de fl. 320 foram rejeitadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial médica. Laudo às fls. 351/359. Foram apresentadas manifestações quanto ao laudo (fls. 366/369, 372/373 e 379/380). Em despacho de fl. 382 foi declarada encerrada a instrução processual e aberto prazo sucessivo para que as partes apresentassem alegações finais, as quais foram ofertadas às fls. 384/385, 388/389 e 390/393. É o relatório. Fundamento e decido. Mediante decisão de fl. 320 foram rejeitadas as preliminares oferecidas, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito. Pleiteiam as Autoras a aplicação da cláusula de indenização securitária, decorrente da morte do mutuário Jorge Amin Rageb Sper, com a repetição dos valores indevidamente pagos. Considero oportuna a transcrição de parte da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de fls. 09/28: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores/fiduciários; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. (...) PARÁGRAFO OITAVO - Os DEVEDORES/FIDUCIÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida, comprovadamente, em data anterior à assinatura deste Contrato. (...) (fl. 19) Neste sentido, conforme bem ressaltado no despacho saneador de fl. 320, cabe analisar se o motivo de falecimento do mutuário Jorge Amin Rageb Sper consiste em cláusula excludente de responsabilidade, devendo ser verificado se a doença do mutuário era preexistente e se existe correlação entre a causa mortis e a doença preexistente. Para solucionar tais dúvidas foi determinada a realização de perícia médica indireta, a qual gerou o laudo pericial de fls. 351/359. O laudo pericial foi bastante elucidativo, sendo certo que no item VI, a Sra. Perita declarou ser possível afirmar que na data de 15.06.2001, o periciando já apresentava o diagnóstico das doenças Cirrose Hepática (Hepatite Vírus C) e Varizes do Esôfago (fl. 355). Por sua vez, na resposta aos quesitos do Juízo e dos quesitos 1 e 3 das Autoras, a Sra. Perita foi categorica ao informar que a doença era preexistente à data de assinatura do financiamento imobiliário, bem como existir correlação entre a causa mortis do mutuário e a doença anteriormente existente. As Autoras argumentam que o mutuário, à época da assinatura do contrato, não possuía ciência quanto à gravidade de seu estado de saúde, não sendo solicitado, seja pela CEF, seja pela Caixa Seguradora, a realização de exames antes da assinatura do contrato. Quanto ao primeiro argumento, em que pese ser o mutuário falecido, é certo que lhe foi comunicado seu quadro de saúde antes da assinatura do contrato. O documento de fl. 93, datado de 15.06.2001, atesta que o paciente [mutuário] apresentava cirrose hepática (hepatite C) e varizes esofágicas. Em especial, observo que no verso do documento consta informação preenchida pelo Dr. Marcelo Klinger, o qual indica que naquela data, às 18 horas, conversou com o paciente pelo telefone e solicitou que viesse ao hospital para investigação. De igual forma, relata que às 18 horas e 15 minutos explicou o quadro do paciente à sua filha. Dessa forma, entendo ser claro que o paciente encontrava-se ciente de seu quadro de saúde e da necessidade de tratamento, motivo pelo qual não podem as Autoras alegar que o mutuário não tinha ciência de ser portador de doença preexistente. De igual modo, tenho por irrelevante a necessidade da seguradora ou do agente financeiro solicitarem a realização de exame prévio, seja porque a cláusula de morte e invalidez permanente cobre outros eventos que não somente a doença preexistente do mutuário, seja porque o Parágrafo Oitavo da Cláusula Vigésima Oitava já especificava a impossibilidade de cobertura em face de doença preexistente, encontrando-se o mutuário ciente de tal fato, como acima exposto. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem igualmente rateados entre as Rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0017635-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017635-3) - WILMA FEITOSA (SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de Junho de 1987, Janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e Fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição

financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo nos meses acima mencionados. Inicialmente distribuídos perante este juízo, às fls. 28 foi declarada a incompetência para o julgamento da lide em razão do valor dado à causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Mais adiante a Autora aditou a inicial de modo a corrigir o valor dado inicialmente à causa, de modo que aquele juízo recebeu o aditamento e, reconhecendo a incompetência para o julgamento da causa, suscitou conflito negativo de competência com esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 61/64). Às fls. 77/79 o conflito de competência foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para declarar a competência deste juízo para o julgamento da lide. Recebidos os autos foi determinada a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 104/120, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 125/130. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 43/44 e 47/55 comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (27.06.2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. DOS PLANOS BRESSER E VERÃO: A Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32/89, editadas, depararam com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir os percentuais de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 707.151, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJ de 01.08.2005, p. 471). DO PLANO COLLOR I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do

Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso a Autora demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. DO PLANO COLLOR II: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de junho/1987 no percentual de 26,06% e janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as seguintes contas de poupança: n.º 00016356-2 (data de aniversário: dia 01) e n.º 00016357-0 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC n.º 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC n.º 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. b) IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado nos meses de abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991 (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SERGIO BRAZ GRISOLIA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS (fls. 19). Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Às fls. 65/111 o Autor trouxe aos autos as cópias do processo n.º 2000.61.00.037651-7 e às fls. 117/120 requereu a emenda à petição inicial para excluir o pedido de expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mantendo-se os seguintes índices: junho de 1987 - 18,02%; maio de 1990 - 5,38%; e fevereiro de 1991 - 7,00%. O Autor regularizou o valor dado à causa às fls. 174/175, o que foi recebido como emenda à inicial. Contestação às fls. 179/192 e réplica às fls. 197/232. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). Dos Expurgos Inflacionários - pedido de correção pelos índices relativos aos meses de junho

de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991: No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Deste modo, os índices pleiteados pelo Autor, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, não merecem acolhimento, uma vez que já tiveram sua constitucionalidade reconhecida e já foram aplicados administrativamente. Da Taxa Progressiva de Juros: A questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 26/36, observa-se os seguintes vínculos empregatícios nos seguintes períodos: Vínculos: .PA 1,10 Admissão .PA 1,10 Saída .PA 1,10 Data da Opção pelo FGTS Sergio Marques de Souza S/A. (fls. 26) 01/11/1968 18/11/1969 01/11/1968 (fls. 35) Consmetro Construtora Ltda. (fls. 26) 10/07/1969 31/08/1971 10/07/1969 (fls. 35) Consórcio Auxiliar de Obras Ltda. (fls. 27) 01/09/1971 22/12/1971 14/01/1972 (fls. 36) Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, verifica-se o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empresa Consmetro Construtora Ltda. por pouco mais de vinte e cinco meses, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos inflacionários em conta fundiária; eb) PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0002304-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002304-1) - ANTONIO FAVERO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o Autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de Junho de 1987, Janeiro de

1989, abril de 1990, maio de 1990 e Fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo nos meses acima mencionados. A CEF apresentou contestação às fls. 40/50, argüindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 56/59. Às fls. 71/72 o Autor trouxe aos autos a certidão dos autos virtuais n.º 2007.63.01.042907-4, na qual indica a distribuição de uma ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal relativa ao Plano Bresser em 08/06/2007. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 15/18, 20/23 e 34/35 comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Diante da notícia nos autos da existência de outro processo, de n.º 2007.63.01.042907-4 em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fls. 26/30), este juízo determinou que a parte trouxesse aos autos documentos que pudessem afastar a possível ocorrência de pedidos idênticos em trâmite. Em atendimento à determinação, às fls. 72 o Autor trouxe aos autos a certidão daqueles autos virtuais, a qual esclarece que ali o pleito corresponde ao Plano Bresser. Em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo foi possível observar que os extratos juntados naqueles autos correspondem aos mesmos de fls. 15 e 20 destes autos. Deste modo, é possível concluir que o Autor pleiteia a correção monetária de sua conta de poupança pelo índice relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser) tanto nestes autos como naqueles virtuais. Tem-se, portanto, a verificação de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência, que consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual se encontra em regular trâmite. É exatamente o que se observa do caso ora em análise. Desta forma, não pode ser apreciado nestes autos o pedido de correção monetária pelo índice de junho de 1987. Afasto, por seu turno, a prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.01.2009), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. DO PLANO VERÃO: O Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, ou seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autor e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). No caso dos autos, o extrato de fls. 16 e 21 dá conta da existência das contas de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, de modo que merecem a correção no percentual anteriormente contratado. A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). DO PLANO COLLOR I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos

índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. DO PLANO COLLOR II: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNf - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...) (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de junho de 1987, diante da litispendência verificada, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil; b) PROCEDENTE o pedido relativo à correção monetária pelo índice do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, pelo que condeno a ré a pagar, à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, para as seguintes contas de poupança: n.º 013-00010418-9 (data de aniversário: dia 13) e n.º 013-00010843-5 (data de aniversário: dia 07), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. c) IMPROCEDENTE o pedido, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado nos meses de abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991 (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA ELISABETE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. Às fls. 53/56 a Autora requereu a expedição de ofício à CEF para que fossem fornecidos os extratos da conta fundiária em seu nome, o que foi deferido pelo juízo. Recebido o ofício pela CEF sobreveio embargos de declaração em face da decisão ao fundamento de que a apresentação dos documentos requisitados incumbe à parte Autora. Além disso, explicou que não possui os extratos, mas tão somente a informação acerca do saldo existente na ocasião da centralização das contas fundiárias. A Autora emendou a inicial para regularizar o valor da causa às fls. 100/101. Contestação às fls. 105/118 e Réplica às fls. 123/157. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio

adotado para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pela Autora, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido formulado não prospera. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018658-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018658-6) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI visa à condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT no pagamento de diferenças no recolhimento de contribuições sociais, previstas no art. 3º, do Decreto-Lei no 9.403/46, apuradas por seu setor de fiscalização, cuja ocorrência consubstanciou a Notificação de Débito no SP/62036, de 13.12.2006, abrangendo as seguintes competências: 10/2001 a 12/2001, 01/2002, 03/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2009 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 09/2006 (a cobrança refere-se à diferenças na base de cálculo destas competências). Narra o Autor que, via de regra, a contribuição a qual faz jus - cobrada com base no art. 240 da CF/88 - é recolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, todavia, especificamente em relação a Ré, foi realizado um Convênio para Arrecadação Direta. Nesse contexto, explica que firmou tal acordo com a Ré, no qual esta se obrigou a recolher diretamente aos cofres do SESI a contribuição respectiva, conforme autoriza o art. 49, 2º do Decreto no 57.375/65. Relata, assim, que a Ré não cumpriu na sua totalidade o acordo, uma vez que nas competências que enumera, recolheu valores a menor, cujo importe atualizado culmina R\$ 2.519.577,54. Destaca que tentou amigavelmente a solução do impasse, mas seu intento

foi contraproducente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/68. O despacho de fls. 72 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pelo Autor às fls. 75/76. A contestação da Ré veio aos autos às fls. 83/97, com documentos anexos às fls. 98/99v.. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, fundamentando que o Autor não explicitou quais diferenças, exatamente, deveriam compor a base de cálculo das contribuições vertidas a menor. Prejudicialmente ao mérito, alegou, ainda, a ocorrência de prescrição das parcelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que os abonos pagos aos seus empregados, em virtude de acordos coletivos de trabalho, não possuem natureza salarial, posto que se trata de ganho eventual e de caráter não habitual, pago ao trabalhador, uma única vez, por ocasião de Acordo Coletivo de Trabalho. Alegou, ainda, que o Autor não comprovou os valores que entende devidos, sem demonstração fundamentada dos cálculos apresentados. Ao final, requereu sua equiparação à Fazenda Pública, para que goze dos mesmos privilégios inerentes a esta. O Autor ofereceu sua réplica às fls. 102/138, anexando documentos às fls. 139/308. Refutou a alegação de inépcia da petição inicial, por entender que a mesma está bem fundamentada e satisfazendo todos os requisitos do art. 282 do CPC. Também destacou que a alegação de prescrição deve ser rejeitada, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se da data da emissão da Notificação de Débito, que ocorreu em 13.12.2006. Quanto ao mérito, repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial, colacionando, ainda, jurisprudência variada aplicável ao caso. Oportunizada a especificação de provas (fls. 309), o Autor e a Ré manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 311/324 e 325). É o relatório. Fundamento e Decido. Estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, assiste razão à Ré no que se refere à extensão dos privilégios processuais previstos em favor da Fazenda Pública, inclusive para fins de isenção de custas, tendo em vista que o STF, no julgamento do RE 422494-1/RJ, reconheceu que o Decreto-Lei nº. 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ressalto, porém, que tais prerrogativas não incluem o benefício de intimação pessoal, que está regulado por legislação específica não aplicável à ECT. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, a mesma deve ser afastada. Embora o Autor não tenha detalhado quais são as diferenças quanto à base de cálculo que ensejaram o recolhimento a menor das contribuições aludidas, o exercício do direito de defesa não foi prejudicado. Houve ampla discussão nos autos a respeito da natureza salarial dos abonos pagos em virtude de acordo coletivo de trabalho, de modo que a obscuridade que pudesse existir na causa de pedir teria sido naturalmente superada no curso do processo. Com relação à preliminar de prescrição, também não procede. Isso porque a notificação de débito mencionada nos autos pode ser considerada documento hábil a constituir o crédito exigido, de modo que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, não foi alcançado. A notificação de débito (fls. 44/59) deu-se em 13.12.2006, enquanto que a ação foi ajuizada em 17.08.2009, portanto, dentro do prazo. Note-se, aliás, que o Decreto Federal no 57.375/65, cujo teor aprova o regulamento do SESI, disciplina em seu art. 11, parágrafo 2º, que no caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se à suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição devida ao SESIA controversa cinge-se na natureza jurídica da verba versada nestes autos (abono pago em razão de cláusulas dispostas em acordo coletivo). E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura, no caso, das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 240. Note-se, aliás, que o mencionado art. 240 da CF/88 recepcionou a disciplina legal aplicável ao SESI. Neste aspecto, vale destacar que o Decreto-Lei no 9.403/46, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, estabelece, para o recolhimento da contribuição discutida neste processo, a mesma base de cálculo considerada para os recolhimentos das contribuições previdenciárias, tratadas na Lei 8.212/91. Assim diz o artigo mencionado: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (grifado) Portanto, todo o tratamento legal relacionado à hipótese de incidência, bem como às isenções concedidas, será o mesmo das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91. Ressalte-se, todavia, que para a incidência das contribuições devidas ao SESI, bastará a natureza salarial da verba, sem considerações a respeito da repercussão ou não do recolhimento na concessão de benefícios previdenciários. O art. 22, I, da Lei no 8.212/91 explicita que a contribuição a cargo da empresa incidirá sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Para a verificação da hipótese de incidência, portanto, das contribuições devidas ao Autor, será necessário a verificação da natureza salarial da verba paga aos empregados da Ré. Há hipóteses, entretanto, de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de discutir a ocorrência ou não da hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições devidas ao Autor deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal

de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nos autos. I.a) Do abono pago em virtude de acordo coletivo de trabalho Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos abonos, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Ré comprovar nos autos que o pagamento feito sob tal rubrica aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Neste mesmo contexto, é adequado falar também na aplicação do art. 123, do CTN, cujas disposições registram que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Percebe-se, com isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado. De todo modo, observo, ainda, que não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Infere-se, assim, que o pagamento da verba abono visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja ocorrência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições atacadas. De outro lado, não é de se olvidar que o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Em suma, pelos fundamentos acima, conclui-se pela natureza salarial dos abonos pagos pela Ré, sobre os quais, conseqüentemente, é justa a incidência da contribuição devida ao Autor. Por fim, quanto aos valores apresentados pelo Autor, não houve argumento razoável para que os mesmos fossem rechaçados. A Ré alega que a planilha acostada aos autos foi apresentada de forma unilateral, de modo que os valores lá relacionados estão dispostos de forma aleatória, não havendo comprovação de que como foram obtidos. O argumento é insubsistente. Há uma presunção legal de legitimidade que incide sobre os valores apresentados, o que decorre da previsão do mencionado art. 11, parágrafo 2º, do Decreto Federal no 57.375/65. A Ré não afastou esta presunção, sendo certo, ainda, que oportunizada a produção de novas provas (fls. 309), requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, não trazendo aos autos elementos aptos a indicar qual seria o valor correto, muito menos quais critérios deveriam ter sido aplicados para a obtenção do valor total devido. A notificação de débito, conforme consta às fls. 44/59, detalha a cobrança objeto deste processo, baseando-se em discriminações de cada competência, especificando a base de cálculo, o número de empregados, juros e multa, devendo, assim, ser considerada para os fins almejados. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento da quantia de R\$ 2.519.577,54 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do não pagamento das contribuições descritas na Notificação de Débito no SP/62036 (fls. 44/59). A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado pela SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não haverá cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E SP080367 - MARIA BURITI PAGANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais, promovida pelo Condomínio Mansão de Verona, inicialmente distribuída perante a 2.ª Vara Cível do Tatuapé/ São Paulo e em face de JOSÉ MASSI e ELFRIDA STRAFLING MASSI, visando o recebimento da quantia de R\$ 34.420,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 06/10, atualizada até novembro de 2008. Na contestação de fls. 72/74, JOSÉ MASSI e ELFRIDA STRAFLING MASSI denunciaram à lide a CEF ao argumento de que devolveram o imóvel na audiência realizada em 27.03.2008. Réplica às fls. 87/89, ocasião em que o Condomínio Autor requereu a substituição do pólo passivo da lide para constar a Caixa Econômica Federal. Deferida a substituição do pólo passivo da lide pelo juízo da 2.ª Vara Cível do Tatuapé/SP, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 90). Às fls. 93 foi o Autor intimado a comprovar a transferência do imóvel à CEF, pelo que foi apresentada nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 99/103). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 110/113 sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do

bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 120/123. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar da CEF de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 12/14), além da convenção do condomínio (fls. 15/44), cujo artigo 11 prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 06/10), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, embora pendente a averbação da retomada do imóvel pela CEF perante o Registro de Imóveis, é certo que os antigos mutuários denunciaram a lide à CEF e esta, ao ser citada, não negou a arrematação. Deste modo, tenho por válido o documento de fls. 75/77. No que tange à prescrição, aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando o documento de fls. 75/77 indica a retomada do imóvel pela CEF e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que ela deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 11, 3.º da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos nos dez anos anteriores à propositura da ação perante o juízo Estadual até outubro de 2008, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, conforme previsão contida no artigo 11, 3.º da Instituição de Condomínio (fls. 40), e multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023897-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023897-5) - ARAPUA COMERCIAL S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 676/681v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante aponta as seguintes omissões: a) análise do argumento relativo à retroatividade benigna estampada no art. 106, II, do CTN; b) falta de apreciação do argumento de defesa relativo à ausência de dolo; c) omissão na análise da decadência; d) falta de

apreciação integral dos argumentos relativos à impossibilidade de convivência entre os questionados lançamentos e aqueles embasados no art. 61 da Lei no 8.981/95.a) Da análise do argumento relativo à retroatividade benigna estampada no art. 106, II, do CTN.A Embargante registra que houve omissão quanto à aplicação do art. 106, II, do CTN, na imposição das penalidades consubstanciadas no auto de infração no 37.013.524-5 (fls. 360). Destaca que apontou na petição inicial (item B, subitem 8, pág. 23) a legislação que determinou a redução da multa por falta de entrega da GFIP, bem como o número do processo administrativo no qual está formalizada a exigência da multa cuja redução foi postulada (item B, pág. 22).É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso remanesce a necessidade de manifestação quanto ao ponto indicado pela Embargante, não em decorrência de uma omissão, mas, sim, em virtude de erro material, já que realmente houve, na petição inicial, as indicações mencionadas (págs. 22/23 da petição inicial).Assim, onde se lê na sentença:A Autora, em réplica, assevera que pelo menos uma das exigências questionadas, relativa à multa por falta de informação em GFIP, deve ser reduzida em razão da incidência do art. 106, II, c, do CTN. Isso porque, legislação posterior que tratou sobre o tema conferiu tratamento mais benéfico em relação à situação atribuída à Autora. Todavia, não indica qual legislação posterior seria a mais benéfica para o tratamento. Também não indica qual das infrações seria objeto de tratamento favorecido, razão pela qual tal argumento deve ser desconsiderado.Assim deverá ser lido:Conforme se observa do documento de fls. 360, a fundamentação legal para a aplicação da multa lastreou-se na vigência do art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91. Ocorre que, de fato, há um novo regramento aplicável ao caso, uma vez que a Lei 11.941/2009 trouxe tratamento favorecido ao tema das penalidades impostas à Autora, dispondo da seguinte forma:Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; eII - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.Portanto, faz-se mister a aplicação do art. 106, II, alínea c, do CTN , valendo dizer que a norma deste dispositivo não o diz, mas, pela própria natureza dela, há-se entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial . b) Da falta de apreciação do argumento de defesa relativo à ausência de dolo.Quanto ao argumento da ausência de dolo, não há omissão. A sentença asseverou que há, na seara das contribuições previdenciárias, uma rígida exigência legal na caracterização das verbas trabalhistas, acerca de sua habitualidade e conseqüente natureza salarial ou não, o que visa evitar uma ocasional descaracterização com vistas à possibilidade de fraude - da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Note-se, assim, que há na sentença embargada, ainda que indiretamente, uma abordagem quanto ao aspecto volitivo da conduta perpetrada pela Embargante ao longo do contrato firmado com a empresa Incentive House. A singela correlação entre o dolo (possibilidade de fraude) e o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Embargante foi suficiente para as circunstâncias do caso concreto, mormente quando se constata a menção, na petição inicial, da acusação de sonegação fiscal, crime cuja apuração certamente foge da competência deste Juízo.c) Da omissão na análise da decadência.Destaca a Embargante que houve omissão na apreciação da decadência quanto às contribuições previdenciárias atinentes às competências 12/2000 a 09/2001. Quanto a tal aspecto, chamou a atenção para o fato de que na petição inicial, item A, subitem 4, pg. 19, indicou que, com a edição da Súmula Vinculante no 08 do STF , procedeu-se à revisão de ofício quanto ao crédito tributário lançado através do procedimento administrativo no 14479.000622/2007-19, acarretando a exclusão dos períodos lançados de 05/1999 a 11/2000. Destacou que a autoridade tributária que procedeu àquela revisão manteve, entretanto, os períodos de 12/2000 a 09/2001, o que se comprova conforme a leitura do documento juntado às fls. 321/322, sendo que também deveriam ter sido excluídas pelo reconhecimento da decadência.Neste tópico, da mesma forma que o item a acima enfrentado, remanesce a necessidade de manifestação deste Juízo quanto a ponto indicado pela Embargante, não em decorrência de uma omissão, mas, sim, em virtude de erro material, já que realmente houve, na petição inicial, indicação precisa das competências que supostamente foram alcançadas pela decadência (pág. 19 da petição inicial).Assim, onde se lê na sentença:Por fim, quanto ao argumento de que há competências que, mesmo alcançadas pela decadência, foram incluídas no lançamento fiscal do processo administrativo no 14479.000622/2007-19, também deve ser desconsiderado. A Autora, da mesma forma, não faz prova de quais competências foram abarcadas ilegalmente, sequer mencionado-as de forma específica na petição inicial.Assim deverá ser lido:A Autora aponta, ainda, que com a edição da Súmula Vinculante no 08 do STF, procedeu-se à revisão de ofício quanto ao crédito tributário vinculado ao procedimento administrativo no 14479.000622/2007-19 (originado da NFLD no37.013.523-7). Destaca que tal revisão (fls. 321/322) acarretou a exclusão, da totalidade daquele crédito, dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários das competências 05/1999 a 11/2000. Relata que a autoridade tributária que procedeu àquela revisão, embora tenha feito a redução da dívida, haja vista a mencionada exclusão, manteve ilegalmente outro período, qual seja aquele fixado entre as competências de 12/2000 a 09/2001. Argumenta que o direito de constituir o

crédito tributário vinculado a tais competências (12/2000 a 09/2001) também estava fulminado pela decadência, de modo que não poderiam ter sido abarcados no cômputo final da NFLD 37.013.523-7. Ao contrário do que entendeu a autoridade tributária, fundamenta que não incide, no caso, a regra do art. 173, inciso I, do CTN, mas, sim, aquela disposta no art. 150, parágrafo 4º, também do Código Tributário. Os fundamentos da Autora não prosperam. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, opera-se a decadência na forma do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, ou seja, em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Ocorre, todavia, que se não houve pagamento - que é a situação que se apresenta nos autos - aplica-se a regra do art. 173, inciso I, aperfeiçoando-se a possibilidade de lançamento de ofício prevista no art. 149, inciso V, do CTN. Nessa hipótese, portanto, permite-se a constituição do crédito tributário em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando tais disposições, bem como a norma específica de recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.213/91 e, ainda, a data da lavratura da NFLD 37.013.523-7 - lançamento de ofício - em 26.10.2006 (fls. 44), verifico que, quanto às mencionadas competências 12/2000 a 09/2001, não se operou a alegada decadência. Tomando-se como exemplo a competência 12/2000, tem-se que seu vencimento deu-se em 20.01.2001. Logo, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é 01.01.2002, uma vez que este é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consequentemente, o prazo fatal para o correspondente lançamento de ofício deu-se em 01.01.2007, não afetando, portanto, a notificação fiscal de lançamento de débito no 37.013.523-7 (fls. 44). Conclui-se que não há o que se falar em decadência quanto às competências 12/2000 a 09/2001. d) Da falta de apreciação integral dos argumentos relativos à impossibilidade de convivência entre os questionados lançamentos e aqueles embasados no art. 61 da Lei no 8.981/95. Quanto à alegada omissão, em que pesem as alegações formuladas pela Embargante, as questões levantadas já foram apreciadas quando da prolação da sentença. Verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar o seguinte dos tópicos finais da sentença de fls. 676/681v.: Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, no tocante ao item e.1 constante dos pedidos da Autora, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a litispendência verificada, na forma do art. 267, inciso V, do CPC; no tocante ao item e.2 dos pedidos da Autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com base no art. 106, II, c, do CTN, anular tão-somente a parcela das penalidades, impostas no processo administrativo no 14479.000628/2007-88, que eventualmente exceder o valor das multas previstas pela novel disposição do art. 32-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, mantendo-se todo o restante do crédito tributário apurado naquele PA (14479.000628/2007-88) e nos demais (PA's no 14479.000622/2007-19 e 14479.000625/2007-44). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em dez por cento do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, nos termos do manual de cálculos da justiça federal, nos termos do artigo 20 c/c 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.. P. R. I.

0025417-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025417-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/1987, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/1990, julho/1990, fevereiro/91 e março/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregado antes da vigência da Lei 5705/71 e optou pelo regime do FGTS. Em face do despacho de fls. 37 que determinava a regularização do valor dado à causa, o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 41/53), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 111). Contestação ofertada às fls. 93/106. Às fls. 109/110 a CEF informou que o Autor aderiu aos termos da LC 110/01, de modo que houve transação extrajudicial em relação ao pedido de expurgos inflacionários. Réplica às fls. 115/150). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito da causa. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Da Prescrição. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da

ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 82/89, verifica-se que embora haja comprovação da existência de vínculo empregatício com a empregadora Laboratórios BRANOVA S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 82), bem como sua opção pelo FGTS (fls. 89), não houve a manutenção do vínculo de emprego pelo Autor por mais de vinte e cinco meses, de modo que não há o lapso temporal necessário à implementação do direito aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. O documento de fls. 110 demonstra ter o Autor firmado com a ré, Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. A atitude do Autor na realização do acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Posto isso, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; eb) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0026524-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026524-3) - CELSO CAETANO TAFNER (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CELSO CAETANO TAFNER, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses abrangidos pelos Planos Verão e Collor I. Às fls. 69/70 o Autor emendou a inicial, esclarecendo que não laborou no ano de 1971, de modo que não tem direito aos juros progressivos. Manteve, por outro lado, o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. Contestação às fls. 74/87 e Réplica às fls. 92/107. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula

setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5) - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NELSON ANTUNES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré na recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS em 15.07.1968, com efeitos retroativos. Contestação às fls. 62/75. Não houve apresentação de réplica no prazo legal a teor da certidão de fls. 79. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da

progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 42/43, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empregadora MAGENCOLOR - Reproduções Gráficas Ltda. por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) PROCEDENTE o pedido de juros progressivos em conta de FGTS, e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; 2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0001899-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001899-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO ITAUCARD S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetivam a anulação de ato administrativo que importou em apreensão de veículo automotor, consubstanciada no processo administrativo no 10652.000100/2007-08. Relatam os Bancos autores que formalizaram contrato de arrendamento, no qual são arrendadores em contrato de alienação fiduciária, para a aquisição do mencionado veículo (modelo SANTANA CL 2000, ano de fabricação 1991, placa BIT 0243), sendo arrendatária ELÍDIA CRISTINA LEMOS BURREGO DA SILVA. Aduzem, assim, que o referido veículo foi apreendido em virtude de conduta da arrendatária tipificada como contrabando/descaminho, razão pela qual foi aplicada pela Ré a pena de perdimento do carro apreendido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/104. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Capital - SP. Em controle de prevenção, após análise dos documentos juntados às fls. 134/261, a decisão de fls. 262 proferida naquele Juízo determinou a remessa do feito a esta Vara. Redistribuídos os autos, a decisão de fls. 265 determinou à parte Autora a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 267/269. A decisão proferida às fls. 270/271 v. deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à Secretaria da Receita Federal do Brasil que 1) suspenda a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n.º 10652.000100/2007-08; e 2) mantenha a apreensão efetivada, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo VW, modelo Santana CL 2000, ano de fabricação 1991, placa BIT 0243, até ulteriores deliberações deste Juízo. A Contestação da União veio aos autos às fls. 276/292, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta o cabimento da aplicação da pena de perdimento, já que o motorista do veículo objeto da apreensão foi autuado em flagrante quando transportava diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) desacompanhada de documentação comprobatória de importação regular no País. Destaca, assim, que a aplicação das penalidades foi baseada nas disposições da Lei 10.833/2003. Assevera que a na condição de proprietária do veículo sujeito à pena de perda, é solidariamente responsável com o transportador por infrações, na forma do art. 124, inc. II, combinado com o art. 136 do CTN, bem como art. 603, inc. II do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 4.543/2002). Às fls. 293/312 houve interposição de agravo de instrumento pela União, em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (processo no 0011688-85.2010.403.000), sem notícia de seu julgamento até o momento. Às fls. 315/338 houve interposição de agravo de instrumento pelos Autores (processo no 0015989-75.2010.403.0000), em face da mesma decisão, concluindo o competente Relator pela conversão do mesmo em agravo retido, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 339/341. A decisão proferida às fls. 342 oportunizou a especificação de provas pelas partes. Às

fls. 344 manifestou-se a parte Autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270). Às fls. 345 manifestou-se a Ré pela ausência de novos requerimentos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão cinge-se em verificar, não a legalidade da aplicação da pena de perdimento indicada na petição inicial, mas sim a possibilidade de imputação de tal sanção aos Autores. Entendo, porém, que razão não lhes assiste. Isso porque há legislação específica sobre a matéria, cujo teor não deixa dúvidas a respeito da legalidade da penalidade administrativa aplicada. Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifado) Note-se, portanto, que a constatação de que o infrator não é o proprietário do veículo retido não afasta a aplicação da penalidade. Ou seja, não releva o fato do veículo pertencer ao patrimônio de outra pessoa que não aquela que efetivamente praticou o ilícito. É o que ocorre nos autos, na medida em que os Autores situam-se na posição de proprietários do veículo, ainda que numa condição resolúvel, por força do contrato de alienação fiduciária. Desse modo, não lhes resta outra alternativa senão a de buscar o ressarcimento de seus prejuízos pelas vias processuais cabíveis, cujo intento objetive uma indenização regressiva ou mesmo a persecução executiva do objeto do contrato realizado com o possuidor direito do veículo. Ainda que visando situações diferentes, mas de certo modo análogas, o art. 123, do CTN, registra que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Percebe-se, com isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado. A pena de perdimento do veículo é medida que se impõe em função de aspectos administrativos, tributários e até penais - visto que a conduta do detentor do veículo é tipificada penalmente. Neste caso, o resguardo da ordem pública e do erário sobrepujam-se aos regramentos particulares. A corroborar tais assertivas, vale a transcrição da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No caso dos autos, há prova da responsabilidade do impetrante, não só pela quantidade e qualidade das mercadorias importadas, nitidamente direcionadas ao comércio especializado (informática e eletrônicos), como também pela frequência de utilização do veículo nesse tipo de viagem, conforme o registro no SINIVEM. 3. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. (grifado) (AC 200672030015683, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010).....ADMINISTRATIVO. GARANTIA REAL FIDEJUSSÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDIMENTO. FISCO. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 2. O credor fiduciário deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. (AC 200671070012381, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 18/01/2010) Mencionam, ainda, os Autores a tese de que não têm o poder, em hipótese alguma, de ditar o modo com que o arrendatário irá, no plano dos fatos, usar e gozar da posse dos veículos arrendados. Tal fundamento também não prospera. Isso porque no contrato de alienação fiduciária, regido este pela Lei no 4.728/66, há a previsão de que o devedor permanecerá como depositário do bem alienado. Assim diz o parágrafo 5º, do art. 66-B, da Lei em comento: 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (grifado) Consultando as remissões apresentadas por este dispositivo legal, é possível observar a seguinte prescrição do art. 1.435 do Código Civil: Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado: I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade. (grifado) Logo, celebrado um contrato de alienação fiduciária em garantia, o devedor, detentor, no caso, do veículo alienado, permanecerá com a posse direta deste.

Consequentemente, deverá também exercer a sua custódia, sendo, nos termos supra destacados, enquadrado como fiel depositário. Obriga-se, a partir disso, a ressarcir o credor quanto aos danos incidentes sobre o veículo, bem como quanto a sua perda, o que é o caso dos autos. De se observar, aliás, que não diferente dispõe o contrato de alienação fiduciária juntado aos autos às fls. 43/44. Sua cláusula 15.1.2 disciplina que o cliente assume as responsabilidades de fiel depositário do veículo alienado fiduciariamente. Portanto, tanto a possibilidade de ocorrência de danos ao veículo, bem como a de sua perda, fazem parte dos riscos do negócio, de modo que a reparação e a busca por uma eventual indenização regressiva é tema cuja discussão não deve imiscuir-se na seara do Direito Tributário, restringindo-se à esfera privada. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. REGULAMENTO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante aliena o bem ao credor, permanecendo, porém, com a posse direta do bem e com o direito de seu usufruto. O credor adquire a propriedade resolúvel da coisa alienada, passando a figurar como proprietário resolúvel e detentor da posse indireta do bem. - Como a instituição financeira autora possui apenas contrato de alienação fiduciária, como garantia do financiamento do veículo, já tendo sido declarada perdida a mercadoria em nome da Fazenda Nacional, não há como se modificar tal ato, exarado e consumado em data anterior ao ajuizamento deste feito, ainda mais por não encontrar nenhuma ilegalidade. - A faculdade de reaver o bem não persiste se houver a perda decretada em favor da União, pois a instituição financeira possui diversas formas e recursos para se resguardar de uma possível perda do bem alienado. - Patente a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. - O fato de o bem estar alienado fiduciariamente não tem o condão de livrá-lo da pena de perdimento, pois, do contrário, permitir-se-ia que veículos fossem gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. - Decretado o perdimento do veículo, poderá se valer das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se ou mesmo se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos. - Apelação desprovida. (grifado)(AC 20026000070447, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator dos Agravos ns. 0011688-85.2010.403.000 e 0015989-75.2010.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses abrangidos pelos Planos Verão e Collor I. Às fls. 62/63 a Autora emendou a inicial, esclarecendo que não laborou no ano de 1971, de modo que não tem direito aos juros progressivos. Contestação às fls. 67/80 e Réplica às fls. 85/100. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha a Autora aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80%

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

MARIA SOFIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), inicialmente no mês de abril/90. Às fls. 43/44 houve emenda à inicial para constar também o pedido de correção pelo índice do mês de janeiro/89, todos acrescidos de correção monetária e juros de mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/60). Contestação ofertada às fls. 71/84 e réplica às fls. 161/170. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. No que tange às preliminares arguidas, não há falar em carência da ação por falta de interesse de agir pois a Autora não aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pela Autora para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Da Prescrição: A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). DO ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989: No que tange à correção monetária pelo índice de Janeiro de 1989 - Plano Verão, os documentos de fls. 142/157, dão conta de que a Autora já deduziu a mesma pretensão no bojo do Processo n.º 97.0057172-6 - o qual tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo). A matéria constante do processo já foi decidida em 1.ª instância (conforme sentença prolatada às fls. 149/157), cujo trânsito em julgado se deu em 10 de abril de 2000. Ainda assim, a Autora insiste na correção pelo índice de janeiro de 1989, sendo que já foram pleiteados na ação cujo trânsito em julgado se operou. A autora parece confundir-se diversas vezes sobre o índice pleiteado, tanto que a fls. 88 volta a dizer que esta ação versaria somente sobre o plano Collor. Não se pode olvidar que a coisa julgada impede a tramitação de ação já decidida, evitando, com isso, perigo para a segurança jurídica que adviria da possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes. DO ÍNDICE DE ABRIL DE 1990: Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado por ocasião do Plano Collor, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento do percentual de 44,80% às contas fundiárias no mês de Abril de 1990. Posto isso, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária pelo índice de janeiro de 1989; eb) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação do percentual e os índices eventualmente aplicados de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças

deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ANA PAULA POMPEU CITRANGULO, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/21. Contestação às fls. 31/44 e Réplica às fls. 50/55. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha a Autora aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 6944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-83.1989.403.6100 (89.0000958-3) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, sob a alegação de que a sentença de fls. 633 apresentou omissão ao extinguir a execução. Alega que a execução não poderia ser extinta, tendo em vista que ainda não tinham sido disponibilizadas todas as parcelas do precatório judicial, sob a argumentação de que as parcelas anuais do precatório passaram a ser disponibilizadas em 2004 e, portanto, até o momento da extinção as dez parcelas ainda não haviam sido disponibilizadas. Argumenta, também, que a penhora efetuada no rosto destes autos já havia sido desconstituída por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de acordo com a cópia do ofício do juízo da 2.ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, juntado às fls. 635/641.Requeru, no caso deste Juízo manter o entendimento pela extinção da execução mesmo após a desconstituição da penhora, que fosse declarado que a embargante pleiteasse o levantamento dos valores depositados diretamente ao Juízo da 2.ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo além de determinar que a executada continuasse depositando os valores das demais parcelas do precatório.Os embargos foram interpostos no prazo legal.A alegação da embargante de que a executada deveria continuar a efetuar os depósitos, referentes às demais parcelas do precatório não merece prosperar. Conforme extrato juntado às fls. 653/655, destes autos, há a comprovação de que os valores originários do precatório em questão já foram pagos na integralidade. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, entendo que deve ser dirigido diretamente ao Juízo da 2.ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, pois todos os depósitos efetuados nestes autos já foram transferidos para aquele Juízo, conforme atestam os documentos de fls. 626/630. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0025743-65.1996.403.6100 (96.0025743-4) - A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP147511 - FABIA AGUIAR AFFONSO FERREIRA BERNARDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 285/286, referente ao valor principal e aos honorários advocatícios do atual patrono.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação acostada às fls. 290, informou que concordava com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios do atual patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Manifeste-se o antigo patrono, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a decisão de fls. 273.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002252-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002252-9) - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO X ALMIRO FAUSTO RODRIGUES X ALMIRO ROCHA DOS SANTOS X AMADEU VITOR DA SILVA X AMADO NICACIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIRO FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIRO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU VITOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADO NICACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO, ALMIRO FAUSTO RODRIGUES, ALMIRO ROCHA DOS SANTOS, AMADEU VÍTOR DA SILVA e AMADO NICÁCIO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO, ALMIRO ROCHA DOS SANTOS, AMADEU VÍTOR DA SILVA e AMADO NICÁCIO PEREIRA, de acordo com as petições de fls. 200/212, 235/239 e 291/292. O autor ALMIRO FAUSTO RODRIGUES aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme o termo de fls. 221.Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação de fls. 305/307, informou que concordava com os recálculos e depósitos efetuados pela executada em nome de todos os exequentes, dando, por essa razão, por satisfeita a execução do julgado, na forma do art. 632 do CPC. Outrossim, requereu que a executada creditasse os valores devidos em razão das despesas de sucumbência e honorários advocatícios e pleiteou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada procedeu ao depósito judicial, de acordo com guia juntada às fls. 331.A parte exequente, por sua vez, em manifestação de fls. 333/336, alegou que a executada não efetuara o depósito integral e requereu a expedição do mandado de penhora e avaliação em relação à multa e aos honorários advocatícios.Deferido o pedido de fls. 333/336, foi expedido o mandado de penhora e avaliação e efetivou-se a penhora da quantia demandada, conforme o auto de penhora e depósito de fls. 346.O despacho de fls. 371, recebeu a impugnação da executada (fls.

354/370), que foi recebida para discussão, com suspensão da execução e determinou que fosse dada vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Às fls. 376/377, a parte exequente manifestou-se pela concordância com as alegações da executada às fls. 354/370 e requereu a expedição de alvará de levantamento. Intimada da decisão de fls. 378, que diante da concordância da exequente, julgou procedente a impugnação de fls. 354/370, determinou a liberação da penhora (auto de fls. 346), a intimação pessoal do depositário sobre a liberação, a expedição dos alvarás e determinou, também, que após a retirada dos alvarás, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a exequente quedou-se inerte (fls. 379). O depositário foi intimado da liberação da penhora, conforme fls. 381/382. Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 310/311 e 385/386. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457120-77.1982.403.6100 (00.0457120-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 847, 952, 957, 962, 966, 969, 972, 994 e 1035. Os valores depositados às fls. 847, 952, 957, 962, 969 e 972 foram levantados mediante os alvarás de levantamento liquidados de fls. 858, 986 e 988/991. Às fls. 1027, foi efetuada a penhora no rosto destes autos de valores originários de pagamento de precatório - depósitos de fls. 994 e 1035 -, para garantia de crédito devido à Fazenda Nacional, referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054400-6, movida pela Fazenda Nacional perante Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda., em trâmite na 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital. Os valores penhorados, nestes autos, foram transferidos à ordem do Juízo da 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, conforme determinação constante no despacho de fls. 1029 e de acordo com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 1039/1045. Intimada acerca do prosseguimento da execução, a parte exequente requereu prazo suplementar para manifestação. Regularmente intimada do deferimento do prazo requerido e de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 1061). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0029973-63.1990.403.6100 (90.0029973-0) - MARIA APPARECIDA GONCALVES PONTES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APPARECIDA GONCALVES PONTES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARIA APPARECIDA GONÇALVES PONTES contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 251 e 320/321. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 331v.º). O valor destacado no extrato de pagamento de fls. 321, descontado para pagamento ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) foi convertido em renda da União, conforme documentos juntados às fls. 364/365. O procurador da Advocacia Geral da União deu-se por ciente da conversão às fls. 367. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0048323-31.1992.403.6100 (92.0048323-2) - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI (SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE CARLOS TORRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X UNIAO FEDERAL X MARCELO COELHO FACHINI X UNIAO FEDERAL X MARILDA GENTILE FACHINI X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X UNIAO FEDERAL X JOSE UMBERTO REGINA X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO BOARINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ CARLOS TORRES MACHADO, DALVA AMORIM TEIXEIRA COELHO FACHINI, MARCELO COELHO FACHINI, MARILDA GENTILE FACHINI, MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA, JOSÉ UMBERTO REGINA, HÉLIO AUGUSTO BOARINI e MÁRCIA COELHO FACHINI BOARINI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 118/119 e 178. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 230). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0050850-48.1995.403.6100 (95.0050850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-41.1994.403.6100 (94.0028685-6)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por B P S AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 374.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 391, que já havia efetuado o saque do valor depositado em seu favor, que se dava por satisfeita com o crédito levantado e requereu a extinção definitiva do feito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-78.1996.403.6100 (96.0000063-8) - NELSON ZENDRON X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X FATIMA REGINA ZENDRON(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NELSON ZENDRON X UNIAO FEDERAL X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X UNIAO FEDERAL X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA ZENDRON X UNIAO FEDERAL X NELSON ZENDRON X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por NELSON ZENDRON, NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON e ANGELO ADOLFO CHIARELLA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 189/192. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 194). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013231-16.1997.403.6100 (97.0013231-5) - ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA X ROGERIO MARIANO DE MELO X ROSA NAVARRO DA SILVA X RUBENS ANALLA X SEBASTIAO JULIAO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO MARIANO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA NAVARRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JULIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial acostada às fls. 500.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a juntada do alvará liquidado nos autos, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 528).O patrono da parte exequente levantou o valor referente aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado juntado às fls. 527.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037354-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-81.1998.403.6100 (98.0001565-5)) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUREO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA, ANTÔNIO RICARDO DE ALMEIDA, ANTÔNIO ÁUREO ARANTES, ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ LOURENÇO PEREIRA, DAVI SILVA DOS SANTOS, SEVERINO DE SOUZA, ANSELMO DOS SANTOS SILVA e JOSÉ ALMEIDA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 183, foi proferida decisão que homologou a transação de fls. 180 entre o exequente José Gutemberg Bom Fim Soares e a CEF, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA, ANTÔNIO RICARDO DE ALMEIDA,

ANTÔNIO ÁUREO ARANTES, SEVERINO DE SOUZA e JOSÉ ALMEIDA SANTOS, de acordo com as petições de fls. 281/327, 403/414 e 453/456. Os exequientes ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ LOURENÇO PEREIRA, DAVI SILVA DOS SANTOS e ANSELMO DOS SANTOS SILVA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 292, 300, 304 e 311. Regularmente intimada acerca da extinção da execução, a parte exequente, em manifestação de fls. 461, informou que o exequente José Almeida Santos estava ciente dos documentos juntados pela executada às fls. 454/456 e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0045607-50.2000.403.6100 (2000.61.00.045607-0) - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA X VULKAN DO BRASIL LTDA (SP103294 - JORGE DIOGO PARADA DE FREITAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP138048 - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULKAN DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Após a vinda dos autos do TRF-3.ª Região, houve pagamento voluntário, por parte da executada GEOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., referente à importância dos honorários advocatícios devidos à União Federal, a que foi condenada, de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 337. As demais executadas foram intimadas para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A executada RESINAC INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA., procedeu ao pagamento a que foi condenada, mediante a guia de depósito de fls. 362. A executada VULKAN DO BRASIL, LTDA., por sua vez, não se manifestou. Em manifestação acostada às fls. 370/371, a parte exequente pleiteou a penhora de valores pelo sistema Bacenjud. O despacho de fls. 373 deferiu a consulta ao Bacen Jud, em relação à executada VULKAN DO BRASIL LTDA. e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, bem como o retorno dos autos à conclusão para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2., ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 374/375). Às fls. 379 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8., caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretária providenciasse a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Resolução n.º 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Não houve impugnação, a teor da certidão de fls. 384. Transferência do depósito, mediante o sistema Bacenjud, referente à executada Vulkan (fls. 383). Expedido ofício de conversão em renda, em favor da parte exequente, dos depósitos judiciais efetuados às fls. 339, 362 e 383. Regularmente intimada acerca da conversão em renda (fls. 163/164) e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 398). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004559-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004559-1) - DIMAR CARLOS SIRQUEIRA X DIRCE DA SILVA COSTA X DIRCEU MARQUES BRESSANE X DONIZETE APARECIDO DYONIZIO X EDIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAR CARLOS SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU MARQUES BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE APARECIDO DYONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIANA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação em relação aos honorários advocatícios relativos às transações efetuados pelos exequientes Dimar Carlos Sirqueira, Dirce da Silva Costa e Donizete Aparecido Dyonizio, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial acostada às fls. 322. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a juntada do alvará liquidado nos autos, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 332). O patrono da parte exequente levantou o valor referente aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado juntado às fls. 331. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017931-93.2001.403.6100 (2001.61.00.017931-5) - LATIN CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA (SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LATIN CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 322.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 324, deu-se por ciente do pagamento noticiado.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030985-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030985-5) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER PINTO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia acostada às fls.

211.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo executado e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado e nada requereu (fls. 212v.).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005297-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005297-0) - JOEL FARIA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOSE TENORIO DA SILVA X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOEL FARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por JOEL FARIA DE JESUS, JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR, JOSÉ TENÓRIO DA SILVA, ROSÂNGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI e SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores JOEL FARIA DE JESUS, JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS e ROSÂNGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI, de acordo com as petições de fls. 151/162, 172/176, 297/302, 340/345 e 371/377 e, em relação aos autores JOSÉ TENÓRIO DA SILVA e SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntado às fls. 149/150.Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente, em manifestação de fls. 243/245 requereu a continuidade da execução.Foi determinado que a CEF se manifestasse a respeito das alegações da parte exequente e, em caso de discordância, os autos seriam remetidos à contadoria a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta dos exequentes. O despacho de fls. 364 reputou como válidos os cálculos do contador de fls. 348/352 e determinou que a CEF depositasse a diferença apontada.Às fls. 370, a parte exequente informou que concordava com os recálculos do contador, em nome dos exequentes, e deu-se por satisfeita com a execução do julgado.A CEF juntou documentos dos créditos das diferenças apuradas nas contas vinculadas dos exequentes às fls. 371/377.Houve levantamento do valor das custas judiciais (fls. 251). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011517-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011517-0) - ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante as guias Darf s juntadas às fls. 322, 344, 347, 351, 353, 356, 359 e

378.Regularmente intimada acerca dos depósitos realizados pela parte executada, e de que no silêncio ou em caso de concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente, em manifestação de fls. 380, informou que os valores pagos a título de honorários eram suficientes.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028487-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028487-2) - ROBSON VELOSO X JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA

GARCIA GOMES VELOSO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada ficou-se inerte (fls. 167). Às fls. 170, a exequente requereu a realização de penhora on line, pelo sistema Bacen-Jud, dos valores constantes das contas bancárias e aplicações financeiras da parte executada, para satisfação de seu crédito concernente aos honorários advocatícios. O despacho de fls. 173 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, e após a resposta do Bacen os autos deveriam voltar à conclusão para aferição da possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2.º, ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 174/176). Às fls. 177 foi determinada a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8., caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação da parte executada que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Resolução n. 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Intimada da decisão de fls. 177, não houve impugnação da executada, a teor da certidão de fls. 185. Foi efetuada a transferência de depósito, mediante o sistema Bacenjud, conforme guia juntada às fls. 182. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e de que após a retirada do alvará os autos viriam conclusos para extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 193). Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado de fls. 192. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026321-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026321-0) - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guias de depósito judicial acostada às fls. 130. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 161). Houve levantamento dos valores pela parte exequente, conforme alvará liquidado de fls. 168. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015262-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015262-2) - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante as guias de depósitos judiciais acostadas às fls. 148, 179, 185 e 197. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 201). Houve levantamento dos valores pela parte exequente, conforme alvará liquidado de fls. 206. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019703-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019703-8) - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante as guias acostadas às fls. 94 e 116. Houve levantamento dos valores pela parte exequente, conforme alvará liquidado de fls. 125. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 126). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026621-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026621-8) - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do

montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante as guias acostadas às fls. 67 e 109. Houve levantamento dos valores pela parte exequente, conforme alvarás liquidados de fls. 116/117. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 118). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740959-11.1985.403.6100 (00.0740959-1) - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Às fls. 2301/2302 a União Federal requer a compensação do valor a ser levantado pela parte autora, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. O mencionado artigo dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No presente processo o ofício requisitório foi expedido em 31 de maio de 2005, sob nº 258/2005 (fls. 2177), o que contraria o artigo acima transcrito, o qual indica que a compensação deve ser realizada no momento da expedição dos precatórios. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de fls. 2301/2302. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 2297.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-84.1992.403.6100 (92.0006312-8) - ADILSON APARECIDO DE MATTOS X ALZIRO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI X SEBASTIAO JOSE MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADILSON APARECIDO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ALZIRO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 276/286, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 257/274, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 466, na qual o Dr. Orlando Faracco Neto diz que não possui interesse no destaque dos honorários de sucumbência, revejo o terceiro parágrafo da decisão de fls. 431/432 e determino que o ofício precatório/requisitório referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome do Dr. Donato Antonio de Farias. Fls. 461/464: Defiro às coautoras Dirce Ayaco Oda e Maria Vilma Brezighello o prazo de dez dias para informar os dados determinados pela decisão de fls. 431/432. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios precatórios determinados pela mencionada decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005401-14.1988.403.6100 (88.0005401-3) - ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO
Fls. 98/100 - A falta de indicação de herdeiros dos executados impossibilita a determinação de bloqueio via BACENJUD (fl. 92). Intime-se a CEF da presente decisão. Não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA

X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOBREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AFONSO MALPICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARINO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 635/658 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0) - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRCE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARA GOMES LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA YURI OZAI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 568/576, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, bem como para que se manifeste sobre o pedido de reembolso das custas formulado à fl. 609, no prazo de dez dias.

0043806-70.1998.403.6100 (98.0043806-8) - EDEVALDO JOAO BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 168/171, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, da verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 126, pois o acórdão de fls. 101/108 fixou a sucumbência recíproca. Após, intime-se o procurador da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, tendo em vista a ínfima diferença existente entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele depositado pela parte ré na conta vinculada ao FGTS do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029662-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029662-2) - EDSON RUBENS DE SOUZA X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 333/334, indicando se possui interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que comprova o falecimento do Sr. Edson Rubens de Souza, bem como esclarecer se houve a abertura de inventário dos bens deixados por este. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008951-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008951-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/195: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 287.801,86. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 201/209. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 212/214. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 220 e 221/232). Todavia, a parte autora requereu a atualização do valor apurado pela Contadoria Judicial até novembro de 2010, data da petição apresentada. Indefiro o pedido formulado pela autora, pois a impugnação apresentada pela Caixa

Econômica Federal foi recebida com suspensão da execução a partir da realização do depósito de fl. 195 (fl. 196), devendo o valor ser atualizado apenas até esta data. Assim, não havendo discordância em relação à quantia efetivamente devida, tenho que os cálculos de fls. 212/214, no valor de R\$ 524.156,57, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 195 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 524.156,57) em nome do procurador indicado pela parte autora. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 171.252,16. Após, intime-se o procurador da autora para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS (SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Fls. 405/406: Defiro o pedido da parte exequente quanto à intimação. Intime-se a empresa executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a inclusão dos valores pleiteados neste processo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no rol de credores da liquidação extrajudicial decretada pelo Superintendente da SUSEP (fls. 407). Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos, inclusive daqueles efetuados pela executada a fls. 398/401.

0031971-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031971-5) - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES (SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME VELLO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA T MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/75: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 30.831,68. A impugnação manifestou-se acerca da impugnação à fl. 80. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 82/85. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 54/57 determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 90 e 91). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 82/85 devem ser reputados válidos. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado por esta em janeiro de 2010, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (março de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 53.859,73 (sendo R\$ 50.885,62 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 2.974,11 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 75. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Comprovado o depósito da diferença e cumprida a determinação contida no parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do advogado indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061777-73.1995.403.6100 (95.0061777-3) - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ARMENIO GARCIA OCANHA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, acrescido de correção monetária. Sustentam fazerem jus aos juros

progressivos, porquanto optaram regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/149. Contestação às fls. 153/176. Não houve apresentação de réplica no prazo legal. Às fls. 191/192 os Autores informaram que o co-autor ANÍSIO DE GODOY é falecido (conforme certidão de óbito às fls. 195), requerendo fosse a viúva Nair de Oliveira Godoy habilitada ao processo. Às fls. 339 os Autores pleitearam a habilitação dos herdeiros de ANÍSIO DE GODOY nos autos, com o que a Ré concordou (fls. 384). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF guardam relação com o mérito da causa, de modo que com ele serão apreciadas. A questão da alegada prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Deste modo, para aferir se há o direito à progressão dos juros nas contas de FGTS, faz-se necessário verificar, em relação a cada um dos Autores, se estavam empregados por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, devem ter efetuado a opção pelo regime do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal de 25 meses exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. DO AUTOR VICENTE CAMARGO DE SOUSA: Da análise dos documentos acostados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 66, 145 e 147, observa-se que o Autor laborou na empresa ELGIN - Fábrica de Máquinas de Costura S/A., sendo que foi admitido em 26.11.1965 e demitido em 11.04.1970. Embora comprove o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS se deu apenas em 01.07.1968, de modo que entre a data da opção e a saída da empresa não transcorreu o lapso mínimo exigido de vinte e cinco meses para beneficiar-se do percentual superior aos 3%. DO AUTOR ARMENIO GARCIA OCANHA Os documentos de fls. 15, 96, 216, 222 e 224 demonstram o vínculo empregatício com ELGIN Fábrica de Máquinas de Costura S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (a partir de 04.07.1966 até 07.04.1978), sua opção pelo FGTS em 01.12.1967, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR ANTONIO DE SOUZA Os documentos de fls. 19, 22, 100 e 106, demonstram o vínculo empregatício com ELGIN Fábrica de Máquinas de Costura S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (a partir de 30.07.1962 até 30.08.1969), sua opção pelo FGTS em 02.09.1969, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR JOSÉ CARLOS COUTINHO Os documentos de fls. 234 e 236 demonstram o vínculo empregatício com CIA. MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL antes da edição da Lei 5.705/71 (a partir de 19.11.1970 até 11.07.1977), sua opção pelo FGTS em 19.11.1970, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Os demais documentos, relativos aos vínculos tidos com outras empregadoras (fls. 26, 112, 113, 233 e 242) demonstram não haver a permanência superior a vinte e cinco meses e, em relação ao vínculo empregatício com HOWA BRASIL S/A., não há comprovação de opção pelo regime do FGTS, o que é indispensável para fazer jus ao direito postulado. DO AUTOR OSCAR MAXIMO Os documentos de fls. 35 demonstram o vínculo empregatício com a empregadora HUBER WARCO DO BRASIL S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (a partir de 10.07.1967 até 29.03.1974), sua opção pelo FGTS em 10.07.1967, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR ANTONIO DE JESUS Os documentos de fls. 123/124 demonstram o vínculo empregatício com a empregadora INDÚSTRIAS METALÚRGICAS BELGO-BRASILEIRAS S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (de 01.10.1964 a 29.11.1969 e outro a partir de 04.03.1970 até 02.07.1982), sua opção pelo FGTS em 04.03.1970, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses ininterruptos contados da data da opção, de modo a fazer jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR ROBERTO DOS SANTOS Os documentos de fls. 42 e 130 demonstram o vínculo empregatício com a empregadora HOWA DO BRASIL S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (a partir de 11.03.1964 até 19.06.1981), sua opção pelo FGTS em 25.03.1971, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, contados da data da opção pelo regime do FGTS, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR ANÍSIO DE GODOYO documento de fls. 55 demonstra o vínculo empregatício do Autor com a empregadora HOWA DO BRASIL S/A. antes da edição da Lei 5.705/71, no período de 01.08.1968 a 18.10.1978, o de fls. 511 indica a opção pelo FGTS em 01.08.1968, de modo que é possível concluir pela permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. DO AUTOR JOÃO NUNES Os documentos de fls. 61, 91, 137 e 139 demonstram o vínculo empregatício com a empregadora HOWA DO BRASIL S/A. antes da edição da Lei 5.705/71 (de 02.01.1961 a 18.10.1968 e outro a partir de 01.04.1969 até 15.03.1991), sua opção pelo FGTS em 01.04.1969, bem como a permanência na empresa por mais de vinte e cinco meses ininterruptos contados da data da opção, de modo a fazer jus

aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo: 1) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor VICENTE CAMARGO DE SOUSA; e 2) PROCEDENTE o pedido formulado pelos demais co-autores para condenar a CEF: a.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que cada um dos empregados completaram o lapso de tempo necessário para beneficiarem-se da alíquota superior; e b.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome de cada um dos Autores, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença os Autores cujos extratos de conta de FGTS não foram localizados pela CEF nem tampouco pelos bancos depositários, deverão providenciá-los a fim de que possam ser efetuados os cálculos dos valores devidos, tendo em vista que já ficou comprovado à exaustão nestes autos que a CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Oportunamente, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 398, com o envio dos autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da lide conforme cabeçalho. P.R.I.

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor visa: a) a declaração de nulidade da Nota Promissória n.º 211-27, com o respectivo cancelamento do protesto; b) que seja afastada a capitalização dos juros, recalculando-se as obrigações do Autor desde o início do relacionamento obrigacional, não sendo imputada nenhuma penalidade moratória; c) que seja afastado o aumento arbitrário do lucro, calculando-se os juros com spread de 20% sobre as taxas de captação informadas pelo BACEN, sem capitalização, apurando-se um saldo indubitoso. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a sustação dos efeitos do protesto atinente a Nota Promissória n.º 211/27, protocolada a protesto frente ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Título da capital sob n.º 1097/11.06.2003-5; bem como que seja determinado à Ré que não permita a inscrição ou a manutenção do nome do Autor nos principais órgãos de restrição ao crédito. Sustenta, em suma, a nulidade da nota promissória, eis que baseada em contrato de abertura de crédito, o qual não constitui título executivo; a impossibilidade de capitalização de juros, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF; a necessidade de limitação dos juros, visando afastar o aumento arbitrário do lucro. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 21/23. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada após a vinda das informações (fl. 25). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/70), arguindo, preliminarmente: o indeferimento da inicial, eis que a nota promissória não encontra lastro em contrato de crédito rotativo, mas sim em Contrato de Crédito Pessoal, Bens de Consumo Duráveis e Veículos - Pessoa Física (contrato n.º 21.0964.106.0000211-27); a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica de revisão do contrato. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da dívida e a correta evolução do saldo devedor. Pugna pela

improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 139/142). Réplica às fls. 149/157. Instadas as partes a especificar provas, o Autor pleiteou a produção de prova pericial contábil/financeira (fls. 160/161), enquanto que a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 163). Em decisão saneadora de fls. 165/166 foram rejeitadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova pericial contábil. Mediante petições de fls. 171/176 e 178/179 as partes apresentaram quesitos, deixando de indicar assistentes técnicos. Em decisão de fl. 215 foram indeferidos os quesitos 2 e 7 formulados pela CEF, bem como determinada a realização da perícia tendo por base os documentos constantes da contestação. Laudo pericial às fls. 237/271. A CEF apresentou alegações finais às fls. 275/289. Mediante petição de fls. 304/315 o Autor pleiteia esclarecimentos quanto ao laudo apresentado. Em despacho de fl. 319 foi declarada reaberta a instrução processual e determinada a manifestação do perito quanto aos tópicos apresentados pelo Autor às fls. 304/315. Em manifestação de fls. 322/332 o Perito ratificou os termos do laudo pericial. A CEF se manifestou quanto ao teor do laudo às fls. 340/341. Em despacho de fl. 343 foi determinada a concessão de prazo para que o Autor se manifestasse quanto ao teor dos esclarecimentos do perito e, após, oferecesse alegações finais. Mediante petição de fls. 345/349 o Autor apresenta manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, requerendo a sua destituição, com realização de nova prova pericial. Também apresenta alegações finais, postulando pela procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito o pedido de destituição do perito, conforme formulado pelo Autor às fls. 345/349. O fato do Perito possuir um entendimento técnico divergente das teses esposadas pelo Autor não implica em reconhecimento de realização de perícia de forma equivocada. Não pode o Autor pretender que a prova pericial necessariamente tenha que concordar com as teses por ele esposadas. Indefiro, ainda, o pedido de restituição de honorários e de ofício ao Ministério Público, não sem antes registrar como censuráveis, ainda, as exageradas expressões utilizadas pelo patrono do Autor para qualificar a pessoa do Perito e seu trabalho. As preliminares foram superadas na decisão saneadora de fls. 165/166, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito. O Autor apresenta três argumentos distintos, os quais serão apreciados em separado a seguir. Da nulidade da Nota Promissória nº 211-27 Argumenta o Autor que a Nota Promissória nº 211/27 emitida como garantia de contrato de crédito rotativo, o qual, com fundamento na Súmula nº 258 do STJ, não goza de autonomia, motivo pelo qual, ante a iliquidez do crédito, não pode a nota promissória ser levada a protesto. Todavia, os documentos apresentados pela Ré apresentam uma realidade fática totalmente diferente. À fl. 73 consta cópia de Nota Promissória, lavrada com as seguintes características: Agência: 0964 Operação: 106 Número: 21.0964.106.0000211-27 Vencimento: A VISTA Valor: R\$ 24.000,00 Data: 18.09.2002 Nome do Emitente: Ary Breinis Logo após, consta às fls. 74/81 cópia de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0964.106.0000211-27, mesmo número mencionado na Nota Promissória de fl. 73. Desta forma, impõe-se concluir que a nota promissória levada a protesto não foi emitida como garantia de contrato de crédito rotativo, mas sim de contrato de empréstimo/financiamento, não havendo falar em nulidade, eis que presente a certeza, liquidez e exigibilidade necessários à execução do crédito (nesse sentido TRF 3ª Região - AC 1052921/SP. Rel. Des. Suzana Camargo. DJF3 DATA: 20/05/2008 Da impossibilidade de capitalização de juros Como segundo argumento, sustenta o Autor a ilegalidade da capitalização de juros, com fundamento no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. Sem que se entre na celeuma posta entre o Autor e o Perito, quanto a existência ou não de capitalização de juros no contrato, observo que não existe vedação à eventual capitalização de juros praticada pela CEF, posto que a barreira legal oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Desta forma, observo que o contrato que serve de lastro à nota promissória (fls. 74/81) foi assinado em 18.09.2002, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17. Conclui-se, assim, eu, é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação autoral não merece prosperar nesse ponto. Da limitação de juros Por fim, alega o Autor a necessidade de limitação de juros, visando afastar o aumento arbitrário do lucro. Alega a embargante a necessidade de limitação dos juros, de forma que o lucro patrimonial obtido não seja superior a 20%, nos termos do artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51. Tenho por descabida a aplicação da Lei de Economia Popular ao caso em comento. Tal deriva do fato que o artigo 4º, b da referida lei faz remissão ao Decreto nº 22.626/33, a qual, conforme entendimento pacificado do E. STF (Súmula nº 596), não é aplicável às instituições financeiras. Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp nº 292.893: [...] Finalmente, está a impugnação no que se refere à Lei de Usura e à Lei nº 1.521/51. Mas, o tema, embora tenha o Acórdão recorrido feito referência ao spread, expressão técnica, a referência feita na antiga Lei de Economia Popular remete, necessariamente, ao Decreto nº 22.626/33, que estipula as taxas legais. A partir do art. 4º da Lei nº 1.521/51, que tipifica o crime de usura pecuniária, pretendeu a empresa recorrida afiançar que teria havido o crime porque o banco estipulou lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Por mais esforço de interpretação que se possa fazer, a sentença e o Acórdão recorrido, com todo respeito, na minha avaliação, deliraram ao enxergar a pretendida violação, diante da jurisprudência nascida no Colendo Supremo Tribunal Federal, com a Súmula nº 596, que liberou da disciplina da Lei de Usura, o Decreto nº 22.626/33, os juros nos

contratos bancários, no caso, de abertura de crédito em conta-corrente. Não poderia nem o Supremo Tribunal Federal nem o Superior Tribunal de Justiça, liberando os juros, de acordo com o mercado, considerando que não incide, ainda, a disciplina constitucional, ter autorizado o crime de que trata a Lei de Economia Popular. Se os juros para as instituições financeiras, nos termos da interpretação oferecida à Lei n. 4.595/64, estão liberados, não se pode aceitar a configuração do crime contra a economia popular, ainda mais nos termos em que redigido o art. 4º, b), da Lei n. 1.521/51, que foi regulamentado pelo Decreto n. 48.456/60. Assim, sem substância jurídica, na minha compreensão, a fundamentação da inicial. Se a capitalização, configurada no Acórdão recorrido, e, por isso, insuscetível de revisão na instância especial, é vedada na jurisprudência da Corte, a limitação dos juros não existe, nem se lhe alcança a disciplina da Lei n. 1.521/51. Nesta direção: REsp n. 218.030-RS, da minha relatoria, DJ de 26/6/00; REsp n. 178.185/RS, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98.[...]Referido julgado teve a seguinte ementa:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51.

PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) (destaquei)Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelo Autor, resta prejudicada a análise de sua alegação de inexistência de mora.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Em decorrência da improcedência da demanda, revogo a decisão de fls. 139/142.Condeno o Autor ao pagamento custas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.A atualização monetária do ônus da sucumbência deverá ser realizada nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, exclusivamente com a utilização da Taxa SELIC (com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - artigo 406 do CC, artigo 161, 1º do CTN e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).P.R.I.

0017678-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017678-6) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a Autora formula pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade de todos os débitos discutidos nos autos, assim como de todos os débitos indevidamente incluídos no PAES pela Ré. No mérito, requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, assim como a reinclusão da Autora no PAES.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 44/1.137.Em decisão de fls. 1.400/1.403 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 1.412/1.413 foi reconsiderada a decisão de fls. 1.400/1.403, para reconhecer a possibilidade de realização de depósitos judiciais.Mediante petição de fls. 1.419/1.473, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2006.03.00.099956-8), ao qual foi negado provimento (fls. 2.929/2.936).Em decisão de fls. 1.488/1.491 foi reapreciada a tutela antecipada, a qual foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados por meio dos Pedidos de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES protocolados em 28.04.2006 (nº 11610.001021/2006-84), 30.05.2006 (nº 11610.002426/2006-30), 07.06.2006 (nº 11610.003253/2006-77) e em 02.08.2006 (sem número cadastrado - vide fls. 177/180) até que seama apreciados pela União, por intermédio do órgão competente no âmbito da administração federal (fl. 1.491).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 1.495/1.504), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 1.520/1.524.Em decisão de fls. 2.622 foi determinada a realização de prova pericial contábil.Mediante petição de fls. 2.652/2.665, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.016654-7), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 2.666/2.668).Às fls. 2.976/2.978 a Autora noticia a adesão ao parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual desiste da ação e renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Alega ser indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. por fim, pleiteia a conversão dos depósitos efetuados nos autos, até o montante necessário para a integral extinção da obrigação tributária, com o levantamento do remanescente.A União manifestou-se pela necessidade da integral conversão dos depósitos e pela impossibilidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 2.975/2.977 e 2.980/2.982).É o relatório. Fundamento e decido.Em sua petição de fls. 2.976/2.978 a Autora renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º

desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Cumpre observar serem dois os pontos de divergência entre as partes, quais sejam, o percentual a ser convertido em renda e a condenação em honorários advocatícios. No que se refere à conversão em renda, assiste razão à União. Com efeito, os débitos de PAES da contribuinte somavam em 27.11.2009 o montante de R\$ 58.813.742,81 (fls. 2.943), valor este superior à integralidade dos depósitos efetuados nos presentes autos, motivo pelo qual se impõe a integral conversão em renda dos depósitos. Ademais, com a desistência da ação, a questão sobre o exato montante da dívida e o eventual saldo devedor ou credor deixa de ter lugar nestes autos, uma vez que não se apurará aqui a quitação ou não do débito. Se, aplicados os acréscimos legais, houver saldo devedor, deverá ser buscada sua satisfação pelas vias adequadas; se, por outro lado, houver pagamento a mais, sua restituição ou utilização para quitação de outros débitos deverá ser tratada no âmbito administrativo ou em ação específica. Passo a apreciar a alegação da União de necessidade de condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do 1º do artigo 6º supracitado, é prevista a dispensa do pagamento de honorários advocatícios quando a ação for extinta com base no caput do artigo. Da análise do item I - DOS FATOS da inicial, depreende-se que a Autora aderiu ao PAES, mas diante da notícia da inclusão de débitos que considerava indevidos, entrou com 3 (três) Pedidos de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES protocolados em 28.04.2006 (nº 11610.001021/2006-84), 30.05.2006 (nº 11610.002426/2006-30), 07.06.2006 (nº 11610.003253/2006-77), aos quais não obteve resposta. Posteriormente, a Autora tomou ciência da sua exclusão do PAES em 28.04.2006 e mesmo ciente do decurso de prazo, apresentou novo pedido de revisão em 02.08.2006 (fls. 177/180). Em decorrência de tais fatos, formulou a Autora o seguinte pedido: (iv) julgar procedente a presente demanda, determinando-se a extinção dos créditos tributários inexigíveis, nos termos do art. 156, inciso X, do Estatuto Tributário, por tudo o quanto exposto, assim como a re-inclusão da Autora no Parcelamento Especial - PAES, o que implicará a retomada da suspensão da exigibilidade dos valores corretamente incluídos no referido parcelamento (sic) pela Autora, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, condenando ainda a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (fl. 42) Desta forma, depreende-se que a Autora pretende, na presente lide, a exclusão dos débitos que alega terem sido indevidamente incluídos no PAES, com a consequente reinclusão do parcelamento. Ora, esta é a hipótese descrita no caput do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, de forma que concluo pela impossibilidade de condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 11.941/2009 e artigo 269, inciso V, do CPC. Sem condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Comunique-se ao Perito a desnecessidade de produção de prova pericial. Custas ex lege. Intime-se a União para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita para a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Transitada em julgado e após a juntada do ofício de conversão devidamente cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017579-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017579-8) - LAZARA MARIA COBIANCHI DE OLIVEIRA (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Às fls. 39 este juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. Diante da posterior emenda a petição inicial pela parte Autora (fls. 44/46), aquele juízo retificou o valor dado à causa e, porque superado o limite de competência do Juizado Especial, declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível (fls. 68/70). Contestação às fls. 80/96. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 100. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A competência deste juízo para a julgamento da causa é evidente, uma vez que o valor dado à causa supera o limite da competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos apresentados pela Autora às fls. 47/50, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. No que tange à prescrição alegada, tenho que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. A Autora pretende a aplicação do IPC em sua conta de poupança nos meses de Junho de 1987 e Janeiro de 1989. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (27.06.2007), tenho que não se verificou a ocorrência de prescrição. É que para o pedido de correção monetária pelo índice de junho de 1987 não restou transcorrido o lapso temporal de vinte anos contados entre a data de aniversário da conta de poupança (dia 01 de julho de 1987 - ocasião em que o índice do mês de

junho de 1987 foi aplicado em percentual menor) e a data da propositura da ação. Do mesmo modo, permanece hígido o pedido de correção monetária pelo índice de janeiro de 1989. No mérito, a Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. No mérito, a Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32/89, editadas, depararam com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir os percentuais de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 707.151, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJ de 01.08.2005, p. 471). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de junho/1987 no percentual de 26,06% e janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a conta de poupança n.º 013-10017633-5 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da Autora, conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069940-98.2007.403.6301 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BOMFIM X IVO RISERIO DO BOMFIM X GESSI RISERIO DO BOMFIM X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento da atualização monetária de suas cadernetas de poupança com saldo nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. São herdeiros de IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA, o qual era titular de contas de poupança junto à ré e sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereram a recuperação das perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 12/41. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 42/43 aquele juízo declinou sua competência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Recebidos os autos perante este juízo foram ratificados os atos até então praticados e determinada a citação da ré. Contestação às fls. 81/97. Não houve a apresentação de réplica no prazo legal. É o relatório. Passo ao exame das preliminares arguidas. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A questão da incompetência já foi regularizada com a vinda dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 42/43). Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os

extratos acostados às fls. 26/28 e 36/38, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade passiva alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos Planos Bresser e Verão, porque o contrato foi celebrado entre o Banco e o poupador. As demais preliminares arguidas não guardam qualquer relação com o caso em questão. Afasto, por seu turno, a alegação de prescrição. Encontra-se consolidado na jurisprudência que a prazo não é o de cinco anos previsto no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas o vintenário. Tendo em vista a data do ajuizamento desta ação (31.05.2007), resta afastada a preliminar de mérito relativa à prescrição. No mérito, o poupador contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32/89, editadas, depararam com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir os percentuais de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 707.151, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJ de 01.08.2005, p. 471). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de junho/1987 no percentual de 26,06% e janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as seguintes contas de poupança: n.º 013-60000480-0 (data de aniversário: dia 01) e n.º 013-0052351-2 (data de aniversário: dia 05). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor dos Autores. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 119, intimando-se o patrono da parte Ré para que retire a contestação desentranhada dos autos, mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024371-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024371-1) - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo, inicialmente, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Às fls. 64/65 houve emenda à inicial para constar apenas o pedido de juros progressivos, já que o pedido de expurgos já havia sido efetuado no bojo de processo distinto, em trâmite perante a 12.ª Vara Federal Cível. Às fls. 66 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, de modo que para o cumprimento da determinação o Autor requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Foi concedido prazo para que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e para tanto restou esclarecido que os extratos deveriam ser obtidos diretamente, pela própria parte, na via administrativa, sem a necessidade de determinação do juízo. Ainda assim, não houve cumprimento da determinação, limitando-se o Autor a apresentar nos autos uma planilha de cálculos que não condiz com o pedido formulado, ou seja, o memorial de cálculos não diz respeito à correção dos valores em relação aos juros progressivos. Deste modo e diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 66, reiterado às fls. 91, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a

relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037137-28.2008.403.6301 (2008.63.01.037137-4) - ROBERTO EDUARDO LEON X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO EDUARDO LEON em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o imediato cancelamento do registro do Autor no Conselho a partir de 2005; a renegociação dos débitos cobrados relativo às anuidades do período de 2002 a 2005; e, o cancelamento da Dívida Ativa cobrada após 2005. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/45. Às fls. 77/80 a Ré apresentou exceção de incompetência, ao argumento de que a ação deveria ser julgada perante a Justiça Federal e não perante o Juizado Especial Cível, da forma distribuída inicialmente. Deste modo, às fls. 81/83 o Juizado Especial acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Contestação às fls. 84/93. Às fls. 145 os autos foram redistribuídos à este Juízo e, após a ratificação dos atos anteriormente praticados, determinou-se que o Autor tomasse as seguintes providências: constituísse procurador nos autos, comprovasse o recolhimento das custas iniciais e trouxesse aos autos cópia de seu CPF. No entanto, não houve manifestação da parte Autora (certidão de fls. 150). Ante a ausência de manifestação do Autor por mais de trinta dias, foi o mesmo intimado por mandado a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ausente qualquer manifestação da parte, a teor da certidão de fls. 154, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos verifico a desídia do Autor quanto à causa, pois mesmo após intimação pessoal com o fito de dar andamento ao feito, não houve manifestação (certidão de fls. 154). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia que a Ré dê cumprimento às suas sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego, requeridos por trabalhadores que submeteram seus litígios a arbitragens presididas pelo autor. Relata exercer a atividade de árbitro, solucionando litígios trabalhistas com base na Lei nº 9.307/96. Entretanto, a Ré não tem reconhecido a validade das sentenças por ele proferidas para efeito de liberação do seguro-desemprego. Alega que a sentença arbitral tem validade reconhecida no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, motivo pelo qual não pode ser rejeitada pela Ré. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o seguro-desemprego dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao seu crivo arbitral, conforme consta do Parecer da CONJUR/MTE/N. 072/2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 16/36. Intimada nos termos do despacho de fls. 64, a parte Autora manifestou-se às fls. 66/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 69/71v. para determinar a Parte Ré se abstenha de negar validade às sentenças arbitrais lavradas pela Parte Autora, afastando-se a negativa de reconhecê-las como instrumentos hábeis a comprovar a rescisão dos contratos de trabalho nela versados, exceto se verificada a ocorrência de algum vício que comprometa a validade da sentença, na forma da Lei nº 9.307/96. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 76/85 (processo nº 2010.03.00.003889-4), sem notícia de seu julgamento até o momento. A contestação da União veio aos autos às fls. 86/93, com documentos anexos às fls. 94/110. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor, eis que não possui o árbitro legitimidade para figurar no pólo ativo desta ação, visto não ser ele o titular do direito ao recebimento do seguro-desemprego, mas sim e tão somente o trabalhador. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei 9.307/96 não conferiu jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis, o que inclui a liberação do seguro-desemprego. Destaca, também, a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza para vínculos empregatícios que tiveram mais de um ano de duração. A petição do Autor de fls. 113/114 noticiou que a antecipação de tutela não vinha sendo atendida pela Ré, razão pela qual a decisão de fls. 115 determinou esclarecimentos a serem prestados por aquela, o que foi feito pela petição da União juntada às fls. 118/118v.. Destacou, a Procuradoria Regional da União, nesta petição, que embora tenha encaminhado cópia da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, não possui competência legal para adotar medidas de cunho prático e administrativo no que tange ao efetivo cumprimento da tutela concedida nesta demanda, o que somente pode ser realizado pelo órgão responsável pelo pagamento do seguro-desemprego. O Autor apresentou sua réplica às fls. 119/136, com documentos anexos às fls. 137/142, ratificando sua legitimidade ativa e, no mérito, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. A petição do Autor, de fls. 145/148, tendo em vista a determinação de fls. 143, noticiou o cumprimento pela Ré da antecipação da tutela deferida às fls. 69/71v.. Instadas a especificarem novas provas (fls. 143), a União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149), enquanto que o Autor silenciou a respeito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela União, uma vez que o Autor apresenta a necessária pertinência subjetiva em relação ao reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de sua lavra. A procedência do pleito Autoral, de fato, pode vir a repercutir na esfera patrimonial daqueles empregados signatários dos acordos homologados nas sentenças

arbitrais. Contudo, tal constatação - que é destacada pela Ré - apresentar-se-ia apenas como mero exaurimento das determinações contidas numa sentença favorável ao Autor, de modo que este argumento não é suficiente para afastar a legitimidade ativa daquele. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei nº 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Ré de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplan a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre empregado e empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considerem válidas as sentenças arbitrais aqui discutidas, é forçoso concluir que elas não possuem efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade das sentenças arbitrais, é certo que as mesmas não são oponíveis em face da União, o que justifica a recusa da Ré no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral proferida pelo Autor. A Ré, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ela imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar a Ré a aceitar e cumprir, a priori e de forma

genérica, as sentenças arbitrais proferidas pelo Autor. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 2010.03.00.003889-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002809-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002809-0) - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadoras. Sustenta que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta, ainda, que as disposições normativas que embasam a metodologia de cálculo do FAP vão de encontro aos princípios da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. Fundamenta, ainda, em ataque aos princípios que regem a Seguridade Social, notadamente o relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na participação do custeio, solidariedade e regra de contrapartida. Como argumento de reforço, sustenta que houve utilização do tributo como sanção, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Aduz que há inconsistência nos critérios estabelecidos na metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Afirma que deve haver correspondência entre o custo e a arrecadação (valores recolhidos x valores pagos em benefícios correspondentes pelo INSS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 56/145. Em despacho de fls. 147 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido pelas petições de fls. 165/167 e 175/176, recebidas como emenda ao pedido inicial, na forma da decisão de fls. 177. A decisão de fls. 148 autorizou o depósito judicial do valor controvertido nos autos, o que foi feito pela Autora às fls. 174, 178, 182, 183, 259/261 e 266/269. A Ré apresentou às fls. 184/228 sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados no cálculo do FAP. Sustenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade, pois a previsão legal está devidamente contida na Lei 10.666/2003. Destaca, novamente, a recente edição do Decreto no 7.126/2010, cujas disposições estabeleceram a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa em face do FAP divulgado a empresa, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Ao final, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 233/253 a parte Autora apresentou sua réplica, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte Autora requereu às fls. 257 o julgamento antecipado da lide, o que foi seguida pela União, conforme petição de fls. 263. É O RELATÓRIO. DECIDO. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até

50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de

inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial nº 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto nº 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/09 e o art. 202-B da Lei nº 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto nº 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela Autora (fls. 174, 178, 182, 183, 259/261 e 266/269), bem como de eventuais depósitos que venham a ser realizados, para abatimento do correspondente crédito tributário, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação das contribuições para o SAT aqui impugnadas, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0004067-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004067-3) - REDECARD REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REDECARD REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter à majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadoras. Sustenta que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta, ainda, que as disposições normativas que embasam a metodologia de cálculo do FAP vão de encontro aos princípios da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. Fundamenta, ainda, em ataque aos princípios que regem a Seguridade Social, notadamente o relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na participação do custeio, solidariedade e regra de contrapartida. Aduz que há inconsistência nos critérios estabelecidos na metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Afirma que deve haver correspondência entre o custo e a arrecadação (valores recolhidos x valores pagos em benefícios correspondentes pelo INSS).. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/81. Em despacho de fls. 84 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 86/90. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 91/94. Em face desta decisão, às fls. 101/134, houve interposição de agravo de instrumento pela Autora (processo no 0012136-58.2010.403.0000), o qual teve negado seu seguimento, conforme noticiado na comunicação eletrônica juntada aos autos às fls. 194/202. A Ré apresentou às fls. 136/176 sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados no cálculo do FAP. Sustenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade, pois a previsão legal está devidamente contida na Lei 10.666/2003. Destaca, novamente, a recente edição do Decreto no 7.126/2010, cujas disposições estabeleceram a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa em face do FAP divulgado a empresa, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Ao final, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 179/186 a parte Autora apresentou sua réplica, repisando os pedidos já expostos na petição inicial. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte Autora requereu às fls. 192/193 o julgamento antecipado da lide, o que foi seguida pela União, conforme petição de fls. 203. É O RELATÓRIO. DECIDO. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o

Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei n° 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei n° 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social.Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03.Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n° 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n° 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n°s 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n°

6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evitado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0005897-71.2010.403.6100 - YOSHITSUGU TAKAHARA (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 32/48 e Réplica às fls. 53/60. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a

necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 16/18. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...) (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário (fls. 31), promovida pelo Condomínio Edifício Brado I em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 13.837,72 (treze mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 17. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 01, localizada no andar térreo do Edifício Brado I, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas de fevereiro de 2003 a abril de 2010. Com a inicial juntou os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 47/51. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69), enquanto a Ré deixou de se manifestar (certidão de fls. 70). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, autorizado está o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a prescrição alegada pela ré merece ser afastada na medida em que o Autor pretende o recebimento de cotas condominiais vencidas a partir de fevereiro de 2003. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. In casu, tratando-se da cobrança de taxas em atraso a partir de fevereiro de 2003, e tendo sido proposta a ação em junho de 2010, não há a incidência da prescrição. Da análise da matrícula n.º 174.278, acostada às fls. 09/10, comprova-se a propriedade bem como a responsabilidade da CEF pelas cotas condominiais cobradas, relacionadas ao imóvel em questão. Além disso, há nos autos cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 11/13), na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio para os períodos discriminados pelo autor. Deste modo, há comprovação da existência da dívida em cobrança. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão de ser a alegação de ausência de responsabilidade por débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL.

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Rejeitada a alegação de insuficiência de documentos, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 10% em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, uma vez que a CEF é a proprietária do imóvel, tal como consta na matrícula acostada aos autos, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a ré deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto. O fato dos anteriores proprietários do imóvel terem formalizado acordo para pagamento do débito, mas não tenham cumprido o que fora acordado, não modifica em nada o dever da Ré no pagamento dos débitos existentes. Ainda na hipótese do imóvel estar ocupado pelo mutuário inadimplente, a responsabilidade pelas parcelas condominiais e pelos consectários da falta de pagamento é do proprietário do imóvel. O condomínio não pode ser penalizado pela leniência da ré em levar a efeito as medidas e diligências necessárias para regularizar a situação do imóvel e de seus habitantes. No que concerne à multa moratória, ela deve ser mantida, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Austria, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de fevereiro de 2003 a abril de 2010, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0016070-57.2010.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária objetivando obstar a alienação do imóvel descrito nos autos a terceiros, até final decisão, mantendo-se a Autora na posse do mesmo. Diante de possível ocorrência de prevenção de juízo, às fls. 46 foi determinado que a parte providenciasse no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.61.00.013946-3, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Às fls. 48 a parte Autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido por esse juízo (fls. 49). No entanto, decorridos mais de três meses contados do requerimento de concessão de prazo por parte da Autora, não houve manifestação nos autos. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Diante da desídia da parte Autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 46, quedando-se inerte a teor da certidão acostada às fls. 50, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016391-92.2010.403.6100 - MOISES MOTA RIBEIRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a revisão do contrato de financiamento bancário firmado entre as partes. Às fls. 31 foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, não houve manifestação da parte nos autos (certidão de fls. 32). Em razão disso, foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação (fls. 33), no entanto, ainda assim, o Autor ficou-se inerte, a teor da certidão de fls. 34. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da desídia da parte Autora em regularizar o valor da causa, quedando-se inerte nas duas oportunidades conferidas para tanto, (certidão de fls. 32 e 34), é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fls. 1490/1496 - Defiro. Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Intimem-se as partes da presente decisão, para que a autora (Instituto Nacional do Seguro Social - PRF) providencie o depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito (cassiano.moura@gmail.com) para início dos trabalhos. Int.

0003574-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003574-2) - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída à 23ª Vara Federal Cível, em que os Autores pleiteiam ser-lhes outorgada a concessão de uso especial para fins de moradia. Relatam que formularam pedidos em âmbito administrativo, os quais foram indeferidos com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.702/98. Alegam que tal entendimento contraria a Lei nº 9.636/98, o artigo 183, 1º da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 2.220/2001. Com a inicial, apresentaram procurações e documentos (fls. 31/225). Em despacho de fl. 228 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 235/264), sustentando que o artigo 10 da Lei nº 9.702/98 veda o pedido dos autores; que não foram comprovados os cumprimentos dos requisitos da Medida Provisória nº 2.220/2001, bem como pende ação de reintegração de posse promovida pelo INSS em face dos Autores (autos nº 0035034-45.2003.403.6100). Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 1.817/1.845. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.875). Os Autores requereram o depoimento pessoal do representante legal do INSS, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 1.879/1.880). Por sua vez, mediante petição de fls. 1.884/1.889, o INSS sustenta a desnecessidade de produção de

provas e pleiteou a redistribuição do feito ao presente Juízo, por dependência à Reintegração de Posse nº 0035034-45.2003.403.6100.Em decisão de fl. 1.918 foi declinada a competência em favor desse Juízo.Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos.Passo a decidir.Rejeito o pedido de produção de prova documental, eis que formulado de forma genérica, sem indicar quais documentos pretende apresentar ou requerer junto ao INSS. Ademais, as partes já juntaram aos autos uma grande quantidade de documentos com o intuito de corroborar suas alegações.É pertinente a produção de prova pericial, com o intuito de comprovar o período de posse dos Autores. Todavia, observo que tal prova já foi deferida no âmbito da Reintegração de Posse nº 0035034-45.2003.403.6100, sendo possível a utilização, por empréstimo, da prova produzida naqueles autos.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS, na medida em que não se mostrará útil a dirimir a controvérsia atinente ao período em que os Autores comprovam a sua posse.De igual forma, com o aproveitamento da prova pericial que está sendo produzida na Reintegração de Posse nº 0035034-45.2003.403.6100, reputo como desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas pelos Autores.Determino o apensamento do presente feito à Reintegração de Posse nº 0035034-45.2003.403.6100. Todavia, visando a facilidade de manuseio, determino que somente o primeiro, segundo, oitavo e nono volumes sejam apensados, devendo ser arquivados os demais volumes em Secretaria, permanecendo à disposição das partes.Intimem-se as partes, devendo os autos aguardar a produção da prova deferida na Reintegração de Posse nº 0035034-45.2003.403.6100.

ACAO POPULAR

0020940-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020940-8) - SAULO VASSIMON(SP238779A - SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Mediante petição de fls. 1.548/1.549 o Autor pleiteia a dilação probatória no processo, visando à confirmação que o ato impugnado foi praticado após o esgotamento do limite de 5% do patrimônio líquido da CEAGESP e sem a aprovação prévia do Ministério da Fazenda.O pedido formulado pelo Autor deve ser indeferido, seja pelo fato que o pedido não encontra correlação com os argumentos apresentados em sua inicial de fls. 02/07, seja porque formulado em momento processual indevido, na medida em que tal prova deveria ter sido pleiteada antes da prolação do despacho saneador.Nem se argumente que o pedido somente poderia ser aduzido após a resposta do BNDES, eis que desde as contestações apresentadas por Luís Carlos Guedes Pinto e pela CEAGESP o Autor possuía ciência do argumento da dispensa de licitação para a alienação. Ademais, como acima mencionado, tal argumento não foi apresentado pelo Autor em sua inicial.Diante do exposto, declaro encerrada a dilação probatória.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao Autor, seguido de Luís Carlos Guedes Pinto, CEAGESP, Pro-Visão Propaganda e Publicidade S/C Ltda. e a União para apresentação de suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 6949

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

1. Defiro o pedido formulado pelo coautor Olímpio Batista de Carvalho Neto na réplica de fls. 1536/1537 para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente os documentos comprobatórios das alegações contidas nos itens 2 e 3 da conclusão de sua contestação.2. Indefiro o pedido de fls. 1539, formulado pela corrê Urbanizadora Continental, visto que impertinente, pois não lhe foi determinado que falasse sobre quaisquer cálculos, mas que tomasse ciência da juntada de extrato de conta judicial e das guias de depósito a ela relacionadas.3. Indefiro o pedido contido na petição de fls. 1540/1541, letra a, do coautor Marcial Nascimento Móz, uma vez que a informação pretendida já se encontra nos autos, conforme se infere na leitura dos documentos de fls. 1404 e 1422, mas defiro o pedido formulado na letra b, determinando à Secretaria que solicite, por via eletrônica, o saldo atualizado da conta referida na guia de depósito judicial de fls. 1404.4. Dê-se ciência às partes da juntada da petição de fls. 1544/1545, da União Federal, informando que não tem interesse em figurar como assistente da CEF nestes autos.5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 3, voltem os autos conclusos para a designação de audiência em continuação, conforme determinado a fls. 1441-verso.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-11.1997.403.6100 (97.0005924-3) - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ante a expressa concordância manifestada pela União Federal à fl. 1212, defiro o pedido de desistência da prova pericial no estabelecimento requerida pela autora às fls. 1206/1207. Destituo o perito nomeado para realização de tal perícia, Sr. Manoel Biscaldi, o qual deverá ser intimado. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial contábil apresentado. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito, com relação aos honorários periciais depositados por intermédio da guia de fl. 448. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito destituído.

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face da manifestação de fls. 434, da Caixa Econômica Federal, digam os autores se renunciam ao direito sobre que se funda a ação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção formulado na petição de fls. 430/431. Int.

0010913-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010913-2) - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

1. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelos Autores à fl. 315, posto considerar ser este um meio apto a verificar a ocorrência do alegado dano moral. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Autores apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, informando se as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Determino, de ofício, que por ocasião da audiência seja colhido o depoimento pessoal dos Autores. 2. Em sua inicial os Autores alegam que formularam pedido de entrega de cópia do contrato de financiamento, o qual não foi apresentado pela CEF. A comprovação de tal pedido foi realizada às fls. 59/60, sendo certo que a CEF não esclarece os motivos para a não apresentação do contrato. Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento firmado pelos Autores (contrato nº 8.0238.0069158-2). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0032696-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032696-9) - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA(SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Compulsando os autos, verifico que em sua contestação de fls. 358/365 a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. alega não ser responsável pela inexecução da obra, eis que atuou como mera mandatária da Cooperativa Habitacional Procasa, a qual não efetuou os repasses necessários ao término da obra. Tais alegações, caso comprovadas, poderiam vir a alterar substancialmente a fixação das responsabilidades pela inexecução do contrato, de forma que determino a baixa em diligência dos autos, para que a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a insuficiência dos repasses, mediante juntada de cronograma de obras e de repasse financeiro, bem como de cópias de comunicações com a Cooperativa Habitacional Procasa, por exemplo. Intime-se a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda..

0034515-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034515-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1324/1423 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao laudo pericial apresentado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Fl:196 Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

0028705-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da Ré, bem como a oitiva da testemunha (fl. 345). Por sua vez, a Ré alega não ser imprescindível a produção de provas, mas subsidiariamente pleiteia a produção

de prova documental, testemunhal e do depoimento pessoal do representante legal da Autora (fl. 346). Mediante petição de fls. 374/375 a CEF reitera a produção de provas pleiteada e apresenta como subsídios a prova documental (fls. 376/421) e prova emprestada (fls. 422/428). Chamada a se manifestar quanto às provas juntadas aos autos, a Ré tão-somente discordou dos termos do depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como junta termo de depoimento pessoal da Ré que entende devido (fls. 436/440), contra o qual a CEF não demonstrou oposição (fl. 443). Passo a decidir. Improdutiva a impugnação à prova emprestada apresentada pela Ré, eis que a Autora não juntou aos autos qualquer depoimento pessoal de representante legal da Ré. Ante a falta de impugnação aos documentos e às provas emprestadas juntadas aos autos pelas partes, acolho as provas de fls. 376/428 e 438/440, bem como reputo como desnecessária a produção de outras provas que não aquelas juntadas nos presentes autos, encerrando a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF e após à Ré, para que as partes apresentem suas alegações finais, devendo as partes, no curso de seus prazos, e com o intuito de facilitar eventuais citações que o Juízo faça às provas emprestadas, identificar a quais autos pertencem os depoimentos de fls. 425/426 (apresentado pela CEF) e de fls. 438/440 (apresentado pela Ré). Intimem-se.

0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6950

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Indefiro os quesitos SUPLEMENTARES apresentados pelo Banco do Brasil a fls. 1094/1095, visto que são extemporâneos. Com efeito, a teor do disposto no artigo 425 do Código de Processo Civil, tais quesitos devem ser apresentados DURANTE A DILIGÊNCIA, ou seja, antes da apresentação do laudo pelo perito. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ-4ª T., REsp 110.784-SP, rel. Min. Cesar Rocha, j. 5.8.97, não conheceram. v.u., DJU 13.10.97, p. 51.596). Apresentado o laudo pericial, somente podem ser admitidos quesitos ELUCIDATIVOS, a fim de esclarecer as respostas dadas aos quesitos principais, conforme prescreve o artigo 435 do CPC. Registro, desde logo, que não se trata de mero erro de terminologia, porquanto os quesitos ora indeferidos abordam matéria não suscitada anteriormente, tratando-se, pois, de quesitos novos. No mais, tendo em conta os pareceres parcialmente divergentes apresentados pelos corréus Banco Central do Brasil (fls. 1084/1093) e Banco do Brasil S/A (fls. 1097/1305), bem como a crítica formulada pela corré Comissão de Valores Mobiliários em sua manifestação de fls. 1308/1334 (mais precisamente a fls. 1322), determino ao perito judicial que se a manifeste sobre as divergências apontadas, no prazo de 20 dias. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se esta decisão para o efeito de intimação do corréu Banco do Brasil - porque teve seus quesitos suplementares indeferidos - e, após, intime-se o perito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Mediante petição de fls. 831/832 os Autores alegam a existência de dificuldades econômicas, motivo pelo qual pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Também requerem a redução da estimativa de honorários. 1. Da análise dos autos, verifico que durante os 10 (dez) primeiros anos do processo os Autores não pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual pode se inferir que o intuito de tal pedido neste momento processo é de se eximir dos custos da prova pericial. Desta forma, a mera apresentação de declaração de hipossuficiência neste exato momento em que se vislumbra a necessidade de depósito de honorários periciais não se mostra suficiente, sozinha, para a concessão do benefício. Na petição são mencionadas dificuldades econômicas sofridas pelo Autor Antônio José. Todavia, tais dificuldades não foram demonstradas pelo Autor, sendo certo, ainda, que a lide é composta de duas outras Autoras, que a procuração indica serem economicamente ativas. Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. No que tange a fixação de honorários, considero razoável o argumento esposado pelos Autores. De fato, em casos análogos que tramitaram nesse Juízo os honorários foram pleiteados pelos peritos em

valor mais moderado, motivo pelo qual, baseando-me em regra de experiência, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro o pagamento dos honorários em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão. Ficam os Autores cientes que a não realização dos depósitos implicará em reconhecimento da preclusão da prova. Depositada a última parcela, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito no valor correspondente à primeira parcela depositada, referente a adiantamento de honorários. Com a retirada do alvará, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Perito apresente seu laudo. Intimem-se as partes e o Perito.

0012122-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012122-7) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes da apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Findo o prazo para manifestação, abra-se nova conclusão.

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Defiro o pedido de nova diligência de citação dos réus tão somente no segundo endereço indicado na petição de fls. 715/716 (Rua Clemont, 46 - CEP 05723-350), visto que o primeiro era o endereço anterior da filial da empresa ré, que foi substituído pelo segundo, conforme documentos juntados pela própria autora (fls. 474 e 718/719). Defiro, também, o prazo de 30 dias para a realização das diligências para averiguação do provável falecimento do corréu Jacob Cohen e localização do respectivo inventário, que, a teor do documento de fls. 720/722, deve estar tramitando na 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central. Indefiro os demais pedidos formulados na petição supracitada por falta de amparo legal. Com efeito, a autora, após tardia observação de que não houve arbitramento de honorários advocatícios no despacho que determinou a citação dos réus (exarado em 18.08.2004), pede, agora, o arbitramento, olvidando-se, porém, que se trata de ação monitoria, cujo procedimento não estabelece a fixação de honorários in limine litis, própria do processo de execução (CPC, art. 652-A). Ao contrário, determina a isenção de custas e de honorários advocatícios em benefício do réu que cumpre o mandado de pagamento espontaneamente (CPC, art. 1102c, parágrafo primeiro), de forma que tais verbas somente serão devidas na fase de cumprimento de sentença, se o réu não pagar nem embargar ou se os respectivos embargos não prevalecerem na sentença. Quanto ao pedido de arresto on-line de veículos em nome dos réus, deduzido à guisa de reiteração, é igualmente impertinente nesta fase processual, não só pela razão que motivou seu indeferimento no passado (fls. 352), mas também - e principalmente - porque não se trata de processo de execução. Por fim, a utilização do sistema RENAJUD é reservada para os fins de bloqueio e de registro de penhora, de sorte que, se a autora tem interesse em verificar os endereços que constam dos registros de veículos em nome da empresa ré, deverá fazê-lo pessoalmente, como já fez antes (fls. 315 e 319), sem a intervenção do juízo. Intime-se a autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001421-0) - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA(SP109363 - PAULO FILIPPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/578 - Manifestem-se as partes, sucessivamente pelo prazo de dez dias, começando pelo autor, para apresentação de alegações finais. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

A manifestação da CEF de fls. 338/339 não logrou responder integralmente ao despacho de fl. 333, eis que deixou de se pronunciar sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 278/281), efetivados em atenção à decisão de fls. 98/100. Assim, embora tal decisão tenha sido reformada em decorrência do Agravo de Instrumento n 2005.03.00.071214-7, os depósitos foram efetuados, e aparentemente os pagamentos continuaram a ser efetuados posteriormente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF responda integralmente ao despacho de fl. 333, manifestando-se expressamente sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 278/281) e sobre sua aptidão para quitar os débitos de fl. 339. No mesmo prazo, esclareça a que título estão sendo cobrados os débitos de fl. 339, ou seja, se são referentes a taxas de arrendamento ou condominiais. Intimem-se.

Expediente Nº 6951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028124-90.1989.403.6100 (89.0028124-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA

SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão.Revogo o r. despacho de fl. 209.Fls. 200/206 - Indefiro.O precatório foi expedido antes de 1.º de julho de 2009 (fl. 180), portanto vedada expressamente a possibilidade de compensação conforme artigo 52, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Subsiste o interesse da União Federal apresentado às fls. 212/216 (garantia do Juízo da Ação Executiva).Fls. 217/218 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 192) à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais (agência 2527 da CEF - PAB das Execuções Fiscais), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0045937-53.2004.403.6182), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das parcelas remanescentes do precatório. Int.

0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 335/340 a União Federal requer a compensação do valor a ser levantado pela parte autora, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.O mencionado artigo dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.No presente processo o ofício precatório foi expedido em 12 de junho de 2000, sob nº 22/2000 (fls. 163/164), o que contraria o artigo acima transcrito, o qual indica que a compensação deve ser realizada no momento da expedição dos precatórios. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de fls. 335/340.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 328.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, inclusive para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 3. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a controvérsia existente nos presentes autos restringe-se aos créditos referentes ao período compreendido entre 07 de janeiro de 1972, data na qual o autor foi admitido no Banco do Brasil S/A (fl. 08) e 01 de janeiro de 1978, início dos cálculos de fls. 381/390.O antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor esclareceu no ofício juntado à fl. 295 que não possui os extratos relativos ao período anterior a dezembro de 1977, por se tratar de documento com prazo de guarda vencido.Tendo em vista que o Banco do Brasil não possui os extratos necessários para o cálculo dos valores devidos no período acima, concedo ao autor o prazo de dez dias para informar se os possui, devendo juntá-los aos autos.Após, venham conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA VARGAS

DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 617/620: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar o valor correto referente aos honorários advocatícios incidentes sobre as quantias recebidas pelo coautores Mário Gonçalves, Miriam Pessoa da Silva Gonçalves e Maria Ryoko Lourenço em decorrência da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Diante disso, a verba honorária deveria ter sido calculada sobre as quantias efetivamente recebidas pelos autores acima mencionados, sem qualquer manifestação a respeito dos valores que estes receberiam se não tivessem aderido ao acordo proposto. Pelo todo exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao contador judicial.

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DILMA LOURENCO GARCIA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X GENESIS CANDIDO LARA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LAURO SALLES CUNHA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LENINE PALMA GUIMARAES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LUZINETE LUZE DE MELO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIA JOSE CAMPOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SERGIO LUCCAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DILMA LOURENCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GENESIS CANDIDO LARA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X UNIAO FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X UNIAO FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUCCAS DE LIMA

Diante do decurso do prazo para a executada cumprir o despacho de fl. 534, requeiram o Banco Bradesco S/A e a União Federal (AGU) o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER (SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN (SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os cálculos do contador judicial de fls. 431/436 estavam equivocados, conforme indicado pela própria Contadoria à fl. 508, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 467. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 509/513, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0003886-60.1996.403.6100 (96.0003886-4) - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES MURACA X ELENI GARCIA ILLES X GENI APARECIDA MENDES X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X JOSE BASTOS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIA ZAVATTI MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES MURACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENI GARCIA ILLES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI APARECIDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BASTOS

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da petição de fl. 379, bem como o termo de desligamento nela mencionado. Fl. 392: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta se aproprie dos valores referentes aos honorários advocatícios bloqueados nas contas dos executados e posteriormente transferidos, representados pelas guias de fls. 377/378, 385/390. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012048-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012048-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Tendo em vista a falta de previsão legal para o sobrestamento do feito nos termos do requerimento de fls. 333, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o de direito.

0024244-70.2001.403.6100 (2001.61.00.024244-0) - ZEBINO DA SILVA (SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO E SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEBINO DA SILVA

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada a fls. 157, defiro os benefícios da justiça gratuita, isentando o executado Zebino da Silva do pagamento dos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei 1060/50. Dê-se vista à União da presente decisão e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

Defiro o pedido de fl. 207. Intime-se a parte executada para que no prazo de cinco dias indique quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, com a posterior fixação de multa (art. 600, inciso IV do CPC). Decorrido o prazo acima mencionado sem a manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos para a fixação de multa.

0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6) - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X Nanci GRIGOLETTO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON GRIGOLETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/90: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 22.559,24. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 96/97. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 99/102. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 64/66 determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% contados mês a mês desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 108 e 109/110). Todavia, os autores apontaram a presença de equívocos no laudo apresentado pelo contador judicial, pois o comparativo de cálculos de fl. 100 indica como data dos cálculos dos autores outubro de 2010, quando na realidade estes foram posicionados para novembro de 2010, bem como à fl. 99 o contador indica tratar-se de atualização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Apesar dos equívocos acima enumerados, o valor final apurado pela Contadoria Judicial encontra-se correto e atualizado até a data na qual a Caixa Econômica Federal realizou o depósito de fl. 90, o qual suspendeu a execução, razão pela qual entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador para correção do laudo. Ademais, tal formalismo apenas retardaria o levantamento dos valores depositados, sem qualquer benefício às partes. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 99/102 devem ser reputados válidos. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 38.590,44 (sendo R\$ 37.133,06 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 1.457,38 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 90. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho

da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Comprovado o depósito da diferença e cumprida a determinação contida no parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do advogado indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI - MENOR X IASMIN DA SILVA BONANI - MENOR X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 417/418 - Considerando que os autores atingiram a maioria civil (com exceção de Daniel da Silva Bonani nascido em 13.03.1996), e que o ofício da União Federal (AGU) deverá ser instruído com os dados completos dos coautores para inscrição em folha de pensionistas, providenciem os herdeiros, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para dar e receber quitação, bem como os respectivos números de CPFs, petição esta devidamente acompanhada de cópia. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo manifestação do MPF ou caso não haja interesse, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação (se necessário) e inclusão dos respectivos CPFs. Após, oficie-se a União Federal (AGU) instruindo o respectivo ofício com as cópias da contracapa e a petição com os dados dos autores. Com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A. (SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 384/406. Após, venham os autos conclusos. Int.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl. 410 - Indefiro. A petição de fls. 346/402 protocolada em 11.06.2010 traz apenas cópia do formal de partilha do inventário do falecido patrono (ROMEU BELON FERNANDES). Defiro o prazo de quinze dias para que a patrona providencie as procurações originais (com poderes especiais para dar e receber quitação) outorgadas pelos herdeiros elencados na petição de fl. 335. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN). No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (findo). Int.

0743599-74.1991.403.6100 (91.0743599-1) - OLINDO MARCHETTI X JOSE ROBERTO VIEIRA X MAURO ROBERTO MACHUCATTI (SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X OLINDO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OLINDO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X OLINDO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO MACHUCATTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 196 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 194 (se pretende prosseguir na execução quanto ao coautor JOSE ROBERTO VIEIRA). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 242/243, no prazo de dez dias, diante do apenso com depósitos efetuados pela parte autora e a r. sentença de fls. 98/100, transitada em julgado em 06 de fevereiro de 1998 (fl. 140), que determina a conversão em renda para a União Federal das importâncias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 240.No silêncio quanto a primeira determinação, expeça-se ofício à CEF conforme determinado à fl. 240, item 2, e posterior vista à União Federal (PFN).Após, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOUKON MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da União Federal (PFN) à fl. 305, reputo como válidos os cálculos de fl. 303. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício precatório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício precatório complementar somente quanto a coautora PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA.4. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária o prazo de dez dias para comprovar que efetuou o pagamento do valor requisitado por intermédio do ofício de fl. 381.Demonstrado o depósito, ante o pagamento do valor requisitado pelo ofício de fl. 380, representado pela guia de fl. 391 e em atenção à Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono da autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Ainda no prazo de dez dias concedido, deverá a parte autora informar se o valor total depositado satisfaz sua pretensão.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 638: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fl. 630. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no mesmo prazo de dez dias concedidos à parte ré. Após, venham os autos conclusos.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 652/653 - Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o coautor WILSON FERRAREIS requeira os extratos necessários ao cumprimento da obrigação perante o antigo banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS. Deixo de apreciar o pedido quanto a CEF, visto que esta inclusive já peticionou à fl. 651 não concordando com os cálculos complementares da parte autora. Int.

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

Por ora, deixo de analisar a petição de fls. 335/336, visto que a parte autora cumpriu extemporaneamente o determinado à fl. 331, conforme fls. 339/341. Manifeste-se o DER, no prazo de dez dias, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de mérito quanto ao corrêu DNIT. Int.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, intime-se a empresa exequente para que requeira o de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0) - ELEN CRISTINA FERNANDES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELEN CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172/173 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a decisão de fls. 168/170 foi contraditória por considerar a r. decisão de fls. 96/99 transitada em julgado em 13.12.2007 (fl. 101) acobertada pelo manto da coisa julgada material quanto aos honorários advocatícios. A r. decisão de fls. 96/99 retirou a condenação da CEF em honorários advocatícios, decisão contra a qual a parte autora não recorreu. Após o julgamento da ADIN n.º 2736 declarando a inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001 (esta que determinava a não condenação da CEF em honorários), a parte autora quer rediscutir a questão dos honorários advocatícios. Razão não assiste à parte autora. Não há contradição na r. decisão de fls. 168/170, que impede a rediscussão da não condenação em honorários advocatícios da CEF por estar a decisão de fls. 96/99 acobertada pelo manto da coisa julgada material. O v. acórdão transcrito às fls. 169/170 proferido no Recurso Extraordinário n.º 5943050 de 11.06.2010, bem elucida a questão da

coisa julgada material. Uma vez ocorrida, não poderá decisão posterior (ainda que declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc) causar verdadeira instabilidade no mundo jurídico. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fls. 144/152 - Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, petição com o valor atualizado da execução (e cópias para instrução dos mandados), visto que os cálculos de fls. 98/100 datam de 14 de julho de 2008, bem como cópias da r. sentença de fls. 75/76 e do trânsito em julgado de fl. 91/verso. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se mandados de intimação para que os sócios da ré WASHINGTON DE ANDRADE DE FRANCA e JOSE RICARDO PEDROSA DE MELO, efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Não cumprida a determinação do item 1, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637917-77.1984.403.6100 (00.0637917-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 415/418, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007seclmva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 404/408). 2. Concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 5. Não havendo débitos a compensar, e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037260-3, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C (CNPJ n.º 38.891.305.0001-03), e após expeçam-se ofícios precatório complementar pelo valor integral e requisitório complementar da verba honorária. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. 1. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, e a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal. 3. Não havendo valores para compensar, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 5.º, inciso XII (data de nascimento do patrono e se portador de alguma doença grave - elencada no rol do artigo 13 da mesma Resolução). 4. No mesmo prazo (15 dias), providencie a parte autora procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que o patrono CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO não está constituído nestes autos. 5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X

COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 774/860, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-1mva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no v. acórdão de fls. 756/768. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de quinze dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os números de CPFs dos coautores elencados na certidão de fls. 873/874. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos (somente quanto ao coautor WILSON ANTONIO MARQUES, único em que haverá expedição de ofício precatório) e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Cumprida a determinação do item 2, e não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores (se o caso), e após expeçam-se ofícios requisitórios e precatório pelo valor integral. 7. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia simples dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração (original) com poderes especiais para dar e receber quitação. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 352. 3. Após, considerando que o valor principal será requisitado por ofício precatório, nos termos do artigo 3.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, e diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução n.º 122, de 28 de outubro de

2010, artigo 7.º, inciso XIV, do Conselho da Justiça Federal, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.4. Após, venham os autos conclusos.5. Não havendo débitos a compensar, e cumprida a determinação do item 1, expeçam-se os ofícios com as observações constantes do r. despacho de fl. 350.6. No silêncio quanto a primeira determinação e considerando a pendência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004038-2, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0035200-63.1992.403.6100 (92.0035200-6) - OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO(SP039169 - DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 102/105, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/319 - Providencie a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o número da Certidão de Dívida Ativa a que se refere a Ação de Execução Fiscal n.º 0518497-06.1996.403.6182.Cumprida integralmente a determinação supra, providencie a Secretaria consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) para atualização do valor.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência ao Juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais, com utilização do saldo remanescente dos extratos de fls. 267, 281 e 314, comunicando-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância do coautor Getúlio Barroso de Souza com os valores recebidos, fica liberada a penhora efetuada à fl. 461. Intime-se pessoalmente a depositária nomeada acerca do presente despacho.Às fls. 674/676 os coautores Gilberto Paulillo e Gildo Alves da Silva requerem a remessa dos autos ao contador judicial para correção dos cálculos apresentados, bem como o autor Gilberto Alves dos Santos pleiteia a desconsideração do termo de adesão juntado à fl. 565, pois não contem sua assinatura.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, pois os cálculos de fls. 470/482 foram fixados pela sentença proferida nos embargos à execução interpostos pela parte ré como montante a ser executado.A Caixa Econômica Federal comprovou que creditou as quantias indicadas pelo contador nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores acima mencionados (fls. 399/404 e 411/416).Tais autores deveriam ter manifestado seu inconformismo por intermédio do recurso cabível em face da sentença que fixou o valor a ser executado.Com relação ao termo de adesão juntado à fl. 565, referente ao coautor Gilberto Alves dos Santos, verifico que não foi considerado por este Juízo ou pela parte ré, que efetivamente creditou os valores devidos em sua conta vinculada, conforme planilha de fls. 431/436.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito dos pedidos formulados às fls. 674/676 com relação a verba honorária devida.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO

FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 602/611 e 619/625, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025780-92.1996.403.6100 (96.0025780-9) - COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SPO91955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS-9 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

Fls. 383/387: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autora Cooperativa dos Profissionais da Saúde Cooperpas-9 alegando prescrição do título executivo (artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil), visto que a União Federal (PFN) executou os honorários advocatícios em 08 de junho de 2010 (fl. 377) e a publicação dos Embargos de Declaração ocorreu em 02 de março de 2005 (fl. 216).A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 389/390.É o relatório.Não assiste razão à parte autora (impugnante). A r. sentença de fls. 142/157 só se torna perfeita para cumprimento da execução com o respectivo trânsito em julgado (decurso de prazo para autor e ré), e não só com a publicação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração. Após a decisão nos Embargos de Declaração, ainda houve decisão em Recurso Especial e Agravo da decisão que denegou o seguimento do Recurso Especial, só se aperfeiçoando o julgado em 15 de maio de 2009 (fl. 330).A União Federal executou o julgado em 08 de junho de 2010 (fl. 377), portanto dentro do prazo quinquenal fixado pelo Código Civil (art. 206, 5.º, inciso II).Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios diante do não requerimento da União Federal (PFN) nesse sentido.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 377/378, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações (inclusive para expedição de ofício para transformação dos depósitos efetuados nos presentes autos em pagamento definitivo para a União Federal - PFN). Int.

0049268-42.1997.403.6100 (97.0049268-0) - ANGELO GALDINO(SPI49870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 172/176: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SPO74878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 287/295: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando incompatibilidade da sentença com a interpretação fixada pelo STF.Regularmente intimada, a impugnada não apresentou qualquer manifestação (fl. 324).Não assiste razão à impugnante. A sentença de fls. 159/164 julgou procedente em parte o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação nas contas vinculadas ao FGTS dos autores dos percentuais correspondentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 166/180), ao qual foi negado provimento (fls. 196/204). Diante disso, a parte ré interpôs Recurso Especial (fls. 207/225) e Recurso Extraordinário (fls. 226/240), os quais não foram admitidos (fls. 248/251). A decisão transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2002 (fl. 253).Segundo o artigo 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.O Supremo

Tribunal Federal já decidiu que: A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: Recurso Extraordinário nº 5943050, Data da decisão: 11.06.2010, relator: Ministro Celso de Mello). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0010451-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010451-2) - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFA MANUSSAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 211: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 205/207 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a mencionada decisão.

0033062-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033062-0) - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS SAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/74: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/136: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067188-05.1992.403.6100 (92.0067188-8) - HEMENEGILDO ANTONIO ANDREATA X EDES MIQUELETTI X MARCILIO GATTI X ANTONIO ESPREAFICO X LEONILDO BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 168/175: Requeira a parte autora o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005411-33.2003.403.6100 (2003.61.00.005411-4) - SILVIA MONTEIRO DALBO X ANDERSON FERNANDO FIGUEIRA DALBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 466/468. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez

dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 349/367. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Int.

0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES (SP077025 - MARIA ANGELA MARINHO DE MORAES BIGHETTI E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES X UNIAO FEDERAL

Fl. 153 - Anote-se o nome da Ilma. Procuradora do Município, ressaltando que esta será intimada via Diário Eletrônico, sendo de responsabilidade das partes a atualização dos patronos constituídos. Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 157. Int.

0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - MOYSES ATIE (SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR (SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 183 - Providencie a patrona dos herdeiros, no prazo de quinze dias, procuração outorgada pela co-herdeira CRISTINA SILVIA ATIE com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que na petição de fls. 123/127 trouxe apenas de Diva Suely Atie Morellato. Cumprida a determinação supra e considerando que o formal de partilha já foi apresentado (fl. 127) e há apenas duas herdeiras (já requerida a divisão em 50% para cada uma), dispensada está a apresentação de sobrepartilha do valor dos presentes autos. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 123/127, e 183. Não havendo oposição da União Federal (PFN), ou no silêncio, declaro desde já habilitadas, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, as herdeiras do coautor falecido Moyses Atie, para admiti-las nos autos como sucessoras deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação as ora habilitadas, em substituição à parte falecida. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.08.1997) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução apenas quanto ao coautor MOYSES ATIE, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido ao coautor MOYSES ATIE, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se. Voltem os autos conclusos para regular prosseguimento. Int.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO E SP121867 - LEONORA FERRARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 336/355. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Int.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Verifica-se pela planilha apresentada pela parte autora às fls. 846 aparente divergência nos valores apresentados pelas coautoras MARLENE CECENA MONTEIRO e CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE. Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à

expedição do precatório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação do Executado. A providência de solicitar a conferência dos cálculos pela contadoria do Juízo é, na realidade, salutar, e impede que haja desfalques no patrimônio público por causa de cálculos propositadamente ou não equivocados, e pela perda do prazo propositada ou não para apresentação de embargos do executado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, a Resolução CJF - 561/2007, e a planilha de fl. 846 especialmente quanto as duas coautoras (e eventuais equívocos quanto aos demais autores). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Visto que se trata da última parcela do precatório expedido (fl. 173) e devidamente levantado à fl. 189, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 343/349: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que a decisão de fl. 858 contém omissão, pois teria deixado de se manifestar sobre pontos cruciais dos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Apesar dos argumentos trazidos pela parte ré, não verifico a presença de qualquer omissão no despacho de fl. 858, que foi suficientemente claro ao determinar que a devolução dos valores levantados em excesso deverá ser pleiteada em ação própria. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044145-58.2000.403.6100 (2000.61.00.044145-5) - DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X DORACY ALVES DE SOUZA X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X EDMILSON AMANCIO CABRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON AMANCIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 263/267) providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos analíticos do coautor EDMILSON AMANCIO CABRAL, valendo-se para tanto dos documentos acostados às fls. 36/40.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos réus nas petições de fls. 288/290 e 294/296, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0010391-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010391-3) - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIDENEY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/120: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019473-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019473-6) - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI(SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NOBUKO KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON YUJI KIKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/140: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fls. 128/129, que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal e deixou de fixar honorários advocatícios para a presente fase processual, em face da sucumbência recíproca.Em 25 de maio de 2009 a parte autora protocolou a petição de fls. 83/87 na qual indicava como valor devido pela parte ré a quantia de R\$ 103.339,78.Na Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 91/95 a Caixa Econômica Federal discordou do valor cobrado e apontou como correto R\$ 61.925,80.Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 114/116, indicando como quantia correta R\$ 99. 346,34. O próprio contador esclareceu que o autor utilizou em seus cálculos índices diversos daqueles concedidos pelo r. julgado (fl. 113).Tendo em vista que o valor correto era superior àquele considerado incontroverso pela parte ré, mas inferior ao cobrado pelo autor, fica clara a sucumbência recíproca das partes, não havendo qualquer contradição na decisão embargada.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Fl. 134: Defiro. Expeça-se ofício, ao invés de alvará de levantamento, à Caixa Econômica Federal para que esta se aproprie do valor indicado na decisão de fls. 128/129.Intimem-se as partes e após, cumpram-se os demais termos da decisão embargada.

Expediente Nº 6955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021494-43.1974.403.6100 (00.0021494-9) - JOSE ALFREDO NOVAIS ANTUNES(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X JOSE ALFREDO NOVAIS ANTUNES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 429/431, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 439/441. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de CPF próprio e o da parte autora, que deverão constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (AGU), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (se o caso) e da parte ré para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (AGU) conforme fl. 361, e após expeça-se ofício precatório complementar pelo valor integral. 7. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 8. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Intimem-se.

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão proferida à fl. 893, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 895/899 destes autos. 2. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do escritório apontado à fl. 910. 3. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de agosto de 2010, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 4. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 5. Quanto a parcela do precatório quanto ao valor principal (fl. 908), dê-se vista à ré (PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório em nome do patrono indicado à fl. 826. 6. Após a liquidação do alvará, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0765771-83.1986.403.6100 (00.0765771-4) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Ciência à parte autora da r. decisão de fl. 438, especialmente para cumprimento da determinação do item 3, no prazo de dez dias. Fls. 439/458 - No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Int.

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ (SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 346/349, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com os Embargos à Execução trasladados às fls. 273/344. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitório (honorários advocatícios) e precatório pelo valor integral. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0026983-70.1988.403.6100 (88.0026983-4) - VITAL JOSE GONCALVES LOPES(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VITAL JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (trasladado às fls. 171/175), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 161/165 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 111/160), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 162/175 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 348/364, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo. 2. Sendo do conhecimento deste Juízo a renúncia aos honorários advocatícios manifestada pelo atual patrono ORLANDO FARACCO NETO, defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome do antigo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS conforme indicado à fl. 372. 3. Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios pelos valores integrais, e requisitório quanto a verba honorária. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório alimentar expedido. Int.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA)

Fl. 534 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 529. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os presentes autos estão em fase de cumprimento/execução do julgado. No entanto, instaurou-se uma discussão que deve ser dirimida, qual seja, se a obrigação decorrente do título judicial desta ação já foi satisfeita no âmbito da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100. As partes divergem a respeito. A Ré defende que o crédito desta ação foi integralmente pago no bojo daquela ação, pede a extinção da execução e a condenação dos Autores em litigância de má-fé (fl. 189). Já os Autores entendem que remanescem valores a serem creditados, correspondentes à diferença de juros incidentes sobre o principal relativos ao período compreendido desde a data da citação da presente ação, eis que a citação ocorreu em momentos distintos em ambas as ações. A contadoria judicial manifestou-se no sentido de que não há valores a serem quitados, pois o crédito já foi pago em outra ação. Assim, os juros e honorários incidentes sobre a condenação reduzem-se a zero. Para dirimir a controvérsia, importa tecer breve relatório sobre as ações em cotejo: = Ação Ordinária n 0016641-53.1995.403.6100 CARLOS MARCELLO LAURETTI e ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI pleitearam a atualização de suas contas de FGTS com a aplicação do índice real de inflação, qual seja, o IPC de Abril/90 (fls. 02/05). A CEF foi citada em 25.09.1995 e a União em 28.07.1997. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União, condenando os Autores em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à CEF, reconhecendo o direito à aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de Abril/1990, e condenando-a ao pagamento de juros de 6% ao ano a partir da data da citação, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 72/76). O acórdão do TRF/3ª Região rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação (fls. 108/114). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos na origem (fls. 164/167), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12.03.2002 (fl. 169). = Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100 CARLOS MARCELLO LAURETTI e ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI pleitearam a atualização de suas contas de FGTS com a aplicação do índice real de inflação, qual seja, Junho/87 (26,06% deduzindo-se 18,02%), Janeiro/89 (42,72% deduzindo-se 23,35%), Maio/1990 (7,87% deduzindo-se 5,38%) e Fevereiro/91 (21,87% deduzindo-se 7%) (fls. 305/313), enquanto outros litisconsortes ativos pleitearam vários índices, dentre os quais o de Abril/90 (44,80% integral). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação à CEF, reconhecendo a aplicação do índice de Junho/87 (18,02% - LBC), Janeiro/89 (42,72% - IPC), Abril/90 (44,80% - IPC), Maio/1990 (5,38% - BTN) e Fevereiro/91 (7% - TR), fixando a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários e custas, e aplicando a correção monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 315/319). O acórdão do TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer, exclusivamente, a incidência nas contas vinculadas do FTGS dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixar os juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, determinando que os honorários e custas serão suportados pelas partes (fls. 498/503). Em execução, a CEF efetuou o creditamento de valores nas contas dos Autores, CARLOS MARCELLO LAURETTI e ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI, correspondente aos índices relativos a Janeiro/89 e Abril/90. A sentença que extinguiu a execução assim se pronunciou (fls. 399/403): Quanto aos autores CARLOS MARCELLO LAURETTI E ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI, embora não tenha constado no pedido da petição inicial o IPC de abril de 1990, o acórdão conferiu aos autores a aplicação do índice e a CEF utilizou-os corretamente, tanto sobre a correção do Plano Verão, quanto sobre os saldos existentes na conta dos autores em 01/04/1990. Na planilha das fls. 192-200, os autores consideraram os créditos efetuados quanto ao IPC de 44,80% como corretos. Entretanto, os aludidos Autores interpuseram recurso de apelação (fls. 452/463), de modo que os autos do processo encontram-se perante o TRF-3ª Região, aguardando julgamento, conforme se verifica em consulta processual informatizada. Decido. DA MÁ-FÉ PROCESSUAL Não se há de falar em má-fé processual por parte dos Autores, na medida em que a petição apresentada em resposta ao despacho que impulsionou o início da execução nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, proferido em 22.11.2002, foi protocolada em 16.12.2002, mesma data em que os Autores tomaram ciência acerca do despacho de impulso à execução proferido nos presentes autos à fl. 179, em 05.12.2002 (fls. 179/verso e 220/221). Ademais, as petições de início da execução foram apresentadas pelos Autores em ambas as ações em 16.12.2002 e não fazem referência a índices, mas apenas juntam cópias de documentos, de sorte que não se pode concluir que os Autores pretenderam a execução de Abril/90 em duplicidade (fl. 189/195 e 221). Ao contrário, foi a CEF que promoveu, em 28.02.2003, o pagamento do valor relativo a Janeiro/89 e Abril/90 nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, alegando observância ao acórdão proferido nos mesmos autos. Além disso, aquelas manifestações dos Autores são anteriores ao pagamento efetivado pela CEF. MULTA Não cabe a incidência da multa em desfavor da CEF, eis que o não atendimento ao julgado da presente ação, até o momento, decorre de divergências entre as partes quanto ao próprio cumprimento da obrigação. DA EXECUÇÃO Fls. 198/201 - As questões que se vinculam ao crédito efetivado nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100 (valor do principal, percentual dos juros de mora - 0,5% ou 1% ao mês -, recálculo da diferença em

favor de ANA MARIA face à divergência do saldo existente em uma das contas em 01.03.89, etc), seja em relação ao índice de Janeiro/89, seja de Abril/90, devem ser dirimidas pelo Juízo da 11ª Vara, especialmente porque está a elas vinculado em razão do pronunciamento judicial contido na sentença de extinção da execução, e devem observar os termos do acórdão daquela ação. Descabe a pretensão de transportar para os presentes autos as discussões já apreciadas ou em apreciação no bojo daquela ação, ou mesmo de fazer incidir àquela execução os termos da sentença da presente ação. Os valores devidos aos Autores nesta ação a título de principal foram creditados pela CEF nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100 e sobre este montante incidiram os juros de mora de 6% ao ano a partir da citação efetivada no aludido processo, os quais também foram pagos no âmbito daquela ação ou, ao menos, estão em discussão em sede de recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu a execução. Reitero que os documentos acostados aos autos demonstram que os Autores não induziram a CEF em erro quando da execução daquele julgado, eis que a petição de execução não se reporta a índices ou percentuais, mas apenas junta os documentos necessários à citação. Na sentença de extinção da execução, foi reconhecido pelo Juízo da 11ª Vara que o acórdão declarou o direito aos índices de Janeiro/89 e Abril/90 aos litisconsortes CARLOS MARCELLO LAURETTI e ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI, embora o julgado não tenha sido explícito nesse sentido. Nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, os Autores poderiam ter convertido o valor referente a Abril/90 em depósito judicial e solicitado a sua transferência para os presentes autos, viabilizando a correta execução ambos os julgados e evitando tamanha discussão, mas não consta prova de qualquer diligência ou pleito neste sentido. Tal inércia e a aceitação do recebimento dos aludidos valores denota a anuência dos Autores com a prática da Ré. Assim, o valor do principal devido na presente ação (Abril/90) e dos juros de mora de 6% ao ano (aplicados a partir da data da citação daquele processo), já foram pagos aos Autores ou, ao menos, estão sob discussão no âmbito da outra ação. À evidência, a execução concretizada naquele processo deve observar os termos do respectivo acórdão, e não da sentença dos presentes autos, especialmente porque os Autores, ao aceitar receber parte dos valores desta ação em outra, anuíram com a conduta da Ré. De qualquer forma, a CEF não logrou demonstrar que o pagamento dos valores relativos a Abril/90, efetivado nos autos Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, tenha resultado de equívoco por parte dos Autores, de forma ser cabível a execução da diferença relativa aos juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF. Diante de todo o exposto, remanesce nestes autos somente a necessidade de satisfação parcial do crédito dos Autores: à CEF ainda resta o pagamento do valor correspondente aos juros de mora de 6% ao ano referentes ao período compreendido entre a data da citação da presente ação e a data que antecede a da citação ocorrida nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, sendo este o valor da condenação sobre o qual deverão incidir os honorários advocatícios fixados em 10%. Vale ressaltar que tais juros incidirão apenas sobre o valor principal relativo à aplicação do índice de Abril/90. Para o encontro do valor correspondente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos planilha demonstrativa de cálculo, discriminando apenas o valor correspondente à aplicação do índice de Abril/90 às contas vinculadas dos Autores. De antemão, descabe a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do principal creditado nos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100, porquanto não tendo sido recebido nos presentes autos, não podem integrar a condenação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos a cópia do mandado de citação (inicial) cumprido e juntado aos autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100. Intimem-se. Atendidas as determinações supra e/ou decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Considerando que os autos da Ação Ordinária n 0033677-35.2000.403.6100 (11ª VFC/SP) encontram-se perante o TRF - 3ª Região, comunique-se à Quinta Turma acerca da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670214-06.1985.403.6100 (00.0670214-7) - SPUMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SPUMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 451 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando a regularização do polo ativo da ação para recebimento do valor principal, conforme determinação de fl. 383.Int.

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 295/336, reduzo o prazo para manifestação da União Federal (PFN) fixado no despacho de fl. 288 para dez dias. No mesmo prazo, após a nova intimação, deverá a União Federal manifestar-se acerca da petição da parte autora acima mencionada. Após, venham os autos conclusos.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Após o trânsito em julgado da execução, instada a manifestar-se quanto ao interesse na expedição de precatórios, a parte autora fez requerimento no sentido de destaque de honorários contratualmente fixados (30%) em nome do escritório de advocacia JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C (CNPJ N.º 55.356.869/0001-65). O requerimento foi indeferido às fls. 339 e 394, porém os precatórios foram expedidos com o desconto dos honorários contratualmente fixados (30%) às fls. 341/343. A parte autora agravou das decisões de indeferimento (fls. 397/401), obtendo provimento favorável para expedição dos honorários contratualmente fixados em nome do escritório de advocacia, conforme decisão de fl. 413. Determinada a juntada de declaração negativa de recebimento de honorários (fl. 477), o patrono cumpriu a determinação exceto quanto a coautora INDARMA. Diante do exposto, torno sem efeito os r. despachos de fls. 592, item 3 e 597, item 5, e indefiro a expedição de alvarás de levantamento do destacamento dos honorários contratualmente fixados, visto que os ofícios precatórios expedidos foram somente quanto aos valores principais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme determinado à fl. 592, item 3. Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.09.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução somente quanto aos honorários contratualmente fixados (30% do que foi expedido para cada coautora), valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido quanto aos honorários contratuais, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeça-se ofício precatório em nome da sociedade de advogados somente dos honorários advocatícios contratualmente fixados para com as coautoras TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA e BERTONI TEXTIL LTDA. Quanto a coautora INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 477, item 2, expeça-se ofício precatório suplementar em nome da autora.

0035205-85.1992.403.6100 (92.0035205-7) - JOAO TOLEDO COCA X MARIA LEILA CASTILHO X LENI TEREZINHA CASTILHO X IRENE BENGUELA X ELIO PENHA X SILVIO RODRIGUES ALESSI X DEOCLECIO ORTEGA X JOSE FESTO SILVERIO X FUMIO TUBAKI X SETSUKO TUBAKI (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO TOLEDO COCA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X LENI TEREZINHA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X IRENE BENGUELA X UNIAO FEDERAL X ELIO PENHA X UNIAO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES ALESSI X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X FUMIO TUBAKI X UNIAO FEDERAL X SETSUKO TUBAKI X UNIAO FEDERAL

Fl. 275 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, arquivem-se os autos (findo), aguardando provocação dos demais autores que, por ora, não constituíram patrono nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 292/295; 314: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 314, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044330-67.1998.403.6100 (98.0044330-4) - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CASOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA COSTA CASOTO

Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, a petição de fls. 254/257, pois no documento juntado à fl. 255 os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação e comunicam que os honorários advocatícios seriam pagos diretamente à parte ré, na via administrativa. Todavia, o presente feito encontra-se em fase de execução, os autores depositaram a verba honorária devida por intermédio da guia de fl. 253 e houve a transferência de valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, representada pela guia de fl. 252. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o correu Serviço Social do Comércio para esclarecer qual valor pretende cobrar, ante a divergência existente entre a petição de fl. 1513 e o cálculo de fl. 1514. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, cumpra-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 1538.

0016836-91.2002.403.6100 (2002.61.00.016836-0) - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA (RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 130/131. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NEWTON GINO FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAHYR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRADE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDIEL ANGELO REGINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FORTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, visto que a petição de fls. 551/563 só exige diferenças referentes a abril de 1990, porém o julgado de fls. 80/88 determina a correção somente de janeiro de 1989 (42,72%). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TBS TAXI AEREO LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud (fls. 173/174) revelou a inexistência de aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a Infraero o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6957

EMBARGOS A EXECUCAO

0001578-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Citro-Pectina S/A Exportação Indústria e Comércio, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros, tendo em vista a inclusão de notas fiscais fora do período

questionado; fez incidir duplamente a alíquota do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; bem como utilizou índices de correção monetária diversos daqueles previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Apresentou a União os documentos de fls. 15/44, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 48/56, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 77/82). Em decisão de fl. 101 foi determinada a retificação dos cálculos, nos termos do V. Acórdão de fls. 2.182/2.188. A Embargada interpôs embargos de declaração às fls. 123/129, os quais foram rejeitados (fl. 141). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 147/152. Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 158 e 161). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 147/161 (fl. 158). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 161. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 147/152, ficando definitivamente fixado em R\$ 185.322,21 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) em valores de maio de 2010. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 147/152 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016693-68.2003.403.6100 (2003.61.00.016693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Antônia Diniz Teixeira e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que a incorreção na apuração dos juros moratórios e a indevida aplicação de índices de atualização monetária expurgados. Mediante petição de fls. 13/37 o INSS complementa a inicial, apresentando cálculos dos valores que entende devidos à Exequite Antônia Diniz Teixeira. Deixa de apresentar cálculos em relação aos demais Exequentes, tendo em vista terem assinado termo de transação. Impugnação às fls. 44/46. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo as informações de fls. 48/51. Às fls. 63/65 foi proferida decisão que determinou o desconto da contribuição previdenciária no período em que os Exequentes eram servidores ativos, bem como reconheceu que o Acórdão de fls. 126/134 dos autos principais entendeu como possível a realização de acordo extrajudicial sem que fosse pleiteada a desistência da ação. O INSS interpôs agravo retido da decisão de fls. 63/65 (fls. 72/78). Em decisão de fls. 520/521 foi acolhido em parte o pedido de reconsideração para determinar que os Exequentes que firmaram termo de transação não fossem incluídos nos cálculos. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 525/535. Os Embargados interuseram agravo retido em face da decisão de fls. 520/521 (fls. 542/550). À fl. 562 foi determinada a retificação dos cálculos, de forma que os honorários fossem apurados sobre o valor da causa, bem como não foi reconsiderada a decisão de fls. 520/521. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 580/590. Mediante decisão de fl. 611, foi determinado que o cômputo dos juros fosse observado a partir de 17.03.1999, bem como determinada a manutenção na base de cálculo das verbas referentes ao DAS, adicional de 1/3 de férias e abono 5% MP 433/94. O INSS apresentou agravo retido às fls. 615/617. Cálculos da Contadoria às fls. 625/629. As partes manifestaram concordância com os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 634 e 637). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se reconhecer a procedência dos embargos em face dos Embargados Antônia Terezinha dos Santos, Ivany Geralda da Mata Santos, José Gabriel da Silva e Luiz Matias Neves. Conforme bem exposto na decisão de fls. 520/521, o Acórdão de fls. 126/134 dos autos principais não analisou a adesão dos Embargados ao acordo proposto nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98, motivo pelo qual se trata de matéria superveniente a ser dirimida no curso da execução do julgado. Mediante documentos de fls. 15/16, 17/18, 19/20 e 21/22 o INSS comprova que os Embargados Antônia Terezinha dos Santos, Ivany Geralda da Mata Santos, José Gabriel da Silva e Luiz Matias Neves firmaram termo de transação. A Cláusula 4ª desses acordos é explícita ao dispor que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.812-9, de 1999 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Assim, impõe-se concluir que, tendo os Embargados optado por receber os valores adiantadamente em âmbito administrativo, torna-se indevida a rediscussão do tema em âmbito judicial, devendo tais Exequentes, ora Embargados, serem excluídos da execução. No que tange aos honorários advocatícios e à Exequite remanescente, Antônia Diniz Teixeira, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 625/629 (fls. 634 e 637). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 625/629, ficando definitivamente fixado em R\$ 42.741,32 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) em valores de abril de 2010. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pelo INSS, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, em relação à Embargada Antônia Diniz Teixeira, bem como reconheço a extinção da execução em relação aos Embargados Antônia Terezinha dos Santos, Ivany Geralda da Mata Santos e José Gabriel da Silva e Luiz Matias Neves. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem igualmente rateados entre os Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada Antônia Diniz Teixeira. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 625/629 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 6958

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA sob o argumento de que a sentença de fls. 183/184 foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento de litispendência em face de Rubens Welson Costacurta Moreira. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, eis que deixou de apreciar a alegação de ocorrência de litispendência formulada pelo IBAMA às fls. 165/168. Assiste razão ao IBAMA em sua alegação, eis que a situação fática em que se encontra Rubens Welson Costacurta Moreira é idêntica àquela dos Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova e Rubens Ramos Mendonça, aos quais foi reconhecida a ocorrência de litispendência. Diante do exposto determino que seja excluído o terceiro parágrafo da fundamentação, bem como determino que a partir do segundo parágrafo de fl. 184 a sentença passe a constar com a seguinte redação: Passo a apreciar a questão da litispendência em relação aos Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça, Rubens Welson Costacurta Moreira e Paulo Sérgio Aredes de Araújo. Da análise dos elementos juntados aos autos, verifico a ausência de crédito em relação ao exequente Paulo Sérgio Aredes de Araújo, eis que já recebeu judicialmente os valores pleiteados neste processo nos autos da Ação Ordinária nº 97.0036711-8, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 17/18 e 131/133). De igual forma, a certidão de fls. 134/147 informa que antes de proporem a Ação Ordinária nº 97.0056264-6 que tramita perante este Juízo, os Exequentes Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça e Rubens Welson Costacurta Moreira haviam proposto a Ação Ordinária nº 95.0004170-7 perante a 3ª Vara Federal de Alagoas, tendo a ação transitado em julgado. Posteriormente, foi iniciada a execução do julgado, o que ensejou a propositura dos Embargos à Execução nº 99.0007725-3. Tal ação já foi julgada improcedente, sendo a decisão mantida pelo E. TRF da 5ª Região e aguardando o feito atualmente a apreciação da admissibilidade do recurso especial interposto pelo IBAMA. Assim, é evidente que os Exequentes que integraram a lide na Ação Ordinária nº 95.0004170-7 não possuem interesse no julgamento do presente feito, eis que a execução do julgado naquele Juízo encontra-se em fase mais adiantada, bem como não existe informação quanto à eventual desistência dos Exequentes naqueles autos. Não se pode pretender manejar simultaneamente duas execuções de forma a escolher aquela que se encerre mais rápido. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro nula a execução proposta pelos Exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira, Rommel Rufca de Oliveira, Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça, Rubens Welson Costacurta Moreira e Paulo Sérgio Aredes de Araújo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0019751-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043775-55.1995.403.6100 (95.0043775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Elabi Comércio e Representações Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância

apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a impossibilidade da execução do valor atinente ao principal, eis que o título judicial exequendo reconheceu o direito da Embargada à compensação. Alega que o acolhimento do pedido de restituição implicaria em ofensa à coisa julgada. Impugnação às fls. 10/16. Os autos foram remetidos ao Contador em três oportunidades, sobrevindo as informações de fls. 81/19, 31 e 36/42. Instados a se manifestar quanto ao valor apurado (fl. 45), a Embargada ficou inerte (certidão de fl. 46), sendo que a União apresentou sua concordância (fl. 47). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos à execução opostos pela União, ao fundamento que o título judicial exequendo não somente deferiu a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária pro labore, não havendo a possibilidade, dessa forma, que a execução do julgado se desse por meio de pedido de restituição, por ofensa à coisa julgada. Não compartilho do posicionamento acima exposto, tendo em vista que, reconhecido o direito de crédito do contribuinte, surge a possibilidade de que o mesmo escolha qual a forma de satisfação do crédito pretende se utilizar. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 é clara nesse sentido, reconhecendo a faculdade do contribuinte em optar pelo pedido de restituição ou de compensação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (destaquei) Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 200301146291, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2003; ERESP 200301997539, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2005; RESP 199900066995, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2002; AGRESP 200200866064, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002; AGA 200001249673, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2001. De igual forma, não verifico qualquer espécie de ofensa aos artigos 294, 467 a 474, 610 e 620 todos do CPC. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, eis que a questão central, a qual foi pedida pela parte e posteriormente deferida pelo Juízo, não diz respeito ao meio de restituição, mas sim à existência de crédito tributário. Tal fato permanece incólume, não requerendo a autora qualquer coisa que não seja a satisfação do crédito originariamente pleiteado em sua inicial. Ademais, a Embargada acabou por optar por um meio de satisfação de crédito que lhe é mais gravoso, na medida em que não poderá imediatamente compensar seus créditos tributários com os débitos que possui perante a União, devendo aguardar a longa via de restituição por precatório. Por fim, insta salientar que com a novel redação do artigo 100 da Constituição Federal, é facultado à União a compensação de seus créditos inscritos em dívida ativa com os valores a serem pagos por meio de precatório, de forma que não consigo vislumbrar a gravosidade por ela alegada. Superada a questão, passo a análise dos valores apurados pelas partes. Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 36/42, acertadamente atualizou os valores devidos nos termos do voto condutor de fls. 177/198 dos autos principais. Posto isso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 36/42, ficando definitivamente fixada em R\$ 55.310,30 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dez reais e trinta centavos) em valores de agosto de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fls. 36/42, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0024459-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 e 741, inciso V do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Companhia Agrícola e Industrial São Jorge e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a utilização da Taxa SELIC em duplicidade sobre o principal, bem como a utilização da Taxa SELIC sobre custas e honorários. Apresentou os documentos de fls. 05/06, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. Os Embargados apresentaram sua impugnação às fls. 11/12. Recebida a inicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, sobrevindo as informações de fls. 15/17 e 36/40, do que as partes foram devidamente intimadas. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Devidamente intimadas as partes acerca do valor alcançado pelos cálculos da Contadoria, as mesmas manifestaram a sua concordância com os valores apurados (fls. 47 e 49). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 36/40 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 128.554,19 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) para julho de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº.

9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente lide, bem como do polo ativo da Ação Ordinária nº 0741121-06.1985.403.6100 em apenso, nos termos do cabeçalho e da certidão de fl. 48. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 36/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002016-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Carlos Alberto Ribeiro Tassetto, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, pelos seguintes argumentos: a) necessidade de realização do ajuste anual das declarações de imposto de renda apresentadas pelo Embargado; b) que a atualização monetária deve obedecer aos critérios legais. Apresentou a União os documentos de fls. 08/19, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O Embargado apresentou sua impugnação às fls. 24/27, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, que ofereceu suas informações (fls. 30/35 e 55/58). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). O Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 64). De igual forma, a União manifestou sua concordância com os valores apurados (fl. 66). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 55/58, ficando definitivamente fixado em R\$ 34.932,30 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos) em valores de julho de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, determino o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao Embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 55/58 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0014824-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Alfredo Talashi Yamaoka e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A União manifesta concordância com os valores apurados por Ana Raquel de Almeida, Alzira Cordeiro da Silva, Ana Maria Martins Carreira Joseph, Anna Lucia de Meira Valente, Anorina Fernandes Vieira e Beatriz Salles Aguiar. Com relação aos Exequentes, ora Embargados, Alfredo Talashi Yamaoka, Ana Rosa dos Santos, Andrea Capelato e Anna Lucia de Barros Cabral Bernabe, sustenta que os cálculos apresentados estão em desacordo com os documentos do SIAPE e das planilhas extraídas do SICAP. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 06/58. Impugnação às fls. 63/70. Os autos

foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou suas informações (fls. 78/111). Instadas a se manifestar quanto aos valores apurados, a União meramente reiterou seus cálculos de fls. 07/58 (fl. 116-verso). Os Embargados concordaram com os valores apurados para Alfredo Talashi Yamaoka; mas discordaram dos cálculos apresentados para Ana Rosa dos Santos, Andrea Capelato e Anna Lucia de Barros Cabral Bernabe, pleiteando a sua redução. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Em sua inicial de fls. 02/05 a União concordou com os valores pleiteados pelos Exequentes Ana Raquel de Almeida, Alzira Cordeiro da Silva, Ana Maria Martins Carreira Joseph, Anna Lucia de Meira Valente, Anorina Fernandes Vieira e Beatriz Salles Aguiar. No que se refere aos honorários advocatícios, a União deixa de se manifestar, motivo pelo qual deve a execução prosseguir regularmente em relação aos Exequentes supracitados, bem como em relação à verba honorária, cingindo-se a discussão dos presentes embargos ao crédito devido aos Exequentes, ora Embargados, Alfredo Talashi Yamaoka, Ana Rosa dos Santos, Andrea Capelato e Anna Lucia de Barros Cabral Bernabe. Do cotejo dos cálculos apresentados pela União, pelos Embargados e pela Contadoria Judicial, verifico serem dois os pontos a serem analisados: a base de cálculos para apuração dos valores devidos e a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial. No que tange ao primeiro item, observo que a principal divergência consiste nas verbas componentes da base de cálculo de cada um dos exequentes. Nesse sentido, verifico que a Contadoria Judicial laborou com acerto, na medida em que somente incluiu em seus cálculos o vencimento básico e as vantagens pecuniárias sobre ele incidentes. Nesse sentido, disciplina o artigo 2º, 2º do Decreto nº 2.693/98: Art. 2º (...) 2º O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico. Na dicção do referido parágrafo, havendo o aumento do vencimento básico do servidor, as parcelas que sobre ele incidirem aumentarão reflexamente, motivo pelo qual é necessária a sua inclusão nos cálculos. Diante do exposto, não prospera a alegação da União de que não foram observados os dados obtidos junto ao SIAPE e ao SICAP. Quanto à limitação da compensação, observo que o artigo 3º da Lei nº 8.627/93 disciplina expressamente: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei) Todavia, ao contrário da expressa determinação legal, a União não limitou a compensação ao reposicionamento de 03 (três) padrões de vencimento, conforme determinado o artigo 3º supradescrito. A intenção do legislador foi absolutamente expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antigüidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93. 2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente. (AC 200370000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007) Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 78/111 observaram expressamente os critérios acima descritos, de forma que tais valores deveriam ser reputados como válidos. Entretanto, cumpre observar que os valores aqui calculados superam os valores apurados pelos Exequentes Alfredo Talashi Yamaoka, Ana Rosa dos Santos, Andrea Capelato e Anna Lucia de Barros Cabral Bernabe; sendo certo, ainda, que os próprios Embargados atentaram para a necessidade de limitação dos cálculos da Contadoria em relação aos Embargantes Ana Rosa dos Santos, Andrea Capelato e Anna Lucia de Barros Cabral Bernabe. Diante do exposto, impõe-se a limitação dos cálculos da Contadoria àqueles valores fixados pelos Embargados na ação principal (Ação Ordinária nº 0002795-66.1995.403.6100), de forma que seja evitada a proliferação de sentença extra petita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante às fls. 1.327/1.417 dos autos principais. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando já terem sido atendidos ao contraditório e à ampla defesa, determino o creditamento do valor aqui fixado a título de honorários no requisitório a ser expedido em favor dos patronos dos Exequentes. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do

polo passivo conforme cabeçalho.P. R. I.

0020735-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SPO25326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Vistos, etc.Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Leonor Correa do Amaral, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, a inexistência de título executivo para Leonor Correa do Amaral, Laerte Rodrigues e Luciano Isola. Alega, ainda, a necessidade de utilização do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Apresentou a União os documentos de fls. 06/17, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Os Embargados não ofereceram impugnação (certidão de fl. 21).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 22/31).Mediante ato ordinatório de fl. 34 as partes foram intimadas a manifestar-se quanto aos cálculos.Os Embargados deixaram de manifestar-se explicitamente quanto aos cálculos, meramente requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (petição de fl. 39/40).Em despacho de fl. 42 foi condicionada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à apresentação de declaração de hipossuficiência, sendo certo que os Embargados deixaram de apresentá-las (certidão de fl. 43).A União manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 44).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Assiste razão, em parte, à preliminar de nulidade da execução apresentada pela União.Especialmente em relação ao Exequente Laerte Rodrigues de Freitas, verifico que os valores por ele pleiteados referem-se exclusivamente à repetição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, a qual foi considerada prescrita.Todavia, no que tange aos Exequentes Leonor Correa do Amaral e Luciano Isola, em que pese terem pleiteado a repetição de valores atinentes ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, os quais devem ser excluídos, também pleitearam os Exequentes a execução de valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, a qual é plenamente possível.Quanto aos critérios de atualização monetária, constato que o título judicial exequendo determinou que fossem seguidos os critérios do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, é possível concluir que foram utilizados os índices acima descritos, com os quais a União manifestou sua explícita concordância, motivo pelo qual reputo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/31 como válidos, e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 6.630,42 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Ante o silêncio dos Embargados (certidão de fl. 43), indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005106-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-46.1996.403.6100 (96.0009403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X PEDREIRA LUMAN LTDA(SPO56329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Pedreira Luman Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz no mérito a indevida utilização de guias que não tiveram recolhimento comprovado, bem como a utilização de índices de correção monetária não previstos no julgado.A União apresentou os documentos de fls. 05/17, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação às fls. 24/25.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 28/35.Instadas as se manifestar, tanto a Embargada quanto a Embargante discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Verifico que os pontos a serem discutidos nos presentes embargos são aqueles apresentados pela União em sua inicial, bem como aqueles apresentados pelas partes às fls. 40 e 42/43, os passarão a ser analisados a seguir.Inicialmente, rejeito a alegação da União de necessidade de exclusão dos cálculos das guias de fls. 58 e 59 dos autos principais.É certo que tais guias foram incorretamente preenchidas no campo 18 - Terceiros. Todavia, ao contrário do alegado pela União, não é possível concluir que os recolhimentos não foram efetuados.De um cotejo entre os dados lançados no campo Empregadores/Autônomos e no campo 18 - Terceiros, verifica-se que o valor indicado no segundo campo é correspondente a 20% do valor do primeiro, motivo pelo qual é lícito concluir que a guia foi equivocadamente preenchida, mas os valores a que fazem menção dizem respeito à Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários.No que se refere à atualização do quantum debeat, a sentença de fls. 137/149 determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.Por sua vez, o V. Acórdão de fls. 177/187 reconheceu a impossibilidade da cumulação da Taxa SELIC com juros de mora.Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/35, verifica-se que esta atendeu aos critérios fixados no título judicial exequendo, motivo pelo qual não existe reparo a ser feito neste

tocante. Por fim, em sua petição de fl. 40 a Embargada impugna genericamente os cálculos da Contadoria Judicial, sem especificar quais seriam as divergências e incorreções dos cálculos da Contadoria Judicial. Nem se alegue ser impossível a realização de impugnação específica, eis que a Contadoria Judicial indicou mês a mês os valores recolhidos e em quais meses houve recolhimento indevido, motivo pelo qual não poderia a Embargada furtar-se de seu dever de apresentar impugnação adequada. Diante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria às fls. 28/35 e fixo a execução em R\$ 85.698,98 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) em valores de julho de 2010. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, eis que a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele apresentado pela União é inferior a sessenta salários-mínimos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010326-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064376-87.1992.403.6100 (92.0064376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HORACIO RODRIGUES X MILTON MIRANDA RODRIGUES X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP034848 - HENRIQUE COSTA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Milton Miranda Rodrigues e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que Horácio Rodrigues comprovou a propriedade do veículo em período posterior ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Alega, outrossim, a utilização de índices de correção monetária não oficiais. A União apresentou os documentos de fls. 08/15, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 17/18. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 22/30. Em sentença de fls. 39/40 foi julgado parcialmente procedente o pedido. O V. Acórdão de fls. 64/68 negou provimento à apelação da União. Às fls. 82/96 foram trasladadas cópias da Ação Ordinária nº 0064376-87.1992.403.6100, na qual foi declarada inexistente a sentença de extinção da execução em relação a Horácio Rodrigues, bem como foi determinado o prosseguimento da execução em relação a esse co-Exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que esclareceu que a alteração de registro de propriedade do veículo ocorreu em data posterior ao término do compulsório, motivo pelo qual não teria o Exequente Horácio Rodrigues direito creditório. As partes manifestaram a sua concordância com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 104 e 106). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Cumpre analisar aqui a questão remanescente nos autos, atinente à existência de crédito em favor do co-Exequente Horácio Rodrigues. Da análise do documento de fl. 26 dos autos principais, único documento em que se encontra mencionado o co-Exequente Horácio Rodrigues, verifica-se que o veículo foi cadastrado junto ao DETRAN em 28.06.1985, com última alteração realizada em 03.02.1989. Tal informação de cadastro foi emitida em 13.03.1992. Assim, impõe-se concluir que o Autor somente demonstra sua efetiva propriedade entre 03.2.1989 e 13.03.1992, eis que o período anterior refere-se à época em que o automóvel pertencia a outro(s) proprietário(s). Tal foi a conclusão a que chegou a Contadoria Judicial (fl. 98), com a qual as partes manifestaram a sua expressa concordância (fls. 104/106), motivo pelo qual conclui-se pela inexistência de crédito em favor do co-Exequente Horácio Rodrigues. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e reconheço a inexistência de crédito em favor de Horácio Rodrigues. Condeno Horácio Rodrigues ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e da informação de fl. 98 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0033718-60.2004.403.6100 (2004.61.00.033718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031657-81.1994.403.6100 (94.0031657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OALACE BELUZZO X JOSE INACIO DOS REIS(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X MAURO JOSE DERCOLES X VICENZO LANZONE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da decisão proferida às fls. 119/120, torno sem efeito os atos praticados a partir da intimação pessoal de fl. 93. Publique-se a r. sentença de fls. 85/87 em seus tópicos finais conforme segue: TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor pretendido na execução, devidamente atualizado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

Expediente Nº 6959

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Fls. 85/86 - Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias.No silêncio (ou concordância), cumram-se as determinações do r. despacho de fls. 82/83.Int.

0010467-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-58.1997.403.6100 (97.0022288-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDMAR ZONZIN VALENTE X IVAN KUHLMANN NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA X NEIDE NOGUEIRA X ROBERTO PODEROSO LIMA X SERGIO HENRIQUE PLUT X SILVIA PIRES ARMADA X TAKAYOSHI KUBOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 533/581: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024461-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Fls. 49/50: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Instadas a se manifestar quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, os Embargados discordaram do valor apurado em relação ao Exequente, ora Embargado Nelson Morgon (fls. 69/70. Por sua vez, a União discordou dos valores apurados em relação ao Exequente José Torres Cestaroli (fl. 72).1. Para que possa ser acolhido o argumento esposado pelo Embargado Nelson Morgon, faz-se necessária a comprovação efetiva de sua adesão a plano de demissão voluntária, não se mostrando suficiente a mera existência de rubrica denominada VOLUNTÁRIO em seu termo de rescisão. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o sobredito Embargado traga aos autos elementos que comprovem sua adesão a plano de demissão voluntária.2. Em igual prazo a União deverá justificar de forma discriminada, quais são os pontos de divergência existentes entre seus cálculos e os valores apresentados pela Contadoria Judicial, eis que a alegação por ela apresentada não se mostra suficiente a descaracterizar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Proceda a Secretaria a baixa em diligência dos presentes autos e, após, intimem-se as partes.

0012284-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-86.1998.403.6100 (98.0035547-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)

Fls. 53/63 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 46/47.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021830-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Chamo o feito à ordem.Determino a baixa em diligência dos presentes autos para que a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua petição de fls. 28/29, na qual pleiteia a homologação, por sentença, dos valores indevidamente recolhidos, sob o fundamento que as partes não observaram a existência do processo administrativo nº 13008.000774/96-21, referente à compensação de valores indevidamente recolhidos.Isto decorre do fato que a citação nos termos do artigo 730 do CPC, pressupõe a existência de crédito líquido, certo e exigível (artigo 586 do CPC), sob pena de reconhecimento de nulidade da execução (artigo 618, inciso I do CPC).Intime-se a Embargada.

0000210-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E Proc. PIERRE MOREAU)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0051326-91.1992.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

0000580-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0034193-36.1992.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0000581-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0001756-97.1996.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-26.1991.403.6100 (91.0002755-3) - NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NELSON LOURENCO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/97: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6960

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fls. 76/79: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007340-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043558-56.1988.403.6100 (88.0043558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)

Fls. 44/46: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006017-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS

X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 67/68: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008194-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Fls. 17/21: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016948-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X Nanci Vilma da Silva Bicudo X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 322/340: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005305-76.2000.403.6100 (2000.61.00.005305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIANO POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 103/105: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2) - ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RENATO PANIZZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando decisão nos Embargos à Execução.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.0035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, formulado pelo Autor em sua petição de fls. 441/448, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência. Ademais, a formulação de tal pedido neste momento processual soa-me como tentativa de esquivar-se do pagamento dos honorários periciais, o que não se mostra razoável. 2. À luz da decisão de fls. 432/433 e dos requerimentos formulados pelas partes, determino a realização de prova pericial contábil e designo para tal mister o Sr. Cesar Henrique Figueiredo (CRC/SP nº 1SP216806/O-8, com escritório à Rua 24 de Maio,

35 cj. 1107- São Paulo - SP - CEP 01041-001, Fone: (11)3224-8913 e e-mail cesarperito@terra.com.br).Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Perito apresente estimativa justificada de honorários, fornecendo planilha com os custos para a realização da perícia.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e manifestem-se quanto ao valor requerido pelo Perito a título de honorários periciais provisórios.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, oferecimento dos quesitos do Juízo e deliberação acerca dos honorários periciais provisórios.

0003957-26.2005.403.6301 (2005.63.01.003957-3) - ISABEL PARAVANI(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, em que a Autora pleiteia ampla revisão de seu contrato de financiamento imobiliário.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 181/214), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência de interesse de agir no pedido revisional, a impossibilidade de utilização de cobertura pelo FCVS em caso de duplo financiamento, bem como a falta de provas contra a Ré. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Em decisão de fls. 267/270 foi deferida a liminar para autorizar a Autora a pagar as prestações vincendas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que corresponde a 40% do valor da aposentadoria da Autora. Determinou-se, ainda, que a CEF se absteresse de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de iniciar procedimentos de execução extrajudicial.Às fls. 305/306 foi retificado de ofício o valor da causa, e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 321), tendo a Autora apresentado réplica às fls. 323/342.Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 345), enquanto que a Autora requereu a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fl. 346).Passo a apreciar as preliminares arguidas.Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa publica federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.Em relação à preliminar de ausência de provas, entendo que a mesma deve ser rejeitada, na medida em que a matéria posta a juízo é essencialmente de direito, sendo certo, outrossim, que as questões fáticas encontram-se suficientemente documentadas, ante a apresentação do contrato de financiamento e da planilha com os valores cobrados pela ré, entre outros.No que se refere à alegação de impossibilidade de utilização de cobertura pelo FCVS em caso de duplo financiamento, observo que tal matéria se confunde com o mérito, não se mostrando apropriada a sua discussão no presente momento processual.Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de ausência de interesse no pedido revisional, eis que tal pedido parte do pressuposto da possibilidade de desconto de 90% (noventa por cento) do valor do financiamento com a utilização dos recursos do FCVS, o que foi negado pela CEF.Superadas as preliminares, passo a apreciar os pontos controvertidos.Observo que as partes não controvertem quanto à necessidade de aplicação do PES/CP para a atualização do valor das prestações, sendo certo que o único ponto de divergência entre as partes consiste na concessão, ou não, do desconto de 90% do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS.Tal ponto constitui matéria exclusivamente de mérito, motivo pelo qual reputo como desnecessária a produção das provas pleiteadas pela Autora.Intimem-se as partes da presente decisão e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Retifico os atos anteriormente praticados.Indefiro o pedido de redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Santo André formulado à fl. 49, pois o artigo 2º do Provimento nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, do E. Tribunal Regional da 3ª Região determina que não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias....Fls. 31/33: Recebo como emenda à petição inicial.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;b) juntar aos autos os extratos da conta nº 43014764-8 que comprovam os valores existentes nesta em junho de 1987 e janeiro de 1989.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 621. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 617 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo.Intimem-se as partes da juntada do laudo (fls. 622/830) para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor e a CEF se manifestem quanto aos termos da petição e documentos juntados às fls. 430/466.2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 430/431, posto considerar ser este um meio apto a verificar a prestação de serviços que é objeto da discussão nos autos. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Réus Call Eletronics Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME, Carlos Roberto da Silva e Andréa Basílio dos Santos apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, informando se as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6) - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Instadas as partes a especificar provas, a CEF alega que os Autores realizaram 3 (três) amortizações, após as quais o contrato encontra-se liquidado, motivo pelo qual requer a intimação daqueles para manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl. 201). Por sua vez, os Autores requerem a realização de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial (fls. 211/213) e o Banco Bradesco S/A reiterou os argumentos aduzidos em contestação, rejeitando a possibilidade de realização de audiência de conciliação (fls. 214/215). Passo a decidir. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, posto considerá-la improdutiva, tendo em vista os termos da manifestação de fls. 214/215. De igual forma, rejeito o pedido de produção de prova pericial, eis que os Autores não pleiteiam a revisão contratual, mas a mera quitação do contrato com a utilização do saldo residual do FCVS e a declaração de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 201, determino que os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se remanesce o seu interesse processual, ante a comprovação da liquidação do contrato de financiamento, bem como a ausência de pedido de repetição de valores indevidamente pagos. Intimem-se.

0027083-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027083-0) - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mediante petição de fl. 260 a CEF informa terem as partes firmado acordo em audiência de conciliação. Alega, também, que o acordo não foi ainda formalizado e requer a intimação da mutuária para a finalização do acordo. Todavia, ao contrário do alegado pela CEF, não foi realizada audiência de conciliação nos presentes autos, de forma que, caso tal acordo tenha sido realizado em outros autos, deverá a CEF dirigir seu pleito ao Juízo competente. Ademais, a CEF não demonstra a renegociação contratual ocorrida em 25.06.1999, não sendo razoável que a CEF alegue ser esta a renegociação que, após decorridos 11 (onze) anos, não teria sido finalizada. Diante do exposto, intime-se a CEF do indeferimento do seu pedido de intimação da mutuária, bem como ter ocorrido a preclusão de prova para a comprovação da renegociação contratual alegada. Após, venham os autos à conclusão para a prolação de sentença.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Mediante documentos de fls. 347/357 os Autores noticiam a evolução salarial de Vezonilce de Campos Pegado de Lima. Todavia, não foi isso o determinado no despacho de fl. 343, mas sim que fosse apresentada a evolução da categoria profissional da mutuária. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado efetivo cumprimento à determinação de fl. 343, bem como para que a seja informado se a partir de fevereiro de 1991 a mutuária não teve nenhum outro vínculo empregatício. Por sua vez, em petição de fls. 364/366 é noticiado o óbito de Vezonilce de Campos Pegado de Lima, motivo pelo qual, nos termos do artigo 398 do CPC, determino que seja dada vista à CEF dos documentos apresentados. Determino, igualmente, que o mutuário supérstite, ex-cônjuge da mutuária falecida, no prazo de 10 (dez) dias indique os dados necessários à intimação de seus filhos, de forma que seja iniciada a habilitação dos herdeiros, bem como informe se já foi notificado à seguradora o óbito da mutuária.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Em decisão de fls. 919/922 foi deferida a antecipação de tutela e determinado que as partes especificassem provas. Às fls. 964/965 o Autor pleiteia a produção de prova documental, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do

representante legal dos Réus e prova pericial técnica quanto às circunstâncias do acidente e às condições médicas do Autor. Posteriormente, em despacho de fl. 998 foi deferida a devolução do prazo à Corré COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transportes para apresentação de contestação, sendo tal oferecida às fls. 1.008/1014. Às fls. 1.026/1.027 Marcio José dos Santos requer a produção de prova documental e oitiva de testemunhas. Passo a decidir. Antes de apreciar os pedidos de produção de provas e com o intuito de evitar a ocorrência de tumulto processual, declaro aberto o prazo legal para que o Autor apresente resposta à contestação da Corré COOPERSEMO - Cooperativa de Serviços de Transportes, bem como para que a Corré COOPERSEMO, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Decorridos os prazos acima citados, venham os autos conclusos para prolação de despacho saneador. Intimem-se as partes.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.: 252 Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido. Após venham os autos conclusos.

0010638-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010638-4) - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Instadas as partes a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 219/220), enquanto que o Autor requereu a produção de prova pericial, de forma a demonstrar que os reajustes desobedeceram ao estabelecido no contrato e à legislação do SFH. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. Passo a apreciar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a presente lide não possui pleito revisional, mas tão-somente de anulação de procedimento de execução extrajudicial. Ademais, as questões atinentes à regularidade das cláusulas contratuais já foram dirimidas por ocasião da prolação da sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0023028-30.2008.403.6100, a qual reconheceu a improcedência do pedido revisional do Autor. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, eis que claramente formulado com o intuito de esquivar o Autor do adiantamento dos honorários periciais. Ademais, não há mais prova a ser produzida no feito. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0013357-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013357-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Em despacho de fl. 88 as partes foram instadas a especificar provas. Tão o Réu-Reconvinte quanto a Autora-Reconvinda requereram a produção de prova testemunhal (fls. 90 e 91) a qual considero pertinente para a elucidação do nexo de causalidade. Todavia, antes de designar audiência, determino que o Réu-Reconvinte apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Em igual prazo, deverão as partes esclarecer se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da Autora, na pessoa de seu representante que participou do evento mencionado na demanda. O depoimento pessoal é prova que compreende a participação de representante legal, e não de eventual preposto. Intimem-se.

0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7) - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que o Autor pleiteia o recebimento de auxílio-invalidez, retroativo a janeiro de 2007 e devidamente corrigido mês a mês, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Relata ser militar reformado do Exército, sendo que em 1975, foi diagnosticado como portador de coriorretinite, tendo sido o Autor reformado e, com base no artigo 126 da Lei nº 5.787/72, concedido ao autor o auxílio invalidez. Todavia, em 08.12.2008, foi noticiada a revogação do auxílio. Sustenta a decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão do auxílio, a ofensa ao princípio da segurança jurídica e o cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio invalidez. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/23. Emenda à inicial apresentada às fls. 27/31. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/33). Mediante petição de fls. 37/60, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.029499-9), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 68/70). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 71/96), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. O Autor apresentou réplica às fls. 147/149. Instadas as partes a especificação de provas, o Autor pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial médica, documental e depoimento pessoal (fls. 152/154). A União nada requereu (fl. 156). Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela União, eis que não se trata de caso em que é deferido aumento salarial ao servidor, mas sim em hipótese na qual foi meramente determinada a suspensão dos descontos administrativamente determinados. Ressalto que essa questão já está sendo discutido em sede recursal, no agravo contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Superadas as preliminares, considero o feito saneado e passo a fixar os pontos controvertidos da presente lide. Para o deslinde da questão posta em Juízo, deve ser analisado se as atuais condições de saúde do Autor configuram

alguma das situações descritas no artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, de forma que possa ser observado se faz ou não jus ao pleiteado auxílio. Desta forma, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio para tal mister a perita Dra. Marta Cândido (CRM/SP nº 50.389, com consultório na Rua Dr. Miranda de Azevedo, 609 - Ap. 133 - Pompéia - São Paulo - SP - CEP 05027-000, Fone: (11) 3675-1070 e e-mail marta_candido@uol.com.br). 3. De igual forma defiro o depoimento pessoal do Autor e a oitiva da testemunha arrolada para comprovar o dano moral por ele sofrido. Todavia, postergo a designação da audiência para após a produção da prova pericial. 4. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Descreva o atual estado clínico do paciente; b) Considerando os documentos apresentados pelas partes e o exame físico realizado, é necessário que o paciente faça uso de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem?; c) As doenças que acometem o Autor guardam correlação com a causa de sua invalidez? 5. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, passo a fixar os honorários periciais. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando a concessão do benefício à fl. 33, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, considerando-se a complexidade do exame a ser realizado e com fulcro no artigo 3º, 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução. Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 6. Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC). 7. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a avaliação física do Autor. Oficie-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região dando-se ciência da presente decisão. Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0016640-56.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA APARECIDA PERES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, pois esta foi citada em 26/03/2009 (mandado de fls. 101/102) e não apresentou contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o documento juntado à fl. 38. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES (SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A

Ciência à parte autora da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos procuração outorgada especificamente para a propositura da presente demanda, visto que a de fl. 06 outorga poderes para ação cujo escopo é a recuperação de verbas decorrentes do FGTS; b) trazer declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, já que formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como cópia de seu CPF; c) juntar os extratos emitidos pelos bancos, que comprovam os valores existentes nas contas em todos os meses pleiteados. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos. Int.

0024576-22.2010.403.6100 - AGAPITO JOSE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que o justifique; b) esclareça a presença do INSS no pólo passivo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional representa também o INSS nas causas que envolvem tributos. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos: a) cópia integral da decisão de fl. 80; b) os documentos que comprovem que é portadora de doença grave. Cumprida a determinação do item b fica desde já deferida a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte Autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633874-34.1983.403.6100 (00.0633874-7) - RAIMUNDO PLACIDO ARAUJO NOBRE (SP040025 - GUSTAVO NONATO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido pela secretaria (fl. 354), determino a reiteração do solicitado, porém, pela via eletrônica. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 351.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009902-74.1989.403.6100 (89.0009902-7) - EDUARDO PAULA CAMPOS(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PAULA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 148/150, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019691-97.1989.403.6100 (89.0019691-0) - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO SPOLDARI X UNIAO FEDERAL X DIMAS RUBENS FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO AMBRA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CICOTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X UNIAO FEDERAL X NASSER BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE FATIMA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IRENE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/297: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5) - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, se há interesse na compensação do artigo 100, da Constituição Federal, diante da anotação de penhora no rosto dos autos (fl. 245). No silêncio (ou em caso negativo), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando que não há valores para compensar, visto que a transferência ao Juízo das Execuções Fiscais já está garantida à fl. 245. Em caso positivo, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício n.º 01662.2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 247/257), concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. O valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE

CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados (fls. 262/319) e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 320), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros do patrono falecido, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar como interessados na ação os ora habilitados, em substituição ao patrono falecido, quais sejam: DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (CPF n.º 778.540.558-15); ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA (CPF n.º 097.489.428-13); LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO (CPF n.º 117.329.498-83); ROMEU BELON FERNANDES FILHO (CPF N.º 283.399.628-41) e, finalmente, JULIANA BELON FERNANDES COGO (CPF n.º 138.274.448-02). A Dra. Cristiana Belon Fernandes, embora devidamente indicada no inventário, não peticionou com interesse na partilha dos honorários advocatícios nos presentes autos. Restará pendente a expedição de ofício requisitório de sua quota parte enquanto não regularizada sua situação nos presentes autos. Com o retorno do SEDI, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (29.01.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução (somente dos honorários advocatícios), valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido a título de honorários advocatícios, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 202/203 como renúncia à execução do valor principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias a expedição do mandado de citação da União Federal, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil somente com relação à verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos todas as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, ou seja, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 744. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017639-89.1993.403.6100 (93.0017639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-64.1993.403.6100 (93.0014278-0)) MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Fls. 277/281: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor referente aos honorários advocatícios depositado pela parte autora por intermédio da guia de fl. 273. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos formulado às fls. 269/273, visto que no presente processo não foram efetuados outros depósitos. Confirmada a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Fl. 2501 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 2493. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré SEBRAE na petição de fls. 2495/2499, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO FINASA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO FINASA S/A

Chamo o feito à conclusão.1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 444/446, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao débito principal, da comparação entre as planilhas apresentadas pela parte autora (fls. 428/429) e a União Federal (fls. 447/455) resta uma divergência significativa entre os valores para serem convertidos e os que serão levantados pela parte autora.3. Diante do exposto, e comprovado o pagamento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. 4. Após, venham os autos conclusos.

0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 51/53, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/120: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 108/110: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/115: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 90/95, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 67/71, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047944-80.1998.403.6100 (98.0047944-9) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. NIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão trasladada às fls. 477/484 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7) - DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PEM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 2127/2139), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 2147/2151 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo (10 dias), providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios das alterações das razões sociais, conforme certidão de fl. 2163. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 2163, e após expeçam-se. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida as determinações constantes do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, arquivem-se (findo). INT.

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-

83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada a fl. 12 é uma cópia.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA
fls:224/226 Intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro tópico do despacho de fl:219.Satisfeita a determinação, cumpram-se os tópicos restantes do despacho de fl:219.No silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 526: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias.Após o transcurso do prazo, voltem os autos para conclusão.Intime-se.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA

Fls. 140/148: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resoluo 524/2006, do Conselho da Justia Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Na hipótese de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, intime-se a parte exequente do teor deste despacho, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015468-28.1994.403.6100 (94.0015468-2) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001441-35.1997.403.6100 (97.0001441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039094-08.1996.403.6100 (96.0039094-0)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029015-33.1997.403.6100 (97.0029015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059210-69.1995.403.6100 (95.0059210-0)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051705-56.1997.403.6100 (97.0051705-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022846-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022846-0) - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREENDE EM TECNOL INFORM, TELEMARKEETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018854-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018854-9) - OMILDE DE LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655733-72.1984.403.6100 (00.0655733-3) - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0661798-39.1991.403.6100 (91.0661798-0) - WALMIR DIAS BARBOSA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0669192-29.1993.403.6100 (00.0669192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274008-42.1981.403.6100 (00.0274008-7)) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032671-03.1994.403.6100 (94.0032671-8) - NELLY BORIC(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003378-80.1997.403.6100 (97.0003378-3) - ELIO XAVIER X JOAO BATISTA DIAS X JOAO GATIONI X

JOAQUIM GOMES ROCHA X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026936-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026936-8) - VALTER JULIO X ALDAISA ALEXANDRE DIAS(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007162-60.2000.403.6100 (2000.61.00.007162-7) - JOAO BAPTISTA TRABALLI(SP043440 - JOAO BAPTISTA TRABALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002694-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002694-8) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005596-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005596-1) - CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031655-67.2001.403.6100 (2001.61.00.031655-0) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012657-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012657-1) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011883-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011883-9) - RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019022-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019022-1) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029132-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029132-4) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6966

ACAO CIVIL PUBLICA

0038597-91.1996.403.6100 (96.0038597-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0949977-04.1987.403.6100 (00.0949977-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE) X JOSE PADUA VASCONCELOS BARBOSA X SONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS BARBOSA(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014162-68.1987.403.6100 (87.0014162-3) - CLEOPHAS MONACO DE OLIVEIRA X IVONE FERREIRA OLIVEIRA X LUCIANO SEGANTIN X MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO X JOSE MESSIAS TREZ X MAURILIO CALAMO X CARMEN BUENO FRANKMANN X HELIO PADUANO X BRIGIDA MARIA FRANKMANN X SEBASTIAO NELSON FREITAS X ALAOR A. NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO ASTOLPHO X AUDENIZE VELLOSO X JOSE AUGUSTO SILVA X MARIA JOSE MEANTE X MELCHIADES SANTOS X DARCY MONTE FORTE DA FONSECA X JOSE CARLOS ALVARES X LUIS CARLOS BARBOSA SILVA X CELIA APARECIDA LOFRANO X ADILSON DE MORAES X ANDRE F. SOARES FILHO X LUIZ BADDINI BUENO X ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI X WALDIR TARIFA VIZONI X ALEMAR BORGES X ANDREA DUCCO X XAVIER RENE ALBERT MAUREAU X MARIA C. BORGES MAUREAU X DEBORA SANTOS FONTENELLE X MARIA I.M.C. QUINTILIANO X WALMERIA L. GIACOMELLI X ANA PAULA ESCORCIO DE FREITAS X CELIO VERGILIO PICCOLI X OSMAR VICTOR BELLINTANI X HIROKO SONODA X RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE X AUGUSTO CESAR GENNARI X ELIZETE CORDEIRO DE MIRANDA X JOAO FRAZAO DE MEDEIROS LIMA X JAIR TAIT X REGINA SOLENDER X VICENTE RUBENS FLORIO(SP036426 - GERALDO REZENDE E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X FAZENDA NACIONAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0692792-50.1991.403.6100 (91.0692792-0) - MESSIAS SEBASTIANI(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006289-07.1993.403.6100 (93.0006289-1) - ORLANDO DEVIETRO FILHO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AG PAULISTA/SP(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP067453 - GUSTAVO VALENCA FALBO E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007040-23.1995.403.6100 (95.0007040-5) - LAURINDO LOPES(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA E SP039655 - LAURINDO LOPES E SP285949 - MARCELLO GOMES LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO

TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E Proc. JOSÉ GERALDO VIANNA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAÚ S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025408-80.1995.403.6100 (95.0025408-5) - LEONARDO GUEDES RAYA X GENI GUEDES RAYA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2) - ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038476-63.1996.403.6100 (96.0038476-2) - IRINEU SOARES X ANTONIO CIRINO X MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA X LEANDRO TRINDADE DE JESUS X OTTONI BASTAZINI X NEUZA GONÇALVES DA SILVA X HUGO DA SILVA X ARLINDO STRAZZA X DIRCEU BISPO X NEYDE AMÉLIA DE OLIVEIRA X ERICO DAFONSECA E SILVA X MAURO CESAR GIANELLI X AILTON BRAZ X MARIA TRUGILHO MARTINS X PAULO DE SOUZA X LAERCIO PEREIRA X JOSÉ VALMIR DE ANDRADE X VIVALDO CARDOSO DA CRUZ X VILMA RODRIGUES MONTES X SOLON EVANGELISTA DA FRANCA X RUBENS BUZONE X GUILHERME ALVES VEIGA X RUBENS MADEIRA X OSVALDO VIEIRA SANTOS X PEDRO VECCHI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013181-53.1998.403.6100 (98.0013181-7) - JOSÉ GOMES MOREIRA(Proc. ACUNA COELHO E SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022910-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022910-9) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENÇO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSÉ APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035022-89.2007.403.6100 (2007.61.00.035022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO LTDA X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO X ODAIR ANGELO MACHADO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004367-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS X ANTONIE BOUDHORS - ESPOLIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007091-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007091-7) - JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006295-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006295-4) - PROGEN PROJETOS DE GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0666976-76.1985.403.6100 (00.0666976-0) - JOAO CORREA - ESPOLIO (JOSE CORREA SOBRINHO)(SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X JOAO GALDINO VIEIRA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - FESP(Proc. BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ E Proc. DEA NOVAES ZILBER E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E Proc. ELIETE ALONSO RODELLI E Proc. PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X LUIZA FABIANO DE ARAUJO X BARNABE LEITE DE CAMARGO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X MOYSES ISPER & IRMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X GLICERIO CAMOLEZI X TACILIO CARDOSO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658600-38.1984.403.6100 (00.0658600-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOLCIM (BRASIL) S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0061598-47.1992.403.6100 (92.0061598-8) - SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X LUIZ PERES X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SACAE WATANABE X UNIAO FEDERAL X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES X UNIAO FEDERAL X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032612-10.1997.403.6100 (97.0032612-8) - LOURENCO ROSA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURENCO ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019557-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO TOPOROVSKI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015423-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002828-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002828-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

MONITORIA

0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANILDO GOMES DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANILDO GOMES DE SOUZA, para recebimento da importância de R\$ 28.902,68 vinte e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), crédito que tem origem em Contratos de Crédito Direto Caixa/ Contratos de Crédito Rotativo.Explica a

Caixa Econômica Federal que o Réu encontra-se inadimplente desde 21.01.2004 no Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000362375, com crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais); desde 29.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 27601, com crédito de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); desde 29.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 12833, com crédito de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e, desde 19.01.2004 no Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 40616, com crédito de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Diversas foram as tentativas infrutíferas de localização do réu, de modo que às fls. 87 foi determinada a citação por edital. Não houve pagamento nem oposição de embargos (fls. 102). Determinada a nomeação de curador especial ao Réu (fls. 103), vieram os embargos de fls. 107/115 e Impugnação da Autora às fls. 119/122. Às fls. 229/236 o Réu interpôs agravo retido em face da decisão que determinava o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença. Intimada a CEF para apresentar contraminuta ao recurso, não houve manifestação no prazo legal (fls. 240), sobrevivendo a petição de fls. 244 requerendo a devolução de prazo para a apresentação das contrarrazões. É o relatório do essencial. DECIDO. DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA ÀS FLS. 244: Pleiteia a parte Autora a devolução de prazo para contraminuta ao recurso ao argumento de que na disponibilização houve abertura de prazo para a parte contrária apresentar resposta, quando na realidade deveria ser intimada a Autora/Agravada para apresentar Contraminuta ao Agravo Retido (...) (fls. 244). Não verifico o alegado equívoco apontado pela parte. O simples fato do despacho de fls. 240 mencionar o termo parte contrária não significa equívoco na publicação, na medida em que se não foi a CEF quem agravou, a parte contrária inexoravelmente quer dizer ela, a agravada. Deste modo, caberia à CEF, por ocasião da publicação do despacho, verificar os autos e as providências a serem tomadas por seu patrono. Não bastasse isso, o pedido formulado é intempestivo, de modo que não merece ser acolhido. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL: O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Na hipótese destes autos, observo que a Autora instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas quarta, décima-terceira e décima-quarta do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios/compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto depende de interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não vislumbro a apontada necessidade de produção de perícia contábil. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM OS JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. (...) 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida em parte. (AC - 2003.61.13.0013288/SP - TRF - Terceira Região - Primeira Turma - rel. Juiz Federal Márcio Mesquita - DJU: 24.07.07 - p. 654, vu). DAS PRELIMINARES: A impossibilidade jurídica do pedido por ausência de documentos hábeis a constituir o pedido monitorio da forma como argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mesmo modo, a alegada ausência de interesse-adequação no caso concreto, seja porque os documentos trazidos pela autora não se enquadram no conceito de prova escrita que trata o art. 1.102a do CPC, seja pela falta de verossimilhança entre o alegado e os documentos apresentados (fls. 111), mais se referem ao mérito da causa, de modo que também serão apreciados oportunamente. DO MÉRITO: Assiste parcial razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre Autor e Réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao Réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo Autor. No caso em exame, a Autora afirma ter firmado com o Réu os seguintes contratos: Contrato .PA 1,10 Data da Contratação .PA 1,10 Valor Empr .PA 1,10 Taxa de Juros Contratados Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000362375 .PA 1,1018.05.2000 .PA 1,10R\$ 500,00 .PA 1,107,61% (fls. 07) Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 40616 .PA 1,1020.09.2003 .PA 1,10R\$ 6.700,00 .PA 1,105,96% (fls. 18) Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 27601 .PA 1,1030.01.2003 .PA 1,10R\$ 2.900,00 .PA 1,106,25% (fls. 24) Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 12833 .PA 1,1030.04.2002 .PA 1,10 R\$ 2.100,00 .PA 1,105,00% (fls. 27) Os documentos de fls. 07/17 indicam a contratação e aqueles de fls. 18/29 demonstram a evolução do débito. Instada a parte Autora a demonstrar a disponibilização e efetiva disponibilização dos valores reclamados em conta do Réu, às fls. 163 foi apresentado o extrato demonstrativo do crédito no valor de R\$ 2.100,00. Os extratos acostados às fls. 30/42, trazidos juntamente com a petição inicial já apontavam para a disponibilização dos valores de R\$ 2.900,00 (fls. 30) e R\$ 6.700,00 (fls. 37). Conforme a própria CEF reconheceu, em relação ao valor de R\$ 500,00 depositados na conta do Requerido, nos extratos não foi possível identificar esse depósito (fls. 137). Deste modo, tenho que não cabe a cobrança do valor emprestado relativo ao Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000362375, na medida em que não restou demonstrada a efetiva disponibilização dos valores em conta corrente do Autor, não se podendo falar em cobrança de valores que não se sabe nem se foram efetivamente emprestados e utilizados pelo Réu. Assim, deixo também de analisar as cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo. Passo à análise das condições gerais da contratação relativo ao Contrato de Crédito Direto Caixa. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/13 e os extratos da conta de poupança fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 29/33 dão conta da

evolução do saldo devedor. Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, a relação jurídica de direito material diz respeito a uma relação de consumo e, nesses termos, a falta de clareza e perfeita identificação do valor dos juros e tarifa de contratação que seriam aplicados (conforme cláusula quarta do contrato - fls. 15), caracterizam a sua abusividade. A citada cláusula é redigida de forma ambígua e deixa ao exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros e tarifa de contratação. Vejamos o seu teor: CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão, juros praticados pela CAIXA, inclusive o IOF e tarifa de Contratação, a partir da data do financiamento/empréstimo, os quais serão informados ao DEVEDOR através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelos terminais eletrônicos da CAIXA, REDE SHOP e TECBAN ou pelo sistema URA e Internet (grifei) Nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 do CDC, é possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Observo que no tocante aos juros o percentual mensal foi de 5,96% em relação ao Contrato n.º 40616; 6,25% em relação ao Contrato n.º 27601; e 5,00% em relação ao Contrato n.º 12833 (conforme indicado no quadro acima). Assim, na falta de uma estipulação clara, limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, em 12% (doze por cento) ao ano. De outro lado, após a inadimplência, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima. O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora ou quaisquer outros encargos na forma prevista na mencionada cláusula décima terceira e parágrafos do Contrato firmado entre as partes. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nulas as cláusulas quarta, décima terceira e décima quarta do contrato de fls. 14/17, de modo a limitar os juros remuneratórios antes do inadimplemento em 12% (doze por cento) ao ano e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), juros de mora e demais encargos (previstos nos parágrafos da cláusula décima-terceira), bem como a pena convencional de 2% (dois por cento, prevista na cláusula décima quarta. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADEMIR OSTI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015270-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERCY CARDOSO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010254-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RODENAS(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES)

Fls. 103/104 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020154-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento dos valores relativos às taxas condominiais devidas no período de 07/2006 a 07/2010, despesas com correio devidas no período de 11/2009 a 07/2010 e taxas de melhorias devidas no período de 03/2010 a 07/2010, somando a quantia de R\$ 12.416,55 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais, cinquenta e cinco centavos), vinculadas ao imóvel localizado na Rua São Teodoro, n 432, Apto 91-D, Edifício Duomo - Residencial San Teodoro, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP. Alega que a Ré é proprietária do aludido imóvel e deixou de quitar as obrigações relativas às taxas e despesas acima descritas, incorrendo em inadimplência. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/13. Intimada a comprovar a que a CEF é proprietária do imóvel em questão (fl. 18), a Autora juntou matrícula do imóvel atualizada para 06.09.2010 (Matrícula n 176.954 - 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP). É o relatório. Decido. A análise dos autos conduz à verificação de ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte. A Matrícula n 176.954 emitida pelo 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, correspondente ao imóvel localizado na Rua São Teodoro, n 432, Apto 91-D, Edifício Duomo - Residencial San Teodoro, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP, demonstra que o proprietário é pessoa diversa daquela indicada no pólo passivo da presente ação. Demonstra, ainda, que o imóvel foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal - CEF para garantia de dívida. Nessas circunstâncias, não há qualquer prova da existência de título aquisitivo ou de que tenha havido a execução hipotecária do imóvel, conduzindo à transferência da titularidade do domínio do imóvel em favor da Ré. Assumindo apenas a qualidade de credora hipotecária, resta afastada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelas dívidas de caráter condominial vinculadas ao imóvel. Assim, considerando que a obrigação condominial é de responsabilidade do proprietário por se tratar de obrigação propter rem, infere-se que a demanda, de fato, foi proposta em face da pessoa não legitimada a cumprir a obrigação e responder aos termos da ação. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF para responder pelas dívidas de condomínio vinculadas à unidade condominial n 91-D do Edifício Duomo - Residencial San Teodoro, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. O Autor arcará com as custas. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Em despacho de fl. 153 foi deferida a produção de prova pericial, sendo determinado às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos. Mediante petição de fls. 155/156 o Embargante apresentou quesitos, sendo certo que a CEF quedou-se inerte (certidão de fl. 157). Passo a decidir. Indefiro o quesito 1 formulado pelo Embargante, eis que a submissão dos demonstrativos aos artigos 604 e 614 é matéria exclusivamente sujeita ao crivo do Juízo. De igual forma, indefiro os quesitos 4 e 5, na medida em que não guardam correlação com os argumentos apresentados pelo Embargante em sua inicial. Passo a formular os quesitos do Juízo: 1. Tendo por base os elementos apresentados pela CEF nos autos principais (Execução nº 2008.61.00.014623-7), transladados pela Embargante nos presentes autos, esclareça o perito se é possível reconstituir a evolução dos contratos particulares de confissão de dívida celebrados pelas partes, a partir de 11.05.2005. 2. Caso a resposta ao quesito 1 seja positiva, apresente o Perito memoriais de cálculo para cada financiamento, devendo ser observados os seguintes critérios: a) o primeiro memorial de cálculos deverá observar os exatos termos do contrato; b) o segundo memorial de cálculos deverá observar as teses suscitadas pelo Embargante em sua inicial; e, c) o terceiro memorial de cálculos deverá seguir os termos do contrato, mas exclusivamente com a aplicação de comissão de permanência a partir da inadimplência, sem a cumulação de encargos (juros de mora, multa contratual, custas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios). Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o Perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das declarações de fls. 240 e 241, defiro o benefício da assistência judiciária aos coembargantes Pedro Piucci e Solange Ferraz Mendes Sampaio, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandato de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que regularizem a representação processual do terceiro coembargante, trazendo aos autos a procuração outorgada EM NOME DO ESPÓLIO e comprovando a QUALIDADE DE INVENTARIANTE da viúva, visto que o óbito ocorreu há quase cinco anos (fls. 39). Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o sobrenome do coembargante Pedro Piucci no termo de autuação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000865-90.2007.403.6100 (2007.61.00.000865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000859-6)) UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

O pedido de execução exclusiva de honorários formulado pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad não merece ser acolhido. É certo que advogada integrante de seu escritório de advocacia ofertou a petição inicial dos embargos à execução. Porém, aproximadamente 08 (oito) meses após a propositura dos embargos, seu substabelecimento foi revogado (fl. 21), sendo constituídos novos patronos da RFFSA. Tais patronos manifestaram-se no sentido de pleitear a exclusão dos honorários advocatícios calculados pelo Contador do Juízo (fls. 24/26). A sentença de fls. 30/31 acolheu tanto as teses suscitadas na inicial dos embargos quanto os argumentos esposados às fls. 24/26, de forma que ambos os patronos da RFFSA colaboraram para o resultado da lide. Quanto à cobrança de honorários, é certo que o Dr. José Eduardo Duarte Saad e advogados de seu escritório deram andamento a toda a execução. Todavia, em que pese o reconhecimento de sua participação no resultado da lide, não poderia este propor a execução integral dos honorários pelos motivos acima expostos, não poderia promover a cobrança sem a intervenção daquele que lhe substabeleceu (artigo 26 da Lei nº 8.906/94). Pelos motivos acima expostos, torno nulo o procedimento de cobrança dos honorários advocatícios, formulado nos presentes autos e procedo ao rateio dos honorários advocatícios na proporção de 50% para o Dr. José Eduardo Duarte Saad e os advogados integrantes de seu escritório de advocacia e 50% para os advogados substabelecidos à fl. 21, em atenção ao princípio da equidade, eis que tais patronos igualmente contribuíram para a formação do título judicial. Caso os advogados pretendam a execução de seu quinhão dos honorários advocatícios, deverão dar efetivo cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.906/94, com a juntada de anuência expressa daquele que lhe substabeleceu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004668-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004668-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ - ME X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

I - Fls. 180/181 e 182/184 - Anote-se. II - Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 179 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Em face da certidão de fls. 146, 148 e 158 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013016-25.2006.403.6100 (2006.61.00.013016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELY ARAUJO BARBOSA

Fls. 91 - Defiro. Aguarde-se, no arquivo, o transcurso do prazo concedido às fls. 80, ou seja, 34 (trinta e quatro) meses, contados a partir de outubro de 2008. Int.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS
Fls. 137 - Preliminarmente, justifique a exequente o pedido formulado, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, em especial o documento de fls. 121/123 em cotejo com o certificado às fls. 66, o endereço onde seria a sede da empresa é um imóvel residencial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Chamo o feito à ordem. Fls. 55 - Indefiro o pedido de citação por edital do executado, por não estar configurada a hipótese prevista no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Com efeito, constato, pelas informações trazidas aos autos pela Oficial de Justiça, corroboradas pelo Ofício de Delegado da Polícia Federal de fls. 45/48, que o executado reside no Japão, com endereço declinado à fl. 29. Ressalte-se que, em que pese Brasil e Japão não terem celebrado acordo específico sobre cumprimento de Cartas Rogatórias, segundo consta de página do sítio eletrônico do Ministério da Justiça, rogatórias são expedidas com fundamento na Portaria Interministerial nº 26, de 14 de agosto de 1990, bem como no Acordo sobre Assistência Judiciária concluído entre os dois países, por troca de Notas no Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1940. Posto isso, entendo que a CITAÇÃO do executado deverá ser feita por intermédio de Carta Rogatória, sem que tal providência implique na prática de atos de cunho executório, o que possivelmente seria recusado, sob a alegação de ofensa à soberania daquele País. Considerando, porém, as dificuldades, custos envolvidos e

o tempo necessário para a prática de tal ato, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na expedição de Carta Rogatória.Int.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Em face da certidão de fls. 115, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Em face da certidão de fls. 44, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PUCCI X SOLANGE FERRAS MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAS MENDES SAMPAIO

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos.Decorrido o prazo para manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação quanto aos nomes dos coexecutados Pedro PIUCCI e Solange FERRAZ Mendes Sampaio, conforme contrato de fls. 16/26.Int.

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comprove a autora o recolhimento das custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo legal sem o devido preparo, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662050-86.1984.403.6100 (00.0662050-7) - RICARDO LOURENCO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Dê-se ciência à ECT das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 278/280.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTIA NELKEN SETERA E SP194933 - ANDRE TAN OH) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E Proc. TERCEIRA INTERESSADA (FLS. 677): E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Fls. 728/740 - Ciência à parte expropriada dos novos cálculos apresentados pela expropriante, bem como sobre a complementação do depósito judicial efetuado, para que, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 728 e 741/743. Int.

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Mediante petição de fls. 331/333 a Executada oferece exceção de pré-executividade, ao argumento que a atualização promovida pelo Exequente deveria ter sido feita para a data do depósito da condenação por ela realizado. Aduz, ainda, que os juros moratórios deveriam incidir somente sobre o valor da indenização corrigida, excluindo-se da base de cálculo os juros compensatórios. A Exequente responde a exceção oposta, sustentando a impropriedade da utilização da exceção de pré-executividade, bem como que os seus cálculos foram adequadamente formulados (fls. 342/349). Passo a decidir. Inicialmente, observo que o meio utilizado pela Executada para se opor aos cálculos mostra-se inadequado, na medida em que a exceção de pré-executividade presta-se à discussão de questão de ordem pública que implica em nulidade da execução, o que não é o caso das alegações de excesso de execução formuladas pela Executada. Todavia, a rejeição da exceção de pré-executividade não implica necessariamente no acolhimento dos cálculos da Exequente, pelos motivos abaixo expostos. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. Feita esta ponderação, cabe aqui analisar se a sistemática utilizada pela Exequente obedece fielmente ao julgado. Cabe aqui transcrever excerto do título judicial de fls. 146/150: (...) [determino] o pagamento da indenização no valor de R\$ 14.436,00 (quatorze mil quatrocentos e trinta e seis reais), para setembro de 1994, acrescido de juros demora de 6% ao ano, juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 110 do extinto E. TFR) e correção monetária. Os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do E. STJ. Os juros compensatórios incidirão a partir da imissão na posse (24/03.88) e serão calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmula 113 do E. STJ). A correção monetária será calculada a partir da data da elaboração do laudo. (...) (fl. 149) Em momento algum o título judicial exequendo impossibilita a aplicação dos juros moratórios sobre o valor apurado a título de juros compensatórios; sendo certo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado acerca de tal cumulação, in verbis: Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Todavia, impõe-se considerar que a metodologia utilizada pela Exequente na apuração do montante devido mostrou-se inadequada, eis que o depósito de fls. 258 deveria ser deduzido à época em que realizado, e não atualizado até a data dos cálculos da Exequente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-B, 3º, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial, que deverá elaborar cálculos nos termos do título judicial exequendo, observados os critérios da presente decisão e, subsidiariamente o Capítulo 4, item 4.5, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Chamo o feito a ordem. Considerando que os valores anteriormente bloqueados já foram transferidos, conforme documento de fls. 242/243, determino que seja dado cumprimento apenas à parte final da decisão de fls. 244 que determinou a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação

à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
A petição de fls. 143/147 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 141 por seus próprios fundamentos. Int.

0004407-53.2006.403.6100 (2006.61.00.004407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026800-7)) FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Assiste razão à FINAME em seu pleito de fls. 87/94. Com efeito, a alteração contratual da empresa Turbo Technick Comercial Ltda. - ME (fls. 12/14) foi realizada um mês após o encaminhamento da notificação do FINAME ao Sr. Wilson Zafalon e menos de 5 (cinco) meses antes da propositura da busca e apreensão, de sorte que, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil, os sócios cedentes respondem solidariamente pelas dívidas da sociedade. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora nos exatos termos em que formulado pelo FINAME, e determino a expedição de carta precatória a Subseção Judiciária de Joinville, com as homenagens de praxe. Intime-se a Exequente.

Expediente Nº 6970

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido de publicação de novo edital de citação contido na petição de fls. 200, visto que o último edital publicado (fls. 193), conquanto suscinto, contém todas as informações essenciais à validade do ato, tais como o número do processo, o nome da ação, os nomes das partes, a qualificação do réu (RG e CPF), a finalidade para a qual está sendo convocado a juízo, as advertências legais acerca do prazo para pagamento ou oferecimento dos embargos e as consequências jurídicas do não atendimento. Ressalto, por oportuno, que o edital pode ser resumido, desde que contenha os dados essenciais, conforme autoriza o Provimento 130, de 6.5.1976, do Conselho da Justiça Federal. Além disso, as informações que a autora quer agora inserir (discriminação dos contratos e respectivos valores) não são essenciais à validade do ato, porquanto constou do texto reproduzido no diário eletrônico que a inicial e os documentos que a instruem se encontram à disposição do réu em secretaria. Por outro lado, ao pedir anteriormente a expedição de novo edital para constar o RG e o CPF do réu (no que foi atendida por este juízo), a autora nada objetou quanto a omissão daquelas informações, que, diga-se de passagem, nem sequer constam da própria inicial, tornando necessário buscá-los nos documentos que a instruem. Se o texto do edital não lhe pareceu satisfatório quando da primeira publicação, deveria ter providenciado a minuta do edital que entendesse mais adequada à necessidade do processo e submetê-la à apreciação do juízo, em vez de peticionar a cada publicação para pedir o refazimento do ato por omissão de alguma informação que, no seu entender, deveria constar e não constou do edital, com evidente prejuízo dos trabalhos a cargo da serventia da vara. Em face do exposto, com vistas a possibilitar a observância do prazo previsto no artigo 232, inciso III, do CPC, determino à Secretaria que refaça tão-somente a disponibilização do mesmo edital de fls. 193, devendo a exequente providenciar as demais publicações, na forma da lei, tão logo seja intimada da nova disponibilização ora determinada. Intime-se e cumpra-se.

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda. e Edinor Carlos Pereira de Oliveira, para recebimento da importância de R\$ 115.436,26 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizada até 10/08/2006. Explica que o montante cobrado tem origem em dois contratos, quais sejam, Contrato de Cédula de Crédito Bancário e Contrato de Limite de Crédito para operações de descontos de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e duplicata,

ambos firmados em 11/10/2005. Citado, o co-réu Edinor Carlos Pereira de Oliveira apresentou embargos à monitória (fls. 189/195). Em síntese, invocou o benefício de ordem ao argumento de que a empresa foi vendida e que os atuais sócios teriam assumido as contas bancárias da pessoa jurídica e passado a responder por ela. Ante as diversas tentativas frustradas para a citação da empresa Ré, foi deferida a citação editalícia (fls. 235), o que foi cumprido (fls. 240 e 249/253). Não houve pagamento e nem oposição de embargos no prazo legal, de modo que foi determinada a nomeação de curador especial à Ré (fls. 255). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da Ré, apresentou Embargos à ação monitória às fls. 258/260. Impugnação aos Embargos às fls. 268/278 e 282/287. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, tenho que o benefício de ordem invocado pelo co-réu Edinor não se sustenta. O débito objeto da presente ação monitória está retratada nos contratos firmados pelas partes e notas promissórias a eles vinculadas (fls. 14/18 e 22/29). A dívida é uma só e deve observar o disposto nos contratos celebrados. Ao assiná-los, juntamente com as notas promissórias, os réus assumiram a responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores consubstanciados nos títulos. No mérito, é indiscutível a questão da aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). No entanto, em tais ações, a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, nulidade de cláusula contratual, ofensa à transparência e boa-fé, etc. No que tange aos juros remuneratórios, não há que se falar em limitação de 12% ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Assim, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado e desde que expressamente prevista no ajuste (Precedentes do STJ: AGRESP 200702629988 - Quarta Turma - DJE DATA: 11/02/2010; AGA 200501492130 - Quarta Turma - DJE DATA: 30/11/2009). No que diz respeito à comissão de permanência e taxa de rentabilidade, a cláusula décima segunda do Contrato de Crédito Bancário assim dispõe acerca de sua exigibilidade: Cláusula Décima-Segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 16 - g.n.). Observa-se que em ambos os contratos a impontualidade no pagamento dos valores acordados implicaria na aplicação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima. O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a incidência exclusiva da comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, na forma prevista na cláusula décima-segunda do citado contrato. Ainda assim, em razão do teor da cláusula Décima-Segunda do contrato de fls. 14/18, tenho que os embargos merecem parcial acolhimento neste tópico. No que diz respeito ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto prevê a cláusula Décima Primeira o seguinte: Cláusula Décima Primeira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (fls. 26 - g.n.). Em que pese não haja indicação no instrumento contratual acerca da taxa aplicável a título de juros remuneratórios, os percentuais empregados constam dos respectivos borderôs, dos quais os contratantes tinham ciência no momento do

desconto dos títulos. Por outro lado e do mesmo modo aqui, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, devendo ficar limitada à taxa do contrato. Assim, a CEF deverá cobrar a este título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo-se o acréscimo de 20% (vinte por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para: a) declarar nula a cláusula décima-segunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 14/18) e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), multa de mora, juros de mora e correção monetária; e b) declarar nula a cláusula décima-primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 22/27), de modo a determinar a exclusão do acréscimo de 20% (vinte por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e da correção monetária pela TR a partir do 60º dia de inadimplência. Deverão ser utilizados os seguintes critérios: até o ajuizamento da ação, a correção se dará conforme o contrato, com as limitações definidas nesta sentença; após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão fixados nos seguintes termos: Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até junho de 2009; a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos Réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Em face da certidão de fls. 773 (verso) e 781, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ
Fls. 76/77 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 67, cuja primeira intimação foi efetuada em 30/04/2010, com sucessivos pedidos de prazo suplementar, sem que a interessada sequer comprovasse que efetuou pedido de desarquivamento dos autos do Inventário dos bens deixados pelo co-executado ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ, sob pena de ser considerado como desistência do pedido de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DE SOUZA LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Fls. 88/111 e 112/113 - Observe que a pesquisa de bens e endereços juntada aos autos diz respeito à pessoa estranha, que não é parte nos presentes autos. Destarte, cumpra a parte autora o que lhe foi determinado à fl. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Fls. 251 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016664-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0)) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 112/115 - Ciência à embargante para que, querendo, se manifeste sobre o novo demonstrativo do débito juntado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000582-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da execução e intimem-se os embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Fls. 284 - Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0029128-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DE PAULA E GUSSON COM/ E MONTAGENS LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 116, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o subscritor do substabelecimento de fl. 139, possui poderes para fazê-lo.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020282-4.Int.

0000869-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JR.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da

execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 72/74 - Anote-se. II - Preliminarmente, para prosseguimento da execução, a exequente deverá diligenciar no sentido de localizar ação de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo de cujus. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente forneça elementos que permitam seja procedida a citação do espólio (ou herdeiros) do executado falecido. Int.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020676-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária deferida à Ré/Embargante nos autos da Ação Monitória n 0001409-73.2010.403.6100. Alega a Impugnante, em síntese, que compete ao Juiz analisar a condição social do pleiteante para deferir ou não o benefício da assistência judiciária, havendo necessidade de demonstração da insuficiência de recursos, que não pode ser presumida. Assevera que o fato de o Impugnado haver constituído patrono nos autos principais afasta a necessidade do benefício. Requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando-se a juntada aos autos de cópia das declarações de renda do Impugnado. Intimada, a Impugnada não apresentou resposta (fls. 06). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à CEF, ora Impugnante. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para caracterizar a condição de pobreza do Réu/Embargante, e nem há na impugnação qualquer prova acerca da sua condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não se constitui em prova capaz de desconstituir o direito postulado o fato de o Embargante ter contratado advogado para a sua defesa. A presunção decorrente da declaração de não poder suportar as despesas do processo somente pode ser ilidida mediante a comprovação de renda, combinada com indícios de que a mesma é

suficiente, ou seja, além de comprovar que a parte beneficiada auferiu determinado valor mensal, mister se faz demonstrar que os seus gastos não avultam a ponto de comprometer sua capacidade econômica. No caso dos autos a Impugnante não se desincumbiu de tal ônus. Por outro lado, ressalto que por força da disposição prevista no artigo 12 da referida lei, caso seja o Réu/Embargante vencido, sujeitar-se-á ao pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência em sendo comprovado, em 05 (cinco) anos, não mais subsistir seu estado de miserabilidade. No mais, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal somente teria cabimento diante, ao menos, de indícios de que o Impugnado possui recursos para custear as despesas do processo. Contudo, a Impugnante não logrou trazer aos autos qualquer início de prova neste sentido. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HENRIQUE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JORGE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados pela expropriante, comprovem os demais expropriados a anuência com o pedido de expedição dos respectivos alvarás em nome da coexpropriada Maria Elisabeth ou a outorga de procuração específica para esse fim, ficando facultada a apresentação de novo pedido para que a expedição seja feita em nome de seu patrono. Cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA (SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMILDA MARIA BEZERRA
Fls. 175/176 - Preliminarmente, deverá a parte ré comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização dos depósitos subsequentes. Em seguida, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008531-41.1990.403.6100 (90.0008531-4) - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS (SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Traslade-se cópia das peças de fls. 142/153, 172/177, 261/265 e 268 para os autos do apenso (processo nº 0030308-82.1990.403.6100 - Impugnação ao Valor da Causa). Feito o traslado, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos, visto que constituem incidente findo. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. I - Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 107 a atuar nos autos. II - No tocante à citação do Espólio de Jandira Aparecida Guimarães Dias, observo que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros, serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assuma a inventariança. Ocorre que, no caso dos autos, não há comprovação de que a falecida tenha deixado bens a inventariar, conforme pesquisa de bens de fls. 74 e 76, além do fato de não constar registro de distribuição de inventário, arrolamento ou testamento em nome dela, nos termos das certidões de fls. 55 e 89. Destarte, deverá a parte autora informar, justificadamente, se persiste o interesse na tentativa de citação do espólio e, em caso afirmativo, fornecer elementos que permitam a realização do ato: indicação do nome, grau de parentesco e endereço do administrador provisório da herança. III - Em face das certidões de fls. 104 e 105, requeira a CEF o que entender de

direito para prosseguimento do feito em face de Fernanda da Silva Coelho. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007380-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007380-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AOCPE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para recebimento da importância de R\$ 38.880,03 (dezessete mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescida da multa de 5% sobre o montante auferido com inscrições de concurso (R\$ 9.784,50). Expedida precatória e citada a Ré, sobrevieram os embargos de fls. 141/151. Impugnação do Autor às fls. 166/172. É o relatório do essencial. DECIDO. O contrato firmado e assinado pelas partes (fls. 34/41), sem a assinatura de duas testemunhas, retira a eficácia executiva do título, tornando adequado o procedimento monitorio, previsto no art. 1102A e seguintes do CPC. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prescrição alegada pela Embargante, pois é de cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, o prazo não se escoou. No mérito, não assiste razão à Embargante. A cobrança ora em análise diz respeito a valores desembolsados a título de editais de Concurso Público, cujas cláusulas 3.1 e 3.1.8, do Item Das Obrigações da Contratada dispõem: 3.1 - Além das obrigações oriundas de leis, decretos e demais dispositivos legais que regem a realização de concurso público, a CONTRATADA se obriga a: (...) 3.1.8 - Ressarcir, integralmente, ao CREMESP, os custos pelas publicações dos editais obrigatórios no Diário Oficial do Estado de São Paulo (g.n - fls. 34/35). Vê-se que a Embargante se obrigou a ressarcir, sem qualquer ressalva, os valores pagos pelo Conselho àquele título. A Embargante, por outro lado, não nega que os valores não foram pagos, tampouco defende que a tanto não se obrigou. Apenas argumenta que o montante apresentado pelo Autor se mostra excessivo porque para a publicação dos editais o CREMESP utilizou um espaço maior do que o usual, o que gerou um custo acima do esperado. Embora a Embargante alegue que o Conselho não observou o que a Embargante orientou acerca do formato das publicações, o fato é que ficou a cargo desta o pagamento das despesas com publicação. Realmente, da análise do contrato firmado entre as partes (fls. 34/41) observa-se que as partes não estabeleceram o formato das publicações, muito menos o valor a ser gasto. No entanto, não é por isso que a obrigação simplesmente se desfaz sem que nada seja devido. Não é porque a contratação ficou mais onerosa do que o previsto pela parte Embargante que ela pode, por isso, eximir-se do pagamento acordado. Deste modo, tenho que os valores pagos a título de publicação de editais vinculados ao concurso público devem ser pagos pela Embargante, nos moldes a que se obrigou nos termos da cláusula 3.1.8 do contrato de fls. 34/41, devendo sujeitar-se ainda, ao pagamento da multa por inadimplemento prevista na cláusula 8.2, consistente no pagamento de 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado pela ora Embargante para o concurso público. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios ajuizados pela Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se o Autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA SALVADOR GOMES X ROSELY BATISTA LEITE X MARCOS TADEU GOMES
Em face da certidão de fls. 91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009587-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FERREIRA
Certidão de fls. 43 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA
Determino a baixa dos autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intime-se a Autora e o patrono do co-réu Adriano Pedro Alves pela imprensa. Intimem-se os

demais co-réus pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020746-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020746-2) - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se as partes.

0013786-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, em que a CEF requer a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, 1.015. ap. 23, bloco 03, Centro, Jandira, atualmente ocupado por Cláudia Souza da Costa. Requer, outrossim, a fixação de taxa de ocupação. Relata que o imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial vinculado ao PAR, tendo como arrendatários Claudemir Aparecido Mata e Elisângela Aparecida da Cunha Mata. Todavia, após notificação, constatou que o imóvel vem sendo irregularmente ocupado pela Ré. Aduz que a ocupação irregular do imóvel é causa de rescisão do contrato de arrendamento, sendo necessária a propositura da presente ação para que possa reaver à Autora, sua legítima proprietária. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/62. Em despacho de fl. 64 foi postergada a apreciação do pedido de tutela após a apresentação de contestação. Mediante petição de fls. 68/72 a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, oferece contestação, na qual pleiteia a realização de acordo para amortização do débito em atraso, e pedido de fixação de novo contrato onde a requerida possa ser fixada na posição de arrendatária. Aduz que em abril de 2007 seu cônjuge celebrou contrato de venda e compra do imóvel com os arrendatários, tendo pago regularmente as mensalidades até novembro de 2008, quando foi suspenso o envio de boletos pela CEF. Aduz, ainda, ser sua posse legítima, eis que a Lei nº 10.188/2001 não impossibilita a transferência do contrato, bem como por preencher os requisitos para a concessão do PAR. Argumenta, ainda, sofrer de problemas de saúde e residir no imóvel com duas filhas menores. Alega, por fim, a inexistência de perdas e danos e a inaplicabilidade da taxa de ocupação. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 83 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a abertura de prazo para a apresentação de réplica, a qual foi apresentada às fls. 85/90. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Passo a apreciar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança da alegação. A previsão legal para o direito de reivindicar a posse de um determinado imóvel encontra-se no caput do artigo 1.228 do Código Civil, in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, são três os elementos necessários a serem comprovados para que possa ser reivindicada a posse de um bem imóvel: a propriedade da área, a sua correspondente individualização e a existência de posse injusta. Tais elementos encontram-se suficientemente comprovados nos autos. A cópia da matrícula do imóvel (fls. 30) individualiza, de forma clara, o imóvel objeto da presente lide. A matrícula supracitada e o item A-I do Contrato de fls. 22/29, indicam que a CEF mantém a propriedade do imóvel, na qualidade de agente executor do PAR (com fundamento nos artigos 1º, 1º e 2º, caput e 3º da Lei nº 10.188/2001). De igual forma, a posse injusta encontra fundamento na Medida Cautelar de Notificação nº 2009.61.00.018563-6, a qual foi juntada aos autos, onde se noticia que o imóvel foi vendido pelos arrendatários à Ré (fls. 40 e 42), o que é contratualmente vedado, eis que constitui hipótese de rescisão contratual (Cláusula Décima Nona, inciso III - fl. 26). Não é razoável o argumento que a Lei nº 10.188/2001 não veda a transferência da titularidade do imóvel arrendado. O imóvel objeto da presente lide possui uma relevante destinação social, eis que participa do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (caput do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001), motivo pelo qual se justifica a vedação à transferência ou cessação dos direitos decorrentes dos contratos, posto que tal prática ofende a destinação social originariamente prevista do imóvel. Somente com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.474/2007 é que a Lei nº 10.188/2001 passou a estabelecer uma hipótese em que seria possível a alienação de imóveis vinculados ao PAR, qual seja, aquela prevista em seu artigo 2º, 7º. Todavia, tal hipótese de alienação somente pode ser realizada pela CEF, a qual é a efetiva proprietária do imóvel, em favor do arrendatário, após o decurso do prazo do arrendamento; ou, quando a seu critério, deseje desmobilizar o Fundo para a operacionalização do PAR. As restrições à cessão são tão grandes que, mesmo quando deferida, o adquirente não pode proceder à transferência do imóvel pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disciplina o artigo 8º, 1º da Lei nº 10.188/2001. De outro ângulo, verifico que o PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para adesão. Dentre elas, está a seleção de pessoas dentro de determinada faixa de renda - nem sem renda alguma, que impeça o pagamento das prestações, nem acima de R\$ 1.800,00, a ponto de significar o pagamento, por toda a sociedade, de subsídio que reduza as prestações em favor de quem não precise. As exigências impostas pelo programa são elevadas, mas isso decorre do fato que os benefícios dele advindos são igualmente significativos, o que justifica o estabelecimento de restrições contratuais e legais acima expostas. É certo que existem indícios que a Ré tenha pouca renda, uma dos requisitos para a inclusão no PAR, eis que é assistida pela Defensoria Pública da União. Todavia,

também existem indícios em sentido contrário, vez que o cônjuge da Autora celebrou contrato com os arrendatários, conforme informa à fl. 68-verso, sendo possível presumir que tal ato se deu de forma onerosa. Isso não quer dizer que a Ré não possa participar do PAR, mas sim que não pode pretender a sua manutenção no imóvel meramente com um ajuste no contrato de arrendamento. Para que possa usufruir dos benefícios do PAR, deve a Ré cumprir os seus requisitos, submetendo-se aos mesmos procedimentos de contratação a que atenderam os demais interessados. Imaginar possível a transferência de imóvel arrendado ao bel prazer do arrendatário significaria aceitar, sem restrições, que pessoas com renda muito superior àquela estabelecida como limite para a participação no PAR pudessem vir a se instalar nos imóveis, em detrimento de pessoas que estão em situação de baixa renda e têm no PAR a única forma de vir a obter, no futuro, uma casa própria. Isso seria uma grave distorção no programa, e poderia vir a impedir a consecução de seus objetivos maiores. Assim, encontra-se patente a verossimilhança da alegação. O dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se também aqui demonstrado. Caso a tutela não seja concedida neste momento processual, inviabiliza-se a participação do imóvel no PAR e a sua destinação a pessoas que legitimamente possam figurar na qualidade de arrendatários. Insta salientar que as condições excepcionais mencionadas pela Ré, quais sejam, seu estado de saúde e o fato de residir com duas filhas menores, não são suficientes a afastar a fundamentação da presente antecipação de tutela, eis que a posse praticada pela Ré é injusta, conforme acima exposto. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que seja realizada a desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do mandado. Fica autorizado o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, 1º e 2º do CPC; bem como, constatada a resistência da Ré ou a necessidade de arrombamento do imóvel, a utilização de força policial. Eventuais despesas para a desocupação do imóvel deverão ser adiantadas pela CEF, podendo ser reivindicadas no curso do processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja afastada a constrição judicial consistente na penhora sobre o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Paulo Orozimbo, n 503, Apartamento n 154, 15 Andar do Edifício Paço dos Arcos, São Paulo, inscrito na Matrícula n 115.345 do 16 Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Alega que a constrição judicial decorre da ordem de penhora sobre o imóvel de Matrícula n 110.044 (Transcrição n 58.886) do 16 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, oriunda dos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0030910-64.1976.403.6100, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Incorporações e Construções Waldorf S/A. Sustenta que adquiriu o imóvel da empresa Incorporações e Construções Waldorf S/A mediante contrato de venda e compra, de sorte, que sendo o atual titular da propriedade, não pode sofrer a execução da garantia hipotecária constituída em face da construtora, nos moldes da Súmula STJ n 8. Citada, a Embargada apresentou contestação (fls. 49/66). A Embargante apresentou réplica (fls. 70/72). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 82 e 84). As partes foram intimadas a dizer sobre a possibilidade de se firmar acordo e a informar se o imóvel a que se refere esta ação figura entre aqueles cuja liberação de penhora foi requerida pela Exequente nos autos da Execução n 0030910-64.1986.403.6100 (fl. 85). Todavia, a Embargada manteve-se inerte, enquanto a Embargante informa que efetuará o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, compromete-se a arcar com o valor dos honorários advocatícios e despesas havidas pela Ré (mediante pagamento na via administrativa) e com o valor das custas (diretamente nos autos), bem como renuncia ao direito de recorrer e ao prazo recursal (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decidido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação constitui hipótese de extinção do processo com resolução do mérito que envolve a disposição do direito material, não se tratando de questão processual. Para tanto, basta que o direito seja disponível. Com isso, a renúncia consiste em ato unilateral do Autor, independe da concordância da parte contrária, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido formulado pela Embargante de renúncia ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Homologo, também, a renúncia ao prazo recursal requerida pela Embargante. Custas e eventuais despesas serão suportadas pela Embargante. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 26 do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do art. 20, 3 do mesmo diploma processual. As partes poderão optar pelo pagamento/recebimento dos valores de reembolso das custas, despesas e de honorários no âmbito judicial ou administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Mediante petição de fls. 62/76, Mauro Mercadante Júnior apresenta exceção de pré-executividade. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a necessidade de reconhecimento de que sua responsabilidade é subsidiária; a indevida cumulação da TR com comissão de permanência; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios; a ilegalidade da Taxa SELIC. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que se dê efeito suspensivo à execução. Em petição de fls. 137/138 a CEF requer o bloqueio de contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos devedores. À fl. 232 foi proferido despacho determinando que a CEF se manifestasse quanto ao teor da petição de fl. 62/76, bem como foi deferida consulta ao BACEN JUD. Às fls. 234/239 sobreveio ordem judicial de bloqueio de valores. A CEF ofereceu resposta à exceção de pré-executividade (fls. 245/257), argumentando a impropriedade da utilização desse meio de defesa, ante as alterações dos CPC promovidas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Quanto às alegações trazidas pelo Excipiente, a CEF rejeita todos os argumentos expostos. Decido. 1. Rejeito o pedido de desconsideração da exceção de pré-executividade, conforme formulado pelo CEF às fls. 245/257. O fato do artigo 738 do CPC não mais exigir a segurança do Juízo como requisito à propositura dos embargos não implica no reconhecimento da impossibilidade de manejo da exceção de pré-executividade, especialmente considerando que tal meio de defesa visa o reconhecimento de nulidade processual ou de observância de matérias de ordem pública, as quais poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juízo a qualquer momento. Superado tal tema, passo a apreciar as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. A alegação de ilegitimidade passiva não merece subsistir. O Excipiente cedeu suas cotas sociais por meio de instrumento particular datado de 08.03.2007 (fls. 78/86), sendo certo que a CEF promoveu a presente execução em 02.10.2007, de modo que cabível a aplicação do artigo 1.003, parágrafo único do CC, in verbis: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Não são oponíveis à CEF os termos do instrumento de fls. 78/86, tendo em vista esta não ter anuído com os termos da cessão ali realizada. Ademais, o Excipiente confessa que o motivo pelo qual se retirou da sociedade foi a impossibilidade de pagamento das dívidas, não sendo razoável a utilização do contrato como meio de furta-se ao adimplemento da obrigação contratual. Melhor sorte não assiste à alegação de que a responsabilidade do Excipiente é subsidiária. Conforme visto no dispositivo legal acima transcrito, a responsabilidade do sócio é de natureza solidária, sendo possível ao credor a execução da dívida sem que seja realizada ordem de preferência entre os devedores solidários (artigo 275 do CC). Por fim, indevida a apreciação das seguintes alegações: que seria indevida a cumulação da TR com comissão de permanência; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios; a ilegalidade da Taxa SELIC. Como anteriormente dito, a exceção de pré-executividade tem por propósito a análise de questões atinentes a nulidades processuais e de matéria de ordem pública. Todavia, as teses suscitadas pelo Excipiente não afetam a liquidez do título executivo, meramente funcionando como argumentos aptos a embasar a ocorrência de excesso de execução, o que não pode ser arguido em sede da presente exceção, mas tão-somente mediante embargos à execução. Há muito os tribunais tem se posicionado nesse sentido, conforme se vê dos seguintes julgados: STJ, REsp 199800641890, Min. Relator Nilson Naves, Terceira Turma, 17.05.1999; TRF4, AI 199804010654954, Des. Relatora Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, 19.05.1999). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelo Excipiente, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução. 2. Em despacho de fl. 232 foi determinado, a pedido da Exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados Workgroup Propaganda e Marketing Ltda., Pedro Paulo Giúdice de Menezes e Lessandro Augusto Ferreira Pellegrini, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. A revogação da ordem de indisponibilidade seria, assim, medida de rigor. Todavia, ante o tempo recorrido, determino a realização de nova consulta ao sistema BACEN JUD em relação a todos. 3. Determino ainda a consulta ao sistema BACEN JUD, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados em contas do Executado Mauro Mercadante Júnior, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil.4. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), conforme requerido às fls. 74/75 e declaração constante à fl. 128.Intimem-se as partes da presente decisão.

0009613-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009613-1) - LAFD ESCRITORIOS PLANEJADOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO,A CIENCIA E A CULTURA

Vistos, etc.Trata-se de execução por quantia certa proposta pela LAFD - ESCRITÓRIOS PLANEJADOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME em face da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, C CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO, para recebimento de R\$ 38.807,33 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e trinta e três centavos), atualizados até 09.11.2005, crédito que tem origem na Duplicata Mercantil no 0035, com emissão para o dia 03.11.2004 e vencimento para o dia 18.11.2004 (fls. 10/12), em virtude de contrato de compra e venda mercadorias celebrado entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/13.O feito, inicialmente, foi ajuizado perante a Justiça Estadual de São Paulo, de modo que, posteriormente, a decisão proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo reconheceu que a competência para processar e julgar a presente execução pertence à Justiça Federal, com base no art. 109, inciso II, da CF/88.Levado à livre distribuição na Justiça Federal de São Paulo, o feito foi trazido ao processamento desta Vara.A decisão proferida às fls. 118/118v., declarou nulos todos os atos praticados a partir do despacho de fls. 15, em razão da inobservância da imunidade de jurisdição da executada, prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto no 27.784, de 16/02/1950. Nesta decisão, determinou-se, entretanto, o prosseguimento do feito com a citação regular da UNESCO, aguardando-se o pagamento espontâneo dos valores executados.Às fls. 150, a Exequente noticia o pagamento pela Executada, da quantia de R\$ 40.555,91, requerendo a extinção do processo, na forma do art. 794, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento pela Executada, dando a Exequente, conforme petição de fls. 150, total quitação de todo o objeto da ação, bem como de toda a relação jurídica, é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista as razões expostas na decisão de fls. 118/118v..Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO
Em face da certidão de fls. 209 (verso) e 213, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Fls. 56 - Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória.Após, expeça-se nova Carta Precatória conforme requerido, para tentativa de citação do executado, no endereço de fls. 49.Int.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia acerca de acordo nos autos dos Embargos à Execução nº 0010813-51.2010.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015395-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO LONGONE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Executado, objetivando receber o valor de R\$ 14.786,66 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 19/22). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/23). O Executado foi citado (fls. 29), no entanto, o Oficial de Justiça, não encontrou bens passíveis de penhora. Não houve pagamento do débito, tampouco a oposição de embargos no prazo legal (fls. 30). Por fim, às fls. 34, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do processo ante a verificação de fato superveniente. É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha requerido a extinção do processo por fato superveniente, ante a notícia nos autos de que houve pagamento integral do débito, e considerando que o Executado chegou a ser citado, embora não tenha constituído patrono nos autos, recebo a petição de fls. 34 como pedido de desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendida a oitiva do Executado pois embora citado, não constituiu patrono nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA Fls. 32/33 - Desentranhe-se a Carta Precatória expedida, bem como os documentos de fls. 33. Em face da necessidade de recolhimento de custas, além de diligências, para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva redistribuição perante o juízo deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0747895-18.1986.403.6100 (00.0747895-0) - ABDUCH BERNABA JORGE X ADALBERTO BERNARDI X ALBERTO BERGANINI X AIRTON SIQUEIRA CAMARGO X ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA X ANDRE LUIZ SIBINELLI X ANTONIA ONELL OLIVEIRA SANTINI X APRIGIO POMPEU X CARMEN AURORA CAMPOS X CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X COML/ DE MADEIRAS PARAENSE LTDA X DECIO MARINO DE JESUS X DELVA GALLUCCI X DERCIO CHICONI X DERCIO CHICONI & IRMAO X DIRCEU DE ANDRADE X EDITH FERREIRA GRANETO X EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI X EDMUR FRABETTI X ELETRICA GALLUCCI LTDA X ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA X FAUSTINA GUERMANDI ZANIN X FELIPPE DIMARZIO X FLAVIO DO AMARAL X FUNDICAO GREGORI LTDA X GERALDO CRUZ X GERALDO STEVANATO X GERSINA GOBBO VIDAL X GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO X GUMERCINDO PIRES DAVILLA X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA X INTERBRASIL COM/ DE ANTENAS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS SENSUELLE LTDA X IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA X IZAIRA COLLETTI REINATO X JACIRA AYDE TORINO X JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA X JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS X JAMIL BUDAIBES X JOAO BATISTA ABRAO X JOAO JOSE MOYA X JOAO LUCAS DA SILVA X JOAO MIGUEL RODRIGUES X JOAO OCTAVIANO X JOAQUIM CASTELLO X JORGE YOSHIHARO TAGAWA X JOSE AUGUSTO BANCIA X JOSE CARLOS SIBINELLI X JOSE DELTORTO X JOSE GALLUCCI X JOSE PAZZINI X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X LEONILDO CHICONI X LUPERCIA FERREIRA DE SOUZA X MAFALDA BARALDI TURINI X MAGDALENA RAMOS X MANOEL RUIZ X MARCIA HELENA FACCHINI X MARCOS GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO CAPERUTO X MARIA APARECIDA DE TILIO X MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA X MARIA HELENA SALES PEREIRA X MARIA JOSE COSTA BELOTO X MARIA JOSE VILLACA X MARIA VANY COMAR E SILVA X MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO X MATUETE CONSTRUTORA LTDA X OCTAVIO LUIZ ALEGRETTI X ODILA BONZO IZAR X PAULO COLLETTI X PAULO MOTTA X RADIO IMPORTADORA KITSOM LTDA X ROBERTO TOSHITO KOMETANI X ROBERTO YOSHINARI BAMBA X ROGERIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA X RONINI INDUSTRIAS PLASTICAS E METALURGICAS LTDA X RUBENS VASCONCELLOS X RUTH VICIOLI MORETTO X SANTINO PENACHI X SEBASTIAO ADAO X SEBASTIAO BARSOTI X SERGIO DURANTE X SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA X VALQUIRIA GIORDANO PINTO X VALTER DESIDERIO SARAVALLE X VALTER SIBINELLI X VERA LUCIA GOMES X VIRGINIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO FELIPE X WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI X YVONE PINTO DA CUNHA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X ABDUCH BERNABA JORGE X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO BERGANINI X UNIAO FEDERAL X AIRTON SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALVIMAR CRISPINIANO FLORESTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ONELL OLIVEIRA SANTINI X UNIAO FEDERAL X APRIGIO POMPEU X UNIAO FEDERAL X CARMEN AURORA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CHLORIS DA SILVA VEIGA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MADEIRAS PARAENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO MARINO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X DELVA GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X DERCIO CHICONI X UNIAO FEDERAL X DERCIO

CHICONI & IRMAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDITH FERREIRA GRANETO X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDLA MONTEIRO OLIVEIRA SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X EDMUR FRABETTI X UNIAO FEDERAL X ELETRICA GALLUCCI LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA GUERMANDI ZANIN X UNIAO FEDERAL X FELIPPE DIMARZIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO GREGORI LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO STEVANATO X UNIAO FEDERAL X GERSINA GOBBO VIDAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO PIRES DAVILLA X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA E EXPORTADORA MANAUS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERBRASIL COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SENSUELLE LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAPE IND/ DE VALVULAS ELETRONICAS PECUNHA LTDA X UNIAO FEDERAL X IZAIRA COLLETTI REINATO X UNIAO FEDERAL X JACIRA AYDE TORINO X UNIAO FEDERAL X JACYNTO OLIVEIRA ROSELLA X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ASSIS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL BUDAIBES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ABRAO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE MOYA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO OCTAVIANO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIHARO TAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BANCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE DELTORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAZZINI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BARALDI TURINI X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA FACCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO CAPERUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE TILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GAZZAROLI TAGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE COSTA BELOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VILLACA X UNIAO FEDERAL X MARIA VANY COMAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES TAGIAROLI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MATUETE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LUIZ ALEGRETTI X UNIAO FEDERAL X ODILA BONZO IZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO COLLETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA X UNIAO FEDERAL X RADIO IMPORTADORA KITSOM LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOSHITO KOMETANI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YOSHINARI BAMBA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RONINI INDUSTRIAS PLASTICAS E METALURGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X RUTH VICIOLI MORETTO X UNIAO FEDERAL X SANTINO PENACHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ADAO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BARSOTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X SURGICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAPESON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA JARBAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA GIORDANO PINTO X UNIAO FEDERAL X VALTER DESIDERIO SARAVALLE X UNIAO FEDERAL X VALTER SIBINELLI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WILSON TOSHIYUHSI KOMETANI X UNIAO FEDERAL X YVONE PINTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005522-42.1988.403.6100 (88.0005522-2) - IRIS MONTIEL(SP008300 - MICHEL JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP018639 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP155123 - DARCI VIEIRA DA SILVA E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E Proc. MARCELO HIROYKI SATO) X IRIS MONTIEL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado proferido em autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada por ÍRIS MONTIEL em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, pleiteando o pagamento de verbas relativas ao instituto de proteção à maternidade previstas em Dissídio Coletivo da categoria da reclamante, por ter sido dispensada, sem justa causa, quando estava gestante.A sentença proferida (fls. 78/81), mantida pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/266), julgou procedente a ação, condenando o reclamado ao pagamento das verbas requeridas na inicial, cujo montante seria apurado em liquidação. Após o trânsito em julgado da sentença (fls. 268), a reclamante apresentou os cálculos de liquidação (fl. 281) e requereu a citação do reclamado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado (fls. 309/309 verso), o Conselho Regional de Química da 4ª Região não ofereceu Embargos à Execução (fls. 313 verso).Foi expedido Ofício Precatório para pagamento de R\$ 11.028,48, atualizados até julho/1995 (fls. 344/345), cujo depósito foi informado pela Presidência do TRF/3ª Região às fls. 348/349.Efetuada o levantamento da quantia depositada (fls. 360), a reclamante requereu o prosseguimento da execução, em petição de fls. 355/357.Ante a discordância do reclamado quanto aos valores remanescentes (fls. 367/369), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, cujos cálculos de fls. 373/375 não foram impugnados pelas partes (fls. 398 verso).Foi expedido Ofício Precatório Complementar (fls. 408/409), no valor de R\$ 5.345,50 (atualizado até outubro/2002), com novo depósito informado pela Presidência do TRF/3ª Região, às fls. 418/419.Após a expedição

e liquidação de alvará de levantamento (fls. 433), foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 435), cujo trânsito em julgado deu-se em 17/03/2006 (fls. 440), e os autos foram remetidos ao arquivo. Sobreveio, às fls. 443/452, a juntada do Ofício nº 544/2006 da Presidência do TRF/3ª Região, solicitando a adoção de providências para devolução de R\$ 605,69, que foram indevidamente depositados por aquela Corte, por ocasião do pagamento do 1º Precatório expedido. Determinada a intimação da reclamante, para que promovesse a devolução do valor indicado (fl. 453), sua manifestação de irrisignação provocou o despacho de fl. 464, reiterando a necessidade de devolução da importância reclamada. Diante da ausência de manifestação, foi ordenada a intimação pessoal da reclamante para cumprimento do despacho de fl. 453, sob pena de responder criminalmente por apropriação indébita (fl. 478). Consta, ainda, às fls. 516/518, cópia de decisão proferida em autos de Habeas Corpus impetrado em favor da reclamante, indeferindo o pedido de liminar. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Chamo o feito à ordem. A tramitação dos presentes autos, desde a sentença de extinção da execução, foi provocada pelo Ofício nº 544/2006 da Presidência do TRF/3ª Região (fls. 443/452), reiterado às fls. 466/476 e 483/493, solicitando providências deste Juízo no sentido de restituir R\$ 605,69. Observo, porém, que nada há para ser devolvido pela parte autora. Com efeito, a execução do título executivo judicial proferido nestes autos teve início com a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, do reclamado, utilizando a conta de liquidação apresentada às fls. 108/109 e atualizada à fl. 281. Regularmente citado (fls. 309/309 verso), o executado não apresentou Embargos à Execução (fls. 313 verso), e o Ofício Precatório foi expedido solicitando o pagamento da importância de R\$ 11.028,48 (onze mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada até julho de 1995, conforme consta de fls. 344/345. Às fls. 348/349, consta comunicação da Presidência do TRF/3ª Região sobre a disponibilização, em 03/03/2000, de depósito de R\$ 14.850,57 para pagamento do precatório expedido, que no TRF recebeu o nº 1999.03.00.023336-0. Efetuado o levantamento da quantia depositada (fls. 360), a reclamante requereu o prosseguimento da execução e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a existência de um crédito remanescente em favor da reclamante de R\$ 5.345,50, válido para 01/10/2002 (fls. 373/375). Assim, os cálculos que embasaram a expedição do Ofício Precatório Complementar demonstram, de forma clara e inequívoca, que o depósito de R\$ 14.850,57 não só não foi indevido, como também não fora suficiente para satisfazer o crédito da reclamante. De modo que, em que pese ter sido reconhecido o equívoco cometido pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, quando depositou os recursos financeiros repassados apenas nos autos 1999.03.0023336-0 (R\$ 14.850,57), quando deveria tê-lo feito nos autos n/s 1999.03.00.017619-3 (R\$ 605,69) e 1999.03.0023336-0 (R\$ 14.244,88), o fato é que a reclamante nada recebeu de forma indevida. Portanto, não há como exigir da reclamante que devolva os R\$ 605,69 depositados por equívoco, quando, em março de 2000, depois de abatido o valor total depositado (R\$ 14.850,57), ainda restava um crédito remanescente em favor dela de R\$ 3.865,39 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que somente foi quitado por ocasião da expedição e pagamento de Ofício Precatório Complementar. Pelo exposto, revogo os despachos de fls. 453, 464 e 478. Oficie-se à Presidência do TRF/3ª Região, informando a inviabilidade de restituição do valor reclamado, instruindo o ofício com cópias de fls. 108/109, 281, 306, 309/309 verso, 313 (verso), 343, 344/345, 348/349, 360, 372, 373/375, 399, 401, 405, 409, 418/419, 433, 435, 440, bem como da presente decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 2010.03.00.009883-0/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 139/141 e 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0002229-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE I - Cumpra-se o despacho de fls. 78, desbloqueando os valores encontrados, por serem irrisórios. II - Fls. 94 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004073-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria deflagrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANDRADE FERREIRA FILHO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 21.0253.110.0020124-03. Processada a ação monitoria, os

embargos opostos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença (fls. 95/97) já transitada em julgado (fl. 99).A Exequente requereu o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como a efetivação de penhora on line dos valores depositados em contas bancárias do Executado (fl. 100).Em atenção ao despacho de fl. 102, a Exequente juntou planilha discriminando o valor exequendo (fls. 104/110). Contudo, às fls. 111/114, informa que o Executado efetuou o pagamento da dívida, além das custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia simples.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A Exequente informa nos autos que o Executado efetuou o pagamento da dívida, além das custas e honorários advocatícios.Como não foi juntado aos autos qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fls. 111 deve ser recebido como desistência da execução.Posto isso, nos termos do art. 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/21, mediante substituição por cópia simples. Certifique-se.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o Executado sequer foi intimado, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018008-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018008-0) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que a Exequente pretende obter o pagamento dos valores relativos a taxas e despesas condominiais, oriundos da condenação contida na sentença de procedência proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquera, transitada em julgado (Justiça Estadual - Processo n 007.04.009899-7 - fl. 58/59 e 63).Os autos foram processados perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença já transitada em julgado. Contudo, foram remetidos a esta Justiça Federal em razão da informação de que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF e com fundamento no art. 42, 3 do CPC (fls. 104 e 110/112).Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual.Intimada a Executada para pagar o valor da condenação, na forma do art. 475-J, esta deixou de fazê-lo no prazo legal, ensejando a incidência da multa prevista do dispositivo (fls. 124, 127 e 140).A Executada apresentou contestação, a qual não foi recebida sequer como impugnação aos cálculos de liquidação (fl. 136 e 136/v).À fl. 142, a CEF manifesta concordância com as informações da contadoria judicial e requer a expedição de alvará de levantamento.Suspensão o feito a pedido da Exequente para fins de negociação (fls. 143 e 144), esta vem renunciar ao direito a que se funda a ação, haja vista o pagamento integral da dívida (fl. 146).É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre que se funda a ação/execução constitui hipótese de extinção do processo com resolução do mérito que envolve a disposição do direito material, não se tratando de questão processual. Para tanto, basta que o direito seja disponível. Com isso, a renúncia consiste em ato unilateral do Autor/Exequente, independe da concordância da parte contrária, produz coisa julgada material e impossibilita nova propositura da ação/execução.Posto isso, homologo o pedido formulado pela Embargante de renúncia ao direito creditório reconhecido em sentença e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016206-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO

Fls. ____/____ - Com razão a exequente, ora embargante, tendo em vista que, como não houve o pagamento do débito reclamado no prazo concedido, o réu, ora executado, deve arcar com o ônus da sucumbência. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA

Fls. ____/____ - Com razão a exequente, ora embargante, tendo em vista que, como não houve o pagamento do débito reclamado no prazo concedido, o réu, ora executado, deve arcar com o ônus da sucumbência. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000643-83.2011.403.6100 - MARINA RIBEIRO SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030942-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Mediante petição de fls. 1.998/1.999 o Ministério Público Federal pleiteia que seja ouvida a testemunha Luiz Carlos Miranda Smith. Tal testemunha apresentou justificativa para o não comparecimento na audiência designada para o dia 07.10.2009, perante o Juízo da 19ª Vara Federal de Belo Horizonte, conforme documento de fls. 1.962/1.963. Todavia, uma vez redesignado o ato para o dia 11.11.2009, a testemunha novamente não compareceu (fl. 1.976), sem que apresentasse qualquer justificativa, de modo que, em um primeiro momento, poderia ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Cumpre observar que o próprio Ministério Público Federal foi intimado da redesignação da audiência para 11.11.2009 (fl. 1.968), mas deixou de comparecer ao ato, o que ensejou a prolação de despacho pelo Juízo Deprecado: Dê-se vista ao Ministério Público Federal que, injustificadamente, deixou de comparecer à audiência, para requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada requerido, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante (fl. 1.976). Aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, tão-somente foi exarada ciência da realização da audiência, não sendo apresentada qualquer espécie de justificativa para o não comparecimento no ato, nem tampouco requerida a oitiva da testemunha ausente (fl. 1.986). Dessa forma, impõe-se reconhecer a ocorrência de preclusão de prova no que se refere a oitiva da testemunha acima mencionada, ante o não comparecimento do representante do MPF à audiência e a falta de reiteração da necessidade de sua oitiva no momento processual adequado. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual e determino a abertura de prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, observada a seguinte ordem: Mizue Hasumuna de Mello, Marinalva de Oliveira Félix, Ministério Público Federal e União Federal. Ciência às partes dos documentos de fls. 2006/2016. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031243-68.2003.403.6100 (2003.61.00.031243-7) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S) PELA AUTORA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

DESAPROPRIACAO

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Vistos etc. A UNIÃO, como sucessora do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, promove a presente ação de desapropriação em face de JUAN CAMPOY NAVARRO, tendo como objeto área descrita na petição inicial, declarada como sendo de utilidade pública. O feito, inicialmente, foi ajuizado em face de Isaura Peixoto, excluída posteriormente conforme se relatará. Diz a Expropriante que no exercício de suas funções previstas no Decreto-Lei no 512/69, promoveu a presente desapropriação com o objetivo de executar obras rodoviárias necessárias ao alargamento da Rodovia Presidente Dutra/BR 116, trecho Arujá x São Paulo. Alegou que a efetivação das obras dependeu da desapropriação da área descrita na petição inicial (Rua amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote 04 da quadra 23, do cadastro imobiliário da municipalidade), cuja utilidade pública foi declarada na Portaria DNER no 142/76. Pela área mencionada, ofertou a quantia de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), a título de justa indenização a ser paga ao Expropriado. Requeru a imissão provisória na posse e, após o regular andamento do feito, a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. A decisão proferida às fls. 15 concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, condicionada à comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, o que foi realizado às fls. 16 (juntada da guia de depósito judicial). A decisão de fls. 18, consequentemente, em vista do depósito realizado, ratificou a imissão na posse do imóvel pela Expropriante. Às fls. 20 consta o Auto de Imissão na Posse, datado de 31.07.1981. Às fls. 28/31 sobreveio petição em nome de Vera Lúcia Anunciato, reclamando os direitos inerentes ao imóvel desapropriando e requerendo a majoração da indenização proposta. Entretanto, a petição da Expropriante de fls. 40 noticiou que de acordo com as informações contidas no proc. 08.004.541/83 - da 8ª D.R.F., o atual proprietário é o Sr. Juan Campoy Navarro, requerendo, portanto, a sua citação, o

que foi deferido às fls. 41. Quanto a Vera Lúcia Anunciato, esta foi excluída do processo, conforme decisão de fls. 109. Posteriormente, a decisão de fls. 162, determinou a retificação do pólo passivo, para que passasse a constar apenas o nome de Juan Campoy Navarro, excluindo-se o nome de Isaura Peixoto do processo. A contestação do expropriado, Juan Campoy Navarro, veio aos autos às fls. 44, com documentos anexos às fls. 45/51 (título aquisitivo da propriedade, certidão e planta expedida pela municipalidade). Destacou que o imóvel desapropriado não é o de lote no 4, da quadra no 23, mas, sim, o de lote no 30 da quadra no 28, sendo que aquele não sofreu qualquer desapropriação por ficar bem distante das referidas rodovias. Requereu a nomeação de perito para avaliação, concordando em receber o valor que for objeto da referida avaliação. A decisão de fls. 60 deferiu a produção de prova pericial, oportunizando às partes a indicação de assistente-técnicos, bem como a apresentação de quesitos, o que foi feito nas petições de fls. 61 (Expropriado - Juan Campoy Navarro) e 70/73 (Expropriante). Às fls. 63 foi firmado o compromisso de perito, sendo nomeado o Dr. Gaspar Debelian. A petição de fls. 95/96, protocolizada pelo Expropriado, Juan Campoy Navarro, requereu a retificação da autuação para exclusão do nome de Isaura Peixoto, e posterior inclusão de seu nome, já que é o legítimo proprietário da imóvel expropriando. Requereu, ainda, a exclusão dos autos do nome de Vera Lúcia Anunciato, pois também não apresentou qualquer pertinência com a posse ou propriedade daquele imóvel. Ratificou sua informação anterior de que o lote a ser desapropriado é o de no 30, da quadra 28 e, não como descrito na inicial, o de no 04, da quadra 23. Às fls. 106 sobreveio novo compromisso de perito, agora para nomeação do Dr. Fernando Paulo de Andrade Neves, em substituição do anteriormente nomeado às fls. 63. Houve nova substituição do perito às fls. 109, nomeando-se perito Antônio Carlos Suplicy. O laudo pericial deste foi apresentado às fls. 123/145, mas, às fls. 189/186, a Expropriante requereu a nulidade da perícia realizada. O Ministério Público Federal, às fls. 194/195, corroborou o pedido da Expropriante, já que o perito nomeado às fls. 109 teve o seu registro profissional cancelado no CREA, por apresentar documento de conclusão de Curso Superior de Engenharia cuja autenticidade a Universidade Federal do Pará não reconhece. Às fls. 158/159 consta ata da audiência de instrução e julgamento, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. A decisão de fls. 202, em vista das informações de falsidade constantes das petições de fls. 189/196 e 194/195, anulou a perícia realizada às fls. 123/145, nomeando novo perito para o processo. Após nova substituição do perito (fls. 322), o laudo pericial foi juntado às fls. 347/379. A União, às fls. 391, manifestou-se concordando com as conclusões do laudo apresentado, enquanto que o Expropriado, às fls. 400/414 e 420, discordou do laudo, requerendo indenização ligeiramente maior da apontada pelo perito. É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador, justa indenização é aquela que restabelece ao Expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do Expropriado. Para tal finalidade, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não só com o laudo pericial, mas com as correspondentes críticas dos assistentes técnicos das partes. A presente ação visa à expropriação de imóvel localizado na Rua Amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote no 30, da quadra no 28. Observo, aliás, pela leitura dos autos, que houve, inicialmente, equívoco na indicação do lote no 04, da quadra no 23, todavia o laudo pericial apresentado (fls. 347/379) confirmou que o imóvel a ser desapropriado - localizado entre as estacas 1.402+5,00 a 1.402+15,00 LD, do levantamento topográfico - é o de lote no 28, da quadra no 30. Superado tal equívoco no curso do processo, o Perito Judicial apontou como indenização, portanto, o valor de R\$ 12.700,00. A União manifestou-se expressamente pela concordância com os valores estimados pelo perito pra fins de indenização. Já o Expropriado apresentou às fls. 400/414, através de seu assistente-técnico, estimativa de indenização ligeiramente maior, no valor de R\$ 12.850,00, que variou apenas em decorrência do valor encontrado para o metro quadrado do imóvel. Note-se, todavia, que a variação encontrada foi mínima e deu-se, ao que parece, por uma singela valorização imobiliária da área onde se localiza o imóvel, já que o laudo pericial foi apresentado em abril de 2010 e o parecer do assistente técnico do Expropriado foi feito em julho de 2010. Assim, considero que não há razões para se afastar o laudo pericial, mormente quando se constata a assertiva do próprio Expropriado, às fls. 44, quando destacou que concordaria em receber o valor que for objeto da referida avaliação. Dessa forma, acolho o laudo pericial e fixo a indenização em R\$ 12.700,00, valor este referente a abril de 2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da Expropriante o imóvel situado na Rua Amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote no 30, da quadra no 28, descrito no laudo pericial de fls. 347/379, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), apurado para abril de 2010, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado de fls. 20), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI n. 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês

de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condeno por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

MONITORIA

0013248-71.2005.403.6100 (2005.61.00.013248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA RAMOS DA SILVA, para recebimento de R\$ 14.077,37 (catorze mil, setenta e sete reais e trinta e sete centavos), crédito que tem origem no Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, celebrado em 27.02.2004. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria (fls. 193/199). A autora impugnou (fls. 205/215) os embargos opostos pela ré e propôs, em conjunto com a impugnação, a renegociação da dívida (fls. 234/235). Diante da discordância da ré (fls. 270/271) quanto à proposta da autora, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 272). Na audiência de conciliação foi deferida a suspensão do processo para tentativa de formalização de acordo requerida pelas partes. Às fls. 283/288, a ré requereu a juntada de cópias dos comprovantes de quitação dos débitos perante a Caixa Econômica Federal e pleiteou a extinção do feito, alegando que o crédito fora quitado integralmente. Instada a se manifestar acerca das alegações da ré, a autora em manifestação acostada às fls. 290/294, informou que houve a renegociação da dívida, requereu a juntada dos comprovantes de pagamento, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial e a extinção do processo. Noticiou, também, o acordo das partes em relação às custas e aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Uma vez que a parte Exequente informou nos autos o pagamento do débito e a renegociação da dívida, sem todavia constar dos autos os termos em que realizada a transação, tenho que o pedido de fls. 290 deve ser recebido como desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista o acordo noticiado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009136-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO GRACA COUTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023044-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030897-65.1976.403.6100 (00.0030897-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP038931 - ISIS LEITE CORRÊA) X BANCO J. P. MORGAN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP129134 - GUSTAVO

LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS em face de BANCO JP MORGAN S.A., para recebimento de R\$ 87.835,50 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até set/2009. Relata a Exeqüente que o crédito tem origem em carta de fiança prestada pelo Executado nos autos do mandado de segurança no 96/74, processado sob o Juízo da 06ª Vara Cível Federal de São Paulo. Explica que, neste mandado de segurança, impetrado por Gilberto Camilo Daccache contra a autoridade que respondia pela Exeqüente, foi concedida medida liminar mediante fiança da quantia em discussão, relativa à tarifa aeroportuária de armazenagem, quota de previdência e prêmio de seguro, devidos por 2 volumes cobertos pelo Conhecimento de Frete Aéreo no 0245674, descarregados nos armazéns aeroportuários da Exeqüente, no Aeroporto de Viracopos. Conclui que, ante a denegação da segurança naquele processo, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal competente, o débito afiançado tornou-se imediatamente exigível. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/08. Às fls. 36/40 consta a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo Executado, declarando-se subsistente a penhora efetivada às fls. 33, com a condenação daquele no pagamento dos consectários da sucumbência. Interposta a apelação em face desta sentença, às fls. 59/71 consta cópia do respectivo acórdão proferido, no qual foi mantida a decisão proferida pelo Juízo a quo. A petição de fls. 79/81 da Exeqüente trouxe aos autos memória de cálculo com o valor do débito atualizado, no qual se considerou, ainda, o auto de penhora de fls. 33. A decisão de fls. 82 deferiu o levantamento da quantia penhorada, expendido-se o correspondente alvará às fls. 117, no valor de R\$ 28.299,75. Às fls. 118/120, com documentos anexos às fls. 121/136, sobreveio petição subscrita por ambas as partes, informando que se compuseram amigavelmente. Acrescentaram que os termos do acordo são os descritos naquela petição. Às fls. 137/144 foi juntada nova petição, também assinada por ambas as partes, na qual foram juntados os comprovantes de depósito bancário relacionados ao pagamento do que restou acordado. A decisão de fls. 145 determinou ao Executado a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido pela mesma na petição de fls. 251/252. Foram juntados, ainda, pelas partes, comprovantes do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as verbas pagas (fls. 147/250). É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição de fls. 118/136, assinada por ambas as partes, noticiou a realização de acordo para pagamento da dívida objeto deste processo. Exeqüente e Executado, portanto, informaram que a dívida consolidada para pagamento era de R\$ 73.500,00, a ser paga por meio de dois depósitos bancários: o primeiro no valor de R\$ 64.967,18, na conta corrente de titularidade de Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, e o segundo, no valor de R\$ 8.532,82, em conta de titularidade de Márcia Regina Nigro Corrêa. Destacaram, ainda, que os depósitos bancários serviriam de comprovantes dos pagamentos, de modo que a quitação completa ficaria condicionada ao adimplemento de ambos os depósitos acima ajustados. Posteriormente, as petições juntadas às fls. 137/144 comprovaram os depósitos realizados. Portanto, tendo em vista a verificação de composição entre as partes (fls. 118/136) e, ainda, de confirmação dos pagamentos estipulados (fls. 137/144), é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 118/136). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 538/567 - Trata-se de Pedido de Reconsideração do r. despacho de fl. 532, que deferiu a penhora sobre bem imóvel, sob a assertiva de se cuidar de bem de família. Alega o co-executado LUIS ROBERTO PARDO tratar-se do único bem imóvel que possui e que ali vive com sua família. DECIDO. Nada há a ser reconsiderado. Com efeito, em que pese a Lei nº 8.009/90 objetivar amparar a entidade familiar em relação ao imóvel em que habita, quando ameaçado de subtração por constrição, o fato é que o instituto do bem de família não pode ser invocado como forma de eximir o executado de responder por suas dívidas, notadamente no caso dos autos, quando a aquisição do imóvel deu-se em data bem posterior ao ajuizamento e citação para pagamento do débito de que trata a execução. Assim, nos termos do certificado à fl. 183 verso, Luis Roberto Pardo foi citado em 02/04/1996, nada pagou e nenhum bem seu foi penhorado, ao passo que, posteriormente, adquiriu bem imóvel por escritura pública lavrada em 22/03/2004 (fls 429/429 verso), ou seja, quase 08 (oito) anos depois. Comungo do entendimento de que, em verdade, a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor e sua família do desabrigo por uma situação de insolvência futura, inesperada ou imprevista, hipótese incorrente nos autos. Pelo exposto, mantenho o despacho de fl. 532 e defiro o pedido de fls. 568/569, devendo a Secretaria providenciar a expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO ATO, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimando-se a exeqüente para a retirada e apresentação no Cartório Imobiliário competente. Int.

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Vistos, etc. I - Tendo em vista que não foi deferida a antecipação da tutela nos autos da Ação Revisional nº 2009.61.00.020746-2, desapensem-se estes autos daqueles, prosseguindo-se cada qual de acordo com a sua fase processual. II - Recebo a Impugnação à Penhora de fls. 136/143. Vista à parte contrária para manifestação. Em seguida,

venham os autos conclusos para decisão.Int.

0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Vistos, etc.Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de BOOK STATION COM DE LIVROS LTDA., ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA e MARIA SATOKO HANGAI SAWANO, para recebimento do total de R\$ 104.751,19 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), atualizados até 17.11.2006, crédito que tem origem em três contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, quais sejam: no 87-9, de 27.11.2002, no importe de R\$ 41.118,09; no 6042-1, de 29.11.2002, no valor de R\$ 41.056,51; e no 6093-6, de 13.08.2002, no valor de R\$ 17.576,59.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/166.A decisão proferida às fls. 168 determinou a citação dos devedores para pagarem o débito reclamado ou nomear bens à penhora, no prazo de 3 dias, sob as penas de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequente, nos termos dos artigos 652 e ss., do CPC.Às fls. 187/191, com documentos anexos às fls. 192/199, a 3ª Executada opôs exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção de execução, em relação à Excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva.A impugnação à exceção de pré-executividade foi oferecida pela Exequente às fls. 219/223.A decisão de fls. 228 rejeitou a exceção de pré-executividade. Em vista da petição de fls. 318/320 da Exequente, a decisão proferida às fls. 321 deferiu a consulta ao Sistema Bacen Jud, determinando o bloqueio dos valores encontrados até o limite do débito em execução.A petição de fls. 322, com documentos anexos às fls. 323/327, protocolizada pela Exequente, noticiou a liquidação dos contratos objeto da presente execução, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento integral pela 1ª Executada, informando a Exequente, conforme petição de fls. 322, a liquidação dos contratos objeto da presente execução, é de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados no pagamento total da dívida, conforme atestam os documentos de fls. 326/327.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0011260-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face das Executadas, objetivando receber o valor de R\$ 123.942,05 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos).A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 06/85).Embora citadas (fls. 94), as Executadas não efetuaram o pagamento do débito, tampouco opuseram embargos, conforme certidão de fls. 95.Após a realização de diversas diligências objetivando a penhora de bens em nome das Executadas, a Caixa Econômica Federal informou nos autos a realização de acordo pelas partes, consistente na renegociação da dívida, e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Embora a Exequente tenha requerido a homologação do acordo firmado entre as partes, , tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 164 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições.Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova demanda.Diante disso, recebo a petição de fls. 164 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo-o, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despcienda a oitiva das Executadas pois embora citadas, não pagaram o débito, não ofereceram bens à penhora, tampouco embargaram a execução.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Em face da certidão de fls. 115 e 119, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE

CABRAL SANTANA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de Filip Aszalos e de Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, relativa à condenação imposta em Acórdão do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº TC-700.347/1996-8, no valor de R\$ 1.460.575,95, atualizado até novembro/2009.Citados (fls. 121/122 e 124/125), os executados apresentaram embargos à execução, além da OSEC ter oferecido à penhora o bem imóvel constante da matrícula 160.287, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 90/120), o qual foi recusado pela exequente, por já estar penhorado em outras ações de execução (fls. 129/129 verso).Instada a indicar bens livres, desembaraçados e suficientes a garantir a execução, a OSEC se pronunciou, às fls. 132/141, alegando que não possui bens livres e desembaraçados, uma vez que seus bens foram todos indisponibilizados na Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, e de que haveria conexão entre ambas as ações, requerendo o encaminhamento da presente execução àquela Vara, ou, quando menos, que fosse reconhecido que a dívida estaria garantida nos autos daquela ação.Manifestação da exequente às fls. 145/150.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Tenho como inexistentes os pressupostos autorizadores da reunião da presente Execução e a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Com efeito, os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos, bem como o objeto de cada uma das ações, são distintos.A Ação Civil Pública, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo, tem por objetivo responsabilizar os réus, dentre os quais os ora executados, por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. E a presente Execução tem por fundamento um título executivo extrajudicial, oriundo do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas examinadas, imputando débitos aos executados e que, em tese, está revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.Assim, afasto a necessidade de reunião dos processos, por não vislumbrar a alegada relação de prejudicialidade entre as duas ações. Passo a analisar a questão relativa à garantia da execução.Inicialmente cabe observar que não houve nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 penhora sobre o patrimônio da OSEC, mas sim decretação de indisponibilidade de seus bens, conforme permissivo previsto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, tudo em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa que lhe são imputados.Assim, não há como considerar que a dívida ora executada estaria já garantida nos autos daquela ação.Tal indisponibilidade é medida acautelatória, que tem por objetivo vedar a possibilidade de alienação dos bens dos réus, de modo a permitir, caso a Ação Civil Pública seja julgada procedente, o ressarcimento do erário pelo dano causado, ou acréscimo patrimonial indevido.E justamente por isso, não faz sentido a alegação que os bens tornados indisponíveis não poderiam ser penhorados na presente execução.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados indiquem bens hábeis e suficientes a assegurar a presente execução. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 269/271: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/539 - Trata-se de pedido de bloqueio de importância disponibilizada à fl. 514 dos autos, para pagamento da 6ª parcela de precatório expedido em 28/06/2004 (fl. 352).Alega a Fazenda Nacional que as consultas aos sistemas Plenus e de Informações de Apoio para Emissão de Certidão apontaram a existência de débitos da parte autora perante a União, tendo ela, inclusive, optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09.Pretende o bloqueio dos valores até que sejam estabelecidos os procedimentos para operacionalizar a compensação de que trata o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Instada a manifestar-se sobre os débitos informados, a autora sustenta não haver débitos que não estejam com a sua exigibilidade suspensa (fls. 544/572).DECIDO.A regra de compensação entre valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório, prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, deve ser interpretada de forma restritiva e, como tal, é aplicável apenas e tão somente no momento de expedição do precatório. Nesse sentido é que a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal foi expressa ao estabelecer, em seu artigo 52, que Os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previstos nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF.Por tais fundamentos, defiro o pedido de levantamento das quantias representadas pelo extrato de fl. 514. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará com os dados fornecidos à fl. 546.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024745-58.2000.403.6100 (2000.61.00.024745-6) - VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP126064 - RIVALDO

CARNEIRO FIRMINO) X ALCINO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE CARVALHO SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação consignatória em fase de cumprimento de sentença.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, requerido pela Caixa Econômica Federal, concernente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fls. 189).Diante do silêncio do executado, a Caixa Econômica Federal foi intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito e, em petição acostada às fls. 192, requereu, diante do valor objeto da execução e da impossibilidade da parte, a extinção da execução da verba de sucumbência.Posto isso, recebo a petição de fls. 192 da Caixa Econômica Federal como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se os demais exequentes em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0026999-28.2005.403.6100 (2005.61.00.026999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMELIA ARANTES PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos ora Executados, objetivando receber o valor de R\$ 30.698,11 (trinta mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 06/42).Embora citados, os Executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco opuseram embargos. conforme certidão de fls. 112.Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 138), restaram bloqueados valores da conta da co-executada e transferidos para uma conta judicial à ordem deste juízo.Embora intimada a Executada acerca da penhora realizada (fls. 155), não houve impugnação ao pedido de cumprimento da sentença (fls. 157).Após diversas diligências, a CEF noticiou nos autos a liquidação dos contratos e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.Embora a Exequente tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 214 como pedido de desistência da execução. Isso porque a homologação de acordo formalizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições.Diante disso, recebo a petição de fls. 214 como pedido de desistência da execução, de modo que homologo-o nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Anoto ser despicienda a oitiva dos Executados pois embora intimados, não pagaram, tampouco embargaram a execução.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS

Fls. 170/178 - Preliminarmente, deverão os executados comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que atenderam o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, ou seja, que apresentaram a petição original da Impugnação à Penhora dentro do prazo previsto naquele dispositivo legal, sob pena de ser considerada como inexistente. Fls. 168/169 - Designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente, ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0031875-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVO AGR LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO AUTOMOTIVO AGR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS ANTONIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO AUTOMOTIVO AGR LTDA. e MARIO DOS SANTOS ANTÔNIO, para recebimento de R\$ 46.468,24 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 06.09.2007, crédito que tem origem no Contrato Giro Caixa Instantâneo, denominado Cheque Azul Especial, no 4010.003.215-0, celebrado em 06.02.2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26.A decisão proferida às fls. 29 determinou a citação da parte Ré para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC.A decisão proferida às fls. 51 deixou de receber os embargos opostos às fls. 34/35, determinando o seu desentranhamento, bem como o prosseguimento do feito, com a aplicação do parágrafo 3º, do art. 1.102-C, c/c o art. 475-J, ambos do CPC.Em vista da petição de fls. 82/85 da Autora, a decisão proferida às fls. 86 deferiu a consulta ao

Sistema Bacen Jud, determinando o bloqueio dos valores encontrados até o limite do débito em execução, sendo que os documentos de fls. 87/90 atestam a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte Executada. Às fls. 92, com documentos anexos às fls. 93/95, sobreveio manifestação da Autora, na qual informou que a devedora compareceu a uma agência credora com a finalidade de satisfazer a obrigação, tendo com a autora celebrado composição e reembolsado valores despendidos com honorários e custas de cobrança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa a celebração de composição com a devedora para satisfação do débito. Verifico, pela leitura dos documentos juntados pela CEF, que houve pagamento extrajudicial pela 1ª ré, de valores a título de honorários advocatícios (fls. 95), custas processuais (fls. 94) e saldo devedor do contrato (fls. 93). Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base no art. 794, II, do CPC, o mais adequado é extinguir o feito com base no inciso I do mesmo artigo, uma vez que a petição de fls. 92 menciona a satisfação do crédito, e o doc. de fls. 93 fala em liquidação do contrato. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, extingo o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados por ocasião do pagamento (fls. 94/95). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)

I - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032129-4 (fls. 83/86), expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse. II - À vista da declaração de fls. 93, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls 88/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6973

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o Banco Mercantil de São Paulo S/A, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 182. Após, venham os autos conclusos, nos termos do segundo parágrafo do mencionado despacho. Int.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, ao argumento que a decisão de fls. 175/176 foi omissa, eis que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Assiste razão ao Autor em sua alegação. Com efeito, a decisão de fls. 175/176 menciona expressamente em seu primeiro parágrafo que o autor requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 175), deixando, todavia, de apreciar referido requerimento. O Autor formulou no item VII.5 de sua inicial o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50, apresentando a correspondente declaração de pobreza, escrita de próprio punho, às fls. 24. Com fulcro no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é medida que se impõe. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da

irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 109/110 foi determinada a devolução dos autos ao presente Juízo. Com o retorno dos autos, foi proferido o despacho de fl. 131, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 135/146), arguindo a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato ser possível a apreciação da antecipação de tutela. A vedação imposta no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso, eis que a Autora não pleiteia o aumento de vencimentos, mas sim que não seja deduzido de seus vencimentos o valor correspondente ao adicional de irradiação ionizante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A Autora alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Todavia, neste exame preliminar, parece-me razoável a conclusão de que a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante possuem natureza distinta. Nesse sentido fundamenta a Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) Diante do exposto, verifico a presença da verossimilhança da alegação. De igual forma encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a verba aqui descontada possui natureza alimentar. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a Ré, a partir da intimação da presente decisão, pague à Autora o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Intimem-se as partes.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da

irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 103/105 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 142/150). Em despacho de fl. 137 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 152/163), arguindo a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato ser possível a apreciação da antecipação de tutela. A vedação imposta no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso, eis que o Autor não pleiteia o aumento de vencimentos, mas sim que não seja deduzido de seus vencimentos o valor correspondente ao adicional de irradiação ionizante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0. Todavia, neste exame preliminar, parece-me razoável a conclusão de que a gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante possuem natureza distinta. Nesse sentido fundamenta a Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8: Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Esse julgado possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma. (AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010) Diante do exposto, verifico a presença da verossimilhança da alegação. De igual forma encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a verba aqui descontada possui natureza alimentar. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a Ré, a partir da intimação da presente decisão, pague ao Autor o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Intimem-se as partes.

0009745-66.2010.403.6100 - RUTHE FERREIRA DAS NEVES (SP187227 - AMÁLIA PEREIRA LIMA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO)

EM DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que seja interditado parcialmente o salão de festas do edifício onde mora, obstando a realização de quaisquer eventos naquele local a partir das 11hoo com barulho excedente ao ambiente, sob pena de aplicar-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo inadimplemento. Relata que é moradora do condomínio Réu há oito meses e vem sofrendo com festas que ocorrem no salão de festas do edifício. Destaca que reside no 1º andar e que o piso de seu

apartamento é o teto do salão de festas do condomínio. Afirma que o salão não possui vedação acústica, razão pela qual causa um ruído muito forte no interior de sua unidade. Registra, ainda, que, quando há festas, os barulhos começam por volta de 11 horas da manhã e permanecem pelo dia todo, ultrapassando as 22 horas, desrespeitando a Lei do Silêncio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Justiça Estadual, entretanto, a decisão de fls. 47, levando em consideração a presença da CEF no pólo passivo da lide, determinou a remessa do processo para a Justiça Federal. Levado à livre distribuição, o feito foi trazido ao processamento desta Vara. A decisão de fls. 54 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido na petição de fls. 56/57. A decisão de fls. 58 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. A contestação da CEF veio aos autos às fls. 67/82, com documentos anexos às fls. 83/85. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que O Fundo de Arrendamento Residencial que financia o programa governamental é desvinculado do patrimônio da Caixa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da lei 10.188/01. No mérito, sustentou pela ausência de qualquer responsabilidade sua, pugnando pela improcedência da ação. As fls. 89/92 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Requereu, na oportunidade, a inclusão da União no pólo passivo. Às fls. 101/108, com documentos anexos às fls. 109/139, foi juntada a contestação da 2ª Ré, CGPLAN Planejamento Imobiliário Ltda., na qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, bem como a de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Às fls. 140 consta certificado que decorreu o prazo para a contestação do 1º Réu, Condomínio Residencial Brandão. É o relatório do essencial. Decido. Há questão preliminar que deve ser primeiramente analisada. A Autora destaca em sua fundamentação o regimento interno elaborado e imposto pela Caixa Econômica Federal. Destaca, ainda, que este regimento prevê que das 22h00 às 7h00 da manhã deverá ser observada a lei do silêncio e que agindo desta maneira o regimento interno da Caixa Econômica dá respaldo as administradoras e o condomínio a induzir os condôminos a práticas ilícitas. Ocorre que não está demonstrada no processo qualquer conduta da CEF a justificar sua permanência na lide. Ao que consta da narrativa da petição inicial, trata-se de questão ligada ao direito de vizinhança, cuja discussão subsume-se, neste caso, apenas aos condôminos e sua relação com a Autora. Não detecto ilegalidades ou vícios decorrentes da participação da CEF na elaboração do mencionado regimento interno. Ao contrário do que afirma a Autora, não se pode dizer que a CEF tenha dado respaldo algum às administradoras e ao condomínio para a prática de condutas ilícitas - simplesmente porque não lhe caberia mesmo fazê-lo. Tanto é assim que fez inserir no regimento condominial inicial o dever de observância do silêncio no período compreendido entre às 22h00 e 07h00. De outro lado, a Autora também não argumenta a presença de ilegalidades ou vícios que tenham incidido na compra do imóvel junto a CEF. Ao que parece, a questão central da lide cinge-se, apenas, ao questionamento acerca do abuso de direito ou não dos demais condôminos quanto ao uso do salão de festas, o que foge, por completo da inferência daquela instituição financeira. Dessa forma, concluo pela ilegitimidade passiva da CEF e, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, indefiro o pedido de inclusão da União no processo. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, por ilegitimidade de parte, devendo o feito retornar ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba - SP, com as homenagens deste Juízo. Em face do acima decido, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)
EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a Ré se abstenha de proceder indevida e ilegalmente aos cortes no fornecimento do serviço de telefonia, sob pena de multa diária. A Autora alega que a Ré A. TELECOM lhe enviou carta (GTC06) em 26.11.2008, questionando débitos pendentes e solicitando o pagamento dos seguintes títulos: AG 1248943, AG 1258634, AG 1274922 e AG 1323145. Sustenta que entrou em contato com a A. TELECOM por diversas vezes (pessoalmente, via postal e via e-mail), com vistas a esclarecer que os valores cobrados, relativos aos títulos AG 1248943, AG 1258634 e AG 1274922, já foram pagos e que eventual diferença constatada como pendência se refere ao valor dos tributos que devem ser retidos na fonte por parte da Autora, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF n 480/04. Em resposta, obteve o reconhecimento do equívoco na cobrança e da existência de um valor remanescente que, sendo pago, eliminaria a pendência (fls. 110/111). Nada obstante, sofreu corte no fornecimento dos serviços de telefonia por duas vezes, em 23.06.2010 e 16.08.2010. Citadas, as Rés apenas refutaram a pretensão concernente aos danos materiais e morais, deixando de se manifestar sobre a exigibilidade/quitação dos débitos, o corte no fornecimento de energia e o teor da Instrução Normativa SRF n 480/04. Aduziram que não se opõem à concessão da tutela antecipada desde que a medida alcance APENAS E TÃO SOMENTE os períodos e contas objeto desta lide, isto é, com relação a outras contas e meses, que não estão sendo discutidos nesta demanda, é perfeitamente possível as Rés cancelarem o fornecimento dos serviços, caso suceda alguma irregularidade (fl. 268). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, verifiquei que o documento de fl. 128 dá conta da existência do Processo n 2010.63.01.034496-1 entre as mesmas partes. Ocorre que, consultando o sistema processual informatizado via internet, verifiquei que os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e já contam com sentença que extinguiu o feito sem

resolução de mérito, em virtude da competência absoluta, tendo havido o trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em coisa julgada ou conexão. Embora um dos pedidos finais consista na declaração de inexigibilidade dos débitos supostamente existentes, tenho que o cerne da ação se refere àqueles que constam da narração dos fatos e da exposição do direito, quais sejam, os títulos AG 1248943, AG 1258634, AG 1274922 e AG 1323145, razão pela qual a apreciação do pedido antecipatório a eles se restringirá. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais, no tocante a parte da tutela pleiteada. Para a análise da pretensão antecipatória, importa transcrever alguns dos dispositivos da Instrução Normativa SRF n 480/04, in verbis: Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa. (...) 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura. (...) 6º Para os fins desta Instrução Normativa a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação. (...) Art. 5º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF): I - pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; (...) Art. 13. Nos pagamentos de contas de telefone a retenção será efetuada sobre o total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção. Art. 14. No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas. Note-se que o normativo estabelece obrigações para a empresa prestadora dos serviços (sujeito passivo da obrigação tributária), bem como para as autarquias e demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 1. Cabe às Rés o dever de deduzir o valor retido na fatura emitida, enquanto à Autora compete a retenção do numerário e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Por consequência, os valores retidos não podem ser cobrados pela empresa prestadora de serviços de telefonia, eis que se referem a tributos por ela devidos, não se constituindo em débitos da autarquia. Da mesma forma, o não pagamento destes valores diretamente à empresa não pode servir de fundamento à interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia. O conjunto probatório indica que as Rés não têm cumprido o art. 1, 6 e 13 da Instrução Normativa SRF n 480/04, porquanto as faturas acostadas aos autos não compreendem a dedução de que trata tais dispositivos. Resta comprovado que a Ré A. TELECOM enviou carta de cobrança (GTC06) à Autora em 26.11.2008, solicitando o pagamento dos títulos AG 1248943, AG 1258634, AG 1274922 e AG 1323145, sob pena de bloqueio dos serviços prestados. No entanto, as mensagens trocadas eletronicamente entre representantes da Autora e das Rés em meados de abril de 2010, acostadas às fls. 110/113, e os comprovantes de transferência bancária de fls. 117/119 indicam que há concordância a respeito da quitação dos títulos AG 1248943, AG 1258634 e AG 1274922, bem como sobre os valores dos tributos retidos, restando uma pendência de R\$ 357,35 que, uma vez quitada, encerraria a questão. Todavia, a Ré não emitiu nem enviou o respectivo boleto para pagamento. Vale ressaltar que, em sua contestação, as Rés não refutam tais fatos nem a fundamentação trazida pela Autora sobre a inexigibilidade dos débitos, o que confere certa dose de veracidade às narrativas e alegações contidas na inicial. Assim, soa-me que os títulos AG 1248943, AG 1258634 e AG 1274922 foram quitados e compreenderam a dedução dos tributos, na forma da Instrução Normativa SRF n 480/04. Já em relação ao título AG 1323145, não há documentos que indiquem do que se trata ou se foi pago. Demonstrada a verossimilhança das alegações, em parte, bem como o perigo de dano grave e iminente, ante a possibilidade de nova interrupção dos serviços de telefonia por conta dos valores ora em discussão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à Ré que se abstenha de proceder à interrupção dos serviços de telefonia prestados à Autora, em razão dos títulos AG 1248943, AG 1258634 e AG 1274922, até ulterior julgamento da ação. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos relativos ao Processo n 2010.63.01.034496-1 (andamento, petição inicial, sentença e trânsito). Registre-se. Intimem-se.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X NUCLEO DE COMPRAS, MATERIAIS E LICITACOES JFPI SP

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 04263/201-DFOR (Contrato n 04.395.10.07) e da cobrança da respectiva multa administrativa aplicada. A Parte Autora insurge-se em face da decisão que culminou na aplicação de multa administrativa, alegando, essencialmente, que a penalidade aplicada não é proporcional à falta contratual, eis que adotou medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas e que não é reincidente infracional. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 297/298, 304 e 306, a Parte Autora manifesta-se às fls. 300/303 e 309. É o breve relatório. Decido. Fls. 300/303 e 309 - Recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos

legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, não vislumbro a prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança das alegações.O processo administrativo, em que foi proferida a decisão ora atacada, parece haver observado as formalidades legais, notadamente aquelas previstas nas Leis n 9.784/99 e Lei n 8.666/93, com garantia à ampla defesa e ao contraditório.Verifica-se que a Administração reuniu os fatos caracterizadores das diversas irregularidades verificadas e possibilitou que a Contratada se sanasse, conforme se verifica da ata de reunião realizada antes da efetiva aplicação da penalidade administrativa e da oportunidade de defesa prévia.Issso levar a crer que a decisão administrativa não foi proferida de forma precipitada e baseou-se em fatos que concretizadores das irregularidades identificadas.A aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei n 8.666/93 (reproduzidas, parcialmente, pelo Item 2 da Cláusula 16ª do Contrato n 04.395.10.07) deve ter por baliza a gravidade e a natureza da conduta avaliada.Neste primeiro momento, ainda que o mérito do ato administrativo seja passível de revisão jurisdicional em casos excepcionais, considerando a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, não me parece que tenha havido exagero na penalidade aplicada, tendo em vista a variedade e o considerável número das faltas contratuais identificadas.O fato de a Contratada ser primária (no tocante ao cometimento de irregularidades) não representada impedimento à aplicação da penalidade de multa, mormente diante da variedade e do considerável número de faltas contratuais.No mais, o percentual da multa foi previamente ajustado entre as partes, conforme Alínea b do Item 2 da Cláusula 16ª do Contrato n 04.395.10.07.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fl. 309 e cabeçalho desta decisão.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SPI44757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SPI84490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

EM DECISÃO Trata-se ação ordinária em que se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Ré promova nova publicação dos Editais de Concorrência a seguir listados, incluindo-se no texto editalício as alterações informadas na Carta 0049/2010-PRESI quanto à relativização da exigência de ensino médio completo para todos os funcionários, ou que suspenda, de imediato, os aludidos processos licitatórios, até prolação de sentença nos presentes autos.A ação versa sobre os seguintes Editais de Concorrência: AC (1920 A 1922), AL (115 A 128), AM (204 E 205), AP (1247 E 1248), BA (344 A 378), CE (510 A 518), DF (413 A 423), ES (624 A 646), GO (424, 741, 742, 744 A 773), MA (811 A 820), MG (2747 A 2880), MS (1005 A 1008), MT (1116 A 1130), MS (1005 A 1008), MT (1116 A 1130), PA (1225 A 1246), PB (1313 A 1324), PE (1421 A 1438), PI (1509 A 1516), PR (3501 A 3582), RJ (2961 A 3020), RN (1813 A 1824), RO (1912 A 1919), RR (--), ES (3701 A 3786), SC (2225 A 2248), SE (2311 A 2319), SPI (3901 A 4023), SPM (4101 A 4278) e TO (743 E 774).A Autora, na qualidade de ente sindical, defende sua legitimidade ativa para figurar no pólo passivo da ação.No mais, pretende obter judicialmente a garantia de que o conteúdo da Carta 0049/2010-PRESI, relativamente à exigência de escolaridade mínima, será observado em todos os editais relacionados na inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O Artigo 01, Parágrafo 4 do Estatuto Social do SINTELPOST fixa que a sua base territorial é o Estado de São Paulo. Os Artigos 03 e 05, dentre outros, fazem expressa referência à legitimidade de sua atuação quanto aos integrantes da categoria representada nessa parcela do território nacional.Assim, na qualidade de entidade sindical de âmbito estadual, o Autor possui legitimidade para defender e postular a pretensão veiculada na inicial, mas tão-somente no tocante aos editais de concorrência vinculados ao Estado de São Paulo, os quais têm o condão de repercutir na esfera jurídica dos seus representados.Considerando que a Autora não juntou aos autos, nem em mídia eletrônica, cópia dos Editais de Concorrências versados na ação e analisando o quadro trazido pela Ré em sua contestação, verifica-se que alguns dos Editais de Concorrências listados na inicial estão vinculados a outros entes estaduais da Federação.Assim sendo, desde logo indefiro a inicial quanto aos Editais de Concorrência que estão vinculados a outros Estados.Com isso, a apreciação do pedido antecipatório restringir-se-á aos Editais de Concorrência n 3901 a 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana).As demais alegações preliminares serão avaliadas após a oitiva do Autor.A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Em sua defesa, a Ré não refuta os termos da Carta 0049/2010-PRESI. Ao contrário, confirma-os. Ao que se verifica dos autos, o Item 3.6.3.1 do Edital de Concorrência n 0004168/2009 (São Paulo - Metropolitana) reporta-se ao Item 3.6, inciso VI e estabelece que o requisito de escolaridade mínima deverá ser preenchido pelos funcionários alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF, ressalvando desta exigência aqueles profissionais destinados à prática de atividades meio, de apoio e de suporte.Com isso, não resta demonstrada a necessidade da medida requerida, nem se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, na ausência da questão, a pretensão buscada na inicial não encontra resistência por parte da Ré.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido para ciência e intimação da União sobre seu interesse no feito, eis que tal providência compete à própria Ré, o que foi até mesmo ressaltado pelo Parecer n 13/2010-JBT/CGDEC/DSU/PGU/AGU. Quanto ao disposto no art. 327 do Código de Processo Civil e demais questões pendentes, aguarde-se o desfecho da Exceção de Incompetência em apenso. Registre-se. Intimem-se.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E

SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que se determine à União a implantação imediata do benefício de pensão estatutária, além das parcelas vencidas desde a data do falecimento do de cujus em 24/03/2009. Relata que é genitora de GEILSON FILHO DA COSTA, ex-servidor público federal, falecido em 24.03.2009. Alega que era dependente econômica do falecido, de modo que, em 06.04.2009, requereu junto ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (processo no 2009.03.0144), a concessão da pensão estatutária, o que restou indeferido. Entende ilegal a decisão proferida naquele Egrégio Conselho, que, além de negar a pensão à autora, determinou o estabelecimento de pensão vitalícia ao suposto companheiro homoafetivo de seu filho, Osíris Francisco dos Santos Junior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/133. A decisão de fls. 136 determinou a regularização do feito quanto ao valor da causa, bem como quanto ao pólo passivo da ação, para que se incluísse como litisconsorte da União o Sr. Osíris Francisco dos Santos Júnior, o que foi cumprido na petição de fls. 139/140. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.... Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido de antecipação de tutela ora formulado consiste essencialmente em conceder a pensão estatutária, bem como o pagamento de atrasados e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Desta feita, indefiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de OSÍRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR. Citem-se. Intimem-se.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela consistente na determinação judicial para que: a) este Juízo suspenda o contrato decorrente do pregão eletrônico n.º 118/2010 (processo n.º 001.0132.00211/2010) celebrado entre os Réus; b) se abstenha o Estado de São Paulo de deflagrar procedimentos licitatórios que tenham por objeto a entrega de cartas, tais como o transporte de documentos/objetos; c) se abstenham os Réus de praticar qualquer ato que consista no recebimento, expedição, transporte e entrega de quaisquer objetos que importem em violação dos serviços postal e de telegrama. Aduz, em síntese, que o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - UGA II - Hospital Ipiranga, promoveu em 26.11.2010 um pregão eletrônico cujo objeto foi a contratação da prestação de serviços de moto-frete para transporte de documentos e entrega de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, para as necessidades de deslocamentos decorrentes das atividades desenvolvidas pelo UGA II - Hospital Ipiranga (fls. 117). Defende que, agindo desta forma, vale dizer, com a contratação de terceiros para a prestação de serviço exclusivo do Autor, o co-Réu está promovendo a violação do chamado monopólio postal. Juntou aos autos os documentos de fls. 48/111. É o que de essencial cabia relatar. Recebo a petição de fls. 115/139 como emenda à inicial. Observo através do documento de fls. 35/36 que no dia 01.12.2010, às 11:02 horas o licitante CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi habilitado para o item 1. Ao que tudo indica, a citada empresa foi a vencedora do certame e, provavelmente, já tenha assinado o contrato e esteja prestando serviços. A propositura desta ação em 07.01.2011, cerca de um mês após a habilitação, não se coaduna com a urgência alegada na apreciação do pedido antecipatório. Deste modo, nesta análise superficial do caso, tenho por necessária a oitiva dos Réus para após apreciar o pedido de tutela antecipada. Citem-se os Réus para que apresentem suas contestações. Após, retornem os autos conclusos.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a suspensão do pagamento do saldo devedor residual, da execução judicial ou extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel, da inclusão dos nomes dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito, oficiando-se ao Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para efetivação da inscrição a que alude o art. 168, I, t c/c art. 169 da Lei n 6.015/73. Os Autores relatam haver firmado com a Ré, em 23.12.1985, um Contrato de Financiamento n 1.0263.4020.466-3 para aquisição do imóvel de Matrícula n 53.090 do Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis de

São Paulo. Alegam que, em 23.12.2006, pagaram a última prestação pactuada, encerrando o financiamento contratado. Nada obstante, a Ré negou-se a emitir o Ofício de Quitação para fins de baixa na hipoteca, ao argumento de perda da cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamentos. Sustentam que a recusa é indevida, eis que as prestações foram integralmente quitadas e o contrato previu a cobertura do FCVS, na forma das Cláusulas 3ª e 23ª do contrato. Impugnam, também, o valor excessivo do saldo devedor. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A questão cinge-se em perquirir se mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. Conquanto tenha havido duplo financiamento ao arrepio da legislação de regência do SFH (art. 9, 1 da Lei n 4380/64), os documentos acostados aos autos indicam que os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações relativas ao presente financiamento. Indicam, também, que houve a respectiva contribuição para o FCVS. Ademais, é fato que na época em que foram firmados os contratos, 1970, 1982 e 1985 (fl. 33), não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis n 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 05 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Além disso, é certo que a cobrança do saldo devedor ou a abertura da execução hipotecária acarretarão ônus excessivo aos mutuários. Por fim, incabível a expedição de ofício ao Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, na art. 167, item 24 c/c art. 169 da Lei n 6.015/73, eis que a presente ação discute o cumprimento do contrato e as respectivas cláusulas, não se tratando de ação real sobre imóvel. Nessa ordem de idéias, vislumbro a presença dos requisitos legais, pelo que DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão do pagamento do saldo devedor residual, da deflagração da execução judicial ou extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel e da inclusão dos nomes dos Autores nos cadastros de proteção ao crédito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO. Intime-se a parte autora a fim de que a mesma cumpra as determinações abaixo mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Apresente cópia da petição inicial, bem como de todas as decisões proferidas nos autos nº 0013987-33.2010.8.26.0009; 2. Especifique quais são as eventuais duplicadas que pretende ver anuladas tendo em vista que tal informação poderá ser obtida administrativamente junto a instituição ré e, de posse desses dados, retifique os pedidos formulados nos presentes autos; 3. Apresente a via original do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Maurício Amaro (OAB/SP 302.275); 4. Por fim, e na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001480-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023061-49.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023061-49.2010.403.6100, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-17.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende a Impetrante obter provimento que determine à Impetrada a se abster de exigir o registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pelo sistema Confea/Crea e a apresentação das ARTs para que possam representar as Unidades da USP no

Plenário do CREA. Relata que em 09/11/2009 o CREA enviou à Diretoria da Escola de Engenharia de São Carlos (USP) o Ofício n.º 506/09 solicitando diversos documentos a fim de revisar o registro da Instituição e alertou que o não atendimento integral até 31/01/10 acarretaria a suspensão da representação da entidade no Plenário do CREA. Defende a ilegalidade da solicitação da relação de todos os profissionais docentes que ministrem disciplinas profissionalizantes das áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo nome, número de registro no Crea-SP e disciplina(s) que cada um ministra, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica - ART, de cargo ou função da atividade de docência, de cada docente (fls. 05). Explica que não atendeu às solicitações concernentes ao registro dos professores e à exibição das anotações de responsabilidade técnica, de modo que o CREA/SP reiterou a solicitação por meio do Ofício 071/2010, de 10/02/2010. Juntou documentos (fls. 25/174). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 220). Informações às fls. 223/240, na qual defende o Conselho a legalidade da Resolução 1.018/06 do CONFEA, bem como a ausência de violação à autonomia universitária. Aduz que o exercício da pesquisa e da docência de disciplinas profissionalizantes das grades curriculares dos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia caracterizam efetivo exercício das respectivas profissões regulamentadas. O pedido liminar foi deferido às fls. 266/267. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 285). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia travada nestes autos diz respeito à exigência do Conselho consistente na necessidade de registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pelo sistema Confea/Crea e a apresentação das ARTs para que possam representar as Unidades da USP no Plenário do CREA. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, atribui competência ao Conselho para fiscalizar o ensino, pesquisa, experimentação e ensaios das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo. O artigo 37, b, da citada lei, por seu turno, dispõe o seguinte: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. A representação de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região é clara. No entanto, por meio da Resolução n.º 1.018/06 do CONFEA, o Conselho exige, para que se dê a efetiva representação, o registro de todos os professores nos seus quadros e a anotação de responsabilidade técnica - ART. A exigência vem disposta no artigo 4.º, 1.º da Resolução n.º 1.018/06, da forma como segue: Art. 4.º Para obter seu registro, a instituição de ensino superior deverá encaminhar requerimento, especificando: (...) 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - regimento ou estatuto, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino; II - ato de criação, credenciamento ou reconhecimento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente; III - ato de criação, de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; e IV - relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência. Insurge-se a Impetrante exatamente diante da exigência contida no inciso IV, do 1.º, do artigo 4.º da citada Resolução. E isso porque entende que a Lei n.º 5.194/66 previu a indicação de um membro para cada escola e faculdade, entretanto não exigiu, como condição para a representação, o registro nos quadros do Conselho, tampouco a anotação de responsabilidade técnica. De fato, a exigência se mostra descabida. O artigo 1.º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica, ou seja, a atividade - fim desempenhada, e não a prática profissional levada a efeito como atividade-meio. Ao regular o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a citada Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 1.º caracterizou o exercício dessas profissões do seguinte modo: Art. 1.º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Sobre a matéria, o artigo 6.º, a, do mesmo diploma dispõe: Art. 6.º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos é possível verificar que a docência não foi incluída no rol de atividades reservadas aos profissionais engenheiros, o que já afastaria a obrigatoriedade dos professores da Escola de Engenharia de São Carlos ao registro no CREA. Mas não é só. O artigo 69 do Decreto n.º 5.773/2006, que versa sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, dispôs expressamente que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. A Resolução n.º 1.018/06 do CONFEA, de caráter infra-legal, não possui o condão de estatuir exigências que o próprio Decreto

excepcionou. Os professores da Escola de Engenharia de São Carlos são contratados mediante concurso e desenvolvem labor específico no ramo da docência, atividade diversa das descritas legalmente como reservadas aos profissionais Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Soma-se a isso o fato de que o exercício do magistério é questão alheia à competência dos conselhos profissionais, pois o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional. Tanto é assim que o artigo 205 e seguintes da CF garantiu, expressamente, a autonomia didático-científica às Universidades mantidas pelo poder público. Tenho, inclusive, por contrário ao bom senso exigir-se que o bacharel engenheiro que se dedique exclusivamente ao ensino se inscreva perante o Conselho e se sujeite ao pagamento de anuidades ao CREA. E mais ainda porque a exigência se faz sob a condição de que, se assim não for, terá a Unidade de Ensino o cancelamento de sua representação perante o Conselho, o que é garantido por lei. Deste modo, tenho que as exigências previstas na Resolução n.º 1.018/06 do CONFEA devem ser repelidas. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de afastar as exigências contidas no Ofício n.º 506/09, de modo a garantir a representação da Impetrante no conselho impetrado, nos termos do artigo 37, b, da Lei n.º 5.194/66, independentemente da exigência de registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pelo sistema Confea/Creia e da anotação de responsabilidade técnica - ART. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional constitucional de 1/3 sobre férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. A decisão de fls. 32 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 34/35. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Especificamente no caso do adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes ao terço

constitucional de férias, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0025136-61.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional constitucional de 1/3 sobre férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 36/37. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Especificamente no caso do adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes ao terço constitucional de férias, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0025218-92.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes

verbas: a) terço constitucional de férias; b) salário maternidade; c) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; d) adicionais de periculosidade, insalubridade, horas-extras e noturno; e) abono pecuniário de férias; f) férias vencidas e proporcionais; g) descanso semanal remunerado; h) bonificação e horas prêmio. Requer, ainda, a compensação do recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre tais verbas, referente aos últimos 05 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/497. A decisão de fls. 500 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 502/504. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 502/504 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela

observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. c) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. d) Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas-extras e noturno. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. e) Do abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT). No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal

rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De qualquer forma, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária.f) Das férias vencidas e proporcionais.Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais).g) Do descanso semanal remunerado.Na forma da fundamentação supra, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento correspondente ao descanso semanal remunerado. A remuneração mensal do trabalhador, no que diz respeito aos descansos, é paga de forma global, abarcando, obviamente, aqueles dias nos quais se dá o repouso semanal remunerado. Note-se, inclusive, que a própria denominação dada a tal verba pelo art. 7º, inciso XV, da CF/88, a vincula a um conceito de remuneração, evidenciando, assim, sua natureza salarial.Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AMS 200961140027481, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) (grifado)h) Da bonificação e das horas prêmio.Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios e bonificações, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas.Outrossim, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias para as aludidas bonificações e horas prêmio, que, aliás, a Impetrante pouco - ou quase nada - explicita em sua petição inicial em que efetivamente consiste o pagamento destas verbas.Com relação aos pedidos relacionados à compensação tributária, deve ser observado o impedimento previsto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no 12.016/09, devendo tal matéria ser apreciada quando da prolação da sentença.Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes: ao terço constitucional de férias, ao abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da CLT e às férias vencidas e proporcionais (indenizadas), tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a petição de fls.509/510 como emenda à inicial.Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000615-18.2011.403.6100 - COLEGIO DANTAS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E

SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. A Impetrante pretende a reconsideração da decisão proferida às fls. 114/115v., que indeferiu o pedido liminar. .PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). .PA 1,10 No caso dos autos, Vejo óbice pertinente à verossimilhança das alegações da Impetrante. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, intriduzido pela Emenda Constitucional no 42/2003, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 10.522/2002, justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderia realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. A Impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pela Lei 10.522/2002 e correspondentes atos normativos. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Impetrante. Ressalte-se, por oportuno, que o parcelamento caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo naturalmente permitido ao ente concessor, a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. De outro lado, a justificativa da vedação encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pretende a Impetrante a inclusão dos supostos débitos tributários federais no âmbito do parcelamento daquela Lei. Olvida-se, contudo, que tal exclusão certamente não favorece a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Ante o exposto, nada há que se reconsiderar acerca da decisão de fls. 114/115v.. Prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001249-14.2011.403.6100 - ARTHUR ATCHABAHIAN JUNIOR X PATRICIA CARLA FARIAS SILVA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do pedido protocolado perante a SPU sob o n 04977.013106/2010-77. Relatam que protocolaram Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.013106/2010-77 em 18.11.2010, em que postulam a atualização cadastral relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.013106/2010-77. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 49 da Lei n 9.784/99 e no art. 1 da Lei n 9.051/95, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões

simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica ainda decurso de prazo que possa ser considerado excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000596-85.2011.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o Impetrante requer provimento que determine a cessação da suspensão de suas habilitações. Explica o Impetrante que embora tenha obtido êxito em suas avaliações e a ANAC tenha concedido a ele habilitações para pilotar as aeronaves A109 (Agusta), EC55 (Eurocopter), HU30 (Schweizer), RHBS (Robinson) e o IFRH - Habilitação técnica de voo por instrumentos, a Autoridade notificou-o de que todas as suas habilitações encontravam-se suspensas em razão da constatação de inconsistências nos lançamentos da concessão das habilitações relativa à aeronave A109 e ao IFRH. A despeito da argumentação do Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550011-83.1983.403.6100 (00.0550011-7) - RICHARD KLINGER IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029128-89.1994.403.6100 (94.0029128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-03.1994.403.6100 (94.0023650-6)) PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037569-88.1996.403.6100 (96.0037569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034191-27.1996.403.6100 (96.0034191-5)) JOHNNY RISK(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER E SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0036704-12.1989.403.6100 (89.0036704-8) - ARI PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA BRAGA AUGUSTO X IZILDA SILVEIRA X MARLENE BISPO DOS SANTOS X NORMA MARGOT ROQUE MACAGNANI X SONIA MARIA NABOR SODRE X ESMERALDA BARROS FERNANDES DIAS X NOELIA BARBOSA GILBERTO X SUELI AIRES RAMOS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033683-52.1994.403.6100 (94.0033683-7) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E SP232094 - KARINA VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021950-21.1996.403.6100 (96.0021950-8) - JOSELITO DA SILVA REIS(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057316-19.1999.403.6100 (1999.61.00.057316-1) - HARNISCHFEGER DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020116-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024754-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024754-3)) DR GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034649-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034649-5) - BRINDES TIP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010880-94.2002.403.6100 (2002.61.00.010880-5) - ELDORADO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000634-05.2003.403.6100 (2003.61.00.000634-0) - IVAN MENDES DE OLIVEIRA(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009774-63.2003.403.6100 (2003.61.00.009774-5) - SANDRA MELO DE OLIVEIRA SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO CULTURA - UNIVERSID IBIRAPUERA (SP009946 - JADYR DEMENATO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X SECRETARIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097583 - MARCIA MARIA B. FERNANDES SEMER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016197-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016197-6) - RSW IMP/ E COM/ LTDA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029479-47.2003.403.6100 (2003.61.00.029479-4) - ROTOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015803-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015803-9) - DEICMAR S/A(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019066-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019066-0) - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP071177 - JOAO FULANETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027459-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027459-3) - AUTO POSTO PQ RAPOSO TAVARES LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012841-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012841-6) - OLEOQUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP164060 - REJANE CARLA MARTINS) X DELEGADO DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023770-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023770-9) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900551-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900551-0) - CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028359-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028359-5) - ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018113-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018113-4) - CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR

FAZENDA NAC EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0550100-09.1983.403.6100 (00.0550100-8) - RICHARD KLINGER IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023650-03.1994.403.6100 (94.0023650-6) - PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP058919 - MARIA APARECIDA SAKS HAHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059210-69.1995.403.6100 (95.0059210-0) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034191-27.1996.403.6100 (96.0034191-5) - JOHNNY RISK(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER E SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 115 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o extrato referente ao mês de junho de 1990. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020658-40.1992.403.6100 (92.0020658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-43.1992.403.6100 (92.0007427-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 150/163 - dê-se vista às partes e em seguida, nada requerido, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0060183-24.1995.403.6100 (95.0060183-4) - BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X BANCO FINASA BMC S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X BMC SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com substituição de LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL por BANCO FINASA BMC S/A, conforme documentação juntada às fls. 476/491. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020014-82.2001.403.6100 (2001.61.00.020014-6) - LUIZ CARLOS PRACCHIA X MARCIO DE MORAES LEONEL X ROSANE FARIA RODRIGUES X MARIA RITA JOSE DE GODOY X ROSANA WOOD REZENDE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. O julgado dos autos considerou ilegítima a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições recolhidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/2005, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que determinava a tributação na fonte dos valores destinados à entidade de previdência privada. Os impetrantes, em petição de fls. 340/345, solicitam que seja determinado, à entidade de previdência privada, a liberação imediata da diferença entre o imposto de renda atualmente recolhido e o imposto de renda calculado sobre a nova base de cálculo por eles demonstrada, e ainda que se proceda à devolução ou à compensação das diferenças mensais apuradas desde o ajuizamento da demanda até a implantação em folha do novo valor do benefício. A União Federal, em petição de fls. 420/474, junta manifestação da Receita Federal, onde alega a inexistência de valores depositados judicialmente, não havendo, portanto, necessidade de cálculos para conversão em renda ou expedição de alvará de levantamento. Aduz ainda que não há que se falar em devolução de valores, por se tratar de Mandado de Segurança. É o breve relatório. Decido. Considerando a natureza desta ação; o pedido formulado na inicial; assim como o julgado dos autos, entendo que a única providência a ser adotada por este Juízo, seja a determinação de expedição de ofício à entidade de previdência privada, com cópia do julgado, a fim de que providencie seu imediato cumprimento, se ainda não o fez, calculando-se o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pelos impetrantes, com observação da dedução do valor por eles recolhidos no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995, época em que era tributado na fonte. Intimem-se as partes e após, expeça-se ofício à entidade de previdência privada. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 420/474, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, com sigilo de documentos, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Em seguida, arquivem-se estes autos.

0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a impetrante, detalhadamente, acerca das alegações da União Federal em sua petição de fls. 240/244. Após, voltem os autos conclusos.

0013932-64.2003.403.6100 (2003.61.00.013932-6) - SIDNEI ANZOLIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que não há valores depositados com vinculação a estes autos, deixo de apreciar o pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante em sua petição de fls. 85/86. Intime-se o impetrante, e após, retornem os autos ao arquivo.

0022124-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022124-2) - ELIZABETH BELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 370/371 - a correção dos valores que se encontram depositados judicialmente é questão atinente à Instituição Financeira depositária que, até que se prove o contrário, o faz de acordo com a legislação relativa à matéria. Diante do exposto, cumpre-se a decisão de fls. 364. Eventual inconformismo com relação à sistemática de correção é matéria estranha a estes autos, devendo ser ventilada em ação própria. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIAMS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, de valores depositados com vinculação ao feito. O impetrante requer em petição de fls. 306/308, levantamento total sob alegação de que aderiu ao parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, e solicita, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que autorize o levantamento do valor relativo ao tributo incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, parte em que o julgado lhe foi favorável, que perfaz, segundo planilha de fls. 52, o valor de R\$4.761,83. A União Federal, em manifestação de fls. 310/311, discorda do levantamento, argumentando que o parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e que os depósitos existentes deverão ser automaticamente convertidos em renda da União, conforme previsto no artigo 10 da Lei 11.941/2009. Aduz ainda, em petição de fls. 272/276, que após a recomposição da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do impetrante, com inclusão dos valores discutidos nestes autos, apurou-se saldo de imposto a pagar. O julgado dos autos foi favorável ao impetrante somente no que se refere ao tributo incidente sobre as férias vencidas indenizadas. É o breve e sucinto relatório. Decido. Ante a discordância das partes, não se pode falar em levantamento total dos valores, tampouco em sua conversão total, sendo que remanesce valor pendente de liquidação pelo impetrante, assim como, já houve comprovação, através de sua petição de fls. 284/289, do pagamento de algumas prestações do débito parcelado, o que configuraria enriquecimento sem causa da União Federal, com eventual duplicidade de pagamento. Portanto impõe-se o cumprimento do julgado com o deferimento da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, no valor histórico de R\$4.761,83, conforme planilha de fls. 52, devendo constar no alvará o nome da patrona do impetrante indicado na petição de fls. 256/257. Com relação ao saldo remanescente, intime-se a União Federal para que apresente o valor consolidado da dívida do impetrante, com dedução das parcelas pagas, e em seguida voltem os autos conclusos.

0002737-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002737-9) - JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA X MARCIA HOFFMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos das decisões de fls. 133 e 135, que definiram os valores passíveis de conversão em renda e de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor das impetrantes, devendo constar no alvará o nome do patrono Dr. Cláudio Luiz Esteves, conforme requerido em sua petição de fls. 154/156. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. Dê-se vista à União Federal e após, expeça-se. Intimem-se.

0011870-07.2010.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A petição de fls. 1966/1983, Agravo Retido do Sebrae, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1552/1554 por seus próprios fundamentos. A questão da legitimidade do INCRA e FNDE será apreciada na prolação da sentença, e quanto à inclusão da União Federal no polo passivo, assiste razão aos impetrantes em sua petição de fls. 1.998/2.002, considerando que embora a União não tenha formalmente requerido sua inclusão, apresentou agravo de instrumento através da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando, portanto seu interesse. Diante do exposto, dê-se vista do processado à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União Federal, INCRA e FNDE, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida venham os autos conclusos para sentença

0020700-59.2010.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(SP207772 - VANESSA

ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 203/325 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 194/197 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de dez dias, se já houve resposta da Instituição Financeira depositária sobre o cumprimento da decisão de fls. 28.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014525-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA

Ante a juntada dos mandados cumpridos de fls. 42/43 e 44/45, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-23.1991.403.6100 (91.0000078-7) - MISASI CORRETORA DE VALORES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do pedido de conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Com a concordância das partes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, e em seguida converta-se em renda o valor depositados, conforme requerido. Comprovada a conversão, dê-se vista à Procuradoria Geral Federal, representante judicial da CVM, e em após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031237-42.1995.403.6100 (95.0031237-9) - PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 155/156, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0012226-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9)) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA
Chamo o feito a ordem. Considerando que os valores anteriormente bloqueados já foram liberados, conforme documento de fls. 123/124, determino que seja dado cumprimento apenas à parte final da decisão de fls. 125 que determinou a intimação da exequente, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da revogação da ordem de indisponibilidade e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6980

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA X TAKATA-PETRI S.A.(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca E SP147851 -

RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP190980 - KECY LILIAN CECCATO E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da empresa TAKATA-PETRI S/A, conforme documentação juntada às fls. 219/224. Após, considerando os termos do julgado dos autos manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado aos valores depositados com vinculação ao feito, devendo a União Federal dizer se concorda com o pedido de levantamento de valores formulado na petição de fls. 747/752. Após, voltem os autos conclusos.

0010356-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010356-6) - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Oficie-se à Fundação CESP, com cópia do julgado destes autos, a fim de que providencie seu fiel cumprimento, se ainda não o fez, retendo o Imposto de Renda, na fonte com observância da redução da base de cálculo da incidência do tributo, conforme os termos do julgado, que considerou ilegítima a exação sobre a parte do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos impetrantes no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), devendo cessar os depósitos judiciais dos valores que foram discutidos nos autos. Fls. 908/920 - dê-se ciência aos impetrantes, e após, considerando a divergência instalada sobre o destino a ser dado aos valores depositados judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam efetuados os cálculos necessários, de acordo com o julgado. Intimem-se e após, cumpra-se.

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012833-15.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A petição de fls. 93/110 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 45/48 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0744891-94.1991.403.6100 (91.0744891-0) - AFALESP - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL

Ante os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal em petição de fls. 124/247, restou demonstrado nas fls. 125, 126 e 130 a realização de três dos quatro depósitos informados pela parte autora em sua petição de fls. 62/64. Diante do exposto, comprove a parte autora a realização do depósito referente a abril/1992 de Cr\$5.690.614,53. Após, com ou sem manifestação da autora, dê-se vista à União Federal para que refaça seus cálculos de fls. 107/110, considerando os depósitos informados nos autos.

0020010-30.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP176061E - THAIS CHARAF BDINE) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação apresentada pela União Federal às fls. 1614/1633, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Após, dê-se ciência à ré dos documentos apresentados pela requerente em sua petição de fls. 1605/1613. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se a presente decisão bem como a decisão exarada à fl. 1603. DECISÃO DE FL. 1603: Considerando que o pedido de liminar aduzido nestes autos já foi apreciado em agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 1600/1602, e tendo em vista a decisão lá proferida, determino somente a citação da ré para resposta. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Após a consolidação dos débitos, o interessado deverá peticionar para requerer a conversão dos depósitos remanescentes em renda da União Federal ou levantamento de valores. Como exposto na decisão de folhas 1871, nestes autos não se discute o parcelamento dos débitos ou sua forma de pagamento, de forma que nada será decidido neste sentido. cabendo apenas às partes requerer a destinação dos depósitos judiciais. Int. Cumpra-se.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentadas, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043330-32.1998.403.6100 (98.0043330-9) - JOSE LUIZ LOPES SANCHES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 370/372: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA

DE OLIVEIRA) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 731/732-verso: intimem-se os expropriados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X JOSE MORAD(Proc. JOSE FANTINATO)

Fls. 335/338: apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social e/ou atas de eleições, de forma a comprovar a regularidade da procuração outorgada.Regularize o expropriado, no prazo supra, sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de procuração.Fls. 340: preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se os depósitos realizados pela expropriante satisfazem integralmente o valor da indenização, nos moldes fixados pela r. sentença e v. acórdão. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO

Aceito a conclusão, nesta data.Indefiro, por ora. Preliminarmente, comprove a autora, no prazo legal, ter esgotado todos os meios aos quais tem acesso (como por exemplo SPC, SERASA e DETRAN), para a localização dos réus.Int.

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Fls. 211: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Fls. 69: indefiro, tendo em vista que, não obstante o tempo decorrido, a parte autora não comprovou o cumprimento do disposto na parte final do r. despacho de fls. 60. Indique a Autora o endereço atualizado do co-réu FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0013912-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEGU MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Recebo o Agravo Retido de fls. 159/164 por ser tempestivo. Intime-se a parte autora para as contrarrazões, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 166/167: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 168/170: Anote-se a inclusão do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673. Int. Cumpra-se.

0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Fls. 41: anote-se.Intime-se a parte autora para promover a citação do réu, apresentando seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 247/2010, juntada às fls. 41/43. PRAZO: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

0021266-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Fls. 165/167: recebo os embargos monitorios, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.Fls. 168/170: anote-se. Intime-se a Autora-reconvinda, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇÕES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1996/2004; fls. 2005/2009: defiro. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0031393-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031393-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MARCOS GILMAR BRUNSTRUP BACK(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

Fls. 133/137: manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado pelo Autor, no último parágrafo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos e o zelo do profissional nomeado em sua realização, arbitro os honorários definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se os embargantes para depositarem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resultante da diferença entre o valor total fixado e o valor já depositado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0015275-85.2009.403.6100), a saber: petição inicial (fls. 02/05), contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 08/13 e fls. 14/19), nota promissória (fls. 20; fls. 23), instrumento de protesto (fls. 21/22; fls. 24/25), demonstrativo de débito (fls. 65/68), carta precatória de citação dos executados e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) (fls. 132/133 e fls. 156, respectivamente), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI) X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Fls. 326: defiro, pelo prazo legal. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/

SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 351: tendo em vista a ausência de interesse da exequente na conversão em renda da quantia bloqueada às fls. 267/268, proceda-se ao seu desbloqueio observadas as formalidades próprias. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido. Fls. 352/354: anote-se. Int. Cumpra-se.

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 361v, da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 368: Vistos. Fls. 363/364: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 365/367: Anote-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Int. Cumpra-se.

0011469-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARANI DI PAULA BARROS DUTRA

Fls. 95: preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a advogada signatária não está regularmente constituída. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0019721-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 174; fls. 179/181: preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento em favor da advogada signatária. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Vistos. Caso a diligência para citação no endereço mencionado às fls. 60 seja negativa, fica deferido a citação das executadas nos endereços fornecidos às fls. 63/70, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 71/72: Anote-se a exclusão do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 73/75: Anote-se a inclusão do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673. Int. Cumpra-se.

0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 64 da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se.

0023031-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ADAMI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Vistos. Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 284, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Fls. 38: mantenho a r. decisão de fls. 31, por seus próprios fundamentos. Fls. 67/70: defiro o pedido de nomeação à autoria, razão pela qual suspendo o presente processo, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Autora sobre a nomeação à autoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025081-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025081-3) - VALTAIR MONTEIRO DIAS(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda o Requerente ao correto recolhimento das custas de desarquivamento, em Guia de

Recolhimento da União - GRU.Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663239-65.1985.403.6100 (00.0663239-4) - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1) - ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0758833-09.1985.403.6100 (00.0758833-0) - COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013752-73.1988.403.6100 (88.0013752-0) - LOURDES SILVEIRA QUILLES(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X SOLANGE PARENTE FROES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X OMAR AGUSTIN ROSAS RAMIREZ(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X PEDRO SERGIO DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X ANA CRISTINA DE BARROS TORRES X JUAN SELMA TUNUGUET(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X CLAUDIO MARQUES DOS REIS(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X ROGERIO VIEIRA LIMA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LEONEL MONICE X OLINDO CAVARIANI(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0038214-60.1989.403.6100 (89.0038214-4) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ COM/ LTDA X HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 573/574: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar, como sucessora da empresa M.M. Participações e Empreendimentos S/C LTDA., MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.585.931/0001-52.Convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região o ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios (fl. 560).Aguarde-se o pagamento, em secretaria, pois trata-se de requisição de pequeno valor.Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.599, QUE SEGUE: Fls.598: Em complemento ao despacho de fls.594, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.s Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA

CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar MARIA REGINA COSTA SCHARLACK - CPF 881.317.268-00, como sucessora de JOSE DA SILVA SCHARLACK. Observo que a planilha juntada às fls. 755, não se presta ao cumprimento do determinado às fls. 731/732, quanto à individualização dos valores referentes a cada autor/sucessor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 731/732. I. C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0728586-35.1991.403.6100 (91.0728586-8) - SANDRA HAJJAR X ROBISON PEDRO SILVA X JOAO FERNANDO BERLOWITZ X MILTON GERALDO CIONGOLI JUNIOR(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7) - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0005191-84.1993.403.6100 (93.0005191-1) - DANIEL DE SOUZA X DERCY AMADOR DALMASO BATTISTELA X DOMINGOS LAUTERIO SACCO X DEOLINDA MARCONATO X DINA MASTINHO FERNANDES X DIMAS ROBERTO SOUZA SIMOES X DULCINEIA DE JESUS DAS NEVES X DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA X DELMAR LUIZ RECH X DANIEL MARQUES MALMAGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA)

LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Fl. 340: Torno sem efeito a informação de fl. 293. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, para que requeiram o quê de direito. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0032087-62.1996.403.6100 (96.0032087-0) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 373/375: providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela Receita Federal à fl.375 (faturamento mensal relativo às prestações de serviços dos períodos questionados neste feito).Fls. 380/384: informa a União Federal não se opor à expedição dos ofícios requisitórios, cujas minutas se encontram às fls. 377/378. Entretanto, requer sejam os pagamentos feitos à ordem deste Juízo, devido ao pedido de penhora no rosto dos autos.Na verdade, a penhora ainda não se concretizou, pois o MM. Juízo da Comarca de São Caetano do Sul requereu apenas o bloqueio dos créditos da autora.Com o fito de zelar pelo patrimônio público, determino a convalidação e encaminhamento das minutas de fls. 377/378 ao E.TRF3, ressaltando que o crédito da autora deverá ser depositado à ordem deste Juízo (fl.377).Expeça-se correio eletrônico àquele juízo estadual, para que manifeste-se quanto à concretização do penhora, se o caso, e o valor atual da dívida.Requeira a secretaria à CEF, agência 0265, por correio eletrônico, o saldo atualizado dos depósitos vinculados a este feito.Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.398:Fls.393/397: Em complemento ao despacho de fls.385, tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20100000086 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, fazendo constar como: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA - CNPJ nº 56.151.178/0001-98. Aguardem os autos em Secretaria até o pagamento da requisição de pequeno valor. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.400: Fls.399: Em complemento ao despacho de fls.398, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). ca dispensada Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. rmalidades de praxe. I.C.

0000192-15.1998.403.6100 (98.0000192-1) - PEDRO SCURO NETO(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000692-81.1998.403.6100 (98.0000692-3) - EDUARDO CASADO CAVALCANTI DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARVALHO CASADO CAVALCANTI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0017776-95.1998.403.6100 (98.0017776-0) - ROSANA MATOS DE AZEVEDO NASCIMENTO X ARIIVALDO AIRES DO NASCIMENTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0019466-28.1999.403.6100 (1999.61.00.019466-6) - CLAUDIO VOLPATO X LILIAN ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0050036-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-03.1999.403.6100 (1999.61.00.043944-4)) LINALDO FELICIANO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0018435-31.2003.403.6100 (2003.61.00.018435-6) - CELSO EDMILSON DE CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0037481-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037481-9) - HUGO CESAR ALVES X PATRICIA DECARIS MATIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0002897-73.2004.403.6100 (2004.61.00.002897-1) - DAVI MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DIAS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0030386-85.2004.403.6100 (2004.61.00.030386-6) - LUCIANO GOMES SOBRAL X ABILENE GOMES SOBRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0032048-84.2004.403.6100 (2004.61.00.032048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031812-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031812-2)) LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0013648-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013648-6) - LUIZ CARLOS CABRAL X OZANA FARIAS DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0024111-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024111-7) - RONALDO DE ALMEIDA E SILVA X CLARA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 226: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, concernente aos depósitos judiciais vinculados a estes autos em favor dos autores, os quais deverão providenciar instrumento de mandato com firma reconhecida, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0016853-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016853-1) - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 113/114: Nos termos do disposto no art. 2º da lei nº 9.800/99, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original. I.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0020731-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020731-0) - MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0023202-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019883-92.2010.403.6100) AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Diante da interposição da exceção de incompetência, suspendo o andamento deste feito nos termos do art. 306 CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Ante o informado às fls.18/21, republique-se para a parte embargada o despacho de fls.17: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10(dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)

Vistos. Fls. 141/145: Considerando a r. decisão do E. TRF-3, dê-se vista às partes pelo prazo legal, a fim de que se manifestem sobre a planilha oficial de fls. 74/117. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001311-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-68.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5) - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0005908-33.1992.403.6100 (92.0005908-2) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls.192: Intime-se a parte autora, bem como o Sr.Perito Judicial, Dr. Bulgarelli, da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0) - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0043944-03.1999.403.6100 (1999.61.00.043944-4) - LINALDO FELICIANO SILVA X WILSON DE ASSIS MENDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0031812-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031812-2) - LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 208/210: informa a requerente que as requeridas descumpriram a liminar concedida à fl. 108, haja vista a notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa, expedida pelo IPEM/SP, relativa ao auto de infração nº 1540619Vale ressaltar que a liminar concedida, enquanto vigente, deverá ser cumprida em sua integralidade. Portanto, cumpra-se a liminar como lavrada, sob pena do enquadramento infracional do responsável nos termos da lei de improbidade (art.11, II, da Lei nº 8.429/92). Expeça-se mandado de intimação às requeridas, devido à urgência no cumprimento desta determinação.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Considerando a renúncia dos causídicos, noticiada às fls. 365/383, e a constituição do novo patrono à fl. 356, providencie a secretaria as anotações necessárias.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4988

MONITORIA

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI
Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 278, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 175, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Fls. 282 - Indefiro o pedido de nova consulta ao BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil.Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013127-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)
Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 139, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)
Dê-se ciência à parte ré acerca das condições de pagamento estipuladas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 155/157, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

0018412-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DE SENA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA FATIMA DE SENA SILVA
Fls. 87: Anote-se.Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA
Fls. 119: Anote-se.Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por

negativa a citação da ré Cleide Gomes Canasia de Souza.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 473.Intime-se.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado, dando por negativa a citação de Monalisa.Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Ciência do desarquivamento.Diga o autor, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011142-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JONAS JOSE MELO

Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhem-se apenas dos documentos de fls. 11/21, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 49: Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia, mediante o prévio recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 45, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas, rejeito-os, no mérito, porquanto a decisão embargada não padece de qualquer omissão.Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme se extrai da decisão inicialmente proferida às fls. 28.Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer ponto omissis, eis que já decidido anteriormente.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 56, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas, rejeito-os, no mérito, porquanto a decisão embargada não padece de qualquer omissão.Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme se extrai da decisão inicialmente proferida às fls. 37.Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer ponto omissis, eis que já decidido anteriormente.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.Em nada sendo

requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY
Fls. 41: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO EDSON ORDONES
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0023371-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE JORGE BATISTA DA SILVA
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 07/14), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, nos termos do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo neste mesmo prazo, ofertar Embargos Monitórios.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
Promova o patrono da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls.206/209, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO
Fls. 220: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recebo a peça de fls. 197/201 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO
Fls. 149: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 150/147: Nada a deliberar, tendo em vista que os réus já foram intimados para pagamento, sem resultado.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0024439-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA
Fls. 108: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA
Fls. 92 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que o executado pretende, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, decretada nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 100.09.329757-1, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se às fls. 167/172, requerendo a improcedência da impugnação, por não subsistir a suspensão determinada pelo Juízo Falimentar.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão à ECT em sua manifestação de fls. 146/147, eis que não há falar-se em suspensão do curso desta ação, diante da atual fase dos autos da Recuperação Judicial.Com efeito, o extrato de movimentação processual acostado às fls. 159 atesta que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em 04 de março de 2010.1,7 De acordo com a regra prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações propostas contra o devedor perdurará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.Considerando-se que a decisão foi publicada em 04 de março de 2010, tem-se o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que confere ao credor o direito de continuar com o curso desta ação, independentemente de pronunciamento do Juízo Falimentar, na forma disposta na segunda parte do 4º, do artigo 6º, da Lei de Falência. Ademais, conforme explicita a Impugnada, o crédito, ora em discussão, não fora arrolado no Juízo Falimentar, a teor do edital pertinente.Assim, mostra-se prudente o prosseguimento da ação monitoria.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME.Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 147.Ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CNPJ nº 34.028.316/0031-29).No tocante ao pedido de Justiça gratuita, indefiro-o, porquanto não restou comprovada a condição de hipossuficiência do requerente.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0009003-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALQUIRIA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA BRESSAN
Fls. 55: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) DROGARIA IRMAOS ROMANO LTDA X EDGAR LUIZ PARACOLI X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS PULLINI LTDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS CICLOTRON LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X MERCANTIL MOSCATO LTDA X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X PERACOLI MAGAZINE LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0041900-11.1999.403.6100 (traslado de fls. 470/497). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083053-68.1992.403.6100 (92.0083053-6) - MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA HELENA MENDONCA ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.03.00.018490-9 (traslado de fls. 166/178). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FORD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Quanto à consulta de fl. 575 e diante da impossibilidade de expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados, haja vista que o sistema processual não permite a inclusão de seu C.N.P.J., indique a parte autora os dados do patrono que deverá constar na referida guia no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, expeça-se o requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a consulta de fl. 511, cumpre evidenciar que, por força da Resolução n.º 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem o i. patrono e os autores suas datas de nascimento, bem como se são, ou não, portadores de doença grave. Informe, ainda, a parte autora a atual lotação dos servidores, bem como suas situações (Ativo, Inativo ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca do despacho de fl. 509. Cumpra-se e, após, publique-se. Int.

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X OSVALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante da concordância manifestada pelo réu a fls. 885/886, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 868/878. Após intime-se o réu, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente N.º 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008765-76.1997.403.6100 (97.0008765-4) - UTI NO AR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP156402 - PAULO HENRIQUE CASTEX E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008015-06.1999.403.6100 (1999.61.00.008015-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS

JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028064-92.2004.403.6100 (2004.61.00.028064-7) - ROSANGELA PEREIRA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada a fls. 131/140, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0047862-42.2009.403.6301 - EMERSON AMORIM DE ALENCAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intime-se.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a União, em sua contestação, alegou a prescrição do direito de ação, em razão da Lei Complementar n. 108/2005 (fls. 1.117), manifeste-se a autora, no prazo legal, esclarecendo, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo do disposto acima, junte a autora a certidão de inteiro teor do Processo n. 92.0000542-0Após, dê-se vista à União, que de igual forma deverá indicar quais provas pretende produzir.Int.

0018079-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DE ARAUJO MACENA

Fls. 76/78: Autorizo o arrombamento do imóvel e emprego de força policial, se necessário, para o cumprimento da decisão judicial.Oficie-se à Polícia Federal. A autora deverá acompanhar o andamento do presente feito a fim de que indique preposto para acompanhar a diligência, bem como as demais providências necessárias.Intime-se, após desentranhe-se o mandado de fls. 77/78, aditando-o para o regular cumprimento.

0020549-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro

contábil do período tratado na presente demanda. Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista À CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025111-48.2010.403.6100 - JOSE VAGNER BRAVO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 72/74: Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, tendo em vista que os documentos já acostados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 95/110, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000490-50.2011.403.6100 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 42/60, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000686-20.2011.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls. 103 como Emenda à Inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Fazenda Nacional. Com o retorno, cite-se e intime-se a ré.

0000816-10.2011.403.6100 - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 55/56: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 53, juntando cópia das petições iniciais e sentenças relativas aos autos nº 0032558-97.2004.403.6100 e 0035568-52.2004.403.6100, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que encontram-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não arquivados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero por ora o segundo tópico do despacho de fls. 521. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001333-15.2011.403.6100 - ERICO CARDEAL FILHO(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança relativos ao período pleiteado na inicial, bem como para que atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001391-18.2011.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 29. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o original da procuração de fls. 20 e o extrato da caderneta de poupança nº 105.890-8, Agência 0268, relativo ao período pleiteado na inicial, bem como para que atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do termo de prevenção de fls. 27/29, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente aos autos n.º 0007508-59.2010.403.6100 e 0009139-38.2010.403.6100, no prazo de 10(dez) dias, tendo em

vista se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Sem prejuízo, aguarde-se a resposta às consultas realizadas via correio eletrônico a fls. 32/34. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-65.1993.403.6100 (93.0008251-5) - OSORIO MORETTI JUNIOR X OSMARINO LUCIO DOS ANJOS X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSMAR GARCIA MUNHOS X OSWALDO DENARDI X OLAIR SILVA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 744/759) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(Proc. JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Eduardo Carlos Valini (fl. 202) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 208: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados ao autor Eduardo Carlos Valini, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta.3. Fl. 208: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor João Alves dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumpridos os tópicos 2 e 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1.021/1.066) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 412/417, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora.

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso II, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma: - a inexigibilidade da multa cominatória ante a impossibilidade, na época, de a CEF depositar os créditos na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor João Carlos dos Santos referente ao vínculo com a empresa Transportadora F. Souto Ltda., em razão da ausência dos indispensáveis dados na base migrada do FGTS. É inegável a absoluta ausência de resistência

injustificada da CEF a ensejar eventual aplicação de multa diária;- o cálculo do autor está equivocado porque o crédito foi feito em 29.12.2008, como comprovam os documentos de fls. 514/537, e não em 8.1.2009;- o valor da multa é absolutamente desproporcional se comparado ao valor recebido pelo autor, nos termos da interpretação sistemática que se dá ao disposto no artigo 601, do Código de Processo Civil. Pede a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se mantida a multa, seja reduzida ao valor máximo de 20% do débito em execução, a fim de que fique compatível com o montante recebido pelo titular da conta em razão da condenação havida nestes autos (fls. 593/595).Intimado, o autor se manifestou (fls. 598/599).É o relatório. Fundamento e decido.Registro, inicialmente, que a obrigação de fazer foi declarada satisfeita e integralmente cumprida, e a execução foi extinta em relação ao autor João Carlos dos Santos (fl. 539).Falta resolver somente a questão da manutenção da multa e/ou de seu valor.Nestes autos foi determinado, em 9.9.2008, à Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação de fazer para o autor João Carlos dos Santos, quanto ao vínculo com a Transportadora F. Souto Ltda., no prazo improrrogável de 30 dias, com incidência de multa em benefício deste autor, a partir do 31º dia, no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso (item 3 de fl. 498).Em 17.12.2008 foi determinado o imediato cumprimento daquela determinação, cientificando a CEF de que a multa já estava incidindo e que seria majorada, se persistisse a omissão (item 1 de fl. 513).A intimação da ré, na pessoa de seus advogados, para cumprir a decisão de fl. 498, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 2.10.2008 (fl. 499) e publicada no primeiro dia útil subsequente, em 3.10.2008 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006). O termo inicial do prazo de 30 dias foi em 6.10.2008 (primeiro dia útil subsequente) e o termo final, em 4.11.2008 (30º dia do prazo).O crédito na conta vinculada do autor João Carlos dos Santos, quanto ao vínculo com a Transportadora F. Souto Ltda., ocorreu em 29.12.2008, fora, portanto, do prazo concedido para tanto.Houve, desse modo, 55 dias de atraso, gerando multa de R\$ 2.750,00 (R\$ 50,00 X 55 dias). Improcede a tese da CEF de descabimento da multa ao fundamento de que está ausente, no caso, resistência injustificada de sua parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra mais nenhuma divergência acerca da possibilidade de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer os cálculos da execução do FGTS uma vez que cabe à CEF obter todas as informações para cumprir tal obrigação (REsp 1030522/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009; REsp 859.837/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 291; REsp 953.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008 p. 660; REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168).A multa foi imposta porque a ré não cumpriu no prazo assinalado a obrigação de fazer.Entretanto, procede a afirmação da CEF de que o valor da multa acumulada ficou desproporcional quando confrontado com os valores dos créditos que faltavam para o cumprimento integral da obrigação de fazer.Tais créditos somaram R\$ 1.661,24, em dezembro de 2008.A multa deve ser reduzida para valor correspondente a 10% desse crédito, cujo atraso no cumprimento da obrigação de fazer resultou na imposição daquela, ou seja, para R\$ 166,12, em dezembro de 2008.Esse valor deve ser atualizado, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 454, do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 95/2009.Multiplicando-se R\$ 166,12 pelo índice de 1,0978397565, chega-se ao valor atualizado até dezembro de 2010 da multa objeto desta impugnação: R\$ 182,37 (cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos).Finalmente, apesar da parcial procedência da impugnação, não cabe a condenação do autor ou da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. O autor se limitou a executar o valor que até então vigorava a título de multa e as partes não incluíram em suas manifestações os honorários advocatícios que entendiam devidos ou requereram seu arbitramento nesta fase de cumprimento da sentença. O juiz não pode ampliar o valor da execução sem pedido da parte, por força do princípio dispositivo.Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de fixar o valor da execução da multa em R\$ 182,37 (cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), para dezembro de 2010.Sem condenação em honorários advocatícios.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento, ao autor João Carlos dos Santos, do valor fixado nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Efetuado o depósito, fica automaticamente cancelada a penhora e autorizado seu levantamento pela CEF, sem necessidade de qualquer outra decisão para tal fim.Comprovado o depósito, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante, mediante indicação de advogado com poderes para tanto, e arquivem-se os autos.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 64/66 e acórdão fls. 103/109).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas

efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0) - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033123-03.2000.403.6100 (2000.61.00.033123-6) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 215/217: indefiro o processamento da execução na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não está de acordo o título executivo judicial transitado em julgado, que estabeleceu a execução da obrigação de fazer, e não de pagar. Contudo, recebo a petição de fls. 215/217 como pedido de início da obrigação de fazer, e determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao autor Josué Batista Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9) - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Gilmar Barbierato Ferreira (fls. 261/266 e 276/281) e Edmar de Sousa Barros (fls. 259/260 e 274/275). 2. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de crédito dos valores informados à fl. 271. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 284/285: não conheço do pedido dos autores de expedição de alvará para levantamento dos valores relativos ao FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelos autores pelas vias administrativas. 4. Fls. 284: defiro o requerimento de levantamento dos honorários advocatícios, depositados às fls. 138 e 273, mediante indicação da qualificação de beneficiário do alvará. Declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 5. Juntado o alvará liquidado, e cumprido o tópico 2, arquivem-se os autos.

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja anulado o Termo de Acordo firmado pela requerente, tendo em vista notório desconhecimento da Autora quanto ao teor do texto, em razão dos vícios de consentimento, para posterior ingresso na via judicial própria requerendo a revisão e pagamento das diferenças apuradas, bem como a condenação em danos morais e materiais a ser arbitrada em, no mínimo, o dobro do valor constante do Termo de Acordo, saldo melhor juízo, em outro a ser arbitrado de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa. O pedido de tutela antecipada é para anulação do Termo de Acordo eivado de vícios do consentimento. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foram os autos remetidos à 4ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fl. 34, em que se declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Os autos foram devolvidos a este juízo, em cumprimento à decisão de fl. 40, por meio da qual aquele juízo também declarou sua incompetência absoluta para apreciar a matéria. Suscitado por este juízo, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conflito negativo de competência (fls. 47/48 e 52), foi declarado competente este juízo suscitante (fls. 59/62). Intimada (fl. 64), a autora emendou a petição inicial (fls. 65/68). A peça de fls. 65/67 foi recebida como emenda à petição inicial e o pedido de antecipação da tutela, indeferido (fls. 70/71). Citado, o réu contestou. Requer a improcedência do pedido e suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento (fls. 77/89). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque, apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 201, de 23.7.4.2004, foi convertida na Lei 10.999, de 15.12.2004, a qual autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, para recalcular-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (artigo 1º). Segundo a cabeça do artigo 2º dessa lei Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. A autora afirma que firmou Termo de Acordo para essa finalidade, o que foi confirmada pelo documento de fl. 90, que instrui a contestação, segundo o qual das 96 prestações que seriam devidas por força desse acordo, até o dia 18.11.2010 já haviam sido liquidadas 70 delas, restando ainda 26 a ser pagas. Feitos tais registros, o fato de o termo do acordo ter sido elaborado sem a presença e participação da autora é juridicamente irrelevante. O conteúdo do acordo não foi estabelecido unilateralmente pelo INSS, que, assim como a autora, não teve nenhuma liberdade para contratar. Os termos do acordo foram estabelecidos pelos representantes do prowo, o Congresso Nacional, decorrendo expressa e exclusivamente do texto da Lei 10.999/2004, que não contém nenhuma disposição sobre a participação do segurado tampouco do INSS na elaboração do conteúdo de tal acordo. De outro lado, o conhecimento dos exatos termos do acordo, que, por envolver pagamentos a ser realizados por autarquia federal, decorrem expressamente de lei, por força do princípio constitucional da legalidade, é presumido, por força de lei, de forma absoluta, não admitindo qualquer prova em sentido contrário (presunção iuris et de iure). Com efeito, a Lei de Introdução ao Código Civil, que veicula normas de sobredireito (Decreto-Lei nº 4.657/1942), é expressa ao estabelecer a presunção absoluta do conhecimento da lei, no seu artigo 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Daí a presunção absoluta de que todos os segurados que aderiram ao acordo veiculado pela Lei 10.999/2004 conheciam os seus termos: o conteúdo de tal acordo estava previamente estabelecido nessa lei. Não cabe falar em má-fé na eventual circunstância de os servidores do INSS terem afirmado à autora que, se ela pretendesse receber os valores objeto desse acordo, teria de firmar o termo de adesão a este, nos termos da Lei 10.999/2007. Os servidores do INSS, se assim orientaram a autora, limitaram-se a reproduzir o que se contém no artigo 2º dessa lei, segundo o qual a única forma de o segurado receber os valores era a assinatura do termo de acordo. Não competia aos servidores do INSS a orientação da autora sobre a possibilidade de ela não firmar o acordo e ingressar no Poder Judiciário com demanda para promover a cobrança dos valores em questão. Por força do inciso II do artigo 1º da Lei 8.906/1994, tal papel de aconselhamento jurídico incumbe exclusivamente ao advogado, e não aos servidores do INSS. O acordo é ato jurídico perfeito, firmado por partes capazes e na forma prevista na Lei 10.999/2004. Os fatos narrados pela autora não constituem erro substancial escusável de modo a autorizar a decretação de nulidade do acordo. Também é importante frisar que o motivo principal apontado pela autora, a demora para receber o crédito, que foi parcelado em 96 meses, perdeu completamente o sentido. Conforme assinalado acima, segundo o documento de fl. 90, que instrui a contestação, das 96 prestações que seriam devidas à autora por força desse acordo, até o dia 18.11.2010 já haviam sido liquidadas 70 delas, restando ainda 26 a ser pagas. É evidente que, mesmo se julgado precedente o pedido, com a necessidade da remessa necessária dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até o julgamento da remessa oficial e o trânsito em julgado o acordo já terá sido completamente liquidado pelo INSS com o pagamento de todas 26 prestações ainda devidas. Finalmente, ausente qualquer comportamento ilícito por parte do INSS, que se limitou a cumprir o que se contém na Lei 10.999/2004, cuja constitucionalidade não é sequer questionada pela autora, não cabe falar em reparação de dano moral. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017334-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017334-4) - NEUSA AIKO OTA(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fl. 143. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.266799-4 (fl. 96). Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 117/120, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento

no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 73/77). Intimados, os autores responderam à impugnação. Reconhecem ter incluído por engano juros contratuais nos cálculos inicialmente apresentados. Agora, observados os limites da condenação, apresentam novos cálculos, no valor total de R\$ 19.984,60, para outubro de 2009 (fls. 83/85). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 91/94, em cumprimento à decisão de fl. 89, com os quais a CEF concorda (fl. 97). Os autores, intimados, não se manifestaram (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 5.936,26, para novembro de 2009. Os autores executaram a quantia de R\$ 49.693,58, para maio de 2009. Depois, retificaram seus cálculos e a quantia passou a ser de R\$ 19.984,60, para outubro de 2009. A contadoria apurou ser de R\$ 5.511,87, para maio de 2009, equivalente a R\$ 5.740,49, para novembro de 2009, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que os autores, apesar de intimados, não se manifestaram, presumem-se corretos aqueles cálculos da contadoria. Há preclusão temporal ante o decurso do prazo para os autores se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, em cumprimento às determinações contidas na decisão proferida por este juízo. Ante tal preclusão, os cálculos da contadoria ficariam acolhidos. Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria. Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que os autores restaram vencidos, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 49.693,58. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 5.936,26. Devem honorários de R\$ 4.375,73 (10% sobre a diferença). Os autores devem suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré. O fato de terem sido deferidas aos autores as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO**

ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 5.936,26 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), para novembro de 2009. Condene os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.375,73 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito dos autores nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 1.560,53 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), do depósito de fl. 88 (R\$ 5.936,26 menos R\$ 4.375,73). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003060-75.2008.403.6306 (2008.63.06.003060-8) - ORLANDO DAINEZ (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Primeiramente, o autor pleiteou a extinção da presente demanda por cumprimento de obrigação (fl. 205). Em seguida, requereu o desarquivamento dos autos e a manutenção destes em cartório para o prosseguimento da demanda (fl. 211). Após, solicitou a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito (fl. 228). Finalmente, requereu a emenda à petição inicial, apresentou novos documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fls. 229/230). Este juízo já indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura (coisa julgada), com a prolação da sentença (fl. 198), a qual transitou em julgado (fl. 210). Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ou sentença ante os pedidos formulados pelos autores. Assim, não conheço dos pedidos. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA (SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1.701/1.709, para que seja sanada a obscuridade e consequente omissão nela constantes. Afirma que- considerando que se entendeu como devido o pagamento de indenização pelos serviços reconhecidamente prestados, deve ser definido se os serviços prestados a mais devem ou não ser pagos;- pela sentença embargada foi imposta à União a obrigação de efetuar o pagamento dos serviços efetivamente prestados e revistos por medição realizada pela comissão nomeada pelo Ministério da Saúde para fazer tal revisão;- contudo, referida comissão foi omissa na avaliação dos serviços prestados a mais e que foram devidamente reconhecidos como prestados a contento, consoante se verifica da ata da reunião realizada no dia 18.1.2008;- os serviços prestados a maior, embora não estivessem relacionados nas notas fiscais emitidas, foram executados de boa-fé e reverteram benefício em função da União, portanto devem ser pagos, sob pena de enriquecimento ilícito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A sentença embargada não contém obscuridade. Obscuridade há quando não é possível compreender a decisão. A autora mostra que compreendeu a sentença. Mas procede a afirmação de que a sentença contém omissão. Não foi julgado na sentença o pedido de pagamento dos serviços prestados a maior, como o de desenvolvimento de software desenvolvido e disponibilizado pela EMBARGANTE em favor da EMBARGADA. Início tal julgamento. Esse pedido não pode ser acolhido, sob pena de violação de princípio comezinho, consistente no dever de a Administração Pública contratar serviços mediante prévio processo de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884, cabeça, do Código Civil, invocado na sentença para condenar a União a indenizar apenas os serviços efetivamente prestados, presente a nulidade do contrato imputável somente à autora, incide somente quanto aos serviços restritos ao objeto licitado, e não aos serviços que não foram licitados. Interpretação contrária violaria o indigitado artigo 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil, que seria interpretado em função do artigo 884, cabeça, do Código Civil, quando o correto é o contrário: este dispositivo infralegal deve ser interpretado em conformidade com aquele preceptivo constitucional, sob pena de inversão de regra básica de interpretação. A indenização de serviços prestados pelo contratado a maior nem sequer seria cabível mesmo tendo sido o contrato executado até seu termo final sem nenhuma nulidade. Caso se admitisse dever a Administração indenizar tais serviços, mesmo para o contrato que não foi anulado por culpa do contratado e chegou ao seu termo final, também se teria que admitir ser o citado inciso XXI do artigo 37 só um penduricalho, isto é, uma norma inútil,

desprovida de qualquer eficácia. Pergunto: para que impor a Constituição à Administração o dever de fazer a licitação de determinado objeto, se no curso do contrato o contratado poderia ampliar tal objeto prestando serviços diversos dos licitados e podendo exigir daquela o pagamento pelo preço que desejasse ou pelo preço de mercado? Se tais considerações são procedentes para quem executou todo o contrato, que seguiu seu curso normal até ser encerrado no termo final, conforme fora contratado, por maiores razões são aplicáveis ao contratado que, como a autora, deu causa à nulidade do contrato e somente deve receber pelos serviços validamente licitados que foram prestados. Se ela prestou serviços diversos do objeto licitado, tal ocorreu por sua conta e risco, pois sabia que não poderia ampliá-lo. Os serviços prestados devem corresponder ao objeto contratado e este, ao objeto licitado. O contrato administrativo somente pode ser modificado nos casos previstos expressamente no artigo 65 da Lei 8.666/1993, que não descreve nenhuma hipótese de alteração do contrato para modificação do objeto licitado. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e os provejo somente para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada, sem modificação do resultado do julgamento. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO, PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede: (...) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito de a Autora proceder à restituição e /ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo da Autora, e inclusive, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais sobre os pagamentos efetuados sobre as verbas descritas no pedido acima transcrito. A autora emendou a petição inicial para incluir no pedido o adicional de hora extra e para dele excluir o auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-creche porque não apurou o pagamento destas verbas nos períodos relacionados (fls. 69/70 e 80/81). Pela decisão de fls. 131/132 foi: i) homologado o pedido de desistência da pretensão e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente ao auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-babá; ii) indeferido o pedido de tutela antecipada relativamente às verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e adicional de hora extra, bem como o reflexo dessas verbas na gratificação natalina. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 230/238). Citada, a União contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 189/224). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 244/284). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. A ausência de interesse processual quanto à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos trabalhistas Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente às importâncias pagas a título de férias indenizadas, seu respectivo adicional constitucional de um terço e seus reflexos. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto às férias indenizadas, seu respectivo adicional de um terço bem como dos demais reflexos trabalhistas que incidem sobre elas. A incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a qualquer título pela empresa à pessoa física que lhe preste serviços De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago

pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idóneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluiu dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a

qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não faz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência quanto às verbas descritas na petição inicial (salvo quanto às férias indenizadas), que não têm natureza jurídica indenizatória. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio, podendo inclusive iniciar um novo trabalho ainda no período correspondente ao aviso prévio. Sob o ponto de vista do empregador, não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, supramencionado, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha

de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador, uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. Não se pode perder de perspectiva, ademais, que o aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O terço constitucional de férias A Constituição do Brasil, no artigo 7º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica

avetada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Sumula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O auxílio-transporte Segundo o artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a

realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.2.2010, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada nesse julgamento do Supremo, composta por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça.Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a

construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário(...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescicionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a

ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição ou compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Daí por que está prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o vale-transporte pago em dinheiro e os reflexos trabalhistas que incidem sobre tais verbas; ii) a existência do direito da autora à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse montante, e não sobre o valor da causa ou da condenação, justifica-se tendo presente o reduzido tempo de tramitação da demanda e a circunstância de ela envolver tema exclusivamente de direito e repetitivo.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012502-33.2010.403.6100 - JOSE AGUSTO TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, produtor rural inscrito como contribuinte individual, pede o seguinte:PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação de repetição de indébito, reconhecendo e declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade das expressões ...empregador rural pessoa física e do... , ...respectivamente, na alínea a do inciso V e ..., contidas no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; e, do mesmo modo, seja também reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Lei n.º 8.540, de 22.12.1992; e assim fazenda para desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social implantada pelos diplomas acima atacados, condenado a requerida na devolução em favor da parte autora no período imprescrito (10 anos), de tudo que foi pago a título de contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, devidamente acrescido de correção monetária e juros desde o respectivo recolhimento, consoante notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas futuramente, tudo apurado em regular liquidação de sentença (...).O pedido de tutela antecipada é para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança dessa contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural a ser realizada pela parte autora, a conta da legislação ordinária referida, na forma prevista no art. 151, inciso II, do CTN, mediante depósito integral dos valores supostamente devidos em contas correntes sujeitas a correção monetária e juros, na Caixa Econômica Federal, a partir do próximo mês, desobrigando a parte autora do recolhimento dessa contribuição social. Pede, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o

pagamento da contribuição social ora impugnada ou sua inscrição em dívida ativa, até o julgamento definitivo da presente ação. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991 (fls. 81/84). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/130), que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 187/189). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 181/183). É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal O Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Sigo a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser necessária a edição de lei complementar para a cobrança dessa contribuição, por se tratar de contribuição social nova, nos termos do artigo 195, 4.º, combinado com o artigo 154, inciso I, da Constituição do Brasil, por considerá-la não prevista no seu artigo 195, inciso I, na redação original, que autorizava a tributação do faturamento, e não da receita bruta. É irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.212/1991 vigorar com a redação dada pela Lei 10.256/2001, editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição do Brasil, para autorizar a incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita. A declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exclui da ordem jurídica a base de cálculo e a alíquota previstas nesses incisos, sem os quais é impossível, ausentes esses elementos essenciais para a cobrança do crédito tributário (base de cálculo e alíquota), a exigência da contribuição a que alude a cabeça do assaz citado artigo 25. Ademais, conforme salientado acima, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu que há necessidade de lei complementar para a exigência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A Lei 10.256/2001 é ordinária, razão por que é irrelevante o fato de haver sido editada já sob a égide da Emenda Constitucional 20/98. As contradições e omissões apontadas pela União no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, nas quais teria incorrido o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foram ventiladas em embargos de declaração opostos por ela, recurso esse que ainda aguarda julgamento, deverão ser analisadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Até que o Supremo Tribunal Federal altere o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, no caso de acolher os embargos de declaração opostos pela União, sigo a orientação emanada desse julgamento. O princípio da supremacia da Constituição impõe a observância, pelas demais instâncias do Poder Judiciário, da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, ainda que não seja dotada de eficácia vinculante ou que possa ser alterada pelo próprio Tribunal, em razão de sua posição, em nossa ordem jurídica, de intérprete último e guardião da Constituição. O restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 Cabe salientar que a declaração incidental de

inconstitucionalidade da contribuição em questão gera o restabelecimento, nas competências compreendidas no período de indébito tributário, da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Em outras palavras, dos valores a serem restituídos pela União ao autor devem ser descontados, no período relativo ao indébito tributário, os da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, restabelecida com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de

10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.2.2010, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada nesse julgamento do Supremo, composta por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial (...). Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário (...). Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo

prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição ou compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Daí por que está prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.212/1991, na redação das Leis 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, devida pelo empregador rural pessoa física; e ii) condenar a União a restituir-lhe os valores que foram recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), descontados os valores que seriam devidos pelo autor, no mesmo período, da contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.Após o abatimento dos valores da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, as diferenças restituíveis que resultarem serão atualizadas, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A União restituirá ao autor o valor correspondente à metade das custas recolhidas por este.Com fundamento no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a submissão deste julgamento ao duplo grau de jurisdição, por ser estar amparado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013211-68.2010.403.6100 - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. João Benedito da Silva Junior (OAB/SP 175292) para que subscreva a petição de fls. 224/243, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

0024060-02.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado dele nos autos da execução fiscal n.º 95.0513385-5, da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 940, do Código de Processo Civil, e de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em razão dessa cobrança indevida, no mesmo valor dos danos materiais pleiteados. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele juízo da decisão, até final julgamento da presente ação. Inicialmente distribuídos ao juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da decisão de fl. 149, por dependência à demanda de procedimento ordinário n.º 0023808-96.2010.4.03.6100. É o relatório. Decido. Está em curso nesta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo a demanda de procedimento ordinário n.º 0023808-96.2010.4.03.6100, entre as mesmas partes e idênticas causas de pedir e pedidos. A petição inicial de ambas as causas é idêntica. Tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e o presente processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Condeno o autor a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 151), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi sequer citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar somente a União Federal, considerando que a denominação Fazenda Nacional, como indicado na petição inicial, é restrita às execuções fiscais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

O Banco Central do Brasil - Bacen requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ao fundamento de que a firma Rodoviário Pravato Ltda. não consta no sistema da Junta Comercial de São Paulo. Não procede tal afirmação. Conforme consulta que realizei nesta data no sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a pessoa jurídica Rodoviária Pravato Ltda. - ME está registrada nesse órgão sob NIRE 35207227593 e tem como sócios José Pravato e Arides Brasilina Martins Pravato. Por outro lado, em consulta no cadastro da Receita Federal do Brasil na internet obtive a informação de que o executado José Pravato ainda é o responsável legal por essa pessoa jurídica. Quanto à quantidade de cotas a ser penhoradas, cabe ao Banco Central do Brasil fazer os cálculos, considerando que na ficha de breve relato está descrito o valor total do capital social de titularidade do executado José Pravato. Determino a juntada aos autos das informações acima e concedo ao Banco Central do Brasil prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSCAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 176: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 169), conforme dados apresentados à fl. 129. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9) - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 609: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos comprovando o crédito dos juros progressivos para o autor Claudio Antonio Liguori, conforme petição de fl. 567. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3) - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO DANGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DANGIO MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirmou excesso de execução e pediu sua redução ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, seria devida a quantia de R\$ 4.873,36, havendo excesso de execução no montante de R\$ 13.848,32, decorrente da aplicação indevida de índices não concedidos na r. sentença (fls. 184/189). Os impugnados responderam à impugnação requerendo seu improcedência (fls. 203/207). Na decisão de fls. 211/214 foi determinada a remessa dos autos à contaduría, a fim de que apresentasse os cálculos nos seguintes moldes: correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, acrescida do percentual de 7,87%; juros contratuais capitalizados mensalmente; juros moratórios incidentes sobre o principal e sobre os juros mensais capitalizados mensalmente; honorários advocatícios de 10% sobre o valor total resultando dos cálculos acima; e custas atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral. Apresentados os cálculos de fls. 224/235, os autores os impugnaram (fls. 243/254). A decisão de fl. 260 resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença, julgando-a parcialmente procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.457,91, para abril de 2007, estabelecendo a sucumbência recíproca. Os autores opuseram os embargos de declaração de fls. 263/265 em face dessa decisão, que foram rejeitados pela decisão de fls. 270/271, em face da qual os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 280/286). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na r. decisão de fls. 291/292, concedeu efeito suspensivo apenas para determinar que sejam refeitas as contas pela contaduría, obedecendo-se os parâmetros acima fixados (...), definidos no seguinte trecho da fundamentação: A contaduría, por sua vez, aplicou somente o IPC de maio/90, omitindo-se quanto aos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, os quais foram concedidos por meio do Acórdão transitado em julgado (fls. 56 e 57 deste agravo e 163/164), o que se conclui da leitura do relatório (fls. 51 do agravo e 158 da origem). Remetidos os autos à contaduría para o cumprimento dessa decisão, foram por ela apresentados os cálculos de fls. 307/310, que foram aceitos pela CEF (fl. 314), mas impugnados pelos autores, que pedem a inclusão de honorários advocatícios pela sucumbência da CEF na impugnação e multa de 10% sobre a diferença não depositada (fls. 315/318). Pela decisão de fls. 320/321 foi acolhido o pedido dos autores, de incidência da multa de 10% sobre a diferença entre o valor depositado pela CEF à fl. 190, de R\$ 4.873,36, e o valor apurado pela contaduría, porque já expressamente determinado no dispositivo da decisão de fl. 260. Também foi esclarecido que, quanto aos honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, que na decisão de fl. 260 foi estabelecida a sucumbência recíproca. No entanto, cabia ao TRF3 resolver a questão da sucumbência na fase de execução, já resolvida no julgamento da impugnação. Foi determinada a remessa dos autos à contaduría para apuração da diferença entre os valores já depositados pela CEF e o valor de R\$ 16.183,63, para abril de 2007, descontados os depósitos realizados; e da diferença entre a multa de 10% devida sobre o valor de fl. 190 e o já depositado a esse título à fl. 276. Apresentados os cálculos de fls. 325/326, foram aceitos por ambas as partes (fls. 337 e 338). A CEF depositou o valor de R\$ 12.930,91, em julho de 2010, equivalente ao valor atualizado apurado pela contaduría, de R\$ 12.906,39, para junho de 2010 (fls. 341/345). Intimados, os autores afirmaram que os valores depositados satisfazem a execução. Requereram a expedição de alvará de levantamento das importâncias depositadas nestes autos e que sejam arbitrados novos honorários advocatícios, considerando que não houve pagamento espontâneo do débito (fls. 349/350 e 359/360). A CEF afirma ser absolutamente indevida a fixação de honorários nesta fase processual (fls. 355/356). O agravo de instrumento nº 2009.03.00.009682-0/SP, interposto pelos autores em face da decisão de fls. 270/271, foi parcialmente provido, a fim de que fossem refeitos os cálculos pela contaduría judicial, observando-se todos os índices presentes nos Provimentos 26/01 e 64/05, ambos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 242/01, os quais chegariam ao mesmo resultado prático. Sobre o valor devidamente atualizado, deverão incidir os demais consectários fixados por meio do título judicial (fls. 330/334). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerado a complexidade de que se revestiu esta execução, cabe apenas fazer alguns registros, a fim de dissipar dúvidas e equívocos e ressaltar meu entendimento. O Provimento 24/1997, da então Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (atualmente Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, doravante denominada somente COGE), previa Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 (...) o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Vale dizer, não contemplava o Provimento 24/97 da COGE outros IPCs que não os de janeiro de 1989 e março de 1990. O Provimento 26 foi editado pela COGE em 10.9.2001, adotando somente os índices da Resolução 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal que não continha o IPC nos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Leio o Provimento 26/2001: A Desembargadora Federal Diva Malerbi Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias

em geral e desapropriações. II - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. DIVA MALERBICorregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal - CJF, adotada expressa e integralmente pelo Provimento COGE 26/2001, não determinava a inclusão, nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, de qualquer expurgo inflacionário relativo ao IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, salvo determinação expressa nesse sentido constante do título executivo judicial. Leio estes trechos da Resolução CJF 242/2001, grifando e destacando os que revelam que não há previsão de expurgos inflacionários nos citados períodos, salvo se previstos expressamente no título executivo judicial.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

Com o advento da Lei n. 8.898, de 29/6/94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC, cabe ao credor o ônus de apresentar a planilha dos cálculos de liquidação de sentença, pertinente ao seu crédito. Entretanto, continua a Seção de Cálculos a prestar assessoria aos magistrados no que se refere ao julgamento de embargos ou simples conferência dos cálculos apresentados pelo credor/exequente ou pelo próprio devedor (art. 605, CPC).

O presente Manual oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência. O principal é apurado com base nos dados contidos nos autos e referidos na decisão liquidanda. Também é necessário verificar se a sentença efetivamente transitou ou não em julgado. Assume relevância a conferência daqueles detalhes ou pontos que foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, de sorte que permita uma liquidação fiel ao que foi decidido nos autos. Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16/7/64; Lei n. 6.899, de 8/4/81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81; Decreto-lei n. 2.284, de 10/3/86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21/11/86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31/1/89; Lei n. 7.738, de 9/3/89; Lei n. 7.777, de 19/6/89; Lei n. 7.801, de 11/7/89; Lei n. 8.383, de 30/12/91; Lei n. 9.065, de 20/6/95; Lei n. 9.069, de 29/6/95; Lei n. 9.250, de 26/12/95; Lei n. 9.430, de 27/12/96; MP n. 1.875-54, de 26/8/99, art. 15; MP n. 1.973-67, de 26/10/2000.

INDEXADORES- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;- de mar./91 a dez./91, embora instituída a TR (Lei n. 8.177, de 1/03/91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. No caso de uma sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).- a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, 3o. Obs.: - o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

NOTA 1 - Em relação aos indexadores, o cálculo deverá obedecer aos critérios ora recomendados, caso não haja determinação judicial em contrário. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:- jan./89 = 42,72%- fev./89 = 10,14%- mar./90 = 84,32%- abril/90 = 44,80%- fev./91 = 21,87%

NOTA 1: No caso de utilização dos expurgos, isto é, do IPC/FGV integral, desconsiderar o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de evitar bis in idem

NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. Em outras palavras, o Provimento COGE 26/2001, com o maior respeito não continha qualquer expurgo relativo ao IPC. Pela Resolução CJF 242/2001, acolhida pelo Provimento COGE 26/2001, a inclusão de expurgos relativos ao IPC somente cabia desde que especificados expressamente no título executivo judicial. Na ausência dessa especificação no título executivo judicial, a Resolução CJF 242/2001, acolhida pelo Provimento COGE 26/2001, determinava a incidência dos índices oficiais de correção monetária. Repito o excerto daquela Resolução:- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91, utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; Daí eu haver determinado na decisão de fls. 211/214 apenas a inclusão do IPC de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, único índice que, no meu sentir, fora mencionado expressamente na fundamentação do acórdão do TRF3, na fase de conhecimento, além do próprio Provimento 26/2001. Mas o TRF3 entendeu por bem determinar, no julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.009682-0/SP (interposto na fase de execução contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença; fls. 330/334), a inclusão dos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, que, com o devido respeito, não foram especificados na fundamentação e no dispositivo do v. acórdão na fase de conhecimento. Tal decisão do TRF3 no agravo de instrumento nº 2009.03.00.009682-0/SP, não há nenhuma dúvida, deve ser cumprida integralmente, conquanto, a meu sentir, não decorra do que se contém no dispositivo do título executivo transitado em julgado, uma vez que apenas no relatório do julgamento da apelação, na fase de conhecimento, foram mencionados os índices relativos ao IPC, e não no seu dispositivo, que concedeu expressamente apenas o IPC de maio de 1990. Em cumprimento ao que decidido pelo TRF3 na decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a contadoria apresentou os cálculos de fls. 307/310, no valor total de R\$ 16.183,63, para abril de 2007, incluindo os IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 307/310). Com a inclusão da multa de 10%, em valores atualizados até junho de 2010, a contadoria apurou o valor de R\$ 12.906,39,

como valor da diferença a ser paga pela CEF, descontados os valores já depositados (fls. 325/326). Quanto à incidência da multa de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente depositado pela CEF e o valor de R\$ 16.183,63, além de determinada expressamente no dispositivo da decisão de fl. 260, já foi objeto da conta de fls. 325/326 da contadoria judicial, com a qual a CEF expressamente concordou (fl. 338). Está preclusa, portanto, esta questão. As partes concordaram com os valores constantes dos cálculos da contadoria, com uma única ressalva, por parte dos autores: os honorários advocatícios da fase de execução. A decisão deste juízo que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença fixara a sucumbência recíproca, atribuindo a cada parte a obrigação de arcar com os honorários dos respectivos advogados (fls. 260 e 270/271). Daí por que na decisão de fls. 320/323, ao determinar o cumprimento da decisão do TRF3 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afirmei: Mas a condenação da CEF em honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença é matéria que pende de julgamento no TRF3, que, cumpre observar, não concedeu efeito suspensivo para determinar também a inclusão de honorários advocatícios, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do agravo. Assim, se serão ou não devidos os honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, tal circunstância caberá ao TRF3 resolver no julgamento do agravo, pois esta matéria lhe foi devolvida, conforme se extrai do pedido formulado pelos autores nesse recurso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover o agravo de instrumento nº 2009.03.00.009682-0/SP, determinou a aplicação de todos os índices do Provimento 26/2001, acrescidos dos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 bem como que sobre o valor devidamente atualizado deverão incidir os demais consectários fixados por meio do título executivo judicial, sem alterar a sucumbência estabelecida no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. Leio a ementa desse julgamento (agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009682-0; fl. 333): TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PROVIMENTO 26/01 E PROVIMENTO 64/05. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Os Provimentos 24/01 e 64/05 estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001. 2 - Ambos os Provimentos chegariam ao mesmo resultado prático. 3 - A Contadoria Judicial omitiu os índices de março e abril de 1990, bem como o de fevereiro de 1991. 4 - Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento a fim de que sejam refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se TODOS os índices presentes nos mencionados Provimentos. 5 - Sobre o valor devidamente atualizado deverão incidir os demais consectários fixados por meio do título judicial. Desse modo, em síntese: - na decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença a sucumbência foi estabelecida de modo recíproco, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários dos respectivos advogados; - na decisão do TRF3 que reformou em parte o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença não houve modificação quanto à distribuição dos honorários advocatícios; - em face desse julgamento do TRF3 não foram opostos embargos declaratórios, operando-se o trânsito em julgado, de modo que restou mantida a parte da decisão que fixou a sucumbência recíproca. Ante o exposto, não são devidos os honorários advocatícios na fase de execução porque transitou em julgado a parte da decisão deste juízo que julgou a impugnação da CEF fixando a sucumbência recíproca nessa fase. Os valores devidos, que decorrem do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009682-0 pelo TRF3, já foram depositados pela CEF. Falta apenas decretar a extinção da execução e autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF. Dispositivo Decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor total dos depósitos de fls. 295, 297 e 353. Liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0030768-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030768-3) - MARISA PANTOJA BRABES (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA PANTOJA BRABES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 98/102). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 108/109). A autora levantou o valor incontroverso, de R\$ 17.886,18, do depósito de fl. 107 (item 2 de fl. 111, 122 e 123). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 125/127, em cumprimento à decisão de fl. 111, com os quais a CEF concorda (fl. 136). A autora discorda desses cálculos porque não houve a devida apuração da correção monetária, nos termos do índice mensal aplicado às cadernetas de poupança mensalmente; e quanto aos juros moratórios porque a citação ocorreu em dez/08, enquanto que (sic) no cálculo, a contadoria passou a aplicar a Selic, 1 (um) ano após a citação, lesando a autora. Houve afronta ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 131/135). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 17.886,18, para junho de 2009. A autora executou a quantia de R\$ 39.677,17, para abril de 2009. A contadoria apurou ser de R\$ 17.275,50, para julho de 2009, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que estes foram impugnados pela autora exclusivamente quanto à correção monetária e à incidência de juros moratórios, estas são as únicas questões que remanescem para julgamento. De acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 85/90), transitada em julgado (fl. 92), os critérios para atualização das diferenças devidas pela CEF à autora são Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Assim, quanto à correção monetária, a autora não tem razão. São aplicáveis ao caso os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, e não nos termos do índice mensal aplicado às cadernetas de poupança mensalmente, como pretende. Aliás, nos cálculos apresentados com a petição inicial da execução - fl. 96, a autora apenas atualiza o valor pedido com a petição inicial e os cálculos de fls. 22/27, que, obviamente, não foram elaborados de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, uma vez que instruíram a petição inicial. Com relação aos juros moratórios a autora também não tem razão. Nestes autos a citação da ré ocorreu em 8 de janeiro de 2009, conforme mandado de citação e certidão do oficial de justiça de fls. 50/51. A ré não foi citada em dezembro de 2008, como afirma a autora. Os cálculos devem ser atualizados até a data em que a CEF efetuou depósito nestes autos - fl. 107. Ante o exposto, procede a impugnação. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. A autora já levantou esse valor apurado pela CEF (item 2 de fl. 111, 122 e 123). Finalmente, tendo presente que a autora restou vencida, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 39.677,17. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 17.886,18. Deve honorários de R\$ 2.179,09 (10% sobre a diferença). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 17.886,18 (dezesete mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), para junho de 2009. Condene a autora a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.179,09, para junho de 2009, atualizado desde tal data (6/2009) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decreto a extinção da execução movida pela autora em face da CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002313-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002313-2) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à determinação de fl. 178 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 183/187, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003221-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003221-2) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento ao despacho de fl. 169 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.174/178, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5727

MONITORIA

0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 215) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou em diligência negativa (fls. 218 e 227/228), determino a consulta do endereço do executado Romário Francisco de Passos (CPF n.º 634.577.848-68) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de intimação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de intimação dele por edital.4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a exequente ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa à fl. 120, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 40), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fls. 41 e 47), determino a consulta dos endereços do réu Marcos Barbosa Romano (CPF n.º 249.600.958-57) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 75:Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 69/74, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017362-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAN MIZUKI LUCAS X THAYS MIZUKI LUCAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 47, abro vista dos autos à autora, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 57, e tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual em Butucatu - SP, para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora, para ciência da informação de secretaria de fl. 66, bem como, para devolução da carta precatória com diligência negativa às fls. 67/76, para requerer o quê de direito, no prazo da fl. 66.Em nada sendo requerido, aos autos serão remetidos ao arquivo.

0018303-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face da ré pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 4007160000010021, no valor de R\$ 30.011,72, atualizado até 20.7.2010. Intimada para pagamento (fls. 31/32), a ré não se manifestou. Não pagou o valor principal nem opôs embargos (fl. 33). A autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópia do termo aditivo de renegociação e noticiando que houve o pagamento das custas e dos honorários advocatícios extrajudicialmente pela ré (fls. 35/42). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome daquela. Com efeito, no termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré tampouco para, em nome desta, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente do instrumento de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação (fls. 37/39) e os comprovantes de fls. 40/42, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Finalmente, quanto à distribuição da sucumbência, está demonstrado que foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Foi notificada do mandado inicial e não apresentou embargos, mas firmou termo de renegociação extrajudicial com a autora pagando-lhe os honorários advocatícios e as custas despendidas (fls. 33, 41 e 42). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a ré a pagar as custas. Intime-se a ré para que recolha o restante das custas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Os honorários advocatícios já foram pagos pela ré à autora. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça,

devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial por ausência de memória de cálculo apta, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine claramente: i) todos os valores repassados pela CEF à instituição de ensino; ii) todos os valores pagos pelo aluno nas diversas fases de amortização; iii) todos os juros que incidiram, os respectivos percentuais e os termos inicial e final; iv) a forma como foi calculado o valor da prestação de amortização; v) evolução total do saldo devedor, mensalmente, em todo o período de financiamento. Publique-se.

0024423-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOVA DE PONTES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

O embargante opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0019961-23.2009.403.6100), consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o n.º 21.4067.191.0000065-69. Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução, por ausência de liquidez e certeza da dívida, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Se não acolhido esse pedido, no mérito, confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado. Afirma que há excesso de execução e pugna pela improcedência da ação executiva. Alega que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras. Foi negado liminarmente o efeito suspensivo aos embargos (fl. 37). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Afirma que está comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes. Após o início da inadimplência foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, conforme previsto no contrato (fls. 41/45). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse memória de cálculo discriminada de como calculou o valor de R\$ 13.415,31 em 25.1.2009 (31/32), especificando os valores cobrados e os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultou nesse valor (fl. 59). A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 59 (fls. 62/66). O embargante se manifestou sobre a memória de cálculo apresentada pela CEF. Afirma ser devida a quantia de R\$ 15.704,74, considerado o saldo devedor existente em 26.11.2008, de R\$ 12.288,53, sobre o qual deve incidir a taxa de juros remuneratórios previstos no contrato, de 2,78% ao mês, multiplicada por 10, que é o número de meses em atraso até a data do ajuizamento da execução. Salienta que o contrato não prevê juros simples ou compostos. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Preliminarmente, declaro prejudicado o fundamento de ausência de memória de cálculo apta. Por força da decisão de fl. 59, em face da qual não houve interposição de agravo, a CEF emendou sua memória de cálculo, apresentando os cálculos de fls. 63/65. O embargante se manifestou sobre esses novos cálculos da CEF e teve oportunidade de apresentar seus cálculos na petição de fls. 68/70, emendando assim a petição inicial destes embargos. No que diz respeito aos valores devidos, o embargante afirma ser devida a quantia de R\$ 15.704,74, considerado o saldo devedor existente em 26.11.2008, de R\$ 12.288,53, sobre o qual, segundo ele, deve incidir a taxa de juros remuneratórios previstos no contrato, de 2,78% ao mês, multiplicada por 10, que é o número de meses em atraso até a data do ajuizamento da execução, uma vez que não haveria previsão de juros simples ou compostos. A fundamentação exposta pelo embargado não procede. A cláusula décima primeira do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência calculada com base na composição dos

custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Esta cláusula não foi impugnada nos embargos. A partir do inadimplemento não incidem os juros remuneratórios previstos no contrato, de 2,70% ao mês, e sim a comissão de permanência, a qual não foi impugnada expressamente nos presentes embargos, descabendo seu afastamento de ofício, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, sendo julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 63/65 para os autos da execução n.º 0019961-23.2009.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, certificando-se, e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0023715-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3)) CRISTIANO TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de embargos à execução de crédito hipotecário, execução essa regida pela Lei 5.741/1971, cujo artigo 5º, incisos I e II, permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos se o embargante afirmar e provar que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que já pagou a dívida: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. No sentido de que a execução hipotecária processada sob o rito da Lei 5.741/1971 somente pode ser suspensa se presente uma das situações descritas no seu artigo 5º, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.741/71. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 739, 1º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que decidiu que os Embargos do Devedor, opostos à Execução fundada na Lei 5.741/71, têm efeito suspensivo) e o acórdão confrontado (que preconiza, em situação análoga, que os Embargos do Devedor somente suspendem a Execução nos casos mencionados na referida legislação) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma. 2. A regra do art. 739, 1º, do CPC, redação da Lei nº 8.953, de 13.12.94, não altera o alcance da Lei nº 5.741/71. 2. Os embargos do devedor em execução hipotecária regida pela Lei 5.741, de 1971, só serão suspensos nas duas hipóteses previstas no art. 5º, da Lei 5.741, de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.014, de 27.12.73 (EREsp 390197/PR, DJ. de 14/11/2005). 3. Embargos de Divergência providos (EREsp 390.880/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 24/09/2007, p. 228). Na petição inicial dos embargos não há afirmação tampouco prova de pagamento ou depósito do valor da dívida. Além disso, o embargante reconhece como incontroversa a quantia de R\$ 108.677,54, para novembro de 2010, sem comprovar seu pagamento ou efetivar o depósito desse montante. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. A execução deve prosseguir nos autos principais nos moldes da Lei 5.741/1971. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à embargada, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos

presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito.3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo e a assistência judiciária.4. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

O executado Mário Orlando Cordeiro Daltro impugna a penhora do valor de R\$ 68.518,66 (sessenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), bloqueado em dinheiro em sua conta bancária nos autos da presente execução (fls. 250/253). Afirma que:- foi sócio da empresa Parbras Auto Part's Ltda. no percentual de 8,5%, totalmente integralizado, o que descaracteriza a pretensão da exequente de cobrança superior à sua participação na sociedade;- o valor bloqueado se refere a depósitos em sua conta corrente para pagamento a terceiros contratados para a construção de imóveis em São Paulo, sob o regime de empreitada, conforme contrato de prestação de serviços (fls. 279/281, 282/284, 288/290 e 291/293), sendo impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil;- deve ser concedido o efeito suspensivo à impugnação ante o risco de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil;- cabe a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a suspensão da presente execução, mediante a apresentação de caução suficiente e idônea pela exequente Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que:- a discussão sobre a certeza do crédito objeto da presente execução já está preclusa e é incabível na atual fase processual;- o executado figura no pólo passivo da demanda não porque é sócio da executada Parbras Auto Part's Ltda., mas razão de ser avalista do contrato de empréstimo e da nota promissória oferecida em garantia daquele, assumindo assim a posição de garante da obrigação contratada, solidariamente;- o valor bloqueado não constitui salário do devedor e sim resultado de sua atividade empresarial. A penhora realizada equivale àquela sobre o faturamento ou penhora na boca do caixa, admissível no ordenamento jurídico. - deve ser mantida a penhora uma vez que não está demonstrado o liame de ligação ente o valor bloqueado e a alegada prestação de serviços realizada pelo executado.É o relatório. Fundamento e decidido. Não procede a afirmação do executado Mário Orlando Cordeiro Daltro de que sua responsabilidade está limitada ao total do capital social integralizado na pessoa jurídica executada. Ele não está sendo demandado na qualidade de sócio da pessoa jurídica executada, mas sim na de fiador do contrato que consubstancia o título executivo extrajudicial ora em execução. O executado Mário Orlando Cordeiro Daltro assumiu solidariamente no contrato tal posição. Responde integralmente por todo o débito, nos termos do artigo 275, cabeça, do Código Civil, que repete disposição semelhante, em vigor no Código Civil anterior (artigo 904), sob cuja vigência o contrato foi assinado: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Também não procede a afirmação do executado de que o valor é impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo Não há prova de que os valores penhorados foram recebidos pelo executado como empreiteiro para execução de obras e pagamento a terceiros. Os contratos apresentados provam apenas que ele firmou contratos de empreitada figurando como empreiteiro de obras. Mas não provam a origem dos valores penhorados na conta. Não há extratos bancários, cheques e instrumentos de depósitos que provem que os valores penhorados provieram dos valores recebidos para a empreitada dos donos das obras. Cabe registrar que os contratos tiveram a firma reconhecida depois da efetivação da penhora. Não há prova cabal de que foram efetivamente firmados antes desta. Além disso, não há nos contratos a descrição dos valores da remuneração do executado como profissional autônomo. De qualquer modo, o executado não é profissional liberal uma vez que não é arquiteto ou engenheiro. Descabe invocar a impenhorabilidade dos honorários do profissional liberal. Também não há que se falar em impenhorabilidade de ganhos de trabalhador autônomo. É óbvio que o executado, sendo empreiteiro, e este fato ele reconhece expressamente, emprega trabalhadores braçais como pedreiros, ajudantes de pedreiro, encanadores, eletricitas, pintores etc. O executado é empresário, e não trabalhador autônomo, no conceito da Lei 8.212/1991. Não pode invocar a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal. Com efeito, o denominado trabalhador autônomo, classificado atualmente pela Lei 8.212/1991 como contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V, h, é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. O executado não exerce sua atividade econômica por conta própria, mas sim com o auxílio de terceiros e mediante a contratação destes (pedreiros, ajudantes de pedreiro, encanadores, eletricitas, pintores etc.), situação esta que o transforma em empresa, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei 8.212/1991: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins

lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Não há impenhorabilidade sobre o resultado da atividade da empresa. Mesmo que provado que os valores penhorados, total ou parcialmente, decorrem dos contratos de empreitada que o executado apresenta, são tais valores penhoráveis. É inaplicável a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedente a impugnação à penhora. Declaro prejudicado o requerimento de efeito suspensivo. Não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC, conceito este típico de cognição sumária. O pedido é improcedente. Defiro a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento tendo em vista que já estão depositados nela própria. A partir da publicação desta decisão a CEF poderá transformar o valores penhorados em pagamento definitivo. Fica assim modificado o item 6 de fl. 248, que determinava a expedição de alvará. Não cabe exigir da CEF a prestação da caução. É notória sua solvabilidade. Ela poderá indenizar o executado de todos os eventuais prejuízos e ressarcir-lhe os valores penhorados, se esta decisão for revertida pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. Fl. 265: defiro a penhora. A decisão de fl. 13 arbitrou os honorários advocatícios para a CEF no percentual pedido na inicial, de 10%. Nos valores da memória de cálculo da CEF, que serviram de base para a penhora, ela não incluiu os honorários advocatícios. Adito a decisão de fl. 248 para incluir os honorários advocatícios na ordem de penhora, no valor de R\$ 6.851,86. Cumpram-se as demais determinações daquela decisão no caso de ocorrer a penhora. Registre-se. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **EXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA X MOISES SZTUTMAN (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a inclusão de Moisés Sztutman (CPF nº 006.163.388-72), sócio da executada Griffé Universal de Criações, Comércio, Indústria e Representações Ltda. e depositário dos bens penhorados, no pólo passivo da execução, bem como a penhora de ativos financeiros depositados por ele no País, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, porque restaram frustradas todas as tentativas de localização do depositário e dos bens penhorados (fls. 153 e 178/179). Requer ainda a aplicação de multa processual, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em conta a indicação, pelo advogado da executada, de endereço inválido para a localização dos bens penhorados (fl. 159). 2. Defiro os requerimentos formulados pelo exequente. Declaro a infidelidade do depositário. O depositário infiel responde pessoalmente com seus bens particulares. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Moisés Sztutman (CPF nº 006.163.388-72) no polo passivo da execução. Nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, do Código de Processo Civil, aplico a Moisés Sztutman (CPF nº 006.163.388-72) multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. Ele resiste injustificadamente à execução, ao deixar de exibir os bens penhorados e provar seu suposto perecimento pelo término do prazo de validade e ao fornecer endereço de local onde tais bens não foram encontrados (fls. 159 e fls. 175/176). 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por Moisés Sztutman (CPF nº 006.163.388-72) em instituições financeiras no País. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pelo exequente, na fl. 173, de R\$ 26.113,84 (vinte e seis mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos), para 31.8.2010, fica acrescido da multa ora fixada, de 10%, totalizando R\$ 28.725,22 (vinte e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos). 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para eventual defesa em face dessa penhora. 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada e o depositário, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para eventual impugnação. 8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito, dê-se ciência à exequente e aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora, ficando suspensas a

execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao item 9 da r. decisão de fls. 182/183 abro vista dos autos à exequente para ciência da inexistência de conta de depósito do executado Moises Sztutman.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) DECISÃO DE FL. 179: Fls. 169/176: o pedido não pode ser conhecido uma vez que ninguém pode postular direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 6º do CPC. A pessoa jurídica executada, Scamer Peças Diesel Ltda., está a postular o levantamento da penhora em nome da sócia Luiza Tavares. A petição alude a e outro, mas não informa quem é esse outro. Aliás, em autos de processo que conta com apenas 3 executados, e com litisconsórcio composto por dezenas ou centenas de pessoas, não se justifica a alusão a e outro nas peças. A pessoa jurídica não pode atuar na defesa dos seus sócios em juízo, ainda que ambos sejam executados na causa. Além disso, não há nos presentes autos instrumento de mandato outorgado pela sócia Luiza Tavares ao subscritor da peça de fls. 169/176. Luiza Tavares outorgou instrumento público de mandato a José Maria Vieira, válido até 20.1.2011 (fl. 89). Este outorgou o mandato de fl. 90 em nome próprio, e não na qualidade de procurador daquela. Ante o exposto, não conheço do pedido por ilegitimidade ativa da pessoa jurídica e por irregularidade na representação processual da única parte juridicamente interessada nessa postulação. Publique-se. DECISÃO DE FL. 189: 1. Preliminarmente, corrijo erro material, de digitação, na decisão de fl. 179. Onde se lê Luiza leia-se Luzia. 2. A executada Luzia Tavares requer o levantamento do valor de R\$ 26.348,20, penhorado em conta de poupança de sua titularidade (conta 17.565-X, da agência 1852-X, do Banco do Brasil). 3. Inicialmente, observo que, a teor do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, somente o valor depositado em poupança que supere o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável. 4. De qualquer modo, não cabe deferir liminarmente a providência postulada, antes de assegurado o contraditório à CEF. A ora requerente não provou a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da penhora até a oitiva da exequente. 5. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 6. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDMILSON DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições e documentos apresentados pela parte executada (fls. 148/151) e aqueles juntados aos autos às fls. 161/162, e para requerer o quê de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados (fls. 178), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Ante a não localização de bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 3. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos.

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 382, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)
1. Fl. 264: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Vertente Produções Gráficas Ltda. (CNPJ nº 03.710.644/0001-61), Cássio Rogério da Silva (CPF nº 089.956.158-69) e Davi Alexandre Coimbra Mano (CPF nº 105.551.628-00), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 209.829,29 (duzentos e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) para julho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 273:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 5 da r. decisão de fl. 266 abro vista dos autos para os executados para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **EXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)
1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda dos executados Lumina Comércio de Persianas Ltda., Gledis Torres Franco Tedesco e Gilberto Tedesco, a fim de localizar bens para penhora (fls. 248/249). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 175/235). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 138). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE**. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Lumina Comércio de Persianas Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 248/249) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Gledis Torres Franco Tedesco (CPF nº 092.606.858-00) e Gilberto Tedesco (CPF nº 045.373.448-06), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua

qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016593-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELETRICA COML/ J.O. LTDA ME X ANA CLECIA CALDEIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA

1. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, cor preta, modelo 2006, ano 2005, gasolina, RENAVAM n.º 864009070, Placa DRV 1285, São Paulo/SP (fl. 83) não pertence ao executado José Orlando da Silva, tratando-se de motocicleta alienada fiduciariamente, razão por que indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de penhora sobre esse bem.3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela executada de penhora sobre a motocicleta Dafra/Speed 150, cor preta, modelo e ano 2008, gasolina, RENAVAM 968465307, placa ECN 6305, Guarulhos/SP (fl. 82), a qual não pertence ao executado José Orlando da Silva conforme consulta obtida nesta data no cadastro de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas.4. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).5. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos.Publique-se. Arquivem-se os autos.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente para ciência da devolução do mandado e da carta precatória com diligências negativas (fls. 112 e 127 verso) para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado às fls. 122/123, bem como da certidão de fl. 124 para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado n.º 0008.2010.00771 (fls. 49/50) juntado a estes autos por evidente equívoco e junte-o aos autos da ação monitoria n.º 0011246-55.2010.403.6100, certificando-se. 2. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 54/55) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 57), determino a consulta do endereço da executada TORNEARIA EXATA LTDA. - ME (CNPJ n.º 00.651.599/0001-23) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicada no item 2 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da

executada ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Desembargador Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: PROVIMENTO N.º 321, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre medidas destinadas a evitar litispendência, garantindo a razoável duração do processo. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, CONSIDERANDO que nas ações previdenciárias tem-se observado a distribuição de processos repetitivos e litispendentes entre os Juizados Especiais Federais, a Justiça Federal e a Justiça Estadual, na competência delegada, em cerca de 10% da distribuição; CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, sobretudo no que se refere à inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, a fim de prever a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, R E S O L V E: Art. 1º Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010 e do item 4 da r. decisão de fls. 236/237, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o pedido de compensação da União de fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA

1. Fls. 246/247: indefiro o requerimento da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, de ativos financeiros depositados no País pela executada. A executada não tem mais inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Sua situação cadastral é baixada por inaptidão, conforme consulta realizada nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, o que impede a penhora por meio do Bacen Jud. 2. Indefiro também o requerimento da INFRAERO de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A executada nem sequer foi localizada pelo correio, a fim de ser notificada da renúncia de seus advogados (fl. 253), ante a informação fornecida pelo correio de que a executada se mudou. Presente esta realidade, cabe à exequente apresentar o endereço onde se encontram bens da executada passíveis de penhora, razão por que indefiro a expedição de mandado para o endereço da executada constante dos autos. 3. Fls. 251/252: afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, depois de decorridos 10 dias da ciência do mandante dessa renúncia, prazo esse em que o advogado permanece na representação processual da parte, a fim de não lhe causar prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADVOGADO. RENÚNCIA: CONSEQÜÊNCIA. ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp n.º 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). A carta de fls. 253/254 não prova que o advogado notificou a autora da renúncia ao mandato. Ao contrário, a carta com aviso de recebimento foi devolvida com a informação da

mudança de endereço do destinatário (fl. 253). De outro lado, o advogado foi constituído pela parte por meio de instrumento de mandato outorgado pelo sócio Jorge Kiomi Yoshimura. O falecimento deste não tem o efeito de revogar a outorga válida de poderes de representação pela pessoa jurídica, na forma de seus atos constitutivos vigentes à época. O instrumento de mandato foi outorgado em nome da pessoa jurídica e para a representação desta, e não em nome do sócio, não se destinando à representação deste. Daí a irrelevância do óbito do sócio que outorgou a procuração em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido este precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALECIMENTO DO SÓCIO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. SÓCIO EM LOCAL DESCONHECIDO. 1. O falecimento do sócio signatário da procuração firmada em nome da pessoa jurídica não tem o efeito de revogá-la nem mesmo invalidar a outorga de poderes. 2. O desconhecimento do paradeiro de eventuais sócios sobreviventes e indícios da empresa se encontrar desativada não autorizam a extinção do feito executivo sem apreciação do mérito. 3. Apelação provida (AC 200370000273184, Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, D.E. 07/03/2007). 4. Não tendo sido a autora notificada da renúncia de seus advogados, indefiro o requerido por estes às fls. 251/252. 5. Se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado às fls. 265/268, bem como da certidão de fl. 269, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa à fl. 184, bem como da carta precatória à fl. 189, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 22, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a executada Fabíolla Barroso Almeida Fernandes, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 166/170), em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 23.962,28 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 22, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a executada Noemi Pereira da Cruz, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 106/113), em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 18.418,25 (dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

1. Fls. 110: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Patrícia Mônica Bonfim Soares (CPF 142.785.658-36), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 27.006,31 (vinte e sete mil, seis reais e um centavo) para abril de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado de intimação da executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 119: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 5 da r. decisão de fl. 112 abro vista dos autos para os executados para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDROSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, em complementação à r. decisão de fl. 511, tendo em vista que o executado Cláudio Oliveira Almeida (CPF nº 105.180.818-93) possui endereço na Comarca de Itaquaquecetuba - SP (fl. 507) e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar a taxa judiciária, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

1. Fl. 54: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Magda Regina Bezamat Belingieri (CPF n.º 001.509.278-00), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 57.668,66 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos) para junho de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e

transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado, dela se intimando a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.,PA 1,3 INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 64:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento ao item 7 da r. decisão de fl. 56 abro vista dos autos para os executados para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009637-37.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a petição da autora (fls. 107/108) como emenda à petição, considerando a concordância expressa da ré (fl. 112).Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.445,71) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Fls. 152/154: defiro o requerimento formulado pela autora para determinar à Secretaria que cumpra estritamente o que se contém no artigo 2º do Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, procedendo-se à abertura de instrumento de depósito para juntada das seguintes folhas dos presentes autos, que deverão ser desentranhadas: i) 76 a 89;ii) 93 e 94;iii) 120;iv) 123/128;v) 134/139;vi) 141/146;vi) 156/165; e vii) 170/1753. A fim de observar o que se contém no citado Provimento 58/1991 e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos a este juízo pela Caixa Econômica Federal e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo.4. Quanto aos demonstrativos contábeis dos valores recolhidos, a autora deverá mantê-los em seu poder, a fim de exibi-los em juízo, se necessário, quando do eventual levantamento dos depósitos ou transformação deles em pagamento definitivo da União, no todo ou em parte, observando assim os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.É que a autora vem procedendo à apresentação mensal de petição, nos presentes autos, para juntada da guia de depósito e do demonstrativo contábil deste, o que é desnecessário e lhe causa prejuízo, por retardar a resolução desta causa.Realmente, tal procedimento compromete a resolução da causa em tempo razoável uma vez que são necessários a requisição dos autos pelo Diretor de Secretaria para a juntada mensal das citadas petições e o cancelamento da abertura da conclusão, o que torna demorada e complexa a resolução da causa, que envolve tema simples e repetitivo, por ser exclusivamente de direito.O procedimento adotado pela autora de peticionar mensalmente nos autos para juntada de guias de depósito e demonstrativos contábeis, com o devido respeito, é irracional. Se esta demanda levar seis anos para terminar terão sido juntadas aos autos 72 petições de exibição de guias de depósito e de demonstrativo contábeis, o que, evidentemente, impedirá o término da demanda em prazo razoável, tudo em prejuízo da autora e do exercício da jurisdição.5. Além disso, a autora deverá proceder ao depósito à ordem da Justiça Federal somente do montante controverso, e não do valor integral da contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991.Esta contribuição deve ser paga sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Somente o valor correspondente ao FAP deverá ser depositado à ordem da Justiça Federal porque a controvérsia diz respeito apenas a ele.6. Fls. 152/155: julgo prejudicado o requerimento formulado pela autora de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para requisitar-lhe a apresentação dos comprovantes de depósito, os quais foram enviados após a petição da autora (fls. 156/166) e deverão ser desentranhados, nos termos do item 1 acima, para comporem o instrumento de depósito a ser aberto em apartado.7. Fls. 177/180: no prazo de 5 dias, manifeste-se a autora sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo do montante incontroverso.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência para, ante o novo valor atribuído à causa, de R\$ 8.965,17, em outubro de 2010, acolher a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF na contestação, de incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e da competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. É absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A arguição de incompetência absoluta deve ser ventilada na contestação, segundo os artigos 300 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II - incompetência absoluta; Somente a incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção de incompetência, segundo o artigo 112 do Código de Processo Civil: Art. 112. Argúe-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Mas, conforme já assinalado, o caso não é de incompetência relativa, por força do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, e sim absoluta. Conheço da arguição de incompetência absoluta, deduzida corretamente em contestação, passando a resolvê-la. Na emenda da petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.965,17 (fls. 150/153), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A matéria da demanda - condenação da ré ao pagamento de valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 em conta de poupança e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, segundo o 1º do artigo 3º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor, que é pessoa física, pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Ante o exposto, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com baixa na distribuição.

0012214-85.2010.403.6100 - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

DECISÃO DE FLS. 954/961: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que as autoras pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadoras de sua mão-de-obra e, conseqüentemente, de sofrer a retenção destes tributos, no tocante às parcelas vincendas destas contribuições, ou, na hipótese de não ser acolhido estes pedidos, a declaração do direito de as autoras recolherem estas contribuições somente sobre a taxa de administração. O pedido de tutela antecipada é para suspender a exigibilidade dessas contribuições. As autoras aditaram a petição inicial para a finalidade de: i) a autora Centralcoop - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação desistir da demanda; e ii) as autoras remanescentes apresentarem a desistência da ação em relação às operações vencidas, devendo a presente medida prosseguir somente em relação às prestações de PIS e COFINS vincendas, após a distribuição da ação. Atribuem à causa o valor de R\$ 215.908,75, que corresponde a uma anuidade (...) equivalente aos recolhimentos efetuados no ano base de 2009 de PIS e da COFINS, sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadores de mão-de-obra. É o relatório. Fundamento e decido. O aditamento da petição inicial Recebo a peça de fls. 943/945 como emenda à petição inicial, apresentada em cumprimento às determinações contidas nas decisões de fls. 379 e 939. A desistência da pretensão pela autora Centralcoop - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação Não conheço, por ora, da desistência da demanda manifestada pela Centralcoop - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação. O instrumento de mandato de fl. 32, por ela outorgado aos advogados que em que foram conferidos ao advogado que subscreve a manifestação de desistência, contém somente os poderes da cláusula ad judicium, que, como se sabe, não compreendem poderes especiais, entre eles o de desistir da demanda, nos termos do artigo 38,

do Código de Processo Civil. Somente o instrumento de mandato com a cláusula ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do instrumento de mandato fl. 32. A questão da litispendência e/ou coisa julgada em relação às autoras SOCIAL SAÚDE e SOCIALCOOP Resolve, de ofício, a questão da litispendência e/ou coisa julgada entre a pretensão deduzida nestes autos e nos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 94/96. O objeto desta demanda é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadoras de sua mão-de-obra e, conseqüentemente, de não sofrerem a retenção destes tributos, no tocante às parcelas vincendas destas contribuições, ou, na hipótese de não ser acolhido este pedido, a declaração do direito de as autoras recolherem estas contribuições somente sobre sua taxa de administração. Já as demandas retratadas nos autos indicados no indigitado quadro de fls. 94/96, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, têm como objeto: - autos n.º 0006298-80.2004.403.6100 (fls. 322/334 e 503/551): assegurar o direito líquido e certo da autora Socialcoop de não recolher a CSLL sobre seus atos cooperativos próprios; - autos n.º 0006301-35.2004.403.6100 (fls. 335/347 e 392/447): declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora Socialcoop ao recolhimento do PIS sobre seus atos cooperativos próprios (pedido) porque (causas de pedir): i) não pode a isenção prevista no artigo 6º, I, da Lei Complementar 7/70 ser revogada pelo 1º do artigo 2º da Lei Ordinária 9.715/1998, mas apenas por meio de lei complementar, inclusive ante o disposto no artigo 146, inciso III, c, da Constituição do Brasil; e ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo; - autos n.º 0006309-12.2004.403.6100 (fls. 348/350 e 553/637): assegurar o direito líquido e certo da autora Socialcoop de não sofrer a retenção do PIS, da COFINS e da CSLL sobre seus atos cooperativos próprios, prevista no artigo 30, da Lei 10.833/03 (pedido) porque (causas de pedir): i) tal retenção viola o artigo 128 do CTN; ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo; iii) não pode a isenção do PIS e da COFINS prevista na Lei Complementar 7/70 e 70/91 ser revogada por lei ordinária; - autos n.º 0006323-93.2004.403.6100 (fls. 351/353 e 641/704): declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora Socialcoop ao recolhimento da COFINS sobre seus atos cooperativos próprios (pedido) porque: i) não pode a Medida Provisória 2.158-33/01 revogar isenção prevista no artigo 6º, I, da Lei Complementar 70/1991; ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo próprio; - autos n.º 0006070-08.2004.403.6100 (fls. 354/370 e 706/822): assegurar o direito líquido e certo da autora Socialsaúde de não sofrer a retenção do PIS, da COFINS e da CSLL sobre seus atos cooperativos próprios, prevista no artigo 30, da Lei 10.833/03 (pedido) porque (causas de pedir): i) tal retenção viola o artigo 128 do CTN; ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo; iii) não pode a isenção do PIS e da COFINS prevista na Lei Complementar 7/70 e 70/91 ser revogada por lei ordinária; - autos n.º 0006073-60.2004.403.6100 (fls. 371/373 e 826/872): assegurar o direito líquido e certo da autora Socialsaúde de não recolher a CSLL sobre seus atos cooperativos próprios; - autos n.º 0006077-97.2004.403.6100 (fls. 374/375 e 453/499): declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora Socialsaúde ao recolhimento do PIS sobre seus atos cooperativos próprios (pedido) porque (causas de pedir): i) não pode a isenção prevista no artigo 6º, I, da Lei Complementar 7/70 ser revogada pelo 1º do artigo 2º da Lei Ordinária 9.715/1998, mas apenas por meio de lei complementar, inclusive ante o disposto no artigo 146, inciso III, c, da Constituição do Brasil; e ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo; e - autos n.º 0006321.26.2004.403.6100 (fls. 376/378 e 874/937): declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora Socialsaúde ao recolhimento da COFINS sobre seus atos cooperativos próprios (pedido) porque: i) não pode a Medida Provisória 2.158-33/01 revogar isenção prevista no artigo 6º, I, da Lei Complementar 70/1991; ii) não é tributável o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo próprio. Quanto aos autos n.ºs 0006298-80.2004.403.6100 e 0006073-60.2004.403.6100, não há litispendência ou coisa julgada porque os pedidos deduzidos nessas demandas visam afastar a incidência da CSLL sobre os atos cooperativos próprios das autoras Socialsaúde e Socialcoop. A presente demanda não tem como objeto a CSLL. Restam para análise de litispendência e/ou coisa julgada: i) as demandas deduzidas nos autos n.ºs 0006301-35.2004.403.6100 e 0006077-97.2004.403.6100, já julgadas, com o trânsito em julgado certificado; e ii) as demandas deduzidas nos autos n.ºs 0006309-12.2004.403.6100, 0006323-93.2004.403.6100, 0006070-08.2004.403.6100 e 0006321.26.2004.403.6100, que ainda estão em curso. São autoras dessas demandas a SOCIALSAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Assistência Social e a SOCIALCOOP Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Administração em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação e ré a União. Quanto às causas de pedir e pedidos, apesar da sutil mudança de redação na petição inicial desta demanda, também há identidade total, por versarem sobre a impossibilidade de i) isenção concedida por lei complementar ser revogada por lei ordinária e de ii) incidência de tributos sobre o valor pago à cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, por constituir ato cooperativo próprio. Tratando-se das mesmas partes, causas de pedir e pedidos, há que se reconhecer a litispendência e a coisa julgada (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e o presente processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V), conforme especificado a seguir. Ante o exposto, em relação às autoras SOCIALSAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Assistência Social e SOCIALCOOP Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Administração em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação, reconheço a existência de coisa julgada (com relação aos autos n.ºs 0006301-35.2004.403.6100 e 0006077-97.2004.403.6100) e de litispendência (com relação aos autos n.ºs 0006309-

12.2004.403.6100, 0006323-93.2004.403.6100, 0006070-08.2004.403.6100 e 0006321.26.2004.403.6100).O julgamento do pedido de antecipação da tutela somente em relação à autora COOPLIMPPasso ao julgamento do pedido de antecipação da tutela exclusivamente em relação à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Julgo se tais requisitos estão presentes.A questão da revogação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991 pelo artigo 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001O artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/1991 estabelecia o seguinte:Art. 6 São isentas da contribuição:I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; Tal dispositivo foi revogado pelo artigo 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001.Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária ou à medida provisória. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária ou pela medida provisória, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar.Nessa violação não incorreu o artigo 56, caput e parágrafo único, da Lei 9.430/96. Em que pese o fato de a COFINS haver sido criada por meio da Lei Complementar n.º 70/91, não se pode negar que esta ostenta apenas formalmente a natureza jurídica de lei complementar, por haver sido votada segundo o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal para votação dessa espécie normativa, uma vez que, materialmente, trata-se de lei ordinária, tendo em vista que a COFINS poderia ter sido instituída por meio lei ordinária ou medida provisória.De fato - e neste ponto fixou-se pacificamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, as contribuições sociais dos empregadores, discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, na redação original - o faturamento, o lucro e a folha de salários - podem ser validamente criadas ou alteradas por lei ordinária, uma vez que a alínea a do inciso III do artigo 146 dispõe caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes apenas dos impostos, e não das contribuições sociais, daí por que a remissão, pelo caput do artigo 149, ao inciso III do artigo 146, deve ser entendida somente no sentido de apenas submeter as contribuições sociais às normas gerais estabelecidas em lei complementar, no que tange exclusivamente à obrigação, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, traga-se à colação o magistério do eminente Ministro Carlos Velloso, no RE n.º 148.754-2/RJ:Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F. art. 146, III, b; art 149).É absolutamente irrelevante a circunstância de a COFINS haver sido criada por meio de lei complementar, porque, se a Constituição Federal não impõe a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar), então é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, em que foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante, como revela o seguinte excerto de seu voto:(...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.Esse raciocínio deve ser prestigiado porque é o único que vai ao encontro do princípio da supremacia da constituição. Estar-se-ia contrariando esse princípio caso se firmasse o entendimento de que somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar determinada matéria cuja regulamentação, segundo a Constituição Federal, poderia ter sido realizada por meio de lei ordinária, mas que, por força de contingências políticas ou de quaisquer outras, acabou, de fato, sendo tratada por meio de lei complementar.Outorgaria-se-ia ao legislador infraconstitucional o poder constituinte originário. Melhor dizendo, atribuir-se-ia ao legislador infraconstitucional o poder de alterar a constituição por meio de lei complementar, sem a observância do processo legislativo estabelecido para feitura de emenda constitucional.Imagine-se, por exemplo, que algum governo, detendo maioria absoluta no Congresso Nacional, resolvesse alterar todas as leis ordinárias do País, fazendo-o por meio de leis complementares, e que, no futuro, outro governo, não obtendo essa mesma maioria parlamentar, mas, tão-somente, quorum simples, precisasse alterar essas mesmas leis, para implementação de seu plano de governo, aprovado nas eleições, ficaria impossibilitado de fazê-lo, pois, apesar de a Constituição outorgar-lhe

competência plena para dispor sobre essas matérias por meio de lei ordinária, elas estariam engessadas pelas leis complementares estabelecidas anteriormente e somente por meio destas poderiam ser tratadas. Ou seja, sobre não constituir proteção ao cidadão, a exegese preconizada pela impetrante conduz a um enorme absurdo e a uma gritante inconstitucionalidade, pois atribui ao legislador infraconstitucional o poder de estabelecer que uma matéria que o poder constituinte originário entendeu reclamar lei ordinária somente pode ser tratada por lei complementar porque assim o desejou o legislador infraconstitucional, contrariamente ao que estabelece a Constituição Federal. Assim, o legislador infraconstitucional estaria agindo como autêntico poder constituinte derivado, emendando a Constituição por meio de lei complementar. Também no mesmo sentido, em caso semelhante, o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 382.736-SC, 1ª Seção, 08.10.2003:(...)A segunda pergunta a se responder é a seguinte: lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária ou só é possível isso por outra lei complementar? O Supremo Tribunal Federal já respondeu essa questão, asseverando que, nesses casos, o importante a considerar não é a forma, mas a matéria. Ora, quem define se determinada matéria é de lei complementar ou de lei ordinária é a Constituição. Disso decorre que, afirmar que somente uma lei complementar pode modificar ou revogar outra lei apenas formalmente complementar (porque materialmente ordinária), é o mesmo que permitir a modificação da Constituição pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, se tal fenômeno ocorresse, ao editar uma lei complementar em matéria de lei ordinária o legislador infraconstitucional estaria criando nova hipótese de lei complementar não prevista na Constituição. Isso seria absolutamente inconstitucional. A essa segunda pergunta, portanto, a resposta correta (na linha, aliás, do que já decidiu o STF) é essa: a lei apenas formalmente complementar mas materialmente ordinária pode sim ser reformada ou revogada por lei ordinária. Consequentemente, é legítima a norma prevista no art. 56 da Lei n.º 9.430/96, que revogou a isenção antes aludida, prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91. Com essas brevíssimas considerações, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental. Cumpre frisar que a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 23.5.2006, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 419.629-8/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a orientação adotada na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça representa usurpação, por este Tribunal, da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, e manteve o entendimento adotado na ADC n.º 1, de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente lei ordinária e por este por ser modificada ou revogada, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Essa posição da 1.ª Turma do Supremo recebeu a adesão do Plenário do Tribunal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964: EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). Em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ação rescisória 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, por meio da Primeira Seção, deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula 276, que tinha o seguinte teor: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. Mas ainda que assim não fosse, a revogação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991 em nada mudou a questão da tributação dos valores recebidos de terceiros pela cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados pelos cooperados. Mesmo na vigência do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar 70/1991, isenção da COFINS, prevista nesse dispositivo, compreendia somente os atos cooperativos próprios, nos quais não se compreendem os resultados da cooperativa em razão da prestação de serviços a terceiros pelos seus cooperados, conforme fundamentação que segue. A questão da tributação dos valores recebidos de terceiros pela cooperativa a título de remuneração dos serviços prestados pelos cooperados é certo que as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador, matéria essa que deve ser objeto de lei complementar específica, que, enquanto não for editada, atrai a incidência das normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, ressalvadas as normas especiais que disponham em sentido contrário, como, por exemplo, a Lei 5.764/1971. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ICMS. Cooperativas de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei

complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 141.800/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.10.1997). Cabe saber o que estabelece a Lei 5.764, de 16.12.1971 acerca da tributação das cooperativas. Seu artigo 3.º dispõe que Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. A característica principal da cooperativa é a ausência do objetivo de lucro. Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71, Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos cooperativos próprios, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias: Art. 79 (...). Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. As cooperativas podem fornecer bens e prestar serviços a não associados (artigo 86), desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a Lei 5.764/1971: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.764/71): Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. O artigo 111 da Lei 5.764/71 reforça o disposto nos artigos 86 e 87, inclusive aludindo expressamente ao artigo 86, ao dispor que Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, assim entendidos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Já os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e prestação de serviços a não associados são tributáveis nos termos da legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, ressalvada a existência de norma especial que disponha expressamente em sentido diverso. Assim, no conceito de atos cooperativos próprios ou típicos, não se inclui o repasse, aos cooperados, do resultado da prestação de serviços a não cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não cooperados (atos cooperativos atípicos ou impróprios) e são suscetíveis de tributação nos termos da legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, ressalvada a existência de norma especial que disponha expressamente em sentido contrário. Não se pode perder de perspectiva que a Constituição do Brasil estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), estabelecendo o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza deve contribuir para a seguridade social. Violaria o princípio da universalidade de seu financiamento admitir que alguém possa se beneficiar da seguridade social sem verter a esta os recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da autora, cujas atividades geram despesas para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade e da universalidade do financiamento da seguridade social atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social, previsto expressamente na Constituição do Brasil, quando dispõe dever a seguridade social ser financiada por toda a sociedade. A autora pretende afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre seu faturamento decorrente da prestação de serviços de intermediação do trabalho prestado por seus cooperados a tomadoras de sua mão-de-obra. Não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que a contribuição ao PIS e a COFINS são devidas pelas cooperativas sobre o faturamento decorrente de resultados de operações realizadas com não cooperados. É certo que, de acordo com o artigo 3.º do estatuto social da autora Cooplimp seu objeto social é a conservação e limpeza de ambientes internos e externos, manutenção predial e guarda e proteção de patrimônio de terceiros (fl. 172). Também não é menos certo que, de acordo com os parágrafos desse artigo 3º, do estatuto, a autora representa seus cooperados coletivamente, atuando como mandatária destes, podendo em nome deles firmar contratos, acordos, ajustes e convênios. Os serviços contratados pela autora, em nome dos cooperados, são prestados por estes, em seus próprios nomes. Eles assumem integral e exclusivamente a responsabilidade pelos serviços, salvo expressa disposição legal ou contratual em contrário. É irrelevante, de um lado, o fato de os serviços não serem prestados a terceiros diretamente pela cooperativa, mas sim pelos próprios cooperados, em nome próprio e sob a responsabilidade integral e exclusiva deles, e, de outro lado, o fato de a cooperativa atuar somente como mandatária dos cooperados, sem fins lucrativos. Isso porque as receitas decorrentes da prestação de serviços pelos cooperados ingressam na cooperativa como valores originários da prestação de serviços a terceiros. É o quanto basta para atrair a incidência dos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/1971, que dispõe constituírem renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não associados, ainda que tais operações tenham sido realizadas segundo os objetivos sociais. Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATO NÃO-COOPERATIVO. TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os argumentos tecidos pela recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado. 2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que apenas os atos praticados nos termos

encartados no art. 79 da Lei n. 5.764/71, ou seja, os tipicamente cooperativos, é que gozam do benefício da não-incidência tributária. Nos demais casos, ou seja, nas operações/intermediações realizadas por sociedades cooperativas médicas a terceiros não cooperados ou não-associados, a tributação é realizada normalmente.3. No caso, o aresto a quo concluiu pela natureza não-cooperativa dos serviços celebrados pela Cooperativa de Trabalho Médicos com terceiros não-associados. Tal premissa não pode ser desconstituída por demandar revolvimento do substrato fático. Pleito que encontra óbice no enunciado Sumular n. 7 do STJ.4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1322625/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recursos especiais não providos (REsp 1081747/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009).TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 635.986/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 25/09/2008).DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, em relação às autoras SOCIALSAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Assistência Social e SOCIALCOOP Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Administração em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação, ante a coisa julgada (com relação aos autos n.ºs 0006301-35.2004.403.6100 e 0006077-97.2004.403.6100) e a litispendência (com relação aos autos n.ºs 0006309-12.2004.403.6100, 0006323-93.2004.403.6100, 0006070-08.2004.403.6100 e 0006321.26.2004.403.6100).Indefiro o pedido de tutela antecipada em relação à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria.Determino à autora Centralcoop - Central de Cooperativa de Trabalho e Comunicação que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato de que conste poder especial para desistir da demanda.Sem prejuízo, cite-se o representante legal da ré para contestar somente em relação à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de

Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão das autoras SOCIALSAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e Assistência Social e SOCIALCOOP Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Administração em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação do polo ativo da demanda. Registre-se. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

975: Em cumprimento à decisão de fls. 954/961 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora COOPLIMP - Cooperativa da Área de Conservação, Limpeza, Manutenção Predial e Portaria, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 969/974); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0014320-20.2010.403.6100 - ANTONIO SARKIS JUNIOR X ALVARO SADEK SARKIS X ADILSON SARKIS X TORCITEX - TEXTIL LTDA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despacho fl. 125: 1. Recebo as petições de 57/59 e 87/88 como emendas à petição inicial. Fica fixado o valor da causa em R\$ 728.675,81, conforme atribuído pelas autoras (fls. 87/88). A empresa IRMÃOS GAZETA LTDA. foi extinta, conforme consta da certidão emitida pela JUCESP (fls. 14/15) e do instrumento de distrato (fls. 21/23), de modo que não possui legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda. Assim, deverão figurar em seu lugar os ex-sócios da referida empresa, ANTÔNIO SARKIS JÚNIOR, ÁLVARO SADEK SARKIS e ADÍLSON SARKIS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar no pólo ativo ANTÔNIO SARKIS JÚNIOR, ÁLVARO SADEK SARKIS, ADÍLSON SARKIS e TORCITEX - TEXTIL LTDA. 3. Após, citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.-----

-----Informação fl. 225: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de inexistência do débito referente ao contrato 5488260066340431 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores. Afirma o autor que o débito diz respeito ao contrato n.º 5488260066340431, no valor de R\$ 5.541,62. Mas nunca manteve qualquer relacionamento com a ré, nunca solicitou, nunca adquiriu cartão algum perante essa instituição e sequer fez uso do valor apontado e ora protestados, e, portanto, não há qualquer vínculo entre o Requerente e Requerido (fls. 2/11). Inicialmente distribuídos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Justiça Federal, diante da decisão de fls. 19/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a improcedência da ação (fls. 38/45). Afirma que em dezembro de 2006 foi aberta conta corrente em nome do autor e, em janeiro de 2007, foi solicitado o cartão de crédito em nome dele. Para a celebração desses contratos foram apresentados aparentemente verossímeis. Houve o pagamento de uma fatura do cartão de crédito em 2007. Se houve fraude na abertura da conta e na contratação do cartão de crédito, não são imputáveis à Caixa Econômica Federal, que também foi vítima. O autor se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na inicial e requerendo a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990 (fls. 51/56). É o relatório. Decido. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor, teoricamente, é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável

às instituições financeiras. Analiso agora o requerimento de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Esse dispositivo estabelece a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Segundo o artigo 2º, cabeça e parágrafo único, da Lei 8.078/1990, este é o conceito de consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. O autor afirma que nunca manteve com a ré qualquer relacionamento comercial. Em outras palavras, a ré nunca prestou serviços ao autor, segundo este afirma. Não se estabeleceu entre o autor e a ré qualquer relação jurídica de consumo relativamente ao débito controverso. Se não houve a criação de qualquer relação jurídica de consumo entre o autor e a ré, os afirmados danos dizem respeito a uma relação jurídica extracontratual, surgida a partir da ocorrência dos supostos danos. A responsabilidade civil extracontratual é regida pelo Código Civil, e não pelo Código do Consumidor. As regras aplicáveis na distribuição do ônus da prova são as do Código de Processo Civil, e não as do Código do Consumidor. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que não existe a relação jurídica de que decorreu o débito descrito na petição inicial. Dispositivo Indefiro o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova. Determino à Caixa Econômica Federal a exibição, em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos contratos originais firmados pelo autor de abertura de conta corrente e de prestação de serviços de cartão de crédito, bem como de todos os documentos arquivados na CEF que foram utilizados por ocasião da celebração desses contratos e supostamente pertencem ao autor. Exibidos os documentos ou decorrido o prazo para tanto sem tal exibição, dê-se vista dos autos ao autor para ciência e especificação de provas.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0019611-98.2010.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO PINTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja confirmado seu direito a receber seu seguro desemprego, cujas parcelas foram depositadas pela ré na conta corrente n.º 13.312512-2, da agência 0235, bem como a condenação dela a pagar-lhe indenização dos danos morais, no valor de cem salários mínimos. Afirma o autor que foi demitido sem justa causa em 30.6.2010 e que requereu seguro-desemprego. Ficou determinado que passaria a receber seu seguro desemprego a partir de agosto de 2010 na cidade onde havia voltado a residir, Natal/RN. Surpreendentemente foi informado que de as parcelas foram depositadas em conta corrente de sua titularidade na própria agência da CEF, localizada no Pateo do Colégio. Porém, ao se identificar para sacar os valores, foi informado de que a assinatura não conferia e nem os documentos. O autor nunca teve conta na CEF e muito menos autorizou o crédito de seu benefício em conta corrente, sendo que está desempregado e passando por dificuldades por erro da CEF. Como poderia ter aberto uma conta aqui, se nem aqui estava. A conta deve ter sido aberta por alguém para obter o pagamento do seu benefício e houve erro grave por parte da ré que não observou os documentos e nem com o autor apresentando seus documentos admitiu seu erro e efetuou o pagamento abrindo uma conta fria para um terceiro desconhecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja deferido o levantamento dos valores referentes ao seguro desemprego depositados na conta corrente supracitada (fls. 2/6). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 31/32). O autor pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 40/41). O pedido não foi conhecido (fl. 47). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 61/69). É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede a condenação da ré ao pagamento de prestações do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990, e de indenização de danos morais causados pela suspensão desse pagamento. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Recentemente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou tal entendimento, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro-desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro-desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010). A circunstância de o pedido de condenação da ré ao pagamento de prestações do seguro-desemprego haver sido cumulado com o de indenização de danos morais não afasta a competência das Varas Previdenciárias. Trata-se da denominada cumulação sucessiva de pedidos, em que pela relação de prejudicialidade entre eles o acolhimento do segundo pedido (no caso de reparação de danos morais) depende do acolhimento do primeiro pedido (condenação a pagar parcelas do seguro-desemprego). No sentido de que a cumulação do pedido de concessão de benefício com o de reparação de danos morais não afasta a competência das Varas Previdenciárias para julgar este, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exemplificativamente, cito estes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRAVÉS DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a implantação das Varas Previdenciárias em S. Paulo e estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. II - O pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005). III - Disso decorre que o Juízo Federal Especializado é competente para apreciar e julgar ambos os pedidos. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (Processo AI 201003000241389 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414875 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 974 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 09/11/2010).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO INSS. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. QUESTÃO SECUNDÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. É permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de pedidos (art. 292 do CPC).3. Há correlação entre os pedidos, sendo que compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela agravada, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.4. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 5. Agravo legal desprovido (Processo AI 201003000231475 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413961 Relator(a) JUIZ LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1865 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado dele nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.083441-6, da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 940, do Código de Processo Civil, e de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em razão dessa cobrança indevida, no

mesmo valor dos danos materiais pleiteados. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele juízo da decisão, até final julgamento da presente ação. Intimado (fl. 63), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 35.342,80 e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 64/65). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerando que a denominação Fazenda Nacional, como indicado na petição inicial, é restrita às execuções fiscais, retifico de ofício o pólo passivo desta demanda, a fim de determinar que nele figure a União Federal. Indefiro o pedido de distribuição desta demanda por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.083441-6, em trâmite perante a 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Falta àquele juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar esta demanda. É que as Varas Especializadas em Execução Fiscal da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar demanda em que se pede a condenação da União a indenizar danos morais e a pagar em dobro o valor que se tem por cobrado indevidamente nos termos do artigo 940 do Código Civil. Tal competência foi atribuída somente às Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89) A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5.º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.** 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RACIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.** 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA: 20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deduzida pelo autor para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal n.º 2000.61.82.083441-6, da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, não posso conhecê-lo. Tal pretensão deve ser deduzida pelo autor nos próprios autos da execução fiscal, a fim de que seja resolvida pelo juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Se eu conhecesse desta questão e determinasse a suspensão da execução fiscal, estaria usurpando a competência do juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo e atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior a este, realizando o controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso se entenda pela existência da denominada prejudicialidade externa entre esta demanda e a execução fiscal, a providência prevista no Código de Processo Civil é a suspensão da causa prejudicada pelo próprio juízo desta, nos termos do seu artigo 265, inciso IV, a. **Dispositivo** Não

conheço o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União, intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar somente a União Federal.

0023808-96.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado dele nos autos da execução fiscal n.º 95.0513385-5, da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 940, do Código de Processo Civil, e de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em razão dessa cobrança indevida, no mesmo valor dos danos materiais pleiteados. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele juízo da decisão, até final julgamento da presente ação. Intimado (fl. 66), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 18.770,68 e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 67/68). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Considerando que a denominação Fazenda Nacional, como indicado na petição inicial, é restrita às execuções fiscais, retifico de ofício o pólo passivo desta demanda, a fim de determinar que nele figure a União Federal. Indefiro o pedido de distribuição desta demanda por dependência aos autos da execução fiscal n.º 95.0513385-5, em trâmite perante a 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Falta àquele juízo competência absoluta, de natureza funcional, para processar esta demanda. É que as Varas Especializadas em Execução Fiscal da Capital do Estado de São Paulo não têm competência para processar e julgar demanda em que se pede a condenação da União a indenizar danos morais e a pagar em dobro o valor que se tem por cobrado indevidamente nos termos do artigo 940 do Código Civil. Tal competência foi atribuída somente às Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Sabe-se que a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa, a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89) A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Não se pode perder de perspectiva que, em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.ª Região), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5ª. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5ª do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deduzida pelo autor para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal n.º 95.0513385-5, da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, não posso conhecê-lo. Tal pretensão deve ser deduzida pelo autor nos próprios autos da execução fiscal, a fim de que seja resolvida pelo juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Se eu conhecesse desta questão e determinasse a suspensão da execução fiscal, estaria usurpando a competência do juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo e atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior a este, realizando o controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso se entenda pela existência da denominada prejudicialidade externa entre esta demanda e a execução fiscal, a providência prevista no Código de Processo Civil é a suspensão da causa prejudicada pelo próprio juízo desta, nos termos do seu artigo 265, inciso IV, a. Dispositivo Não conheço o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União, intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar somente a União Federal.

0025091-57.2010.403.6100 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito em parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento dos débitos do Simples. O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 seus débitos oriundos do Simples Nacional. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso

I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistia regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que

discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Já a Lei 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não se pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.941/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 ou na Lei 11.941/2009 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio das leis foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006, seja porque as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não autorizam o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderiam fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional, e o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta n.º 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil também nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. Ante os fundamentos acima, falta verossimilhança às alegações. Dispositivo indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora, que é DIAMOND PAPERS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.º 321, de 29.11.2010, do Desembargador Presidente do 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0038560-21.2010.403.6182 - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO DE FL. 270: Considerando que os autos encontram-se em carga com a União Federal, expeça-se mandado de intimação para que a referida ré cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0038633-12.2010.403.0000/SP, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que antecipou parcialmente os efeitos da

tutela recursal para garantir à autora o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, bem como de não ter o seu nome inscrito em cadastros de devedores ou deles ser excluído, salvo se existirem outras pendências tributárias que o impeçam, além daquela representada pela CDA 80.6.08.074512-12, objeto da presente demanda. Oportunamente, após a devolução dos autos pela União Federal, junte-se o presente expediente aos autos e publique-se esta decisão.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 277: Em cumprimento à decisão de fls. 173/174 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a petição, contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 181/182 e 250/269); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

000049-69.2011.403.6100 - TRAINING COMERCIAL LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente as cópias para instrução da contrafé.

000072-15.2011.403.6100 - MARIA CECILIA COTELLESA ORTIZ X CAETANO ROBERTO CUNHA COTELLESA - INCAPAZ X MARIA CECILIA COTELLESA ORTIZ(SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimado a autora Valéria Goulart Alves Pereira, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor relativo às custas processuais, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

000143-17.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora América Comercial Ltda., na pessoa de seus advogados, a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

000238-47.2011.403.6100 - APARECIDA NIVOLI PONTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de (...) cobertura do referido seguro para quitação parcial do saldo devedor do contrato em questão, bem como, seja compensado no saldo devedor os valores pagos indevidamente, ou seja, o pagamento do percentual 80,74% desde agosto de 2010. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja determinado à ré: a) o pagamento das prestações

vincendas, pelos valores que a Autora considera como correto, conforme composição da renda, ou seja, efetuar o pagamento de 19,26% dos valores hoje pagos, como medida de Justiça;b) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como por exemplo levar o mesmo aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome da Autora negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Afirma a autora que o contrato prevê a composição da renda, para fins de cobertura securitária, no percentual de 19,26% para ela e de 80,74% para o mutuário José Roberto de Oliveira Souza, que faleceu em 21.9.2010. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O contrato estabelece na cláusula vigésima primeira que Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Os estipulantes do seguro são os agentes que compõem o Sistema Financeiro da Habitação. No contrato em questão o estipulante é a Caixa Econômica Federal. O estipulante contrata as coberturas que compreendem os riscos de danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ocorrido o sinistro, cabe ao segurado, que é o mutuário, dar imediato aviso ao estipulante e este à seguradora. O estipulante se habilita, em nome e por conta do segurado, ao recebimento da indenização. As indenizações sempre são pagas ao estipulante; Havendo mais de um mutuário e prevendo o contrato percentual a cada um deles, para finalidade de cobertura securitária, no caso de morte de um dos mutuários a indenização consiste no pagamento ao estipulante, pela seguradora, de indenização sobre o saldo devedor, no percentual correspondente ao da cobertura securitária prevista para o mutuário que faleceu. A Caixa Econômica Federal é quem recebe da seguradora a indenização no valor correspondente ao percentual do saldo devedor extinto, em razão da morte de um dos mutuários, na proporção da cobertura securitária prevista no contrato. O mutuário remanescente não recebe nenhuma indenização da seguradora tampouco tem o valor da prestação e acessórios recalculados com base no valor do saldo devedor remanescente após sua extinção parcial no percentual correspondente à indenização do segurado falecido. O destinatário da indenização não é o mutuário, e sim o estipulante, que é o agente financeiro que concedeu o financiamento. Ante o exposto, falta verossimilhança ao fundamento de que o valor da prestação deve ser reduzido no mesmo percentual que deve ser aplicado na indenização parcial do saldo devedor. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para recolher as custas processuais. Certificado o recolhimento das custas, citem-se os representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Quando da feitura dos cálculos de fls. 134/137 pela contadoria da Justiça Federal o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já havia informado que pagara à embargada todo o principal e os juros moratórios vencidos entre abril e dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995 (fl. 70). Tais pagamentos foram efetivamente descontados nos cálculos da contadoria dos valores devidos à embargada. Ocorre que, em março de 2010, depois da apresentação dos cálculos da contadoria da Justiça Federal, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pagou à embargada novos valores relativos aos juros moratórios. Segundo a informação de fl. 150, prestada pelo TRE/SP já foram pagos à embargada os juros moratórios dos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 26,37% do exercício de 1998, pendendo ainda de pagamento 63,73% do exercício de 1998 e 100% dos exercícios de 1999 e 2000, a depender de disponibilidade orçamentária. Os novos pagamentos realizados pelo TRE/SP a título de juros moratórios não foram considerados nos cálculos da contadoria. Desse modo, não há como proferir sentença líquida. Os autos ser remetidos novamente à contadoria da Justiça Federal, a fim de que elabore nova conta descontando dos valores devidos à embargada os novos pagamentos que lhe foram feitos a título de juros moratórios, nos indigitados exercícios. Além disso, cumpre esclarecer uma questão no que diz respeito às diferenças relativas ao principal. É que a contadoria apurou diferenças ainda devidas à embargada quanto ao principal, em que pese a informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de que já pagou à embargada todos os valores relativos ao principal. Ante tal informação do TRE/SP, a contadoria deverá esclarecer o motivo de haver apurado saldo devedor relativamente ao principal, que, segundo o TRE/SP, já teria sido integralmente quitado. 3. Ainda, considerando

que:i) os pagamentos supervenientes que vêm sendo realizados pelo TRE/SP em relação às diferenças vencidas decorrentes da incorporação do percentual de 11,98% nos vencimentos e proventos de seus servidores têm comprometido a razoável duração do processo porque geram a necessidade de sucessivas remessas dos autos à contadoria;ii) o risco de ocorrência de pagamento em duplicidade mesmo depois de proferida sentença nestes embargos;iii) a embargada optou pela execução do título executivo judicial em vez de aguardar a satisfação na instância administrativa do que devido, oficiou-se imediatamente à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando-se que não faça mais qualquer pagamento administrativo à embargada, relativo às diferenças de 11,98%, tendo em vista que esta optou por executá-las na demanda ora embargada, diferenças essas que, depois de proferida sentença líquida nestes embargos, terão seu pagamento requisitado à União, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil.4. Expedido o ofício ao TER/SP, remetam-se os autos à contadoria.5. Apresentados os cálculos, intime-se a União, dando-se-lhe vista dos autos, com prazo de 10 (dez) dias.6. Após, publique-se esta decisão, dando-se vista à embargada, com prazo de 10 (dez) dias.

0021605-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-74.1993.403.6100 (93.0013663-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.A única questão versada na impugnação da embargada é a da intempestividade dos presentes embargos, opostos pela União dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º-B da Lei 9.494/1997, na redação do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. A embargada suscita a inconstitucionalidade desse dispositivo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11, deferiu medida cautelar para suspender os processos em que se discute a constitucionalidade desse artigo. Leio a ementa do julgamento em que deferida a cautelar:EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35 (ADC 11 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00001 RTJ VOL-00202-02 PP-00463 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 110-123 REVJMG v. 58, n. 180, 2007, p. 505-511).Em cumprimento à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 11 e tendo presente o âmbito de impugnação destes embargos, determino a suspensão do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Na decisão de fls. 341/343, que designou a audiência para o início da produção da prova pericial, decisão essa que não foi impugnada por meio de agravo, consumando-se assim a preclusão acerca das questões nela decididas, foi determinado o seguinte:(...) o autor deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica o autor cientificado de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.(...) Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:(...)iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelo autor, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pelo autor, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelo autor, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;(...)Apresentado o laudo pericial no prazo assinalado, a autora requer a repetição da perícia. Afirma que não pôde localizar documentos solicitados pelo perito no curso dos

trabalhos periciais e que tais documentos devem ser exibidos pela União. A decisão que fixou o início da perícia foi expressa ao atribuir à autora o ônus de fornecer ao perito, no curso da perícia, os documentos solicitados por ele, sempre sob pena de preclusão. Ante a não impugnação dessa decisão por meio de agravo, operou-se a preclusão tanto sobre a questão de ser da autora o ônus de exibir ao perito os documentos essenciais à perícia, como também sobre a questão de que a não exibição dos documentos solicitados por este àquela acarretaria preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Além disso, a União não tem nenhuma obrigação legal de manter arquivados documentos e informações para a pessoa jurídica. Mas ainda que se entendesse caber à União tal obrigação, antes de requerer prova pericial para cuja produção a autora não estava preparada, esta deveria ter requerido expressamente a exibição de documentos em incidente que reconhecesse ser da União o ônus de exibi-los, discriminando-os e identificando-os concretamente, nos termos do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não fez nenhum requerimento específico nesse sentido. Não se pode perder de perspectiva que o exercício do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa está sujeito ao devido processo legal, que é observado pela aplicação das regras processuais, que veiculam prazos geradores de ônus e preclusões para as partes. Os fatos afirmados pela autora para justificar a não exibição dos documentos solicitados pelo perito não caracterizam justo impedimento (fl. 474). A passagem do tempo e a reestruturação societária não afastam a obrigação de a autora manter organizados os documentos. Se a autora ajuizou esta demanda e se desde logo e sempre entendeu indispensável a produção de prova pericial, presume-se que se organizara para tanto e que mantinha arquivados os documentos necessários para a produção da prova. Na audiência que designou o início da perícia e no início dos trabalhos periciais a autora não noticiou nenhuma dificuldade na obtenção de documentos. Se a autora, intimada da citada decisão de fls. 341/343, que foi expressa em atribuir-lhe o ônus de exibir ao perito os documentos solicitados, sob pena de preclusão, silenciou em relação à imposição desse ônus e não noticiou nenhum impedimento na obtenção dos documentos, é de presumir-se que realmente estivesse preparada para a perícia. Segundo o artigo 183, cabeça, do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é o que estabelece o 1º desse artigo. Somente se verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Não cabe mais a devolução de prazo para apresentação de documentos e realização da perícia, que está encerrada e cujo resultado não foi favorável à autora porque ela deixou de apresentar documentos considerados essenciais pelo perito. Outro aspecto importante a ser frisado na perícia realizada diz respeito à circunstância de que figura na petição inicial, como parte autora, somente o estabelecimento matriz. Daí por que não tem nenhum relevo jurídico saber sobre as estatísticas de acidentes do trabalho dos estabelecimentos que não integram o polo ativo desta demanda, que, por serem filiais com inscrições independentes no CNPJ, têm autonomia jurídica relativamente à matriz. Se tais filiais pretendiam a revisão da alíquota do SAT a que estão sujeitas, deveriam ter figurado como autoras na petição inicial. Ante o exposto, declaro encerrada a instrução. Dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentarem alegações finais. Publique-se. Intime-se a União.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede(...) que seja feito de imediato o pagamento da pensão a que a requerente faz jus desde a data do falecimento de sua mãe, 12/05/2009, no valor equivalente ao posto de segundo Tenente das Forças Armadas, o que não significará um julgamento antecipado da Lide mas apenas uma autorização emergencial que, essencialmente, virá atender as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União publicadas no DOU de 13/10/2003. Intimada (fl. 40), a autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 80.067,96; substituir, no polo passivo, o Exército Brasileiro pela União Federal; pediu a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos/SP e a concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 41/42). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos/SP (fl. 41). Suscitado pelo juízo da 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 49/50), foi declarada a competência deste juízo suscitado da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar o feito (fls. 130/134). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, segundo a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Quanto ao disposto no 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, sua aplicação pode ser afastada no caso concreto pelo juiz, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido foi o entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto que proferiu no julgamento do pedido de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 223/DF, que versava sobre restrições ao poder geral de cautela do juiz: O que vejo, aqui, embora entendendo não ser de bom aviso, naquela medida de discricionariedade que há na grave decisão a tomar, da suspensão cautelar, em tese, é que a simbiose institucional a que me referi, nos dois sistemas de controle da constitucionalidade da lei, permite não deixar ao desamparo ninguém que precise de medida liminar em cada caso onde - segundo as premissas que tentei desenvolver e melhor do que eu desenvolveram os Ministros Paulo Brossard e Celso de Mello - a vedação da liminar, por que ofensiva do âmbito de jurisdição do Poder Judiciário, se mostre inconstitucional. Assim, creio que a solução estará no manejo do sistema difuso, porque nele, em cada caso concreto, nenhuma medida provisória pode subtrair ao juiz da causa um exame da constitucionalidade,

inclusive sob o prisma da razoabilidade, das restrições impostas ao seu poder cautelar, para, se entender abusiva essa restrição, se a entender inconstitucional, conceder a liminar, deixando de dar aplicação, no caso concreto, à medida provisória, na medida em que, em relação àquele caso, a julgue inconstitucional, porque abusiva. Feitos esses registros, passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há controvérsia sobre a qualidade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB de Arlindo Telles de Leão, pai da autora, nem sobre ter o óbito dele ocorrido em 9.7.1974, ainda sob a égide do artigo 30 da Lei 4.242/1963, que concedeu aos ex-combatentes da Força Aérea Brasileira, bem como a seus dependentes, pensão nos moldes da Lei 3.765/1960. Com efeito, segundo provam os documentos de fls. 24/29, emitidos pelo próprio Exército Brasileiro, o pai da autora, Arlindo Telles de Leão, integrou a Força Expedicionária Brasileira e participou de operações de guerra na Itália. A Lei 3.765/1962, por sua vez, no inciso II do artigo 7.º, na redação vigente na data do óbito do instituidor da pensão (antes da Lei 8.216/1991 e da Medida Provisória 2.215-10/2001), incluiu como beneficiários da pensão de ex-combatente da FEB os filhos de qualquer condição, exclusive os do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos: Art. 7.º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão por morte de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Por sua vez, a recepção da norma do artigo 7.º, inciso II, da Lei 3.765/1960, com o artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para os beneficiários da pensão dos ex-combatentes, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto transcrevo este trecho: Da leitura dos autos fica claro que as impetrante pediram a pensão em 21 de março de 1990 - quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente -, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado pelo STF no MS 21.707-3/DF vem sendo mantido pelo Tribunal, conforme revelam estas recentes decisões de Ministros que não integravam a Corte à época daquele julgamento: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 17): ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - LEIS Nº 4242/63 E Nº 3765/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90 - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VIÚVA FALECIDA - REVERSÃO ÀS FILHAS - DIREITO ADQUIRIDO - CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - O Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência (in , MS n o 21.707/DF) no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor, para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão especial de ex-combatente. II - Assim, o direito à reversão da pensão especial é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor, sendo irrelevante que a mãe das Apelantes tenha falecido em data posterior à Constituição Federal de 1988. III - Aplica-se ao caso vertente as Leis n o 3.765/60 e n o 4.242/63, uma vez que o falecimento dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram no ano de 1989, ou seja, antes do início da vigência da Lei n o 8.059/90, que revogou a Lei 4.242/63, mas preservou o direito de todos que já haviam constituído o direito à pensão. IV - O art. 30, da Lei n o 4.242/63, não permite a acumulação da pensão especial com qualquer importância percebida pelos cofres públicos. V - Portanto, no presente caso, somente as Apelantes, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ MELO BARBOSA, têm direito à pensão constituída pelas leis 4.242/63 e 3.765/60, uma vez que a terceira Impetrante, MARLI LIMA ALLEVATO, percebe salário da Secretaria de Estado de Administração (fls. 63) . VI - Nega-se provimento às apelações e à remessa necessária, para manter a r. Sentença de 1º grau. Alega-se violação dos artigos 5o, LV, e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Esta Corte, no julgamento do MS 21.707, Pleno, Redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 22.9.1995, firmou o seguinte entendimento: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. No mesmo sentido, o RE 421.390, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.5.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 641692 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO). DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal

Regional Federal da 2ª Região, que concluiu que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte, que também deverá reger a reversão do benefício para a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, e art. 53, II e III, do Dispositivo Transitório. 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa de acordo com a jurisprudência assentada da Corte, que já enfrentou a questão referente ao direito à pensão de ex-combatente, quando julgou o MS nº 21.707, Rel. para o Acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22.09.95, com a seguinte ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02) 3. Do exposto e com base no 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Int.. Brasília, 08 de março de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (RE 478577 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO)EXTRAORDINÁRIODECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 41/42, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 49/52. Passo, em consequência, a apreciar o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente contra a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto, no qual sustenta que o Tribunal a quo teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República. E, ao fazê-lo, reconheço que a controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o MS 21.610/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 175/115-116), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. ADCT, art. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4.242, de 1963. I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4.242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4.242/63, art. 30; Lei 3.765/60, art. 26). II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, DJ de 13.10.95. III. - Mandado de Segurança deferido. Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questões essencialmente idênticas à versada na presente causa (AI 391.593/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 398.718/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 438.772/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 471.177/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 359.764/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 368.226/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise do tema ora em exame. Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 447973 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).Cabe frisar que, no caso de filha, não há que se indagar da comprovação da dependência econômica dela relativamente ao militar instituidor da pensão. Este requisito não está previsto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 3.765/1960. Tal dependência econômica é presumida pela lei, de forma absoluta, de modo que não se pode exigir prova em sentido contrário.Com efeito, nas hipóteses em que a Lei 3.765/1960 estabeleceu a dependência econômica como requisito para a concessão da pensão o fez explicitamente, como no caso do irmão menor mantido pelo instituidor do benefício e do beneficiário designado por este (artigo 7.º, incisos V e VI, da Lei 3.765/1960).Cabe ressaltar que o artigo 30 da Lei 4.242/1963, em vigor na época do óbito do instituidor da pensão, impede a cumulação desta com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990).Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.É certo que o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a orientação de que por força do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é acumulável com benefícios

previdenciários:EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Pensão previdenciária. Pensão de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Acumulação. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 550038 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-13 PP-02646).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que [r]evestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00906).EMENTA: - Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 293214, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2001, DJ 14-12-2001 PP-00088 EMENT VOL-02053-16 PP-03460).EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (RE 236902, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00053 EMENT VOL-01965-06 PP-01184).Ocorre que o disposto no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, na parte em que dispõe ser a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial acumulável com benefícios previdenciários, não se aplica à autora.Conforme já salientado, no próprio Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão.O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 9.7.1974, antes da vigência do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. O artigo 30 da Lei 4.242/1963 vigorava na data do óbito.Não há dúvida de que a pensão prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963 não se confunde com a do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional não se aplica à pensão postulada pela autora.Aplica-se o citado artigo 30 da Lei 4.242/1963, que impede a cumulação da pensão com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.1. Tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, a qual pretende o recebimento do soldo de Segundo-Sargento, o benefício deve ser regido pelas Leis nos 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do falecido, não se confundindo com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT.2. Havendo o Tribunal local decidido não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do

benefício, modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1061846/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença (REsp 1017114/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).Finalmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedido o pedido apenas na sentença, nem demanda mais qualquer valoração. Além da natureza alimentar da pensão por morte, que se destina à subsistência do beneficiário, há também conveniência na antecipação a tutela, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões devem ser respeitadas e cumpridas pela Administração Pública e por todos os órgãos do Poder Judiciário. O Exército Brasileiro já deveria ter ajustado sua interpretação à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar o ajuizamento de demandas como esta.DispositivoDefiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a instituição, em benefício da autora, com efeitos financeiros a partir da data do óbito de sua mãe (12.5.2009), Laura Machado Leão, da pensão deixada pelo pai da autora, Arlindo Telles de Leão, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que não cumulada com quaisquer valores percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção.Cite-se o representante legal da União, intimando-o para cumprir esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá apresentá-la desde logo com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e provar a impossibilidade de obtê-lo no prazo da resposta.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a anulação da marca registrada Landmark Nações Unidas, concedida pelo INPI sob o n.º 828.017.263.O pedido de tutela antecipada é para a suspensão dos efeitos do registro da marca concedida pelo INPI sob o n.º 828.017.263 em favor da empresa Company S/A.Afirma a autora:- é condomínio tipo flat, que utiliza o nome The Landmark Residence;- depositou em novembro de 2004 seu nome e logotipo como marca mista junto ao INPI;- em 23.10.2007 lhe foi concedido o registro da marca, com a apostila sem direito ao uso exclusivo de residence;- tem na forma da lei e segundo o registro concedido, uso exclusivo da marca registrada, em todo o território nacional, para classe 36: administração, gestão e consultoria para flat (condomínio de prédios residenciais ou não). A apostila da concessão apenas vem frisar que se não há direito ao uso exclusivo da expressão Residence, a contrário senso, o direito existe em relação à Landmark;- a empresa ré depositou em dezembro de 2005 no INPI a marca Landmark Nações Unidas, pedido que esse foi atendido, sendo publicada em 2008 a concessão do registro para a classe 37, com a apostila sem direito ao uso exclusivo de Landmark: construção civil em regime de empreitada e/ou subempreitada; construção de condomínios residenciais, industriais, comerciais e/ou de serviços; construção de edifícios, residências, estradas, pontes, barragens; inspeção de projetos de construção; isolamento em construções; montagem de andaimes; pavimentação de estradas; serviços de alvenaria, assistência técnica, conservação, construção, demolição, fiscalização, montagem, organização, pavimentação, planejamento, programação, reboco, reparos, restaurações, relacionados à execução de obras de engenharia de fundações, construção civil e empreendimentos imobiliários próprios e/ou de terceiros; e, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, correlatos às suas atividades, próprios e/ou de terceiros, incluídos nesta classe.- é certo que as classes 36 e 37 diferem formalmente, mas a empresa ré nada mais fez do que iludir a autarquia requerida, pois que, na verdade, a marca Landmark Nações Unidas, obtida pela empresa requerida é usada para identificar determinado empreendimento da empresa, um edifício, situado nas imediações da Avenida Nações Unidas. Até porque, a atividade de construção exercida pela empresa ré é identificada

por seu nome empresarial: Company S/A. A Company é a construtora. Landmark é o edifício, produto da construção. Assim, se o complemento Nações Unidas se refere à localização do edifício, seu nome é Landmark, tal qual o edifício requerente, fazendo crer que a requerente possui um Landmark Residence na Alameda Jaú (o que realmente ocorre) e um Landmark Nações Unidas, na Avenida Nações Unidas, que é o edifício da requerida e em nada poderia confundir-se com os serviços de administração e gestão de flats da requerente;- a tentativa de tratativa amigável restou infrutífera;- na Justiça Estadual e autora entrou com Ação Cominatória Negativa de Uso de Marca e conseguiu uma decisão liminar favorável, mas com o posterior registro da marca, a autora não tem outra alternativa senão pedir sua anulação. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois das respostas (fl. 75). Citados (fls. 81 e 112), os réus contestaram (fls. 84/107 e 133/244). O INPI afirma e requer o seguinte:- deve ele figurar como terceiro interveniente, na qualidade de assistente qualificado da autora, nos termos do artigo 175, da Lei 9.279/96;- a análise técnica elaborada pela Diretoria de Marcas concluiu pela anulação do registro de marca mista Landmark Nações Unidas, sob o n.º 828.017.263, em favor da ré Company S/A, pela possibilidade de associação indevida entre as marcas da autora, registradas sob n.ºs 826.744.559 e 826.744.567, e da ré, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 124 da LPI, de modo que procede o pedido. A ré Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A, atual denominação de Company S/A, requer a denunciação à lide das empresas Flórida Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Brooklin Company Ltda., contratantes da ré e a pedido de quem foi construído o empreendimento imobiliário, e que têm interesse na manutenção da marca mista cuja anulação se pede nesta demanda. No mérito requer a improcedência do pedido afirmando o seguinte:- Deve ser aplicado ao presente caso o princípio da especialidade (ou da especificidade) da marca, largamente utilizado pelo INPI na apreciação da colidência entre marcas. Sendo diferentes os serviços, como é o caso em querela, o registro é permitido, vez que as classes em cotejo também são diferentes;- as marcas foram registradas em classes distintas e são diferentes, tanto no aspecto visual quanto na grafia, como inclusive decidido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça em São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão em que se concedeu liminar e em primeira instância no julgamento da Ação Cominatória de Negativa de Uso de Marca proposta pela a autora perante a Justiça Estadual. Portanto, ao contrário do que afirma a autora não há qualquer possibilidade de serem confundidas ou associadas pelo consumidor (...) que jamais será induzido a erro, confusão ou engano;- a palavra landmark significa em português marco, baliza, ponto de referência e é comumente utilizada por diversos hotéis, flats, condomínios residenciais e empresariais no Brasil e no exterior, como o Hotel Landmark, de São Paulo/SP; o Condomínio do Edifício Landmark Business Center, em Curitiba/PR; o Condomínio do Edifício The Landmark Residence, em Porto Alegre/RS; o Digital Media City Landmark Building, em Seoul, Coreia do Sul; o Edifício Yokohama Landmark Tower, em Yokohama, Japão; o Landmark Hotel Dubai, em Dubai, Emirados Árabes; o Landmark London Hotel, em Londres, Inglaterra; o The Harbourfront Landmark, em Hong Kong, China; o The Landmark Macau, em Macau, China; o Landmark International Hotel, Hotel Landmark Canton Guangzhou e o The Landmark Bangkok, na China; e o Landmark Amman Hotel and Conference Center, na Jordânia;- conforme consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP há também várias empresas do ramo imobiliário que adotam a palavra Landmark como parte integrante do nome: Landmark Construção e Mão de Obra em Geral Ltda. e Landmark do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. A exceção de incompetência relativa, oposta pela Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A e autuada sob n.º 0010267-93.2010.4.03.6100, foi julgada improcedente, por decisão transitada em julgado (fls. 259/261). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 265/267). Réplica às fls. 273/277. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 267), a ré requereu a prova pericial (fl. 272), a parte autora pleiteou a prova testemunhal e o INPI pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 280). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido do INPI para ser assistente da parte autora, de acordo com o artigo 50, Código de Processo Civil. Rejeito a denunciação da lide formulada pela ré, tendo em vista que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, pois segundo consta na petição do INPI, notadamente à fl. 90, este anulou o registro objeto do presente feito, o que caracterizaria falta de interesse de agir superveniente. Providencie a Secretaria a exclusão dos itens n.ºs. 27/30 do Sistema de Acompanhamento Processual, pois estes não ocorreram. Verifico também que o termo de juntada de fl. 84 não foi preenchido corretamente, pois não consta a data e assinatura do funcionário. Assim, determino seu preenchimento com base na informação constante do Sistema com a aposição de novo termo de juntada, pois o referido funcionário já não se encontra mais nos quadros da Justiça Federal. Desta forma, determino que o Diretor de Secretaria oriente os funcionários a prestarem atenção na execução de suas tarefas. Após, remeta-se o feito ao SEDI para cadastrar o INPI como assistente da parte autora. Registre-se. Publique-se.

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 266 e considerando a juntada do OFÍCIO SECAT/EQPAR/08113/N.º 115/2010, recebido da Receita Federal do Brasil (fls. 272/274), abro vista destes autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 410/489, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020446-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-51.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Apensem-se estes autos aos da cautelar nº 0018282-51.2010.4.03.6100.2. Acolho a preliminar suscitada pela União na contestação, de prevenção do juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos do mandado de segurança nº 0003647-65.2010.403.6100.O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Nos autos do mandado de segurança nº 0003647-65.2010.403.6100, impetrado pela autora, foi proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC (desistência da pretensão; fl. 208). A causa de pedir e os pedidos da petição inicial da presente causa são idênticos aos da inicial do indigitado mandado de segurança, o que fixa a prevenção do juízo que o sentenciou sem resolver o mérito. É importante deixar registrado que a prevenção não foi por mim reconhecida de ofício, quando da distribuição da presente causa a este juízo, porque não fora expedido termo de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI. É que estes autos foram distribuídos por prevenção aos da cautelar nº 0018282-51.2010.4.03.6100, evento este que não gera a emissão de termo de prevenção. Nos autos da cautelar a prevenção fora por mim recusada porque o pedido e a causa da pedir nela deduzidos não têm identidade com os do mandado de segurança. A cautelar destina-se exclusivamente à prestação de caução mediante fiança bancária, destinada à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Até a distribuição da cautelar eu não tinha como adivinhar que a lide principal a ser ajuizada seria idêntica ao mandado de segurança extinto sem resolução do mérito por desistência da autora. Considerada a acessoriedade da cautelar, a prevenção deve ser analisada exclusivamente à luz da lide principal. Ajuizada a lide principal, esta é que determina a existência ou não de prevenção. Ante o exposto, uma vez apensados os autos da cautelar aos presentes autos, remetam-se ambos ao SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos do mandado de segurança nº 0003647-65.2010.403.6100.

0023074-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP079459 - UMBERTO SQUILLACI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimado o autor, na pessoa de seus advogados, a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularizar a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato (fl. 58); b) apresentar a via original da declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60), ou recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fl. 166 - Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo réu. Nomeio como perito do juízo o químico Antônio Carlos Donega Aidar, inscrito no CRQ sob n.º 04305773, com endereço na Rua Amanages, 235, São Paulo/SP, telefones: (11) 2281-6165 (res) e 9334-9572 (cel). 2. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação

sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo.5. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal do INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que autor pede a liberação do valor de R\$ 184.193,74 (Cento e oitenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), depositados na conta n.º 03000578-9, agência 4054, de titularidade da impetrante, tudo conforme documentos 04 e 05. O pedido de tutela antecipada é para determinar a imediata liberação desse valor. Afirma o autor que o valor, mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, está bloqueado sem ordem judicial que o autorize. Inicialmente distribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos do mandado de segurança n.º 0020949-10.2010.4.03.6100, diante da decisão de fl. 118 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A antecipação da tutela, sem a prévia oitiva do réu, para compelir este a autorizar o levantamento de valores, constitui medida absolutamente excepcional, passível de concessão somente se destinada a proteger direitos fundamentais, como a saúde e a vida. É que, a depender da condição econômica do autor, o levantamento de valores pode criar situação de difícil ou impossível reversibilidade no mundo dos fatos, realidade esta que impede a antecipação da tutela, a teor do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Além disso, a petição inicial não narra nenhum fato que demonstre a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não concedida liminarmente a tutela antecipada. Ao contrário, há elementos de prova que permitem concluir pela ausência total desse risco. Com efeito, de um lado registro que a autora impetrara anteriormente, em 14.10.2010, mandado de segurança, autuado sob nº 0020949-10.2010.4.03.6100 e distribuído a este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que indeferiu liminarmente a petição inicial ante a inadequação do procedimento do mandado de segurança, por sentença proferida em 19.10.2010. A mesma providência jurisdicional que fora postulada no referido mandado de segurança é reiterada na presente demanda, que foi ajuizada somente em 10.1.2011, isto é, depois de decorridos mais de dois meses da prolação da sentença, demora apta a demonstrar a ausência de urgência na providência jurisdicional postulada. De outro lado, a ré desta demanda é a Caixa Econômica Federal, cuja solvabilidade é manifesta. Se o resultado do julgamento for favorável à autora, não há o menor risco de restar frustrado o cumprimento da sentença. O valor será liberado imediatamente pela ré se houver ordem judicial que assim o determine. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000400-42.2011.403.6100 - STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a condenação da ré, em definitivo, na obrigação de efetuar o recadastramento da requerente ou a liberar o registro desta, para que possa intermediar operações de seguros. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à requerida, em no máximo 3 (três) horas após cientificada, efetue o recadastramento da requerente ou libere o registro desta para que possa intermediar operações de seguros, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada hora passada, dando-

se ciência URGENTE à requerida. Nos termos do artigo 6º da Circular SUSEP número 370/2008, seja determinado à requerida que informe para a FENACOR e sindicatos a liberação da requerente para intermediar operações de seguros, para que estas informem para as sociedades seguradoras. A autora afirma o seguinte: - a Circular nº 370, de 2.7.2008, da Superintendência de Seguros Privados - Susep, alterada pela Circular nº 407, de 29.7.2010, dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências; - em 6.1.2011 fez o recadastramento nos termos desses atos normativos; - mas até o presente momento a requerida não efetuou o recadastramento da requerente, o que lhe está causando sérios e irreparáveis prejuízos, pois impedida de intermediar operações de seguros; - ao impedir a autora de exercer sua atividade a ré viola o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que estabelece que ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; - ainda não decorreu o prazo de 30 dias previsto no artigo 4º da Circular Susep 370/2008 a impedir as sociedades seguradoras não recadastradas de realizar operações de seguros; - a alínea b do artigo 36 do Decreto-Lei 73/1966 não autoriza que a Susep, por meio de circular, exija recadastramento para que as sociedades seguradoras possam realizar operações de seguros, donde a ilegalidade da Circular 370/2008. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, estabelece que ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, dispõe no artigo 123, cabeça e 3º, que o exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro na Susep: Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro. (...) 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSPEste dispositivo, especificamente na parte relativa à exigência de registro na Susep para o exercício da profissão, não está a criar requisito relativo à qualificação profissional do corretor de seguro, matéria esta (qualificação profissional) disciplinada no 1º desse artigo, mas sim sobre requisito para o exercício da atividade econômica de intermediação na contratação de seguros. Em outras palavras, o 3º do artigo 123 do Decreto-Lei 73/1966 está a impor a obrigatoriedade de inscrição do corretor de seguro na Susep como requisito para autorizar o exercício da atividade econômica de intermediação na contratação de seguros. Tal questão não diz respeito ao indigitado inciso XIII do artigo 5º e sim ao parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil, que dispõe: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. O 3º do artigo 123 do Decreto-Lei 73/1966 é compatível com o parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil, ao impor a obrigatoriedade de inscrição do corretor de seguro na Susep como requisito para autorizar o exercício da atividade econômica de intermediação na contratação de seguros. A Circular nº 370, de 2.7.2008, da Superintendência de Seguros Privados - Susep, alterada pela Circular nº 407, de 29.7.2010, dispõe sobre recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas ou jurídicas e suas dependências. A Circular Susep nº 370/2008, ao exigir o recadastramento, na Susep, dos corretores de seguros e das sociedades corretoras, extrai seu fundamento de validade do 3º do artigo 123 do Decreto-Lei 73/1966, que é compatível com o parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil. Isso posto, não procede o fundamento de ilegalidade da Circular Susep nº 370/2008. No que diz respeito ao fundamento de que a Susep está a praticar ilegalidade porque a autora fez em 6.1.2011 seu recadastramento, mas até o presente momento este não foi processado, impedindo a autora de realizar operações de seguro, falta prova inequívoca da fundamentação. O artigo 3º da Circular Susep nº 370/2008 estabelece que Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão recadastrar-se na SUSEP, por meio dos sindicatos. O recadastramento previsto na Circular Susep nº 370/2008 é realizado por intermédio dos sindicatos. A autora comprovou somente que fez seu recadastramento por meio do sindicato. Mas não provou que o sindicato já processou o recadastramento na Susep. Não há prova de que a Susep já tenha recebido, do sindicato, o recadastramento da autora. Sem essa prova, descabe falar em omissão ilegal por parte da Susep em processar o requerimento de recadastramento apresentado pela autora ao sindicato. Ainda, cabe saber se está correta a interpretação adotada pela Susep sobre o disposto na sua Circular nº 370/2008, artigo 4º, cabeça, e seu parágrafo único, este na redação da sua Circular nº 407/2010. A Susep entende, segundo documento apresentado pela autora, obtido no sítio daquela autarquia na internet, que a vedação para que sociedades seguradoras, de capitalização e previdência complementar aberta realizem operações intermediadas por sociedades corretoras com títulos de habilitação profissional vencidos aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2011, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 4º da Circular SUSEP nº 370/2008, redação dada pela Circular SUSEP nº 407/2010 (fl. 20). Os dispositivos pertinentes estabelecem o seguinte: Art. 3º Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão recadastrar-se na SUSEP, por meio dos sindicatos (...) 5º O período de recadastramento será de 1º de agosto de 2008 a 30 de novembro de 2008, para os corretores de seguros, e de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de julho de 2009, para as sociedades corretoras. Art. 4º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão realizar operações de seguros, capitalização e previdência complementar intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional vencidos há mais de trinta dias, nem efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente ao prazo previsto neste artigo. Parágrafo único. No que se refere ao recadastramento previsto no 5º do art. 3º, a vedação de que trata o caput deste artigo se aplica a partir de 1º de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2010, respectivamente, para os corretores de seguros e

sociedades corretoras. A leitura desses dispositivos conduz à conclusão de que a interpretação da Susep está dentro dos estritos limites contidos nesses dispositivos, indo ao encontro deles (e não de encontro). Há duas vedações distintas. A primeira, de caráter geral, impede as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar de realizar operações de seguros, capitalização e previdência complementar intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional vencidos há mais de trinta dias, nem efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente. Este prazo é genérico e não se aplica especificamente ao recadastramento em questão. A segunda vedação, de caráter particular e especial, diz respeito especificamente ao recadastramento previsto no 5º do art. 3º da Circular Susep nº 370/2008: a vedação descrita no parágrafo anterior se aplica a partir 31 de dezembro de 2010 para as sociedades corretoras. Desse modo, a partir de 1º de janeiro de 2011 as sociedades corretoras que não se recadastraram nos termos do 5º do art. 3º da Circular Susep nº 370/2008 não podem intermediar operações de seguros. Finalmente, a Susep, nos termos do artigo 35 do Decreto-Lei 73/1966 é uma entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, sediada na Avenida Presidente Vargas, 730 - Centro, Rio de Janeiro-RJ. Para citação da ré, deve ser expedida carta precatória à Justiça Federal no Rio de Janeiro. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, a fim de: i) exibir novo instrumento de mandato, em que deverá ser descrita a qualificação completa do seu representante legal; e ii) comprovar a qualidade de representante legal mediante a exibição dos atos constitutivos da pessoa jurídica. No mesmo prazo deverá a autora apresentar cópia do instrumento de mandato, para instruir a carta precatória a ser expedida à Justiça Federal no Rio de Janeiro (CPC, 202, II). Cumpridas essas determinações, expeça-se carta precatória, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal no Rio de Janeiro, para citação do representante legal da ré bem como sua intimação também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000525-10.2011.403.6100 - ELISEU PAULO DOS ANGELOS (SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimado o autor Eliseu Paulo dos Ângelos, na pessoa de seus advogados, a recolher a apresentar a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei n.º 1.060/50), ou recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Aprecio o requerimento formulado na petição inicial de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que

não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrigli no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor. O autor é financeiramente hipossuficiente porque declarou ser pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-lo de provar os fatos afirmados na petição inicial. Ao requerer a inversão do ônus da prova, o autor o fez genericamente, sem especificar que despesas extras, não compreendidas dentre as isenções legais da assistência judiciária, seriam necessárias para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc.). Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira. Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica do autor, está presente. O autor afirma a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente de depósito mantida na CEF. Em verdade, é impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço porque o sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente por esta, fato que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Ante o exposto, inverte o ônus da prova quanto a tal fato, atribuindo-o à CEF.3. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e registrando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço, é objetiva, cabe-lhe comprovar que houve culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, prova essa de que não se desincumbiu até o presente momento, limitando-se apenas a afirmar que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético do autor e o uso da respectiva senha. Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir quanto a tal fato, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Registro que a inversão do ônus da prova compreende somente a atinente ao fato acima descrito. Não cabe à ré provar que o autor não sofreu os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é do autor. Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Somente se pode inverter o ônus da prova quando ficar evidenciado que não é racional exigir do autor a prova do fato constitutivo, a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta incorrente na espécie. Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pelo autor bem como a extensão de tais danos? As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431: 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJe de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria.

0000741-68.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá: i) cumprir o disposto no artigo 2-A da Lei 9.494/1997 apresentando a ata da assembléia do sindicato que autorizou o ajuizamento da demanda e a relação de todos os seus associados na data do ajuizamento. Os precedentes citados na petição inicial que

afastaram tais exigências são impertinentes. Dizem respeito ao mandado de segurança coletivo, para o qual a própria Constituição do Brasil outorga ao sindicato a representação dos seus filiados. Tal não ocorre com as ações coletivas de procedimento ordinário;ii) emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico da lide. Ainda que o valor da causa seja estimado, é certo que a estimativa apresentada é irrisória, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A lide, aparentemente, diz respeito a milhares de estabelecimentos comerciais, representados pelo sindicato autor. Os valores objeto da demanda devem atingir, sem nenhuma dúvida, no mínimo, milhões de reais;iii) recolher a autora as custas por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Região. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional-Código de Recolhimento:18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância (CAIXA/BB).Publique-se.

0000792-79.2011.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 26, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original (o de fl. 13 é cópia) e de acordo com seu contrato social (cláusula 3ª - fl. 18);ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; eiii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.3. No mesmo prazo, a autora deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.4. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.5. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF.Publique-se.

0001292-48.2011.403.6100 - ALZIRA BEZERRA DA SILVA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FICSA FINANCIAMENTO INVESTIMENTO E CREDITO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autor pede:a) concessão de tutela antecipada; subsidiariamente, não ocorrendo a concessão de tutela antecipada, deverá ser concedida a tutela cautelar; tudo, mediante a rescisão de todos contratos de empréstimos não subscritos pela autora prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária (art. 287 e 461 4º do CPC), em valor correspondente à um salário mínimo: a apurar;b) condenação solidária das rés;c) sejam declarados nulos todos os descontos indevidos, e ainda a imediata rescisão de todos os contratos efetuados pelas requeridas, sob pena de multa diária (art. 287 e 461 4º do CPC), em valor correspondente à um salário mínimo: a apurar;d) devolução das quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da requerente, de forma dobrada: a apurare) indenização por dano moral, equivalente à cem (100) vezes a importância do salário mínimo atual: R\$ 51.000,00;f) pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros compensatórios (pela retenção do capital), juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Afirma a autora o seguinte em relação aos fatos:A autora é aposentada e beneficiária da Previdência Social, percebendo benefício sob número 150.585.163-4, porém, foi surpreendida com a incidência de empréstimos sobre o seu benefício previdenciário.Os empréstimos por consignação realizado em 11.10.2010 sob nº 40195910-7 no valor de R\$ 4.513,69 com parcelamento em 60 vezes de R\$ 144,05 e em 27.10.2010 sob nº 40202206-10 no valor de R\$ 4.832,94 em 60 vezes de R\$ 154,24 (doc. 7) não foram contratados pela autora.O contrato nº 40195910-7 (doc. 11) foi firmado por terceira pessoa que se fez passar pela autora. Vide neste sentido as provas abaixo.As assinaturas no contrato (doc. 11) são falsas, não são da autora; vide a real assinatura da autora constante em seu CPF (doc. 5);O endereço informado no contrato, rua Turmalinas, 230, Itaquaquecetura-SP (doc. 11 - fls. 1 e 22) não é o da autora, pois reside na rua Lucrecia Bori, 66, São Paulo-SP (doc. 6);A cópia do RG apresentada por terceira pessoa para obtenção do empréstimo (doc. 11 - fls. 20) consta como genitor José Bezerra da Silva; todavia, a autora é filha de Benjamim Bezerra da Silva (doc. 4).Solicitou cópia do segundo contrato n.º 40202206-10, referente ao empréstimo no valor de R\$ 4.832,94 sendo-lhe negado pelas rés, mas que também não foi contratado pela autora.Em 05.01.2011 compareceu a uma agência do Banco Itaú para receber seu benefício previdenciário no valor de R\$ 999,51; ao solicitar ao caixa o saque do valor total do benefício foi informada de que o valor disponível em sua conta era de apenas R\$ 702,00 (doc. 10), pois

foram efetuados descontos de R\$ 144,05 e R\$ 154,24 a título de consignação ? empréstimo bancário (docs. 7/10), os quais vêm sendo efetuados há três meses. As tentativas da autora em desonerar-se do pagamento das parcelas descontadas do seu benefício previdenciário (doc. 7) foram infrutíferas tendo a mesma comunicado as rés através de carta de próprio punho (doc. 12) e Boletim de Ocorrência Lavrado perante o 53º Distrito Policial (doc. 13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 47). Ainda em fase de julgamento de questões preliminares passíveis de conhecimento de ofício, isto é, sem a provocação das partes, cabe decretar a ilegitimidade passiva para a causa da União. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema jurídico-processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita teoricamente, em tese, na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). À União não cabe fazer o pagamento do benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social tampouco lhe compete descontar em folha empréstimos bancários relativos a contratos firmados entre segurado do Regime Geral da Previdência Social e a instituição financeira conveniada com a Previdência Social. O pagamento desses benefícios previdenciários assim como o desconto em folha dos respectivos empréstimos nela consignados compete exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mas o fato é que a petição inicial não narra, em abstrato, nenhum comportamento da União ou do próprio Instituto Nacional do Seguro Social que tenha causado à autora os afirmados danos materiais e morais. Há sim na petição inicial a afirmação teórica de que os danos decorreram exclusivamente da atuação do Banco Ficsa S.A., que, fundado em documentos falsos e em contrato celebrado por pessoa que teria se apresentado como sendo a autora, solicitou ao INSS e obteve o registro do contrato e o desconto em folha das prestações do financiamento. Se há não há petição inicial nenhuma afirmação teórica (em tese ou em abstrato) de que a União e/ou o Instituto Nacional do Seguro Social contribuíram para a ocorrência dos afirmados danos, a falta da descrição total desse nexos causal conduz à manifesta ilegitimidade passiva para a causa dessas pessoas jurídicas de direito público. A instituição financeira que apresentou ao INSS os contratos para desconto em folha do benefício previdenciário da autora é que detém legitimidade passiva para a causa. Se for determinada pelo Poder Judiciário a suspensão desse desconto caberá à instituição financeira privada abster-se de exigí-lo do INSS, que atua como mero executor material do convênio firmado com as instituições financeiras. Estas é que respondem pelos danos causados por descontos de empréstimos dos benefícios previdenciários. O INSS atua como mero executor material do convênio e não lhe compete fiscalizar a regularidade dos empréstimos, mas apenas consigná-los em folha à vista da solicitação da instituição financeira conveniada. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do Banco Ficsa S.A. e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao Foro Central da Comarca de São Paulo, que é o do domicílio do réu. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União e baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0001448-36.2011.403.6100 - DULCE RODRIGUES DE ROSA - ESPOLIO X ODILA RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA REGINA RODRIGUES (SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0001465-72.2011.403.6100 - SERGIO YUKITOSHI SATO (SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos

autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031492-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Dê-se baixa na conclusão para sentença. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Restituam-se os presentes autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores corretos (calcular nos presentes autos exclusivamente os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos n.º 0039914-56.1998.403.96100). 4. A contadoria não entendeu o que ocorreu neste caso. Na decisão de fls. 121/122 foi determinada a apresentação de cálculos nos presentes autos e nos autos n.º 0039914-56.1998.403.96100. Mas a contadoria apresentou cálculos somente nos presentes autos, cálculos esses duplamente incorretos. Primeiro porque nos presentes autos devem ser calculados exclusivamente os honorários advocatícios de 10% arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0039914-56.1998.403.96100. Segundo porque tais honorários advocatícios devem ser apurados exclusivamente sobre o crédito total da autora que for apurado na conta a ser apresentada pela contadoria nos autos n.º 0039914-56.1998.403.96100. O crédito total da autora compreende a contribuição social sobre o lucro líquido a cuja repetição tem direito, as custas e os honorários advocatícios arbitrados no título executivo judicial formado nos autos principais. A contadoria deverá esquecer todos os cálculos que foram apresentados por ela nos autos n.º 0039914-56.1998.403.96100. Esses cálculos contêm erro material que violam a coisa julgada porque se basearam em valores a restituir a título de FINSOCIAL. O título executivo transitado em julgado não condenou a União a restituir FINSOCIAL, mas sim contribuição social sobre o lucro líquido - CSL. Em síntese, a contadoria deverá apurar, nos presentes autos, somente os honorários advocatícios de 10% sobre o crédito total a ser apurado nos autos n.º 0039914-56.1998.403.96100. Publique-se. Intime-se.

0000215-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o autor dos autos principais, Elizeu Marques (ordinária n.º. 0028123-41.2008.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º. 0028123-41.2008.403.61003. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000557-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o autor dos autos principais, Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE (ordinária n.º. 00291108220-05.403.6100). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º. 00291108220-05.403.61003. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000864-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a autora dos autos principais Companhia

Energética de São Paulo - CESP.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0474090-55.1982.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039914-56.1998.403.6100 (98.0039914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Nos termos do artigo 265, IV, a e 5º, do Código de Processo Civil, determino a retomada do curso do processo porque decorrido o prazo legal máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenha julgado o agravo de instrumento nº 0029957-12.2009.4.03.0000 tampouco o pedido de efeito suspensivo.2. Dê-se baixa na conclusão para sentença.3. Converto o julgamento em diligência.4. Restituam-se os presentes autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores corretos, segundo a coisa julgada formada nos autos do processo de conhecimento (valores a restituir da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, e não do FINSOCIAL).5. A contadoria não entendeu o que ocorreu neste caso. Não apresentou cálculos nos presentes autos. Na decisão de fls. 119/120 foi determinada a apresentação de cálculos nos presentes autos e nos autos nº 0031492-43.2008.403.6100. Mas a contadoria apresentou cálculos somente nos autos nº 0031492-43.2008.403.6100. Além disso, os cálculos apresentados nos autos nº 0031492-43.2008.403.6100 estão errados porque dizem respeito às diferenças relativas ao FINSOCIAL. A contadoria deverá esquecer todos os cálculos que foram apresentados por ela nos presentes autos. A contadoria deverá fazer novos cálculos, não do FINSOCIAL, mas sim da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Nos presentes autos a contadoria deverá apurar os valores a cuja restituição a autora tem direito a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, além das custas e honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001273-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001773-0)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 11, ficam o advogado da autora e a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, intimados da referida decisão, a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias das peças de que dispõem, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743372-84.1991.403.6100 (91.0743372-7) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO & FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 460/461, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 432, em nome da patrona indicada às fls. 460, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9985

MONITORIA

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Em face da manifestação da CEF às fls. 223/224, bem como da certidão de fls. 225, e considerando que o réu Vicente Antonio Serpa encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital do referido réu, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação de Vicente Antonio Serpa, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a CEF intimada a providenciar a retirada e a publicação do edital expedido às fls. 224/225, nos termos do r. despacho de fls. 224. Data prevista para publicação no Diário Eletrônico da Justiça: 10/02/2011.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6484

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DESPACHO DE FL. 146: Fls. 122/123: Nada a decidir, posto que a petição de fls. 66/109 não é contestação da União Federal. Fls. 124/144: Diante da contestação apresentada, reputo citada a co-ré CPTM, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, CITE-SE os demais co-réus, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. **DESPACHO DE FL. 151:** Retifico, em parte, o despacho de fl. 146, fazendo constar a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no pólo passivo da presente demanda. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Após, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 146. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Diante do teor da petição de fls. 129/136, protocolizada perante a Egrégia Justiça Estadual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré Banco GE Capital S/A se manifeste acerca da decisão de fls. 119/121 e 125. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Int.

0082492-95.2007.403.6301 - TIZUKO HASSEGAWA MIKAN(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Diante da petição de fls. 17/119, reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Assim, intime-se a Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. **Int. Decisão de fl. 140: DECISÃO 1.** Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Afasto a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 136/138), posto tratar-se do mesmo processo encaminhado pelo Juizado Especial Federal. 3. Cite-se. 4. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, deferindo o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 10), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. 6. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de

tutela antecipada.7. Intimem-se.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente.Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Fls. 227: Defiro a carga requerida pelo advogado dativo da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (fls. 228/231), no prazo de 10 (dez) dias.Por último, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIA FAGARAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 11610.008345/2007-24 (IRPF/2004), afastando a respectiva inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Por fim, pleiteou também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos de ordem material e moral. Alegou a autora que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Todavia, sustentou que sempre declarou seus rendimentos e que as diferenças apuradas pelo Fisco provêm de operações fraudulentas realizadas por sua ex-empregadora, razão pela qual defende ser indevida a cobrança da exação em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/46).Instada a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição da autora (fl. 51/53). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 56), contudo foi autorizada a realização de depósito judicial dos valores discutidos, o que foi efetivado pela autora (fl. 67). Diante de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 60/63), sendo os mesmos não conhecidos (fls. 64/65). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 74/80), argüindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e pela falta de interesse de agir. No mérito, alega, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pela autora (fls. 85/89). Instadas a especificarem provas (fl. 90), a parte autora requereu a produção de provas oral e documental (fls. 93/93). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fls. 95). É o breve relatório. Passo a decidir.Quanto à preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da demandaRejeito a referida preliminar suscitada pela ré, pois o processo administrativo está sob os cuidados de funcionários e/ou agentes da União Federal, motivo pelo qual a juntada de cópia aos autos pode ser empreendida por seu representante judicial. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, porquanto a autora tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), independentemente do esgotamento da discussão na esfera administrativa. Além disso, ao impugnar o mérito, a ré fez exsurgir o conflito de interesses, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do recebimento de quantia a maior e não declarada a título de remuneração no contrato de trabalho mantido pela autora com a empresa Antares Comercial Farmacêutica Ltda., o que teria reduzido a base de cálculo do imposto de renda. Provas Para dirimir a questão supra, determino a apresentação do processo administrativo nº 11610.008345/2007-24, nos termos do artigo 399, inciso II e 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, a fim de que encaminhe os autos referidos a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Entretanto, indefiro a expedição de ofício ao BACEN, posto que os documentos aludidos pela parte autora podem ser juntados por ela própria, porém na forma dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil - CPC. Por fim, indefiro também a produção de prova testemunhal (artigo 400, inciso II, do CPC). Intimem-se.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à cobrança de multa moratória no pagamento de tributos, referente aos 1º, 2º, 3º trimestres e 3º decêndio de dezembro de 2007, com a extinção dos débitos correlatos, em razão de denúncia espontânea. Sustentou a autora que faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que efetuou aludidos débitos após o prazo estipulado, porém antes de qualquer procedimento administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/134). Instada a emendar a petição inicial (fl. 143), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 145/165 e 179/196), noticiando inclusive a realização de depósito judicial dos valores discutidos, contudo com erro no preenchimento das guias correlatas. Citada, a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 203/226), sustentando, em suma, que os débitos em discussão são compostos de saldo correlato aos juros de mora, que são devidos ainda que em hipótese de denúncia espontânea, bem como ausência de comprovação do recolhimento integral dos respectivos débitos. Réplica pela autora (fls. 232/237). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 238), a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 239). Por sua vez, a ré informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 241). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a suficiência dos pagamentos efetuados antes do início de fiscalização tributária, para o benefício da denúncia espontânea. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora depende da análise técnica, motivo pelo qual defiro a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Ademais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade dos depósitos efetuados, para a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão (fls. 145/165 e 179/196). Intimem-se.

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 204: Vista a parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se em secretaria a resposta do NUAD pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente o NUAD no prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de quantia paga a título de indenização prevista em contrato de seguro firmado com a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A. Alegou a autora, em suma, que a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A realizou a importação de medicamento humano e no desembaraço foi expedido o extrato SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, atestando a regularidade e o perfeito estado da mercadoria. Porém, posteriormente foram constatadas avarias do lote no depósito da ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Foi afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em decorrência dos autos nº 2009.61.00.05.003173-2, pois aquela demanda tem objetos distintos (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/182), argüindo, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 184/187). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a autora informou que não tem provas a produzir (fl. 189). A ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 191/192). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar ilegitimidade passiva Rejeito, pois a autora alegou que a avaria das mercadorias que indenizou por força do contrato de seguro estavam acondicionadas em recinto da INFRAERO. Logo, esta empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Quanto à preliminar impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à denunciação da lide A

INFRAERO denunciou a lide à empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do contrato de prestação de serviços que firmaram (fls. 104/120), com fundamento na seguinte cláusula, que ora transcrevo: 7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 7.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração do preço ajustado, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:(...) 7.1.17 - Responsabilizar-se durante a execução dos serviços contratados por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar a bens da CONTRATANTE ou sob sua responsabilidade, ou ainda de terceiros, na área de execução dos mesmos; 7.1.17.1 - Constatado dano a bens da CONTRATANTE ou sob a sua responsabilidade ou, ainda, a bens de terceiros, a CONTRATADA, de pronto, os reparará ou, se assim não proceder, a CONTRATANTE lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito. Destarte, tendo em vista que o contrato em referência obriga a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. a indenizar a INFRAERO por eventual prejuízo que advier de condenação imposta neste processo, defiro a denunciação da lide requerida. Providencie a ré os meios necessários à citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.. Em decorrência, postergo o saneamento integral do processo para após a concretização da denunciação da lide. Sem prejuízo, rematem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para o registro da referida empresa como denunciada à lide. Intimem-se.

0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO AFONSO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou o autor, em suma, que celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, que foi rescindido unilateralmente pela ré, sem justificativas, causando-lhes prejuízos materiais e morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Distribuídos inicialmente perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos para este Juízo Federal, em face da decisão proferida pelo respectivo Juízo de Direito (fl. 38). Cientes às partes da redistribuição do feito, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/55), argüido, preliminarmente, a incompetência, em razão do valor da causa. No mérito, sustentou que a compra do veículo automotor não foi concluída porque o autor não chegou a finalizar a contratação. Por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 58/60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), o autor informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 63). A ré, por sua vez, requereu a produção da prova oral, mediante a oitiva de testemunhas (fl. 62). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Afasto a preliminar, pois na época do ajuizamento da demanda ainda estava em vigor a Lei federal nº 11.944/2009, que estabeleceu o valor do salário mínimo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a partir de 1º de fevereiro de 2009. Multiplicado por 60 (sessenta), o limite de alçada do Juizado Especial Federal era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). O autor indicou na petição inicial o valor da causa de R\$ 28.199,80 (vinte e oito mil e cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Portanto, como a competência é fixada na data da distribuição (23/11/2009), nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, o valor indicado ultrapassou o limite da competência do Juizado Especial Federal. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da responsabilidade pela não efetivação do financiamento. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova testemunhal. Conseqüentemente, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especificuem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012296-19.2010.403.6100 - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013288-77.2010.403.6100 - SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 37: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 35. Int. DESPACHO DE FL. 35: Providencie o advogado Agostinho José da Silva, OAB/SP 203.598, a subscrição da petição de fl. 33, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no balcão da Secretaria desta Vara. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0013926-13.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SPI04325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do teor da informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 90. Republicuem-se os despachos de fls. 75 e 91, para manifestação da parte ré. Int. Despacho de fl. 91: Fl. 87: Defiro a perícia médica requerida. 1) Nomeio como perito médico judicial AMAURI CLOZER PINHEIRO (telefones: (11) 5071-5398 / e-mail: clozer@terra.com.br). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Despacho de fl. 75: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 300: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 232/299: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016716-67.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034288-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034288-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GENILSON DE AGUIAR BRITO X ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO BRITO
Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

0009169-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Cumpra a requerente o determinado pelo artigo 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Fl. 30: Atenda o requerente ao requisitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-12.1997.403.6100 (97.0011828-2) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Recebo a apelação dos autores Heros Felipe, José Roberto Urbano, Vamildo Paulino da Silva e Orlando Vicente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018433-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018433-3) - LUCIVALDO SOARES DE MELO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIVALDO SOARES DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da instituição ré. Alegou o autor que, em 29 de setembro de 2005, às 14:45 horas, compareceu à agência em Jandira da CEF, para cadastramento do número de seu CPF. Todavia, sua entrada foi impedida pelo sistema monitorado instalado nas portas giratórias daquela aludida agência, uma vez que se utilizou de muletas metálicas para sua locomoção, por ser portador de necessidades especiais. Além disso, informou que em seu corpo encontra-se alojado um projétil de arma de fogo, fato este que também contribuiu para o bloqueio da porta giratória. Sustentou que, embora tenha seguido por diversas vezes a orientação do funcionário da segurança, inclusive requerendo a autorização para ingresso pela porta destinada a deficientes situada naquele estabelecimento, não logrou êxito em ter sua entrada efetivada. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34).O pedido de assistência judiciária foi deferido ao autor. Na mesma decisão, o autor foi instado a emendar a petição inicial (fl. 37), sobrevivendo petição neste sentido (fls. 39). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/70), alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como requereu a denúncia da lide em relação à empresa de segurança terceirizada Capital Seguros de Vigilância e Segurança Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. A seguir, a ré acostou cópia do contrato de prestação de serviço de vigilância firmado com a empresa Capital Seguros de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 71/106). O autor manifestou-se em réplica (fls. 114/121). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 121). Por outro lado, a ré pugnou pela produção prova oral e documental (fls. 124/125). Este Juízo Federal proferiu decisão (fls. 129/131), afastando a preliminar de incompetência absoluta, porém admitindo a denúncia da lide requerida pela ré. Com isso, foi determinada a citação da denunciada, que não apresentou resposta no prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 179). Posteriormente, a denunciada apresentou intempestivamente contestação com

documentos (fls. 181/207). Contudo, em decisão saneadora, foi determinado o seu desentranhamento, decretando-se a revelia (fls. 208/210). Nessa mesma decisão, foi determinada a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, e documental, desde que atinentes a fatos novos. Em audiência de instrução (fls. 224/234), foi requerida a redesignação da mesma pela denunciada da lide, o que foi indeferido. No mesmo ato, foi declarada preclusa a oitiva do testigo Rômolo G. Batista e procedida à colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 227/228), bem como a oitivas de testemunha arrolada pelo mesmo (fls. 229/230) e outra pela parte ré (fls. 231/232). Encerrada a instrução probatória, as partes manifestaram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que a questão já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora (fls. 129/131), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. Constatado, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (recadastramento de CPF), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, o autor não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que o autor tentava adentrar na agência bancária da instituição ré, conforme relatos do testigo Rivaldo Alves de Lima (fls. 229/230). Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento ao autor. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral ao autor. Outrossim, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida efetiva ofensa verbal ao autor. Nem mesmo foi provada a revista humilhante, conforme se depreende do próprio depoimento pessoal do autor em audiência: foi bem tratado pelos seguranças que estavam na agência, que lhe disseram estarem apenas cumprindo ordens. (fl. 228). A ausência de ofensa verbal em face do autor foi corroborada pelo depoimento da testemunha Rivaldo Alves de Lima, in verbis: (...) Não presenciou nenhum ato de desrespeito ao autor por parte dos referidos funcionários e seguranças.. (fl. 229) De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, principalmente por se tratar de pessoa com limitações físicas para se locomover, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO**

INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucivaldo Soares de Melo, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando que a denunciada da lide interpôs recurso de agravo de instrumento (autuado sob o nº 2010.03.00.035943-1), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioOSVALDO CORREA, JOSECI NOVAES CORREA, LUIS CARLOS CORREA e DAISY NUNES interpuseram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) inversão do sistema de amortização; d) substituição da TR pelo INPC; d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; e) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro; f) afastamento de anatocismo/juros compostos; e g) incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.A inicial foi instruída com documentos (fls. 38/94).O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 97).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 97/99). Inconformada, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/122) que teve o efeito suspensivo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/217). E quando do julgamento o referido Tribunal proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso (fls. 242/247).Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 125/176). Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a

validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Instadas a especificarem provas (fl. 177), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 230. Réplica às fls. 194/205. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a realização de composição entre as partes (fls. 218/219). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 250/254), fixados os pontos controvertidos, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e, na oportunidade, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial contábil. Intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, sobreveio petição da CEF (fls. 262/283). Por ter apresentado a manifestação a destempo (fls. 288/291), este Juízo considerou intempestiva a petição da parte autora (fls. 292 e 293). Intimados (fl. 298) para apresentarem os documentos requeridos pelo perito (fls. 296/297), diante da inércia dos autores (fls. 306/307), este Juízo reputou preclusa a prova pericial (fl. 308). Irresignados, os autores informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 310/319) que teve o efeito suspensivo deferido (fls. 324/325). Quando do julgamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região... O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 330/363), tendo as partes apresentado manifestação (autores - fls. 371/388 e ré - fls. 389/416). Em seguida, após a intimação, o perito prestou esclarecimentos às manifestações das partes (fls. 419/421). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 250/254). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 02 de maio de 1990 (fls. 55/68), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 56 - item 7.4). De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer às cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Consta-se que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 9ª a 16ª - fls. 60/61). Esse sistema à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. Essa correlação é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Assim, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela Ré foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário principal, que é a dos servidores públicos estaduais - Forças Auxiliares (fl. 56). Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei nº 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no contrato, que indica juros nominais de 8,60% e juros efetivos de 8,947% (fl. 56 - item 7.8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice, razão pela qual se preserva aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros

vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 78/94), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05

- v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos)Assim, no caso dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado com a ré antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, e não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).A aplicação da Taxa ReferencialA Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário.Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Inversão do sistema de amortizaçãoA amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos)Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor

da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo,

tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, para excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e abster-se de incorporar os juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. O pagamento das referidas verbas em relação ao Autor deverá permanecer suspenso, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 97), na forma das condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011340-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011340-9) - JOAO PIDORI(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de continuar exercendo a profissão de corretor de imóveis, independente da pena de cancelamento da inscrição aplicada pelos réus. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/56). Distribuídos inicialmente perante a 19ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos para este Juízo para tramitação por dependência aos autos da Medida Cautelar nº.0005972-18.2007.403.6100 (fl. 59). Emenda às fls. 69/173. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 175). Citada, a corrê CRECI ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 201/500). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito defendendo que a regularidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de cancelamento de inscrição do autor e para assim, a improcedência do pedido autoral. Às fls. 504/772, a corrê COFECI apresentou contestação com documentos, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 774/775. Inconformada, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 794/806) que teve o efeito suspensivo negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 832/836). O referido acórdão transitou em julgado no dia 09 de Março de 2010 (fl. 837). A réplica veio às fls. 782/792. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 775), não houve manifestação da parte autora e da corrê COFECI, consoante a certidão de fl. 828. De outro lado, a corrê CRECI informou que não tem outras provas a produzir (fl. 780). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento administrativo que aplicou a penalidade de cancelamento da inscrição ao autor pela prática de atos ilícitos. Destaca-se, inicialmente que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº. 6.530, de 1978, regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autorizou que o Conselho Federal e os Regionais de Engenharia, quanto a profissão de Corretor de Imóveis, estabeleçam medidas para o controle e fiscalização da categoria.: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: (...) II - elaborar e alterar seu regimento; Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...) V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; (...) VIII - impor as sanções previstas nesta lei; Assim, os Conselhos de Fiscalização têm autonomia para desenvolver procedimento administrativo de investigação e julgamento dos profissionais que se encontrem inscritos no seu quadro. Neste sentido, após denúncia apresentada por Noeli Aparecida da Costa foi instaurado procedimento administrativo para a apuração de eventual prática de ato contrário ao dever ético previsto na Lei 6.530, de 1978, assim como, da Resolução nº. 574 de 1978 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Constata-se dos autos, especialmente do conteúdo probatório, que o procedimento administrativo se desenvolveu regularmente, tendo sido

concedido ao autor o direito de defesa, consoante aviso de recebimento de fl. 590 (recebido em 24 de Fevereiro de 2003), onde se pode verificar que o documento foi recebido pelo Autor, tendo sido, inclusive, indicado o número de seu documento de identidade, a saber, RG 2329313, o mesmo que consta de petição inicial. Destaque-se que a parte autora busca a anulação do procedimento administrativo sob a alegação de que o julgamento ocorreu à sua revelia (fl. 03): (...) eis que o Recorrente não fora validamente citado para os termos da demanda contra ele proposta (grifo e negrito no original). Apesar disto, constata-se que não houve violação ao devido processual legal nem tampouco à oportunidade de manejar defesa contra as acusações que foram a ele imputadas, como demonstra o procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 71/172 e 208/500). Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal JORGE MUSSI, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART. 47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contração penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional. (grafei) 2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão administrativa proibitiva do exercício de atividade e, conseqüentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Poços de Caldas - MG, o suscitado. (CC 200900791658, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 19/04/2010) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a validade do procedimento administrativo instaurado em face do Autor, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028872-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028872-6) - ELENICE GONCALVES MARTINS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015179-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015179-1) - MARISA DE OLIVEIRA (SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARISA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua São Felix do Piauí, nº 360, apto. 52, bloco H, Município de São Paulo, celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/96). Este Juízo Federal concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 103/172). Réplica pela autora (fls. 178/205). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 206), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 207). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 208). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo a produção da prova pericial e determinando à ré que se manifestasse acerca da possibilidade de conciliação (fls. 213/217). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 221/223), sendo certo que a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 224). Após, foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 231/232). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente informando sobre a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 245/246). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado as partes tenham requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fls. 245/246). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente

regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já foram inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017581-90.2010.403.6100 - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X JOSE EDSON AGOSTINHO X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS, FRANCISCO REIS MOURA, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVÃO, JOSÉ EDSON AGOSTINHO e WAGNER PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/75, 11.757/2008 e Dec. 24.198/2003, por afronta ao art. 24 do Dec. - 667/69, artigo 21, XIV e artigo 22, XXI da Constituição Federal., bem como determine a recomposição dos vencimentos das Forças Armadas, assim como a obrigação de pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/47). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 119). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão anexada à fl. 119-verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa (fl. 119), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado à fl. 119- verso Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, posto que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020778-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-03.2010.403.6100) GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de manutenção da cautelar, anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão das prestações, saldo devedor, retificações de cláusulas contratuais (fl. 02), ajuizada por GERSON MOURA MELO e por ROSELI FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/88). Este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 91). Instada à emenda da petição inicial, para que a mesma se amoldasse aos requisitos contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, principalmente no que tange ao pedido e suas especificações (fls. 91 e 101), sobrevieram petições da parte autora (fls. 92/93, 96/100 e 103/107). Relatei.

Decido. II - Fundamentação Verifico que, ainda que exaustivamente determinada a emenda da exordial, a mesma não apresenta os requisitos necessários contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange a delimitação do pedido autoral, com todas suas especificações. De fato, a parte autora discorreu de forma confusa sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo possível sequer concluir qual pretensão específica dos autores, na medida em que foram formulados pedidos genéricos e ambíguos. Desta forma, incide o artigo 295, único, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê a inépcia da petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Esclareço que, mesmo após a determinação de emenda da petição inicial, persistiu sua inépcia, inclusive com incorreções quanto ao vernáculo nacional. Portanto, nos termos do inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Friso ainda que a ausência de especificação do pedido impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC). Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.** 1- A petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo explicitar com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. 2- É inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. 3- O mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que a prova documental deve ser pré-constituída. 4- Não se admite o exame na instância superior de documentos que deveriam ser juntados desde logo na petição inicial, pois não se tratam de documentos novos (CPC, art. 397). 5- Sentença mantida. Apelação da impetrante improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 224679/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Valeria Nunes - j. 30/09/2002 - in DJU de 06/12/2002, pág. 523) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I, II e único, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - SP, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para eventuais providências que se fizerem necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

0023724-95.2010.403.6100 - MAURO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - Relatório MÁRIO VICTOR PLIHAL interpôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário concedido pelo segundo co-réu, bem como a declaração de quitação do financiamento com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/135). Narrou o autor que, em 26 de abril de 1988, firmou Instrumento Particular de Venda e Compra com o Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho, para aquisição de imóvel que se encontrava submetido a financiamento perante o Banco Itaú Unibanco S/A. Informou ainda que tal transferência foi efetivada sem a aquiescência da instituição financeira, contudo entende haver-se sub-rogado em todos os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento habitacional, inclusive no que tange à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, previsto no contrato originário firmado em 12 de novembro de 1980. Outrossim, pleiteou a revisão dos valores das prestações mensais pagas e de cláusulas contratuais firmadas no contrato de financiamento, inclusive no que tange à previsão de execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/136). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Comarca de São Paulo. Foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 139 e 152). Houve ainda determinação para retificação do valor dado à causa (fl. 139), o que foi cumprido pelo autor (fls. 143/148). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 160/206), ao qual foi negado provimento (fls. 216/217). Citado, o Banco Itaú Unibanco S/A contestou o feito (fls. 229/326), alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a extinção do financiamento. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. O autor manifestou-se em

réplica (fls. 332/356). Contudo, restou determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e, conseqüentemente, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fl. 362). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 364). Relatei. Decido. II -

Fundamentação: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Inicialmente, declaro nulos os atos decisórios exarados pelo Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, restando ratificados os demais atos praticados. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, deferindo o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Todavia, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual e carência de ação. Da competência da Justiça Federal destaque-se, inicialmente, que o contrato de financiamento foi firmado com instituição financeira privada (fls. 69/79). Por essa razão o pedido de revisão contratual e dos valores devidos a título de parcela mensal, bem como de afastamento da execução extrajudicial, não pode ser apreciado pela Justiça Federal. De fato, a Justiça Federal não tem competência para conhecer e julgar demanda voltada contra a co-ré Banco Itaú Unibanco S/A, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUÁRIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL.** Tendo a avença sido celebrada entre os mutuários e o agente financeiro, não figurando como parte ente federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (STJ - 2ª Turma - CC 199800244492 - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/05/1999 - in DJ de 13/09/1999, pág. 38) Por tais motivos, quanto o pedido de revisão em face da instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será. (...) A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.** Desta forma, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos atinentes à execução extrajudicial, revisão contratual e de valores do financiamento. Da legitimidade passiva A questão acerca do direito à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS há que ser objeto da análise e decisão deste Juízo Federal, uma vez que a questão impõe a integração do pólo passivo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela UNIÃO. Não obstante, a citação de ambos para fins de regularização do pólo passivo depende da regularidade da petição inicial no que se refere ao pólo ativo da demanda. Vejamos. Quanto à ilegitimidade ativa A aferição da condição da ação consistente na legitimidade ativa ad causam está a demonstrar que o feito deve ser extinto. De fato, a relação jurídica contratual objeto da ação impõe que somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca da existência de eventual conflito correlato. De outra parte, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos para legitimação da parte, se houver a expressa anuência pela parte contrária, consoante disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil. Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.** 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário, apenas para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS na via administrativa, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da

instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Todavia, a questão posta nos autos ultrapassa ao simples questionamento acerca da habilitação à referida cobertura. Em verdade, pretende o autor discutir o direito alheio pertencente ao mutuário originário à quitação pelo referido fundo, ante a irregularidade constatada na duplicidade de financiamentos obtidos por aquele. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a cobertura do saldo residual, ante a constatação de duplicidade de financiamentos obtidos pelo mutuário originário. Nesse sentido, já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, como se observa nos seguintes precedentes jurisprudenciais. SFH. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.981 DE 2000. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DESCONTO INTEGRAL. 1. Lide na qual pretendem os gaveteiros, em contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do SFH, a revisão contratual, bem como concessão do desconto integral (100%) do saldo devedor, nos termos da edição final da MP n.º 1.981-52/2000. 2. O cessionário em contrato de gaveta é parte ilegítima para pleitear a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a consequente repetição de eventual indébito, por não ser parte da relação de direito material decorrente do contrato de mútuo cujas cláusulas pretende revisar. 3. Consoante entendimento do STJ, O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. (REsp 956524 / RS, 2ª Turma, unân., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007 p. 332). 4. Apelação parcialmente provida. Sentença terminativa reformada e, prosseguindo-se na forma do art. 515, 3º, o pedido é julgado parcialmente procedente. (TRF da 2ª Região - AC 200151010191539 - 6ª Turma Especializada - Relator Desemb. Federal Guilherme Couto - j. em 31/08/2009 - in DJU de 11/09/2009, pág. 108) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o conseqüente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200870010051650 - 3ª Turma - Relator Desemb. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 13/10/2009 - in DE de 28/10/2009) III. Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, no que tange ao pedido de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Outrossim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos demais pedidos para afastamento da execução extrajudicial e revisão contratual e dos valores devidos pelos mutuários em face da co-ré Banco Itaú Unibanco S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da co-ré Banco Itaú Unibanco S/A, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Contudo, deixo de condenar no mesmo sentido em face da co-ré Caixa Econômica Federal, posto que não houve sua citação. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, para correção do nome do autor MÁRIO VICTOR PLIHAL. Ademais, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não tem cadastro no sistema processual da Justiça Federal, proceda a Secretaria à publicação da presente sentença, bem como das publicações futuras em nome dos demais advogados elencados na procuração de fl. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023874-76.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RelatórioANERCIDES VALENTE, devidamente qualificado na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a suspensão da execução fiscal atuada sob nº 88.0019112-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a condenação do Réu ao pagamento em dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/119).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anotem-se.Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 120/122, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado nesta ação.No entanto, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão do Autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita.De fato, observo que o Autor postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pelo antigo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de o Autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda.Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, o Autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda.III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo Autor.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024052-25.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioRAFAEL BORIO NETO, devidamente qualificado na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetiva a suspensão da execução fiscal atuada sob nº 95.0512879-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/77).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 78/79, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado nesta ação.No entanto, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão do Autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita.De fato, observo que o Autor postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de o Autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda.Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, o Autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda.III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo Autor.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022356-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 96.0031290-7, quanto às custas judiciais. Afirmo a Embargante que a Embargada incluiu nos seus cálculos as custas no valor de R\$ 796,23, cujo recolhimento não estava comprovado nos autos. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO e trazendo aos autos cópia da guia de custas apontada pela Embargante (fls. 13/15). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fl. 18, com o qual as partes concordaram (fls. 21 e 23/28). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Friso inicialmente que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se unicamente às custas judiciais. Por conseguinte, no tocante aos honorários advocatícios, a execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela Exequite nos cálculos que deram início à execução (fl. 375 dos autos principais). O título executivo judicial condenou a UNIÃO ao pagamento das custas judiciais despendidas pela Autora. Nesse passo, a Exequite apresentou o valor de R\$ 3.108,13, válido para julho de 2009, para a satisfação do seu crédito em relação a esta verba específica. A Embargante, por sua vez, sustenta que não houve comprovação do recolhimento das custas no valor de R\$ 796,23, incluídas nos cálculos da Embargada. No entanto, razão não lhe assiste, posto que à fl. 67 dos autos principais consta a guia de recolhimento do valor impugnado pela UNIÃO, devidamente cancelada pela instituição financeira. Nesse passo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou os cálculos, os quais apresentaram uma diferença ínfima dos cálculos da Embargada. Portanto, não reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores indicados pela Exequite. No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pelas suas Primeira e Segunda Turmas, na forma das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido. (Primeira Turma - RESP nº 1064371; Relator Ministro Benedito Gonçalves; decisão em 16/04/2009, data da publicação DJE 04/05/2009) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - ARTS. 475, II, CPC - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, consoante diversos precedentes da Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que o reexame necessário em processo de execução limita-se à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, sendo incabível nos demais casos de embargos do devedor. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma - RESP nº 1131341; Relatora Ministra Eliana Calmon; decisão em 01/10/2009, data da publicação DJE 14/10/2009) Por fim, entendo ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. (...) IV - A proposição dos embargos constitui resistência à execução. Exarada sentença em desfavor do embargante está configurada a sua sucumbência, sendo devidos os honorários advocatícios. (...) (Segunda Turma - AC nº 748627; Relatora Des. Federal Cecília Mello; decisão em 25/05/2004, data da publicação DJU 14/06/2004, pág. 367) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. LEI Nº 9.369/97. MP Nº 2.226/01. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -- RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (...) 7. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, a teor do art. 20 do CPC, como já pacificado no STJ (REsp nº 140.403/RS e AgRg no Resp nº 551.429/CE). Tal preceito também se aplica aos embargos à execução. (...) (Quinta Turma - AC nº 1142700; Relatora Des. Federal Ramza Tartuce; decisão em 03/05/2010, data da publicação DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 590) III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quanto aos honorários advocatícios e R\$ 3.108,13 (três mil, cento e oito reais e treze centavos) referente às custas judiciais, ambos válidos para julho de 2009, consoante cálculos apresentados pela Embargada (fls. 375/376 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
S E N T E N Ç A I - Relatório ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento de cobrança referente ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 13808.001668/92-95, referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado entre 1988 a 1991. Pleiteando, ainda, a

abstenção de qualquer ato de cobrança e execução de tal débito, inclusive exclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da cobrança. Relatou a impetrante, em suma, que referido débito tributário decorre da lavratura de Auto de Infração, ocorrida em 28/08/1992, tendo como base legal o artigo 35 da Lei federal nº 7.713/88. Outrossim, informou que tal cobrança encontra-se submetida à análise em sede de recurso administrativo, sendo que já houve o afastamento do tributo relativo ao ano 1988 em decisão exarada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; restando apenas os anos de 1989 a 1991 a serem submetidos à análise da instância superior administrativa, razão pela qual entende que, em relação ao ano 1988, ocorreu trânsito em julgado a seu favor. No que concerne aos anos remanescentes, estes foram mantidos pela segunda instância administrativa, contudo a impetrante ressaltou que, no presente mandamus, não almeja rediscutir os fundamentos legais e fáticos que sustentaram aquela autuação, mas tão-somente obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei federal nº 7.713/88 em relação ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, posto que não foi possível aventar tal matéria em sede de recurso administrativo (fl. 05). Por fim, sustentou que a respeito do tema houve declaração de inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, corroborado por meio da Resolução nº 82/96 editada pelo Senado Federal que suspendeu a sua executoriedade. Aduziu ainda que, atendendo os ditames estabelecidos pela Excelsa Corte, em seus contratos sociais vigentes entre os anos de 1988 a 1991 não constava previsão para distribuição automática de lucros aos sócios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/553). Instada a emendar a inicial (fl. 556), sobreveio petição da impetrante (fls. 558/615). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 616/618). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face desta decisão (fls. 637/657), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 683/691). Em seguida, a impetrante requereu autorização para oferecimento de fiança bancária, para o fim de suspender liminarmente a exigibilidade do débito em discussão (fls. 624/629), o que também foi negado por este Juízo, por não ser tal caução adequada ao fim colimado no artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 631 e vº). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 660/677), alegando basicamente sua ilegitimidade passiva. Em caso de rejeição da preliminar aventada, requereu ao final a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP informou nos autos (fls. 692/719) que não cabe discussão sobre o mérito das decisões tomadas em última instância administrativa, a qual sua competência é vinculada, bem como frisou que a tramitação dos recursos seguiu o princípio do devido processo legal, motivo que resta ausente qualquer razão para concessão da segurança. A impetrante procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fls. 739/742). Diante do qual, a autoridade impetrada concordou com os valores consignados, suspendendo administrativamente a respectiva exação (fl. 747). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fls. 744/745). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Verifica-se que o débito fiscal ora discutido não foi inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual não se justifica a permanência do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Logo, a segunda autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no presente mandamus. Quanto ao mérito Estão presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 13808.001668/92-95, no que tange a Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado entre 1988 a 1991. A princípio, cabe-me ressaltar que pela leitura das decisões exaradas em sede administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade, na medida em que foi assegurada toda oportunidade de defesa à impetrante. Deveras, os artigos 56, 59 e 61 da Lei federal nº 9.784/1999 dispõem sobre a interposição de recurso na esfera administrativa, nos seguintes termos: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar o exato débito discutido e a sua irregularidade, ante a apresentação de várias cópias ilegíveis do respectivo processo administrativo. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a impetrante deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ademais, o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Por outro lado, argumentou a impetrante que o tributo em questão foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, posto que os lucros apurados pelas pessoas jurídicas, enquanto não distribuídos aos seus sócios, não representam acréscimo patrimonial para estes, eis que não refletem disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não podendo servir de base de cálculo ao ILL, razão pela qual a cobrança do Fisco é indevida. Todavia, nos presentes autos, a cobrança de imposto sobre o lucro líquido - ILL ocorre em face de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Nesse caso, o imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido - ILL, que foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, incide nos seguintes termos: Art. 35. O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. Destarte, o ILL incidiu sobre o

resultado positivo apurado na data do encerramento do balanço da empresa, antes mesmo da efetiva distribuição aos respectivos sócios ou acionistas. Cumpre ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, se pronunciou pela inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei Federal nº 7.713/88 somente no que tange ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que a distribuição dos lucros nesse tipo de pessoa jurídica depende de manifestação de Assembléia Geral. Contudo, o mesmo não ocorre com relação os titulares de empresa individual e aos sócios cotistas, salvo quando estes últimos dependam do assentimento dos demais para a destinação do lucro líquido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTOS - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes - alínea a do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade desconto na fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito. (grifei) De fato, no tocante à distribuição de lucro aos sócios cotistas, o artigo 35 da Lei Federal nº 7.713/88 está de acordo com o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança da referida exação. Partindo dos comandos constitucionais, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. A hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre a renda, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária. A exação em análise deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária. Observo que o ILL somente poderá ser exigido se a participação nos lucros pelos sócios da empresa for realizada de forma automática, caracterizando, assim, acréscimo patrimonial disponível em favor do sócio, sendo devida sua incidência tributária, consoante disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o artigo 35 da Lei Federal nº 7.713/1988 não contrariou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, no caso em que o sócio de sociedade limitada obtenha a imediata disponibilidade do lucro assim que encerrado o balanço da empresa. Neste aspecto, mencionado dispositivo não alterou o conceito de renda, nem o fato gerador da citada exação, tampouco houve modificação da base de cálculo. Sendo certo que a norma supracitada apenas modificou o momento da incidência da exação, antecipando-se para a fase de apuração do lucro líquido. Da documentação colacionada aos autos, observo que nas cláusulas das alterações do contrato social consta claramente a previsão de distribuição imediata do lucro entre seus

sócios: Cláusula XI - Do Exercício social - Contas de Lucro(...)Parágrafo Único - Os lucros líquidos anual e trimestralmente apurados terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios, garantida a todos uma participação proporcional. (grafei - fl. 482 - alteração em 05/03/1987)Cláusula XII - Do Exercício Social - Contas de Lucros(...)2º - Os lucros líquidos anual, semestral ou trimestralmente obtidos terão aplicação que lhes for determinada pelos sócios representando a maioria do capital social, garantida a todos uma participação proporcional. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação. (grafei - fls. 495 e 507 - alterações em 26/12/89 e 20/03/1991)Neste contexto, reputo devida a incidência do ILL sobre o lucro ainda não distribuído aos sócios, mas que já está destinado ao rateio entre eles, na forma estabelecida pelo contrato social, mesmo porque a impetrante deixou de comprovar, de fato, que o lucro foi revertido exclusivamente para sociedade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral. 3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC). 4. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social e respectiva alteração prevêm acerca do levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos, inclusive aquele pertinente ao resultado do exercício, em 31 de dezembro de cada ano. 5. O recolhimento da exação é de rigor, pois, em princípio, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas. 6. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas. 7. Apelação improvida(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272463, Decisão em 13.08.2009, publ. DJF3 CJ1 de 12/04/2010, p 150)Da mesma forma, a Egrégia Corte Regional decidiu nos termos do voto do Eminent Desembargador Federal MAIRAN MAIA, verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIO-QUOTISTA - CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão acionistas, sendo incabível a retenção na fonte do imposto de renda no que diz respeito ao acionista, vez que a distribuição dos lucros não se dá automaticamente no final do exercício financeiro, dependendo para tanto da manifestação da assembléia geral. 2. Relativamente às sociedades por quotas, entendeu o STF não ser inconstitucional a incidência da exação se o contrato social previr a disponibilidade econômica ou jurídica imediata pelos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período base.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199435, Decisão em 13.08.2009, publ. DJF3 CJ1 de 12/04/2010, p 150)No mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PRECEDENTES DO STF.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).2. O pagamento do Imposto de Renda na fonte é modalidade que se adequa às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo lucro é distribuído entre os sócios. (REsp 347.872/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 18.04.2005).3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 674042/DF - Relator Min. Teori Albino Zavascki- in DJ de 29/08/2005, pág. 174) RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI N. 7.713/88. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SOCIEDADE POR COTA. CONTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ DESTINAÇÃO DE LUCROS A OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE DISTRIBUIÇÃO.A Corte Máxima ressalva a questão relativa às sociedades por quotas e a empresa individual, uma vez que, neste caso, o lucro líquido fica à disposição do titular e, naquele, pode haver a disponibilidade imediata dos lucros pelo sócio, se o contrato social assim determinar.O imposto de renda sobre o lucro líquido é exigível da empresa recorrente, de pronto, visto que a disponibilidade econômica ou jurídica da renda para o sócio cotista da referida sociedade não depende de resolução conjunta dos cotistas, de um conselho ou algo que o valha, sobre a aplicação dos lucros.Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 674946/CE - Relator Min. Franciulli Netto - in DJ de 11/04/2005, pág. 270)No que tange ao imposto devido no exercício de 1988, pondero que não há que se falar em trânsito em julgado das decisões administrativas, posto que estas podem ser submetidas à revisão, de ofício, pela própria Administração Pública ou pelo controle judicial. Por fim, restam prejudicados os demais pedidos para abstenção de qualquer ato de cobrança ou inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que entendo válida a cobrança do ILL.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de

forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo Outrossim, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a cobrança do débito tributário apurado no processo administrativo nº 13808.001668/92-95, no que tange a Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) apurado entre 1988 a 1991. Por conseguinte, nesse sentido, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo aos depósitos efetuados nos autos. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042594-19.1995.403.6100 (95.0042594-7) - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ANTONIO PISSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008635-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008635-5) - GONTRAN SILVA TORRES X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONTRAN SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6549

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I - Relatório HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda a permissão para depósito em juízo, visando a ampla revisão contratual para quitação do presente mútuo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/123). Aditamento à inicial (fls. 128/129). Citadas, tanto a Caixa Econômica Federal (fls. 144/157) como a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (fls. 163/206) apresentaram suas contestações. Réplica pela autora às fls. 209/217. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 218), a Companhia de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, informou não ter outras provas a produzir (fl. 219). A autora por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 220/221). A Caixa Econômica Federal, entretanto, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 222. Posteriormente, a autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 226). Intimadas a se manifestarem, as co-rés concordaram com o pedido de desistência (fls. 228 e 229). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 548559/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/03/2004 - in DJ de 03/05/2004, pág. 112) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 257002/ES - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 24/10/2000 - in DJ de 18/12/2000, pág. 195) III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por força do Princípio da Causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a causa, os quais deverão ser rateados entre as rés. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0026194-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) Fl. 138: Indefiro o pedido de desentranhamento dos acostados à inicial, pois proferida sentença de mérito (fl. 136) que impede a rediscussão pelas partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioSERINA TAEKO SATO interpôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário concedido pela primeira co-ré, bem como a declaração de quitação do financiamento, após o pagamento da última prestação, com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/77). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fls. 80/81). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 183/188), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/98). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 86), sobreveio petição da autora nesse sentido, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 88/90). Citada, a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/181), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual e a carência de ação, sustentando a validade das cláusulas contratuais e valores cobrados pela instituição financeira. Integrada a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, essa também contestou o feito (fls. 287/309), arguindo em sede de preliminar a carência de ação, no que tange à cobertura pelo FCVS. Requereu ainda a intimação da União Federal, para manifestar seu eventual interesse no feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 341/344), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. Por fim, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 351). Relatei. Decido. II - Fundamentação Por oportuno, verifico que o feito deve ser imediatamente extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual e de carência de ação. Senão vejamos Da competência da Justiça Federal Destaque-se, inicialmente, que o contrato de financiamento foi firmado com instituição financeira, que se afigura uma sociedade de economia mista municipal (fls. 139/157). Por essa razão o pedido de revisão contratual e dos valores devidos a título de parcela mensal, não pode ser apreciado pela Justiça Federal. De fato, a Justiça Federal não tem competência para conhecer e julgar demanda voltada contra a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUÁRIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL.** Tendo a avença sido celebrada entre os mutuários e o agente financeiro, não figurando como parte ente federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (STJ - 2ª Turma - CC 199800244492 - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/05/1999 - in DJ de 13/09/1999, pág. 38) Por tais motivos, resta ausente um dos pressupostos

de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.** Desta forma, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos atinentes à quitação, revisão contratual e de valores do financiamento.Do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVSNão que tange à questão remanescente acerca do direito à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, assiste razão à Caixa Econômica Federal, razão pela qual acolho a preliminar aventada em contestação, acerca da ausência de interesse de agir da parte autora. De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, denota-se que autora postula o futuro reconhecimento de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. Contudo, é de se notar que o financiamento ainda se encontra em curso, portanto não há que se falar em saldo remanescente, mesmo porque ainda não se pode afirmar que o mesmo efetivamente existirá. Ora, a autora não pode se antecipar e supor situação que de fato não existe. E se esta ainda vier a ocorrer no futuro, faz-se necessária que a sua pretensão seja resistida pela Caixa Econômica Federal, para exsurgir assim necessidade de provimento jurisdicional a respeito. Ademais, é notório o adimplemento da Caixa Econômica Federal quanto a suas obrigações relativas à indigitada cobertura, desde que quitadas as prestações pelos mutuários. Nesse sentido, em decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.056757-3, bem ponderou o Eminente Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, in verbis:(...) De outra parte, a pretensão à quitação do saldo devedor pelo FCVS diz respeito a litígio futuro e incerto, apenas suposto pela agravante, pois só se poderá cogitar de resistência e, portanto, de lide se e quando houver a quitação integral das prestações. De factível, portanto, remanesce apenas o pleito revisional das prestações (...) (fl. 97)Destarte, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a autora e a Caixa Econômica Federal quanto à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Nestes termos, em face à ausência do interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, destacando-se que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas, isto sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III. DispositivoPelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de interesse processual no que tange ao pedido de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Outrossim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos demais pedidos para quitação, revisão contratual e de valores devidos pela mutuária em face da co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, razão pela qual decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Destarte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de cada co-ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026587-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026587-4) - PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PLISB COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a inexistência parcial dos débitos tributários inscritos em dívida ativa (IRPF, IPI, COFINS e IRPJ), no montante de R\$143.967,70, bem como, a emissão de Certidão Positiva com

efeitos de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União. Alegou a autora, em suma, que é empresa dedicada ao comércio de decoração e presentes, prestação de serviços de decoração, importação e exportação de artigos nacionais e estrangeiros, bem como participação em quaisquer outros tipos de sociedade empresárias ou simples, na qualidade de cotista ou acionista. Aduziu que teve contra si lançados débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.2.03.029073-09, 80.2.04.010398-36, 80.2.05.016450-02, 80.2.06.024629-14, 80.2.04.041806-29, 70.3.06.000344-70, 80.6.04.015363-08, 80.3.04.000598-06 e 80.2.06.001088-38, não obstante, ter a autora feito o pagamento integral, restando apenas a soma de R\$ 13.403,01, referente aos encargos legais da Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/274). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 288/290), em virtude da realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 298/308), sustentando, basicamente, a validade das inscrições em questão. Réplica (fls. 351/359). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 348/349) e a ré informou que não tem provas a produzir (fls. 381/385). Foi proferida decisão saneadora (fls. 389/390), na qual foram afastadas as preliminares suscitadas em contestação, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 405/421), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 430/431). Diante disso, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 432). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 434/457), que foram conhecidos, mas rejeitados (fl. 458). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 464/478), ao qual foi negado seguimento (fl. 489). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 389/390), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade e exigibilidade dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.03.029073-09, 80.2.04.010398-36, 80.2.05.016450-02, 80.2.06.024629-14, 80.2.04.041806-29, 70.3.06.000344-70, 80.6.04.015363-08, 80.3.04.000598-06 e 80.2.06.001088-38. A autora alegou ter efetuado o recolhimento, porém com a indicação errada do código da receita ou sob o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de empresas incorporadas. Entretanto, ressalto que os atos emanados pela Fazenda Nacional, à época dos fatos ocorridos na petição inicial, gozavam de presunção de veracidade. Segundo a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:(...) a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (grifos no original)(in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Atlas, 2004, pág. 191) Ademais, é atribuição da Secretaria da Receita Federal verificar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos a que a autora está submetida no exercício da atividade empresarial. Apesar de não ter sido realizada a prova pericial, o ônus de provar a nulidade do lançamento fiscal incumbia à autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Todavia, a prova documental carreada aos autos não foi suficiente para tanto. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC - SÚMULA 284 DO STF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - PARTICULAR - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 DO STJ - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. (grafei)4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1108111 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 27/10/2009 - in DJ de 03/12/2009). Assim, prevalecendo a veracidade da NFLD, não procedem os pedidos de inexistência e cancelamento dos débitos correspondentes. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência da relação jurídica tributária, objeto das inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.2.03.029073-09, 80.2.04.010398-36, 80.2.05.016450-02, 80.2.06.024629-14, 80.2.04.041806-29, 70.3.06.000344-70, 80.6.04.015363-08, 80.3.04.000598-06 e 80.2.06.001088-38. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 288/290). Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pela autora (fls. 365/374). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 5.574,43 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/04/2007, acrescido de correção monetária, multa e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes à contrato de prestação de serviços nº. 0206626299. Alegou a Autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a Ré, porém algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Emenda à inicial às fls. 34/35. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 44/46), impugnando as alegações trazidas pela parte autora, sob o argumento de que o direito ao crédito não foi comprovado por prova documental. A réplica veio às fls. 53/59. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/63). A Ré, de seu turno, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 70). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida nestes autos diz respeito ao pagamento dos valores acorda por força do contrato firmado entre as partes. A Autora se comprometeu a prestar à Ré serviço de venda de produtos (fls. 10/11). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em sua contestação, a Ré sustentou, basicamente, a inexistência de débitos, posto que não houve a prestação de serviços pela Autora. Entretanto, razão não assiste à Ré. Verifica-se que, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, devidamente assinadas por prepostos da Ré, em conformidade com o item 2.5 da cláusula segunda da avença (fl. 13), os quais são documentos aptos para provar a prestação dos serviços e, em decorrência, autorizam a emissão das faturas de cobrança. Outrossim, não houve impugnação específica acerca do não recebimento dos serviços, tampouco das assinaturas lançadas nas mencionadas fichas. Ademais, o item 5.2 da cláusula quinta do contrato firmado prevê a cobrança de cota mínima mensal de faturamento, que será devida independentemente da utilização do serviço. O contrato regula também a formalização de reclamação sobre erro de faturamento, a qual deverá ser apresentada por escrito pelo contratante (item 5.3), o que não aconteceu no caso vertente. Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente à quantia indicada na petição inicial. Trago à colação precedente da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 07/08/2008 - pub no DJF3 de 19/08/2008) Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante prevê o item 7.2 da cláusula sétima do contrato em questão (fl. 15). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com

fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.574,43 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), válido para 30/04/2007, atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com a cláusula 7.2 do contrato em questão (fl. 11) desde a mencionada data até o efetivo pagamento. Condene a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020473-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020473-7) - FABIO EMERSON PINTO X CLAUDIA ROBERT (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FABIO EMERSON PINTO e CLAUDIA ROBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para a amortização de dívida contraída a partir de contrato de financiamento de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustentaram os autores, em suma, que a ré recusou-se a liberar os valores depositados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a regularização das procurações (fl. 48). Sobrevieram aos autos informações acerca do processo apontado no termo de possível prevenção, emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 50/76). A prevenção apontada foi afastada e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 78/79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/108). Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do co-autor Fabio Emerson Pinto. No mérito, defendeu a impossibilidade de movimentação das contas vinculadas dos autores para a simples amortização de dívida contraída em financiamento imobiliário. Após os autores requererem a juntada de novas procurações (fls. 139/141). Instadas as partes a especificarem eventuais outras provas a produzir (fl. 137), a ré dispensou e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 144). Os autores, por sua vez, requereram a elaboração de perícia contábil (fl. 146). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de réplica e para a manifestação acerca da possibilidade de conciliação neste processo (fl. 149). Determinados esclarecimentos sobre a pertinência da prova pericial requerida pelos autores (fl. 151), não houve manifestação no prazo assinalado (fl. 152), motivo pelo qual foi indeferida a sua produção (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa de Fabio Emerson Pinto Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Com efeito, observo que a pretensão deduzida pelos autores é de utilizar valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, especificamente para a amortização de dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário acostado à petição inicial (fls. 27/43), que foi firmado exclusivamente pela co-autora Claudia Robert em 28/11/2002, antes do casamento com o co-autor Fabio Emerson Pinto, celebrado em 03/09/2005 (fl. 26). Por isso, o co-autor Fabio Emerson Pinto não é o titular do direito invocado e, em consequência, não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta demanda, mesmo porque não invocou quaisquer das outras hipóteses legais para a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Acolho, assim, a preliminar argüida pela ré em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito somente em relação à co-autora Claudia Robert, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na liberação dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Deveras, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Especificamente no presente caso concreto, importa analisar as previsões dos incisos V a VII do referido artigo 20, que, resumidamente, autorizam a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador precisa quitar ou amortizar financiamento para a aquisição de moradia própria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; A co-autora Claudia Robert limitou-se a juntar aos autos cópia de extrato da conta do FGTS emitido em 15/04/2007 (fls. 24/25) e do contrato de financiamento entabulado com a CEF (fls. 27/43). Não foi encartada aos autos prova de que a referida co-autora tenha pelo menos um triênio de recolhimentos no regime fundiário, de que o valor depositado fosse utilizado por pelo menos

um ano e que atingisse 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Por tais omissões, não é possível enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. Também pela ausência de prova, não é possível reconhecer a hipótese prevista no inciso VI do mesmo dispositivo legal, na medida em que devem ser observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, dentre elas, a ausência de atraso no pagamento das prestações, conforme dispõe o item 5 da Resolução nº 54/1991 daquele colegiado (fl. 95). Ressalto que o ônus de prova, neste caso, era da co-autora Claudia Robert, pois se tratava de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Em casos similares, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (CPC, artigo 273, caput, incisos I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, artigo, 273, 2º). 2. Ausente a prova inequívoca necessária, pois os documentos colacionados aos autos não comprovam o atendimento aos requisitos previstos no art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, para movimentação da conta vinculada do FGTS e, de consequência, saldar prestações em atraso do contrato de financiamento habitacional, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida (Precedentes desta Corte). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AGA nº 200301000103452 - Relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - j. em 23/06/2003 - in DJ de 10/07/2003, pág. 129) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. - A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários a liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. precedente RESP 664427 RN, DJU 22.11.2004, Rel Min Luiz Fux. - A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito à moradia, viabilizando-se por meio do fundo de garantia por tempo de serviço, na esteira do esposado no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 8036/90. - É possível a movimentação da conta de FGTS para a quitação da casa própria ou para a sua edificação, mesmo que não haja o financiamento por meio do SFH, desde que estejam presentes os pressupostos legais que regem a matéria, ou seja, a apelada deve contar no mínimo com três anos de trabalho no regime do FGTS, prova da destinação dos recursos para obra, ser proprietária do terreno, não ser proprietária de outro imóvel e não ser mutuária do SFH em outro financiamento. - A enumeração dos casos que segue prevista no art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200281000033289 - Relator Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - j. em 14/09/2006 - in DJ de 17/10/2006, pág. 492) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do co-autor Fabio Emerson Pinto. Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela co-autora Claudia Robert, negando o levantamento de quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para a amortização de dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, nesta última parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Porém, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, que permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do o benefício da assistência judiciária gratuita que foi deferido (fl. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001339-0) - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO e EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais, em decorrência de ausência de defensas metálicas em rodovia federal. Narraram os autores que, no dia 27 de dezembro de 2006, o veículo de propriedade da co-autora Simone Maria Rizzi Rigueiro (especial/ônibus/motor/casa, marca Mercedes

Benz, ano 1967, placa IIM 8766 -Biguaçu/SC, acrescido do reboque do veículo Baja Bugg, marca VW, placa CLR 1640 - São Paulo/SP), conduzido à época pelo co-autor Euclides Rigueiro Junior, foi abalroado em sua lateral pelo veículo de propriedade de Adriana de Oliveira (Peugeot 206 Soleil, ano 2000/2001, placa DVC 4023 - São Paulo/SP), na altura do Km 30 da Rodovia Fernão Dias (sentido Minas Gerais/ São Paulo). Alegaram que devido ao forte impacto, o condutor Euclides Rigueiro Junior tentou frear, contudo houve a perda do controle do veículo, o qual desgovernado ultrapassou a faixa de acostamento, para logo em seguida cair em ribanceira de aproximadamente nove metros de altura. Tal infortúnio resultou na perda total dos dois veículos de propriedade da co-autora Simone Maria Rizzi Rigueiro e de objetos pessoais, bem como causou seqüelas físicas a ambos os autores. Além disso, houve a necessidade de desembolso com várias despesas decorrentes da remoção de veículos, alojamento e médico-hospitalares. Atribuíram a responsabilidade pela ocorrência do aludido acidente não somente à condutora Adriana de Oliveira, mas também por responsabilidade estatal, decorrente da ausência de instalação de defensas metálicas nas laterais da pista, de modo a obstaculizar o escape de veículos, diminuindo os prejuízos advindos do acidente. Informaram que, em face da condutora do outro veículo envolvido no acidente, foi ajuizada demanda indenizatória perante a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Portanto, na presente demanda, visam apenas ao ressarcimento proporcional à culpa da autarquia federal no dano, de ordem moral e material. Sustentam que a parcela de culpa do Estado no evento equivale a 60% dos danos causados, razão pela qual pleiteiam a respectiva indenização a título de danos materiais, no montante de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e de danos morais no mesmo valor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/165). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 168). O réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 176/219), argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão deste processo, em face do ajuizamento perante a Justiça do Estado de São Paulo, de ação de indenização em face da condutora do outro veículo envolvido no acidente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a responsabilidade exclusiva do condutor do veículo pelo acidente. Em seguida, o réu reiterou o pedido de suspensão do processo. (fls. 234/237). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 239/248 e 252/257). O pedido de suspensão do processo foi indeferido (fl. 260). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 268/293), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 297/299). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 220), não houve manifestação da parte autora, conforme certificado nos autos (fl. 222). A parte ré, por sua vez, requereu a realização de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas (fls. 262/263). Posteriormente, o benefício da prioridade da tramitação do processo foi deferido aos autores (fl. 312). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 314/315), foram fixados os pontos controvertidos entre as partes. Além disso, a prova oral requerida pela parte ré foi deferida. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 343/347), em razão de requerimento testemunha Adriana de Oliveira (fls. 348/355), foi dispensada a sua oitiva, sendo apenas colhido o depoimento do testigo Nilson Franco Martins (fls. 346/347). As partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 357/361 e 364/385). É o relatório. Passo a decidir II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que a questão já foi devidamente apreciada nos autos (fls. 234/237), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade estatal, em decorrência da ausência de instalação de defensas em rodovia federal. Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com amparo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva, afastando a incidência da natureza objetiva. Neste sentido, destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou impéria (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (grafei - in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 936/937) Deveras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Embora tenha sido provada a inexistência de defensas metálicas no local do acidente, não verifico nexo causal entre o dano experimentado e tal conduta omissiva. Com efeito, o acidente decorreu de uma colisão provocada por outro veículo automotor. A descrição no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 102/108) revelou que o veículo automotor dos autores estava em linha reta na faixa de rolamento da rodovia, quando foi atingido, pela lateral esquerda, por outro veículo, o que provocou a saída da pista e a caída em logradouro adjacente. Se não fosse esta colisão lateral, o veículo dos autores permaneceria na faixa de rolamento, sem qualquer sinistro. Ademais, considerando o porte do veículo e velocidade empreendida, as defensas metálicas não seriam suficientes para evitar os danos materiais experimentados pelos autores. Outrossim, não foi provado pelos autores que a falta de instalação das defensas metálicas tenha ocorrido por culpabilidade de alguns dos agentes da ré. Não restou

demonstrado dolo ou culpa stricto sensu (imprudência, negligência ou imperícia). Submetida a regras licitatórias, a reforma de rodovias depende de uma série de atos, que não permitem a execução imediata, salvo em hipóteses de premência, que não se caracterizou, pois não se imaginaria que em linha reta fosse possível o deslocamento diagonal de um veículo. Somente por meio de aludida colisão por parte de outro veículo. Configurou-se, portanto, a culpa exclusiva de terceiro, que exime a responsabilidade civil do réu. Destarte, deixo de acolher a pretensão indenizatória articulada na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor de Simone Maria Rizzi Rigueiro e de Euclides Rigueiro Junior. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 168), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando que o agravo de instrumento noticiado nos autos ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9) - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLENE DAS GRAÇAS FLORINDO, JOÃO BOSCO DO CARMO MARQUES, SANTINA PEREIRA BASSANI e JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos Autores o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/64). Diante do litisconsórcio ativo facultativo formado, foi proferida decisão que determinou o seu desmembramento, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 78/79). LUCINDA DOS ANJOS, MARIA DAS GRAÇAS LIMA e RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, autores excluídos, propuseram nova demanda, autuada sob o nº 2009.61.00.006312-9, e apensada a estes autos, por dependência (fl. 88). A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 97/110), alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte Autora. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte Autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica às fls. 112/121. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 111), os Autores requereram a intimação da Ré para juntada de documentos (fl. 120), por seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 124. Convertido o julgamento em diligência (fl. 139) foi determinado que a parte Autora comprovasse as titularidades e as datas de renovação das contas indicadas na petição inicial. A parte Autora se manifestou às fls. 149/180. É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 13/64) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos

períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei) (4ª

Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Correção monetária - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de

juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pelo Lei nº 8.088, de 1990).Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido(Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte Autora o direito à atualização dos saldos de suas cadernetas de poupança relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%).Os montantes já aplicados pela parte Ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor.Além disso, a parte Autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual.Os valores devidos à parte Autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte Autora as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros das contas de poupança nº. 19.396-5, 10.057-0 e 4.378-7 correspondente aos índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época.Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com a aplicação dos expurgos.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006312-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9)) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCINDA DOS ANJOS, MARIA DAS GRACAS LIMA e RONALDO DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos Autores o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/51).Estes autos foram distribuídos por dependência e apensados aos de nº 2008.61.00.033397-9 (fl. 88), em decorrência de decisão de desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo lá formado, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 78/79 daqueles autos).A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 60/72), alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte Autora.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice

aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte Autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica às fls. 74/83. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 73), os Autores requereram a intimação da Ré para juntada de documentos (fl. 82), por seu turno, a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 85. Convertido o julgamento em diligência (fl. 90) foi determinado que a parte Autora comprovasse as titularidades e as datas de renovação das contas indicadas na petição inicial. A parte Autora se manifestou às fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 12/51) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconhecerei a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in

verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldo de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de

correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192)No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça.Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica.Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Correção monetária - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00.Apenas em

30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pelo Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte Autora o direito à atualização dos saldos de suas cadernetas de poupança relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%). Os montantes já aplicados pela parte Ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte Autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte Autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, no que tange ao pedido dos coautores MARIA DAS GRAÇAS LIMA e RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, observo que não lograram apresentar os extratos de conta poupança sob sua titularidade, de modo que caberá diligenciarem na fase de execução sob pena de inviabilizarem os cálculos dos valores eventualmente devidos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar as importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros da conta de poupança nº. 21.796-0, correspondente aos índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%), a

serem apuradas em fase de execução de acordo com os extratos bancários, compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Condene, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com a aplicação dos expurgos. Condene também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os Autores acima buscam provimento jurisdicional para que lhes seja declarado o direito de se inscrever perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4ª REGIÃO na categoria de atuação plena, habilitando-os para todos os campos de trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/131). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 134/136). Inconformada, a parte ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 158/189) que foi convertido em agravo retido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/194). Intimados para apresentarem contraminuta ao recurso de agravo retido, sobreveio petição da parte autora (fls. 293/305). Citada, a Ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 195/281), por meio da qual não aduziu preliminares. No mérito defendeu que a Resolução CNE/CP nº. 02/2002, regulamentando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394/96, estabeleceu diferenciação entre a formação de licenciatura e de bacharelado no curso de educação física, impondo a diferenciação entre a atuação plena e a direcionada para atuação básica. A réplica veio às fls. 286/287. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 285), a ré informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 317). De outro lado, não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 318. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade da limitação ao exercício das atividades de Educação Física e imposição de inscrição na qualidade de atuação básica junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CNE/CP nº. 02/2002. Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é assegurado pelo o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (destacamos) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Exercendo a sua competência constitucional o Poder Legislativo federal editou a Lei nº. 9.696, de 01.09.1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos órgãos de fiscalização, conforme refere o artigo 1º, verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física., prevendo em seus artigos 1º e 2º a obrigatoriedade de diploma para que seja possível a obtenção de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, nos seguintes termos: O legislador estabeleceu o status diferenciado do Profissional de Educação Física mediante a prerrogativa de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. Veja-se, desde logo, que não há indicação de categorias profissionais distintas na área da Educação Física, pois a lei refere apenas e tão-somente o Profissional de Educação Física, fixando como requisitos para a inscrição na forma do artigo 2º da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, verbis: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Exige-se, portanto, apenas a colação de grau em curso de Educação Física para que seja obtido o registro no Conselho de fiscalização. Assim, outras limitações aos registro ou, ainda, diferenciação dos registros em categorias ou níveis distintos não têm qualquer amparo legal. No que se refere à definição das atividades do profissional de Educação Física, o artigo 3º da Lei nº. 9.696, de 01.09.1998 cataloga as atribuições da seguinte forma, verbis: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem

como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A interpretação do enunciado legal transcrito conduz à norma jurídica que enumera diversas atividades próprias do profissional de Educação Física. O conjunto não se apresenta, porém, em numerus clausulus, ou seja, num rol que encerra número determinado excluindo outras atividades que não estão expressamente referidas. É certo que as demais atividades inseridas no contexto da Educação Física, embora não referidas expressamente, podem ser objeto do trabalho dos profissionais dessas áreas, contanto que sejam observados, rigorosamente, os regramentos específicos da atividade que se pretende realizar, como é o caso do magistério. A formação de profissionais da educação submete-se a regramento próprio, especialmente pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, com redação da Lei nº 12.014, de 06.08.2009, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objetivando atender os diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando a partir dos seguintes fundamentos: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. Além disso, o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, fixa, especificamente, que a formação dos professores na área da educação básica dar-se-á em curso superior de graduação plena, de modo que os profissionais da Educação Física, não obstante também tenham prerrogativas de ensinar, devem se submeter ao referido preceito, verbis: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Destaque-se que nesses casos, quando a formação em Educação Física se dá com finalidade específica de atuação na educação básica, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, exige curso de licenciatura, de graduação plena. Esta seria, por conseguinte, uma atividade específica do Profissional de Educação Física que está a requerer um requisito diferenciado pela lei, o que não ocorre nos demais casos. Dessa forma, uma vez que não existe na Lei nº 9.696, de 01.09.1998, qualquer espécie de distinção entre os Profissionais de Educação Física, resta evidente que as Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2002, todas editadas pelo Conselho Federal de Educação Física, exorbitaram os limites de sua função regulamentadora, invadindo a esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República). Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observa-se que o Conselho Federal de Educação Física, ao baixar normas infralegais, instituindo diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em curso de licenciatura, bem como duração e a carga horária deste, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20.12.1996, conferiu ao Conselho Nacional de Educação a competência para editar normas sobre o assunto. Por outro lado, os Autores comprovaram que são licenciados em Educação Física pela Faculdade Uirapuru, consoante certificados de conclusão acostado aos autos (fls. 49/66), com reconhecimento pela Portaria nº 3.006, de 30/08/2005, do Ministério de Estado da Educação. Ademais, o Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda. formulou consulta formal ao Conselho Nacional da Educação, que emitiu o Parecer nº 400/2005 (fls. 70/75), na qual declarou que é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física. (fl. 74). Ainda em referência ao citado Parecer do CNE, destaca-se que a legislação educacional e, em especial, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais. Assim, com o devido respeito e reverência à pronúncia da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança 200961000079356, em 14/10/2010, publicado no Diário de Justiça de 25/10/2010, página nº 202, ousou divergir para acolher o pedido dos Autores invocando o princípio constitucional da legalidade. Pelo exposto, reconheço aos Autores o direito de serem inscritos no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para atuação plena, determinando, ainda a confecção de novas carteiras de identidade profissional com tal qualificação. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido dos Autores para lhes assegurar o direito ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4ª REGIÃO, para exercício da atividade plena de Profissional de Educação Física, devendo o réu expedir as respectivas carteiras profissionais com esta qualificação. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 134/136 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, sujeitando eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a republicação do Edital de Concorrência nº 4109/2010-PRESI, bem como sejam incorporadas ao Edital as alterações introduzidas pelas cartas 044/2010-PRESI e 047/2010-PRESI. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/174). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 178). Após, a autora protocolizou petição retificando o valor atribuído à causa e requerendo a dilação de prazo para o recolhimento das custas processuais (fls. 181/182). Posteriormente, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob nº 0002402-19.2010.403.6100, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 273/275). Redistribuídos os autos à 17ª Vara Federal Cível, aquele Juízo Federal determinou a devolução dos autos, com fundamento na Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 296). Com a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas complementares, no prazo mencionado à fl. 182, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 297). Intimada, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 303. Em 10 de dezembro passado a autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas processuais na data de 09 de dezembro de 2010. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 303). Posteriormente, comprovou o recolhimento das custas na data de 09 de dezembro de 2010, entretanto, o prazo para tanto já havia escoado há muito. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022618-98.2010.403.6100 - BORBA - KOMATSU INFORMATICA S/A LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioBORBA - KOMATSU INFORMÁTICA S/C LTDA., devidamente qualificada na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a suspensão da execução fiscal autuada sob nº 127.01.2007.002326-5, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba, bem como para que o CADIN e o Distribuidor local se abstenham de informar o nome dos autores no polo passivo da demanda de execução, tendo em vista acordo celebrado entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24).Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Carapicuíba, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 25).Após, os autos foram distribuídos ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob nº 0017879-82.2010.403.6100 (fl. 30).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que promovesse a emenda da petição inicial, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 34).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita.De fato, observo que a Autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal nº 127.01.2007.002326-5, o que levaria à usurpação da competência do Juízo o Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba.Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de a Autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda.Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a Autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda.III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela Autora.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015056-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022019-0)) GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU(SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por GRÁFICA ITAPEVIENSE LTDA. ME, IRAN DE ABREU e VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.022019-0.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/129).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que as partes compuseram-se amigavelmente, consoante petição formulada nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 211/216 dos autos nº 2008.61.00.022019-0).Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, posto que houve a solução do conflito pela via conciliatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008214-47.2007.403.6100 (2007.61.00.008214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO TEODORO DE BRITO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ANTONIO TEODORO DE BRITO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 43 do Bloco F, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., em 03/12/2001, um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel e, após efetuar o pagamento das parcelas avençadas, foi lhe conferido o termo de quitação. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18). Este Juízo Federal determinou a expedição de ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da exceção de suspeição autuada sob o nº 2004.03.00.052339-5, solicitando-se autorização para o processamento desta demanda (fl. 20). Em seguida, sobreveio cópia da r. decisão proferida na instância superior, que julgou prejudicado a referida exceção de suspeição (fls. 33/36). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, bem como determinado que o mesmo incluísse as demais partes da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 no pólo passivo da presente demanda (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 38/39). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 40). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 43/46). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 54). O embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal (fls. 57/86). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF requereu a juntada de outros (fls. 88/89), o que foi determinado (fl. 91) e procedido pelo embargante (fls. 93/129). Ato contínuo, o representante do Parquet Federal apresentou outra manifestação, não se opondo ao pleito do embargante (fls. 131/134). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 136/138). Citado, Manoel Tomaz Costa apresentou contestação (fls. 158/161), limitando-se a argüir a sua ilegitimidade passiva. Igualmente citada, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial também apresentou contestação (fls. 164/196). Argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade por danos morais. A União Federal também contestou o feito (fls. 198/207), cingindo-se a defender a ausência de responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Os co-embargados Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 220/225), Ismael Medeiros (fls. 259/262) e Acidônio Ferreira da Silva (fls. 264/266) apresentaram igualmente contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. Foi decretada a revelia da co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Na mesma oportunidade, foi determinado que especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 271). Manifestaram-se apenas o embargante (fl. 275), o MPF (fls. 277/278), a União Federal (fl. 280) e o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 273), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Malgrado tenha determinado a inclusão de Banco Bamerindus S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. no pólo passivo da presente demanda (fl. 31), além das pessoas e órgão indicados na petição inicial, reconheço que nem todos têm legitimidade para responder por estes embargos de terceiro. Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública referida, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de

indisponibilidade (fls. 62/69). Por isso, os co-embargados Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) Apesar do reconhecimento de tais ilegitimidades passivas, a parte embargante não deve arcar com os ônus da sucumbência, exceto em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial (fls. 81/83) e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros e Acidônio Ferreira da Silva Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 69). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. em 03/12/2001 (fls. 11/17). A parte embargante logrou provar também que efetuou os pagamentos acordados, inclusive com parcelas anteriores ao decreto de indisponibilidade (fls. 96/122). Em decorrência, com o pagamento integral avençado, foi conferido termo para a lavratura de escritura pública em 21/03/2005 (fl. 10). Ademais, verifico que a parte embargante declarou o imóvel na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, atinente aos ano-calendário de 2001 (fls. 58/60). Por fim, observo que o embargante trouxe aos autos os recibos de pagamento do condomínio em que está situado o imóvel em questão, emitidos em seu nome (fl. 09). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação

finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor apenas dos co-embargados Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros e Acidônio Ferreira da Silva, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Antonio Teodoro de Brito, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 43 do bloco F, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022019-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRÁFICA ITAPEVIENSE LTDA. ME, IRAN DE ABREU e VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato e consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.0637.690.0000026-61). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/124). Este Juízo Federal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita (fls. 128/129). Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizou o prosseguimento da execução (fls. 159/160). Baixados os autos, houve a citação dos executados (fls. 194/196. 197/199 e 200/202). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 211/216), em razão da renegociação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 211/216). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl. 211). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006366-20.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Fls. 96/98: Ciência à impetrante. Após, tendo em vista a concessão parcial da segurança (fls. 90/91), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei federal nº 12.016/2009, com as nossas homenagens. Int.

0021060-91.2010.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEFROMEDI LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento para que a autoridade impetrada promova o registro da 5ª alteração de seu contrato social sem a exigência da apresentação de recibo de quitação total das cotas vendidas pelo sócio retirante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/47). Este Juízo Federal determinou que a parte Impetrante providenciasse a via original de procuração assinada por quem tenha poderes de representação da sociedade em juízo, cópia do cartão do CNPJ e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 50). Intimados, a Impetrante protocolizou petição (fls. 51/57) deixando, contudo, de providenciar a via original da procuração, bem como não recolheu as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.289/96, consoante certidão exarada nos autos (fl. 58). Houve nova determinação para que a Impetrante cumprisse integralmente o despacho de fl. 50, com a regularização de sua representação processual, bem como recolhesse as custas processuais conforme o art. 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 59). A parte Impetrante juntou cópia da guia de custas de fls. 31/32 e requereu prazo suplementar de 5 (cinco) dias para providenciar a via original da procuração (fl. 60/64). Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante cumprisse as determinações de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65). Em seguida, foi juntada pela Impetrante cópia autenticada da procuração de fls. 13/15. Relatei. Decido. II - Fundamentação O processo comporta extinção imediata, sem resolução do mérito. Embora intimados para emendar a petição inicial, com a regularização de sua representação processual, bem como recolher as custas processuais conforme o art. 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, a Impetrante não cumpriu corretamente a determinação judicial, na medida em que novamente apresentaram cópia da referida documentação, bem como não recolheram as custas na forma da lei. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas pela parte Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do

que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Faculto a substituição das peças dos autos consistentes em documentos originais e cópias autenticadas por cópias simples, a serem apresentadas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023293-61.2010.403.6100 - AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER X JOEL ROBERTO TROTTIER (SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUDREY LOWE GUIMARÃES TROTTIER e JOEL ROBERTO TROTTIER contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento de cobrança de taxa de ocupação ou qualquer outro valor, decorrente de imóvel situado na Rua Elídio Patto, s/nº, lote 2, Condomínio Pousada dos Golfinhos, Bairro Toninhas - Município de Ubatuba - SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). Este Juízo Federal determinou aos impetrantes que providenciassem a emenda da petição inicial, para a indicação correta da autoridade impetrada, a retificação do valor da causa, bem como a respectiva complementação das custas processuais e da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). Intimados, os impetrantes protocolizaram petição, retificando o pólo passivo e acostando guia de recolhimento efetuado em agência do Banco do Brasil (fls. 35/37), conforme certificado nos autos (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação do mérito. Embora intimados a retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, os impetrantes deixaram de cumprir a determinação judicial. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa, no mandado de segurança, deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. I. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 754899/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/09/2005 - in DJ de 03/10/2005, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 178166/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 08/06//2005 - in DJU de 29/06/2005, pág. 267) PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, o montante correspondente ao valor do indébito que se pretende compensar. II - Possibilidade de alteração de ofício do valor da causa em matéria que envolve interesse de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. III - Havendo norma cogente, o critério objetivo deve ser considerado (a compensação, tal como pleiteada, assemelha-se à repetitória, daí a aplicabilidade do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil). IV - Mesmo em mandado de segurança deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico. V - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 81744/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 13/02/2002 - in DJU de 10/05/2002, pág. 420) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 199316/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 22/09/2004 - in DJU de 08/10/2004, pág. 413) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. No que tange às custas processuais, ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte impetrante perante o Banco do Brasil S/A não é válido, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART.

257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008. pág. 659) Friso ainda que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da omissão da impetrante na retificação do valor da causa e no devido recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025120-10.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

S E N T E N Ç AARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, objetivando provimento que determine a suspensão dos débitos descritos na inicial, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e,

ao final, seja reconhecida a compensação realizada e declarado extinto o crédito tributário em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/82). Em seguida, a Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 86). É o relatório. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, eis que se tratam de cópias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022933-29.2010.403.6100 - GERALDO EURICO GUIMARAES (SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GERALDO EURICO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução da quantia de R\$ 3.240,74 (três mil e duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), que foi objeto de bloqueio judicial realizado em processo de execução fiscal, em trâmite na Seção Judiciária de Feira de Santana/BA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28). Foi determinado ao requerente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fl. 31). Ato contínuo, o requerente pugnou pela desistência da presente demanda (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo requerente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo requerente. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024340-70.2010.403.6100 - EDIVALDO KANEHARA (SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a inclusão do requerente na lista da classificação geral (resultado final do concurso), na data marcada pela organizadora do certame, ou seja, dia 13/12/10 do resultado final do 6º Concurso para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e Formação de Cadastro de Reserva. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025163-98.1997.403.6100 (97.0025163-2) - FIBAM CIA/ INDL/ (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018087-47.2002.403.6100 (2002.61.00.018087-5) - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418829-42.1981.403.6100 (00.0418829-2) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018410-04.1992.403.6100 (92.0018410-3) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013704-70.1995.403.6100 (95.0013704-6) - ADERBAL PIERRE DE ANDRADE X NEYDE LOPES DE ANDRADE(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E SP076175 - ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012098-02.1998.403.6100 (98.0012098-0) - WALTER SADAYOSHI TAMAZATO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016194-60.1998.403.6100 (98.0016194-5) - ELIDE LURDES MARTINS X ANGELA CRISTINA MARTINS FABBRI(Proc. ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038276-17.2000.403.6100 (2000.61.00.038276-1) - MARCIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009266-83.2004.403.6100 (2004.61.00.009266-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007771-4)) JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017519-55.2007.403.6100 (2007.61.00.017519-1) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018155-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018155-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA(SP043122 - HELIO PEREIRA NOVO E SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013961-12.2006.403.6100 (2006.61.00.013961-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0027146-16.1989.403.6100 (89.0027146-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8A.REGIAO FISCAL - SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0064100-56.1992.403.6100 (92.0064100-8) - C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011036-63.1994.403.6100 (94.0011036-7) - SEBIL - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041100-17.1998.403.6100 (98.0041100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010558-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010558-0) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA

GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023960-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023960-1) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0037240-71.1999.403.6100 (1999.61.00.037240-4) - BANCO INDUSCRED S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014627-86.2001.403.6100 (2001.61.00.014627-9) - LABOR PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROMOTORES DE VENDAS(Proc. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E Proc. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018573-66.2001.403.6100 (2001.61.00.018573-0) - JOSE JAIR BATISTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP035478 - JAYME FERNANDO L GONCALVES) X GERENTE DA FILIAL DA GISUP/SP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021661-15.2001.403.6100 (2001.61.00.021661-0) - CONSTRUTORA ZZ. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000244-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000244-4) - QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014715-90.2002.403.6100 (2002.61.00.014715-0) - BERTIN LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004949-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004949-0) - H B HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007866-68.2003.403.6100 (2003.61.00.007866-0) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026501-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026501-0) - COML/ ELETRICA ARICANDUVA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007691-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007691-6) - EQUILIBRIO ASSESSORIA EM RH S/C LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010745-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010745-7) - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP199727 - CRISTIANE JACOB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010187-08.2005.403.6100 (2005.61.00.010187-3) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0011018-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011018-7) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0900098-95.2005.403.6100 (2005.61.00.900098-6) - JULIANO DO CARMO FERREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010466-57.2006.403.6100 (2006.61.00.010466-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013659-80.2006.403.6100 (2006.61.00.013659-4) - VALDIR DAMALGO(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015870-89.2006.403.6100 (2006.61.00.015870-0) - LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022176-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022176-7) - SOMA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.rada. Int.

0007880-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007880-0) - MARCOS LAFRANCHI DE CALLIS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025010-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025010-7) - ISMAELSO ZANETTI JUNIOR(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029498-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029498-6) - HAMILTON LIBORIO AGLE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006692-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006692-1) - JOSE DONIZETE SECATTO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018192-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018192-8) - ROBERTA CADASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018357-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018357-3) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021658-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021658-0) - EDUARDO FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3) - MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGERRA NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(Proc. ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025542-24.2006.403.6100 (2006.61.00.025542-0) - HELTON LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-43.1991.403.6100 (91.0001758-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0724247-33.1991.403.6100 (91.0724247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705641-54.1991.403.6100 (91.0705641-9)) EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0073719-10.1992.403.6100 (92.0073719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070040-02.1992.403.6100 (92.0070040-3)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020049-86.1994.403.6100 (94.0020049-8) - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X DATA BEM INFORMATICA LTDA X ESTACIONAMENTO CONSELHEIRO RAMALHO LTDA X HAPPY TOYS BRINQUEDOS LTDA X PARE BEM LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP098734 - ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0)) DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006010-45.1998.403.6100 (98.0006010-3) - HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0013850-53.1991.403.6100 (91.0013850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-43.1991.403.6100 (91.0001758-2)) INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0705641-54.1991.403.6100 (91.0705641-9) - EDITEXTO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0070040-02.1992.403.6100 (92.0070040-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0) - DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0) - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido agravo. Int.

0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 220, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012293-26.1994.403.6100 (94.0012293-4) - TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X TOMIYO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADEVANIR NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTERINA NANNI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLUS NANI GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X AIRBORNE EXPRESS(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X AIRBORNE EXPRESS X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A
Fls. 459/463 e 464/469: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039010-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039010-1) - REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA

Comprove a autora/executada o pagamento das parcelas faltantes relativas aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028094-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028094-2) - MARIA CECILIA POLYCENO COSTA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA POLYCENO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1) - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0012298-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012298-1) - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE SASANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017102-97.2010.403.6100 - ALEX CALAZANS LIMA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da data estipulada para a perícia judicial, qual seja, 25 de fevereiro de 2001, na Clínica Lage, situada na Av. Angélica, 2646. Deverá o periciando agendar o horário da perícia médica no telefone 3256-2000, conforme informado pelo Senhor Perito do Juízo à fl. 118, bem como levar à consulta médica todos os exames pertinentes à perícia que estejam em seu poder. Sem prejuízo, remetam-se cópias de fls. 02/08, 11/35 e 45/111 ao Senhor Perito do Juízo, por correio eletrônico. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4631

MANDADO DE SEGURANCA

0016796-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016796-5) - PROGEN PROJETOS, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da portaria 12/2008, fica a parte autora intimada (Dr. Vagner Valente - OAB/SP 207.760) da expedição da certidão requerida, para retirada.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI76066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão. NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A e OUTROS interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração em face da decisão proferida à fl. 1798, apontando a existência de omissão. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Há omissão na hipótese da decisão deixar de se pronunciar sobre algum ponto. Nesse caso, os embargos tem finalidade integrativa, qual seja, a de completar o julgamento que foi parcial. A decisão, então, passa a solucionar questão não resolvida, ressaltando-se que tais questões devem ser relevantes para a solução do litígio. Em que pesem as alegações do embargante, não vislumbro a existência de omissão ou de qualquer outro vício previsto no art. 535, do CPC, na decisão de fl. 1798. Nesse ponto, destaco que a decisão embargada concedeu prazo suplementar ao réu para manifestação quanto ao laudo pericial, por entender plausíveis as justificativas apresentadas pelo BACEN. Ademais, dilação de prazo é matéria que se insere no poder de direção do processo conferido ao magistrado. Esclareço, ainda, que não houve equívoco da Secretaria quanto à ausência de publicação da mencionada decisão, uma vez que este Juízo não determinou a intimação da parte autora acerca do referido despacho. Nesse passo, ressalto que tal publicação era desnecessária, face ao conteúdo e alcance desse despacho. Entendo, outrossim, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Logo, inexistente a apontada omissão, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar ou completar a decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 319/385: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes e não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme guia de depósito de fl. 223. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 933/934 e 935/936: Tendo em vista a complexidade da perícia, em razão da extensa área a ser vistoriada e dos diversos estudos técnicos necessários à elaboração do laudo pericial, conforme descrição pormenorizada do Sr. Perito (fls. 914/924), considero que o valor dos honorários periciais fixado à fl. 890 é insuficiente para a remuneração do trabalho do Sr. Perito. Sendo assim, e face à concordância da parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais). Diante da necessidade manifestada pelo autor, defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais em 06 (seis) vezes, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as demais no valor de R\$ 3.410,00 (três mil e quatrocentos e dez reais). O pagamento da primeira parcela deve ser efetuado após 10 (dez) dias da intimação desta decisão e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias, sendo certo que o início do trabalho pericial ocorrerá somente após o pagamento da última parcela. Integralizado o pagamento e iniciada a perícia, fica desde já autorizado o levantamento parcial dos honorários periciais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a justificativa apresentada pelo Sr. Perito (fl. 914, item 3). Ressalto, todavia, que o levantamento do valor remanescente somente se dará após a manifestação das partes quanto ao lado ou, se caso for, depois de prestados os esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 888/891. Esclareço que os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fl. 916) devem ser apresentados pelas partes diretamente ao Sr. Perito, não havendo necessidade de acostá-los aos autos. Por fim, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, uma vez que a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide foi reconhecida por decisão transitada em julgado. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fls. 422/426: Tendo em vista o alegado pela CEF, forneça a parte autora o número de inscrição do imóvel no cadastro do IPTU, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 418, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2175

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em despacho.I - Emende o autor a inicial, para regularização do pólo passivo, tendo em vista que não se trata de mandado de segurança.II - Após, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o representante judicial da ré, para manifestação, no prazo de setenta e duas horas. Oportunamente, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033998-07.1999.403.6100 (1999.61.00.033998-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls 622/628: Assiste razão à União Federal. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl 555, remetendo-se os autos com URGÊNCIA ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

0029849-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029849-5) - ADNEI APARECIDO BRASIL(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Recolha a parte autora o valor remanescente a título de custas de apelação (i.e., R\$406,66), conforme cálculo de fl.338.Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para que tome ciência da sentença de fls.321/327.I.C.

0051963-25.2009.403.6301 - JONATHAN GALDINO CANDIDO(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 148, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0013161-42.2010.403.6100 - EDNA MARIA PICCINATO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.39/50: analisando as cópias dos autos nº2007.63.06.014355-1, verifico que não há prevenção entre este feito e os autos supra citados, visto que possuem objetos distintos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl.38.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, a quem compete processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, da Lei nº 10.259/01).I.C.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareça o autor por que adquiriu o medicamento em 27 de setembro de 2010 (fl. 106), sendo que nesse mesmo dia protocolizou a petição de fls. 84/85 requerendo que o réu desse cumprimento à tutela antecipada em 24 (vinte e quatro) horas. Vale dizer, a princípio, o autor poderia ter esperado até o dia 28 de setembro de 2010 para resolver a pendência com o réu, data, aliás, da retirada da guia médica (fl. 102) e, assim, não ter arcado, às expensas próprias, com a aquisição do remédio.Determino, outrossim, que o autor junte a via original do recibo de fl. 104 e da nota fiscal nº 0048697.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 29/38: Primeiramente, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da resolução n. 411 de 21 de dezembro de 2010. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja anotado o novo valor da causa. Oportunamente, CITE-SE. Resta Autorizado ao Sr. Oficial De Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 63, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se

carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0000456-75.2011.403.6100 - SD RESTAURANTE LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 58/62 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra a autora a parte final da decisão de fl. 35, no prazo de 10(dez) dias. Silente, intime-se a autora por carta de intimação com A.R., a fim de que no mesmo prazo supra fixado, cumpra a determinação de fl. 35. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0001155-66.2011.403.6100 - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 52/53:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-81.2011.403.6100 - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora extrato de poupança da conta mantida junto à CEF. Indique(m) expressamente, em seu pedido final, qual o índice de correção monetária que entende devido e aplicável à conta. Indique ainda, a data de aniversário da conta de poupança. Prazo : 10 dias. Junte cópia da petição que emendar a inicial, para a composição da contrafé necessária à citação do réu. Int.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMINO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende o autor sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008992-32.1998.403.6100 (98.0008992-6) - SECTA ADMINISTRACAO DE BENS S/A X UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNISEG S/A PARTICIPACOES(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 257/263: Comprove a impetrante a sucessão noticiada nos autos e apresente procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 138/151, intime-se a impetrante a fim de retificar o pólo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0025237-98.2010.403.6100 - ISABE OLEO HIDRAULICA LTDA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 48/50: Aguarde-se o término do prazo concedido à autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fls. 35/37. Após, voltem conclusos. Int.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 29/31: Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que a presente demanda possui conteúdo econômico, haja vista os benefícios financeiros decorrentes de eventual manutenção da impetrante no regime dos SIMPLES, bem como da autorização para parcelamento dos débitos. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser obtido do feito, ainda que em sede de mandado de segurança. Sendo assim, mantenho o despacho de fl. 28. Cumpra a impetrante o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópias da petição/documentos de fls. 32/37, para instrução da contrafé. Int.

0000265-30.2011.403.6100 - TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a suspensão da decisão proferida no processo administrativo nº 23059.001014/2007, sob o fundamento de que não houve oportunidade de produção de provas e de exercício da legítima defesa antes da prolação da decisão. Alega a impetrante que celebrou contrato com o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFETSP para a construção de um Conjunto Poliesportivo, após apresentar a proposta vencedora, no procedimento de tomada de preços nº 01/2007. Ao contrato, as partes fizeram um aditamento, com prorrogação de prazo e acréscimo de valor. Afirma que o impetrado instaurou o processo administrativo nº 23059.001014/2007, a fim de apurar irregularidades no cumprimento do contrato, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 53.803,72, além do impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos. Sustenta que a decisão combatida foi proferida sem oportunizar o direito de produção das provas expressamente postuladas, e sem fundamentar adequadamente o indeferimento da pretensão. Aduz, por fim, que o ato decisório é nulo pela ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pela ausência do direito de produção de provas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 160/165. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. As Licitações e Contratos Administrativos são regidos pela Lei nº 8666/93 e suas alterações. Em seus artigos 77 e seguintes, a lei trata da inexecução dos contratos e suas consequências. Nos termos do artigo 87 da referida Lei, a Administração poderá aplicar as sanções cabíveis ao contratante inadimplente, garantida a prévia defesa. Pois bem, analisando os documentos juntados pela própria impetrante, além das informações prestadas pela autoridade, observo que, diante da não conclusão da obra no prazo contratado houve instauração do processo administrativo nº 23059.001014/2007. Ademais, a impetrante foi regularmente intimada dos atos do referido processo, o que possibilitou a apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei específica, bem como a interposição de recurso administrativo, tempestivamente. O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. A decisão combatida apresenta-se devidamente fundamentada e, conforme demonstrado nos autos, foi precedida de consulta da autoridade coatora à Advocacia Geral da União e ao Procurador Federal. Assim, verifico que o impetrado cercou-se dos instrumentos necessários para proferir o ato decisório conforme os ditames legais. Por fim, ao que consta, não foi negado à impetrante direito de recorrer à segunda instância administrativa, nem tampouco o acesso ao Poder Judiciário, para discussão das sanções administrativas. Parece-me, pois, estar ausente o *fumus boni iuris*, restando prejudicada a análise do *periculum in mora* que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Em seguida, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000321-63.2011.403.6100 - UIARA MARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP284017 - DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 71/97: Providencie a autoridade impetrada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000510-41.2011.403.6100 - MOBITELE S/A(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOBITELE S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Segundo afirma a impetrante, constam Processos Fiscais em cobrança sob os nºs 11610-003.422/2003-26, 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56, que impedem a emissão da certidão requerida. Sustenta, em síntese, que os valores constantes dos Processos nºs 11610-003.422/2003-26, 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56 estão com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como pela apresentação do Recurso Voluntário. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, a fim de desenvolver seus negócios. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 65/69 e 191/197, verifico que existem em nome da impetrante os Processos Fiscais em cobrança nºs 11610-003.422/2003-26, 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56, impeditivas à emissão da

certidão.No tocante ao Processo Fiscal em cobrança nº 11610-003.422/2003-26, noto a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme comprovam os documentos de fls. 71/85, estando com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. A própria autoridade impetrada, em suas informações de fls. 185/187, esclarece que em relação a esse débito não há óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Em relação aos Processos Fiscais nºs 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56, a impetrante apresentou Recurso Voluntário, com base no artigo 74, parágrafo décimo da Lei nº 9430/96, que assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.No entanto, os recursos foram apresentados fora do prazo estabelecido. De acordo com as informações da autoridade impetrada, (...) o impetrante foi cientificado e intimado do Despacho Decisório em comento, abrindo-se a oportunidade para que apresentasse Manifestação de Inconformidade, o que não ocorreu no decorrer do prazo de 30 dias. Assim, o documento apresentado no dia 13/12/2010, intempestivo, não instaura fase litigiosa.Dessa forma, os débitos objetos dos Processos Fiscais nºs 10880-978.553/2009-10 e 10880-978.554/2009-56 impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Ausente, portanto, o fumus boni iuris.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0000715-70.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SPI18898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Trata-se de pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, com matéria em regime de dependência.Afirma o impetrante que foi impedido de realizar sua matrícula para o penúltimo semestre do curso por constar uma dependência, que deveria ser cumprida antes do último semestre.Alega que foi informado pelo impetrado que o oferecimento da referida dependência, bem como de matérias de adaptação do curso estaria sujeito ao quorum necessário para a abertura de turmas.Pediu a liminar e juntou documentos.Emendou a inicial à fl. 24.É a síntese do necessário.Delibero.A questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. Embora seja natural, em mandado de segurança, que o pedido liminar seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, assim não deve ocorrer quando os fatos não estão claros e comprovados.Assim, verifico que o impetrante narra que foi impedido de realizar sua matrícula para o penúltimo semestre, mas requer, em sede liminar, que possa se matricular no último semestre de seu curso.Por outro lado, o impetrante alega que a recusa da autoridade em realizar a matrícula deve-se à existência de uma matéria pendente, sem mencionar qual a disciplina.Assim, emende o impetrante a inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao semestre que pretende ser matriculado.Demonstre, ainda, qual a disciplina que consta como pendente, bem como se a mesma constitui pré-requisito para as matérias relativas ao último ano do curso de Farmácia e Bioquímica, conforme currículo oficial.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011548-84.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DAIANE GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a intimação da requerida no presente feito. Assim, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito e com poderes, para que possa ser feita a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023780-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR FREITAS DO SANTOS X ADNA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a intimação de todos os requeridos no presente feito. Assim, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito e com poderes, para que possa ser feita a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020247-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-51.2010.403.6100) ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 30. Restando sem manifestação, intime-se, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4032

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que subscritor do documento de fl. 343 não é advogado constituído nos autos, não podendo, assim, substabelecer a outrem. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, oficie-se a CEF, com urgência, para que em 48 hs (quarenta e oito horas) informe este juízo sobre a liberação do montante depositado na conta n. 11812503201000520100325JUS0000070, esclarecendo, ainda, a liberação para saque do valor depositado a título de PSS na conta 11812503201000520100325JUS0000071, considerando que este valor encontrava-se à disposição do juízo (fls. 416). Intime-se, outrossim, a parte autora para proceder a devolução do valor indevidamente sacado, conforme indica o ofício de fls. 452/453, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de cobrança, onde a parte autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança ns. 14301-5 e 17131-5 nos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (índice de 84,32% em março e 44,80% em abril de 1990), monetariamente atualizados. A petição inicial foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal e veio instruída com os documentos de fls.

8/30. Entretanto, o Juizado Especial Federal declinou sua competência (fls. 31/32) tendo em vista que o benefício econômico almejado ultrapassaria o valor teto de sessenta salários mínimos. Redistribuídos os autos a este juízo, a autora, intimada, recolheu o valor das custas equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Desse modo, corrijo de ofício, o valor da causa para fazer contar o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por fim, analisando os extratos carreados aos autos, verifico que não há extrato para a conta poupança n. 14301-5 para o período de fevereiro, março e abril de 1990. Desse modo, intime-se a CEF para juntar os extratos deste período, vez que do documento de fls. 27 não é possível aferir se houve ou não aplicação do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos. Assevero, inicialmente, não obstante o termo de prevenção às fls. 60/64, que não há conexão entre os feitos, posto que nos processos ali referidos os pedidos são diversos (fls. 66/71). Ratifico os praticados pelo Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Cargill Agrícola S/A propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando a autorização para recolher a contribuição ao RAT referente ao CNPJ nº 60.498.706/0001-57 pela alíquota de 1% (um por cento) e manter a alíquota de 2% (dois por

cento) de contribuição ao RAT para todos os seus demais estabelecimentos, por entender inconstitucional a majoração estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09. Alega, em síntese, que a majoração das alíquotas do RAT em razão do reajuste do grau de riscos ambientais do trabalho promovido pelo Decreto nº 6.957/09, que alterou a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 é inconstitucional. Argumenta que o reajuste do RAT por atividade econômica não foi justificado por qualquer dado estatístico ou informação da Previdência Social, o que representaria afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por impedir que as empresas afetadas possam se utilizar dos meios e recursos adequados à proteção de seus direitos. Afirma, ainda, que o recolhimento da contribuição ao RAT deve ser realizado de acordo com a atividade preponderante na empresa que, contudo, não deve ser considerada como um todo, mas de forma segregada, de acordo com o risco ambiental de cada um de seus estabelecimentos por força da Súmula nº 351 do STJ. Desta forma, defende que sua sede administrativa cadastrada no CNPJ nº 60.498.706/0001-57 deve se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao RAT pela alíquota de 1% (um por cento) e não 2% (dois por cento) como foi efetuado até dezembro de 2009, posto que se trata de estabelecimento que abriga empregados que exercem funções exclusivamente intelectuais, não possuindo ligação física com qualquer unidade produtiva, de forma que o grau de risco ambiental do trabalho que nele predomina é leve. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/258). Afastada a prevenção e deferida em parte a antecipação da tutela, às fls. 265/266v, para afastar a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) de contribuição ao SAT estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09, incidente sobre os estabelecimentos da autora, mantendo-se a forma de tributação prévia. Contestação e réplica apresentadas às fls. 325/351 e 353/358, respectivamente. Autor e réu agravaram da decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela. Efeito suspensivo de agravo da União noticiado às fls. 402/405. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. O SAT é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3% - três por cento) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/987), incidente sobre o total da remuneração. Ressalte-se, por oportuno, o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo nos escritórios em que todos os profissionais que ali estão alocados exercem atividades burocráticas de organização, flagrantemente viola o princípio da igualdade; já o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho - SAT, é o jurídico, ou seja, se a dependência, matriz ou filial possuir CNPJ próprio, será considerada um estabelecimento distinto, e partir daí, a atividade a ser considerada será a preponderante em cada filial, ou seja, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento que possui número de CNPJ próprio para, somente depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e conseqüentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exação em comento. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1.** A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia. 2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AI 920.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda,

Primeira Turma, decisão 4.3.2008, DJ 31.3.2008, p. 1). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.** 1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 950.344/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decisão 18.10.2007, DJ 19.11.2007). No que se refere ao pedido de manutenção da alíquota de 2% (dois por cento) aos demais estabelecimentos, tal pedido não deve ser acolhido. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Esse enquadramento da empresa de acordo com sua atividade preponderante deu-se pelo Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, especificamente em relação à Impetrante, a alíquota foi fixada em 2% (dois por cento) pelo Decreto 6.042/07 e em 3% (três por cento) pelo Decreto 6.957/09. A definição da alíquota pelo regulamento se dá em observância ao risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, vale dizer, deve existir uma correlação entre o risco apresentado pela atividade preponderante e a alíquota fixada pelo regulamento. Contudo, o agrupamento das atividades e das alíquotas aplicáveis se dá em relação à atividade prestada abstratamente, desconsiderando-se, para este específico fim, as ocorrências concretas de eventos relacionados aos riscos ambientais do trabalho. A natureza da atividade prestada, por conseguinte, é que determinará o grau de riscos e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. Esta questão, aliás, motivou a introdução, no ordenamento jurídico, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pela Lei 10.666/07, que dispõe, em seu art. 10, que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Fator Acidentário de Prevenção é que possibilitará, concretamente, a redução das alíquotas em razão da diminuição do número de ocorrências decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, isto é, autorizará a aferição do desempenho concreto da sociedade empresária em relação à respectiva atividade econômica. Repise-se que não é significativa a constatação concreta do desempenho de cada uma das pessoas jurídicas ou o cotejo entre as classes e subclasses para aferir se o grau de risco apresentado é leve, médio ou alto, na medida em que as atividades preponderantes são dessemelhantes e, por esta razão, têm tratamento diferenciado pela legislação. Nesse sentido, os percentuais utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, por se referirem à empresa em relação à respectiva atividade econômica, não se mostram aptos ao confronto com contribuintes que prestam atividades diversas. Desta forma, a ausência de comprovação quanto à inspeção, prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91, como critério determinante para a majoração da alíquota da contribuição em comento, não tem o condão de torná-la ilegal. Com efeito, pela dicção do próprio dispositivo legal, a faculdade de alteração do enquadramento com base nas inspeções tem a finalidade específica de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, ao Poder Público não é vedado modificar as alíquotas sem a utilização do recurso às inspeções, se não existir este específico fim. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES SECURITÁRIAS DESTINADAS A COBRIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA A SER PAGA PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A novel legislação a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT -- confere à administração, através de regulamento, classificar as várias atividades, desenvolvidas pelos empregadores, segundo o risco de acidentes de trabalho que ostentem (os graus podem ser estipulados, hipoteticamente, em mínimo, médio e alto, cada um deles com uma alíquota própria); 2. Os municípios, antes situados na alíquota mínima, estão atualmente inseridos no grau médio (devido à recente reclassificação realizada), e daí a presente ação (proposta por uma associação municipalista, mas sem razão); 3. Ainda que se tenha por certo que o poder de definir a classificação das atividades é discricionário, e não arbitrário, tenho que o judiciário não pode desconstituir o aludido ato administrativo sem uma demonstração objetiva de sua errônea - e nem de longe ela houve no caso vertente; de fato, a apelante não demonstrou o descompasso entre os fundamentos da novel classificação e a realidade objetivamente vivida, pelo que, na dúvida (se é que viceja mesmo alguma dúvida), devem prevalecer as eleições feitas pelo detentor do poder público administrativo; 4. Apelação improvida. (AC 200983000011153, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 13.05.2010, p. 854). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o cálculo do RAT seja variável a cada estabelecimento comercial, com CNPJ distinto, pertencente à parte autora. Honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (ns. 99001962-6, 00042779-0, 00071407-4, 00028571-6, 00027867-1, 00027957-0, 00047387-3), nos meses de março, abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/47, sustentando, preliminarmente: a suspensão do julgamento; incompetência absoluta do juízo; prescrição quinquenal dos juros; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls.50/54). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de

acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João

Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Feitas as considerações legais, é necessário analisar a situação de cada conta poupança indicada pelos autores, senão vejamos: A conta poupança n. 99001962-6, com data de aniversário no dia 1º, obteve o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e foi zerada em 03 de abril do mesmo ano, com a retirada do valor de 50.000,00, remanescente quando do efetivo bloqueio e transferência pelo BACEN, conforme se depreende do extrato juntado às fls. 94; A conta poupança n. 00042779-0, com aniversário no dia 05, também está na mesma situação, conforme extratos de fls. 92/93. A conta poupança n. 00028571-6, com aniversário no dia 10, também na mesma situação conforme comprova os extratos de fls. 91. A conta poupança n. 00027867-1, com aniversário no dia 15, obteve o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, conforme extrato de fls. 85. Entretanto a conta não foi zerada como as outras anteriores. Já as contas poupança ns. 00027957-0 e 00047387-3, têm como datas de aniversário dias 22 e 27, respectivamente. Apenas a conta poupança n. 00071407-4, com aniversário no dia 07, não obteve a correção pelo IPC de março de 1990, ante a análise dos extratos de fls. 112/114. Desse modo, para as contas poupança ns. 00027867-1, 00027957-0, 00047387-3, 00071407-4, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). E apenas sobre a conta n. 00071407-4, que tem como data-base o dia 7 (primeira quinzena de março de 1990), deve incidir a correção monetária pelo percentual de 84,32%, dado que não há no extrato comprovação de sua aplicação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e IPC de março de 1990 (84,32%) à conta poupança n. 00071407-4, e o IPC de maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989) às contas poupança ns. 00027867-1, 00027957-0, 00047387-3, 00071407-4, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGUINALDO ZACKIA ALBERT, na qualidade de sucessor de Emilia Zackia Cortiço, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração da conta de caderneta de poupança de titularidade de sua falecida tia, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/56). Deferido o pedido de exibição de documentos às fls. 66/67. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/91, sustentando, preliminarmente: a suspensão do julgamento; incompetência absoluta do juízo; prescrição quinquenal dos juros; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 97/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme

os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).** **PLANO COLLOR I** com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo**

IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141).Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.

0018163-90.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Sônia Cabral Ricardi propõe a presente ação ordinária de cobrança, em face da ré, Caixa Econômica Federal, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/45, sustentando, preliminarmente: a suspensão do julgamento; incompetência absoluta do juízo; prescrição quinquenal dos juros; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo

com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls.47/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL -

CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 44,80%, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo

Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.

0001435-37.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração para o foro, uma vez que não alega qualquer das causas contidas no art. 37, do CPC, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação (fls. 19/21).Tudo regularizado, proceda-se à consulta de prevenção (fls. 18).Int.

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado pela Autora refere-se à convalidação do benefício acidentário em previdenciário, com consequências naturais em relação ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por conseguinte, como a pretensão, em última análise consiste na concessão de um benefício previdenciário, pela anulação da decisão administrativa, falece competência a este juízo para o julgamento do feito.Remetam-se, pois, os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.Intime-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.057,00 (hum mil e cinquenta e sete reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016434-29.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.A impetrante TECELAGEM LADY LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que conceda prazo para a impetrante recorrer da decisão administrativa de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo nº 11610.015358/2002-45 (Termo de Intimação nº 800/2010).Relata, em síntese, que teve lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0057766 (processo administrativo nº 11610.015358/2002-45) relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas competências de 07/1997 a 09/1997, tendo apresentado a impugnação administrativa em 11/07/2002. Contudo, afirma que em 19/07/2010 recebeu o Termo de Intimação nº 800/2010 notificando-a da decisão que manteve a cobrança dos valores exigidos no Auto de Infração, determinando o pagamento de R\$ 17.544,91 sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Alega que não lhe foi concedido direito para recorrer à segunda instância administrativa, conforme lhe faculta o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e defende que tal conduta que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/133.A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 137/138).A autoridade alegou (fls. 143/157) que a equipe responsável pelas compensações analisou o pedido com base no direito creditório reconhecido nos autos da ação ordinária nº 96.0006395-8 e que o Termo de Intimação Fiscal está cobrando apenas o saldo remanescente da revisão de lançamento, inexistindo decisão administrativa de 1ª instância para que fosse aberto prazo para apresentação de recurso voluntário. Afirmou, ainda, que a impetrante pode apresentar manifestação de inconformidade e o processo será encaminhado para julgamento de 1ª instância na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fl. 158), a impetrante reiterou a alegação de que o Termo de Intimação Fiscal não lhe oportunizou a apresentação de defesa. Sustenta que caso tivesse apresentado recurso, este não seria conhecido e caso o faça agora será julgado intempestivo (fls. 160/163).A liminar foi deferida (fls. 164/167).Peticionou a União informando que deixou de recorrer da decisão liminar e requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal para que aquele órgão confirmasse a interposição de manifestação de inconformidade e o resultado da análise do referido recurso (fls. 175/179).Deferido o pedido (fl. 180), com o ofício expedido à fl. 182. Em atendimento à solicitação, a Receita Federal confirmou o recebimento da manifestação de inconformidade, bem como comunicou a remessa do respectivo processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

para julgamento em primeira instância em 22.11.2010 (fls. 184/187).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para autorizar a interposição de recurso administrativo (fls. 189/194).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser concedido.O debate empreendido nos autos diz respeito a suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LV, consistente na alegada impossibilidade de apresentação de recurso administrativo pela impetrante nos autos do processo nº 11610.015358/2002-45.Na versão apresentada pela impetrante, o Termo de Intimação Fiscal nº 800/2010 (fl. 52) não lhe oportunizou apresentar qualquer defesa ou recurso, impondo-lhe apenas a obrigação de recolher aos cofres da União o valor de R\$ 17.544,91 no prazo de trinta dias, sob pena de encaminhaemento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Compulsando os autos, especialmente o mencionado Termo de Intimação, entendo que assiste razão à impetrante.Isto porque inexistente qualquer no Termo de Intimação nº 800/2010 informação sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade. Com efeito, nos termos em que emitida a intimação administrativa, ao contribuinte incumbe apenas a obrigação de pagar o tributo que a autoridade entende devido, sendo possível apenas a vista do processo administrativo. Frise-se que não há qualquer menção ou informação sobre a possibilidade de apresentação de defesa, manifestação de inconformidade ou recurso, apenas a obrigação de recolher o tributo nos valores exigidos.A notícia da autoridade em suas informações sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade neste momento não supre a omissão do Termo de Intimação, vez que tal informação deveria constar daquele documento. De fato, eventual apresentação de manifestação pela impetrante poderia não ser conhecida pela autoridade, diante da equivocada ausência de previsão expressa.Ao não informar sobre a possibilidade de apresentação de manifestação pela impetrante, além de impedir o livre exercício da ampla defesa e do contraditório previsto pela Constituição da República a conduta da autoridade violou dispositivos legais que garantem direitos aos administrados, especialmente aqueles previstos na Lei nº 9.784/99, verbis:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;(...)IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;(...)VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;(...)X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;(...) (negritei)Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (negritei)Desta forma, a impetrante faz jus à concessão de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11610.015358/2002-45, consubstanciada no Termo de Intimação Fiscal nº 800/2010.Oficiada, a Receita Federal confirmou que o direito de apresentação de manifestação de inconformidade foi exercido pela impetrante (fls. 184/187). Desta forma, restou caracterizada a hipótese de suspensão de exigibilidade prevista pelo artigo 151, III do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que conceda prazo à impetrante para apresentação e regular processamento de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.015358/2002-45 (Termo de Intimação nº 800/2010 - fl. 52), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos até julgamento final a ser proferido no referido processo administrativo, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

0022388-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelida ao recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço dos bens discutidos nos autos, importados para o exercício de suas atividades.Relata, em síntese, que para o exercício de suas atividades importou alguns bens e que no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como contribuições sociais ao PIS e COFINS, de competência impositiva da União. Argumenta que tais tributos não deverão incidir na mencionada operação, tendo em vista a ocorrência de imunidade e que, por tal razão, recorre ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo de não recolhê-los.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/85.A impetrante

foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares sob pena de indeferimento da inicial (fl. 118). Em atendimento, peticionou às fls. 119/120. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 121). A União requereu (fl. 128) e teve deferido (fl. 129) pedido de ingresso no feito. Em suas informações (fls. 163/167) a autoridade arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, argumentando que a imunidade foi conferida apenas aos impostos, excluindo as demais modalidades de tributos. E mesmo entre os impostos, a vedação constitucional refere-se apenas àqueles incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades. Desta forma, entende que o II e o IPI não são alcançados pela norma imunizante das instituições de educação e assistência social. A liminar foi indeferida (fls. 169/176). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/209) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211/212). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade, vez que tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 169/176. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. O artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União Federal, sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Antes de se adentrar na análise dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, necessários se faz analisar se a Impetrante se enquadra em uma das espécies acima elencadas. O artigo 2º do Estatuto Social da Impetrante prevê que a Sociedade tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais (fl. 28). Acrescente-se, ainda, que a Impetrante, também segundo seu estatuto, é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos... (fl. 28). Por conseguinte, infere-se que seu objeto social pode ser inserido no âmbito da assistência social, cumprindo, ademais, o requisito concernente à ausência de finalidade lucrativa. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A Impetrante apresentou certidão comprovando a manutenção do título de Utilidade Pública Federal (fl. 54), bem como comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública estadual (fl. 55) e municipal (fl. 56), cumprindo, assim, o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Apresentou, ainda, Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 57/60). Contudo, não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é irrelevante que no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Conclui-se, portanto, que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional. Quanto à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, o pedido do Impetrante também não pode ser concedido. Verifica-se que seu pedido fundamentou-se no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, que assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto, in verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei;(...).Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, a autora deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerada instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.O art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece os seguintes requisitos a serem observados pelo contribuinte:Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.(...)A Lei nº. 9.532/97, em seu art. 12, traz outros requisitos, a saber:Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.Como se vê, a autora não logrou êxito a demonstrar o preenchimento das exigências legais e constitucionais, ou seja, deixou e atender as condições impostas pelo art. 14, do CTN, quais sejam, a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros legalmente exigidos, o que não permite concluir pelo direito ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 4 de fevereiro de 2011.

0001723-82.2011.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 103), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a fim de que seja determinada a não contratação da Tomada de Preços nº 043/2010 - 5ª edição, tendo em vista as supostas ilegalidades noticiadas nos autos, bem como administrativamente à autoridade e considerando, também, que até o ajuizamento da demanda não houve a declaração da empresa vencedora e a contratação dos serviços objeto da licitação.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

0001754-05.2011.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, a juntada da procuração para o foro, e bem assim de contrafé instruída com cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023015-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A impetrante SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP busca ordem em sede de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja as empresas filiadas ao impetrante e que estejam em débito com as parcelas do Simples Nacional não sejam excluídas do referido

sistema por tal razão, bem como lhes seja assegurado o direito de parcelar os débitos relativos ao Simples nacional na forma prevista pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Em atendimento ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2010, foi determinada a intimação do Procurador Federal para manifestação (fl. 74), que sobreveio às fls. 79/119. A União arguiu preliminarmente ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do impetrante para representar suas associadas em discussão judiciais referentes a tributos que compõem o sistema simplificado instituído pela LC nº 123/2006. Alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, inobservância do artigo 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97. No mérito, defende a legalidade da Resolução CGSN nº 15/2007 e atos declaratórios executivos Derat/SPO que excluíram do Simples nacional empresas filiadas ao sindicato impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 120/129). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/165) e foi deferido o ingresso da União no feito (fl. 166). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 171/200) repetindo a manifestação da União às fls. 79/119. O Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 201/207) defendendo a legalidade da conduta combatida, argumentando que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não pode abranger os débitos apurados na forma do Simples Nacional, cujo parcelamento exige veiculação por Lei Complementar. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial, julgando-se o processo com resolução de mérito (fls. 209/216). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade. Com efeito, a legitimidade dos sindicatos para a defesa coletiva de seus filiados, diferentemente do que o próprio autor deduz em sua inicial, não decorre, primariamente, da legislação infraconstitucional, in casu a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), mas sim da própria Constituição Federal, particularmente de seu artigo 8º, inciso III, que assim dispõe: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ela age na condição de substituta processual, estando autorizada a postular em Juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, como as acidentalmente coletivas, que são as pretensões individuais coletivamente tratadas, ou ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. Desse modo, a legitimidade do sindicato decorre diretamente da Constituição e, de tal sorte, não pode sofrer as restrições que eventualmente venham a ser impostas pela lei ordinária, em quaisquer de suas modalidades, sendo o campo de atuação dessas entidades amplo e limitado tão somente ao universo dos interesses pessoais de seus filiados, sem nenhuma restrição de ordem temática. Ademais, não bastasse a expressa disposição constitucional, afirmando por si só a condição de substituto processual dos sindicatos para a defesa de seus filiados, a lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990 pôs cobro a qualquer possibilidade de dúvida acerca da natureza jurídica da legitimação extraordinária, ao dispor que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como vem de ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispõe que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais (RE. 202063-0/PR, Rel. Min. Octávio Gallotti). Desse modo, verificado que (a) a legitimação extraordinária conferida aos Sindicatos decorre diretamente da Constituição Federal (art. 8º, inciso III); (b) a Constituição não impõe limitação de ordem material ao Sindicato para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados; (c) a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à disciplina processual de ação coletiva proposta por Sindicato, não podendo, no entanto, tais normas restringir o campo temático desse tipo de ação, que deriva, como já afirmado, diretamente da Constituição; (d) a natureza jurídica da legitimação extraordinária estabelecida pela Constituição Federal é a de substituto processual e, desse modo, (e) a autora é legitimada ao ajuizamento do feito de natureza coletiva para a discussão de matéria tributária. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. Pleiteia o sindicato impetrante duas providências distintas: a-) inclusão de seus sindicalizados no SIMPLES Nacional, em razão da inconstitucionalidade da vedação constante do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que veda a utilização do regime diferenciado de tributação pelas pessoas jurídicas em débito com o Poder Público; b-) o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão de seus sindicalizados no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, obstado pelas autoridades coatoras em virtude da opção das sociedades empresárias sindicalizadas ao SIMPLES Nacional, criada pela Lei Complementar 123/06. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Impetrante alega que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se

refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional também prevê que:Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:I - será opcional para o contribuinte;II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas.A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado.A exigência de inexistência de débitos, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009).TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). No que se refere à impossibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02, melhor sorte não assiste à Impetrante.O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (grifos do subscritor).A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu art. 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02.Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos

do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGAR A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011875-73.2003.403.6100 (2003.61.00.011875-0) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls. 1306/1309: com razão a autora. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados em duplicidade, tendo em vista os dois pedidos juntados aos autos às fls. 1203/1206. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10455

MONITORIA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 57: INDEFIRO, nos termos do que restou decidido às fls. 56. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015207-82.2002.403.6100 (2002.61.00.015207-7) - LUIZ TIEPPO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 24/03/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 196/198. Int. Retornem ao arquivo.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 20/08/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.159/161.Int. Retornem ao arquivo.

0020924-70.2005.403.6100 (2005.61.00.020924-6) - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 04/09/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.164/166.Int. Retornem ao arquivo.

0078860-61.2007.403.6301 - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.154/164: Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias os extratos da conta poupança nº. 00093665-8 (referentes ao plano Bresser) e os extratos da conta poupança nº. 99011506-0 (referentes aos planos Verão e Bresser).Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.195: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010668-45.1999.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.3775/3808: Expeça-se novo ofício requisitório, em favor do patrono da autora (sociedade de advogados) conforme requerido às fls. 2036/2063 e determinado às fls. 2286.Fls.3775/3808: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE

MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Publique-se o despacho de fls.697, cujo teor segue: Da leitura que se faz do acórdão de fls.519/526, houve por bem o eminente relator, extinguir a ação sem resolução do mérito em relação aos Bancos Privados, razão pela qual deverá a verba de sucumbência ser rateada entre o Banco Bradesco, BankBoston Banco Múltiplo S/A, Banco Santander e Banco do Brasil.Em razão do exposto, bem assim considerando a informação de fls.retro, reconsidero o determinado às fls.697, em relação à penhora on line, para determinar a intimação dos exequentes para que apresentem memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC para prosseguimento da execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes nos arquivo.Int.

0007903-03.2000.403.6100 (2000.61.00.007903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058513-09.1999.403.6100 (1999.61.00.058513-8)) EDITORA ABRIL S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA ABRIL S/A
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021723-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021723-4) - CARMEN SARACHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARMEN SARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 19/03/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.148/150.Int. Retornem ao arquivo.

0028641-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028641-4) - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 08/10/2009 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.272/274.Int. Retornem ao arquivo.

0035204-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035204-6) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA LEIKO ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 09/03/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.188/190.Int. Retornem ao arquivo.

0006869-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006869-5) - MARLENE CASSIMIRO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARLENE CASSIMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 06/10/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.147/149.Int. Retornem ao arquivo.

0018972-90.2004.403.6100 (2004.61.00.018972-3) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 19/10/2005 e a

decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.211/213.Int. Retornem ao arquivo.

0031021-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031021-4) - MASUMI ISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GISELA LADEIRA BIZARRA-OABDF-5794 E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA-OABMG-77736 E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MASUMI ISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 27/07/2005 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.129/131.Int. Retornem ao arquivo.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 03/11/2009 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.130/132.Int. Retornem ao arquivo.

Expediente Nº 10456

MONITORIA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI
Fls.211/212: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5) - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 439/447: Dê-se nova vista à União Federal (PFN).Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as manifestações de fls.97 e 98-verso, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0014384-30.2010.403.6100 - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL
Publique-se a decisão de fls.308/309.Após, dê-se vista à União Federal, inclusive acerca do despacho de fls.299.Int.(FLS.308/309)I - fls. 300/304 - As alegações trazidas pela União Federal não infirmam a fundamentação exposta na decisão de fls. 211/212 e não trazem fatos novos aptos a ensejar a modificação da decisão. A certidão apresentada a fls. 307 foi lavrada por oficial de justiça em autos de execução fiscal que não se refere ao débito

questionado nestes autos. A observância do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos é princípio constitucional e a intimação do contribuinte (seja pessoalmente ou pela via postal) não poderia ser dispensada pelo auditor fiscal a pretexto de que seria, mesmo, infrutífera. A intimação por edital é fictícia e pode ser efetuada apenas quando resultar improfícua a intimação pela via pessoal, postal ou por via eletrônica, conforme resulta claro da leitura do 1º do artigo 23 do mesmo decreto. II - Isto posto MANTENHO a decisão de fls. 210/212. Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls.254: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA Preliminarmente, diga a CEF acerca da penhora realizada às fls. 201/206. Sem prejuízo, junte ao autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA Fls.783 e 784-verso: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido.Convertido dê-se nova vista à União Federal e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0) - CECILIA MARIA LOURENCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CECILIA MARIA LOURENCO

Ante a ausência de manifestação da executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls.351/352).Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls.357/358, intime-se o exequente para apresente memória de cálculo do valor que ainda entende devido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0027463-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027463-1) - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO JOSE CHIOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 03/08/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.173/175.Int. Retornem ao arquivo.

0001911-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001911-8) - VERA LUCIA SAMPAIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VERA LUCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 01/10/2004 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.109/111.Int. Retornem ao arquivo.

0007210-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007210-8) - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELLMUTH KURT GROSSTUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 22/05/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.154/156.Int. Retornem ao arquivo.

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA E SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
Fls.287-verso: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora acerca da alegação de insuficiência do depósito efetuado, bem como quanto ao pagamento das parcelas subsequentes e que não foram depositadas. Em 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1416/1418: Desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2011.000016929-1, conforme requerido pela União Federal, intimando-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.1393/1395 e 1419/1426: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 92.03068693-2.Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Fls.388/435) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0025159-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025159-8) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

I - Propôs a autora a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a alterar seu

estatuto social, quer por meio de procedimento administrativo, quer por meio de Resolução Normativa nº 175/2008. Pede, também, provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de impor à autora sanção pecuniária por suposta prática de ato anticoncorrencial, com a conseqüente nulidade do auto de infração nº 5854, de 20/06/2001. Requer, por fim, que sejam desconstituídas as decisões administrativas decorrentes do processo nº 33902000291200111 - GRU 805006110020, declarando a nulidade da notificação nº 0075/2008, bem como condenada a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Esclarece a autora, sociedade cooperativa que atua no ramo médico, que em decorrência de denúncia feita pelo médico Fabio Cláudio Lacerenza, a ré lavrou o auto de infração nº 5854/2001 e deu início ao procedimento administrativo nº 33902.000291/2001-11, ao fundamento de que houve violação do artigo 18, inciso III, da Lei 9.656/98. Informa, também, que após o envio da notificação à autora, a ré, em 22/09/2008, publicou a Instrução Normativa nº 175/2008 vedando as cooperativas de manter cláusula que impeça os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde.. Afirma, ainda, que está cumprindo a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1067/2001 e, portanto, a cláusula de fidelidade constante do estatuto da autora não produz efeitos desde a concessão da liminar naquela ação, ou seja, 16/07/2001. Esclarece, por fim, que em 18/02/2008 reviu seus documentos societários, especialmente seu estatuto social, de forma que os artigos 7º e 11º foram alterados, não havendo mais a disposição estatutária restritiva da atuação do profissional médico. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 162. A ré interpôs agravo de instrumento, conforme se infere da documentação juntada às fls. 169 e ss, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido, conforme fls. 181/182. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 184/203 argüindo, em preliminar, a má-fé da autora. No mérito afirma que a Resolução ANS 175/2008 apenas repete a disposição contida no artigo 18, III, da Lei 9656/98 e art. 4º, inciso XXXII da Lei 9.961/00. Sustenta que a autuação sofrida pela autora possui como base um fato concreto, ocorrido no ano de 2000, portanto, a posterior propositura de Ação Civil Pública não produz nenhum efeito sobre o ocorrido em 2000, já que a liminar foi concedida apenas em 2001. Defende sua competência para firmar Termos de Ajustamento de Conduta por suposta, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação das multas aplicadas, oriundas dos processos administrativos nºs 08012.006682/2001-26 e 08012.006681/2001-81 ou a redução da penalidade, por entender ser medida que atende aos preceitos do Direito e da Justiça. Esclarece que em 11/10/2001 informou ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor que efetuariam a modificação da fórmula e da embalagem dos produtos TRATY COMPLEXO CONDICIONADOR CAPILAR MILK SILICONADO e LIGHTNER ÁGUA OXIGENADA CREMOSA e que para tanto utilizaria novo rótulo com a inscrição NOVA FÓRMULA E NOVA EMBALAGEM. No dia 27/11/2001 foi informada pelo Diretor do referido Departamento de que deveria cumprir apenas o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo alertada de que o rótulo com a informação NOVA FÓRMULA E NOVA EMBALAGEM não seria suficiente para suprir a exigência legal. Foram instaurados procedimentos investigatórios (08012.006682/2001-26 e 08012.006681/2001-81), que culminaram com a aplicação da multa no valor total de R\$ 945.860,00. Apresentou recurso administrativo, mas não obteve o sucesso pretendido, razão pela qual busca provimento judicial. Salienta que na época dos fatos não havia regulamentação estabelecendo qual seriam exatamente as informações que deveriam constar nas embalagens dos produtos comercializados, nos casos de redução do volume, o que ocorreu somente em 2002, com o advento da Portaria n. 81 do Ministério da Justiça. Por fim, argumenta com a sua boa-fé, o excesso da multa aplicada e a ausência de parâmetros para a fixação desta. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação da ré. (fls. 217) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 235/256 argüindo, em preliminar, a impossibilidade da antecipação da tutela. No mérito, afirma que a autora infringiu os artigos 4º, I e III; 6º, III; 31; 37, 1º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que não informou aos consumidores de forma ostensiva a alteração do volume contido nas embalagens dos produtos comercializados. No tocante ao valor da multa, informa que a sanção administrativa foi calculada com base em parâmetro já fixado pela Secretaria de Direito Econômico, em processo administrativo similar, adequando-a ao caso concreto e considerando as disposições contidas nos arts. 25, II e 26, VI, do Decreto nº 2.181/1997 e art. 57 do CDC. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 269/270. Apresentada réplica às fls. 280/282. Instadas à especificação das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (fls. 286 e 289). É o relatório do essencial. DECIDO antecipadamente com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Rejeito a preliminar argüida, porquanto inobservados o momento e o instrumento processual adequados. Passo ao exame do mérito. Conforme se infere da leitura das decisões proferidas pela Secretaria de Direito Econômico - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 116/120 e 122/126), foi aplicada à autora a multa administrativa no valor de R\$ 472.930,00 por ter ela reduzido a quantidade dos produtos TRATY COMPLEXO CONDICIONADOR CAPILAR MILK SILICONADO e LIGHTNER ÁGUA OXIGENADA CREMOSA colocados à disposição do consumidor - o primeiro de 18 a 140 ml para 34 a 100 ml e o segundo de 1000 ml para 850 ml - infringindo dispositivos do Código Brasileiro do Consumidor, notadamente o artigo 31, que dispõe: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (destaquei) O processo investigatório conduzido pela Secretaria de Direito Econômico, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, concluiu que a autora, em relação ao produto TRATY LOÇÃO HIDRATANTE CAPILAR MILK SILICONADO, alterou a quantidade do produto existente na embalagem comercializada (as embalagens de 18 e 140 ml passaram a conter, respectivamente, o volume de 34 e 100 ml); a fórmula do produto, que deixou de ser loção e passou a ser complexo condicionador capilar e também parte do nome, passando a se chamar TRATY COMPLEXO

CONDICIONADOR CAPILAR MILK SILICONADO. No documento acostado às fls. 72 é possível verificar o rótulo da embalagem antes e após as alterações promovidas pela autora. Infere-se que houve alteração na indicação do volume contido na embalagem e dos dizeres constantes do rótulo. Entretanto, não há informação clara, ostensiva e precisa que alerte o consumidor para as alterações promovidas. Não há sequer indicação em destaque de que se trata de novo produto, com nova fórmula. Note-se que o produto sofreu significativa alteração, mas o nome TRATY continua sendo o mesmo e com o mesmo destaque no rótulo da embalagem, levando o consumidor, acostumado a adquirir referido produto, a sequer perceber as alterações promovidas, induzindo-o a erro ou pelo menos privando-o de informações importantes que devem permear a relação consumerista. Acrescente-se que a mudança do lay out da embalagem é um tipo de comunicação visual insuficiente para ser utilizada como principal meio para alertar e comunicar o consumidor que se trata de um novo produto. A autora deixou de garantir ao consumidor a informação de que o produto TRATY complexo condicionador capilar é um novo produto, distinto do produto TRATY loção hidratante capilar, ferindo assim o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com a especificação correta de suas características. O mesmo ocorre em relação ao outro produto objeto da autuação, qual seja, LIGHTNER ÁGUA OXIGENADA DE 20, 30 E 40 VOLUMES. Apesar de ter havido substancial mudança no formato da embalagem do produto - é o que se pode perceber das fotos 63/68 - o consumidor pode ser induzido a erro, imaginando que ocorreu apenas a mudança do lay out, já que há apenas uma observação com os seguintes dizeres: nova embalagem e nova fórmula. Não há qualquer alerta acerca da redução do volume existente nas embalagens comercializadas antes e após as alterações promovidas. Com a alteração pouco significativa no rótulo da embalagem, sem a devida informação ao consumidor, com letras em destaque, resta caracterizada a infração. O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que determina a prevalência do princípio da boa-fé e transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no artigo 4º do referido Codex, traduzindo que o consumidor e o fornecedor contratem com lealdade e segurança recíprocas. A preocupação em relação à forma de comunicação dirigida ao consumidor apresenta suma importância para a garantia de cumprimento dos preceitos legais, ora infringidos pela Autora. Confira-se, a propósito, o julgamento do REsp 2003016112085 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (Segunda Turma) - publ. DJE 19.03.2009, verbis: (...)3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (...) Quanto ao valor da multa aplicada, não trouxe a autora elementos aptos a refutar aquele fixado pela autoridade administrativa, que foi firmado em premissas constantes dos artigos 57 da Lei 8.078/90 e 25, inciso II e 26, inciso VI do Decreto nº 2181/97. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Diante do informado pela União Federal às fls. 461/466, certifique a Secretaria o decurso de prazo para Embargos a Execução. Requeira o Impetrante nos termos do artigo 730, II do C.P.C. no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int..

0020023-29.2010.403.6100 - DAVID CHIARA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por estudante do curso de Farmácia e Bioquímica, objetivando a realização de matrícula que lhe está sendo negada em razão da perda do prazo. Requer provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula e lhe garanta a realização de todos os atos escolares, bem como que sejam abonadas as faltas a partir de 12/08/2010. Emenda à inicial às fls. 26. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 29). Em suas informações a autoridade impetrada sustentou que a quitação das mensalidades em atraso que impediam a renovação da matrícula somente ocorreu em 06/08/2010, quando já havia expirado o prazo para a matrícula. Aduziu que o período para a concessão da liminar a torna sem efeito, dado que o número de faltas contadas desde o início das aulas ultrapassou o limite permitido. Alega a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 53 e verso. O MPF opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento da recusa à matrícula do impetrante é a perda do prazo para a sua efetivação que ocorreu em razão das negociações com a Universidade para a quitação de débitos pendentes. Embora entenda que a sanção aplicada pela Universidade revela-se desproporcional, pois a perda do prazo não poderia acarretar a interrupção da prestação do serviço de ensino, a situação fática consolidada no tempo demonstra o perecimento do objeto da impetração. A pretensão do impetrante consistia na matrícula para o 2º semestre do ano de 2010 com a prática de todos os atos escolares e o abono das faltas computadas a partir de 12/08/2010. Porém, o término do semestre letivo inviabiliza o atendimento do pleito inicial, fazendo-se prudente a manutenção do status quo, dado que o aproveitamento do aluno restará plenamente prejudicado. Imperativa, portanto, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual), subsidiariamente aplicável e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020928-34.2010.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a nulidade da suspensão preventiva do exercício de sua profissão de Advogada, que lhe fora imposta nos autos do Processo nº 03R 127/2010. Alega a impetrante, em síntese, que foi representada perante o Órgão de classe, mas não foi intimada pessoalmente para se defender. Sustenta que a intimação por edital padece de ilegalidade, vez que seu domicílio era certo e conhecido. Afirma que ela e seu esposo foram vítimas de agressões que a mantiveram afastada de suas atividades habituais no período em que ocorreram as tentativas de entrega da notificação pelos Correios. A par disso, argumenta que a notificação poderia ter sido feita, alternativamente, por servidora da OAB de Cotia, o que teria resultado na efetiva notificação ou, pelo menos, na informação de seu afastamento por motivo de saúde. Aduz ter havido cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dado que a suspensão preventiva somente poderia ter sido aplicada depois de ouvida na sessão que lhe aplicou a penalidade. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 749). Pedido de reconsideração formulado às fls. 754/756. Liminar apreciada e deferida às fls. 757/758. Nas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a falta de interesse processual pela perda superveniente de interesse de agir, dado que a penalidade teria sido baixada dos assentamentos da impetrante em 10/11/2000 e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou que a impetrante foi notificada em seus dois endereços constantes em seu cadastro. A correspondência enviada ao endereço comercial voltou com a alusão de que se tratava do endereço de um amigo e não da impetrante e a correspondência enviada ao endereço residencial não foi recebida porque a impetrante não compareceu aos Correios para retirá-la, apesar de instada para tanto do dia 20 até o dia 23 de julho. Aduz que a notificação feita por servidor da OAB constitui alternativa do Conselho, a legalidade da notificação editalícia e a ausência de cerceamento de defesa, ante a nomeação de advogado dativo para a representação da impetrante na sessão que culminou com a pena de suspensão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1583/1585). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Não ocorreu a perda do objeto do presente mandado de segurança, tal como sustenta a autoridade em suas informações. A penalidade imposta à impetrante estava em vigor quando da impetração do mandado de segurança e no momento do deferimento da liminar, sendo imperativa a apreciação do mérito deste mandamus. Rejeito, ainda, a alegada ausência de direito líquido e certo, eis que os documentos que instruem o pedido são suficientes para a formação do convencimento desta Magistrada. Passo à análise do mérito. Das alegações formuladas pela impetrante entendo relevante aquela concernente à irregularidade da intimação editalícia. Conforme se verifica dos documentos apresentados, a carta de intimação foi enviada para dois endereços comerciais da impetrante: um no centro da cidade de São Paulo e outro em Cotia; nesse último endereço, onde a impetrante mantém seu escritório profissional, a correspondência foi enviada em 03 (três) dias distintos: 20, 21 e 22 de julho (fls. 281), oportunidades em que a impetrante estava ausente..... Com o retorno do aviso dos correios houve

a determinação de intimação por edital (fls. 279) e a suspensão preventiva foi aplicada pelos fundamentos alinhados a fls. 282/290, 291/292 e 298. Embora não se trate de penalidade, é inequívoco que a suspensão preventiva restringe direito da impetrante, impedindo-a de exercer sua profissão em prejuízo do próprio sustento e de sua família. Essa decisão deve, portanto, obedecer ao mandamento constitucional que determina a observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, LV, da CF), o qual não se cumpre com o cumprimento de mera formalidade. A intimação feita pelos correios consignou apenas a ausência da intimanda e essa ausência está justificada com a apresentação do atestado médico de fls. 57 emitido por médico do Hospital Regional de Cotia atestando o afastamento da impetrante de suas atividades profissionais por 15 dias a partir de 20/07/2010. A impetrante lembra ainda a possibilidade de notificação feita por servidor da OAB local (Resolução 04/01 do TED da OAB/SP, mencionada a fls. 07), que poderia certificar o motivo de sua ausência ou mesmo fazer novas tentativas... O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê a necessidade de intimação nos seguintes termos: O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. (grifei). Resta, assim, evidente o cerceamento de defesa à impetrante, pelo que o decreto da procedência do pedido de impõe. III - Isto posto CONCEDO a segurança para ANULAR a medida de suspensão preventiva do exercício profissional imposta à impetrante SANDRA APARECIDA PAULINO pela autoridade coatora nos autos do Processo nº 03R 127/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0022108-85.2010.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção das Inscrições em Dívida Ativa nº 80290003148-13 e 80699225226-19, determinando à autoridade impetrada que anote em seus sistemas a extinção das inscrições e proceda ao levantamento da restrição perante o CADIN, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que a Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.90.003148-13 foi objeto de execução fiscal onde restou decidido pela iliquidez e incerteza do título, decisão já transitada em julgado. Aduz que a outra inscrição (nº 80.6.99.225226-19) foi objeto de pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A impetrante apresentou documentos às fls. 104/108. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 109/110. Em suas informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional afirma que, após a realização da análise ordenada na decisão liminar, constatou-se a quitação dos débitos e o seu consequente cancelamento. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/129). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A alteração da situação das inscrições em dívida ativa nos sistemas da PFN somente foi efetuada por força da ordem liminar exarada pelo juízo e não pelo reconhecimento espontâneo de quitação do débito por parte da autoridade fiscal, fato que impõe a apreciação do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Os débitos objetos da inscrição nº 80.6.99.225226-19 foram pagos na modalidade à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), conforme comprova a guia Darf de fl. 60. Em relação à inscrição nº 80.2.90.003148-13, os documentos juntados às fls. 31/33, 35/37 e 39/45 dão conta de que houve julgamento da Execução Fiscal nº 0505437-39.1991.403.6182, onde foi reconhecida a iliquidez e incerteza do título ora executado (fl. 33) e trânsito em julgado (fl. 37). A fim de confirmar as alegações acima, a impetrante foi intimada a trazer aos autos a certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0505437-39.1991.403.6182, o que cumpriu às fls. 105/108. Assim, as inscrições na Dívida Ativa da União acima mencionadas não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, nem tampouco podem servir de fundamento para a inscrição do nome da impetrante no CADIN. No presente caso, por ocasião do cumprimento da liminar, a autoridade impetrada reconheceu a extinção da Inscrição nº 80.2.90.003148-13 por decisão transitada em julgado nos autos da Execução Fiscal nº 0505437-39.1991.403.6182 e a extinção pelo pagamento da Inscrição nº 80.6.99.225226-19, infirmando o direito líquido e certo da impetrante à pretensão inicial. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 109/110 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que anote em seus sistemas a EXTINÇÃO das inscrições em Dívida Ativa nºs 80290003148-13 e 80699225226-19 e exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que o fundamento para sua inclusão tenha sido uma das inscrições em comento. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Tendo em vista a manifestação de fls. 1025/1028, desentranhe-se o documento de fls. 1021/1022, para posteriormente juntá-lo aos autos da ação nº. 0010715.52.2004.403.6108. Outrossim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 183/2010, expedida às fls. 997. Após, voltem

conclusos.Int.

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aceito a conclusão. I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls. 1419/1421 e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º.

03.237.583/0001-67 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,etc. Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização das cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial trazidas às fls. 236/258, vez que se encontram ilegíveis. Int.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc. Informe o réu Conselho Regional de Administração de São Paulo o resultado das eleições realizadas em 2010. INt.

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-56.2004.403.6100 (2004.61.00.002245-2) - SURCHILD - ASSISTENCIA MEDICA CLINICO CIRURGICA S/C LTDA X TEZ SERVICOS DERMATOLOGICOS S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a expressa anuência da Impetrante (fls. 209v), expeça-se Ofício à CEF a fim de que esta proceda à transformação dos valores existentes na conta nº 0265.635.00219808 em pagamento definitivo da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021306-87.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e julgue imediatamente o Processo Administrativo nº 18186.007038/2009-94, protocolizado em 21/12/2009, e até então sem manifestação da impetrada. Alega que a demora na análise do pedido está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que necessita dos valores a serem restituídos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 28/31, nas quais alega que o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é apenas para a conclusão do processo administrativo e não para o conjunto de procedimentos que integra referido processo, como erroneamente conclui o impetrante. Alega, outrossim, ser complexa a análise do pedido de restituição e, por isso, não pode ser feita num prazo tão exíguo. Aduz, ainda, que nos termos da Lei 11.457/07 dispõe do prazo de 360 dias (ainda não esgotado) para proferir a decisão administrativa. Liminar indeferida às fls. 32/33. O MPF opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pelo impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirma-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos

pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, o Pedido de Restituição foi protocolizado pelo impetrante em dezembro de 2009, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos, razão pela qual não há que se falar em mora da Administração, porquanto não decorrido o referido prazo na data da propositura da ação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022061-14.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos de transferência nºs 04977.010541/2010-40 e 04977.010540/2010-03, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis situados em terreno de propriedade da União (RIPs 6213.0006192-88 e 6213-0006193-69). Afirma que desde 16 de julho de 2010 é a legítima detentora do imóvel objeto da matrícula nº 108.927 e que formalizou pedido de transferência em 21 de setembro de 2010, instruindo-o com os documentos necessários à sua inscrição como foreiros, porém passados mais de 35 (trinta e cinco) dias o requerimento não foi analisado. Liminar deferida às fls. 39 e verso. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 42/45). Decorreu in albis o prazo para informações. A impetrante noticiou, às fls. 52, a conclusão do processo de transferência. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O atendimento do pedido da impetrante por força de decisão liminar não induz à extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir, fazendo-se necessária a análise do mérito. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 27/28 a aquisição do imóvel. Comprovou, ainda, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, em 21/10/2010 (fls. 31/32), visando à sua inscrição como ocupante do imóvel e como foreira responsável, nos termos do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46. A impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguarda há cerca de dois meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas. Na hipótese dos autos, a impetrante informou que após o deferimento da liminar a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo de transferência (fls. 52). III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 39 e verso e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.010541/2010-40 e 04977.010540/2010-03, cujos RIPs dos imóveis são 6213.0006192-88 e 6213-0006193-69. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0001088-04.2011.403.6100 - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Fls. 97/103: A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 88/88vº, que indeferiu o pedido liminar, diante da ausência de *fumus boni juris*. A impetrante não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo, razão pela qual INDEFIRO a reconsideração requerida. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7538

MONITORIA

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)
Ante a notícia do falecimento do réu Nathanael, indique a ré Maria Helena o inventariante ou administrador provisório dos bens, em 5 (cinco) dias. Após, diga a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-23.2010.403.6100 - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a apresentar o extrato de fl. 31, por cópia legível. Após, os autos ficarão disponíveis ao autor por 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5) - ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0000919-56.2007.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-37.1997.403.6100 (97.0061070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7846

MONITORIA

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

AÇÃO MONITÓRIA n 0019903-54.2008.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRéus: MIGUEL ROJAS E VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJASSENTEÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL ROJAS E VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.446,02 (Treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito- Crédito Direto Caixa-CDC, celebrado em 16/09/2005.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/41. À fl. 43 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos (fl.124).Instada a manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informa que não há necessidade de designação de audiência, requerendo a conversão do mandado monitorio em executivo (fls. 129/130).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio dos réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.446,02 (Treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), atualizada para 29 de agosto de 2008. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para

requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0015957-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON NUNES NETO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0015957-06.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFRÉU: WILSON NUNES NETOSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de WILSON NUNES NETO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 31.275,22 (Trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1816.160.0000373-53, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25.A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC e o desentranhamento dos documentos (fls. 30/38).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 37.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17 e 20/24, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036239-22.1997.403.6100 (97.0036239-6) - ADALBERTO DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0036239-22.1997.403.6100 AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II nas suas contas vinculadas ao FGTS.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/16.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.17).Instado a apresentar os extratos dos depósitos fundiários referentes ao período pleiteado e emendar a inicial especificando o seu pedido, a parte autora ficou-se inerte (fl. 17).A Ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, IV do CPC (fls. 19/21).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 23/26).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, reformando a sentença para afastar a necessidade de prévia apresentação dos extratos das contas de FGTS, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento (fl. 30).Instado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e esclarecer se houve adesão, nos termos da LC 110, o autor ficou-se inerte (fl. 33).Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o autor não se manifestou (fls. 34 e 38).É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providencias no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0030920-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030920-1) - TECELAGEM GUELFILTD(A SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0030920-24.2007.403.6100AUTOR: TECELAGEM GUELFILTDARÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo B Trata-se de ação ordinária proposta por TECELAGEM GUELFILTD. face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social PIS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte autora alega, em síntese, que o PIS incide sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/31.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/57, arguindo em preliminar, ausência de prova de recolhimento. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição para a repetição do indébito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS.Réplica às fls. 66/81.Impugnação ao valor da causa acolhido (fls. 83/84).Alterado o valor da causa para R\$ 62.831,64 (fls. 86/88).É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de prova de recolhimento da contribuição social, pois a aferição do eventual valor a ser compensado é questão a ser decidida em fase de execução de sentença.A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais

180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).O PIS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS era, a Lei Complementar 7/70. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0032783-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032783-9) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0032783-78.2008.403.6100 AUTOR: ENGRACIA JIMENEZ CAPILLARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.00047113-1 e 013.00035474-1, agência 0271), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/39. Deferido o benefício da Justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/102, sustentando, necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência

absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não há necessidade de aguardar a decisão na ADPF 165-0, visto que a determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento se refere aos recursos interpostos, excetuando-se as ações em fase executiva e instrutórias. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Entretanto, na hipótese dos autos, não cabe a correção monetária nos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, pelos motivos que adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Todavia, não é o que se constata nos autos. Com relação ao período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Quanto ao índice referente a fevereiro de 1989, a atualização para esse período sujeita-se aos critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89, porquanto o período aquisitivo ocorreu sob sua égide. Desta forma, a atualização se dá com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional- LTF, verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No caso em tela, não há comprovação que a CEF não tenha seguido a determinação contida no artigo 17 da Lei nº 7.730/89. Portanto, indevido o índice de 10,14% pretendido pela parte autora. Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, nas contas poupança da parte autora (nº 013.00047113-1 e 013.00035474-1, agência 0271), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pela CEF. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0034174-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034174-5) - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO X SONIA DE FATIMA CHAGAS AZANHA(SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0034174-68.2008.403.6100 AUTOR: THEREZINHA AZANHA-ESPÓLIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por THEREZINHA AZANHA-ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 013.9900005090, agência 0243), nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de

1991, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 28/34. Declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 36). Emenda à inicial para alteração do valor da causa para R\$ 165.540,23 (fls. 42/55). Devolução dos autos a este Juízo (fls. 56/58). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/79 sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, da não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, prescrição dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e prescrição do Plano Verão. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 83/85. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, DJU 06/09/2005. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Verão, uma vez que, conforme consta da petição inicial, a ação foi distribuída em 19/12/2008, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação (fl. 02). No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com relação ao período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Os Planos Collor I e II, que se referem, respectivamente, aos períodos de março a abril/1990 e janeiro e fevereiro/91, foram instituídos pelas respectivas Medidas Provisórias ns. 168/90 e 294/91, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que

ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 e fevereiro/91, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTONº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89 e 84,32% para abril/90 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Contudo, no presente caso, o índice é indevido na conta nº 013.9900005090, agência 0243, no período janeiro/fevereiro de 1991 por ausência de saldo, conforme demonstra o extrato de fl. 101.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 42,72%, para janeiro/89 e 84,32% para abril/90, na conta poupança da parte autora (nº 013.9900005090, agência 0243), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas pela CEF.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0034332-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034332-8) - ODETE REBEIS X THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0034332-26.2008.403.6100 AUTOR: ODETE REBEIS E THEREZA REBEIS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODETE REBEIS E

THEREZA REBEIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 013.025716-7, agência 1087), no mês de fevereiro e de 1991, se dê por índice diverso do praticado. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/33. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/84 sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, da não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, necessidade de apresentação de documentos essenciais, ilegitimidade passiva e prescrição dos juros. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Instada a informar os nomes dos titulares da conta poupança nº 013.025716-7, agência 1087, a CEF alega que não localizou a folha de abertura da conta (fls. 42 e 89/93). A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 94). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora Odete Rebeis, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não há necessidade de aguardar a decisão na ADPF 165-0, visto que a determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento se refere aos recursos interpostos, excetuando-se as ações em fase executiva e instrutórias. No que tange a ilegitimidade passiva, o Banco Central do Brasil é responsável pelas demandas relativas ao bloqueio dos cruzados bloqueados (a partir de março de 1990), nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Entretanto, quanto aos ativos não bloqueados, ou seja, que permaneceram depositados na instituição financeira, a CEF possui legitimidade passiva para responder pela apuração de eventual diferença de correção monetária. Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. No mérito, a ação é improcedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Os Planos Collor I e II, que se referem, respectivamente, aos períodos de março a abril/1990 e janeiro e fevereiro/91, foram instituídos pelas respectivas Medidas Provisórias ns. 168/90 e 294/91, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 e fevereiro/91, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In

casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTONº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Contudo, no presente caso, o índice é indevido na conta nº 013.025716-7, agência 1087, pois o aniversário da conta poupança é na segunda quinzena do mês reclamado.Ressalto que a autora Thereza Rebeis não comprovou nos autos que é co-titular da conta poupança nº 013.025716-7. Não obstante tenha apresentado a declaração de imposto de renda indicando a existência de conta poupança, a declaração não se refere ao período reclamado nos autos, tratando-se do ano-calendário 2007, bem como não há indicação do nº da conta poupança. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003576-97.2009.403.6100 (2009.61.00.003576-6) - MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SPI49201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003576-97.2009.403.6100 Autor: MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOSRéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos em sentença.Trata-se de ação de ordinária proposta por MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do ato de concessão de sua pensão, datado de 12/09/96. Requer, ainda, o pagamento das diferenças de valores apurados desde 12/09/96, acrescido de juros de mora e correção monetária, inclusive 13º salários, subtraídas eventuais diferenças recebidas em razão do processo nº 2001.61.00.002712-6.Narra a autora que era segundo sargento da Aeronáutica, servindo no Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Entretanto, em 22/12/1995 foi submetida a Junta Especial de Saúde que diagnosticou uma doença de transtornos de personalidade, contraída em tempo de serviço ativo.Alega que foi reformada em 12/09/96 com proventos proporcionais de segundo-sargento. Todavia, faz jus à reforma integral com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.Afirma que ingressou com a ação nº 2001.61.00.002712-6 perante a 15ª Vara Federal Cível. Entretanto, o pedido formulado naqueles autos é aquém do que lhe é devido, pois requereu a revisão do soldo proporcional para integral na mesma graduação, mas faz jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente da relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Como não foi possível aditar o pedido naquela ação ingressou com o presente feito.Sustenta o seu pedido com fundamento nos artigos 104, 106, 108, 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/71.Declinada a competência em favor da 15ª Vara

Federal Cível (fl. 90). Decisão reconsiderada à fl. 94. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/124 alegando a ocorrência de prescrição, legalidade do ato de reforma da autora, impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, necessidade de dotação orçamentária para aumento de remuneração dos servidores públicos, impossibilidade de aplicação de juros de mora desde a suposta lesão. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição, pois aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos para o servidor inativo reclamar o reconhecimento do direito à complementação de proventos, contados da data da concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso). (STJ, Resp 1.197.627, 1ª Turma, Rel. Benedito Gonçalves, DJ 02/12/2010). No caso em exame, conforme informa a parte autora em sua inicial, o ato de sua reforma foi publicado no Boletim Int. do Hospital da Aeronáutica de São Paulo nº 176/96 de 12/09/96. Desta forma, dispunha a parte autora do prazo de cinco anos, a contar da data da reforma para propor a ação para rever o ato administrativo. Entretanto, como transcorrido mais de cinco anos entre o ato que determinou a reforma (12/09/96) e o ajuizamento da ação (05/02/2009), reconheço a ocorrência da prescrição do fundo do direito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014839-92.2010.403.6100 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA(SPI85574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ação Ordinária nº 0014839-92.2010.403.6100 Autor: JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA Réu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS- CRECI SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI, objetivando a declaração de prescrição dos débitos relativos à multa eleitoral e anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. A parte autora alega, em síntese, que está impedido de exercer a profissão de corretor de imóveis, em razão da negativa do réu em emitir a sua carteira de regularidade profissional. Sustenta que ingressou no Juizado Especial Federal Cível com a ação nº 2008.63.01.021526 para reconhecimento da prescrição dos débitos relativos às anuidades de 1997, 1998, 1999 e 2000, deixando aquele Juízo de analisar a multa eleitoral, em face de sua incompetência absoluta. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/30. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação (fls. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/72, sustentando que o autor não está impedido de exercer a profissão, pois o cartão de regularidade anual não é óbice ao exercício da atividade; que os efeitos da prescrição não são aplicáveis às multas eleitorais, pois não débitos de origem administrativa não erigidos à condição de tributos. Aduz, ainda, falta de interesse no prosseguimento do feito, pois a Resolução COFECI nº 1.167/2010, facultou a baixa de registros contábeis de débitos prescritos, sendo reconhecido administrativamente o pedido do autor. A parte autora requer a extinção do feito, pois o réu cancelou os débitos (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Ante a notícia do cancelamento do débito, e demonstrada a inexistência de débitos executados, por meio do documento de fl. 72, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a composição administrativa entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0032291-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Embargos à Execução nº 0032291-23.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.032291-6) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: SAINT LONG MAGAZINE LTDA Sentença Tipo B Vistos em sentença, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Saint Long Magazine Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação às fls. 15/16. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 19/24, no valor de R\$ 52.777,94. Tendo em vista o determinado à fl. 29, os autos novamente foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor de R\$ 61.237,44 para abril de 2007 (fls. 30/35) As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 39 e 41/42). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 30/35, totalizando o montante de R\$ 61.237,44 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente apurado em abril de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/35, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0000155-56.1996.403.6100 (antigo nº 96.0000155-3), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016014-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-96.1992.403.6100 (92.0004895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X DAVID PEITL X ELISABETE GARCIA PEITL X DEISE CAETANO BERBEIRE X NOEMIA CANDIDO PONTES X ADHEMAR MEYER GARCIA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Embargos à Execução nº 0016014-92.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016014-3) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: DAVID PEITL e ELISABETE GARCIA PEITL Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de DAVID PEITL e ELISABETE GARCIA PEITL, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 1.595,92 em outubro de 2007. A parte autora apresenta sua impugnação às fls. 25/29. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 4.696,26 para outubro de 2007 (fls. 31/41). A União não se opõe ao cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 45). Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 31/41 no montante de R\$ 4.696,26 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) apurados em outubro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/41, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005485-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)

Embargos à Execução nº 0005485-43.2010.403.6100 Embargante: União Federal Embargado: Nelson Nishioka Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Nelson Nishioka, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 30.988,51 em setembro de 2009. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 14). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0038995-77.1992.403.6100 (antigo nº 92.0038995-3), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0024323-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024323-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA nº 0024323-05.2008.403.6100 IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS SAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 52/2011 e nº 53/2011- Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e compensação dos valores indevidamente recolhidos de setembro de 1998 até a data em que cessar a cobrança indevida. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/504. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 511). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 518/528, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 531/532). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA

0026893-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026893-8) - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0026893-61.2008.403.6100IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença Tipo B
Sentença- Ofícios nº 58/2011 e nº 59/2011-Gabinete
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 1998. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/98. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 109). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 116/129. Aduz, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, alega a obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. A preliminar invocada pelo impetrado, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do

PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0005523-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005523-6) - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005523-89.2009.403.6100 IMPETRANTE: OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Sentença Tipo B. Sentença - Ofícios nº 62/2011 e nº 63/2011 - Gabinete. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/1.153. Medida liminar indeferida (fls.

1.156/1.157). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 1.165/1.171, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.178/1.179). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p.

114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento

corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011674-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011674-2) - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011674-71.2009.403.6100 IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 60/2011 e nº 61/2011- Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAR E RESTAURANTE APPL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/186. A decisão de fls. 189/190 determinou à impetrante a regularização do valor da causa e indeferiu o pedido de liminar. Retificação do valor da causa e guia de custas às fls. 196/201. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 204/209, alegando a obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 216/217). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da

mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012335-16.2010.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012335-16.2010.403.6100 IMPETRANTE: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ERECTA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 64/2011 e nº 65/2011-Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ERECTA LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 47/2.339. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 2.354/2.366, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Emenda à inicial (fls. 2.367/2.384). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2.386/2.387). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito

contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012338-68.2010.403.6100 - DURATEX S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012338-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: DURATEX S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 47/2011 e nº 48/2011-Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 07/06/2000 e dos que venham a ser recolhidos no curso da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros equivalentes à SELIC, excluído o indébito que foi recolhido pela empresa incorporada no período entre 08/06/2000 e 31/08/2009. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/31. Determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de compensação (fl. 34). Da decisão de fl. 34 foi interposto o agravo de instrumento nº 0019056-48.2010.403.0000. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 126/140, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). A impetrante adequou o valor da causa para R\$ 345.846.028,20 (fls. 146/149). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 146/149 como emenda à inicial. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell

Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019056-48.2010.403.0000.P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012488-49.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012488-49.2010.403.6100 IMPETRANTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 74/2011 e nº 75/2011- Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/269. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 290/299, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 301). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion:Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS e do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.Saliento que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas.Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício.P.R.I.O.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012674-72.2010.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012674-72.2010.403.6100IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 76/2011, nº 77/2011 e nº 89/2011- Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBPO ENGENHARIA LTDA. face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a restituição dos valores pagos a maior desde junho de 2000 e após o trânsito em julgado a compensação dos créditos com parcelas vincendas de débitos próprios de tributos administrados pela RFB.A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o

faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, uma vez que o imposto não integra o faturamento ou a receita bruta, constituindo um ônus fiscal e não uma receita do impetrante. Sustenta que como a receita do ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/851. Notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 899/916 e 917/930, sustentando legalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 932/933). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas. Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012809-84.2010.403.6100 - FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012809-84.2010.403.6100IMPETRANTE: FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA-REGIÃO/SPSENTENÇA TIPO C Sentença- Ofícios nº 54/2011 e 55/2011-GabineteTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA-REGIÃO/SP, objetivando declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/34.Deferido o depósito judicial das quantias vincendas relativas ao ICMS incluso na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (fls. 37/39).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 44).É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0015643-60.2010.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0015643-60.2010.403.6100IMPETRANTE: PLENITUDE COMÉRCIO INDÚSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSentença Tipo BSentença- Ofícios nº 50/2011 e nº 51/2011-GabineteTrata-se de mandado de segurança impetrado por PLENITUDE COMÉRCIO INDÚSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, correspondente aos fatos geradores ocorridos desde 28/06/2000 a 07/06/2005 e 28/06/2005 a 28/06/2010. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/40.Determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de compensação. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações (fl. 43/44).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 54/60, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63).É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José

Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019812-90.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0019812-90.2010.403.6100 Impetrante: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO B Sentença - ofícios n 35/2011 e n 36 /2011 - Gabinete. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96, a partir de janeiro de 2005, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais, com a aplicação da Taxa SELIC. Narra a impetrante que a Lei 9.316/96 em seu artigo 1º determinou que os valores da CSL registrados como custo ou despesa deveriam ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Afirma que referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que visa tributar valores que não representam acréscimo patrimonial. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/1575. A liminar foi indeferida às fls. 1579/1583. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0032087-38.2010.403.0000. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 1638/1646. Pugna pela denegação da segurança, tendo em vista a constitucionalidade da modificação promovida pela Lei 9.361/96. Invoca, também, a Lei Complementar 118/05 quanto a compensação de qualquer valor que o contribuinte tenha recolhido de forma indevida. Afirma a impossibilidade de compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 1648. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe: O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1, cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma

disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência como os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiares, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSLL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da 12.016/2009). Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, servindo a cópia desta sentença de ofício. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/05, tendo em vista que a decisão de fls. 1635 converteu o agravo de instrumento em agravo retido e determinou a remessa ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O São Paulo, 27 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021037-48.2010.403.6100 - MEDISON DO BRASIL LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0021037-48.2010.403.6100 IMPETRANTE: MEDISON DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Offícios nº 82/2011 e nº 83/2011-Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDISON DO BRASIL LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/35. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 204/218, alegando obrigatoriedade de utilizar como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o

faturamento e a receita bruta da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 220/221). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021069-53.2010.403.6100 - BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0021069-53.2010.403.6100 IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo B Sentença- Ofícios nº 72/2011 e nº 73/2011- Gabinete Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS,

com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em conseqüência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, uma vez que o imposto não integra o faturamento ou a receita bruta, constituindo um ônus fiscal e não uma receita do impetrante. Sustenta que como a receita do ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/98. Determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de compensação (fls. 101/102). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 109/115, sustentando a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o prazo para requerer restituição/compensação extingue após o transcurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Alterado o valor da causa para R\$ 22.265,45 (fls. 116/124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 116/124 como emenda à inicial. A questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas. Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, servindo a cópia desta sentença de ofício. P.R.I.O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023761-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO

PROCESSO CAUTELAR Nº 0023761-25.2010.4.03.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFREQUERIDO: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Trata-se de Notificação Judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, objetivando a notificação do réu para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas, ou rescisão do contrato com a devolução do imóvel e pagamento dos débitos.Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Arrendamento Residencial referente ao apartamento nº 11, do Bloco 05, Residencial Terras Paulistas V, situado na Rua Capachos nº 280, Itaim Paulista, São Paulo/SP, mas as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/23.A CEF informa que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 26).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de pagamento do débito relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Intime-se o réu Bradesco para apresentar os extratos das contas elencadas às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, ciência à parte autora.

Expediente Nº 7854

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012421-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024588-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024588-0) - ALTAIR BATISTA NERES X JOAO SOARES DE CAMPOS X MANOEL RIBEIRO FILHO X MANUEL CAMILO MELO X MARIA JOSE VIANA X MARISTELA MENDES DE ARAUJO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentando memoriais se desejarem. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários periciais. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 -

RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 762-763: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 760. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem conclusos. Int.

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013141-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X COSEJES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE020728 - WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO)

Fls. 148-165: Manifeste-se a empresa ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados pela autora(União) e alegação de descumprimento da decisão judicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013480-10.2010.403.6100 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013647-27.2010.403.6100 - SIND NACIONAL EMP PREST SERV E INSTALADORAS DE SIST E REDES DE TV POR ASS,CABO,MMDS,DTH E TELECOMUN - SINSTAT(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 95-96.Considerando o lapso de tempo transcorrido e diante da informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual de que o advogado da parte autora retirou os autos do processo 0013656-56.2010.403.6100, em 12.12.2010, determino o cumprimento integral da r. decisão de fls. 93, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciar do pedido de desistência parcial.Int.

0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018329-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-27.2010.403.6100) KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019215-24.2010.403.6100 - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020979-45.2010.403.6100 - TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X ARGEMIRO ALVES CARDOSO X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a autora, no prazo de 20(vinte) dias, a r. decisão de fls. 115-116, regularizando a sua representação processual, devendo apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 29, devidamente subscrita pela autoridade competente.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023465-03.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Dê-se vista dos autos à União Federal(PFN) para que informe sobre o ajuizamento da Execução Fiscal do débito objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5310

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO)

Trata-se de ação de nunciação de obra de obra nova combinada com demolitória, perdas e danos e indenizatória, com pedido de medida liminar, na qual os autores requerem a demolição do que já fora feito e fixação de multa diária. Alegam, em apertada síntese, que são possuidores de imóvel localizado próximo da Rodovia Regis Bittencourt e com o início das obras pela concessionária OHL o escoamento de água será prejudicado e provocará inundação na propriedade.A análise da liminar foi postergada após a vinda das contestações (fl. 66). Citada (fls. 66/67), a União contestou (fls. 202/216). Em sede de preliminar alega sua ilegitimidade e a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Após a citação (fls. 69/70), a corré apresentou contestação (fls. 71/200). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.São requisitos para a concessão da liminar a existência concomitante do fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida acessória.O fumus boni iuris constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) consiste na possibilidade da

existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). No presente feito, constato que estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Segundo consta das contestações, o problema do alagamento decorre das condições atuais de escoamento do Rio Mirim e não da obra que ocorre na pista pela concessionária (fl. 127 e 210/216). Ademais, a União já requereu nova avaliação à ANTT do projeto objeto do presente feito no tocante ao dimensionamento dos dispositivos de drenagem da rodovia (fl. 205). Além disso, a apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

MONITORIA

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
Fl. 68: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8) - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 319 e verso: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 272/275 e 298/309, elaboradas pela parte exequente, com as quais a ré manifestou concordância à fl. 318, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, nos valores de: a) R\$33.273,69 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) - sendo a quantia de R\$29.880,35 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) o crédito relativo à autora ANA COSTA MARTINS, e a de R\$3.357,34 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), os honorários advocatícios - apurado em abril de 2009. b) R\$74.583,40 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) - sendo as quantias de R\$19.181,11 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos), R\$18.869,59 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e R\$28.975,12 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) os créditos relativos aos autores Afonso Celso da Silva, Albina Panciere Matias e José Severino da Silva, respectivamente, a de R\$7.530,99 (sete mil, quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$26,59 (vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), as custas processuais - apurado em janeiro de 2010. Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. No mais, recorro que o crédito relativo à autora TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI foi homologado às fls. 311 e verso (item 1). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO

HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fl. 158: Vistos, em despacho. Intimem-se pessoalmente os embargados para que cumpram o determinado nas fls. 156/156-verso, no prazo de 48 horas. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020027-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4)) CAROLINA MACHADO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 07 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021084-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Vistos, etc. Petição de fls. 15/73, da União Federal - PFN: Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, o pedido da União Federal, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000379-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000740-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Fls. 150/151: Vistos, em decisão. Petições de fls. 145/146 (parte embargada) e fls. 148/149 (União): A parte embargada tem razão quanto ao longo tempo decorrido da elaboração dos cálculos de fls. 32/34. Com a anulação da sentença, reabre-se o prazo para rediscussão do quantum debeatur. Não seria razoável homologar conta elaborada há mais de 10 anos. A correção monetária mostra-se essencial para recomposição do crédito. Nestes termos, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: ...a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 3. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200900673196, 1134799, Relator Min. LUIZ FUX, Fonte DJE DATA: 14/12/2010) Assim sendo, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos de liquidação, na forma do julgado, observando o que alegado pela União acerca do cômputo indevido de juros de mora entre agosto e outubro de 1990. Outrossim, determino seja efetuado RESUMO COMPARATIVO dos cálculos apresentados pelas partes e pela própria Contadoria Judicial, na data em que elaborados, e, ainda, seja atualizada sua própria conta de liquidação. Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes dos novos cálculos

apresentados. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fl. 432: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 431, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fl. 428), devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Petição de fls. 192/194: Regularize a exequente a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, subscritor do substabelecimento de fl. 193. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 189. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 139: Vistos, em decisão. Transcorrido in albis o prazo concedido à fl. 137, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO

Fl. 189: Vistos, em decisão. Petições de fls. 100/103 e 104/188: Tendo em vista a documentação juntada na petição de fls. 104/188, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO, em substituição a Maria Helena Eggert Zopazzo. Citem-se os executados nos endereços informados às fls. 88 e 100. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 146: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 139: Intime-se a CEF para que apresente o acordo noticiado, bem como para que informe se a quantia bloqueada e transferida para conta judicial (fl. 102) foi computada quando da realização do acordo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0034221-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

Vistos, em despacho. Petição de fl. 72: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fl. 67, requerendo junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito do executado, nos termos do despacho de fl. 61. No silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 67, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Fl. 76: Vistos, em despacho. Petição de fls. 71/75: Tendo em vista o pedido alternativo da exequente, de fl. 67, de fixação de percentual para pagamento do empréstimo consignado, contraído pelo executado, bem como suas alegações de fls.

71/75 de que restaram infrutíferas as tentativas de acordo pela via administrativa, manifeste-se a exequente expressamente nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da proposta apresentada pelo executado, para quitação do débito exequendo. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008986-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003710-2)) PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 40: Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes a informarem a respeito do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036345-2. Int. São Paulo, 18 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0054583-27.1992.403.6100 (92.0054583-1) - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA (SP190521 - ADRIANA ASSAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 258: Vistos, em despacho. Petições de fls. 252/254, da autora 256/, da União Federal: I - Abra-se vista à parte autora, para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca do levantamento/conversão dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X METALURGICA INJECTA LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA (SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifestem-se os Exequentes acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 302/308 e 311/314, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dos Exequentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A (SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 586/593, informando a inexistência de débitos lançados em nome de Premesa S/A, CNPJ nº 61.142.469/0001-50, cumpra a parte autora o item II do despacho de fls. 575. Deverá a autora fornecer os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 574. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora ou com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 295, da autora e da União Federal às fls. 297/303: I - Face as informações prestadas pela União Federal às fls. 297/303, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 292 - PRC nº 2009.010223-8, referente ao co-autor JAIR MONTEIRO, nos termos em que requerido às fls. 295. Deverá o r. patrono do Autor comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 294, expedindo-se o Ofício Requisitório referente à co-autora MARIANA RIBEIRO MONTEIRO. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA FRANQUIS X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE GODOY X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X ARTHUR VIEIRA NETO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X VALDEMIR AUGUSTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA FRANQUIS X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE GODOY X UNIAO FEDERAL X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 487 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 423/442, 445/455 e 456/477:1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente JANELAR COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização solicitada pela União às fls. 423/442.2 - Manifeste-se a União a respeito dos esclarecimentos prestados pelos exequentes, nas petições de fls. 445/455 e 456/477.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para as seguintes anotações:a) substituição da exequente ANA MARIA YONE IHA FRANQUIS por ANA MARIA YONE IHA, procedendo-se ao devido cadastramento de seu CPF nº 122.868.998-94;b) substituição da exequente DIRCE SORROCHE GODOY por DIRCE SORROCHE CALSADO, procedendo-se ao devido cadastramento de seu CPF nº 198.250.708-03;4 - Intimem-se os herdeiros do exequente JÚLIO LOPES FILHO a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000374-16.1989.403.6100 (89.0000374-7) - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 241/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 19/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 304/335:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 309/334, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Indefiro, porém, o pedido de apensamento dos documentos acostados às fls. 309/334 em envelope lacrado, visto que o feito ficará restrito às partes e aos d. Advogados e Procuradores que nele atuam (art. 155, parágrafo único, do CPC).Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 21 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS. 543: Vistos e despachados durante período de correição:Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 534/539:1) Mantenho o despacho de fls. 523 e verso.2) INDEFIRO o pedido da AUTORA/ EXEQUENTE, de encaminhamento de ofício ao E. TRF da 3ª Região.3) Esclareço que qualquer providência para a instrução do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003.03.00.0000848-4 deverá ser adotada pela parte interessada.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 334/355:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 334/355, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Indefiro, porém, o pedido de apensamento dos

documentos acostados às fls. 340/355 em envelope lacrado, visto que o feito ficará restrito às partes e aos d. Advogados e Procuradores que nele atuam (art. 155, parágrafo único, do CPC).Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 21 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0710827-58.1991.403.6100 (91.0710827-3) - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Vistos, em decisão, durante o período da correição.Petições de fls. 147 e 149:Face à conta de liquidação de fls. 137/142, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 2,08), verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707651-71.1991.403.6100 (91.0707651-7)) PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 223/224 e 225/243. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 24/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0) - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: Vistos, em despacho.1 - Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial feito pela parte autora às fls. 373, face aos termos da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0035771-8 (cópia fls. 360/370).2 - Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.3 - Somente após cumprida a determinação supra e, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 322 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 292/312 e 314/321:1 - Intimem-se os executados CARMEM LÚCIA SOUBIHE, OSWALDO SOUBIHE, JOÃO CARLOS SOUBIHE, SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAÚJO MONTEIRO SALVADOR, TAKEAKI WATANABE, THELMA T. TRASSI MARTINS BENTO e CYRO PROCÓPIO DE ARAÚJO, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Intime-se a União a formular expressamente sua pretensão de fls. 314/321, em 05 (cinco) dias, haja vista o prazo já fluídoIntimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X KEISHI

KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: Vistos, em decisão.Petições de fls. 152/158 e 160/167:Manifeste-se o exequente KEISHI KOHARA, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça a divergência de seu nome, tendo em vista os documentos de fls. 153 e 162/167.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 364: Vistos, em decisão.Petição de fl. 335:Tendo em vista que a sentença de fls. 87/90, transitada em julgado, não condenou nenhuma das partes em verbas honorárias, indefiro o pedido de reserva de valor para pagamento de honorários contratuais.Eventual execução para cobrança de honorários contratuais deverá ser requerida na Instância própria, perante o magistrado competente.Abra-se vista à executada do teor do despacho de fl. 333.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0047390-58.1992.403.6100 (92.0047390-3) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 147: Vistos, em decisão.Petição de fls. 141/146:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 784 e verso: Vistos, em despacho.Ofício de fl. 782:1) Defiro o pedido de penhora do depósito de fl. 758 (no valor de R\$ 79.639,09, atualizado até 27.04.2010), formulado pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, tendo em vista a existência de débitos da AUTORA para com a FAZENDA NACIONAL, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 068.01.2008.020974-2, Nº de Ordem 3137/08.Aguarde-se aquele r. Juízo formalizar o termo de penhora, em conformidade com a Proposição CEUNI nº 02/2009.2) Encaminhe-se E-mail à da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri com cópia deste despacho, informando o numerário que se encontra à disposição deste Juízo.Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0084250-58.1992.403.6100 (92.0084250-0) - JOACHIM WOLFGANG STEIN X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X CELSO ANTONIO SILVA X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA RANZANI LOFFREDO X LUIZ EDGAR SHALDERS X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOACHIM WOLFGANG STEIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SHALDERS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SCHEIBEL PADULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOFFREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL X TILENE ALMEIDA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA RANZANI LOFFREDO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 362/369:1 - Tendo em vista a manifestação expressa da ré, em cumprimento ao disposto na EC nº 62/2009, no sentido de que o beneficiário CELSO ARMBRUST DE MACEDO LEME não possui débitos para com a UNIÃO FEDERAL, desnecessária sua nova manifestação.2 - Compareça o patrono da parte Autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido às fls. 356.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0091472-77.1992.403.6100 (92.0091472-1) - ELVIO MENDES CHINAGLIA X WOLFGANG ERNST KOLBE X MARTIN GUSTAV CLAUDIUS DIETER SAMUEL X ANDREIA CEDIRIAN X ELZA MARIA BRANCALHAO(SP060853 - MONICA ESTER GOIS MANSO E SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP069830 - ELVIO MENDES CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO MENDES CHINAGLIA X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG ERNST KOLBE X UNIAO FEDERAL X

MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA CEDIRIAN X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifestem-se os Autores acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 228/234, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 297: Vistos, em despacho.Petição de fl. 296:Defiro aos exequentes o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI
Fl. 368: Vistos, em decisão.Petição de fl. 367:Oficie-se à CEF, para que transfira 50% do valor depositado, conforme guia de fl. 353, para a conta indicada pelo BACEN.O valor remanescente ficará depositado para levantamento pelo exequente BANCO NACIONAL S/A, quando de seu interesse.Tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007506-12.1998.403.6100 (98.0007506-2) - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY GENTIL CORREA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 419: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 372/413: tendo em vista as alegações da CEF no sentido de que a Contadoria Judicial aplicou índice de correção monetária diverso do julgado, retornem os autos àquele Setor para esclarecimentos, bem como para que, se o caso, elabore novos cálculos em conformidade com a coisa julgada.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0030724-69.1998.403.6100 (98.0030724-9) - AGOSTINO COCCO X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X DONIZETE NESTOR DE FARIA X EURIPEDES GONCALVES X HIGINO CORREA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGOSTINO COCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE NESTOR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIGINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO NETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 452: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 436/437 e 438/451:1. Conforme informado pela Contadoria Judicial (fl. 418), a CEF elaborou cálculos para o autor RAFAEL DA SILVA, não obstante sua adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios respectivos.2. Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados pela ré aos autores AGOSTINO COCCO e BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-03.1999.403.6100 (1999.61.00.007860-5)) PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS

LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 548/550: Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da União, ora embargante, que informou não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor apurado. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material nos cálculos por ela apresentados às fls. 523/524, uma vez que não levaram em consideração a retificação do valor atribuído à causa, de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.208.107,00. Requer o prosseguimento do feito, com a intimação da executada para pagamento da verba honorária no montante de R\$ 260.013,31, a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o breve relatório do necessário. Decido. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que as alegações da União não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, como simples petição, o requerimento de fls. 530/544 e passo à sua análise. A União apresentou cálculos de liquidação da verba honorária (fls. 523/524), no montante de R\$ 853,37, elaborados com base no inicialmente atribuído à causa, de R\$ 4.000,00. Informou, às fls. 521/522, não ter interesse na execução dos honorários advocatícios, diante do teor do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, nos seguintes termos: Art. 20..... 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Ocorre que, de fato, o valor da causa foi retificado para R\$ 1.208.107,00 (fl. 160), circunstância não observada pela União quando da elaboração dos cálculos de fls. 523/524. Assim, constatado o erro material em que incorreu a União, bem como por se tratar de direito indisponível, merece deferimento o pedido formulado para prosseguimento da execução, nestes autos, pelo montante de R\$ 260.013,31. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. 1. Assiste razão à Autarquia, quando aduz a existência de erro material, uma vez que nos cálculos em questão houve a inclusão de parcelas indevidas, além do cômputo de juros sobre juros e ainda a incidência da verba honorária advocatícia em período posterior ao fixado no título executivo judicial. 2. Ademais, observa-se que o INSS pagou em duplicidade o valor da execução consistente no cálculo elaborado em março de 1993, tendo em vista que realizou o respectivo depósito em 28/06/96, respectivamente, nos valores de R\$ 5.153,92 e de R\$ 957,62 (a título de honorários advocatícios), bem como efetuou o pagamento através do Precatório nº 95.03.003321-7, no valor de R\$ 7.604,51, no qual, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi certificado o pagamento total do precatório em 21/03/00. 3. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. 4. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se, por consequência, sejam refeitos os cálculos em conformidade com o título executivo judicial, descontando-se os valores efetivamente pagos. 5. Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 200303000411461, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, DJF3 04/03/2009, p. 687) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGOS 794, INCISO III C/C 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL. RENÚNCIA A VALOR IRRISÓRIO. SALDO EXECUTÁVEL. COISA JULGADA. 1. Rejeitada a preliminar de falta de impugnação recursal específica, pois a apelação motivou os fundamentos para a reforma da sentença, permitindo o seu reexame à luz das circunstâncias do caso concreto e do Direito aplicável à espécie. A outra preliminar, situada na questão da preclusão lógica, confunde-se com o mérito do que discutido na apelação, devendo, pois, como tal, ser apreciada. 2. A renúncia à verba honorária ocorreu em face do valor de R\$ 13,79, indicado de forma expressa na manifestação de desistência, e que, na verdade, foi apurado com evidente erro material, pois não considerada a retificação do valor da causa, não podendo, portanto, ser extinta a execução no que excedente a tal montante, seja porque o erro material não transita em julgado, seja porque a execução funda-se em título judicial com condenação definitiva, sem extrapolar os limites respectivos. 3. Preliminares rejeitadas, apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200261000178595, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 10/02/2009, p. 174) Demais disso, a extinção de fl. 526 foi feita sem resolução do mérito. Intime-se, pois, a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente (fls. 545/546), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º, do CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012813-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012813-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP Fl. 247: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 243. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0) - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 332/334, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo para a Autora, abra-se vista à União Federal, para ciência do depósito às fls. 300/331. Int. São Paulo, 18/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023025-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023025-0) - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELLA COSSU MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA OLGA MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 308 e verso: Vistos, baixando em diligência. Diante dos argumentos deduzidos pela parte exequente (fls. 291/306), no tocante aos juros remuneratórios e moratórios, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que preste os esclarecimentos necessários. Anoto que os juros remuneratórios, em razão de sua natureza contratual, incidem mesmo após janeiro de 2003, ao contrário do que ocorre com os moratórios, haja vista a utilização da SELIC. Com a manifestação, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 99/100: Vistos, baixando em diligência. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 78/82), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 61/68, no valor de R\$48.916,43 (quarenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2009, seria de R\$31.874,91 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$48.916,43, em 30.11.2009 (fl. 82). À fl. 83, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$48.203,59 (quarenta e oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), vale dizer, inferior àquele apurado pela exequente; atualizado até novembro de 2009 (data da conta da CEF), importa em R\$51.452,77 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e, até a data do depósito, em R\$52.180,73 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos). Apurou-se, por conseguinte, uma diferença em favor da exequente, no valor de R\$3.981,13 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos), atualizada até novembro de 2010 (fl. 91). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pela credora (petição de fl. 97) e a parte exequente concordou com os valores apurados (petição de fl. 98). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. É que em julho de 2009 o exequente apresentou como valor devido a quantia de R\$48.916,43. O setor de cálculo da Justiça Federal apurou R\$48.203,59, inferior, portanto, ao pleiteado. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 90/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$52.180,73 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos), apurado em novembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 30.11.2009, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ter a autora, ora impugnada, decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 92, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 122: Vistos.Face às informações da Contadoria Judicial à fl. 108, não obstante as alegações de fls. 119/121, determino à parte autora a juntada do extrato da conta-poupança nº 3208-4 que compreenda os meses de janeiro e fevereiro de 1989, para que se verifique se houve movimentação nesse período.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4979

ACAO CIVIL PUBLICA

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES)

Fl. 374: Vistos, em despacho.Petição de fls. 371/372:Intimem-se a Prefeitura do Município de Taboão da Serra e o IBAMA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 648: Vistos etc.Encaminhe-se E-mail ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/ SP informando que o BANCO DO BRASIL S/A não necessita de número de conta para proceder à transferência dos valores vinculados a este feito, para a Ag. 0265-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo, pois a nova conta será aberta à disposição deste Juízo, com os dados do processo e das partes. Em razão da urgência, o pedido de transferência de valores depositados da conta judicial 1200113703570 do BANCO DO BRASIL (fls. 635/641), para a Ag. 0265-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pode ser solicitado através do E-mail trf3@bb.com.br (PAB do BANCO DO BRASIL no JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO (JEF/SP, à Av. Paulista, nº 1345, telefones 3284.6924 e 3284.8153, com a Sra. Luana) São Paulo, 27.01.2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFl. 649: Vistos etc.Aditando o despacho de fl. 648 e a fim de dar prosseguimento ao feito, informe ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/ SP que há mais 3 (três) contas judiciais a serem colocadas à disposição deste Juízo, face à redistribuição do feito (de números 4600113703328, 4600113703333 e 4600113703316), nos mesmos moldes daquele despacho.São Paulo, 27.01.2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MONITORIA

0020581-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Anote-se o Sigilo de Documentos.Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, às fls. 235/241, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NICOLAS ELIA AMBAR

Fl. 166: Vistos, em despacho.Petição de fl. 165:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

Fl. 136: Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, 132 e 134.Int.São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO

CANTO

Vistos, etc. Petição de fl. 220: Regularize a autora a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes à Dra. Valéria Soares de Jesus Rodrigues, subscriptora das petições de fls. 219 e 220. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 220. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022588-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA X NELSON GONCALVES X JOANA GONCALVES

Vistos, em despacho. Petição de fl. 79: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/32, substituindo-os pelas cópias juntadas pela autora. Compareça o patrono da autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0025088-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO X JOAO ALTAISO FERNANDES RIBEIRO X ARLENE DE SOUZA RIBEIRO

Fl. 83: Vistos, em decisão. Petições de fls. 69/75, 76 e 77/82: Esclareça a autora o pedido de fls. 76 e 77/82, tendo em vista o acordo noticiado na petição de fls. 69/75. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000722-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LUIZA DE LUCA ALBUQUERQUE (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 129: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as embargantes sobre o teor da petição de fl. 123 e documentos de fls. 124/127, apresentados pela CEF. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 73/91: 1. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). 2. Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-90.2003.403.6100 (2003.61.00.004961-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 2.262/2.263-verso: Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que: a) a sentença de fls. 2063/2075-verso foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, em 04.03.2010 (fl. 2077); b) o AUTOR apresentou recurso de apelação, às fls. 2093/2119; c) a CORRÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) apresentou recurso de apelação, às fls. 2080/2090; d) as CORRÉS SABS SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAUSALITO, MARIA DE NAZARÉ C. VARELLA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ (excluída à fl. 878) e UNIÃO FEDERAL (excluída à fl. 878), até o momento, não recorreram da referida sentença de fls. 2063/2075-verso; e) as CORRÉS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ e CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ (esta última excluída do feito à fl. 878) foram notificadas, por correio, do teor da sentença de fls. 2063/2075-verso e das apelações de fls. 2080/2090 (da ECT) e 2093/2119 (do AUTOR), conforme fls. 2243, 2245, 2247, 2249 e 2254. O aviso de recebimento (AR) relativo à notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ ainda não retornou; f) a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) apresentou contrarrazões, às fls. 2231/2241, contra a apelação do AUTOR, de fls. 2093/2119; g) a UNIÃO FEDERAL, excluída à fl. 878, foi intimada pessoalmente (fl. 2250) e apresentou contrarrazões, às fls. 2251/2253, à apelação do AUTOR, de fls. 2093/2119. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Tendo em vista que este pleito possui vários réus, sendo que alguns deles foram intimados por correio, e que o aviso de recebimento comprovando, efetivamente, a entrega do Ofício nº 1174/2010 (fls. 2249 e 2254) à CORRÉ CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ ainda não retornou cumprido (fls. 2260/2261), impõe-se a aplicação do disposto nos incisos I e III do art. 241 do Código de Processo Civil. In casu, cabe transcrever o comentário ao inciso I do art. 241, feito pelo autor Costa Machado, no Código de Processo Civil

Interpretado, 72 edição, 2008, p. 227: A citação e a intimação pelo correio, hoje tornadas regra geral pelos arts. 222 e 238 do CPC, dependem para gerar o efeito desencadeador do fluxo de prazos da juntada aos autos do AR (aviso de recebimento), não importando tratar-se de ato cientificatório da parte, representante legal ou advogado. Antes dessa juntada não corre prazo para ninguém, salvo se voluntariamente o citado ou intimado comparecer e der-se por cientificado ou retirar os autos do cartório, no caso do procurador (texto de acbrdo com a Lei n 8.710/93): Grifei. Portanto, ante tudo o que dos autos consta, verifica-se que ainda não decorreu o prazo para as corrés SABS SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAUSALITO, MARIA DE NAZARÉ C.VARELLA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTRA, PREFEITURAMUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ e UNIÃO FEDERAL interpirem eventual recurso contra a sentença de fls.2063/2075-verso e atos posteriores a ela. Aguarde-se, pois, o retorno do aviso de recebimento comprovando a efetiva intimação da corré CÂMARAMUNICIPAL DE MAIRIPORÃ (fls. 2249 e 2254) do teor da sentença de fls. 2063/2075-verso e das apelações de fls. 2080/2090 (da ECT) e 2093/2119 (do AUTOR). Somente após a juntada desse aviso de recebimento é que se iniciará a Contagem de prazo para os réus (que ainda não recorreram da sentença de fls. 2063/2075-verso) interpirem eventual recurso contra tal decisão, bem como para as partes interessadas se manifestarem sobre as petições protocolizadas posteriormente à referida sentença (fls.2080/2090, 2093/2119, 2231/2241 e 2251/2253). Intimem-se, sendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por correio, e UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. Oportunamente, tornem conclusos os autos. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021906-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021906-1) - OSVALDO DOS SANTOS ANTUNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, e despachados durante o período de Correição. Petição de fl. 105: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação do autor acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 469: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a parte autora, para que apresente cópia do contrato firmado entre ADRIANA TEDESCKI PEREIRA e GLEICE TEDESCKI PEREIRA e NELSON LACOTISSE e MARIANGELA MARINHO LACOTISSE, os quais constam como intervenientes e cedentes, respectivamente, no instrumento de fls. 36/40. Prazo: 10 (dez) dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 333/335, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o Autor Instrumento de Procuração com poderes específicos para renunciar, outorgado pelos atuais representantes do Autor, devidamente comprovado nos autos. São Paulo, 21/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 622/657: Esclareça a autora os pedidos nestes autos formulados, bem como quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as questões discutidas na Ação Ordinária n.º 0024270-24.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.024270-6, que interpôs posteriormente à propositura desta ação, perante o Juízo na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, já sentenciada com julgamento do mérito. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018506-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018506-1) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 169: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 164/168: Intime-se o advogado MARCIANO BAGATINI, inscrito na OAB/SC sob o número 17.547, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou

poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0019308-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019308-2) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 589/596. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 27/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA
Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição de fls. 83/84:Face à ausência de contestação da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027151-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027151-2) - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 388/390: Vistos, baixando em diligência.Ajuizou o autor a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em síntese, fosse determinado, de imediato, sua demissão do serviço ativo militar dos quadros da Aeronáutica do Brasil, sem condicioná-la ao pagamento antecipado de qualquer indenização. A tutela antecipada pleiteada restou indeferida (fls. 63/65).Fls. 199/202, o autor requereu a desistência da presente ação.Foi determinado que a UNIÃO FEDERAL se manifestasse sobre o pedido de desistência do autor (fl. 235).À fl. 237, a UNIÃO FEDERAL concordou, desde que o autor renunciasse, expressamente, ao direito sobre a qual se funda a ação.Às fls. 256/258, argumentou o autor ser direito irrenunciável e pleiteou a extinção do feito.Às fls. 259/264, noticiou a UNIÃO FEDERAL o ajuizamento, pelo autor, de ação idêntica perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo determinado a expedição de Ofício àquele Juízo para as providências cabíveis.Ofício expedido (fls. 325/386).À fl. 307, o autor informou ter sido proferida sentença de mérito nos autos do processo nº 2009.51.01.004164-4, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, julgando procedente o pedido.Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 310/323). Decido.Diante do aduzido pela UNIÃO FEDERAL, no concernente ao suposto equívoco da Secretaria da Vara (fls. 310/323), anoto que todos os documentos necessários à verificação da existência de pressuposto processual negativo foram remetidos por via eletrônica, no dia 18/01/2010, conforme fls. 325 a 386. Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao conhecimento do conteúdo da decisão de fl. 265 pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Anote-se, ainda, que na própria petição da UNIÃO FEDERAL, também remetida ao Juízo da 26ª Vara, consta que a concordância com a extinção do feito estaria condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Registro, ainda, que o ofício nº 45/2010 apenas capeou a documentação pertinente à verificação dos fatos pelo Juiz competente, não existindo qualquer prejuízo à parte. Nesta linha, por ser este feito mais antigo do que o da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não é possível o reconhecimento, aqui, da ocorrência de litispendência, mesmo após a notícia do julgamento da ação mais nova. Conforme informado pela UNIÃO FEDERAL, providências serão adotadas junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região para rescisão do julgamento por erro de fato.Seja como for, a existência de provimento jurisdicional anterior acerca do tema tratado nestes autos, revela a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.Somente com a adoção das providências pertinentes suscitadas pela UNIÃO FEDERAL e o reconhecimento da litispendência pelo Eg. TRF da 2ª Região, é que seria possível o processamento da demanda e o julgamento do mérito. Consigne-se que não é dado ao Judiciário decidir questões anteriormente já apreciadas, a teor do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O trânsito em julgado de segunda decisão, mesmo que anteriormente ajuizado o mesmo pleito ainda pendente de reapreciação através de recurso especial, faz exsurgir a falta do interesse em recorrer, por isso que, em prestígio ao princípio do bis in idem, nenhum Tribunal deve decidir, novamente, a mesma lide (arts. 474 e 468, do CPC). 2. A única hipótese de sobrevivência da presente irresignação especial ocorreria se, proposta ação de desconstituição do segundo julgado por ofensa ao dispositivo que veda a litispendência, no sentido de repetir-se ação idêntica ainda em curso, houvesse pedido prejudicial de sustação do recurso especial, o que incoorreu in casu. 3. Em razão de o presente recurso especial estar em fase de julgamento de agravo regimental, com pedido de vista antecipada formulado pelo Ministro José Delgado, submeto a presente questão de ordem, à Turma, para que seja o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (negritei).(STJ, Primeira Turma, RESP 730385, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 20/09/2007, p. 223) Portanto, concedo à parte ré o prazo de 30 dias para comprovar todas as medidas adotadas na hipótese destes autos. No tocante à litigância de má-fé, o requerimento deve ser formulado, pela UNIÃO FEDERAL, se o caso, nos autos da segunda demanda distribuída, in casu, na ação nº 2009.51.01.004164 -4.Após, tornem conclusos - inclusive para análise do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - YOKI ALIMENTOS S A X YOKI ALIMENTOS S A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010495-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010495-8) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em 19.03.2009, movida por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA contra a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, que foram convertidos em debêntures da Eletrobrás. À fl. 283, o MM. Juiz de Direito, em despacho inicial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais, pelo fato de o empréstimo compulsório ter sido criado pela União e por ser a Eletrobrás uma sociedade de economia mista federal. Distribuídos os autos a este Juízo, às fls. 291/294, foi prolatada decisão determinando a restituição dos autos ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de São Paulo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar e apreciar o feito, uma vez que não consta entre os litigantes qualquer das pessoas enumeradas no art. 109, I, da Constituição Federal. Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito, da 7ª Vara de Fazenda Pública, decidiu, à fl. 298, manter seu posicionamento anterior e determinar o retorno dos autos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, para, querendo, suscitar conflito negativo de competência. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora demanda contra pessoas jurídicas não constantes do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o feito. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Estabelece o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..... Na hipótese telada, em que a ação é movida por particular em face de empresa concessionária de serviço público e sociedade de economia mista, não se pode afirmar, com o devido respeito, que há submissão legal. Demais disso, a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição da República como sendo da competência da Justiça Federal. O simples fato de o empréstimo compulsório ter sido criado pela União, conforme anotado à fl. 283, não justifica a fixação da competência na Justiça Federal. Desta forma, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão-somente contra a Eletrobrás. Muito embora se discuta a cobrança de valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, não se verifica a presença de ente federal na lide, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 3. Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi - Porto Alegre/RS, suscitado. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AGRCC 200702850018, Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 92312, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/03/2009) Recordo, ainda, o teor das Súmulas n.ºs 42 e 556, dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, aplicáveis ao caso em apreço: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE

BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Autor para proceder nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 272/274, recolhendo a diferença de valor apontado à fl. 273, para que reste suspensa a exigibilidade do valor integral do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Encontram-se as presentes condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.Presentes as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, dou por saneado o feito.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 396/400, que demonstrou sua necessidade.Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários.No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 205: Vistos.Petição de fl. 193:1. Mantenho a decisão de fls. 114/117, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.2. Ante o disposto no art. 327 do Código de Processo Civil, digam os autores sobre a Contestação de fls. 125/176. Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0012499-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.espacho.Petição de fls. 1.201/1.202, do Autor: éricas da ação. As partes são legítimasTendo em vista o poder instrutório do Juiz e, sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova pericial, em razão da vasta documentação que já instrui esta Ação Ordinária. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 19 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013155-35.2010.403.6100 - CHRISTIAN MIYAMOTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 255: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136: Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANATALINO LIMA DOS SANTOS, EUGÊNIO SAMBINI, JOSÉ FONSECA DOS SANTOS, WALTER JACINTO LOPES e ZELIO SZUSTER contra a UNIÃO FEDERAL, em que os autores requerem a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria complementar que recebem da Fundação CESP, de forma proporcional pro rata ao tempo em que recolheram as respectivas contribuições. Argumentam os autores, em síntese, que são participantes e beneficiários de plano de previdência privada complementar. Na vigência da Lei nº 7.713/88 os benefícios resultantes das contribuições eram isentos porque o imposto de renda incidia sobre o salário líquido do contribuinte; a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, os benefícios passaram a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento; as verbas já foram objeto de retenção na fonte por ocasião do recebimento dos salários mensais, durante o período de relação empregatícia e a incidência do mesmo

tributo no resgate das contribuições implica bitributação. Petição do autor, juntada às fls. 131/132. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 131/132 como aditamento à inicial. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. Conforme vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades fechadas de previdência privada passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido quadrou ensejo ao egrégio STJ decidir por ocasião do julgamento do REsp 1012903, sujeito ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(RESP 1012903, Processo: 200702954219, DJE 13/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Da leitura do precedente indicado, conclui-se que, sobretudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, entremostra-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelos autores, sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Em outro giro verbal, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da Lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica, de modo inquestionável, duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima esposados, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Merece ser resguardada, contudo, não pela cessação dos descontos, mormente porque parte da contribuição foi feita pelo empregador, mas pelo depósito em Juízo. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a Fundação CESP, a contar da identificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre os valores percebidos pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada), até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a indicado pela parte autora, à fl. 50, dando-lhe ciência da presente decisão. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a procuração ad judicia de fl. 26 foi juntada através de documento autenticado, reconsidero a determinação de fl. 110. Prossiga-se com o feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5)) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Intime-se o Impetrante para ciência das informações apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 447/451. II - Após, venham-me conclusos para decisão sobre a conversão/levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034715-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034715-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ ROBERTO MAGRIN X MAGALI BERTELLI MAGRIN

Fl. 132: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a requerente para que regularize a petição juntada à fl. 127, uma vez que não se encontra assinada. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008997-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDER TADEU DE ARAUJO

Vistos, etc. Petição de fl. 63: Defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o atual endereço do requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 58, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 130: Vistos, em decisão. Petição de fls. 126/129:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689042-40.1991.403.6100 (91.0689042-3) - DOMINGOS JOSE SPINELLI(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048457-58.1992.403.6100 (92.0048457-3) - J.O. AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0044868-53.1995.403.6100 (95.0044868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-18.1995.403.6100 (95.0039891-5)) CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.395, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013044-42.1996.403.6100 (96.0013044-2) - SONIA MARA DE MORAES CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020783-66.1996.403.6100 (96.0020783-6) - HAROLDO RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027876-80.1996.403.6100 (96.0027876-8) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X METALPO IND/ E COM/ LTDA X PILLARD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0039329-72.1996.403.6100 (96.0039329-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 444 - DANIEL PULINO) X CERTEC TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV E Proc. ANDREA SARAIVA RAPACE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008766-61.1997.403.6100 (97.0008766-2) - UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0040184-17.1997.403.6100 (97.0040184-7) - EDUARDO KESSLER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0060469-60.1999.403.6100 (1999.61.00.060469-8) - SUMAYA SUELY ANDRE CARNEVALLI NEVES X VERA REGINA RAEFFNER MUSACHIO X ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JAQUELINE PATIQUE X JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033695-56.2000.403.6100 (2000.61.00.033695-7) - MAURICIO KORLA X MIRIAN APARECIDA FABIANI KORLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls.542-544, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002251-68.2001.403.6100 (2001.61.00.002251-7) - ALICE VIEIRA SIMONGINI X ALMIR FERNANDO PEREIRA X ALMIR FRANCISCO DIAS X ALMIR GALVANI X ALMIR ROMAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009801-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009801-7) - ELISEU GUILHERME SALGADO ROCHA X AMELIA MARTINS SANTANA X APPARECIDA AIDA PENITENTE MANCILHA X MARIA CECILIA LORENZETTI X MARIA GLEYDE MALACHIAS VIOTTI X SANDRA XAVIER PORTO X MARIA DE LOURDES TORRES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9) - ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME E SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017793-58.2003.403.6100 (2003.61.00.017793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-90.2003.403.6100 (2003.61.00.014273-8)) AMELIA MADALENA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018030-24.2005.403.6100 (2005.61.00.018030-0) - FABIO HOLDESHIP CUSTODIO X VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO X ROSALINA APARECIDA CUSTODIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018329-98.2005.403.6100 (2005.61.00.018329-4) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X OSWALDO ALVES MORA X PASCHOAL GALLUZZI X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO GERETO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA X REINALDO PERRONE FURLANETTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025094-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025094-5) - FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026491-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026491-9) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA E SP227692 - MELISSA SCARPELLI GAIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007037-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007037-6) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026717-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026717-2) - JOAO LUIS STELCZYK X MARTA CIMATTI DE CALASANS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001986-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001986-7) - REMO BOMBONATI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024614-39.2007.403.6100 (2007.61.00.024614-8) - ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo o Recurso Adesivo da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005167-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005167-6) - JOSE FERREIRA CATARINO X DIRCE DE MORAES CATARINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do ofício n. 697/2010 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia de fls. 388/392. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0008351-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008351-0) - CARLOS ANGELO NETTO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031974-11.1996.403.6100 (96.0031974-0) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034315-20.1990.403.6100 (90.0034315-1) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação, a fim de que conste como autora a empresa incorporadora Metagal Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 59.106.377/0001-72, conforme documentos juntados às fls. 94-117 dos autos dos embargos nº 0011056-26.1999.403.6100. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Requisite-se o valor de R\$ 23.726,59 (vinte e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro de 2010.Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA

Cumpra a parte requerida o despacho de fl.456, uma vez que as informações constantes na documentação de fls.435-441 são insuficientes à implementação da conversão em renda/levantamento pretendidos. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada cumprindo a determinação de fl.456. Intimem-se.

0026222-87.1998.403.6100 (98.0026222-9) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576

- ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCATEX CONFECOES LTDA

Tendo em vista que na petição de fl. 164 a União Federal informa a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034212-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034212-6) - FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E Proc. LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 499, conforme decisão de fl. 494. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0014247-29.2002.403.6100 (2002.61.00.014247-3) - CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA(Proc. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA E PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA

O executado foi intimado da baixa dos autos em 09 de junho de 2010. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da cota de fl. 289, da União Federal, para nova intimação do executado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se

estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Assim, forneça a parte autora o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0025447-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, com vistas à citação do réu. Intime-se.

0029540-71.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA X CLARA TOYOMI YOKOYAMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme peticionado às fls. 53. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME
Ratifico despacho de fl. 73. Intime-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021380-1. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 715/720, informando que não há interesse na realização de perícia contábil, entendo não ser cabível a prova pericial. Após as formalidades legais, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 68. Recolha as custas informadas às fls. 66/67, devendo juntar as guias originais nos presentes autos. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 64/67 para integral cumprimento. Intime-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça, a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a Ação Ordinária nº 0017483-33.1995.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo. Intime-se.

0025302-93.2010.403.6100 - SERGIO PRADO DE MELLO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que impeça a devolução de valores pagos a título de adicional constitucional de férias de 1/3 (a partir de 20/08/98) e de perdas pela conversão da URV desde fevereiro de 1995 (referente ao período de 24/12/97 a 24/03/98), conforme Ofícios SPJ 620/2009 e SPJ 493/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Narra o autor, em síntese, que exerceu o ofício de juiz classista e que, nessa condição, percebeu o pagamento de suas férias acrescidos do adicional constitucional de 1/3, bem como as parcelas referentes às perdas salariais trazidas pela conversão para URV. Entretanto, consoante decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC 4973/2009, 2ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler e Acórdão AC 2253/2009, Pleno, Relator Min. José Jorge), foi determinada a devolução dos pagamentos referidos, de forma que o autor foi comunicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para ressarcimento da importância de R\$ 53.414,64. Sustenta o autor que referida ordem não pode prevalecer, porque tais valores foram recebidos de boa-fé, já que não foi lhe foi oportunizada participação nos mencionados processos administrativos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem, os descontos nos vencimentos, proventos e remunerações dos servidores públicos somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal, onde poderá ser discutida a legitimidade dos descontos, o montante e a própria legalidade da devolução, tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União

asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Nesse sentido, também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348/RJ, 5ª TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007, p. 387) No caso dos autos, entendo que as razões iniciais são suficientes e aptas para concessão da tutela de urgência no que diz respeito à suspensão da ordem de devolução, porque o autor, embora cientificado do motivo da devolução, não teve acesso, a princípio, aos critérios para fixação dos valores, tampouco foi oportunizada defesa no âmbito administrativo. Não vislumbro o perigo de irreversibilidade hábil a impedir a emissão de provimento jurisdicional em face do poder público, pois a suspensão da ordem de desconto não inviabiliza a pretensão executiva da ré na hipótese de improcedência do pedido aqui formulado. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, tratando-se de verbas alimentares e da ordem taxativa para devolução de valores já usufruídos pelo autor, entendo-o caracterizado pela própria narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos Ofícios SPJ 620/2009 e SPJ 493/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativamente à devolução de adicionais de férias pagos a partir de 20/08/98 e do percentual de 11,98% (perda da conversão da URV). Cite-se. Intime-se.

0025309-85.2010.403.6100 - ROSENWALD JUNQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001286-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-57.2010.403.6100) ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ES015660 - PRISCILA DIAS BORTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como apresente cópia legível dos documentos constantes à fl. 20. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Apresente, a parte autora, cópia legível dos documentos contidos à fl. 24, bem como regularize as procurações de fls. 16 e 18, tendo em vista a ausência do nome do outorgante. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia

simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001346-14.2011.403.6100 - JOSE MARTIN JUNIOR(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP140540 - VERA ANUNCIACAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente, a parte autora, cópia legível do RG e CPF. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001529-82.2011.403.6100 - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por dano imaterial. O pedido de tutela antecipada é pela sustação e cancelamento de protestos de duplicatas (duplicata 003A - R\$ 2.271,17 e duplicatas 002A/002B - R\$ 2.271,17, cada). A autora sustenta, em síntese, que firmou negócio com a segunda ré (nota fiscal 039, no valor de R\$ 13.627,00) a ser pago em três parcelas mensais, no valor individual de R\$ 4.542,33, das quais duas prestações já foram quitadas e a última ainda não vencida. Sustenta que a segunda ré emitiu três duplicatas como garantia de operação bancária pactuada com a primeira ré, a quem os títulos foram endossados. Assim, embora tenha efetuado o pagamento das prestações avançadas foi notificada extrajudicialmente quanto ao protesto das duplicatas emitidas pela segunda ré que deixou de cumprir com a obrigação firmada perante a instituição financeira. Aduz a legitimidade do banco para figurar no polo passivo, pelo indevido envio dos títulos para protesto e fundamento o pedido de indenização no dano gerado a sua imagem pela anotação negativa na praça comercial e bancária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, entendo caracterizadas as condições para concessão da tutela antecipada. De fato, a autora logrou demonstrar suas assertivas iniciais, especialmente no que diz respeito ao pagamento das prestações pactuadas com a ré M4 Indústria e Comércio de Vestuário. A nota fiscal de compra e os boletos bancários de cobrança pagos juntados às fls. 22/24 comprovam que a autora honrou com suas obrigações, sendo certo que os títulos protestados representam descumprimento por parte de seu emitente/sacador e não da autora/sacado. Contudo, o pedido de tutela antecipada será deferido parcialmente, porque entre a distribuição da presente ação e data aprazada para protesto da duplicata 003A, cuja sustação se pretendia, não houve tempo hábil para análise do pedido antecipatório. Além disso, o cancelamento dos protestos dos títulos aqui analisados redundaria em providência satisfativa que julgo incompatível com o atual estágio demanda baseada em juízo sumário e onde sequer se encontra formada a relação jurídica processual. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo que essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos protestos das duplicatas 002A, 002B e 003A, no valor de R\$ 2.717,17, cada uma. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000599-64.2011.403.6100 - FRANCISCA VIEIRA RAMOS DE SOUZA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5930

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007749-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 63/66: Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057920-48.1997.403.6100 (97.0057920-4) - CONEXAO INFORMATICA LTDA(SP024209 - FERNANDO FORTE E Proc. ADRIANA BESSONE S. PEREIRA DA SILVA E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E Proc. DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008938-56.2004.403.6100 (2004.61.00.008938-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003324-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003324-3) - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR E SC014826 - Dante Aguiar Arend) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0003324-

60.2010.403.6100 IMPETRANTE: DUDALINA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), de que trata o artigo 10 da Lei 10.666/03. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/213. O pedido de liminar foi deferido (fls. 218/221). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 249/277). O referido recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 282/286). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 241/247-verso, onde argüiu, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, requerendo, assim, a inclusão do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, nos termos do Decreto 3.048/99. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 293/294, o impetrante afirmou que a autoridade indicada por ele está correta, pois entende que possui meios legais para fazer cumprir a prestação jurisdicional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 305/306). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), sendo certo que a autoridade impetrada é a responsável pela cobrança e arrecadação de tais valores. Passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste magistrado, reitero in totum a decisão de fls. 218/221, que deferiu a liminar, conforme segue: A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau

de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe foi atribuído pelo fisco, quer porque considera não só a acidentalidade em seu próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse da CNAE (o que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo), que não pode ser conferido em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em majoração das alíquotas básicas do SAT, por dados que o contribuinte não tem acesso, o que o abriga a calcular e recolher o tributo aceitando um índice que lhe foi atribuído pela fiscalização, cuja exatidão não pode ser aferida. De fato, o contribuinte não tem como saber, de forma clara e predefinida pela lei, a metodologia de cálculo da obrigação tributária e os fatos que influirão na determinação do quantum debeat. Vale dizer que a norma tributária não pode delegar ao regulamento, a fixação dos critérios de apuração da alíquota e da base de cálculo da obrigação tributária, levando-se em conta inclusive informações fiscais sigilosas de outros contribuintes, como ocorre em relação ao FAP. Além disso, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também padece de ilegalidade. Com efeito, algumas variáveis de cálculo denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais da regulamentação, como por exemplo a consideração da rotatividade de mão-de-obra e a massa salarial, que não estão previstos na lei nem guardam relação de pertinência com acidentes inerentes ao ambiente de trabalho, exorbitando, assim, o poder de regulamentar. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores da impetrante, tanto em relação às contribuições devidas por sua matriz quanto por suas filiais, localizadas nos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, sujeitas à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. A compensação do que foi recolhido a maior será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005491-50.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o E. TRF da Terceira Região deferiu parcialmente a tutela recursal, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso, para que o valor da causa corresponda ao procedimento de licitação que pretende a impetrante anular, e não à totalidade do valor objeto das licitações da ECT em andamento, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para adequar o respectivo valor da causa e, conseqüentemente, complementar o recolhimento das custas processuais referidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010190-84.2010.403.6100 - JOAO DE FRANCA OTTONI NETO X MARA MOLINARI DE FRANCA OTTONI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010190-84.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO DE FRANÇA OTTONI NETO E MARA MOLINARI DE FRANÇA OTTONI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º:

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo n.º 10880.007455/98-47. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 270, apto n.º 21, 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Azul Mar, Guarujá, São Paulo, entretanto, o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que há mais de 12 anos formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 10880.007455/98-47, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 13/23. Às fls. 27/28 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado sob o n.º 10880.007455/98-47, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 42/44, informando que o processo administrativo n.º 04977.006995/2005-59 não poderia ser concluído, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 47/48. Às fls. 62/64, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e finalizado, sendo que a transferência será concluída após a apuração e pagamento da respectiva multa. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 20, o requerimento inicial foi protocolizado em 31 de março de 1998. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, expedindo-se a certidão de aforamento após a comprovação da quitação dos tributos federais devidos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012682-49.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012682-49.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e o respectivo terço

constitucional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 16/149. O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/158). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 185/225), tendo o E. TRF da Terceira Região dado parcial provimento ao referido recurso para afastar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao auxílio-acidente. As informações foram prestadas às fls. 165/173, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 240/241). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, constante da fundamentação da decisão que concedeu parcialmente a liminar de fls. 153/158, reitero in totum os termos daquela decisão, para confirmá-la em sede de sentença, reproduzindo abaixo os fundamentos que seguem: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-

doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 08/06/2000, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 08/06/2000 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013604-90.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013604-90.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs n.ºs 80609026845-80 e 80610009505-43, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/289. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses

pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifico que as inscrições em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80609026845-80 e 80610009505-43 são tidas como óbice para a expedição da certidão requerida (fls. 76/77). Entretanto, noto que, em 05/07/1999, o impetrante distribuiu perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.031511-1 (fls. 80/92), a fim de ver reconhecido seu direito à isenção do recolhimento da COFINS ou, alternativamente, o direito de recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91, afastando-se o conceito de faturamento da Lei n.º 9.718/98. Em sede de liminar foi determinada a suspensão da exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, permanecendo devida a exação nos termos da LC n.º 70/91 (fl. 93), decisão confirmada em sede de sentença (fls. 94/97), que pende de julgamento de recursos de apelação interpostos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/238). Verifico, por sua vez, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou os processos administrativos n.ºs 16327.003729/2003-46 e 16327.001115/2006-72 em relação às diferenças de COFINS apuradas nos termos da Lei n.º 9.718/98, nos períodos compreendidos entre fevereiro de 1999 a junho de 2003 e julho de 2003 a dezembro de 2005 (fl. 98/194 e 195/203), sendo certo que posteriormente reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes a tais processos administrativos, ante a sentença concessiva no Mandado de Segurança impetrado em 1999 e determinou o acompanhamento do recurso de apelação, conforme se constata do documento de fl. 194. Entretanto, em que pese a suspensão da exigibilidade de tais valores, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80610009505-43 e 80609026845-80 (fls. 204/213 e 214/219). Quanto à CDA n.º 80609026845-80, constato que o Exmo. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou a suspensão da cobrança do crédito tributário, no que diz respeito aos valores recolhidos de COFINS pela base de cálculo estabelecida na LC n.º 70/91, no período de julho de 2003 a dezembro de 2005, por força do direito assegurado liminarmente e confirmado pela sentença no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.031511-1 (fl. 245), bem como a própria Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu que a referida inscrição não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 77/79). Quanto aos débitos referentes à inscrição em dívida ativa sob o n.º 80610009505-43, os mesmos também se relacionam aos valores recolhidos de COFINS pela base de cálculo estabelecida na LC n.º 70/91, motivo pelo qual também estão suspensos por força do supracitado Mandado de Segurança e, assim, não podem ser tidos como impeditivos para expedição da certidão requerida. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609026845-80 e 80610009505-43, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desses débitos estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013722-66.2010.403.6100 - JORGE LUIZ BENTO DA COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013722-66.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE LUIZ BENTO DA COSTA IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a penalidade de suspensão ao impetrante, pelo período de 10 (dez) dias. Aduz, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil desde o ano de 1983, atualmente lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Alega que sempre atuou com responsabilidade, imparcialidade e manifestação de conhecimento profundo acerca das atividades que lhe foram confiadas e nunca teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar. Afirma, entretanto, que por meio da Portaria Escor08 n.º 444, de 25 de setembro de 2009, publicada no Boletim de Serviço n.º 39, de 25 de setembro de 2009 tomou conhecimento da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), registrado sob o n.º 16302.000076/2009-17, para apuração de fatos anunciados por meio de representação formulada pela chefe da Equipe de Bagagem Desacompanhada da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, Izilda Pedroza Jorge, sob a alegação de que o impetrante, em setor alheio à sua competência, teria realizado a liberação de mercadorias com a simples aposição de carimbo e sem o devido desembaraço no SISCOMEX Aduana, Declaração Simplificada de Importação - DSI na qual se pleiteava a isenção total de impostos, na condição de bagagem desacompanhada, sendo certo que após a apuração dos fatos pela impetrada, foi determinada a aplicação da pena de suspensão de 10 (dez) dias ao impetrante a ser cumprida no período de 21 a 30 de junho de 2010. Acrescenta que sua conduta irregular foi realizada sem má-fé e que foi induzido a erro, bem como não se observou as circunstâncias necessárias para a imposição da pena disciplinar, tais como, a gravidade da falta, o dano causado ao erário, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes funcionais, razão pela qual tem-se pela desproporcionalidade da penalidade aplicada. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/213. O pedido de liminar foi deferido (fls. 217/220). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 248/257-verso). As informações foram prestadas às fls. 231/243, onde afirmou a autoridade impetrada que a conduta administrativa está legalmente amparada na Lei n.º 8.112/90, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem. O

Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 259/261). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, os reitero in totum os fundamentos da decisão de fls. 217/220, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, constato que efetivamente a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil Escritório de Corregedoria na 8ª Região instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000076/2009-17, a fim de apurar a conduta do impetrante quanto à liberação irregular de mercadoria acobertada por Declaração Simplificada de Importação - DSI, registrada como bagagem desacompanhada, com base na representação formulada pela AFRFB Izilda Pedrosa Jorge, Chefe da Equipe de Despacho de Bagagem Desacompanhada - Ebad (fls. 14/197). Noto, outrossim, que a autoridade impetrada concluiu pela prática do ato irregular grave por parte do impetrante, em desrespeito às normas contidas nos incisos I e III do art. 116, da Lei 8.112/91, com a conseqüente aplicação da pena de suspensão pelo período de 10 (dez) dias (fls. 198/210). Com efeito, a Lei 8.112/90, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, traz as seguintes disposições acerca das penalidades disciplinares: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; (...) Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (...) No caso em tela, considerando que o impetrante não possui antecedentes funcionais e que não há qualquer indício de que tenha praticado a apontada irregularidade de forma consciente, com a finalidade de favorecer a importadora, levar alguma vantagem ou lesar o erário, entendo, que a pena de suspensão pelo período de 10 (dez) dias não se mostra razoável e proporcional, sendo certo que a pena de advertência seria, quando muito, a mais adequada. Outrossim, o impetrante pratica diariamente inúmeras operações de liberação de mercadorias, de modo que pode ficar exposto em algum momento à prática de equívoco como o dos autos, não se revelando razoável, em razão disso, que seja penalizado de forma tão severa por um equívoco cometido, sem que anteriormente tenha sido advertido em outros casos. Posto isso, julgo procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança, para o fim de reconhecer a desproporcionalidade com que fixada a pena de suspensão, aplicada ao impetrante, de que trata o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000076/2009-17, referente à Portaria Escor08 n.º 444, de 25 de setembro de 2009, publicada no Boletim de Serviço n.º 39, de 25 de setembro de 2009, anulando-se o referido ato administrativo. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014952-46.2010.403.6100 - JOSE INACIO DE LIMA (SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO DOS SANTOS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014952-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ INÁCIO LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a escolaridade em nível superior em Administração do impetrante, habilitando-o a prosseguir nas etapas faltantes do concurso público, com a sua seqüente nomeação para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, garantindo-lhe todas as vantagens inerentes ao cargo. Aduz, em síntese, que é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Alega que participou do processo seletivo público promovido pela PETROBRAS para preenchimento de vagas para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (PETROBRAS/PSP-RH-1/2009), sendo que foi aprovado em primeiro lugar no referido certame. Afirma que, após sua aprovação, devidamente homologada pela autoridade impetrada, foi convocado para a apresentação de documentos visando à comprovação dos requisitos exigidos no edital, entretanto, foi surpreendido com sua imediata exclusão do certame, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que deixou de comprovar a graduação em nível médio de técnico em administração. Afirma que seu certificado de bacharel em administração supre a exigência de graduação em técnico em administração, razão pela qual busca o Poder Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o direito de participar das demais etapas classificatórias do certame. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/179. O pedido liminar foi deferido às fls. 183/186 para determinar que o diploma de bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga para o impetrante no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, até ulterior decisão judicial definitiva. As informações foram prestadas às fls. 193/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 217/219, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a despeito das alegações da impetrada, é certo que os dirigentes de sociedades de economia mista, como a PETROBRAS, ao praticarem atos em concurso público para ingresso de empregados públicos, desempenham atos de autoridade pública e não de gestão.

Nesse sentido, tem-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200700208698 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921429 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e , da Lei n. 12.016/09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 16/04/2010 Processo AGRESP 200801336651 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067107 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação 17/06/2009 Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, verifico que o impetrante foi efetivamente aprovado no processo seletivo público realizado pela PETROBRAS, nos termos do edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (fls. 94 e 95/103), bem como foi convocado para comprovar os requisitos exigidos no edital, com a conseqüente participação na etapa biopsicosocial (fls. 104/105). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em: Administração, Comércio, Comércio Exterior, Contabilidade, Logística ou Suprimento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 66). No caso em tela, a partir da análise dos documentos de fls. 126/127, verifico que o impetrante é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impossibilitado de continuar sua participação no atinente processo de seleção, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e ou requisitos requeridos para ao cargo, conforme se extrai do documento de fl. 106. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Administração de Empresas comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em Administração, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Com efeito, o art. 5º, da Lei n.º 4.769/1965 dispõe: Art 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante à falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de

nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação, POIS QUE QUEM PODE O MAIS, TAMBÉM PODE O MENOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar que o diploma de bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, inclusive para sua eventual nomeação para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, com todas as vantagens inerentes ao cargo. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015640-08.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015640-08.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como sobre sua própria base de cálculo. Requer, ainda, a suspensão de 1/240 avos do valor de IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência do direito que se quer reconhecer como violado abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 29/39. O pedido de liminar foi deferido (fls. 43/46). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 79/99). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 58/75, onde argüiu, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, vez que entende que o início da contagem da referida distribuição seria a data em que foi publicada a Lei n.º 9.316/1996, pois o objeto de ataque do presente mandamus é o tratamento previsto na referida legislação. Suscita, outrossim, a inadequação da via eleita e que a presente demanda se trata contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101-verso). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas. Com efeito, o presente mandado de segurança não se volta contra lei em tese, e sim contra os efeitos concretos da Lei 9.316/96, que impede a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de CSLL, o que é objeto de questionamento nestes autos. Quanto à argüição da decadência, também não vislumbro sua ocorrência, dada a natureza preventiva da impetração, consistente no justo receio de ser atuada, caso venha efetuar a dedução pretendida, sem amparo na segurança ora requerida. No que tange a inadequação da via eleita, entendo que estão ausentes as hipóteses do art. 295, do Código de Processo Civil, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito. O mandado de segurança é via adequada para se reconhecer tanto a inconstitucionalidade de tributo como o direito do contribuinte à compensação do que recolheu indevidamente. Passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, reitero in totum a decisão de fls. 43/46, que deferiu a liminar, conforme segue: A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque obrigatória), seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às

multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. O inverso também é verdadeiro, ou seja, o conceito de lucro é distorcido quando se impede a dedução de despesa necessária à manutenção da fonte produtiva dos rendimentos, como é o caso da CSLL. Quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Em síntese, procede a pretensão da impetrante. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 21/07/2000, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 21/07/2000 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Em razão disso, indefiro o requerimento formulado pela impetrante, de suspensão de 1/240 avos do valor de IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, sob a alegação de que o direito que se quer reconhecer como violado abarca o lapso de tempo desde 28/06/2000. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016970-40.2010.403.6100 - COML/ ELETRICA MODOLLO LTDA(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016970-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL ELÉTRICA MODOLLO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de participar de processo licitatório. Aduz, em síntese, que, em 22/02/2008, requereu sua exclusão do regime do Simples Nacional, o qual foi indeferido. Alega, entretanto, que durante os meses de janeiro de 2008 a abril de 2008 deixou de recolher os impostos através do regime do Simples Nacional, mas recolheu por meio do regime do Lucro Presumido. Afirma que formulou pedido de restituição dos valores pagos ao referido regime do Lucro Presumido para quitar seus débitos em aberto com o regime do Simples Nacional, que até a presente data ainda não fora analisado, não podendo ser óbice para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/121. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/126). As informações foram prestadas às fls. 134/136-verso, onde afirmou a autoridade impetrada que a não emissão de certidão de regularidade fiscal se deu ao amparo da legislação vigente, pugnando, assim, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, reitero in totum a decisão de fls. 125/126, que indeferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 15, constato a negativa da autoridade impetrada em expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida pelo impetrante, sob o fundamento de que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet. Entretanto, em que pesem as alegações da impetrante, a existência de débitos do SIMPLES impede a obtenção da certidão requerida, uma vez que a existência de pedido de restituição de tributos que alega ter recolhido indevidamente não tem o condão de suspender a exigibilidade daqueles débitos. A demora do fisco no deferimento da restituição, com a qual pretende quitar os débitos do SIMPLES, requer ação própria para afastá-la, não servindo essa alegação como fundamento para a expedição da certidão requerida, a qual deve se ater à existência ou não de débitos exigíveis. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

0019714-08.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014952-46.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ INÁCIO LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça a escolaridade em nível superior em Administração do impetrante, habilitando-o a prosseguir nas etapas faltantes do concurso público, com a sua consequente nomeação para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, garantindo-lhe todas as vantagens inerentes ao cargo. Aduz, em síntese, que é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Alega que participou do processo seletivo público promovido pela PETROBRAS para preenchimento de vagas para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (PETROBRAS/PSP-RH-1/2009), sendo que foi aprovado em primeiro lugar no referido certame. Afirma que, após sua aprovação, devidamente homologada pela autoridade impetrada, foi convocado para a apresentação de documentos visando à comprovação dos requisitos exigidos no edital, entretanto, foi surpreendido com sua imediata exclusão do certame, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que deixou de comprovar a graduação em nível médio de técnico em administração. Afirma que seu certificado de bacharel em administração supre a exigência de graduação em técnico em administração, razão pela qual busca o Poder Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o direito de participar das demais etapas classificatórias do certame. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/179. O pedido liminar foi deferido às fls. 183/186 para determinar que o diploma de bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga para o impetrante no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, até ulterior decisão judicial definitiva. As informações foram prestadas às fls. 193/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 217/219, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a despeito das alegações da impetrada, é certo que os dirigentes de sociedades de economia mista, como a PETROBRAS, ao praticarem atos em concurso público para ingresso de empregados públicos, desempenham atos de autoridade pública e não de gestão. Nesse sentido, tem-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200700208698 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921429 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e , da Lei n. 12.016/09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 16/04/2010 Processo AGRESP 200801336651 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067107 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal

de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação 17/06/2009 Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, verifico que o impetrante foi efetivamente aprovado no processo seletivo público realizado pela PETROBRAS, nos termos do edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior (fls. 94 e 95/103), bem como foi convocado para comprovar os requisitos exigidos no edital, com a conseqüente participação na etapa biopsicosocial (fls. 104/105). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em: Administração, Comércio, Comércio Exterior, Contabilidade, Logística ou Suprimento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 66). No caso em tela, a partir da análise dos documentos de fls. 126/127, verifico que o impetrante é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo sob o n.º 1531772, processo n.º 2009.1.9137.1.7. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impossibilitado de continuar sua participação no atinente processo de seleção, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e ou requisitos requeridos para ao cargo, conforme se extrai do documento de fl. 106. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Administração de Empresas comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em Administração, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Com efeito, o art. 5º, da Lei n.º 4.769/1965 dispõe: Art 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante à falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação, POIS QUE QUEM PODE O MAIS, TAMBÉM PODE O MENOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar que o diploma de bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administração do Centro Universitário Fundação Santo André não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, inclusive para sua eventual nomeação para o cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior, com todas as vantagens inerentes ao cargo. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016727-48.2000.403.6100 (2000.61.00.016727-8) - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOC E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERCIAIS SP - SECOVI-SP(SP008399 - OSWALDO FELICIANO DOS SANTOS E SP075486 - MARANEIDE ALVES BROCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI) - 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI)(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012326-54.2010.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012326-54.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a anulação do Pregão Eletrônico n.º 014/ADSP-4-SBGR/2010, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONTEMPLANDO O APOIO TÉCNICO AO GERENCIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE

COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MACRODRENAGEM EXISTENTE; E DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS CIVIS DO QUERODUTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS. Aduz, em síntese, que a modalidade de licitação eleita pela autoridade impetrada, qual seja, pregão eletrônico, não comporta o objeto da contratação de serviços especializados de engenharia e arquitetura, uma vez que tal modalidade volta-se exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, da Lei 10.520/02. Alega que tal contratação deve ocorrer através da modalidade de licitação concorrência, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que foi julgada improcedente pela autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/194. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198/199). As informações foram prestadas às fls. 208/230, onde a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por perda do objeto, uma vez que já houve a assinatura do contrato. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, eis que o processo licitatório foi realizado na forma dos dispositivos da Lei n.º 10.520/2002, artigos 3º, e 40, da Lei n.º 8.666/93. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 292/297). É o relatório. Passo a decidir. Quanto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir, rejeito-a, eis que o fato do contrato já se encontrar perfeito e acabado, com as assinaturas das respectivas partes, não afasta do controle do judiciário a análise do ato administrativo que, se configurado como ilegal ou ilegítimo, deverá ser anulado, mesmo que concluído, no caso, o processo licitatório. Passo ao exame dos autos. Com efeito, o Poder Judiciário pode, sempre, desde que provocado, anular atos administrativos, vinculados ou discricionários, que apresentem vícios de ilegalidade e ilegitimidade. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 014/ADSP-4-SBGR/2010, sob o fundamento de que a contratação de serviços especializados de engenharia e arquitetura, objeto do referido certame, deve ocorrer por meio da modalidade de licitação concorrência e não por meio de pregão eletrônico. Fundamenta sua alegação no fato de que os serviços requisitados seriam de natureza especializada e não de natureza comum. No entanto, conforme restou consignado por ocasião da decisão liminar (fls. 198/199), a análise da natureza dos serviços de engenharia a serem contratados pela entidade impetrada, se comuns ou especializados a ponto de demandar a licitação na modalidade de concorrência e não através de pregão, é questão controvertida que não pode ser tida por líquida e certa para os fins do mandado de segurança, consoante dispõe o art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, a comprovação das alegações do sindicato impetrante (de que o objeto da licitação não se caracteriza como bens e serviços comuns e sim especiais), depende de instrução probatória, procedimento esse que não se admite na presente ação. DISPOSITIVO Isto posto, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6) - JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Desentranhe o alvará de levantamento n.º 308/22/2009, formulário NCJF 1796998, expedido em 19/11/2009, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 100. Após, intime-se o patrono autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se a conversão em renda a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Dianta da ausência de contestação por parte da ré KARPES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS, certificada às fls. 147, se nada mais for requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0018550-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-46.2010.403.6100) ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Aguarde-se manifestação da parte autora quanto aos extratos restantes oriundos da agência 0235 (Sé), no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0) - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista à União Federal do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 241 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013751-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013751-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 253/254: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000833-46.2011.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em realizar a rematrícula para o quinto período do curso de fisioterapia. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação da União Federal às fls. 478/499, bem como sobre o ofício da autoridade impetrada às fls. 397/398, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005834-46.2010.403.6100 - ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos da ação ordinária apensa estão prestes à conclusão para sentença, considero que o pedido de fls. 27 poderá ser elaborado nos autos da ação ordinária apensa, para fins de celeridade e economia processual. Formule a parte autora o pedido nos autos da ação ordinária apensa no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos da ação cautelar conclusos para sentença de extinção por perda do objeto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Fls. 902/914: ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) J I CASE DO BRASIL & CIA/(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte requerente para que comprove, por meio de documentos, a alteração da denominação social, de J I CASE DO BRASIL & CIA para CNH LATIN AMERICAN LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que o advogado apresente procuração atualizada. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte documentação apta a demonstrar o alegado em sua petição de fls. 188/191, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 195/197. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração da denominação da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 293 não foi cumprido até o presente momento pelo Banco do Brasil apesar da expedição de ofício para cumprimento da ordem judicial e das suas sucessivas reiterações, conforme se verifica às fls. 295/305. Desse modo, reitere-se o ofício nº 354/2010, reiterado pelo ofício nº 606/2010, com cópia de

todos os ofícios recebados, para cumprimento do despacho de fls. 293 no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os dados necessários do responsável pelo cumprimento, para fins de cominação de multa em caso de descumprimento. Aguarde-se o retorno do ofício cumprido. Int.

0030057-49.1999.403.6100 (1999.61.00.030057-0) - RAMIRO OTERO VILARINO X EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do ofício 3226/10-CF oriundo do 14º Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para que, diante da sentença de fls. 57/58 e da decisão proferida em sede de apelação às fls. 77/78, transitada em julgado às fls. 80, autorize o registro da Carta de Arrematação em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel em questão. Atendida a determinação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4) - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência à CEF do ofício nº 19.856/2010 oriundo do 3ª Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 275) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013881-84.2003.403.0399 (2003.03.99.013881-0) - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a União Federal para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita que deverá ser utilizado para transformação em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido pela CEF às fls. 233. Atendida a determinação, oficie-se à CEF para informar o código a ser informado pela União Federal, bem como para informar o número do CNPJ do depositante (CNPJ nº 51.377.028/0001-48), para fins de cumprimento do ofício nº 829/2010 (fls. 232). Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIJO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do cumprimento do ofício pela CEF às fls. 789/793 pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa para conclusão dos autos conjuntamente para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANKBOSTON N A

Diante da concordância das partes (fls. 752/761 e 769/770), defiro a conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 89,31% do valor depositado na conta nº os autos conclusos. Int.

0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício 1668/2010 expedido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA -

ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se a penhora a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da SANPREV de fls. 262/278 no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0023941-27.1999.403.6100 (1999.61.00.023941-8) - BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030809-50.2001.403.6100 (2001.61.00.030809-7) - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001410-39.2002.403.6100 (2002.61.00.001410-0) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da PREVI-GM às fls. 378/387, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019595-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019595-7) - FULL TIME EDITORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005953-51.2003.403.6100 (2003.61.00.005953-7) - BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do v. acórdão de fls. 215, intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 98/101 para requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003042-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003042-4) - MACEDO SOARES GOMES FERNANDES ENGENHARIA LTDA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO) X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DIORT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012041-61.2010.403.6100 - TEAC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0020678-98.2010.403.6100 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a União Federal para se manifestar acerca da decisão de fls. 296/297 para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001294-18.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS DE SÃO PAULO IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS REG.

Nº _____/2011 1 - Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2 - Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do concurso público da PETROBRÁS - Edital PETROBRÁS/PSP - RH 2/2010, Edital 1, bem como determine que as autoridades impetradas promovam a retificação do referido edital, de forma a aceitarem a inscrição de tecnólogos e licenciados para os cargos e funções elencadas, com a abertura de novo prazo para efetuar a inscrição, possibilitando sua participação em todas as fases do certame. Requer, ainda, a designação de nova data para a realização das provas objetivas do referido concurso. Aduz, em síntese, que a restrição imposta no Edital PETROBRÁS/PSP - RH 2/2010, Edital 1, quanto à participação de profissionais com formação de Tecnólogos é discriminatória, ofendendo os princípios constitucionais que cita. QUE . Acosta aos autos os documentos de fls. 47/167. É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, verifico que efetivamente o Edital PETROBRÁS/PSP - RH 2/2010, Edital 1 do concurso público promovido pela Petróleo Brasileira S.A - PETROBRÁS previu a restrição quanto aos cursos de Tecnólogo ou Licenciatura, conforme se constata do documento de fl. 67.Entretanto, analisando a petição inicial, noto que o Sindicato impetrante não relacionou no pedido, os cargos e funções constantes do referido concurso público, que poderiam ser ocupados também por tecnólogos e licenciados, nem demonstrou a respectiva equivalência de conhecimentos técnicos entre os cursos desses profissionais e o curso de graduação exigido no edital, necessário para que se possa comprovar a alegada discriminação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após a regularização do feito, inclusive da representação processual da impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0039533-97.1988.403.6100 (88.0039533-3) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.869,88 correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00304.458-3 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, devendo ele ser intimado para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7) - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor integral de R\$ 2,24, depositado na conta nº 0265.005.303.710-2 (fls. 181), do valor de R\$ 296,64, depositado na conta nº 0265.005.303.711-0 e do valor de R\$ 296,45, depositado na conta nº 0265.005.303.712-9 (fls. 181), devendo ele ser intimado em Secretaria para retirada. Com a juntada dos alvarás liquidados e, diante do cumprimento do ofício nº 810/2010 pelo 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Santo André, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8) - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Aguarde-se a penhora a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa.

0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 105: diante da resposta do DETRAN/SP às fls. 102/103, defiro a penhora do veículo marca GM Corsa Wind, cor branca, ano 98/98, gasolina, RENAVAL 698628047, em nome da empresa executada STEP UP ASSESSORIA E COMERCIO DE IFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.544.495/0001-10. Oficie-se via mandado e aguarde-se seu cumprimento. Int.

0008174-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008174-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Dê-se ciência à União Federal do depósito de fls. 615 efetuado pela parte autora, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da ELETROBRÁS de fls. 616/617. Int.

0034114-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034114-5) - CONFER IND/METALURGICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X CONFER IND/METALURGICA LTDA
Intime-se a parte impetrante para que efetue o pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, conforme acórdão de fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 2 (dias) dias, sobre a informação e consulta realizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário de Foz de Iguaçu.Oficie-se ao juízo deprecado, via e-mail, dando ciência do presente despacho.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021249-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)) PAULO BISKUP DE AQUINO(PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND) X EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021249-69.2010.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : PAULO BISKUP DE AQUINO IMPUGNADO : EDSON MORENO D E C I S ã O Cuida-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no qual o impugnante busca demonstrar que o impugnado não se enquadraria nos termos da Lei nº 1060/50, vez que recebe rendimentos que lhe permitem arcar com as custas do processo.Inicialmente cumpre salientar que a presente ação foi proposta em face da União Federal que impugnou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, à fl. 107. Este incidente foi indeferido, conforme cópia da decisão final acostada às fls. 142/144, uma vez que não foram apresentadas provas de que autor, ora impugnado, pudesse arcar com as custas do processo.Posteriormente,

contudo, foi acolhida a denúncia da lide da União ao impugnante, Paulo Biskup de Aquino, determinando-se sua citação, fl. 154. Expedida a Carta Precatória, fl. 168, o denunciado apresentou contestação às fls. 171/203, protocolizada via fax em 26.10.2009, e protocolizada em 28/10/2009, fls. 204/391. Posteriormente (quase um ano após o oferecimento da contestação), ou seja, em 15.10.2010, o denunciado impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos ao autor. Assim, feito este breve intróito passo a analisar a impugnação apresentada. O impugnante afirma que o impugnado percebe um pro-labore de R\$ 4.500,00 e que, no ano de 2006 recebeu uma indenização no valor de R\$ 37.000,00, após ingressar com ação judicial para que a seguradora pagasse o valor do veículo Mitsubishi roubado em 2000. Inicialmente observo que os documentos de fls. 9/13 acostados à presente impugnação corroboram o alegado. Trata-se de Termo de Depoimento prestado pelo autor junto à Polícia Federal, datado de 14.09.09. De fato a presente ação ordinária foi proposta em 2003, antes do recebimento da indenização pelo impugnado e pouco depois da absolvição do autor no processo crime (fls. 49/54), que, sem dúvida, acarretou despesas consideráveis para a elaboração de sua defesa. Contudo, em setembro de 2009 o próprio autor afirmou, em declaração prestada perante a Polícia Federal, que recebe pro-labore de cerca de R\$ 4.500,00, na condição de empresário, o que afasta, por si só, sua condição de necessitado dos benefícios da justiça gratuita, vez que este valor corresponde a aproximadamente oito salários mínimos vigentes no país. Muito embora o autor tenha se referido ao custo dos diversos processos que mantém perante o Poder Judiciário (além desta, mais duas ações de indenização em trâmite perante a Justiça Estadual) e ao fato de dependerem dele sua mulher, três filhos e um neto, tais argumentos me parecem insuficientes para o deferimento do benefício requerido, considerando-se o valor de sua renda mensal. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.019564-0, após as formalidades de praxe, desanuse-se e arquite-se este incidente. Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1483

MONITORIA

0002093-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo, providencie a CEF sua regularização processual, uma vez que o Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro não está constituído nos autos. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, cumpra a CEF o final da sentença, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP131089 - PATRICIA GOMES FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Tendo em vista a expedição do Edital de citação do corréu Oscar George Goulart Peres, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 232 do CPC.Int.Tendo em vista a expedição do Edital para citação do corréu Oscar George Goulart Peres, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias e dar cumprimento à determinação do art. 232 do CPC. Int.

0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 114/120, subordinado à sorte do principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004969-23.2010.403.6100 - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR X CARMEN LYDIA DA SILVA TRUNCI DE MARCO X CHRISTINA HELENA DA SILVA TRUNCI MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012344-75.2010.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0000814-40.2011.403.6100 - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Inicialmente, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (valor do imóvel), recolhendo a diferença de custas;2) a juntada de cópia do contrato encetado entre as partes;3) a juntada de certidão atualizada do imóvel.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012643-52.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC023855 - MICHEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a apelação interposta pela parte União Federal, às fls. 129/151, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, vistas à União Federal.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017139-27.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001416-31.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a natureza da presente ação, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações e contratos sociais das sociedades empresárias autoras. Após, intime-se a requerida.Com a juntada do mandado de intimação, providencie a parte requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expedição do Edital para citação do corréu Oscar George Goulart Peres, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 545 (parte final).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025188-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025188-9) - FERREIRA E TURA S/C LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA E TURA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 724,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 310 , atualizada para NOV/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e deverá ser realizado consoante o disposto nas petições de fls. 308/309 e 312/313. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0) - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RODRIGUES BITENCOURT

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100,00 , nos termos da memória de cálculo de fls.304-305 , atualizada para abril/04, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo exequente, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, acerca dos valores incontroversos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES

Intime-se o executado RENATO ALVES para que cumpra a determinação de fls. 148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquiv (sobrestamento).Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o executado, para pagamento nos termos da memória de cálculo de fls. 624/625, com a aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Int.

0020624-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALVES E MACENA LTDA - ME X MOABES MACENA X MIRIAN RITA OLIMPIO MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVES E MACENA LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação dos corréus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MONITORIA

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 32.154,66 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada para maio de 2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 024516000035486, firmado em 03 de setembro de 2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitórios (fls. 33/35). Aduziu, em síntese, que não foi possível verificar se os cálculos da planilha estão devidamente corretos e dentro dos parâmetros estipulados, uma vez que a inicial veio desacompanhada da mesma, pelo que requereu a concessão de novo prazo para contestar os cálculos. Esclarece, outrossim, que não possui condições de quitar o débito na forma apontada pela CEF, pelo que propôs o pagamento da dívida em parcelas mensais no valor de R\$ 500,00. Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 44/52, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Designada audiência de conciliação, restou inviabilizado o acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)Passo, assim, ao exame do mérito.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 03/09/2009 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua dos Caetés, nº 422, apt. 44, no município de São Paulo - SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro)Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.927,80, conforme planilha de fl. 23. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 05 (cinco) pagamentos, sendo que a partir de 03/02/10 o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 32.154,66, atualizada até maio de 2010 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.Citado, o embargante sustentou que não houve como verificar se os cálculos da planilha estão devidamente corretos e dentro dos parâmetros estipulados dentro do contrato, eis que a inicial veio desacompanhada (sic) da mesma, no que se requer prazo para contestar a mesma, com a abertura de vista dos autos.Contudo, tal requerimento não merece acolhida.A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. As planilhas juntadas nos autos às fls. 18/23 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados.Registro, ad argumentandum, que o mando de citação não precisar ser instruído com cópia dos documentos que acompanham a exordial. Nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, o mandado deve ser instruído com cópia da petição inicial e do despacho do Juiz que determina a citação.Somente em sede de mandado de segurança é que há a determinação legal para que a contrafé seja instruída com cópia de todos os

documentos que acompanham a inicial (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Tal previsão encontra fundamento na necessidade da autoridade coatora prestar informações em um prazo exíguo, bem como pelo de que não detém, obrigatoriamente, capacidade postulatória para tanto. Todavia, para as demais ações, como é de conhecimento do requerido, por ser advogado e ter subscrito a peça de defesa, cabe à parte ter vista dos autos, antes de escoado o prazo de contestação, e se inteirar dos documentos acostados. Como os embargos monitorios se assemelham à contestação, caberia ao réu ter argüido tudo quanto fosse necessário à sua defesa (princípio da eventualidade), não havendo que se cogitar no deferimento de novo prazo para que possa se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela CEF. Dessarte, considerando que o réu não nega a qualidade de devedor e, tendo em vista que as alegações por ele ofertadas são excessivamente genéricas, os presentes embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei) 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Registro, por fim, que nos termos da Súmula nº 381 do E Superior Tribunal de Justiça Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Em consequência, condeno a parte embargante a arcar com as custas judiciais e a pagar à embargada os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081105-45.2007.403.6301 - NELSON MEDEIROS DA SILVA (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. O autor, NELSON MEDEIROS DA SILVA, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/26). Em virtude da retificação do valor atribuído à causa (fls. 28/45), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fls. 80/81). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 97/113. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não

beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, tendo em vista a propositura da ação em 31/05/2007. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os n.ºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO PLANO BRESSER:A nova sistemática para a correção das contas de poupança, introduzida pelo Decreto Lei nº 2.335/87, e positivada pelo BACEN na forma da Resolução nº 1.338/87, de 16/06/87, modificou a forma de apuração do IPC, cuja variação indicava o índice de correção das cadernetas de poupança, a teor do Decreto Lei nº 2.311/86, que modificara os arts. 6º e 12 do Decreto Lei nº 2.284/86. Ora, a aplicação das novas regras em junho de 1987, com o creditamento, no mês seguinte, da correção apurada segundo a variação das LBCs (18,02%), lesou, efetivamente, as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, isto é, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, às quais era devida tal atualização em conformidade com as normas anteriores, vale dizer, segundo a variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%.Assim, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.Por outro lado, o E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que às contas com data-base do dia 16 em diante, já se aplica o novo regramento, na correção creditada no mês de julho de 1987.Portanto, aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87, já se aplica o novo regramento.Nesse sentido há posição jurisprudencial consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça: Na atualização das contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), afastada a Resolução nº. 1.338/87-BACEN.Vejamos, alguns exemplos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791, Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944, DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151, Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA:471, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)PLANO VERÃO:Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por

base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como segue: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei) (TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Desta forma, o pedido do autor no que concerne ao creditamento do índice atinente a janeiro de 1989 não merece acolhimento. PLANO COLLOR: Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos

compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores o percentual de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, e 44,80% atinente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07.** 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 187) No que toca ao índice de março/90, verifico a ausência de extrato comprobatório da existência de saldo no período. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, bastando a comprovação da titularidade conta. Vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702928092; Rel. DENISE ARRUDA; DJE DATA:26/08/2009) Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou ser titular da conta poupança nº 00121404 nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, o que faz presumir que aludida conta não estava encerrada no mês de março de 1990. Assim, a juntada do extrato bancário atinente ao mês supramencionado poderá ocorrer na fase de liquidação da sentença. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 26,06% para junho/87, 84,32% para março/90 e 44,80% para

abril/90. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06% para junho/87, 84,32% para março de 1990 (mediante a apresentação de extrato bancário comprovando a existência de saldo no período, o que poderá ocorrer em fase de liquidação de sentença) e de 44,80% para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3 do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação do Sr. Perito, à fl. 242, fica designado o dia 01/03/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais, que se dará no endereço, indicado à fl. 48, R. Antônio Chagas, 1623 - Chácara Santo Antônio - São Paulo - CEP: 04714-002, nos termos do despacho de fl. 219. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito para retirada dos autos. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do processo administrativo n 33902.027596/2006-84, sob a alegação de cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a anulação da cobrança das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) ns 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863, haja vista que foram prestadas fora de sua área de abrangência geográfica. Narra a autora, em suma, que recebeu aviso de cobrança no valor total de R\$ 12.092,12 referente a atendimentos médico-hospitalares utilizados pelos seus associados do plano de saúde. Sustenta que recorreu administrativamente, sob a alegação de não ter recebido o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, por meio do qual a ANS discrimina as espécies de atendimentos, identifica os usuários atendidos, aponta os locais de atendimento e fornece as demais informações necessárias para que operadora do plano de saúde possa apresentar defesa administrativa. Todavia, a autora afirma que, em resposta, a ré se limitou a informar que o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI foi entregue à autora na data de 16/02/2006, sem fazer prova do fato, contudo. Subsidiariamente, requer a anulação da cobrança dos AIHs ns 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863, tendo em vista a não obrigatoriedade do ressarcimento. Alega que os atendimentos cobrados foram feitos fora da área de abrangência do plano de saúde administrado pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar ns 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 66/66-v. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (fls. 72/100). Alega, preliminarmente, litispendência/coisa julgada. Aduz que o E. STF afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n 9.656/98. Sustenta que encaminhou, na data de 16/02/2006, o Aviso de Beneficiários Identificados - ABI à autora e transcorrido o prazo legal, sem manifestação, foi expedida notificação em 13/09/2006, a respeito do débito, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 12.092,12. Ademais, os atendimentos não podem ser objeto de exclusão por se tratarem de procedimentos emergenciais, de manifesta necessidade, sob pena de risco à vida. Assevera que tais atendimentos, todos de urgência, podem ter sido realizados na rede pública por provável insuficiência do serviço prestado pela seguradora, o que não ofereceria opção ao segurado. Assim, não servem de escusa para a obrigação da autora em ressarcir o SUS, independentemente de estarem fora de sua área de abrangência territorial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 103/107). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fls. 116/118), a ré se manifestou e juntou documentos às fls. 126/147. A autora também se manifestou e juntou documentos às fls. 154/341, acerca dos quais a ré teve ciência (fls. 346/348). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de litispendência/coisa julgada, pois não basta alegar genericamente a existência de tais pressupostos negativos, como fez a ré. É preciso apontar, pelo menos, os processos em que haveria repetição de ação. Cumpre consignar, ainda, que, em que pese a

alegação da autora consistente na ausência de impugnação especificada por parte da ANS, não há que se aplicar o disposto no art. 302 do CPC - presunção de veracidade dos fatos não impugnados -, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, a regra do ônus da impugnação específica não tem aplicação, não incidindo os feitos da revelia, portanto. Passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido principal, de nulidade do processo administrativo n 33902.027596/2006-84, sob a alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão à autora. Conforme comprovado pela ré, por meio dos documentos de fls. 129/132, houve o envio do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI à autora, cujo recebimento se deu na data de 16/02/2006. O artigo 23, inciso II, do Decreto n 70.235/72, estabelece que a intimação pode ser feita por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento. Não há exigência legal de que o aviso de recebimento deva ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica a ser intimada. Vale dizer, é válida a notificação da pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré, sendo desnecessário que a carta seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. A jurisprudência já firmou entendimento de que se afigura válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. 1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. (STJ, AGA 1229280, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 04/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 06.10.05). 3. Ademais, na espécie, observa-se que sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros. 4. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 869500, Quinta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJE 12/03/2007). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CORREIO. RECEBIMENTO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é válido o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado, no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé. Interpretação dos arts. 127, do CTN; 223, parágrafo único, do CPC; 8º, II, da LEF e do Decreto nº 70.235/72 (RESP Nº 161.167-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU/II de 18.05.98 e RESP nº 234.303-MG, REL. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU/II de 27.03.2.000) (AC 95.01.25425-9/GO). 2. Agravo improvido. (TRF1, AG 199901001188606, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Kátia Balbino de C. Ferreira, DJ 15/08/2001). TRIBURÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR AR - AUSÊNCIA DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - COMPRA E VENDA DE AÇÕES - OPERAÇÕES DAY TRADE IRREGULARES. 1. É válida a intimação postal, quando corretamente entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto 70.235/72, ainda que assinada por zelador. 2. Ausência de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o contribuinte foi intimado regularmente da decisão que julgou improcedente sua impugnação administrativa. 3. Inocorrência da prescrição do crédito tributário em razão da suspensão do prazo prescricional no curso do processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. Existência de provas substanciais de que a recorrente realizou operações day trade irregulares na Bolsa de Valores com o intuito de gerar prejuízo e, assim, reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF2, AC 246335, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 27/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I DA LEI Nº 6.830/80. 1. Prejudicado, nesta fase procedimental, o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no bojo da apelação. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 204, do CTN). 3. É válida a notificação postal administrativa recebida por empregado da pessoa jurídica, desde que endereçada corretamente. Precedente TRF1, 3ª Turma, AC 1254259, Proc. nº 199501254259, Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 25-05-2000, DJU 07-07-2000, p. 3. 4. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. 5. Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 6.830/80, a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. 6. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso no bojo da apelação e apelação improvida. (TRF3, AC 667974, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Consuelo Yoshida, DJ 05/12/2003). Desse modo, não há que

se falar em violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando na esfera administrativa a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e atualizado da pessoa jurídica, com o Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado, que se presume entregue ao destinatário até prova por ele realizada em contrário; e no âmbito judicial, não foi apresentada pela autora prova cabal do alegado direito. A juntada de cópia de livros de registro de funcionários, a fim de demonstrar que a autora desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento, revela-se muito frágil. Quanto ao pedido subsidiário, de anulação da cobrança das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) ns 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863, haja vista que foram prestadas fora da área de abrangência, melhor sorte não assiste à autora. Com efeito. Dispõe o art. 32, caput e 1º da Lei n 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, à pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadoras de planos de saúde. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva caso o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Assim, o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar n.ºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. (...) - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008) - grifei. (...) - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n.º 200151010246840, Quinta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJU 13/01/2009). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora (principal e subsidiário), nos termos da fundamentação acima apresentada e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0009461-58.2010.403.6100 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a declaração do direito ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) atinentes à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero com suporte no princípio da não-cumulatividade. Narra a autora, em suma, que é empresa multinacional, atuante no setor de plástico, e que, na execução de suas atividades, apurou no 4º trimestre de 2002 e 1º semestre de 2003, créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), originado da aquisição de matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, devidamente destacado nas notas fiscais correspondentes. Em 14 de março de 2003, a autora protocolizou junto à Receita Federal do Brasil, duas Declarações de Compensação de crédito de IPI contra débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em 30 de abril de 2007, protocolou junto à RFB, PER/DCOMP retificador n 12489.92288.300407.1.7.01-0692, informando a compensação de crédito de IPI contra débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Afirma que, em dezembro de 2007, foi intimada para apresentar documentação junto à RFB. E, em janeiro de 2008, foi intimada da decisão que não homologou a compensação pleiteada, por ausência de documentos comprobatórios. Não conformada, a autora apresentou Recurso Administrativo, o qual foi considerado intempestivo, tendo sido a autora intimada dessa decisão em 17/04/2008. Assevera que, diante do encerramento do processo administrativo, com decisão definitiva desfavorável à empresa, os débitos compensados com crédito de IPI foram

inscritos em dívida ativa da União e objeto da Execução Fiscal n 152.01.2008.011310-4. Aduz que, diante do parcelamento especial instituído pela Lei n 9.941/2009, a autora abriu mão do processo de compensação executado em 2003, pagando integralmente o débito objeto da execução fiscal. Destaca que, somente em 17/04/2008, a autora teve ciência da decisão administrativa definitiva, iniciando-se naquela data o prazo prescricional para discutir judicialmente a validade desses créditos. Ressalva, ainda, que o presente feito não tem por objeto o reconhecimento do pedido de compensação efetuado no passado mas sim o reconhecimento da existência efetiva dos créditos de IPI regularmente escriturados pela Autora à época. Sustenta que o IPI é tributo não-cumulativo e que o princípio da não cumulatividade foi flagrantemente violado, quando da não homologação do pedido de compensação. Alega que, em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei n 9.779/99, são passíveis de ressarcimento o IPI acumulado decorrente das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Por fim, aduz que referidos créditos são originários das suas operações de aquisição de insumos direcionado ao processo produtivo, e legitimamente lançado em sua contabilidade e livros fiscais, motivo pelo qual detém o direito aos respectivos créditos de IPI. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/619). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 634/650). Alega, em preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que os insumos, em face da isenção, entraram na empresa sem a carga impositiva de IPI, razão pela qual não há compensação de crédito a ser feita. Sustenta que o pedido da autora representa verdadeiro enriquecimento injustificado da demandante em prejuízo dos demais contribuintes e da sociedade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 656/663). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 651), a autora requereu prova pericial (fl. 652), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 651). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Passo a analisar a preliminar de mérito, relativa à ocorrência de prescrição. Vejamos. Trata-se de pedido de aproveitamento de créditos escriturais de IPI atinentes à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero com fundamento no princípio da não-cumulatividade. Verifica-se, pois, que não se cogita de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, mas sim da possibilidade de aproveitamento de crédito ocorrido na aquisição de insumos e acumulado pela empresa em sua escrita fiscal. Na hipótese dos autos, a pretensão levará à obtenção de um ganho fiscal que será abatido dos futuros débitos, na própria escrita fiscal, em decorrência da própria pretensão declaratória, o que afasta a tese do pagamento indevido, normatizada a partir do art. 165 do Código Tributário Nacional, bem assim a tese da prescrição contada com especial atenção ao lançamento por homologação. Do próprio pedido da autora formulado em sua petição inicial já se pode sanar qualquer dúvida a respeito. Vejamos: (...) ressalte-se Excelência que o presente feito não tem por objeto o reconhecimento do pedido de compensação efetuado no passado mas sim o reconhecimento da existência efetiva dos créditos de IPI regularmente escriturados pela Autora à época (fl. 08). Deste modo, o aproveitamento de créditos do IPI, com respaldo no princípio da não-cumulatividade, porquanto não versar hipótese de restituição (na qual se discute pagamento indevido ou a maior), mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. Assim, como não se trata de restituição/compensação, mas sim de reconhecimento de crédito do IPI decorrente da regra da não-cumulatividade, a prescrição é a quinquenal, contados do ato ou fato que originou o crédito, regulada pelo Decreto n 20.910/32, não se aplicando a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação. O art. 1º do citado Decreto nº 20.910/32 assim dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto ao aproveitamento de créditos do IPI, o Superior Tribunal de Justiça considera, com respaldo no princípio da não cumulatividade, aplicável o disposto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 49 do CTN, apenas reproduz norma contida no art. 153, 3º, inciso II, da Carta Magna, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, decorrente do mecanismo da não cumulatividade, não cabe a aplicação do referido normativo, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. 4. O STJ pacificou a compreensão de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matéria-prima e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte para reconhecer a prescrição quinquenal e afastar a correção monetária dos créditos de IPI. (STJ, RESP 746304, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 01/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Embora argumente a agravante no sentido de tratar-se de repetição de indébito, o caso é de aproveitamento de crédito do IPI, razão pela qual

deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp n 1002381/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01/07/2009).TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE.1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. (DESTAQUEI)2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP nº 797926 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08/10/2007, p. 249).Diferente não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ACÇÃO ORDINÁRIA - IPI - OCORRIDO O CREDITAMENTO ESCRITURAL/RESSARCIMENTO RELATIVO AO DENOMINADO CRÉDITO-PRESUMIDO DO IPI: - NÃO INCIDENTE CORREÇÃO MONETÁRIA, AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE, INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1.De se afastar a aventada ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, tendo-se em vista a não-aplicação do art. 166, do CTN, ao caso vertente, uma vez que este preceito diz respeito tão-somente a pedido de restituição tributária, não sendo o caso dos presentes autos, em que se pleiteia a restituição da atualização monetária verificada entre a data dos pedidos de ressarcimento do IPI e a data do efetivo pagamento. Ou seja, não se pretende a restituição do tributo, em si, mas, sim, de sua correção monetária, já tendo da relação participado o postulante. 2.Em sede de aventada prescrição, com referencia ao IPI, cuidando-se de crédito escritural o postulado, portanto de cunho financeiro a receita implicada, a se vergar tal intenção aos cinco anos do Decreto 20.910/32, consoante v. consenso pretoriano infra. Precedentes. (DESTAQUEI)3. (...) (TRF3, APELREE 963096, Turma C, Relator Juiz Silva Neto, DJF3 24/01/2011). TRIBUTÁRIO - IPI - PRESCRIÇÃO - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.No tocante à prescrição, considerando que a demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. Não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, não incidindo a regra do artigo 168 do CTN. (destaquei)O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de alíquota zero, não-tributação ou isenção dos insumos. (...) (TRF3, AMS 242178, Quarta Turma, Relator Juiz Paulo Sarno, DJF3 09/12/2010). Tendo em vista que o período pleiteado refere-se ao 4º trimestre de 2002 e ao 1º semestre de 2003, e considerando que a presente ação foi proposta somente em 28/04/2010, o reconhecimento da prescrição quinquenal é medida de rigor.Vejamos a jurisprudência em caso similar ao presente, onde também foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito em discussão:TRIBUTÁRIO. IPI. MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. LEI 9.779/99. IN/SRF 33/99. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (DEC. 20.910/32). I. Afastada a decadência mandamental por se tratar de mandado de segurança preventivo, com fundamento no 3º do artigo 515 do CPC, sendo a questão eminentemente de direito, cujas provas foram acostadas aos autos, passa-se à análise do pedido, com reconhecimento da prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32) do direito em discussão (creditamento do IPI recolhido entre 12/94 e 12/96 sobre insumos e matérias prima isentas), eis que a ação foi ajuizada em 04/2002. II. Apelação não provida. (TRF1 - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000117147, RELATOR JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:816), Neste diapasão, há de se reconhecer a prescrição do direito do contribuinte se creditar de valores pagos, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.Não merece acolhimento a alegação de que somente em 17/04/2008 a autora teve ciência da decisão administrativa definitiva, iniciando-se naquela data o prazo prescricional para discutir judicialmente a validade desses créditos, uma vez que o prazo prescricional quinquenal conta-se da data do fato gerador, ou melhor, conta-se do ato ou fato que originou o crédito que se pretende aproveitar, segundo disposição expressa contida no art. 1º do Decreto 20.910/32.Explico. A autora, em 14 de março de 2003, protocolizou junto à Receita Federal do Brasil, duas Declarações de Compensação de crédito de IPI contra débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.Como é sabido, a declaração de compensação representa a confissão do débito por parte do contribuinte, constituindo definitivamente o crédito. E, a partir da constituição definitiva do crédito, passa a contar o prazo prescricional, que no caso é quinquenal, como dito acima.Todavia, no caso de creditamento, assim como no caso de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional.Não tendo o contribuinte, por qualquer razão, aproveitado os créditos no tempo próprio, não há como se admitir que a posterior negativa ao seu pedido administrativo de compensação, seja considerada motivo para se interromper a prescrição.A mesma linha de raciocínio é tomada tanto como relação ao pedido de creditamento como em relação aos pedidos de repetição de indébito, que não são considerados interrompidos pelo requerimento administrativo de compensação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos

embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1085923, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 09/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1062447, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 29/10/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO A QUO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDAMUS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 3. O simples pedido de compensação de créditos tributários perante a Secretaria da Receita Federal não tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200338000367962, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 24/09/2010). Concluindo, se a ação foi ajuizada em 28/04/2010, é de se entender como prescrito o direito ao creditamento de todos e quaisquer valores recolhidos antes de 28/04/2005. Como os créditos em discussão refere-se ao 4º trimestre de 2002 e ao 1º semestre de 2003, estão fulminados pela prescrição, não havendo que se falar em qualquer causa de interrupção ou suspensão da mesma. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante o reconhecimento da prescrição e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013391-84.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO (SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA DE FREITAS

Vistos, em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO, processada pelo rito ordinário em face do ESPÓLIO de MAGDALENA BRITO DE FREITAS representada pela inventariante, Sra. Luzia Elisa de Freitas, visando a devolução do montante de R\$ 10.043,83 referente ao benefício previdenciário percebido pela pensionista falecida da União (Ministério da Fazenda). Sustenta que a Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo apurou no PA nº 19703.000295/2009-000.000 que houve o saque indevido em 01/12/2007 do benefício previdenciário da servidora Magdalena Brito de Freitas falecida em 04/11/2007. Narra que após a declaração do falecimento da pensionista em 31/11/2007 a Administração Pública solicitou ao Banco do Brasil, onde eram depositados os benefícios, a reversão do valor ora exigido. Entretanto, por insuficiência de saldo, a autora foi ressarcida apenas pelo valor de R\$ 306,90. Alega que intimou a filha e declarante do óbito, Sra. Luzia Elisa de Freitas, para prestar informações acerca do saque indevido, contudo, não logrou êxito. Pede a devolução do valor depositado pela União, tendo em vista o pagamento indevido. Juntou os documentos necessários. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em preliminar, a carência da ação, pois não restou comprovado o depósito do valor exigido. No mérito, sustenta que não é verdadeira a afirmação de que o falecimento não foi notificado tempestivamente; que a pensão creditada em dezembro/2007 relativa ao mês de novembro/2007 era devida; que o valor da pensão percebido era menor do que o cobrado; e pugna pela improcedência do pedido. A réplica às fls. 44/45. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fl. 46), o réu requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 47) enquanto que a União Federal nada requereu (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a preliminar de carência da ação pela não comprovação do depósito do valor exigido, tendo em vista que a documentação acostada na inicial, comprova de forma clara, que houve depósitos na conta corrente nº 304434-3, agência nº 03055-4 do Banco do Brasil, em nome de Magdalena Brito

de Freitas, referente a pensão civil, gratificação natalina, pensão complementar, PSS e PSS gratificação natalina, sendo que no mês de novembro/2007, perfaziam o montante do saldo em R\$ 7.942,35 (fls. 14 dos autos). Superada a preliminar, passo a análise do mérito. Pretende a autora a restituição do valor do depósito efetuado em dezembro/2007 referente ao benefício previdenciário percebido pela pensionista da União do mês de novembro/2007, tendo em vista a notícia do seu falecimento. Pois bem. A servidora pública Magdalena Brito de Freitas era pensionista do Ministério da Fazenda e recebia os seus benefícios por meio de depósito no Banco do Brasil no 1º dia de cada mês (agência nº 03055-4, conta corrente nº 304434-3). Em 04 de novembro de 2007 ocorreu o falecimento da pensionista anteriormente mencionada, tendo sido comunicado pelo Sr. Pedro Henrique de Freitas em 31/11/2007 (fl. 18). Posteriormente, a União oficiou à agência bancária (Banco do Brasil) para efetuar a reversão da importância de R\$ 7.942,35 referente ao período de 04/11/2007 a 31/11/2007, sendo que apenas o valor de R\$ 306,90 foi devolvido, pois era o saldo existente na conta à época (fls. 14/17). Como não foi possível reverter o valor total do benefício percebido pela pensionista falecida a sua filha foi intimada, por meio de AR (recebido em 07/04/2008), pela Administração Pública para apresentar esclarecimentos acerca do saque do valor creditado pela União antes do recebimento do aviso de óbito pelo Serviço de Inativos e Pensionistas, contudo ficou-se inerte (fls. 13 e 19). Tendo em vista que não houve qualquer manifestação acerca da intimação da Administração Pública esta instaurou o PA nº 19703.000295/2009 que concluiu pela obrigatoriedade da reposição ao erário do valor referente ao benefício previdenciário percebido pela servidora falecida, do período de 04/11/2007 a 31/11/2007, em razão do não recebimento de certidão de óbito em momento oportuno. De fato, com a notícia do falecimento da pensionista ocorrido em novembro/2007 a Administração Pública solicitou a restituição do valor referente ao benefício depositado no mês de dezembro/2007 à inventariante da servidora pública, sob pena de causar enriquecimento ilícito (pagamento indevido), além de ensejar prejuízo ao erário, entretanto esta permaneceu inerte. Dessa forma, não houve outra alternativa à União senão propor a presente demanda para reaver judicialmente os valores sacados indevidamente, uma vez que a beneficiária da pensão (Sra. Magdalena Brito de Freitas) faleceu anteriormente ao saque. O artigo 876 do CC dispõe sobre o enriquecimento sem causa que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Não obstante criou-se o instituto do pagamento indevido como modalidade do enriquecimento sem causa, que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art. 884). Verifico pela documentação acostada aos autos que mesmo após o conhecimento (e notificação à Administração Pública) acerca do falecimento da servidora pública houve o saque indevido dos valores referentes ao benefício previdenciário (pensão), possivelmente efetuado pelos seus herdeiros, que além de ensejar o deferimento da pretensão da autora poderá configurar um crime (fraude bancária). Mesmo que os ora réus tenha agido de boa-fé (por hipótese), tal alegação não os exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. É pacífico o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de que é cabível o pedido de restituição dos valores sacados da pensão após o seu falecimento, conforme revela a ementa abaixo: **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I.** Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. **II.** Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. **III.** Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. **IV.** Agravo Interno improvido. (TRF2 Processo 200851010147170 Apelação Cível 475003 Relator Desembargador Federal Reis Friede Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data: 31/08/2010 Página: 158/159) **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. 1.** Caso de saque indevido, pelo filho, da pensão que continuou a ser creditada para sua mãe, após ela já estar falecida. Descabe qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido destinado ao funeral da pensionista, ou de que houve boa fé. Com a morte da beneficiada cessa o direito ao benefício, de forma que é irrelevante a destinação dos valores sacados após o óbito. **2.** Aplica-se ao caso o dispositivo do artigo 876 do Código Civil, de modo que a alegada boa fé do apelante, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir. **3.** Recurso a que se nega provimento. (TRF2 Processo 200550050019162 Apelação Cível 413761 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU Data: 16/02/2009 Página: 129) Ademais, é equivocada a alegação do réu de que era devido o valor da pensão ora exigida, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 04 de novembro, ou seja, não teria direito ao percebido do valor da pensão referente aquele mês, mas foi creditado no mês de dezembro, já que a Administração Pública não tinha o conhecimento acerca do falecimento da pensionista. Por fim, não há que falar que o valor exigido é maior do que recebia mensalmente, uma vez que o valor do benefício depositado refere-se a pensão cível + gratificação 1/12 avos + pensão complementar + PSS, conforme indicado na documentação de fl. 14. E, ainda, sobre o valor total a ser restituído, incidiu correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, conforme planilha de fls. 25. Portanto, procede o pedido da autora pela restituição do valor sacado indevidamente referente ao benefício previdenciário (pensão) percebido pela servidora falecida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.043,83 (dez mil, quarenta e três reais e oitenta e três centavos) atualizado em maio/2010,

devendo ser atualizada monetariamente, segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Incidirão, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da casualidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n 7.713/88 e do art. 30 da Lei n 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave (cardiopatia grave). Requer, ainda, a repetição de indébito referente aos recolhimentos efetuados desde junho de 2005. Narra o autor, em suma, que conta com 82 anos de idade e que é portador de cardiopatia grave caracterizada por insuficiência coronária desde 2002, ocasião em que foi submetido a uma cirurgia. Afirma que requereu administrativamente a isenção de imposto de renda (PA n 16115.000126/2009-73), mas que, após a realização de perícia médica, seu pedido restou indeferido, já que o laudo pericial concluiu que a moléstia em seu estadiamento atual não se enquadra entre as previstas em Lei, segundo Normas Periciais de Brasília de 2005. Alega que a enfermidade foi efetivamente constatada, o que o isenta de imposto de renda, nos termos do art. 6, XIV, da Lei n 7.713/88. Além do mais, a constatação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial não tem o condão de se revestir de prova incontestável perante o Poder Judiciário. Assevera que a existência da doença está comprovada por meio de laudos elaborados por seus médicos particulares. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24). Houve aditamento à inicial, com a juntada do comprovante de rendimentos da aposentadoria do autor e da declaração do médico particular do autor (fls. 26/30). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/80). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, pois para ser concedida a isenção do imposto de renda deverá ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Além do mais, não houve recusa por parte da Administração Pública, o que torna o autor carecedor da ação. No mérito, sustenta que não se tem conhecimento da situação atual do autor e que as normas de isenção devem ser interpretadas restritivamente. Houve réplica, requerendo o autor que fosse apreciado o pedido de tutela antecipada (fls. 86/91). Instadas a especificarem provas, a parte autora informa que a prova documental (declaração médica e exames) juntada aos autos é suficiente para comprovar que o autor padece de cardiopatia grave. Porém, se este não for o entendimento do juízo, requer a produção de prova pericial médica (fls. 92). Já a parte ré, informou que não tem provas a produzir (fls. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que embora trate-se de questão de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar de carência da ação, sob a alegação de que não houve indeferimento do pedido administrativamente. Primeiro, porque o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser condicionado à prévia postulação ou ao esgotamento no âmbito administrativo. Segundo, porque, conforme se depreende do procedimento administrativo constante às fls. 50/80, o pedido do autor restou indeferido, o que ainda está pendente de análise administrativa é um pedido de reconsideração. Além do mais, restou caracterizada a resistência da ré à pretensão do autor, haja vista o conteúdo da contestação. Com relação à preliminar de falta de interesse processual por ausência de laudo pericial oficial, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a ação é procedente. O autor, quando da distribuição da ação, contava com 82 anos de idade, e comprovou ser aposentado pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, recebendo, portanto, proventos de aposentadoria. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos - especialmente dos dois laudos médicos acostados às fls. 16 e 29, encontra-se amplamente comprovado que o autor é portador de cardiopatia grave. Verifica-se, ainda, que a doença teve início em 2002, quando o autor se submeteu a uma intervenção cirúrgica em 22/05/2002, conforme faz prova o Relatório Cirúrgico (fls. 16). Apesar de o art. 30 da Lei n 9.250/95 estabelecer que a moléstia deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida norma não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas constantes nos autos, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS. 1. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436). 2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901925660, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1160742, RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:29/04/2010) Assim, reputo desnecessária a elaboração de novo laudo oficial ou mesmo de perícia médica judicial, tendo em vista os documentos acostados aos autos, notadamente o Laudo Médico de fl. 29, datado de 17/06/2010, subscrito pelo médico Januário Manoel de Souza, CRM 34236, que assim atesta: Declaro que o usuário/contribuinte o Sr. Ângelo Coluccini, inscrito no CPF sob o número 108.302.868-53, conforme instrução Normativa número 15 de 06 de fevereiro de 2001, artigo 5, inciso XII da Secretaria da Receita Federal que regulamenta as Leis número 9.249 e 9.250 de 26.12.1995, em virtude de ser portador de CARDIOPATIA GRAVE, CID I.35, desde o ano de 2002, doença em caráter permanente, enquadra-se nos casos de isenção de Imposto de Renda conforme Instrução Normativa, supra mencionada, em vigor. Além do referido laudo médico, também foi juntado aos autos outros exames clínicos que deram suporte ao referido Laudo, como o Relatório Cirúrgico e a Evolução Clínico-Cirúrgica do autor (fls. 54/55), onde consta que o mesmo esteve internado de 21 a 29 de maio de 2002, tendo realizado cirurgia cardíaca em 22/05/02, por apresentar quadro de INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA. ISQUEMIA SILENCIOSA MIOCÁRDICA, sendo que o Exame de Cinecoronariografia revelou doença arterial coronária com lesões triarteriais e ventrículo esquerdo com função preservada. Às fls. 59/63 foi juntado o exame de Ecodopplercardiografia e às fls. 58 o Exame Anatomopatológico, na data de 24/11/2004, onde constou a seguinte conclusão: PARÓTIDA ESQUERDA, PAROTIDECTOMIA PARCIAL: Congestão vascular e edema. GLÂNDULA SUBMENTONIANA: Congestão vascular e edema. LINFONODOS CERVICAIS ESQUERDOS: Hiperplasia linfóide reacional. Ademais, não há controvérsia nos autos de que o autor seja portador de CARDIOPATIA GRAVE, tanto que a própria Perícia Médica Oficial realizada pela Junta Médica da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, anexada ao processo administrativo nº 16115.000126/2009-73, classificou a doença do autor como sendo CID I.25 + E78, denominada como Doença Isquêmica Crônica do Coração (I.25) - (doença cardiovascular aterosclerótica) e Distúrbios do Metabolismo de Lipoproteínas e Outras Lipidemias (E78). No entanto, concluiu ao final que a moléstia em seu estadiamento atual não se enquadra entre as previstas em Lei. Ora, se comprovado que o autor é portador de CARDIOPATIA GRAVE, desnecessário demonstrar qual o seu estado atual, para fazer jus a isenção aqui pleiteada. Pois, comprovada a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas (até mesmo porque, no caso em questão, a doença do autor foi diagnosticada como de caráter permanente), para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Assim, não é necessário que a doença (CARDIOPATIA GRAVE) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, pois tal moléstia é INCURÁVEL, uma vez que o espírito da lei é justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo ou a sua piora. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1202820, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2010). TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - MOLÉSTIA INCURÁVEL - FATO INCONTROVERSO - CARDIOPATIA GRAVE - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV - LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333 E 436 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Código de Processo Civil, art. 436.) 2 - As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. (REsp nº 812.799/SC - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 12/6/2006 - pág. 450.) 3 - O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei nº 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. (REsp nº 192.531/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 16/5/2005 - pág. 275.) 4 - Incontroverso, na espécie, o fato de que, em razão de doença isquêmica crônica do coração, o Autor fora submetido a cirurgia em 2005 para revascularização do miocárdio. 5 - Não merece reparo a sentença que rejeita laudo de médico perito que conclui não ser o Autor, no momento, portador de cardiopatia grave, adotando, como elemento de convicção, laudo divergente, que esclarece a condição do Apelado como portador de cardiopatia grave, visto que a doença aterosclerótica é incurável e evolutiva inexoravelmente. (Fls. 154 e 213.) 6 - Diagnosticada moléstia incurável, CARDIOPATIA GRAVE, ao contribuinte é legalmente assegurada a isenção (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), não sendo, legalmente, válido seu indeferimento, mediante justificativa de que doenças coronárias são curáveis em muitos casos, como pretende, equivocadamente, a Apelante. Além disso, o Apelado tem alto risco de vida e incapacidade laborativa, mesmo sob tratamento clínico medicamentoso. (Fls. 154 e 235.) 7 - Desincumbindo-se o Autor do ônus que lhe cabia

(Código de Processo Civil, art. 333, I), trazendo aos autos prova inequívoca de que é portador de mal incurável, cardiopatia grave, a isenção pleiteada e a conseqüente repetição do indébito devem ser admitidas a partir de 15/9/2005, conforme estabelecido na sentença. 8 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 9 - Sentença confirmada.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000148379, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:303)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. 1. O artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do imposto de renda retido na fonte os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras de doenças graves nele relacionadas. 2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento, porquanto após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. 4. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal.6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.(TRF3, AC 1231808, Sexta Turma, Relator Juiz Mairan Maia, DJF 13/09/2010). Isso porque a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. A ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia. A finalidade da lei, como dito anteriormente, é permitir, com a isenção, que contribuintes, portadores de tal patologia, tenham condições de suportar os elevados custos do contínuo acompanhamento e tratamento médico. Saliente-se, ainda, que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 4.506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (art. 40 do RIR/94, Decreto nº 1.041/94, inciso XXVII).Diante disso, o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria, uma vez que os Laudos Médicos Particulares e os exames médicos juntados aos autos demonstram que o autor é portador da doença ensejadora da isenção pretendida, sendo certo que a parte ré não discorda do diagnóstico da moléstia, mas tão somente quanto a sua contemporaneidade. Tendo em vista o reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda devem ser restituídos.A jurisprudência do E. STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005).Vejamos jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A exigência contida no artigo 30 da Lei 9.250/95, no sentido de que, para fins de isenção do imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destina-se apenas à Fazenda Pública, uma vez que na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial. II - No caso, a autora comprovou, mediante prova pericial realizada nos autos, que é portadora de cardiopatia grave e está enquadrada na Lei 7.713/88, fazendo jus, pois, à isenção pretendida. Ademais, a perícia médica judicial corresponde ao que a própria lei de isenção qualifica de conclusão da medicina especializada (art. 6º da Lei 7.713/98). III - Nos termos do inciso XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão, não havendo, pois, qualquer vedação ao pensionista, portador de moléstia grave, para o exercício de atividade remunerada, IV - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ e deste Tribunal, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) (REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 221). V - A todo modo, no caso em comento, em que pese a doença ter sido diagnosticada em junho/1999, a requerente pleiteou em sua peça vestibular a restituição dos valores indevidamente descontados a partir de abril/2003, o que impõe o acolhimento parcial do apelo, sob pena de julgamento extra petita. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os rendimentos de pensão da autora, a partir de abril/2003, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). (TRF1

- OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110006814, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:617)Todavia, importante destacar que o juiz fica adstrito ao pedido do autor, de maneira que apreciará e julgará a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes (art. 128, do CPC), sob pena de julgamento extra petita. Conforme se extrai da leitura da petição inicial, o autor pleiteia restituição da importância indevidamente descontada, acrescida de juros e devidamente corrigida monetariamente a partir de junho de 2005. No presente caso, conforme pleiteado pelo autor, a isenção deve ser reconhecida a partir de junho de 2005, respeitada, portanto, a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi proposta em junho de 2010. Desse modo, o autor tem direito à restituição do tributo, que pagou indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para: a) DECLARAR o seu direito à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria; b) CONDENAR a União Federal à restituição do valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a sua aposentadoria, desde junho de 2005, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que não haja mais a retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018628-02.2010.403.6100 - JEANETE SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. JEANETE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis n.ºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73. Torno sem efeito a certidão de fl. 286, tendo em vista que não houve a citação. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, pois fez a opção pelo FGTS em 05/09/1960. Fls. 322 e verso: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da documentação juntada às fls. 325/Deferido o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em cumprimento à determinação de fl. 45, a autora acostou cópia integral de sua CTPS às fls. 51/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Assim, passo à análise da preliminar de mérito.

DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 02/09/2010, na hipótese de procedência da ação estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 02/09/1980.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: A primeira situação, para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previu o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada; A segunda situação, para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) e fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, na forma preconizada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo a revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. A terceira situação, para os trabalhadores que

ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu com a previsão de capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão, nos termos Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, ou, na hipótese de mudança de empresa, a observância do disposto no 1º do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 07/07/1969 e 03/11/1970, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Repiso: para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. O pagamento da aludida verba fica suspenso, tendo em vista o deferimento do pedido para concessão da assistência judiciária. P.R.I.

0023466-85.2010.403.6100 - OVERALL ENTERTAINMENT CARDS E GAMES LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 51, conforme certidão de fl. 52-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000644-68.2011.403.6100 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBSON ANDREZA SANTOS em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de nulidade ab initio do processo administrativo instaurado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, que resultou no desligamento do demandante do corpo discente da referida instituição de ensino, por ausência de observância da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente previsto, bem como seja propiciada a nova realização das provas de Neurologia e Endocrinologia, outrora agendadas, sem razoabilidade, em horários e dias conflitantes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/60) Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Cível Central do Foro Central de São Paulo. À fl. 61, o d. Juiz de Direito houve por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que a Faculdade de Ciências Médicas - Santa Casa de São Paulo é delegatária de serviços públicos federais, atinentes a ensino superior e a matéria em discussão diz respeito a direito público. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De fato, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior particular (pessoa jurídica de direito privado, consoante documentos de fls. 31/44), que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é razione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de

segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325)Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pelo E. STJ, conforme decidiu a 1ª Seção da aludida Corte Superior recentemente:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:10/09/2010) Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/13; 30/44 e 61), inclusive desta decisão. Intime-se.

0001385-11.2011.403.6100 - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como para tramitação prioritária do feito. Anote-se.Considerando que a presente demanda tem por objeto o creditamento do índice de 21,87%, atinente ao mês de fevereiro/1991, imperioso ressaltar que o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano Collor II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172.Dessa forma, determino a citação da CEF e, após, suspendo o processamento da presente da ação até o transcurso do prazo supramencionado, devendo os autos permanecer em Secretaria.Int.

0001679-63.2011.403.6100 - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora, optante do Simples Nacional, objetiva a sua inclusão no Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 e pela Lei n 10.522/2002. Alternativamente, requer a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei n 10.522/2002.Narra a autora, em suma, que nos últimos anos vem passando por dificuldades financeiras, sendo que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, e atualmente sua dívida atinge o montante de R\$ 38.935,38. Diante disso, afirma que buscou o parcelamento do débito perante a ré. Contudo, alega que a mesma sequer recebe o seu pedido, com fundamento na Lei Complementar n 123/2006, a qual proíbe o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação. Todavia, sustenta a autora, que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário.Assevera, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/87Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Pretende a autora assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos das Leis ns 11.941/2009 e n 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.Pois bem.A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias.A Lei nº 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser

objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a autora que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela autora não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESAO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESAO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado

de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data:26/02/2009).Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Portanto, o contribuinte pode ser excluído do SIMPLES, em caso de inadimplemento.O outro ponto controvertido na presente lide, diz respeito a possibilidade da autora, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos.A Lei nº 10.522/2002, citada pela autora, prevê em seu artigo 10, o seguinte:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Resta claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados.Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa.É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02.Inclusive, a Lei nº 11.941/09 também alterou a Lei nº 10.522/02 para acrescentar a possibilidade de REPARCELAMENTO (que antes não era possível), senão vejamos:Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Observe-se desde já que o art. 14-A e 14-B acima citados não se aplica ao caso da autora, uma vez que esta NÃO ESTAVA INCLUÍDA NO PARCELAMENTO, não sendo caso de pedir o REPARCELAMENTO. Ao contrário, a autora requer a sua inclusão pela primeira vez no parcelamento, razão pela qual precisa comprovar que cumpre os requisitos previstos na lei.A referida Lei nº 10.522/02 prevê em primeiro lugar, o requisito temporal, qual seja, o prazo para o pedido de inclusão no parcelamento, nos seguintes termos:Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.Da mesma forma, a LC 123/2006 já citada prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. No entanto, não consta dos autos que a autora tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a autora não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da ré, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido.Assim, faltam informações acerca dos débitos e seus vencimentos, data do inadimplido e eventual pedido de parcelamento, impossibilitando uma visão completa de todo o cenário, no qual a lide se fixa.Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09.Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008.No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos:PORTARIA 06:Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...).Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário:

cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88.Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada.P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela UNIÃO FEDERAL processada pelo rito sumário na forma do art. 275, inciso I, do CPC em face dos servidores públicos lotados na Justiça do Trabalho da 2ª Região acima mencionados visando o pagamento do montante de R\$ 9.022,31 referente a liminar concedida no Mandado de Segurança no período de novembro de 1996 a julho de 1998.Alega a autora, em síntese, que os réus ingressaram com o Mandado de Segurança, por meio do SINTRAJUD, objetivando que o percentual da contribuição para o PSSS fosse de 6% (seis por cento) por mês ao invés de 11% (onze por cento), tendo obtido a liminar autorizando os descontos no percentual de 6%. Posteriormente, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RXOF-ROMS 432.294/98.5) julgou improcedente a ação mandamental e determinou a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional, cassando a segurança concedida.Sustenta que notificou os servidores públicos para proceder ao ressarcimento do débito ora cobrado ao erário, nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90, mas que resultou infrutífera, o que ensejou a presente demanda.Juntou os documentos necessários.Devidamente citados, apenas a ré Regina Matsico Yamada Sanda apresentou contestação às fls. 128/163 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, na medida que a ré exerceu suas atividades laborativas no TRT 2ª Região até julho de 1996, sendo exonerada a partir de 02/07/96. Portanto, não trabalhava mais para a autora no período de novembro de 96 a julho de 98, momento que houve a cobrança do PSSS no valor de 6% mensais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.O réu Sérgio Massaroni juntou o comprovante de pagamento da importância exigida e pede a extinção do feito com a sua exclusão do pólo passivo (fls. 176/179). A União discordou do pedido formulado pelo réu e requereu a extinção do feito com o reconhecimento do pedido, nos termos art. 269, II, do CPC (fls. 180 e verso). Pede a ré Rosemary da Rocha Abensur que o pagamento do débito seja efetuado em parcelas (fls. 185/188). A União discorda do pedido de parcelamento, tendo em vista o valor ínfimo do débito (fl. 256).Requer a ré Sandra Mara da Costa Martinez a juntada da guia de depósito judicial com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC (fls. 233/236). A ré Regina Maria Kummel reconhece o débito e pede que a União informe o valor do débito atualizado (fls. 242/243).Informa a ré Regina Aparecida Viana dos Santos de Andrada e Silva que recolheu o valor do débito atualizado e requer a extinção do feito (fls. 260/264 e 298). A União requer a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 264 com a extinção da execução por pagamento (fl. 300).A União concorda com a extinção do feito com relação aos réus Regina Aparecida Viana dos Santos de Andrada e Silva, Sérgio Massaroni e Sandra Mara da Costa Martinez (fls. 270/277).Réplica às fls. 283/284.A União informa que a ré Regina Matsico Yamada Sanda devolveu os valores percebidos indevidamente e requer a extinção da execução (fls. 300/303). Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido.Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Ademais, observa-se que a única ré que

apresentou contestação, a Sra. REGINA MATSICO YAMADA SANDA, posteriormente devolveu os valores percebidos indevidamente e requereu a extinção do feito (fls. 500/503), tornando sem efeito os atos contestatórios, não podendo ser aproveitada a sua defesa para os demais co-réus, na forma do art. 320, I, do CPC. Portanto, operou-se os efeitos da revelia para os réus que não contestaram e nem pagaram o débito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Assim, como os réus Silvia Crerenner Maloney, Rafael Puras, Regina Maria Kummel, Rosemary da Rocha Abensur, Anderson Andrade Depizol e Eder Soares de Oliveira não apresentaram qualquer resposta, apesar de citados regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pela UNIÃO FEDERAL, encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Saliente-se ainda, que as rés Rosemary da Rocha Abensur e Regina Maria Kummel, ingressaram com petição reconhecendo expressamente o débito, requerendo tão somente o pagamento de forma parcelada ou a apresentação de planilha atualizada do débito, havendo, portanto, o reconhecimento do pedido com relação às mesmas. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré Regina Matsico Yamada Sanda restou sem efeito, na medida que, como já dito, a citada ré veio posteriormente aos autos e devolveu os valores percebidos indevidamente e requerendo a extinção do feito (fls. 300/303), tornando sem efeito os atos contestatórios. Passo a análise do mérito. Pretende a autora a cobrança da diferença da contribuição ao PSSS do período de novembro/96 a julho/98, sob a alegação de que a ação judicial proposta pelos ora réus foi julgada improcedente, com a determinação para a restituição da importância paga em decorrência da liminar concedida em 1ª instância. Pois bem. Os servidores lotados na Justiça do Trabalho da 2ª Região impetraram Mandado de Segurança, por meio do Sindicato (SINTRAJUD), questionando a cobrança do percentual do PSSS de 11% (onze por cento) ao mês, tendo obtido a liminar para que o desconto da contribuição fosse apenas de 6% (seis por cento). Em 19/12/1998 foi publicada a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, cassando a segurança concedida, julgar improcedente a ação mandamental e considerar devida a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional. Após o trânsito em julgado, a Administração Pública notificou os servidores públicos para que procedesse a devolução dos valores não retidos da contribuição ao PSSS, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90, contudo, até o momento da propositura da ação não houve a restituição do valor ora exigido. Não há dúvida acerca da cobrança efetuada pela autora, uma vez que os descontos efetuados a menor da contribuição do PSSS (6% ao invés de 11% ao mês) ocorreram por decisão liminar (caráter precário e provisório) e como a ação foi julgada improcedente deveriam os réus restituir o valor não descontado em folha de pagamento, o que não foi feito no caso presente. Ademais, a autora adotou as medidas necessárias previstas na Lei nº 8.112/90 para a restituição ao erário, uma vez que notificou os servidores públicos ora réus administrativamente para a devolução dos valores não retidos da contribuição do PSSS do período de novembro/96 a julho/98, mas que restou infrutífera, e ainda, ingressou com a presente ação judicial a fim de viabilizar, com respeito ao contraditório e ampla defesa, a cobrança dos respectivos valores. Prevê o art. 45, da Lei nº 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei nº 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. E ainda, o artigo 47 da Lei nº 8.112/90 preceitua que o servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito e no parágrafo único que a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. É pacífico o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de que a União poderá cobrar as contribuições que não foram descontadas, tendo em vista a decisão liminar que posteriormente foi cassada, conforme revelam as ementas abaixo: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR - POSTERIOR CASSAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ART. 46, LEI Nº 8.112/90 - SÚM. 405/STF 1. Ação Rescisória objetivando desconstituir acórdão que reformou sentença de 1º grau, para que o autor da ação originária não sofresse descontos em seus vencimentos de parcelas que, ao final do litígio originário, foram tidas por indevidas. 2. Tratando-se de decisão liminar, tem caráter precário e provisório, o que era do conhecimento do impetrante, não se podendo alegar boa-fé no recebimento das quantias. 3. Sendo ao final julgado improcedente o pedido, a Administração Pública encontrou respaldo para cobrança das vantagens percebidas naquele período, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte do servidor. 4. A restituição dos valores encontra fundamento no art. 46, da Lei nº 8.112/90. 5. Aplicação do enunciado nº 405, da Súmula do Col. STF. 6. Precedentes do Eg. STJ (REsp 725118 /RJ; REsp 651081) e do Eg. TRF da 1ª Região (AC 2001.35.00.011829-1). 7. Ação Rescisória julgada procedente, para desconstituir o v. acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.0201.019620-1, e denegar a segurança pretendida pelo impetrante, a fim de possibilitar à União Federal que desconte os valores pagos ao Réu, em decorrência de decisão posteriormente revogada. (TRF2 Processo 0062010065566 Ação Rescisória 2809 Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa Órgão Julgador Terceira Seção Especializada Fonte E-DJF2R - Data: 11/11/2010 Página: 138/139) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO DA MEDIDA JUDICIAL. BOA-FÉ AFASTADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90. 1. As irregularidades de representação devem ser sanadas em primeiro grau, por ocasião do despacho saneado, sob pena de ocorrência da preclusão. Silente a FUNASA, não há possibilidade de discussão, em segundo grau, de matéria preclusa, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. 2. Na hipótese de quantias recebidas em razão de decisão judicial definitiva, a jurisprudência assentou que o servidor não deve ser compelido a devolver aos cofres

públicos o que indevidamente recebeu, tendo em vista a irrepetibilidade dos vencimentos e a boa-fé no recebimento. 3. No entanto, quando as quantias recebidas pelo servidor decorreram de decisão precária, no caso, antecipação dos efeitos da tutela, não se pode invocar a boa-fé do beneficiário, porquanto, ao ajuizar a ação, o autor assume o risco inerente a qualquer demanda judicial, consciente de que, ao final, se sucumbente, deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos em razão da decisão judicial provisória, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. 4. Somente com a anuência do servidor ou em razão de decisão judicial com trânsito em julgado pode ser efetuado o desconto em folha de pagamento. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 6. Recurso adesivo improvido.(TRF1 Processo 200441000026987 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Carlos Olavo Órgão Julgador Primeira Turma Fonte e-DJF1 Data: 30/03/2010 Pagina:373)Portanto, procede o pedido da autora pela restituição da diferença do percentual da contribuição ao PSSS do período de novembro/96 a julho/98 não descontada a época.Ademais, os réus Regina Matsico Yamada Sanda, Sérgio Massaroni, Sandra Mara da Costa Martinez e Regina Aparecida Viana dos Santos de Andrada e Silva reconheceram o pedido formulado pela autora, tendo em vista o pagamento do débito ora exigido e com a concordância da União às fls. 233, 270 e 300.DIANTE DO EXPOSTO, I) julgo o processo EXTINTO com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, homologando-se o pagamento dos débitos, com relação aos réus Regina Matsico Yamada Sanda, Sérgio Massaroni, Sandra Mara da Costa Martinez e Regina Aparecida Viana dos Santos de Andrada e Silva.II) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar os réus Silvia Crenner Maloney, Rafael Puras, Regina Maria Kummel, Rosemary da Rocha Abensur, Anderson Andrade Depizol e Eder Soares de Oliveira ao pagamento do valor atualizado em janeiro/2010, conforme a memória de cálculo individualizada às fls. 273/277, devendo ser atualizada monetariamente, segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Incidirão, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da casualidade, condeno os coréus solidariamente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, determino a conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 236 e 264 em favor da União, sob o código de receita nº 1661.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito com o desconto em folha de pagamento (fls. 310/312), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil com relação aos executados JOSÉ HENRIQUE CASSELLI e JOSÉ LUZI GUIMARÃES SILVA.Torno sem efeito a certidão de fl. 286, tendo em vista que não houve a citação de todos os réus.Fl. 322 e verso: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da documentação juntada às fls. 325/333, no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação requerido à fl. 322. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sede de embargos de declaração.Fl. 663/675: trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em faFls. 663/675: trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face da sentença de fls. 652/660, sob a alegação de omissões. Alega que a r. sentença não se pronunciou quanto a não realização de qualquer carga no processo administrativo, a juntada de documentos de fls. 59/347, o lançamento de ofício do saldo devedor e a inscrição em Dívida Ativa. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos víciosSustenta, ainda, a ocorrência de erro de fato na fundamentação da sentença embargada, pois o pedido formulado à fl. 11 não é de abertura de prazo para Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório com ciência em 18.01.2009, mas sim contra as compensações realizadas pela autoridade impetrada sem o seu prévio conhecimento, ou seja, contra o lançamento de ofício com a imediata inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que criou o processo administrativo nº 10880.725.796/2009-49.ais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamBrevemente relatado, decido. dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reformaNão assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. o pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro mateVale dizer, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. o decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigPortanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expendido pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Sobre o assunto já se pronunciou o E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA). Assim, não procede o argumento de existência de omissão quanto ao não pronunciamento acerca da não realização de qualquer carga no processo administrativo, mas apenas e tão somente a solicitação de cópia na data de 12 de fevereiro de 2009 com retirada em 20 de abril de 2009, conforme se verifica à fl. 108, tendo em vista tratar-se de um fato irrelevante juridicamente para o caso. As demais omissões apontadas pela embargante serão analisadas após feitas algumas considerações sobre o tema discutido nos autos, bem como após a apreciação do erro de fato supostamente ocorrido. Pois bem. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através de DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Nessa esteira, compulsando novamente a documentação acostada aos autos, não verifico qualquer erro de fato na fundamentação da sentença embargada, uma vez que conforme ficou consignado à fl. 656 ... a impetrante ingressou com Pedido de Restituição/Compensação (PER/DCOMP nº 10074.54406.290405.1.7.02-2011), ou seja, ocorreu no caso em questão a chamada compensação por declaração do contribuinte (autocompensação). O que significa dizer que a impetrante por meio da PER/DCOMP efetuou o autolancamento dos créditos tributários devidos de IRRF (fls. 111/408 verso), vinculando-os, no mesmo documento, a créditos que pretendia ver restituídos. Portanto, na hipótese houve a constituição formal do respectivo crédito tributário por meio do lançamento, uma vez que o IRRF é um tributo sujeito a lançamento por homologação, já que é declarado pelo próprio contribuinte, por meio de PER/DCOMP, tal como poderia ter sido declarado por meio de DCTF (conforme o caso), tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal, de modo que não há que se falar em necessidade de concessão de nova oportunidade de defesa em face do lançamento de ofício dos débitos remanescentes, apurados pelo fisco ante a inexistência de créditos suficientes para fazer frente a esses débitos, vez que, repita-se, referidos débitos já haviam sido lançados na ocasião da entrega da PER/DCOMP. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE - PIS - AUTOLANÇAMENTO - DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS COMPENSADOS E OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EXIGIBILIDADE - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. I - Remessa oficial não conhecida, pois esta somente seria cabível em caso de concessão da segurança (Lei nº 1.533/51, art. 19). II - O presente writ é adequado para a pretensão formulada pela impetrante, pois não se pretende reconhecer que a compensação efetuada pela impetrante foi correta, a depender de exame e apuração dos tributos compensados, mas objetiva-se apenas reconhecer a inexigibilidade dos créditos fiscais existentes em nome da impetrante, por alegado vício no processo administrativo para sua constituição decorrente do não respeito do devido processo legal (falta de lançamento e notificação ao contribuinte, com possibilidade de defesa administrativa), com o conseqüente direito à obtenção de certidão de quitação de tributos federais, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. III - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal, como expressamente previsto no artigo 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124, de 1984, por se constituir em confissão da dívida e instrumento hábil à inscrição em Dívida Ativa e exigência do crédito em execução fiscal. IV - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003,

conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. V - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). A lei não exige, porém, que da intimação da decisão de não-homologação da compensação declarada conste a fundamentação da decisão e nem a possibilidade de interposição daquela defesa e recurso, não se inferindo daí qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que se trata de possibilidade prevista em lei e de conhecimento presumido por todos. VI - No caso dos autos, a intimação foi feita à impetrante mediante o Termo de Intimação, indicando forma eletrônica de acesso à fundamentação da decisão e chamando o contribuinte para proceder a declaração retificadora, apresentar documentação comprobatória da regularidade das declarações apresentadas ou, ainda, pagar o débito apurado no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução, não havendo então qualquer vício do referido ato. VII - A impetrante, uma vez intimada pela forma citada, não interpôs a defesa cabível, pelo que não há que se falar em crédito fiscal extinto ou com exigibilidade suspensa. VIII - O direito à Certidão Negativa de Débitos - CND, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido quando comprovada a inexistência de quaisquer créditos fiscais constituídos, quando comprovada sua extinção pelas formas legais ou quando afastada a causa jurídica de sua constituição por ilegalidade ou inconstitucionalidade. IX - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. X - No caso dos autos, a impetrante não satisfaz os pressupostos do alegado direito à expedição da certidão do art. 205 do CTN, e nem da certidão de regularidade do artigo 206 do mesmo código. XI - Segurança denegada. Ausência de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade, aos direitos constitucionais à obtenção de certidões e o direito ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (CF/88, art. 5º, incisos XIII, XXXIII e XXXIV, LIV e LV e artigo 37, caput). XII - Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AMS 200461140068825, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO). Posta tais considerações, tampouco procedem as alegações de omissões relativas: à (b) juntada dos documentos às fls. 59/347 após a ciência ocorrida em 18 de janeiro de 2009 ...; ao (c) lançamento de ofício do saldo devedor sem a intimação da embargante para apresentar impugnação; e de (d) inscrição em Dívida Ativa da União do crédito tributário objeto de lançamento de ofício, haja vista a fundamentação acima expendida, de desnecessidade de concessão de nova oportunidade de defesa em face do lançamento de ofício dos débitos remanescentes, vez que referidos débitos já haviam sido lançados pela impetrante na ocasião da entrega da PER/DCOMP. Por fim, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a análise do Processo Administrativo n.º 04977.000530/2010-51, protocolado em 05 de fevereiro de 2010, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada expedir o necessário em igual prazo de 5 (cinco) dias. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel constituído pelo lote de terreno sob n.º 25, da quadra 03, situado na Rua Sizino Patusca, n.º 697, no loteamento denominado Jardim Bom Retiro, no perímetro urbano do distrito de Bertioga, conforme se constata na inclusa certidão de propriedade R 7/33.687. Afirma que referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome do antigo proprietário, sendo certo que por força da certidão de propriedade faz-se necessária a transferência para o nome da impetrante, razão pela qual a mesma protocolou o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, uma vez que ainda consta no efetivo cadastro do SPU, o nome do antigo proprietário. Aduz que, para tanto, em 05 de fevereiro de

2010, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo, que até o presente momento não foi analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 24/29 para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.000530/2010-51, em 05 de fevereiro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 39/40, deixou de opinar acerca do mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 42/46) e a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a respectiva contraminuta (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/50 verso). Informa que para conclusão do processo de transferência, apurou-se a necessidade de apresentação de outros documentos que relaciona, de modo que os autos do processo administrativo aguardarão em arquivo a chegada dos documentos solicitados. Instada a se manifestar (fl. 54), a impetrante afirma estar providenciando os documentos faltantes (fls. 55/57) e às fls. 59/62, sustenta a ausência de cumprimento da liminar concedida nestes autos. A impetrada, às fls. 67/68, diz que a análise técnica do pedido de transferência foi realizada, pois a impetrante apresentou os documentos solicitados, de forma que os autos seguem ao Setor competente para apuração de possíveis diferenças de laudêmio, bem como para cálculo da multa de transferência, sendo certo, que a transferência se dará na seqüência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.000530/2010-51, pois conforme documento de fl. 20 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 05/02/2010 e o presente feito foi distribuído em 26/04/2010, tendo transcorrido 78 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA,

contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para

expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o

posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009) Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de******

janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Do abono pecuniário de férias:Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES TJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...)(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIARIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-(...) 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6- Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-(...) 11-Apeleção da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343)Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório.Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam o entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apeleção improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do prazo prescricional:O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever

a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, devendo se observar o prazo prescricional, nos termos da LC 118/05 e da jurisprudência consolidada do STJ. (relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.) Vejamos a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/04/2010) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1.(...)** 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 200861100149662, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752, RELATOR DES. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 161) Do direito à compensação: Reconheço, assim, somente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo,**

mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DIANTE DO EXPOSTO: I - CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de tornar definitiva a liminar e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de um título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo prescricional, nos termos da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. E, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às verbas supra referidas. **II - Com relação às verbas de SALÁRIO MATERNIDADE e os 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA**, defiro o pedido de desistência do presente mandamus, nos termos em que requerido às fls. 5594/5596. Consequentemente, extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a presente sentença ao E. Desembargador Relator no Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017882-37.2010.403.6100 - ARCO IRIS DE NITEROI COM/ E SERVICOS LTDA - ME(RJ033308 - JORGE DE ALMEIDA DIAS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que decrete a anulação dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n 2359.000942/2009-64, que determinou a aplicação de multa de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos; bem como determinou o seu descredenciamento do SICAF. Requer, ainda, que seja determinada a restauração ou nova emissão do Empenho para a empresa Impetrante remeter o material. Narra, em suma, que participou, em 06/11/2007, do Pregão n 34/2007 e consagrou-se vencedora dos itens 87/88/89/90 do certame, formalizados pela nota de empenho 2007NE901004. Alega que foi surpreendida com a devolução da nota de empenho, sob a alegação de que faltava a impressão nos envelopes do Remetente e do CEP, os envelopes foram confeccionados fora da especificação e, por fim, por irregularidade no SICAF. Sustenta que rebateu tais alegações, pois os envelopes foram confeccionados de acordo com o Edital e que logo após o Pregão, a licitante tinha o seu SICAF regular, e na entrega não mais estivesse regular (sic), só o fornecedor seria prejudicado, por não poder receber o Empenho. Assim, não havia motivo para o órgão competente deixar de receber o material (que foi entregue em março/2008), tampouco aplicar multa por descumprimento contratual. Embora tenha prestado as devidas informações, assevera que houve a instauração de Procedimento Administrativo (n 2359.000942/2009-61) em abril/2008, sob o fundamento de descumprimento contratual, haja vista a não entrega do material. Ao contrário do que alega a Administração, sustenta que a mercadoria foi entregue, apenas foi devolvida por irregularidade. Assevera que apresentou defesa administrativa. No entanto, a notificação não trouxe nem um (sic) resumo do processo. Ademais, no curso do procedimento administrativo, afirma que sobreveio a notícia de que houve a devolução da mercadoria porque as caixas estavam avariadas. Diante dessa nova alegação, afirma que não conseguiu se defender, uma vez que a empresa está localizada no Rio de Janeiro e a defesa deveria ter sido apresentada em São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/145). Houve aditamento à inicial (fls. 149/150). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 151). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/164). Sustenta que o material fora devolvido porque as caixas estavam avariadas e as medidas dos envelopes, largura e comprimento, estavam em desacordo com as medidas descritas no Edital do certame e na nota de empenho enviada à impetrante, razão pela qual houve a instauração de procedimento administrativo por descumprimento contratual. Alega que a aplicação das penalidades não decorreu de irregularidades no SICAF nem do fato de o material não conter a impressão de remetente no verso do envelope. Ademais, a empresa teve o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 165/170. Em sua manifestação (fls. 173/182), o IFSP requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial e no mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 184/192, opinou pela concessão da segurança, por vislumbrar clássico exemplo de desvio de poder na seqüência de atos administrativos impugnados no presente writ. Assevera que a instauração do processo administrativo sancionatório, tal como ocorreu, foi medida de arbitrariedade manifesta, servindo como instrumento para pressionar a empresa cumprir uma obrigação

contratual inexistente, após já ter sido a mesma cumprida nos termos do Edital de Licitação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo refere-se à verificação da regularidade das sanções aplicadas pela Administração à empresa impetrante, em virtude de a mesma, apesar de vitoriosa em procedimento de licitação, haver deixado de fornecer, de modo satisfatório, os produtos estipulados no contrato. Pois bem. A impetrante participou, em 06/11/2007, do Pregão n 34/2007 e sagrou-se vencedora dos itens 87/88/89/90 do certame, formalizados pela nota de empenho 2007NE901004. A descrição dos itens objeto da lide: 87 - Envelope papel Kraft, 80 g/m2 com timbre, 280mm, parda, frente, 200mm, com brasão e impressão serviço público federal, preta. 88 - Envelope material apergaminhado, gramatura 75 g/m2, carta, 229mm branca, com timbre, 114mm, com brasão e impressão serviço público federal, preta. 89 - Envelope papel offset fl, 80 g/m2, saco comum, 229mm, parda com timbre, 166mm. 90 - Envelope papel Kraft, 80 com timbre, 360mm, parda, frente, 260mm, com brasão e impressão serviço público federal, preta. Por sua vez, a Nota de Empenho n 2007NE901004, acostada às fls. 17/18 dos autos, assim descreve os materiais objeto da lide: Especificação do Material ou Serviço: 1 - Envelope, material papel Kraft, gramatura 80 g/m2, tipo com timbre, comprimento 280mm, cor parda, impressão frente, largura 200mm, características adicionais com brasão e impressão serviço público federal, cor impressão preta. Item do processo 00087, quantidade: 5.000, valor: 400,00. 2 - Envelope, material apergaminhado, gramatura 75 g/m2, carta, comprimento 229mm, cor branca, impressão com timbre, largura 114mm, características adicionais com brasão e impressão serviço público federal, cor impressão preta. Item do processo 00088, quantidade: 5.000, valor: 350,00. 3 - Envelope, material papel Kraft FL, gramatura 80 g/m2, tipo saco comum, comprimento 229mm, cor parda, impressão com timbre, largura 162mm. Item do processo 00089, quantidade: 5.000, valor: 450,00. 4 - Envelope, material papel Kraft, gramatura 80, tipo com timbre, comprimento 360mm, cor parda, impressão frente, largura 260mm, características adicionais com brasão e impressão serviço público federal, cor impressão preta. Item do processo 00090, quantidade: 5.000, valor: 600,00. TOTAL: 1.800,00. E ainda, a Nota Fiscal nº 0528, acostada às fls. 143 dos autos, constando a data de emissão 03/03/2008, a data de saída em 06/03/2008, e no verso, consta que a data efetiva da saída como sendo 28/03/2008, assim descreve os produtos enviados: Envelope pardo Kraft, 280X200, impresso. quantidade: 5.000, valor unitário 0,08, valor total: 400,00. Envelope papel apergaminhado, 229X114mm, imp branco. quantidade: 5.000, valor unitário 0,07, valor total: 350,00. Envelope Kraft tipo saco, 229X162mm, imp. quantidade: 5.000, valor unitário 0,09, valor total: 450,00. Envelope Kraft tipo saco, 360X 260mm, imp. quantidade: 5.000, valor unitário 0,12, valor total: 600,00. TOTAL: 1.800,00. Analisando-se a documentação acostada aos autos, observa-se que a Nota de Empenho n 2007NE901004 foi emitida em 22/10/2007 (fls. 17/18) e transmitida à impetrante em 27/11/2007. O material objeto do processo licitatório foi entregue em março/2008 (conforme descrito na Nota Fiscal), mas não foi recebido, ou seja, foi recusado pela autoridade coatora, por estar em desacordo com as especificações do Edital/Nota de Empenho. De fato, analisando-se a descrição do material objeto da Nota de Empenho n 2007NE901004 e o material descrito na Nota Fiscal nº 0528, observa-se de plano que, embora a medida (comprimento e largura) dos envelopes sejam as mesmas (tanto na Nota de Empenho como na Nota Fiscal), o fato é que a cor da impressão em todos os itens (87/88/89/90 da Nota de Empenho) consta a cor preta, e a Nota Fiscal descreve que a cor da impressão do envelope apergaminhado (item 88) como sendo a cor branca, em claro descumprimento ao Edital e à Nota de Empenho. Ademais, não há como se verificar se a impetrante respeitou a gramatura dos envelopes, uma vez que não está descrito na Nota Fiscal, bem como, se os envelopes foram confeccionados com timbre e com brasão e impressão do Serviço Público Federal, como previsto no Edital e na Nota de Empenho. Portanto, analisando-se os documentos acostados aos autos observa-se que, de fato, a impetrante não cumpriu o determinado no edital, dando causa à inexecução do contrato. Segundo consta, até a data de 13/04/2009 a impetrante não havia entregue o material, da maneira como prevista no edital, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 16). Em razão da mora, houve a instauração de procedimento administrativo, em 15/04/2009, por descumprimento das obrigações estipuladas no item 13.3 do Edital (inexecução total do contrato). A impetrante foi devidamente intimada e, no próprio termo de intimação, constavam os itens violados do Edital, com abertura de prazo para a oferta de defesa (fl. 42). Em resposta à defesa, a Administração Pública ressaltou que os materiais objeto da licitação foram devolvidos por dois motivos: a) os envelopes estavam amassados e deformados e b) as medidas contrariavam o disposto na nota de empenho (fl. 54). Saliente-se que a Administração tem fé pública em suas alegações os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, sendo certo que, inclusive, foi constatado que de fato, os materiais descritos na Nota Fiscal não correspondiam aos materiais descritos na Nota de Empenho, em especial, com relação a cor da impressão, a falta de timbre e do brasão e impressão do Serviço Público Federal (ausência de REMETENTE ou impressão no verso, como alegou a autoridade coatora), além de não constar a gramatura dos envelopes. Assim, ao contrário do que sustentado pela impetrante, o descumprimento contratual não se deu em razão de irregularidades do SICAF; apenas há informação dessa irregularidade no procedimento administrativo, mas o que motivou a Administração Pública a aplicar a multa e as demais penalidades foi o fato dos envelopes estarem avariados e em desacordo com as especificações previstas no Edital. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto

à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995). Portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções. O art. 87 da Lei 8.666/93 prevê por parte da Administração, a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa (art. 58, IV, da Lei 8666/93), dentre as quais, a saber: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Por sua vez, a Lei nº 10.520/02, que criou o Pregão Eletrônico, prevê em seu artigo 7º, as seguintes sanções administrativas: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Da mesma forma, o Edital de Pregão Eletrônico nº 34/07, objeto da lide, previu em sua Cláusula 13.3, as seguintes PENALIDADES: 1. O não cumprimento total ou parcial do objeto ou o atraso na entrega, sujeita a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93): 13.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos ao objeto da licitação; 13.3.2. Multas. O valor da multa será cobrado pela dedução nos pagamentos devidos da respectiva nota de empenho, observado o parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93. (...) 13.3.3. Multa de 2% sobre o valor total do empenho, por dia de atraso na entrega dos materiais, limitados a 10% do mesmo valor; 13.3.4. Multa de 20% do valor total do empenhado, pela sua inexecução total e 10% do valor total empenhado pela sua inexecução parcial. Concluindo, o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções. Da análise da legislação supra mencionada, verifico que a penalidade aplicada à impetrante, qual seja, a aplicação de multa de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos; bem como determinou o seu descredenciamento do SICAF, encontra-se completamente respaldada na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, do Edital. Ademais, analisando-se o processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à impetrante, pois a ela foi facultado o acompanhamento do procedimento administrativo e a apresentação de defesa. O fato de a empresa estar localizada no Estado de Rio Janeiro não é impeditivo para o exercício da defesa, pois quando da licitação a impetrante tinha ciência de que o cumprimento do contrato se daria no Estado de São Paulo. Além do mais, intimada a apresentar nova defesa, em razão dos esclarecimentos prestados pela autoridade pública no procedimento administrativo, a impetrante apresentou defesa intempestivamente, conforme informação constante à fl. 59, o que demonstra a sua desídia. Há que se observa que, como bem disse o MPF, é de se estranhar o lapso temporal existente entre a recusa do recebimento dos materiais objeto da licitação (março/2008) e a data de instauração do processo administrativo (abril/2009), mas ao que tudo indica nesse ínterim houve tratativa entre as partes, tanto que a impetrante descreve na inicial que após a recusa do material se dispôs a fazer a impressão do REMETENTE, só comunicou que teria que agregar o custo, o que ao que tudo indica não foi aceito pela autoridade coatora. Portanto, não vislumbro qualquer circunstância envolvendo a má-fé de qualquer das partes, no cumprimento do contrato. Por fim, é importante esclarecer que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato administrativo, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público, sob pena de se ferir o princípio da separação dos poderes. No caso em questão, o princípio da legalidade foi observado, bem como, há proporcionalidade na aplicação da penalidade ora combatida. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado à fl. 173. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP no pólo passivo do feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021941-68.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que se abstenha de descontar do impetrante valores recebidos supostamente a maior, reconhecendo-se a nulidade da notificação datada de 30/09/2010, para que não haja devolução ao erário, tendo em vista a boa-fé do impetrante. Narra, em suma, ser ocupante do cargo de odontólogo no Ministério da Saúde e que cumpria

carga horária de 20 horas semanais desde 1985 até 09/05/2006, quando foi determinado o cumprimento da carga horária de 24 horas, nos termos da Lei n 7.394/85. Assim, a partir de 2006 passou a cumprir 24 horas semanais. Todavia, em 2010, quando questionou a Administração acerca do auxílio alimentação, foi informado que sua jornada de trabalho era de 30 horas semanais. Diante da informação, passou a cumprir a jornada de 30 horas semanais e, em setembro de 2010, foi notificado a restituir o valor de R\$ 33.017,78, referente ao período de junho de 2005 a maio de 2010, sob o argumento de que o impetrante cumpriu a jornada de 24 horas semanais, quando deveria ter cumprido 30 horas. Alega que nunca foi notificado acerca dessa mudança na carga horária, pois apenas tomou conhecimento da jornada de 30 horas semanais em maio de 2010, quando provocou a manifestação da Administração em outro assunto. Defende que não pode ser compelido a pagar por um erro ou omissão cometida pela própria Administração, para o qual não concorreu. Além do mais, recebeu tais valores de boa-fé e não houve a prévia instauração de procedimento administrativo, em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/29). O pedido de liminar foi deferido ad cautelam, para suspender os descontos até a reapreciação do pedido após a vinda das informações (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 42/100). O pedido de liminar foi apreciado e deferido, para o fim de suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento do impetrante dos valores recebidos a maior nos meses de junho/2005 a maio/2010, por não ter havido contraditório e ampla defesa (fls. 102/107). A União Federal apresentou manifestação (fls. 115/122), pugnando a denegação da segurança, pois o procedimento administrativo hostilizado encontra respaldo no art. 46, da Lei n° 8.112/90. O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 124/126, opinou pela denegação da ordem, sob o argumento de que mesmo não sendo imputável ao impetrante a causa pelos valores recebidos a maior, a sua boa-fé não o isenta de devolver aquilo que não lhe pertence de direito, na medida em que a restituição dos valores indevidamente pagos não implica punição, ao contrário, corrobora a boa-fé do servidor, além da impossibilidade de se fomentar o enriquecimento sem causa em desfavor do erário. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, sustenta o impetrante (servidor público federal) que em 30.09.2010, foi notificado pela autoridade impetrada a devolver ao erário público o valor de R\$ 33.017,78 (fl. 27), supostamente pago a maior pela Administração Pública, pois teria cumprido, no período de junho de 2005 a maio de 2010, carga horária de 24 horas semanais, quando deveria ter cumprido 30 horas semanais. No entanto, alega que o referido desconto em sua folha de pagamento viola o princípio da boa-fé, bem como do devido processo legal, tendo em vista que, respectivamente, nunca foi notificado para cumprir referida carga horária de 30 (trinta) horas, além de não haver sido previamente informado acerca da existência de supostas irregularidades em seus proventos. Pois bem. Prevê o art. 45, da Lei n° 8.112/90, que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Por sua vez, o art. 46, da Lei n° 8.112/90, prevê que os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração Pública, deve restituir ao erário público os valores recebidos a maior, não obstante tenha agido de boa-fé. Entretanto, esse desconto deve ser precedido de procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 45 E 46, DA LEI N.º 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 45, da Lei n.º 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. 2. De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei n.º 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por servidor público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida. 3. Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei n.º 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas. (destaquei). 4. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRESP 987829-RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 22/4/2008, p. 1). 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 451982, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ 17/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser

observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos.3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal (destaquei). 4. O mero depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário.5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 671348, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/05/2007).Com efeito, consta da carta expedida pela Impetrada (doc. 07) ora discutida (fl. 27):Solicitamos, seus bons préstimos no sentido de NOTIFICAR o servidor PAULO ROBERTO PAREDES CAPP que, conforme revisão administrativa das horas devidas da jornada de trabalho realizada pelo servidor no período de junho/2005 a maio/2010, apurou-se um débito no valor total de R\$ 33.017,78 (trinta e três mil, dezessete reais e setenta e oito centavos) que deverá ser reposta ao erário público.Estamos encaminhando em anexo, Guia de Recolhimento da União (GRU), para o pagamento em parcela única ou, esclarecemos que a devolução poderá ser na forma do disposto no 1º do Art. 46 da Lei 8112/90, com redação dada pela Medida Provisória 2225/45 de 04/09/2001, para tanto deverá o servidor remeter a este Serviço de Gestão de Pessoas o requerimento devidamente assinado.Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001).No entanto, depreende-se do Comprovante de Rendimentos - Folha Normal do impetrante (fl. 29), relativo a abril de 2010, que estão sendo descontados em folha os valores relativos a REP.ERARIO L8112/L 10486/02, no importe de R\$ 384,09.Portanto, ao que se verifica do processo administrativo em questão (fls. 43/100), o ato administrativo que determinou a restituição ao erário, por meio do desconto em folha de pagamento do impetrante dos valores recebidos a maior NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, pois não lhe foi concedida oportunidade de defesa, o que o torna ilegal, destarte.Por tal razão, impõe-se a instauração de processo administrativo, em que seja observado o devido processo legal e assegurado ao impetrante a manifestação em todas as suas fases, inclusive a respeito do valor, da forma de devolução, ou mesmo dos juros e da correção monetária.O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que a disposição do art. 46 da Lei 8.112/90, não autoriza a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (vide STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001)Cumprir frisar que muito embora o impetrante pretenda, por meio da presente demanda, não ser obrigado a devolver os valores recebidos indevidamente, em prejuízo da Administração Pública, como dito alhures, faz-se necessária a instauração prévia de procedimento administrativo para efetivar os descontos em folha de pagamento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado. Desse modo, sem a observância do devido processo legal, a autoridade pública não pode proceder a descontos em folha de pagamento de servidores, ainda que tais valores tenham sido recebidos indevidamente.Em que pese a alegação de boa-fé do impetrante em relação aos valores percebidos a maior, mencionada boa-fé não implica na possibilidade de se locupletar de valores indevidamente pagos em desfavor da Administração, na medida em que ele próprio reconhece haver trabalhado 24 (vinte e quatro) horas semanais e não 30 (trinta) como deveria.É importante esclarecer que o C. STJ possui orientação jurisprudencial no sentido que descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.No entanto, no caso presente, não há sequer indícios de que a administração tenha agido com erro de interpretação ou má-fé na aplicação da lei, e muito menos de que o desconto objeto da lide seja injustificado.Por sua vez, o processo administrativo a ser instaurado, sob o manto do contraditório e ampla defesa será a seara adequada para se analisar não somente a respeito do valor, da forma de devolução, ou mesmo dos juros e da correção monetária, mas também para se apurar a conduta da Administração Pública.Sobre o tema trago à colação a seguinte decisão desta Corte:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que esse desconto não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração. 2. A efetiva prestação do serviço e a boa-fé do servidor são decisivas apenas quando se trate do desempenho de cargo, função, tarefa ou jornada que ele não estaria obrigado a aceitar sem o pagamento posteriormente considerado indevido. 3. A existência de interpretações conflitantes da Lei pela Administração, resultando em pagamentos mais tarde considerados indevidos, não é fundamento para que sejam reputados devidos. A repetição do pagamento indevido não pressupõe a má-fé de quem o recebeu. 4. Estando o beneficiário do pagamento de boa-fé, não poderia ser penalizado, mas essa é a situação que se verifica em quase todas as repetições de indébito. Não penalizar quem de boa-fé recebeu um pagamento que não lhe era devido implica que dele não se exijam juros até que a devolução seja reclamada, mas não que possa conservar consigo o que não lhe é de direito. Devolver o que se recebeu indevidamente não é punição. 5. O caráter alimentar dos vencimentos não importa sua irrepetibilidade. Não se trata de caso semelhante aos alimentos provisionais ou

provisórios. A razão pela qual estes últimos não podem ser repetidos não é tanto o seu caráter alimentar em si mesmo, mas o fato de alguém que não tinha outro meio de sobrevivência muito menos agora, perdendo essas prestações, teria ainda por cima capacidade para devolver o que recebeu. 6. A lei estipulou um limite bastante modesto para o desconto mensal dos vencimentos, o que não compromete a sobrevivência do servidor. 7. Agravo legal a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000163639, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 494, Relatora JUIZA CECILIA MELLO).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para DECRETAR A NULIDADE do ato administrativo que motivou o desconto em folha de pagamento do impetrante de valores supostamente recebidos a maior no período de junho de 2005 a maio de 2010, até a realização do procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se.

0023081-40.2010.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Dívida Ativa da União. Alternativamente, requer faça constar o registro de sua regularidade fiscal perante o SICAF, de modo a permitir a sua participação em certame licitatório.Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da expedição de CPD-EN, uma vez que os débitos objeto do presente feito encontram-se extintos pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/304). Aditamento às fls. 313/314.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 317/320), bem como foi homologado o pedido de desistência em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 329/348, sustentando não existir óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 331/331 verso) opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.No caso em apreço, postula-se provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em favor da impetrante, tendo em vista que os débitos apontados como impeditivos estariam extintos pelo pagamento.Com efeito.O primeiro dos apontamentos refere-se a um débito de IRRF (código 1708), vencido em 20/09/2010, no valor remanescente (saldo devedor) de R\$ 18,91 (fl. 39).Verifica-se pela guia DARF de fl. 42, que houve o seu efetivo pagamento, acrescido dos encargos decorrentes da mora, na data de 18/11/2010.No tocante ao segundo apontamento (PA nº 13808.003532/2001-44), o impetrante também efetuou o seu pagamento à vista, conforme se extrai do documento de fl. 49 (datado de 18/11/2010).Assim, referidos débitos estão extintos pelo pagamento, de modo que não podem constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Desse modo, diante da plausibilidade do direito, foi deferida a liminar, expedindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal requerida, conforme fls. 348.Além disso, a própria autoridade impetrada reconhece que os débitos em comento não constam mais como pendências em seu sistema (fls. 329/348).Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos apontados nesta decisão.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

0023272-85.2010.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva

ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos impostos administrados pela autoridade impetrada, nos termos do art. 206 do CTN, em seu favor. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de CPD-EN, pois os débitos objeto do presente feito encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cujas parcelas mensais foram devidamente adimplidas. Assevera que, em 26.10.2010, requereu a emissão de CND e seu pedido foi indeferido sob a alegação de que foram encontradas divergências de valores (R\$ 351,53) entre os declarados no anexo III e os valores dos processos originários dos débitos conforme o sistema da RFB. Aduz que diante de aludido erro, em 10.11.2010, protocolou petição requerendo a retificação dos valores divergentes, bem como reiterou o requerimento de expedição de CND, não tendo sido atendida até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/102). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 110/113. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 123/133), sustentando haver sido aceito o pedido da impetrante de retificação dos débitos divergentes incluídos no Parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/09, de forma que no dia 23.11.2010 foi emitida a certidão de regularidade fiscal almejada, com validade até 22.05.2011. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 136/137, deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao que se verifica dos autos, em relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante (fls. 127), válida até 22.05.2011. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos da pretensão da impetrante no tocante ao pedido em tela são inexistentes, conforme se extrai da certidão de fl. 127, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Observe-se, ademais, que a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa pela impetrada se deu de forma espontânea em 23.11.2010, e não por força do cumprimento de liminar, que foi proferida na mesma data, 23.11.2010, da qual a impetrada tomou ciência somente em 30.11.2010 (fl. 122). Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o percimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Seção, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido. (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ) Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI (SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas pelo impetrante, enquanto na ativa. Narra o impetrante, em suma, ser servidor público aposentado desde 02/01/2006 e que, durante o período laboral, não usufruiu as licenças-prêmio referentes aos períodos de 01/08/1975 a 29/08/1980; 30/07/1980 a 28/07/1985; 29/07/1985 a 27/07/1990 e 28/07/1990 a 26/07/1995. Alega que requereu, administrativamente, a conversão, mas que em 16/11/2010 seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a conversão em pecúnia somente pode ser realizada no caso de falecimento do servidor em favor dos seus beneficiários. Sustenta que o pleito funda-se no fato de que as licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, constituem verdadeiro direito adquirido do servidor e, como tal, não tendo sido gozadas, ou convertidas em dobro para fins de aposentadoria, devem ser indenizadas de alguma forma, já que o título de prêmio se deu por assiduidade. Assevera que a negativa na conversão constitui locupletamento ilícito da Administração. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). Vieram aos autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Fls. 44/49: recebo como aditamento à inicial. É notório que o STF, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n 4-6, verbis: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado, ainda que na forma de depósitos judiciais) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Assim, embora o STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender incorrente, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, um novo art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - grifei. No caso em tela, trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas, o que ensejaria o pronto pagamento da remuneração respectiva. Assim, haveria a satisfatividade do provimento diante da recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo. Além do mais, a situação inquinada de ilegal perdura desde 02/01/2006, data da aposentadoria do impetrante. E mais, o impetrante é aposentado e auferir rendimentos suficientes à sua subsistência condigna, o que permite a espera pelo julgamento final da lide. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000851-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO DO CARMO MACHADO (SP304085 - TOMAS MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, pleiteando, em síntese, que seja deferida medida liminar inaudita altera pars, suspendendo-se a eficácia da decisão que reprovou o Impetrante no âmbito do Exame de Ordem 2010.2, exigindo-se, desta forma, que seja reavaliada a prova do Impetrante, tendo por base os termos do Edital do concurso e os fundamentos apresentados neste mandado de segurança, bem como que lhe seja garantido a pontuação mínima adicional de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) pontos, a qual é devida em decorrência de não ter sido devidamente atribuído (i) 1 (um) ponto ao Impetrante em virtude da não aceitação dos fundamentos da peça prática profissional e (ii) um mínimo de 0,4 (quatro décimos) ponto, devidos em detrimento da patente má-fé do Impetrado na correção das questões práticas do Impetrante - em especial a questão de número 2 (dois) - e a inobservância aos ditames do Edital. Narra o impetrante que em 14/11/2010 prestou a 2ª fase do Exame da OAB, que consistia em uma prova prática profissional, com conteúdo específico na área de Direito Administrativo, consistente na redação de uma peça profissional e a resolução de 05 (cinco) questões. Contudo, ao ser divulgado o resultado, o Impetrante se surpreendeu com a sua reprovação, na medida que lhe foi atribuído a pontuação de 4,6 (quatro inteiro e seis décimos) e para a aprovação seria necessário a nota mínima de 6 (seis) pontos. Inconformado com o resultado, o Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado. Afirma, assim, que o Impetrado, na correção da prova prática profissional do Impetrante não avaliou o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical, conforme se demonstra pelo espelho de correção individual do Impetrante e pelo gabarito oficial do Exame de Ordem 2010.2. Ademais, o Impetrado afrontou o princípio da boa fé, uma vez que atribuiu pontuação a itens que sequer foram suscitados no enunciado das questões que compunham a prova prática profissional, e, por fim, alega afronta ao princípio da igualdade. A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de

competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de conferir pontuação adicional e revisar a forma de correção de questões subjetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos CRITÉRIOS DE CORREÇÃO e ATRIBUIÇÃO DE NOTAS, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, EXCEPCIONALMENTE, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Pois bem. No caso em questão, analisando-se os documentos anexados às fls. 144/149, quais sejam, o recurso administrativo interposto pelo Impetrante e a resposta apresentada pela banca examinadora após a revisão das questões, observa-se, de plano, que não há que se falar em erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Nas respostas ao recurso administrativo do Impetrante, a impetrada assim dispôs quando analisou a Questão nº 02: O candidato deveria ter abordado o conceito e as características do poder de polícia da Administração Pública, bem como avaliado a conduta do fiscal, especialmente em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Da mesma forma, quando analisou a Questão nº 04 assim dispôs: O candidato deixou de mencionar que são objeto da indenização, também, os demais prejuízos provocados. E, por fim, dispôs em relação a a Peça: O candidato ora recebe 0,5 no quesito VI, por ter caracterizado, sucintamente, os danos materiais e morais. Não recebe pontuação no quesito IV, porque não caracterizou corretamente a responsabilidade do município. Nos quesitos do pedido da condenação e do valor da causa, o candidato não declinou o valor, o que era possível, ante as informações constantes do enunciado. Observa-se que as questões formuladas estavam incluídas no programa do certame, ou seja, foram formuladas de acordo com o previsto no Edital. O MÉTODO DE CORREÇÃO e a atribuição de NOTA, por sua vez, são critérios exclusivos da banca examinadora, tanto quanto a formulação das questões ou a avaliação das respostas, não são susceptíveis de revisão judicial. De qualquer forma, eventual inadequação das respostas, bem como, a forma de correção, está no plano da valoração subjetiva da banca examinadora, o que não caracteriza, por si só, o erro material da forma de correção reputada como correta pela ora impetrada. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à banca examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. É por tudo isso que tenho como ausente o *fumus boni iuris*. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrapé, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito

ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023375-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023375-4) - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista que, instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 126/129), a parte autora quedou-se inerte (consoante certidão de fl. 138), tendo a CEF apresentado manifestação de concordância (fl. 137), homologo a conta de fls. 126/129. Ante a inércia da autora e considerando a satisfação do crédito (fls. 88/109), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3773

EXECUCAO DA PENA

0000917-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

O sentenciado JOSELITO GALVÃO LINO foi condenado a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. O apenado foi encontrado e devidamente intimado a fl. 47vº, mas não compareceu, nem justificou-se. Também foi intimada a defesa para que apresentasse o apenado para iniciar o cumprimento da pena, antes que este Juízo decidisse sobre a conversão do benefício (fl. 51). O Ministério Público Federal requereu seja o apenado novamente intimado a fim de justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. De acordo com o artigo 51 da LEP, comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, ou retardar, injustificadamente a restrição imposta. No presente caso, a omissão injustificada do sentenciado em iniciar o cumprimento da pena alternativa impõe sua conversão em pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Desta forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal. Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 23 de março de 2011, às 15h45m. Intime-se o apenado, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3774

HABEAS CORPUS

0021091-14.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, contra o Diretor do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, Cel. José Luiz Ribeiro Miguel. Esclarece, inicialmente, que o presente habeas corpus tem como finalidade única e exclusiva a análise da ilegalidade praticada pela autoridade coatora, dada a impossibilidade de exame do mérito da punição disciplinar aplicada ao paciente. Sustenta que o paciente foi preso, em 13/10/2010, em razão da sindicância nº 013/HASP/2010, no entanto, referido procedimento não obedeceu aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nem ao Regulamento Militar, padecendo, portanto, de vício insanável, sendo, por consequência, ilegal a prisão do paciente. Impetrado, originariamente, no Juízo Cível, o MM. Juiz Plantonista, em 17/10/2010, deferiu a liminar pleiteada e determinou a expedição de alvará de soltura em favor de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO (fls. 133/136). Após o término do plantão judiciário, os autos foram distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível, que declinou de sua competência para uma das Varas Criminais desta Subseção (fls. 143/144vº). Distribuídos a este Juízo, foi determinada a requisição de informações à autoridade indicada como coatora e posterior vista ao MPF (fl. 152). As informações foram devidamente prestadas (fls. 175/258. A fls. 154/164v, a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, sustentou, preliminarmente, a necessidade de sua intimação quando da concessão da liminar, visto ter interesse na desconstituição da decisão proferida; a competência da Justiça Militar para apreciar e julgar a matéria objeto do pedido; a impossibilidade de habeas corpus contra ato disciplinar militar; e a necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas militares. No mérito, aduz a ausência de arbitrariedade, vez que a prisão foi decretada após o devido processo administrativo. O MPF, a fls. 262/265, opina pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Inicialmente,

afasto as preliminares argüidas pela União Federal. Ao contrário do que alega, em sede de habeas corpus, inexistente a necessidade de intimação da União Federal, uma vez que não há que se falar em litisconsórcio necessário, figura só existente em sede de mandado de segurança. Ademais, a manifestação ora apresentada afasta qualquer alegação de ocorrência de prejuízo à União ou às Forças Armadas. A alegação de incompetência desta Justiça Federal para análise e julgamento da questão aqui posta não procede, visto que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não sendo o caso destes autos. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC nº 88543, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, STF, j. 03/04/2007) Do mesmo modo, não procede a alegação de impossibilidade de habeas corpus contra ato disciplinar militar, visto que no presente feito o que se ataca não é o mérito da punição disciplinar, o que autoriza sua impetração. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRISÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de habeas corpus contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame de mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força de natureza, próprio da competência da Justiça castrense. 2. Havendo previsão expressa em lei, que se encontra em vigor, atribuindo competência ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado para aplicar sanção disciplinar nos processos disciplinares, descabe falar em usurpação da competência exclusiva do Comandante-Geral da Corporação. 3. Recurso improvido. (RHC nº 201000490548, 1ª Turma, STJ, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE de 08/10/2010). Por fim, afasto, também, a alegação de necessidade de esgotamento das vias administrativas militares, vez que tal exigência viola o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, externado no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MEDIANTE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. I - É possível a apreciação em sede de habeas corpus da legalidade de aplicação de penalidade restritiva da liberdade, em procedimento administrativo militar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. II - O art. 51, 3º, da Lei 6.680/80, o qual prevê que o militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado não foi recepcionado pela atual Carta Magna, por violar o princípio do livre acesso ao Judiciário, preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Precedente da 3ª Turma deste Tribunal. III - O princípio da imparcialidade decorre da obrigatoriedade da aplicação dos princípios constitucionais básicos da administração pública no âmbito militar, a impedir que o servidor ou autoridade com interesse na causa atue no processo administrativo. IV - Recurso e remessa oficial improvidos. (RHC nº 200733000045967, Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, TRF 1, 3ª Turma, e-DJF1 de 17/09/2008, p. 96) No mérito, da análise dos autos, tem-se que a ordem deve ser concedida. Dos documentos trazidos pelo impetrante denota-se que o procedimento da sindicância, que culminou com sua prisão, não atendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, todos garantidos também no âmbito administrativo (incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal). A sindicância iniciou-se em data posterior àquela determinada pelo ICA 111-2 - COMAER, conforme se verifica de fls. 19/20 e do teor do item 3 - Prazos, do mencionado regulamento, que dispõe que a sindicância deverá ser instaurada, num prazo máximo de 48 horas após o conhecimento da ocorrência. A Portaria que determinou a instauração da sindicância (fl. 20), datada de 25/08/2010, o fez em razão da Parte nº 13/SDE/2010, de 19/08/2010. Portanto, o lapso temporal decorrido entre o conhecimento da ocorrência (19/08/2010) e a instauração da sindicância (25/08/2010) é muito superior ao determinado pelo Regulamento ICA 111-2. Ademais, conforme se verifica de fls. 39/40 e 43/45, logo após a oitiva do sindicado (fls. 39/40) foi lavrado relatório pelo sindicante (fls. 43/45) sem que o ora paciente tivesse a oportunidade de arrolar testemunhas em sua defesa, o que fere frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vê-se, ainda, de fl. 63, que o ora paciente foi cientificado da punição imposta em 01/10/2010, sendo-lhe facultado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de pedido de reconsideração, no entanto, o mesmo foi preso em data anterior ao término do mencionado prazo, contrariando, assim, os princípios constitucionais acima mencionados. Considerando o acima relatado, denota-se que o procedimento administrativo está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidades que o invalidam totalmente. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para anular a sindicância nº 013/HASP/2010 e tornar definitiva a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da remessa oficial. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

FICA CIENTE A DEFESA DE MARCELO ROCHA DE MIRANDAFL: 4668; J. Defiro. Anote-se o endereço do acusado. Revogo a revelia. Defiro também a ausência às audiências futuras, ressaltando que as intimações serão feitas na pessoa do advogado constituído.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4524

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-38.2010.403.6181 - GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 121, certificado para as partes à fl. 124, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0101010-67.1991.403.6181 (91.0101010-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X SALIM CARLOS SIMON(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ETURO KATO(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X WINFRIED SCHILMANN(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X EVANDRO DE QUADROS(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP067277 - DAVID TEIXEIRA

DE AZEVEDO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado ETURO KATO, conforme DARF juntada a fl. 1526, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0003574-88.2003.403.6181, via correio eletrônico, servindo este despacho de ofício. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fls. 1490/1491, com relação aos réus condenados - ETURO e EVANDRO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ETURO KATO e EVANDRO QUADROS. Intime-se as partes.

0002985-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-23.2001.403.6181 (2001.61.81.002005-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE DE SOUZA SANTOS(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA E SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X MARCOANTONIO FRANCA(SP233198 - MARLI BEATRIZ DA COSTA SCHNEIDER E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, de ofício, reconheceu a atipicidade dos fatos descritos na denúncia e, por conseguinte, alterou a fundamentação legal da absolvição dos apelados JOSÉ DE SOUZA SANTOS e MARCO ANTÔNIO FRANÇA, certificado a fl. 1293, passando a ser a do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e em face do trânsito em julgado da sentença de 1164/1166, que decretou extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, certificado para as partes à fl. 1181, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu EDUARDO ROCHA, e a ABSOLVIÇÃO na situação de JOSÉ DE SOUZA SANTOS e MARCO ANTÔNIO FRANÇA. Intimem-se as partes.

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA X FELICIO MADDALONI X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 5355/5357, certificado a fl. 5384, arquivem-se os autos, TÃO SOMENTE em relação ao réu EDUARDO CRISSIUMA, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. AO SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu EDUARDO CRISSIUMA. Quanto ao réu FELÍCIO MADDALONI, dê-se vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Intimem-se as partes.

0003508-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003508-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X AMELIO DEZEM(SP167951 - GEORGIA ANDREA RAMON MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP126558 - DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA) X KIYOMI MORIMOTO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP219529 - ERICSON CAMPOS DE CASTILHO E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Em face da não localização do réu KIYOMI MORIMOTO, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça a fl. 848, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se-o para recolher as custas processuais devidas, no valor de 148,97 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

0000431-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000431-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO a fl. 564, em seus regulares efeitos, intimando o defensor para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das razões de apelação de Laudécio, abra-se vista à Defensoria Pública da União, representante do réu Wagner para ciência da sentença. Com a vinda dos autos, voltem-me os mesmos conclusos para novas determinações.

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a ré GIVALDA SANTOS DE JESUS manifestou expressamente seu desejo de apelar da sentença de fls. 226/233, conforme assinatura aposta no Termo de Apelação encartado a fl. 248, intime-se seu defensor constituído - DR. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 1558850, para interpor o competente recurso dentro do prazo legal.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

0105155-59.1997.403.6181 (97.0105155-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)

X OSCAR PESSOA FILHO(SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X DOMINGOS VOVCIU(CSP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ARMANDO CESAR VENSARINI(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Com a devolução dos autos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

0007052-31.2008.403.6181 (2008.61.81.007052-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 111: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 109/110, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 9.099/95, para o dia 22 de fevereiro de 2011 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu no endereço de fls. 103. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 954

CARTA PRECATORIA

0010453-67.2010.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOUZA DA SILVA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)
DESPACHO FL. 71: Designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa IVANILDO TAVARES BARBOSA, DAVI DE JESUS, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, RUY FERRAZ FONTE e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, as quais deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 26, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Oficie-se requisitando a testemunha Ruy Ferraz Fonte. Intimem-se o acusado MÁRCIO SOUZA DA SILVA e os advogados JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR e CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ para comparecerem à audiência supra. Intime-se o advogado do réu Celso Antonio Piedade, Dr. CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ, conforme o deprecao à fl. 03. (... intimação do advogado do réu Celso Antonio Piedade, DR. CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ (OAB/SP 219.506) para que se manifeste sobre a não localização de testemunha arrolada pelo mesmo (cf. fls. 924 e 1.010/1.025 CÓPIAS ANEXAS), devendo informar se insiste na sua oitiva, declinando seu endereço atualizado em caso positivo, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como desistência de sua oitiva. Neste último caso fica desde já deprecada a oitiva da testemunha referida, caso a mesma resida nessa jurisdição;) Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda-se as intimações nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste Juízo. (Carta Precatória referente ao Processo n.º 0003540-49.2008.405.8100 da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE)

INQUERITO POLICIAL

0014673-16.2007.403.6181 (2007.61.81.014673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)
SENTENÇA FLS. 169/178 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face da denunciada MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CÂMPORA, brasileira naturalizada, portadora do documento de identidade nº 3.859.743-SSP/SP,(...). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

.....DESPACHO FL. 190: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões (fls. 186/189), nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo de dois dias. Após, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma. (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL

0005110-32.2006.403.6181 (2006.61.81.005110-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIE FREDERIC KARMANN X JOAO PAULO ELLIS KARMANN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X VICENTE PAULO GRAGNANO(SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI)

Decisão de fls. 434/435: Autos n.º 0005110-32.2006.403.61811. A Defesa dos acusados JOÃO PAULO ELLIS KARMANN e VICENTE PAULO GRAGNANO (fls. 413/433) ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhes imputa a prática do delito previsto nos artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. 2. Alega a Defesa: a) inépcia da denúncia; b) total ausência de provas contra os denunciados; c) ausência de demonstração da autoria; d) falta de individualização da conduta dos denunciados; e) total ausência de dolo por parte dos denunciados; f) erro de tipo; g) aplicação do princípio da insignificância. 3. É o breve relatório. Decido. 4. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 5. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. 6. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos. 7. No que diz respeito à inépcia da denúncia, não vislumbro qualquer dificuldade para sua compreensão e, conseqüentemente, para o exercício do direito de defesa. 8. A denúncia expôs, em síntese, que JOÃO PAULO ELLIS KARMANN e VICENTE PAULO GRAGNANO trabalhavam junto a CARLOTA ROMAN, pessoa desconhecida e supostamente residente nos EUA, recebendo aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês para realizar transferências entre contas no exterior. 9. Também narra a denúncia que houve gigantesca movimentação de valores nos EUA, sem que os réus tenham declarado a manutenção de tais depósitos ao Banco Central. 10. Se os valores pertencem ou não aos acusados, se são ou não meros laranjas, e se, num ou noutro caso, deveriam ou não ter declarado sua existência à Receita Federal ou ao Banco Central, é questão a ser analisada no mérito da ação penal. 11. A conduta dos acusados, portanto, está bem delimitada, não havendo que se falar em inépcia. 12. Quanto ao princípio da insignificância, nos tipos do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 o que importa é verificar o valor movimentado ou mantido à margem do controle das autoridades - que, no caso concreto, foi bastante elevado - e não, obviamente, o valor recebido pela prestação desse serviço. 13. Ausência de provas, falta de dolo, erro de tipo e inexistência de autoria igualmente são matérias a serem apreciadas após a instrução criminal. 14. Assim sendo, não vislumbro a presença de quaisquer causas de absolvição sumária pela Defesa dos acusados. 15. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha residentes em outras Subseções Judiciárias. 16. Desde logo, designo a data de ____04____, às maio, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas residentes nesta capital. 17. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. (expedidos mandados de intimação para as testemunhas de defesa ELIE FREDERIC KARMANN e ELISABETH REGINA CASTILHO E CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PINDAMONHANGABA n.º 19/2011 para oitiva da testemunha de defesa RONIVAN REIS MAGALHALHÃES)

0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

DECISÃO DE FLS. 256/259: Às fls. 250/255, o réu, por meio de seu defensor, vem requerer a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP, para fins de realização do seu interrogatório, alegando que reside e trabalha naquela cidade, bem como que seu deslocamento até esta Capital, acarretar-lhe-á onerosas despesas. Afirma ainda que não há impedimento legal para que a parte seja ouvida por carta precatória, caso resida em comarca diversa daquela onde está em curso o procedimento criminal. É o Relatório. Decido. Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no artigo 399, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. No entanto, entendo que à adoção do referido princípio deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVÍABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO

JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP.4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante.5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR.6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 28/08/2009).No presente caso, o comparecimento do réu a este Juízo exigir-lhe-á sacrifícios físicos, haja vista que a distância entre a cidade de Mirassol/SP, local onde reside e trabalha, e a Capital, sede desta Vara, ser de 450 (quatrocentos e cinquenta) quilômetros, bem como prejuízos financeiros. Desta feita, visando possibilitar ao acusado exercitar da maneira mais ampla possível o seu direito de defesa, defiro o requerido, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para a realização do interrogatório do acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se baixa na pauta de audiência.Intime-se.São Paulo, data supra.

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAUQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Despacho de fl. 283:Chamo o feito à ordem1- Tendo em vista que as testemunhas de defesa CRHISTIAN ADOLFO SERRA FERREIRA e GABRIEL LOPEZ VINÃN são domiciliadas no Uruguai, intime-se a defesa do réu para demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade da realização da prova em relação a elas, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal.2- Fica mantida a audiência designada para o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN.Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.(expedido mandado de intimação para a testemunha Tatiana Ragosta Marchtein e cartas precatórias n.º 17/2011 para Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha de defesa BRUNO LOPES ROSEIRO e n.º 18/2011 para Vitória/ES, para oitiva da testemunha VLADIMIR SANTOS SANCHES.)

0007210-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007210-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 195/210: Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Penal para: a) CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA, nascido aos 08.11.1943, R.G. n.º 6.553.753-1 SSP/SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, com supedâneo no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.b) absolver o réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA, nascido aos 08.11.1943, R.G. N.º 6.553.753-1 SSP/SP, do delito a ele irrogado, atinente ao artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. A pena de multa fixada para o acusado guarda relação linear com a pena corporal a ele atribuída. O dia multa será fixado, relativamente ao crime tipificado pelo qual restou condenado, no valor de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, parágrafo 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I,II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2.e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01(um) ano (artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idÔnea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2.º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4.º, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P). P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

0015390-91.2008.403.6181 (2008.61.81.015390-7) - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH X TOMAS TLACH X EDUARDO TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Decisão de fls. 262 e verso: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUDMILA TLACH, na qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 106.3. Em sua resposta à acusação, a Defesa da acusada veicula diversos argumentos, mas nenhum deles vinculado a alguma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, que assim dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 4. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. 5. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária da acusada, determino o prosseguimento da ação penal. 6. Designo o dia 03 de maio de 2011 _____, às 15:00 horas _____, para audiência de oitiva da testemunha de acusação Valter Borges de Araújo Neto e da testemunha Walter Mesquita de Araújo. 7. Esclareça a Defesa da ré se pretende a oitiva de outras testemunhas e, em caso positivo, proceda à sua correta e integral qualificação. Qualificação, ressaltado, da pessoa física, já que, evidentemente, pessoas jurídicas não podem ser testemunhas. 8. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa (expedidos mandados de intimação para as testemunhas de acusação Valter Borges de Araújo Neto e de defesa Walter Mesquita de Araújo e ofício n.º 122/2011 para o Banco Central do Brasil)

0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

DESPACHO DE FL. 222: Fls. 215/216: INDEFIRO o requerimento de prazo suplementar para efetivar a localização da testemunha MICHELLE PATRÍCIO MANO, arrolada pelo acusado EDUARDO MAYER FUNARY, que não apresentou seu endereço quando foi arrolada (fls. 112/113), tampouco quando foi concedido prazo de 05 (cinco) dias (item 23 da decisão de fls. 209/210), precluindo tal ato. Merece ser destacado a necessidade da completa qualificação da apresentação do rol de testemunhas para se evitar que se possa substituir a testemunha indefinida por quem bem quiser, devendo a parte apresentar todos os dados de qualificação de quem irá depor. Fls. 218/221: Intime-se o acusado FERNANDO MAYER FUNARY a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, cumpra-se o item 24 da decisão de fls. 209/210. Intimem-se.

Expediente Nº 956

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001776-48.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008332-6)) JOSE MAURILIO RODRIGUES BASTOS X MARIA ALZIR DE AQUINO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)
Vistos em despacho. Tendo em vista o quanto decidido nos autos de nº 0001777-33.2010.403.6181, intime-se a Defesa do requerente José Maurílio Rodrigues Bastos e de Maria Alzir de Aquino para que se manifeste sobre o teor do parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 101 e v., a saber: Os documentos que instruem este pedido de restituição, salvo melhor juízo, não comprovam de maneira adequada a origem lícita do numerário apreendido. Analisemos, pois, cada uma das justificativas apresentadas: a) Fls. 61: O recibo de venda do veículo é datado de 31.03.2009. No entanto, às fls. 95, o CRLV emitido em 07.05.2009 ainda traz o nome da requerente como proprietária do bem. Não há, ainda, demonstração documental da forma de pagamento pelo suposto comprador. b) Fls. 62/65: Não há demonstração documental do parentesco entre Cejanya e a requerente, nem contrato que demonstre ser Maria de Aquino co-proprietária da Lan House. Ademais, a aquisição da empresa se deu através da dação em pagamento de duas motocicletas e de um cheque pré-datado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não trazido aos autos e cuja compensação a crédito da requerente também não foi demonstrada. c) Fls. 66. O valor do contrato de crédito parcelado teria sido liberado em 11.09.2008, cerca de oito meses antes na apreensão dos valores, não havendo nos autos extratos bancários que permitam verificar a evolução do saldo em conta corrente nesse período. d) Fls. 71. O extrato demonstra que ocorreu um saque em espécie através de cheque no dia 14.05.2009, um dia antes da apreensão. Porém, sem cópia (frente e verso) do cheque não há como se afirmar que esse saque não se deu em favor de terceiro.... Assim, após a manifestação da Defesa, que deve se dar no prazo de cinco dias a partir de sua intimação, tornem os autos, de imediato, à conclusão. São Paulo, 21 de junho de 2010.

0001777-33.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008332-6)) ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em despacho. Intime-se a Defesa da requerente Zuleide Veloso Loiola para que nos termos deduzidos pelo Ministério Público Federal à fl. 09, faça prova da aquisição lícita da moeda estrangeira requerida (US\$ 3.282,00) mediante a apresentação do respectivo boleto de câmbio, tendo em vista que o inquérito policial nº 2009.61.81.008332-6 foi instaurado sob a suspeita da prática de crime de lavagem de dinheiro. A Portaria inaugural do mencionado inquérito policial descreve que Policiais Rodoviários Federais, no dia 15.05.2009, teriam abordado, no Km 23 da BR 153, o veículo no qual a requerente Maria Alzir de Aquino se encontravam, tendo sido surpreendida na posse daquele numerário, sem comprovação de origem (cf. fls. 02/03 do inquérito policial). Assim, após a manifestação da Defesa, que deve se dar no prazo de cinco dias a partir de sua intimação, tornem os autos, de imediato, à conclusão. São Paulo, 21 de junho de 2010.

Expediente Nº 957

ACAO PENAL

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) DECISÃO DE FLS. 6332/6337verso: Trata-se de ação penal originária de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (CPF nº 774.063.388-72), JOÃO PEREIRA FRAGA (CPF nº 887.851.658-91), PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO (CPF nº 248.938.488-01), MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (CPF nº 191.629.148-12), CÉSAR LUIS MENEGASSO (CPF nº 046.832.438-06), VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR (CPF nº 114.926.088-23), JOSÉ ROBERTO BARBOSA (CPF nº 062.310.868-28) e ÁLVARO ANTONIO MIRANDA (CPF nº 102.870.568-99), como incurso nas sanções previstas nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c a Lei 9.034/95, c/c art. 1º, caput, inc. VII, da Lei 9.613/98, c/c art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (seis vezes), c/c art. 299 (quatro vezes) c/c art. 71 do Código Penal, todos cumulados com o art. 69 do Código Penal brasileiro. Expõe a peça inicial acusatória (fls. 02/31) que o processo teve origem na operação de codinome GRANDES LAGOS, tendo restado demonstrada, por meio das investigações, a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagem entre si, com a finalidade de praticarem vários delitos, especialmente o de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva e frustração de direitos trabalhistas. Aduz que as empresas eram colocadas em nome de interpostas pessoas (vulgarmente conhecidas como laranjas), a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários, bem como constituíam empresas de fachada ou fantasmas, em nome de pessoas sem qualquer patrimônio, tendo como finalidade a emissão de notas fiscais frias para outras empresas e beneficiários pessoas físicas. Sustenta ainda que a organização criminosa buscava lavar os capitais ilicitamente auferidos por meio das empresas CM4 PARTICIPAÇÕES e COFERFRIGO ATC LTDA., esta última aberta em nome de laranjas, fundamentando o crime de lavagem de dinheiro com os delitos antecedentes de organização criminosa e participação de agentes públicos. Por meio da decisão proferida às fls. 414/415, em 14 de outubro de 2006, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP REJEITOU A DENÚNCIA no tocante à lavagem de dinheiro, por falta de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, nos termos do antigo art. 43, inc. III, 2ª

parte, do Código de Processo Penal, dispositivo vigente à época, sem prejuízo de ulterior apreciação, com o recebimento e encaminhamento à Vara especializada competente, com fundamento no antigo parágrafo único do dispositivo legal supracitado, e RECEBEU A DENÚNCIA quanto aos demais crimes descritos na exordial. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão e não recorreu (fl. 452). O processo seguiu seu curso, sendo finalizada a instrução processual. As partes chegaram, inclusive, a se manifestar nos termos do art. 499, do Código de Processo Penal, dispositivo legal em vigor àquela época (vide decisão de fl. 5867/vs) Por meio da decisão de fls. 6300/vs, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP declinou de sua competência para uma das varas especializadas em crime contra o sistema financeiro nacional e em lavagem de valores, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sinalizando os argumentos fls. 5784/5799, que apontou os indícios da prática de condutas tipificadas na Lei nº 9.613/98 e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas. A r. decisão ainda sustentou que não caberia àquele Juízo decidir quanto à prática daquelas condutas, nem tampouco reconhecer a competência para o julgamento da causa, tratando-se de questão relativa à competência *ratione materiae*, portanto, de caráter absoluto. Em 08.10.2010 foi feita remessa dos autos, os quais foram distribuídos a este Juízo. O órgão do Ministério Público Federal oficiante perante este Juízo opinou que fosse suscitado conflito de competência (fls. 6327/6329). É o que importa relatar. DECIDO. Dá-se neste processo o mesmo que ocorreu nos autos nº 0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1), nos quais suscitei conflito de competência. O processo foi remetido a este Juízo especializado em virtude de alegadamente terem surgido, durante a instrução processual, indícios da prática de lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro, como é cediço, pressupõe a existência de delitos antecedentes. No entanto, de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, a configuração de tal delito independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país. Trata-se da chamada regra da autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro. Significa dizer, portanto, que é perfeitamente possível o processamento separado dos crimes antecedentes e dos crimes de lavagem de dinheiro. Não há dúvida, porém, por outro lado, que o julgamento e processamento conjuntos dos crimes antecedentes e dos delitos de lavagem de dinheiro é medida que, em regra, permitirá uma análise mais exata destes últimos, na medida em que não se correrá o risco de decisões incoerentes. Trata-se de hipótese que pode ser enquadrada como de conexão material ou de conexão probatória (CPP, artigos 76, II e III, respectivamente). No caso concreto, os crimes antecedentes e os de lavagem de dinheiro foram imputados numa mesma peça acusatória. Pois bem. No caso dos autos, para que fossem processados juntos os delitos, a meu ver, era imprescindível que, antes do recebimento da denúncia, fosse o processo encaminhado a este Juízo especializado, que, em função de sua competência material, atrairia para si o julgamento dos demais crimes conexos. Todavia, isso não ocorreu. O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales entendeu que não havia elementos para o recebimento da denúncia relativamente ao delito de lavagem de dinheiro, razão pela qual confirmou sua competência para o julgamento dos demais crimes. O processo, então, seguiu seu rumo normal, tendo sido realizada integralmente a instrução criminal. Na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos para a vara especializada, sob o argumento de que foram apuradas condutas que remontam delitos tipificados pela Lei nº 9.613/98, consistindo na prática de lavagem de dinheiro (fl. 5786). Tal requerimento foi deferido pelo Juízo da Vara Federal de Jales. Se, como dito, antes do recebimento da denúncia, era propício o processamento conjunto dos delitos, no atual momento processual o retorno do processo à sua fase inicial, para o atingimento dessa finalidade, mostra-se, a meu ver, absolutamente contrário ao princípio da eficiência e à garantia da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII). E isso pelas seguintes razões. Em primeiro lugar - e mais importante - é imprescindível notar que o Juízo da Vara Federal de Jales rejeitou parcialmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, justamente no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro. O fundamento para a rejeição da denúncia foi o seguinte (fl. 213): Rejeito, por ora, a denúncia no tocante à lavagem de dinheiro, diante da ausência de elementos nesses autos suficientes à persecução penal, nos termos do artigo 43, inciso III, 2ª parte, atentando-se ao parágrafo único de tal dispositivo legal, isto é, sem prejuízo de ulterior apreciação, com o recebimento e encaminhamento à Vara especializada competente. Com a devida vênia e salvo melhor juízo, não é possível deixar de receber a denúncia sem prejuízo de posterior apreciação. Ou se recebe a denúncia ou não se recebe. Não é possível que o recebimento da denúncia reste condicionado ao aparecimento de indícios no curso da ação penal. É verdade que, conforme reconhece a jurisprudência, A rejeição da denúncia com base na ausência de justa causa (...) não impede nova propositura da ação, no momento em que tal condição se fizer presente. Apenas quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou a punibilidade encontra-se extinta, tem-se a coisa julgada material (TRF3, RSE 200861810116698, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, julg. 27.07.2009, DJF3 18.08.2009). Entretanto, não há dúvida de que se operou a preclusão processual, na medida em que, contra a decisão de rejeição parcial da denúncia, não foi interposto o recurso adequado. A consequência da preclusão é justamente obstar a rediscussão da matéria preclusa no mesmo processo. Portanto, não é mais juridicamente admissível que se analise, no âmbito dos presentes autos, a possibilidade ou não de recebimento da denúncia relativamente ao crime de lavagem de dinheiro. Somente com o oferecimento de nova denúncia, na qual, então, serão analisadas as provas novas colhidas no presente processo, é que será possível a análise do recebimento da denúncia. Em consequência, este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do feito, no qual não existe nenhuma denúncia subsistente acerca da prática de delito de lavagem de ativos. Em segundo lugar, como alhures exposto, o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, prevê expressamente a regra da autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro, de modo que o processamento e o julgamento do delito de lavagem de ativos pode ser feito separadamente do delito antecedente. Em terceiro lugar, a reunião dos processos pela conexão se torna desejável, por questões de economia processual - pois que a prova a produzir e os argumentos a deduzir em um poderiam ser aproveitados nos demais - e de efetividade jurisdicional - porquanto processos relacionados clamam por decisões harmônicas, a fim de satisfazer a finalidade de pacificação

social, que permeia a função jurisdicional -, sua reunião sob a competência de um único juízo. É dizer que a conexão deve ser observada apenas quando atingir sua finalidade de facilitar a economia processual e a efetividade jurisdicional. Em situação paragonável àquela aqui enfrentada, decidiu o STJ (grifei): CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA A RELATOR DE PROCESSO-CRIME REFERENTE A FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUTONOMIA OBRIGATÓRIA DOS FEITOS. REUNIÃO IRRESTRITA. TEMPERANÇA DAS REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, NA SITUAÇÃO EM TELA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. DESNECESSIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente, juntamente com outros dois co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, o qual foi instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuído ao mesmo Desembargador Federal Relator de outro processo-crime anteriormente instaurado contra ele pelo suposto cometimento do delito de formação de quadrilha. Alegações da impetração orientadas à inexistência de conexão entre as ações penais referentes à lavagem de dinheiro e à formação de quadrilha. A Lei 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente. Presente a prova da materialidade do crime antecedente, o delito de lavagem de dinheiro é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, até porque, se não verificados os elementos indicadores da autoria, de fato não se poderá instaurar a persecução penal quanto ao delito anterior. Não obstante se exija a existência da referida relação de acessoriedade material entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, há que se ter cautela quanto à fixação da competência para processo e julgamento da ação penal referente à lavagem de dinheiro, que deve ser pautada pela análise do caso concreto no tocante à necessidade de reunião ou de separação dos processos criminais concernentes à lavagem de dinheiro e ao crime antecedente. A Lei 9.613/98 privilegiou a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito referente à lavagem de dinheiro, sob o fundamento de que seria providência indispensável à eficácia da legislação, já que, primeiro, o procedimento relativo à infração antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país e, segundo, há que se resguardar a persecução criminal, diante da gravidade e da reiteração de delitos que desafiam o Estado. A escolha legislativa por esse ponto de vista visa a garantir a pretensão punitiva estatal concernente à lavagem de dinheiro, entendendo que eventuais óbices do processo do delito antecedente não prejudicariam a apuração do crime da Lei 9.613/98, resguardando a possibilidade de punição dessa prática delitiva que de forma cada mais audaciosa e sofisticada assola o Estado Brasileiro. No campo acadêmico, há doutrina que entende que, em razão da relação de acessoriedade material configurada pela exigência da prova da materialidade do crime antecedente para a caracterização da lavagem de dinheiro, a competência seria determinada pelas regras da conexão. A hipótese da impetração revela que os crimes de formação de quadrilha e contra a administração pública seriam os delitos antecedentes. A relação de acessoriedade material é própria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente, não justificando, por si só, a reunião dos feitos. O fato de que as provas colhidas na ação penal referente ao crime de formação de quadrilha serviriam, de alguma forma, para a prova que se quer colher no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, não reflete exatamente a situação dos autos. Histórico fático do caso em tela não caracteriza o inciso III do art. 76 do CPP, pois as circunstâncias em que o delito de lavagem de dinheiro teria sido, em tese, praticado - emissão de cheques pela co-ré e entregues pelo paciente ao outro co-denunciado, que os depositou em sua conta e recebeu valores que estavam bloqueados judicialmente -, não configuram a colheita de prova da suposta prática de formação de quadrilha hábil a influenciar na prova da lavagem de dinheiro. A prova indispensável à configuração dos indícios de autoria e da materialidade necessária a embasar a peça acusatória referente à formação de quadrilha é diversa, sendo outros os fatos. Os acontecimentos que caracterizariam, em tese, a lavagem de dinheiro não foram considerados pelo Parquet quando do oferecimento da denúncia pela formação de quadrilha, tampouco foram cogitados como prova da atuação da eventual quadrilha, até porque um dos co-réus não foi denunciado, não se podendo falar que a prova de uma infração [formação de quadrilha] ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencia na prova de outra infração [lavagem de dinheiro]. Sequer a regra da total independência dos feitos, tampouco aquela relativa à obrigatória reunião das ações penais pela conexão, devem prevalecer de forma absoluta nas hipóteses de crimes previstos na Lei 9.613/98. As ações penais não devem, necessariamente, ficar separadas, tampouco devem, necessariamente, permanecer reunidas, cabendo destacar que se afirmou anteriormente: a competência do Juízo deve ser analisada a partir da análise de cada caso concreto, sempre com vistas a otimizar a pretensão punitiva estatal. As regras concernentes à competência devem ser aplicadas com temperança, sempre com o intuito de garantir, da melhor forma possível, a eficácia da persecução penal, objetivando à adequada apuração e, se for o caso, punição, dos crimes de lavagem de dinheiro. Não se pode rejeitar, de pronto, a aplicação da autonomia dos processos, pois há casos em que sequer haverá a possibilidade de instauração da ação penal pelo crime antecedente, por falta de elementos indicativos da autoria, bem como porque nas situações em que, pelo número de acusados ou pela circunstâncias complexas do caso, a melhor opção seja a separação dos feitos. Aceitar a aplicação irrestrita das regras da conexão, do art. 76 e incisos, do Código de Processo Penal, poderia causar o engessamento do processo relativo à lavagem de dinheiro, eis que a instrução do feito do crime antecedente pode ser demorada, ou até mesmo obstruída pelas dificuldades resultantes da comprovação da autoria delitiva. O exame deste caso concreto, com suas particularidades, autoriza a conclusão de que as ações penais relativas ao delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro podem tramitar separadamente, sob a relatoria de Desembargadores Federais distintos, sem prejuízo ao bom andamento da persecução penal. Em não se tratando de incompetência absoluta, mas apenas de reconhecimento de inexistência de conexão, não há que se afirmar nulos os atos decisórios praticados nos autos da ação penal. Pode o Desembargador a quem for livremente distribuída a

ação penal decidir a respeito da ratificação dos atos já efetivados, em observância ao princípio da economia processual. Deve ser determinada a livre distribuição da ação penal instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, cabendo ao Relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.(STJ, HC 200601112173, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 07.12.2006, DJ 05.02.2007)No caso concreto, isso não acontecerá, na medida em que o processo já está totalmente instruído em relação aos delitos antecedentes e teria de recomeçar do início em relação ao delito de lavagem de dinheiro, prejudicando o atingimento das finalidades a que se presta a conexão. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de determinar a separação dos processos referentes ao delito antecedente e ao crime de lavagem de dinheiro, em hipótese na qual aquele já havia sido processado - e concluída a fase de instrução - e este ainda não havia sido denunciado. O julgado está assim ementado:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA QUE DEDICADA À PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Dissentem os d. magistrados sobre a necessidade de reunião dos feitos para processamento e julgamento perante o Juízo Especializado - aqui Suscitado -, considerada a conexão existente entre a organização criminoso voltada para a prática do estelionato e a lavagem de dinheiro, ainda em apuração, nos autos do inquérito policial que tramita na 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP. 2. Embora se afirme a possibilidade de conexão entre os fatos aqui tratados, tal circunstância não torna imperiosa a reunião dos feitos em um mesmo juízo, uma vez que a presente ação penal, que tem por objeto a quadrilha dedicada basicamente à clonagem de cartões bancários de clientes e a realização de saques e transferências ilícitas, já tem o seu trâmite bem avançado - encontrando-se em vias do art. 499 do CPP -, em contrapartida à inconclusão do apuratório em andamento na Vara Especializada. 3. Quanto ao processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98, dispõe o art. 2º, II, que independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país. Rodolfo Tigre Maia escreve que é patente a autonomia processual dos delitos de lavagem, mas de modo algum resta coartada a possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese de que tal reunião seja objetivamente possível, qual seja, dentre outras situações, quando não for aplicável o art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Em princípio, não se pode prever eventuais contradições entre as decisões que serão proferidas nos presentes autos e da incipiente investigação, cabendo ao juízo suscitante o julgamento da ação penal que processou regularmente. 5. Conflito julgado improcedente.(TRF3, CJ 200803000384480, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 04.12.2008, DJF3 13.03.2009)Em quarto lugar, ressalto que o artigo 80 do Código de Processo Penal prevê, como faculdade do juiz, a separação dos processos por motivo relevante (grifei):Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.Como se desprende do dispositivo, o juiz possui a faculdade - que decorre, ao fim e ao cabo, do dever de prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (CPP, artigo 251) - de promover o desmembramento do processo penal, entre outras hipóteses, pelo número excessivo de réus ou por motivo relevante.Comentando a norma, tece-lhe os seguintes elogios GUILHERME DE SOUZA NUCCI:Separação facultativa em face de motivo relevante: andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas. O exemplo que mencionamos na nota anterior é significativo: um processo, com inúmeros réus, pode arrastar-se por anos, sem vantagem alguma para o contexto probatório. (...) Há pessoas, acusadas da prática de crimes, que desejam um julgamento rápido, até mesmo para atingirem mais rapidamente a absolvição .A separação dos processos, nos termos do artigo 80, do CPP, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, se consubstancia como ato discricionário do juiz (AgRg na APn. 540/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julg. 01.04.2009, DJe 27.04.2009).No caso concreto, entendo configurados elementos caracterizadores da necessidade de desmembramento do processo penal, justamente porque a espera pelo desenrolar do processo de lavagem de dinheiro, para que venha a ser julgado conjuntamente com os demais, mostra-se contrária à celeridade processual e ao direito à duração razoável do processo penal, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII. Em quinto lugar, há que se ressaltar o acolhimento, na sistemática processual penal atual, do princípio da identidade física do juiz, a impor, sempre que possível, o julgamento do feito pelo magistrado que presidiu a instrução (CPP, artigo 399, 2º).Assim sendo, o mais adequado é que o julgamento dos crimes cuja instrução se deu perante o Juízo da Vara Federal de Jales ocorra naquela Subseção Judiciária.Em conclusão, entendo que não é possível a remessa do feito a este Juízo no momento processual atual, porquanto: a) a denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não mais pode ser recebida nestes autos, já que ocorrida a preclusão, de modo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do feito; b) o julgamento conjunto dos delitos somente acarretaria transtorno processual; c) de qualquer forma, ainda que se entenda possível o recebimento da denúncia que já foi rejeitada, nestes mesmos autos, seria cabível e recomendável o desmembramento do feito; d) a devolução dos autos à Vara Federal de Jales prestigia o princípio da identidade física do juiz.Considerando que a Vara Federal de Jales encaminhou os autos a este Juízo especializado para o julgamento conjuntos de todos os delitos, reputo que se deu por incompetente para o julgamento do feito, bem como não entendeu possível a separação dos processos. Dessa forma, estão presentes as situações previstas no artigo 114, incisos I e II, do Código de Processo Penal, razão pela qual suscito, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito de jurisdição.Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 20 de janeiro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7149

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007153-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-32.2007.403.6181 (2007.61.81.012913-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO ADRIANO CASTELAN

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 69, nomeio os peritos Raquel Sztterlin Nelken e Emmanuel Nunes de Sousa para a realização da perícia. Intimem-se os peritos para que prestem compromisso perante este Juízo, antes da data da referida perícia. Intime-se o acusado Oswaldo Adriano Castelan do local e da hora da perícia, a saber: Rua Galeno de Almeida, 164, Bairro do Sumaré, Capital, SP, no dia 25 de fevereiro de 2011, às 15 horas e 20 minutos. Expeçam-se ofícios aos peritos acima nomeados, instruindo com as peças necessárias à realização da perícia. Com a vinda do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL

0013301-66.2006.403.6181 (2006.61.81.013301-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

Decisão de fl. 230: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 221/225 do Eg. TRF da 3ª Região, onde fora mantida a absolvição do acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como absolvido. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Encaminhem-se os bens apreendidos à ANATEL (fl. 92), a fim de que referida autarquia promova a devida destinação legal. Oficie-se. IV-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL

0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR)

1. Fl. 339: defiro o normal prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes para que ratifiquem ou retifiquem os memoriais já apresentados. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. 4. Anote-se na capa dos autos o período em que o processo ficou suspenso. Certifique-se. OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ RATIFICOU OS MEMORIAIS OFERTADOS. PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0003259-60.2003.403.6181 (2003.61.81.003259-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) SHZ - FLS.289 e verso:(...) Abra-se vista (...) à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

Expediente Nº 2942

INQUERITO POLICIAL

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP299850 - DANIELA GIL SILVA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP248471 - ELOY RIZZO NETO) VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de sonegação de contribuição previdenciária, perpetrado pelos representantes legais da empresa ZOOMP S/A, CNPJ n.º 44.145.886/0001-37.À f. 1115 há ofício da Receita Federal, informando a situação dos débitos da mencionada empresa apurados nestes autos, qual seja, restam com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão no parcelamento estabelecido na Lei n.º 11.941/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff.1119/1120, requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É o breve relato, decidido.Dispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que os débitos que são apurados nos presentes autos estão incluídos no parcelamento (f.1115).Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo art. 1º, caput e 16, da Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de ff. 1119/1120 e DECLARO a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de quitação do total dos débitos consubstanciados na NFLDs n.ºs 37.018.598-6 e 37.018.599-4, lavradas em face da empresa ZOOMP S/A, CNPJ n.º 44.145.886/0001-37 ou revogação OU não consolidação do benefício de parcelamento em que se encontram incluídos, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.5 - Ao SEDI para correção no assunto do presente feito, uma vez que está a se apurar apenas o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal.

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL

0006720-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 538/538-VERSO: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(...) (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)
FLS. 687/690VERSO: VISTOS.A Defesa de Einar de Albuquerque Pismel Junior renova pedido de liberdade provisória (ff. 667/672).Argumenta, em síntese, que o acusado está preso há mais de 132 (cento e trinta e dois) dias e que a decisão, com fundamento na manutenção da ordem pública, indeferindo o pedido de liberdade anteriormente apresentado fez letra morta do princípio constitucional da presunção de inocência.Assevera que está caracterizado o excesso de prazo na prisão, pois o art. 400 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento comum ordinário, sendo que 132 dias de prisão não é razoável, além do fato de que o acusado, em liberdade, não retornará às suas funções.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 681/683 contrariamente à pretensão defensiva e requereu a expedição de ofício à Receita Federal.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que não prospera a alegação de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade anteriormente apresentado, mantendo a custódia cautelar do acusado, atenta ao princípio constitucional da presunção de inocência.Iso porque não se discute, em sede de prisão cautelar, culpabilidade ou valoração quanto ao mérito da ação penal. Tão logo o acusado foi preso em flagrante delito, a Defesa formulou pedido de liberdade provisória, autuado sob o nº 0010758-51.2010.403.6181, que restou indeferido por decisão proferida às ff. 65/66 daquele incidente pelo Juízo em plantão judiciário, na data de 25/09/2010.Em face desta decisão foi impetrado habeas corpus perante o E. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região que indeferiu a liminar pleiteada (cópia ff. 70/71 do incidente de liberdade provisória). Aos 22/10/2010 a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido anterior, o qual restou desacolhido por este Juízo (ff. 151/152verso do pedido de liberdade 00010758-51.2010.403.6181). Na audiência realizada aos 13/01/2011 a Defesa renovou o pedido de liberdade, que mais uma vez restou indeferido (item 8 da deliberação de ff. 627/629). Da leitura das reiteradas decisões que indeferiram os vários pedidos de liberdade formulados pela Defesa, não se verifica em qualquer passagem juízo de culpabilidade em relação ao acusado ou mesmo que a sua prisão tem natureza de pena, a sustentar a alegação de atentado ao princípio constitucional de presunção de inocência. Não se discutiu ou expressou, em momento algum, juízo de valor em relação às provas produzidas a aferir a culpabilidade do acusado. Fez-se tão-somente apreciação dos requisitos pertinentes à prisão cautelar, estritamente nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, os indeferimentos não estão exclusivamente fundamentados na garantia da ordem pública conforme alega a Defesa. Na decisão proferida aos 22/10/2010 (ff. 151/152verso dos autos do incidente de liberdade provisória) restou consignado elementos indicativos de elevado poder financeiro e envolvimento de outras pessoas: ...Cumprido, ainda, destacar que da documentação apreendida em poder do requerente e em sua residência, bem como na residência da investigada Maria Teresa Ces Vasquez, acrescidos dos fatos relatos por esta em seu depoimento policial, constante dos autos principais (0010734-23.2010.403.6181), demonstram que o requerente atuava em conjunto com outras pessoas e, uma vez devolvido à liberdade, e ainda que fora da função, poderá manter a sua atuação ilícita por intermédio de terceiros. Nessa mesma documentação apreendida verifica-se que o requerente tinha previsão de viagem para o exterior (fls. 52/53 dos autos principais), mediante alto dispêndio de valores, o que, somada à expressiva quantia de numerário em espécie apreendido, demonstram que Einar possui elevado poder financeiro e que, posto em liberdade, reúne condições, inclusive, para afastar-se do país, frustrando a instrução e eventual aplicação da lei penal. Por sua vez, na decisão proferida aos 13/01/2011 (ff. 628verso/629), consignou-se o seguinte: (...) Desta forma, não deve retornar a liberdade, pois como Auditor Fiscal denunciado por corrupção passiva poderá voltar ao cometimento, em tese, de ilícitos, diretamente ou através de terceiros, uma vez que há notícia nos autos de seu envolvimento com outros auditores fiscais na empreitada criminosa, colocando em risco a tranqüilidade social e a ordem pública. A significativa quantidade de dinheiro em espécie apreendida em sua residência denota sem dúvida sua capacidade financeira, o que somado à apreensão de documentos que demonstram a previsão do réu em viajar para o exterior, levam à conclusão que o acusado possui condições de afastar-se do país em detrimento da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal. A circunstância do acusado oferecer seu passaporte para que fique acautelado neste Juízo não garante a sua presença no decorrer do processo (...) - g.n. Não se trata, portanto, de meras ilações ou suposições, como alega a Defesa. As decisões têm reiteradamente destacado a presença de elementos concretos, indicativos da necessidade da manutenção da custódia cautelar. Assim, não há que se confundir prisão cautelar com atentado ao princípio da presunção de inocência, de modo que, a admitir a tese defensiva, toda prisão cautelar atentaria ao referido princípio constitucional, inviabilizando a existência do instituto no ordenamento pátrio. No tocante ao excesso de prazo alegado, cabe aqui algumas ponderações. A jurisprudência sedimentou entendimento de que o excesso de prazo na prisão cautelar deve ser analisado de acordo com as especificidades dos autos, não constituindo simplesmente uma operação matemática. No presente caso, com o fim de garantir o pleno exercício de Defesa, conferiu-se ao acusado oportunidade para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (ff. 340/340verso). A denúncia foi recebida aos 05/11/2010 (ff. 381/384), determinando a citação dos acusados para apresentação da resposta escrita à acusação. Ambas as Defesas apresentaram a resposta à acusação aos 22/11/2010 (ff. 404 e 419) e, em razão de documentação acostada aos autos, como forma de prestigiar o contraditório, concedeu-se vista ao Ministério Público Federal. Aos 30/11/2010 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de absolvição sumária e designando audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A audiência designada para 13/01/2011 não foi concluída em razão do não comparecimento de duas testemunhas de acusação, tendo sido redesignado para 01/02/2011 a continuidade da audiência, oportunidade em que foram inquiridas as demais testemunhas de acusação e as testemunhas de Defesa arroladas pelo réu Einar. Encontra-se pendente o cumprimento de carta precatória expedida para oitiva de testemunhas de Defesa arroladas pelo corréu Ricardo, residentes em Belo Horizonte/MG. Ora, a alegação defensiva no sentido de que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal seria para a conclusão do processo e que a prisão superior a esse prazo seria excessiva, não procede. Isso porque o prazo de 60 (sessenta) dias, é para a designação da audiência de instrução e deve ser computado da data da decisão que não decretou a absolvição sumária, pela própria sistemática da Lei nº 11.719/2008. A decisão que determinou a realização da audiência de instrução é datada de 30/11/2010 (f. 532). Os sessenta dias deram-se em 30/01/2011. Foi designada a audiência para o dia 13/01/2011, portanto, muito antes do término do prazo; contudo, por circunstâncias alheias ao controle deste Juízo foi necessária a redesignação do depoimento de duas testemunhas de acusação e das testemunhas de Defesa, que se realizou no dia 01/02/2011 (dois dias após o dia 30/01/2011), não podendo assim ser configurado excesso de prazo não razoável. No tocante à carta precatória, foi ela expedida aos 12/01/2011, conforme cópia de ff. 113/114 do apenso-documentos. Desse modo, não pode ser caracterizado o excesso de prazo na prisão cautelar, sendo que este Juízo tem envidado esforços para uma rápida conclusão do processo. Todavia, há que se ponderar que circunstâncias excepcionais, como é exemplo a necessidade de inquirição de testemunhas residentes em outro estado da federação, estendendo o prazo para a conclusão da instrução, não acarreta excesso de prazo. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA. EXAME INVIÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INOCORRÊNCIA. I. - Writ que não se conhece, dada a ausência nos autos de cópia do decreto de prisão preventiva, que sequer foi reproduzido na petição inicial ou no acórdão

do STJ. II. - Não caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, à vista da complexidade das circunstâncias do crime e da necessidade de expedição de carta precatória para citação e interrogatório do paciente. III. - HC conhecido em parte e, na parte conhecida, indeferido.(STF, HC 85763, rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/09/2005, DJ 11/11/2005)EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado.(STF, HC 87550, rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/03/2008, DJ 08/05/2008)Já a alegação de que o acusado não voltará a função, desamparada de qualquer elemento mínimo probatório, não autoriza a concessão do benefício.Destaque-se que o afastamento cautelar pela Lei nº 8.112 é por período limitado.Ademais, o simples fato de ser, eventualmente, afastado das funções que exercia até a data de sua prisão, em nada contribui para a sua soltura.Iso porque, conforme consignado em decisão anterior, existem informações de envolvimento do acusado com outros auditores, o que afasta a tese de que em liberdade o acusado não poderá causar prejuízo às apurações ou mesmo envolver-se em outras empreitadas delitivas.Não se pode olvidar a grande quantidade de documentos relacionados às atividades que o acusado mantinha no flat em que residia, não sendo imponderável que documentação de mesma natureza seja mantida em outra localidade, permitindo ao acusado, em liberdade, o acesso a informações de empresas e pessoas que foram ou estariam relacionadas ao seu trabalho de auditor.A simples entrega de passaporte ao Juízo não é garantia de vínculo do acusado ao processo, conforme bem destacou a representante ministerial em sua manifestação, sendo possível deixar o país com destino a países do Mercosul com a simples apresentação de documento de identidade.Por fim, a alegação da testemunha de acusação Marcelo Ribeiro da Costa (depoimento em Juízo em 01/02/2011, aproximadamente aos 07min. e 50seg.) no sentido de que o corréu Ricardo teria lhe dito que Einar havia exercido pressão sobre ele, sem adentrar ao mérito da pretensão acusatória, é indicativo do poder de persuasão do acusado Einar que poderá novamente a exercê-lo caso esteja em liberdade.Diante de todo o exposto:1 - Reitero os fundamentos das decisões anteriormente proferidas, inexistindo alteração no quadro fático, indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado por Einar de Albuquerque Pismel Junior e mantenho sua custódia cautelar, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para manutenção da ordem pública, garantia da instrução e eventual aplicação da lei penal.2 - Defiro o requerimento ministerial de f. 683 - item 3 e determino a expedição de ofício à Corregedoria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há nova fiscalização programada para a empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., em razão de irregularidades apuradas em fiscalização anterior, e, caso positivo, qual o prazo previsto para o encerramento dos trabalhos e a equipe encarregada.3 - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória, destacando que um dos acusados encontra-se preso.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0002599-27.2007.403.6181 (2007.61.81.002599-8) - JUSTICA PUBLICA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

SHZ - FLS. 226/227: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO

SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

SHZ - FL. 390:(...) intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL

0002976-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002976-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS)

MCM- Decisão de fl. 312 e verso: (...) intime-se à Defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003065-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003065-1) - JUSTICA PUBLICA X VILMA BORBA CANATO X ADRIANA BORBA CANATO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

MCM- Decisão de fl. 149 e verso: (...) abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005102-89.2005.403.6181 (2005.61.81.005102-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA X NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP069521

- JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI)

1- Verifico que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu Nathaniel de Paula Erlichman em razão do abandono da causa pela advogada constituída (fl. 221) 2- Após a prolação da sentença as partes interpuseram recurso. 3- A advogada anteriormente constituída requer a devolução do prazo para manifestação (fl. 277/278) 4- Não veio para os autos comprovação de permanência do vínculo entre réu e Defensora. O primeiro foi declarado revel conforme decisão de fl. 168 e verso. Indefiro a devolução de prazo, intimando-se a advogada a comprovar o pagamento da multa no prazo de 3 dias. 5- Fl. 268: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 6- Com o processamento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, anotando-se.

0010736-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010736-2) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DE PAULA MARTINS X MARCIO RIBEIRO MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

MCM- Decisão de fl. 510: (...) e a Defesa para apresentação de memoriais. Prazo para defesa no art 403 do CPP.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1843

REPRESENTACAO CRIMINAL

0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Decisão de fls. 398: Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração da possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90). Da análise dos autos, observo que o investigado tem domicílio fiscal em São Caetano de Sul/SP (fls. 05/06), município integrante da Subseção Judiciária de Santo André/SP (Provimento 310, de 17 de fevereiro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito é desse Juízo, tendo em vista que as ações penais visando à apuração de delito de sonegação de imposto de renda, in casu pessoa física, devem ser ajuizadas no domicílio fiscal do contribuinte. Por oportuno, ressalto que, como a ação penal somente tem início com o recebimento da denúncia, que aqui ocorreu em 26.07.2010 (fls. 327), após o advento do Provimento nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, não resta dúvida da competência do Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP para o processamento e julgamento deste feito. Posto isso, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André /SP, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007217-25.2001.403.6181 (2001.61.81.007217-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARIA APARECIDA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X NILTON MONTEL X MAURICIO GOMES DE CAMPOS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X ELCI MARIA TEIXEIRA GONCALVES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Despacho de fls. 1058: 1. Os réus Claudete Maria Aparecida, Maurício Gomes de Campos e Elci Maria Teixeira Gonçalves já apresentaram respostas na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 971/975, fls. 938/964 e fls. 993/1019), as quais serão apreciadas oportunamente juntamente com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1046/1047). 2. O Oficial de Justiça Avaliador que diligenciou no domicílio do réu Nilton Montel apontado pelo Ministério Público Federal certificou que, em tal lougradouro, fora-lhe exibida certidão de óbito daquele, a qual teria sido lavrada pelo 20º Subdistrito da Capital Paulista, com registro à folha 071V, do Livro C-0349, sob nº 170824 (fls. 991). Assim sendo e tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça Avaliador não é suficiente para a declaração da extinção da punibilidade por morte (artigo 62 do Código de Processo Penal), oficie-se ao Subdistrito apontado, solicitando a certidão de óbito do réu Nilton Montel. 3. A análise da carta precatória expedida à Comarca de Embu-SP leva à conclusão de que houvera equívoco no seu cumprimento, o qual tivera origem nas informações contraditórias vindas da Prefeitura de tal municipalidade acerca da atual localização do imóvel situado à Rua Jaçanã, nº 19, casa 1, Jardim Fabiana, Embu-SP (fls. 1041/1043). Expeça-se, portanto, nova carta precatória àquele Juízo, instruindo-a também com cópias de fls. 1033/1044, a bem da citação do réu Ison Pereira dos Santos no endereço apontado. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 3, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0013109-02.2007.403.6181 (2007.61.81.013109-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Tópico 2 do despacho de fls. 577 proferido em audiência: (...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----
.Fica aberta vista dos autos para o advogado de ANTONIO CARLOS DE SOUZA oferecer seus memoriais.

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tópico final da deliberação da audiência de 05.10.2010 (fls. 275/276): (...) 2) O Ministério Público Federal solicitou a anexação dos áudios que constam do processo originário. Oficie-se à 3a. Vara Federal Criminal solicitando o envio de cópia dos áudios. Após, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Fica aberta vista dos autos para a defesa de CLAUDIA DE JESUS CARAVLHO SILVA apresentar memoriais, conforme tópico transcrito supra.

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

0000678-77.2000.403.6181 (2000.61.81.000678-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENEIDA PAES DE BARROS, brasileira, divorciada, filha de Antônio Paes de Barros Neto e Elide Graziano Paes de Barros, nascida aos 4.9.1943, em São Paulo/SP, RG nº 2.335.071-4, CPF nº 811.009.228-49; DORIVAL FRATASSI TINOCO, brasileiro, casado, filho de Candido Gomes Tinoco e Luzia Fratassi Tinoco, nascido aos 31.5.1955, em São Paulo/SP, RG nº 7.737.027-2 SSP/SP, CPF nº 762.545.858-04; e CARLA LIMA MASSOLLA ARAGÃO DA CRUZ, brasileira, casada, filha de Mario Massolla e Teresinha de Jesus Massolla, nascida aos 7.3.1966, em São Paulo/SP, RG nº 15.376.334-6, CPF nº 084.141.878-03, como incurso no art. 168-A, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa Tubofil Trefilação S/A, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de dezembro de 1996 a junho de 1998, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLDs nºs 32.221.145-0 e 32.221.147-6 (fls. 2/5).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 26 de agosto de 2003 (fls. 211/212), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório.Citados (fls. 235/237), os réus foram interrogados (fls. 315/320) e apresentaram defesa prévia (fls.321/328, 339/342, 345/346).Segundo informação acostada a fls. 406, a empresa Tubofil Trefilação S/A esteve inserida no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no período de abril de 2000 a junho de 2006.Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas das defesas (fls. 439/445, 486, 511/513). Apenas para constar, o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 521v). Já as defesas sequer se manifestaram, conforme certificado a fls. 523v.Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação de ENEIDA e DORIVAL, vez que eles compartilhavam a administração da empresa. Salientou, ainda, que as alegadas dificuldades financeiras que teriam determinado a não retenção das contribuições previdenciárias não foram minimamente comprovadas nos autos. Quanto a CARLA, entendeu haver dúvidas sobre a sua participação no delito. Nesse sentido, argumentou que [a]o que parece, após a saída de DORIVAL da empresa, ela passou a exercer funções de gerente financeira, mas, ao contrário de DORIVAL, não detinha qualquer autonomia, estando aparentemente inteiramente submetida à autoridade de ENEIDA. (fls. 525/528).A defesa de ENEIDA, além de questionar a atuação do defensor anteriormente constituído pela ré, alegou que ela não agiu com dolo, aduzindo, ainda, que a ausência de repasse se deu em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, configurando-se, assim, a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 539/548).A defesa de DORIVAL, a seu turno, alegou que o conjunto probatório demonstra que ele, na qualidade de diretor contratado, não influenciava nas decisões definitivas da empresa em âmbito financeiro, as quais cabiam, única e exclusivamente, à ré Eneida Paes de Barros de Oliveira. Além disso, alegou ausência de dolo e a incidência da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 564/574).Por fim, a defesa de CARLA sustentou que ela não detinha poderes de gestão na referida empresa, não tendo sequer concorrido para a prática do delito narrado na denúncia (fls. 580/582).Foi determinado, a pedido das partes, a transcrição dos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria de Fátima de Souza Tomasiunas e Wilson Donizetti Bassi (fls. 583/587). Após, foi conferido aos réus a oportunidade de serem reinterrogados, sendo que apenas ENEIDA compareceu à audiência designada para esse fim (fls. 603/606).As partes ratificaram o teor de suas

manifestações finais (fls. 603/604), vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, não obstante os fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais, conforme as NFLDs nºs 32.221.145-0 e 32.221.147-6 (fls. 17/20 e 32/35, respectivamente). Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação a ENEIDA, impondo-se, em contrapartida, a absolvição de DORIVAL e CARLA. De plano, é necessário registrar que a imputação relativa aos corréus DORIVAL e CARLA deve se limitar aos períodos de dezembro de 1996 a setembro de 1997 e outubro de 1997 a abril de 1998, respectivamente. Isso porque, segundo os documentos de fls. 47/49, DORIVAL foi desligado da empresa no dia 1º de outubro de 1997, ocasião em que foi substituído por CARLA, que assumiu, até 30 de abril de 1998, o cargo de gerente financeira e administrativa da Tubofil Trefilação S/A. Além disso, não há indicativos de que tais acusados exercessem, ainda que informalmente, qualquer atividade junto à empresa além do período em que compuseram sua diretoria. Assim, à exceção dos períodos destacados, impõe-se a absolvição de DORIVAL e CARLA, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto às competências remanescentes, não verifico nos autos provas suficientes para a condenação de DORIVAL (CPP, art. 386, VII), como também não vislumbro, com segurança, que CARLA tenha concorrido para a prática da infração penal (CPP, art. 386, V). Veja-se. A negativa dos fatos por parte de CARLA, além de não ter sido refutada pelos depoimentos das testemunhas, foi corroborada pelas declarações da própria corré ENEIDA, que, de forma textual, a eximiu de qualquer responsabilidade pela prática do delito. Segundo CARLA, [q]uem decidia quais contas a serem pagas era Eneida, sendo que a denunciada não tinha qualquer autonomia para escolhas de pagamento e assinatura de cheques. Ficou sabendo que algumas parcelas de contribuições previdenciárias não foram recolhidas, em razão de uma fiscalização ocorrida na empresa, mas foi informada por Eneida que tais parcelas seriam incluídas no REFIS. (...) (fls. 319/320). No mesmo sentido, ENEIDA afirmou que [a] co-denunciada Carla não tinha qualquer autonomia para decidir quais os pagamentos deveriam ser realizados (fls. 315/316). Em suas manifestações finais, ponderou o Ministério Público Federal que não restou suficientemente demonstrado nos autos se, de fato, CARLA tinha autonomia para tomar decisões quanto ao recolhimento dos tributos, pleiteando, assim, a improcedência da ação em relação a ela. Quanto a DORIVAL, o cenário é similar. Ao que tudo indica, todas as decisões relativas aos aspectos financeiro e administrativo da empresa eram tomadas por ENEIDA. Segundo consta, os membros do corpo diretivo estavam sob o comando dela e apenas opinavam sobre a conduta que a Tubofil Trefilação S/A adotaria. Ao ser interrogado, DORIVAL, além de ressaltar a crise financeira da empresa na época dos fatos, afirmou, prontamente, que [a] responsável pela eleição das prioridades de pagamentos era a diretora presidente [ENEIDA]. Diz que a sua opinião não representava a palavra final quanto as decisões da empresa. (fls. 317/318). Tal assertiva alinha-se aos depoimentos de Bernardo Aparecido Dias (fls. 439/441) e Wagner Gaspar (fls. 444/445), que trabalharam por longos anos na Tubofil Trefilação S/A. Vale destacar: (...) Trabalhou na empresa TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A de 1976 a 1982 e, depois, de 1984 a 1997; exerceu nos dois períodos diversas funções. Sua última função foi de assistente administrativo. A dona ENEIDA era a presidente da empresa. O Sr. DORIVAL era o diretor financeiro, sendo que a Sra. CARLA sucedeu DORIVAL nesse cargo, salvo engano, a partir de setembro ou outubro de 1997. À época da saída da testemunha da empresa, em 1997, esta apresentava um quadro de dificuldade financeira, especialmente em razão da abertura do mercado, sendo que, com o ingresso de produtos importados com preços mais competitivos do que os nacionais, trouxe reflexos nas vendas. (...) [A] dispensa da testemunha da empresa está também relacionada ao fato da contratação de uma assessoria para a reestruturação empresarial; houve reuniões, ficando caracterizada a divergência de opiniões entre os diretores que até então atuavam na empresa e empregados com a visão proposta por essa assessoria, que buscava, em resumo, como forma de reestruturar a empresa, reestruturar custos, o que passava pelo corte de salários. Tem conhecimento de que a saída do diretor da empresa DORIVAL está também relacionado com a divergência de opinião deste com a nova visão que seria implantada na empresa. Tem conhecimento desses fatos porque participava de reuniões dessa natureza. Pelo que tem conhecimento, a última palavra sempre cabia à diretora-presidente, dona ENEIDA, podendo afirmar isso em razão das reuniões da diretoria de que participou. (...) (Bernardo Aparecido Dias - grifei)[C]onhece os acusados ENEIDA e DORIVAL. Não se recorda bem da acusada CARLA LIMA. Trabalhou na empresa TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A de 1966/1967 até o ano de 2000. Exerceu o cargo de diretor-comercial da TUBOFIL de 1983/1984 até 1998. Em 1998, foi afastado da diretoria e passou a atuar na área de vendas. (...) Embora houvesse uma diretoria, a dona ENEIDA é que tinha o comando da empresa; todas as decisões eram tomadas por ela. Embora atuasse na área como diretor-comercial, tinha conhecimento, em razão de sua participação nas reuniões de diretoria, que a empresa estava com dificuldades no pagamento de dívidas, inclusive tributárias. Nessas reuniões era deliberado que se desse prioridade ao pagamento de débitos indispensáveis à manutenção da própria atividade da

empresa. (...) (Wagner Gaspar - grifei) Não dúvidas de que DORIVAL acompanhou, durante o período em que exerceu o cargo de diretor financeiro, as decisões que levaram ao cometimento do crime. Contudo, as provas sugerem que ENEIDA, na condição de presidente da empresa, avocava todas essas decisões, retirando do réu a condição de determinar, por si só, a realização do repasse das contribuições à Previdência Social. Noutras palavras, não se afigura a partir do conjunto probatório que DORIVAL tivesse autonomia no desempenho de suas funções. A hipótese dos autos conduz, no máximo, à mera possibilidade de que DORIVAL tenha concorrido para a prática da infração penal, o que evidentemente não basta para se afirmar a sua responsabilidade criminal pelo delito em apreço. Por outro lado, no que tange à corré ENEIDA, a autoria é inconteste. Enquanto diretora presidente da empresa ao longo de todo o período mencionado na denúncia, cumpria a ela o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Ademais, a própria acusada confirmou a veracidade dos fatos a ela imputados, salientando, contudo, que a falta de repasse se deu em virtude da grave situação financeira que enfrentava a empresa naquela ocasião. De seu depoimento em Juízo, destaco o seguinte trecho: [S]ão verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Foi diretora-presidente da empresa Tubofil no período de 1987 a 2000. Diz que assumiu a presidência da empresa em razão do falecimento de seu marido, detentor de 99,97% das cotas sociais. Que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em virtude de seu despreparo para administração da empresa, em razão do plano Collor e demais planos econômicos e em virtude da internação de tubos de aço por fornecedores estrangeiros a preços menores. A pior fase da empresa se deu em 1995 com a crise na agricultura. Na época dos fatos, o valor de seu pro-labore girava em torno de R\$ 4500,00 a R\$ 5000,00, e o faturamento mensal da empresa era em torno de R\$ 300.000,00. Diz que por várias vezes deixou de retirar seu pro-labore, bem como os demais diretores. Diz que a empresa tinha dívidas tributárias e com os fornecedores. A energia elétrica chegou a ser cortada e sua conta corrente foi bloqueada em razão de débito com os aluguéis do imóvel em que funcionava a empresa. Débitos trabalhistas não ocorreram. Diz que os débitos em questão fo[ram] incluídos no REFIS, mas algumas parcelas não foram pagas, havendo nova inclusão no referido plano. A empresa foi vendida em torno do ano de 2000. (...) [Q]uem decidia quais conta[s] deveriam ser pagas era o diretor financeiro, o co-denunciado Dorival, em razão do despreparo da denunciada. A denunciada tinha ciência de que as contribuições previdenciárias não tinha[m] sido recolhidas. Apesar do débito previdenciário ter ocorrido no período de 1996 a 1998, e tendo a denunciada assumido a empresa em 1987, ainda nessa época recorria às orientações do co-denunciado Dorival. Dorival se desligou da empresa em 1997. A partir dessa época, as decisões a respeito do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias eram tomadas pela denunciada com auxílio de Bernardo, funcionário auxiliar de Dorival. (...) (fls. 315/316) Não pode ser acolhida a tese de que as contribuições não foram recolhidas em razão da crise econômica enfrentada pela Tubofil Trefilação S/A. Ora, os depoimentos prestados, bem como os balanços patrimoniais acostados a fls. 118/128, apenas comprovam que a empresa passava por dificuldades financeiras na época dos fatos, sem, contudo, demonstrar que a ausência de recolhimento dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição previdenciária, era a única opção da ré, sendo dela exigível, portanto, conduta diversa da adotada. Aliás, segundo a testemunha Bernardo Aparecido Dias, a posição da diretoria era pelo parcelamento dos débitos, nunca pelo não pagamento de débitos dessa natureza (fls. 439/441). A propósito disso já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11.859/SP, Reg. nº 98.03102295-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 21.02.2005, DJU 08.03.2005, Seção 2, p. 400, grifei). PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10.665/SP, Reg. nº 2000.03.99.072005-4, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.09.2003, DJU 15.03.2005, Seção 2, p. 406, grifei). Anote-se, ainda, que a venda da Tubofil Trefilação S/A e a intenção de saldar os débitos consubstanciados nas NFLDs não mitigam a responsabilidade da acusada. Também não afastaria o cometimento do delito eventual realização de perícia contábil, pois o chamado crime de apropriação indébita previdenciária classifica-se como omissivo puro, que, por suas características, não deixa vestígios, sendo suficiente, para a sua caracterização, a auditoria feita pelos fiscais da Previdência Social. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a ENEIDA, é procedente a denúncia nessa parte, estando a ré incurso no tipo penal previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis a ré. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre uma circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como

a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Em face da continuidade do delito, descrita na denúncia, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/5 (um quinto), em razão do número de parcelas não recolhidas, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a ré CARLA LIMA MASSOLLA ARAGÃO DA CRUZ, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação às competências de dezembro ao décimo terceiro salário de 1996, janeiro a junho e agosto e setembro de 1997 e maio e junho de 1998; e, com fundamento no art. 386, V, do mesmo diploma legal, ABSOLVÊ-LA, relativamente às competências de outubro ao décimo terceiro salário de 1997 e janeiro a abril de 1998; b) ABSOLVER o réu DORIVAL FRATASSI TINOCO, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação às competências de outubro ao décimo terceiro salário de 1997 e janeiro a junho de 1998, e, com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma legal, ABSOLVÊ-LO, relativamente às competências de dezembro ao décimo terceiro salário de 1996 e janeiro a setembro de 1997; c) CONDENAR a ré ENEIDA PAES DE BARROS, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, referente às competências de dezembro ao décimo terceiro salário de 1996, janeiro a junho e agosto ao décimo terceiro salário de 1997 e janeiro a junho de 1998. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome de ENEIDA no rol dos culpados. Custas por tal ré, que deverá ser intimada para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para defesa dos réus Carla Lima Massolla Aragão da Cruz e Dorival Fratassi Tinoco interpor eventual recurso em face da sentença proferida as fls. 614/623.

0008436-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008436-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN (SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO WAJNSZTEJN, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 4.454.857 SSP/SP, CPF/MF nº 211.305.588-00, filho de Aron Wajnsztejn e Sara Tauba Wajnsztejn, nascido aos 01.09.1950, em São Paulo/SP, como incurso no art. 168-A do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Kindy Móvel Inteligente Ltda., deixou de repassar à seguridade social, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, no período de novembro de 2001 a abril de 2003, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.591.953-2, cujo valor total em 06.01.2005 era da ordem de R\$ 171.659,49 (cento e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 05/434), tendo sido recebida em 24 de abril de 2006 (fls. 437), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. O réu foi citado (fls. 451) e interrogado (fls. 541/543) e apresentou defesa prévia (fls. 545/546). Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 560/564). Na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 571), enquanto que a defesa deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 596). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 611/613), postulou a absolvição do réu, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, sustentando que o crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 35.591.953-2, objeto da presente ação penal, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e, desse modo, inexistir prova suficiente de que a empresa tenha descontado da remuneração de seus empregados o montante correspondente às contribuições previdenciárias e deixado de recolher tal valor ao Fisco. A defesa, em contrapartida, alegou igualmente que não restou provado nos autos que os valores apurados na NFLD nº 35.591.953-2 se referem às contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, razão pela qual pugnou pela absolvição do réu (fls. 616/619). Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, em razão de remanescer divergências quanto à natureza do débito então apurado, foi determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que prestasse esclarecimentos quanto à questão (fls. 620), o que foi atendido às fls.

629/652, restando confirmado que os débitos constantes da supramencionada notificação fiscal tratam-se de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas dos segurados. O Ministério Público Federal apresentou novas alegações finais em que postulou a condenação do réu, pois, ante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos apurados referem-se às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas de segurados, tanto a materialidade como a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos (fls. 656/673). Por sua vez, intimada para ratificar ou retificar suas alegações finais, a defesa requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 656/673 (novas alegações finais do MPF) sustentando nulidade processual. No mais, ratificou integralmente as alegações finais apresentadas às fls. 616/619, informando, ainda, a ocorrência de pagamentos parciais do débito, bem como de que a empresa administrada pelo réu requereu a recuperação judicial (676/678). Inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a este juízo, por força do Provimento CJF nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há falar em nulidade do processo pelo fato do Ministério Público Federal apresentar novas alegações finais em virtude das divergências referentes aos débitos objeto da denúncia, uma vez tal situação somente ocorreu em razão deste juízo solicitar esclarecimentos quanto à natureza da dívida. Aliás, igual oportunidade foi concedida à defesa que, por sua vez, ratificou suas alegações finais anteriormente ofertadas. Ademais, o juízo não se vincula à opinião do representante ministerial, conforme se extrai da letra do art. 385 do Código de Processo Penal. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme se depreende nas informações da NFLD nº 35.591.953-2 colacionada aos autos. Não há notícias de que o débito apurado foi objeto de pagamento e/ou parcelamento, mas, sim, que se encontra em execução fiscal. Quanto à autoria, também não há dúvidas. PEDRO WAJNSZTEJN era o único responsável pela administração da empresa, conforme admitido pelo próprio réu no inquérito policial, que assim se manifestou: (.....) QUE o declarante é sócio majoritário da KINDY MOBÍLIA INTELIGENTE LTDA., possuindo 90% das quotas do capital social, cabendo os restantes 10% à sua esposa CLARA WAJNSZTEJN; QUE o declarante é que administra a empresa, não tendo a sua esposa qualquer atividade de administração na mesma; QUE a respeito das NFLDs lavradas contra a empresa relativas às competências 11/01 a 04/03, o declarante informa que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão das dificuldades pelas quais o mercado passou no período em questão, causadas pela conjuntura econômica nacional no período; (.....). Outrossim, em juízo, o réu confirmou as informações prestadas sem sede policial, asseverando que: (.....) era o responsável pela administração da empresa KINDY MOBÍLIA INTELIGENTE LTDA. e tinha ciência de que os valores objeto da denúncia não foram recolhidas nas épocas próprias. Os recolhimentos não foram efetuados em razão de problemas financeiros da empresa (.....). Por sua vez, os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas da defesa não infirmaram a responsabilidade do réu pela administração da empresa e, via de consequência, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, limitando-se apenas e tão-somente no sentido de que havia dificuldades financeiras que impediram honrar o pagamento dos tributos devidos (fls. 561/564). Como se vê, os depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial como na instrução processual são uníssomos no sentido de que o réu administrava o negócio e respondia pelo controle contábil e pelas obrigações fiscais decorrentes da atividade empresarial, de sorte que claro está sua responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de salários dos funcionários. De outra banda, as justificativas apresentadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo delito. É certo que a jurisprudência tem afirmado que as dificuldades financeiras podem afastar a culpabilidade do agente em determinadas circunstâncias. Uma destas circunstâncias é a concomitância entre as dificuldades e o não recolhimento das contribuições. Entretanto, a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido, isto é, não há qualquer prova material de que as dificuldades já existiam no ano de 2001 e que elas impossibilitaram o pagamento dos tributos por mais de 1 (um) ano. Diga-se, também, que a mera alegação de que as contribuições não foram recolhidas porque a empresa enfrentava dificuldades financeiras não descaracteriza a prática do delito. Com efeito, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 89). Cumpria à defesa provar a dificuldade financeira alegada, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR AUMENTADO. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MPF e pelo réu, contra a sentença que condenou o segundo como incurso no art. 168-A, par. 1º, I, c/c art. 71 do CP. 2. Materialidade e autoria demonstradas. 3. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no

art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma. 4. Estado de necessidade não caracterizado. Tratando-se de não recolhimento das contribuições previdenciárias, difícil sustentar que o perigo atual se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular. 5. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7, 8, 9, 10, 11, 12 (...) 13. Apelação do réu a que se nega provimento. 14. Recurso ministerial provido. (destaquei)(ACr 25.858/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, v.u. DJF3 - CJ1 01.07.2009, p 27)Por fim, cumpre anotar que as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional dão conta de que houve pagamento parcial do débito apurado nestes autos, de sorte que, neste ponto, impõe-se a extinção da pretensão punitiva referente às competências quitadas. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é parcialmente procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/5 (um quinto), em razão do número de infrações cometidas (quinze competências), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACr n.º 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, e em face do pagamento (fls. 631/648), DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO WAJNSZTEJN quanto aos débitos relativos às competências 11/01 a 02/02, inclusive 13º salário de 2001, então apurados na NFLD nº 35.591.953-2; CONDENAR o réu PEDRO WAJNSZTEJN, acima qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, relativamente às competências de 03/02 a 04/03, inclusive 13º salário, apuradas na supramencionada notificação fiscal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para defesa do réu Pedro Wajnsztein interpor eventual recurso em face da sentença proferida as fls. 680/686.

0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4) - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA X MARIA EDNEIA MENDES X WELLINGTON CASTRO DA SILVA (SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON CASTRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Amâncio da Silva e Raquel de Castro Silva, nascido aos 27.4.1984, em São Paulo/SP, RG nº 26.252.826-5 SSP/SP, CPF nº 308.205.468-44, MARIA EDNEIA MENDES, brasileira, divorciada, filha de Gerson Mendes e Maria Figueiredo Mendes, nascida aos 16.9.1961, em Marília/SP, RG nº 14.291.533 SSP/SP, CPF nº 014.683.268-05, TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA, brasileira, casada, filha de Antônio de Lima e Jandyra Maria Carpi de Lima, nascida aos 15.3.1956, em São Paulo/SP, RG nº 8.485.538-1, CPF nº 879.316.488-20, e PRISCILA DE CAMPOS CANASSA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 317, 1º, c.c. o art. 327, 1º, art. 29, caput e art. 71, todos do Código Penal, bem como MIRTES APARECIDA DOS SANTOS, MARINEIDE DE SOUZA FERREIRA RUIZ, PRISCILA MARIA PACHECO, SHIRLENEY VERRI, SILVIA

REGINA DEGLMANN JULIÃO, JOAQUIM JOSÉ DE QUEIRÓZ JUNIOR, FLÁVIO ARAÚJO REIS DE SANTANA e GILDO DIVINO VILARINHO, qualificados nos autos, pela prática do delito capitulado no art. 312, 2º, c.c. o art. 29, caput e art. 71, todos do mesmo diploma legal. Observo, desde logo, que o polo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por WELLINGTON, MARIA EDNEIA e TÂNIA, conforme decisões exaradas a fls. 1193/1194, 1205/1206. Segundo a denúncia, WELLINGTON, então funcionário público, em razão de sua função de bancário temporário da Caixa Econômica Federal (CEF), solicitou e recebeu, diretamente, para si e para outrem, vantagem indevida e, como consequência, praticou ato infringindo dever funcional, acarretando um prejuízo à CEF no valor de aproximadamente R\$ 137.000,00. Ainda de acordo com a denúncia, as acusadas MARIA EDNEIA e TÂNIA teriam auxiliado o réu na perpetração do crime e dividido com ele a vantagem indevidamente auferida (fls. 2/7). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 26 de setembro de 2006 (fls. 1150/1151), após a apresentação de defesa preliminar por parte das defesas de WELLINGTON e TÂNIA (fls. 983/991). Citados (fls. 1185/1186, 1191/1192, 1201/1202), os réus foram interrogados (fls. 1207/1218) e apresentaram defesa prévia (fls. 1228, 1229, 1234/1235). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns da acusação e da defesa de MARIA EDNEIA (fls. 1306/1309, 1349). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal e as defesas das acusadas nada requereram (fls. 1382, 1443, 1453). A defesa de WELLINGTON, por sua vez, sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 1453v. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, sustentando, em resumo, que foram comprovadas a materialidade e as autorias do delito a eles imputado (fls. 1455/1461). A defesa de MARIA EDNEIA e TÂNIA pleiteou a absolvição das acusadas, por ausência de dolo ou insuficiência de provas. Alegou, ainda, que a conduta atribuída aos corréus se subsume à figura típica do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que Wellington valeu-se de fraude na execução do delito e não solicitou qualquer vantagem para praticar o delito. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, em seu grau máximo, haja vista que a participação das acusadas no delito é irrelevante em comparação com as condutas do corréu Wellington, que de fato se utilizou de senhas e introduziu dados falsos. Pleiteou, ainda: (i) a aplicação do preceito secundário vigente ao tempo do crime; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a diminuição da pena, em razão da confissão de Maria Edneia; (iv) o reconhecimento de crime único em relação a corréu Tânia, afastando-se a majoração do artigo 71 do Código Penal; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (vi) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1463/1469). A defesa de WELLINGTON, diante de sua confissão, limitou-se a pleitear a fixação da pena no mínimo legal e o regime inicial aberto (fls. 1474). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, em agosto de 2002, WELLINGTON, à época funcionário temporário da Caixa Econômica Federal - CEF, teria obtido vantagem ilícita, mediante fraude, consistente na liberação irregular de diversas contas de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Segundo consta, WELLINGTON teria introduzido no sistema informatizado da CEF os códigos 81T e 70, indicativos de neoplasia maligna e trabalhador com idade igual ou superior a setenta anos, respectivamente, propiciando a liberação irregular dos fundos. Para tanto, WELLINGTON teria contado com a participação de TÂNIA, também funcionária da CEF, e de MARIA EDNEIA. Ainda de acordo com denúncia, os corréus teriam descontado, à título de comissão, parte dos valores sacados pelos fundistas. Em razão desses fatos, o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, 1º). Em que pese a capitulação jurídica dada aos fatos pelo Ministério Público Federal, verifico que a conduta atribuída aos réus se amolda ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A), impondo-se, em consequência, a alteração da definição jurídica dos fatos (CPP, art. 383). Segundo consta, WELLINGTON teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados da CEF e obtido, para si e para as corréus, vantagem indevida. A prática do ato ilícito não foi determinada pela solicitação ou recebimento da vantagem indevida, de modo que incabível a subsunção dos fatos ao tipo penal do art. 317, 1º, do Código Penal. Anote-se, ainda, que WELLINGTON era autorizado por alguns funcionários a utilizar o sistema informatizado da CEF, ainda que informalmente. Tanto é assim que ele não precisou se valer de qualquer expediente fraudulento para acessar o sistema e inserir os dados falsos mencionados na denúncia. Aliás, a esse respeito, vale destacar trechos dos depoimentos das funcionárias Mirtes Aparecida dos Santos (fls. 50/51) e Marineide de Souza Ferreira Ruiz (fls. 52): (...) Com o aumento do fluxo de pessoas no Atendimento e da impossibilidade de estar sendo bloqueado a conta do trabalhador no momento do atendimento, logava o micro e acessava o sistema PEF com sua matrícula e senha para que o Bancário Temporário Wellington Castro da Silva, geralmente após o término do expediente, efetuasse os bloqueios correspondentes do estoque que foi se acumulando. (...) (Mirtes Aparecida dos Santos - fls. 50/51) (...) O terminal que ele [Wellington] usou estava logado com sua senha que eventualmente era colocada para concluir trabalhos de liberação do FGTS/PEF e que oportunamente foi utilizada por Wellington. Nesse período de maior concentração de atendimento do PEF/FGTS era comum disponibilizar o acesso aos estagiários e bancários temporários para dar fluxo a demanda, pois as senhas de acesso a liberação são reduzidas e os empregados em número insuficiente. (...) (Marineide de Souza Ferreira Ruiz - fls. 52) Quanto à tese aventada a fls. 1463/1469 (item 4), observo que o delito de estelionato não se aplica à hipótese em apreço, vez que, ao tempo do crime, já havia sido inserido no ordenamento jurídico o art. 313-A do Código Penal, que é especial em relação à figura típica do art. 171, 3º. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito e das teses a ele relativas. A materialidade e autoria do delito com relação a todos os corréus estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que, ao longo do mês de agosto de 2002, WELLINGTON, valendo-se de sua condição de funcionário temporário da CEF, inseriu no sistema informatizado daquela instituição os códigos 81T e 70, indicativos de neoplasia maligna e trabalhador com idade igual ou superior a setenta anos, levando à liberação irregular de diversas contas de FGTS. Apurou-se, ainda, que MARIA EDNEIA e TÂNIA, também funcionárias da CEF, auxiliavam WELLINGTON na cooptação dos fundistas,

dividindo com ele os valores cobrados à título de comissão pelos serviços prestados. À exceção de TÂNIA, os demais acusados admitiram a prática do crime. Perante a comissão de apuração sumária da CEF, WELLINGTON afirmou que inicialmente atuava sozinho, descontando 15% (quinze por cento) sobre os valores sacados, mas que, diante do sucesso que obteve continuou a ação, obtendo logo depois a ajuda da ex-estagiária Priscilla de Campos Canassa (prima do declarante) e Maria Ednéia Mendes (que inicialmente teve seu valor de FGTS/PEF liberado pela mesma rotina) na indicação de novos trabalhadores, passando então a cobrar pelas liberações 30% de comissão, pois teria que dividir com as mesmas. (...) Sobre o destino dos recursos apropriados indevidamente, afirma que parte utilizou para quitação de dívidas da família e a outra parte não conseguiu retirar para realizar seu intento, que era a aquisição de um veículo, pois foi descoberto antes do pagamento do cheque (fls. 48/49). Em Juízo, mais uma vez confirmou a veracidade dos fatos a ele imputados, salientando: (...) Admite que foram feitos depósitos em sua conta, em razão da liberação de saldos vinculados ao FGTS, afirmando que ficou combinado com os titulares das contas vinculadas ao FGTS que estes fariam depósitos voluntários ou transferências para a sua [do interrogando] conta; não solicitou nenhum valor. Afirma que o dinheiro depositado em sua conta foi bloqueado pela Caixa Econômica Federal, tendo sido ressarcido a essa empresa pública. (...) A idéia de inserir dados falsos para a liberação de contas vinculadas ao FGTS surgiu na agência 0256 (Afonso Sardinha), não se lembrando de quem, exatamente, partiu essa idéia; eram comentários que havia na agência de que era possível fazer o saque por outros códigos. (...) MARIA EDNÉIA MENDES também apresentou fundistas dispostos a obter a liberação de seus saldos de FGTS. Ela [EDNÉIA] também recebeu comissão por isso. Não sabe precisar de quanto era essa comissão, mas isso era combinado com os titulares das contas. (...) (fls. 1207/1210) Igualmente incontestado é a participação de MARIA EDNEIA no evento criminoso. Conquanto ela tenha pretendido, num primeiro momento, se esquivar da responsabilidade pela prática do delito (fls. 60), admitiu, em seu interrogatório, [serem] verdadeiros os fatos narrados na denúncia, em relação à sua pessoa. Confirma-se (fls. 1211/1213). (...) Obteve a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por intermédio de WELLINGTON, tendo indicado a ele outras pessoas para a liberação de seus saldos de FGTS. Não se lembra de quantas pessoas indicou a WELLINGTON. Recebeu comissão pelas três últimas pessoas indicadas a ele, mas não se recorda de quanto era essa comissão. Não devolveu nenhum valor à Caixa Econômica Federal nem tentou fazê-lo, mas esclarece que a Caixa não me chamou para isso; se necessário, tem intenção de devolver o valor à Caixa Econômica Federal. (...) eu não sabia de que forma eram feitas essas liberações; achei até que era alguma coisa legal, pensando que depois iria ser liberado para todo mundo e eu estava pagando de bobeira. (...) [O] valor que retirou de FGTS era de, aproximadamente, R\$ 2.900,00; não se recorda se desse valor já estava descontada a comissão paga a WELLINGTON. Na época, estava passando por uma situação financeira muito difícil e foi por isso que uma amiga sua, chamada ERIELBA, indicou a Caixa para fazer a liberação do FGTS. Está muito arrependida disso. A alegação de MARIA EDNEIA, de que achou até que era alguma coisa legal não se harmoniza com o conjunto de suas declarações. Aliás, se de fato ela acreditasse que a liberação dos fundos fosse regular, por que, então, cobraria de WELLINGTON as comissões mencionadas? Por óbvio, não há explicação razoável para a adoção de tal comportamento. Ademais, os diversos extratos bancários juntados aos autos comprovam que WELLINGTON e MARIA EDNEIA dividiam, não necessariamente em partes iguais, as vantagens auferidas com a prática do delito (fls. 273/298). Com relação a TÂNIA, embora tenha ficado demonstrado a sua participação em apenas um caso pontual de liberação de FGTS, isso basta para a sua responsabilização criminal. Ainda no âmbito administrativo, TÂNIA declarou que estava afastada de suas funções desde outubro de 2001, e que seu único erro foi encaminhar uma pessoa de seu conhecimento para procurar o Wellington visando a liberação de seu saldo de FGTS/PEF. (...) Sobre o valor depositado em sua conta, foi um ato espontâneo do Wellington em função da indicação que ela fez do cliente e confirma que solicitou a emissão de um DOC para conta de sua titularidade, em outra Instituição Financeira, em função de estar com diversos compromissos vencidos na CAIXA sem possibilidade de quitá-los e se mantivesse o valor creditado em sua conta, ele seria utilizado para quitação destes compromissos e ela não teria como ressarcir o valor. Após esta ocorrência afirma que alertou ao Wellington das implicações que decorrem deste procedimento ilegal. Declara ainda a sua conivência no processo, mas afirma que maior responsabilidade tem o (a) gerente que facilitou todas estas transações logando o terminal com matrícula e senha para um bancário temporário efetuar qualquer tipo de bloqueio (FGTS) e transferências (SIAPV) (fls. 54). Em Juízo, TÂNIA afirmou (fls. 1215/1218): [N]ão são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, em relação à sua pessoa. Alega que, na época dos fatos, estava afastada do serviço por licença médica, mas sempre que procurada por algum vizinho ou alguma outra pessoa para obter informações a respeito de FGTS, PIS ou seguro-desemprego, indicava alguma pessoa da agência onde trabalhava (Afonso Sardinha). Reconhece o depósito de R\$ 2.250,06 em sua conta-corrente, feito no dia 22.08.2002, porém afirma que esse depósito foi feito sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento. Afirma que transferiu esse valor para uma outra conta, no banco Bradesco, pois se eu deixasse na conta da Caixa Econômica Federal, esse valor seria utilizado para pagamento de contas que ali eram debitadas. No dia seguinte a esse depósito, procurou por WELLINGTON para saber se o depósito tinha sido feito por ele, mas ele não foi trabalhar nesse dia; afirma que o depósito só poderia ter sido feito por WELLINGTON. Esse valor foi devolvido à Caixa Econômica Federal. [Após reler seu depoimento prestado na esfera administrativa (fls. 54), por determinação do MM. Juiz Federal, disse que] não confirma na integralidade o teor do depoimento, pois não foi só uma pessoa que encaminhou à agência, tendo encaminhado outras pessoas, não tenho havido depósito em sua conta por isso. Afirma que encaminhou MARCOS para falar com WELLINGTON ou VILMAR, que era outro funcionário da agência. Afirma que, no dia do depoimento, disse a DANIEL [DANIEL EMERICH PORTES] que não era bem assim que tinha ocorrido; inclusive, WELLINGTON também havia dito isso. Esclarece que disse a DANIEL que havia encaminhado um cliente para a agência, mas não especificamente para saque de FGTS. Confirma isso agora, ou seja, que encaminhou um cliente para a agência, mas não

especificamente para saque de FGTS. Afora isso, confirma o seu depoimento. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo a alegar contra elas. Inicialmente, WELLINGTON aduziu que, em razão da indicação feita por TÂNIA, ele teria deliberadamente credit[ado] em sua conta um valor a título de comissão, sendo alertado pela mesma sobre tal procedimento (fls. 48/49). Quatro anos depois, em Juízo, disse que na segunda quinzena daquele mês (agosto de 2002), ela apresentou um caso para saque de FGTS, que seria, salvo engano [do interrogando], de uma pessoa doente; o saque foi feito, porém [o interrogando] não se recorda se pagou comissão a TÂNIA por isso; recorda-se de que o saldo foi integralmente sacado e entregue a ela para que levasse ao titular da conta (fls. 1207/1210). Em pese WELLINGTON não ter tido condições de precisar o episódio relativo à comissão paga a TÂNIA, fato é que a prova documental carreada aos autos confirma que, em 22 de outubro de 2002, o acusado transferiu para conta corrente da ré o valor de R\$ 2.250,06 (dois mil duzentos e cinquenta reais e seis centavos). As provas comprovam, inclusive, que TÂNIA transferiu, no próprio dia 22 de outubro, a totalidade da quantia recebida de WELLINGTON para outra conta junto ao Banco Bradesco, igualmente de sua titularidade (fls. 24/26, 304/308, 313/320). Aliás, as justificativas apresentadas pela acusada relativamente a essa movimentação bancária carecem de plausibilidade, para dizer o mínimo. Reforça, ainda, a conclusão de que TÂNIA efetivamente concorreu para a prática do crime, o fato de ter orientado seu vizinho a procurar especificamente WELLINGTON na agência da CEF para viabilizar o saque de seu FGTS. Noutras palavras, mostra-se inequívoco que TÂNIA e WELLINGTON estavam previamente alinhados quanto a indicação do fundista e acerca da divisão dos lucros, tanto que ela afirmou que o depósito só poderia ter sido feito por WELLINGTON. É bom que se diga que, embora comprovada a obtenção de vantagem indevida por parte dos corréus, esse fato seria prescindível à configuração do delito. Isso porque, o art. 313-A do Código Penal não exige, para a sua consumação, a consecução da vantagem perquirida pelo agente. É válido destacar, ainda, que TÂNIA e MARIA EDNEIA atuaram como partícipes do delito, indicando a WELLINGTON pessoas dispostas a sacarem seus fundos de garantia, mesmo que de forma irregular, mediante a inserção de dados falsos no sistema da CEF. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito relativamente a WELLINGTON CASTRO DA SILVA, MARIA EDNEIA MENDES e TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA, é procedente a denúncia, estando os réus incurso na conduta delitiva prevista no art. 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e 60 do Código Penal. a) Com relação a WELLINGTON, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, visto que o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos e confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, vez que o delito fora perpetrado reiteradas vezes ao longo do mês de agosto de 2002 (fls. 325/328), de modo que a pena fica aumentada em 2/3 (dois terços), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. b) Com relação a MARIA EDNEIA, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis a ré. Não há circunstância agravante, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, vez que a acusada participou de parte dos delitos perpetrados pelo acusado ao longo do mês de agosto de 2002 (fls. 1211/1214), de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Anoto que, diversamente do sustentado pela defesa, a participação da acusada no evento criminoso não foi de menor importância. Ao contrário. As indicações dos fundistas foram determinantes para que o acusado executasse, com sucesso, o delito. Assim, inaplicável o disposto no art. 29, 1º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. c) Com relação a TÂNIA, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis a ré. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Anoto que, diversamente do sustentado pela defesa,

a participação da acusada no evento criminoso não foi de menor importância. Ao contrário. A indicação do fundista foi determinante para que o acusado executasse, com sucesso, o delito. Assim, inaplicável o disposto no art. 29, 1º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR o réu WELLINGTON CASTRO DA SILVA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 313-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; b) CONDENAR a ré MARIA EDNEIA MENDES à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 313-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; c) CONDENAR a ré TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 313-A do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita pleiteada pela defesa de MARIA EDNEIA e TÂNIA. Anote-se. Custas pelos réus. Consigno, contudo, que os valores referente às custas de MARIA EDNEIA e TÂNIA não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...- - - - - Aberto prazo para defesa do réu Wellington Castro da Silva interpor eventual recurso em face da sentença proferida as fls. 1.476/1.487.

0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SPI27646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO MACEDO, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 2.550.042 - SSP/SP, CPF/MF nº 068.771.178-91, filho de Lázaro Macedo e Nair do Nascimento Macedo, nascido aos 07.08.1939, em Ibitiúva/SP, e MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, brasileira, casada, corretora de imóveis, RG nº 3.458.382 - SSP/SP, CPF/MF nº 042.085.118-69, filha de Joaquim Pantaleão e Maria da Glória Pantaleão, nascida aos 31.03.1946, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), os corréus, na qualidade de sócios e administradores da empresa ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ Nº 43.323.682/0001-86, deixaram de repassar à seguridade social, na época própria, as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas dos salários de seus empregados, no período de fevereiro a julho, outubro e dezembro de 2001, de março a julho, outubro e dezembro de 2002, de janeiro a outubro, e dezembro de 2003, e de janeiro a agosto de 2004, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.307-0, cujo valor total em 15.03.2005 (fls. 13) estava consolidado em R\$ 142.020,11 (cento e quarenta e dois mil vinte reais e onze centavos). A denúncia foi instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida no dia 15 de agosto de 2007 (fls. 231), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. Os corréus foram citados (fls. 247) e interrogados (fls. 248/254), tendo sido apresentada defesa prévia comum a ambos (fls. 259/260), arrolando quatro testemunhas. Durante a instrução criminal não houve oitiva das testemunhas da defesa, pois a defesa prévia foi oferecida intempestivamente, de modo que ocorreu a preclusão para os depoimentos. Além disso, houve pedido de desistência da oitiva da testemunha da acusação, o que foi homologado (fls. 274). Concluída a instrução, as partes afirmaram não ter diligências a requerer (CPP, art. 402 - fls. 274). Autorizada a apresentação de memoriais por escrito, o Ministério Público Federal alegou, em síntese, que, em relação ao corréu SILVIO, foram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, com o que pediu a sua condenação. Além disso, tendo em vista que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos, requereu a extinção de sua punibilidade pelos fatos descritos no presente feito que tenham ocorrido mais de 6 (seis) anos antes do recebimento da denúncia. Quanto a corréu MARIA, postulou a absolvição, uma vez que não há nos autos provas suficientes de que ela efetivamente participava da administração da empresa (fls. 370/373). A defesa, em contrapartida, arguiu, em suma, i) a inépcia da denúncia, pois não há individualização da participação dos corréus; ii) a ausência de descrição de conduta fraudulenta, uma vez que a denúncia não demonstra a ocorrência de evento doloso; e iii) a inexistência de provas para sustentar o pedido de condenação, razão pela qual pugna pela absolvição dos réus. Por fim, alegou a ilegitimidade da acusada MARIA para responder pela denúncia, posto que ela não exercia nenhum poder decisório e/ou de administração da empresa, pelo que não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade penal (fls. 277/290). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à prescrição de parte

do período descrito na denúncia. O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (quatro) anos. O corréu SILVIO ostenta uma condição pessoal especial, pois já tem mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme se verifica no termo de qualificação do interrogatório (fls. 249) e nas folhas de antecedentes expedidas pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD (fls. 362/363), tendo nascido no dia 7 de agosto de 1939. Nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, na data da sentença, o criminoso é maior de 70 anos de idade. Assim, o prazo prescricional já está irremediavelmente reduzido à metade, ou seja, 6 (seis) anos. Com efeito, a NFLD nº 35.718.07-0 descreve a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro a julho, de outubro e dezembro de 2001, de março a julho, outubro e dezembro de 2002, de janeiro a outubro, e dezembro de 2003, e de janeiro a agosto de 2004, e como a denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2007, retroagindo-se 6 (seis) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante às competências de março a julho de 2001. Pois bem. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, em face da não individualização da conduta dos acusados. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros. (HC nº 94773/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.09.2008, DJe 23.10.2008). No caso em exame, a denúncia expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo aos acusados e à defesa técnica saber exatamente do que eles foram acusados. Ademais, não só a conduta criminosa ficou comprovada como também restou delineada a autoria do delito por parte do corréu SILVIO que, em seu interrogatório, assumiu ser o responsável pelo não repasse das contribuições previdenciárias, mediante o exercício pleno da ampla defesa no âmbito da instrução processual criminal. Quanto à tese do dolo específico, ressalto que já houve posicionamento contrário a ela, a teor da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 510742 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (grifei) Dito isso, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.307-0 (fls. 13/51). Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação ao corréu SILVIO, impondo-se a absolvição de MARIA INÊZ por ter ficado demonstrado nos autos que ela apenas figurava formalmente do quadro societário da empresa, não praticando atos de gestão administrativa e financeiro, de sorte que não se verifica sua responsabilidade pela conduta delitiva. A corréu MARIA INÊZ afirmou, em juízo, que (.....) a interroganda figurava como sócia na empresa ZINCAFER, contudo nunca exerceu nenhuma atividade nesse negócio. Toda administração da empresa ficava a cargo do co-réu SILVIO MACEDO, seu marido. (.....), bem ainda que (.....) a interroganda não tinha nenhuma informação sobre a situação financeira da empresa, uma vez que tudo isso ficava sob responsabilidade de seu marido. (.....). A versão da corréu MARIA INÊZ, no sentido de não ter participação nos fatos narrados na denúncia, foi corroborada pelas declarações do próprio corréu SILVIO que, em juízo, asseverou: (.....) era o responsável pela administração da ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período mencionado na denúncia. A co-réu MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, esposa do interrogando, figurava no contrato social por uma questão formal, mas nunca exerceu qualquer atividade na pessoa jurídica. (.....). Além disso, as declarações de mera conduta (fls. 338/340) prestadas por alguns dos funcionários da empresa atestam que a acusada MARIA INÊZ não exercia e/ou ocupava qualquer função, aparecendo apenas esporadicamente no estabelecimento. Consigno, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, em alegações finais,

não se convenceu da participação da corré MARIA INÊZ na conduta delituosa descrita na denúncia, manifestando-se nos seguintes termos: (.....) Quanto a MARIA, não há nos autos provas suficientes de que ela efetivamente participava da administração da empresa. Ao que parece, a administração da empresa era exercida com exclusividade por SILVIO. (.....). Com efeito, não se me afigura nos autos, ao menos de maneira segura, que MARIA INÊZ tenha efetivamente concorrido para a prática da infração penal, sendo de rigor a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao corréu SILVIO, ficou provado que ela era o único responsável pela administração, bem assim que lhe competia o dever legal de descontar as contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Aliás, em seu interrogatório, o corréu SILVIO assumiu a prática dos fatos narrados na denúncia, pois, como já transcrito acima, admitiu era o responsável pela administração da ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período mencionado na denúncia, isentando, inclusive, a corré MARIA INÊZ de qualquer responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Como se vê, os depoimentos colhidos na fase de instrução processual são uníssonos no sentido de que competia ao corréu SILVIO a gerência e administração do negócio, respondendo, assim, pelo controle contábil e pelas obrigações fiscais decorrentes da atividade empresarial, de sorte que claro está sua responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de salários dos funcionários. Anote-se, outrossim, a manifestação do Ministério Público Federal, em suas alegações finais: (.....) Com efeito, o acusado SILVIO reconheceu que era o responsável de fato pela administração da empresa. Além disso, testemunhas arroladas por SILVIO confirmaram que ele era o administrador de fato da empresa (fls. 339/340) e SILVIO é apontado pelos documentos societários da empresa como seu administrador à época dos fatos descritos na denúncia. Note-se, por oportuno, que o relato de SILVIO no sentido de que se afastou da empresa em 2002 foi infirmado pelas declarações prestadas por testemunha por ele próprio arrolada (fls. 340, onde se afirma que o declarante trabalhou na empresa até dezembro de 2004 e que quem sempre administrou foi o sócio Silvio Macedo) e, além disso, não se encontra minimamente comprovado nos autos. (.....). Por sua vez, a tese de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pelo corréu SILVIO não pode ser acolhida com base somente em seu interrogatório. Ora, esse depoimento apenas indica que a empresa passava por dificuldades financeiras na época dos fatos, sem, contudo, demonstrar por meio de outros documentos hábeis, que a ausência de recolhimento dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição previdenciária, no período apurado nos procedimentos administrativos fiscais, era sua única opção. Portanto, dele era exigível conduta diversa da adotada. As justificativas apresentadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo delito. Cumpria à defesa provar a dificuldade financeira alegada, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia. (grifei) (REsp n.º 881.423, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJ 23.04.2007, p 307) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR AUMENTADO. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MPF e pelo réu, contra a sentença que condenou o segundo como incurso no art. 168-A, par. 1º, I, c/c art. 71 do CP. 2. Materialidade e autoria demonstradas. 3. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma. 4. Estado de necessidade não caracterizado. Tratando-se de não recolhimento das contribuições previdenciárias, difícil sustentar que o perigo atual se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do

negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular. 5. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7, 8, 9, 10, 11, 12 (...) 13. Apelação do réu a que se nega provimento. 14. Recurso ministerial provido. (destaquei)(ACr 25.858/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, v.u. DJF3 - CJ1 01.07.2009, p 27) Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o corréu SILVIO MACEDO incurso na infração penal prevista no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao corréu SILVIO. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitativa, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/4 (um quarto), em razão do número de infrações cometidas (vinte e oito competências), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACr n.º 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser estabelecida pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a corré MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, acima qualificada, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de fevereiro a julho, de outubro e dezembro de 2001, de março a julho, outubro e dezembro de 2002, de janeiro a outubro, e dezembro de 2003, e de janeiro a agosto de 2004; b) com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e 115, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu SILVIO MACEDO, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, praticado entre fevereiro a julho de 2001, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; e a) CONDENAR o corréu SILVIO MACEDO, já qualificado, à pena de 2 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso na pena do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do Código Penal, a serem definidas pelo juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos corréus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu SILVIO MACEDO no rol dos culpados. Custas por esse corréu. Intime-se para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa comum dos réus Maria Inez Pantaleão Macedo e Sívio Macedo Interpor Eventual Recurso em Face da sentença proferida a fls. 377/385.

0010656-34.2007.403.6181 (2007.61.81.010656-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE FORTI (SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA JOSÉ FORTI, brasileira, divorciada, filha de Achile Forti e Emilia Jarussi Forti, nascida aos 2.6.1950, em Capivari/SP, RG nº 4.857.149-0 SSP/SP, CPF nº 302.619.968-00, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 298 e 304 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que a ré reduziu o tributo devido mediante a inserção de informações falsas em sua declaração de imposto de renda da pessoa física. A ré também teria confeccionado recibos das despesas médicas falsas anteriormente declaradas para sua comprovação perante o Fisco Federal. A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 13/01/2009 (fls. 168), ocasião em que foi determinada a citação da ré. A ré foi citada (fl. 174/175). Defesa escrita apresentada às fls. 176/182. Ofício do Ministério da Fazenda informa que os débitos constantes da denúncia foram parcelados (fl. 204). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 02 de julho de 2009 (fls. 208/213). As oitivas foram registradas em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do então art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação da ré, argumentando que a materialidade e autoria foram demonstradas (fls. 239/241). A defesa afirmou nos memoriais que o crédito tributário objeto da denúncia foi pago integralmente, o que afastaria a punibilidade no que concerne ao delito tributário. No que diz respeito ao delito de falsidade argumentou que a ré não agiu com dolo, eis que teria sido enganada por seu ex-marido. Alegou, por fim, que o delito de falso deve ser absorvido pelo delito tributário (fls. 243/244). À fl. 250, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o crédito tributário de que trata o presente processo foi extinto pelo pagamento. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal postulou pela extinção da punibilidade quanto ao crime tributário (fls. 252). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da

Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença.É o relatório. DECIDO. O crime de uso ou falsificação de documento que tem por finalidade a supressão ou redução de tributos é tido como um crime meio do crime tributário, devendo, por conseguinte, ser absorvido por este, que é o crime fim. É o que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, como no julgamento do HC nº 148456: em princípio, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constituem delitos autônomos, diferentes da sonegação fiscal.HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIAS DARFs DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS) (ART. 293 DO CPB). IMPROPRIEDADE, NO CASO, DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. FALSO QUE TERIA SIDO COMETIDO POSTERIORMENTE, EM TESE, PARA AFASTAR EVENTUAL SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU FRAUDE ANTERIOR NA DECLARAÇÃO DE IRRF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. 1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria. 2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal porque pessoa que se identificou como funcionária do contador da empresa dos pacientes, teria apresentado à Receita Federal, para fins de comprovação do pagamento de tributos da referida empresa, guias DARFs com registros de autenticação mecânica bancária falsos. 3. Em princípio, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constituem delitos autônomos, diferentes da sonegação fiscal. 4. No caso em análise, todavia, a falsificação teria sido praticada em momento posterior para garantir que o primeiro crime não fosse descoberto, tanto que as DARFs falsificadas foram apresentadas à Receita Federal como forma de comprovar o pagamento de tributos relativos ao ano de 1999 apenas em 05.11.2004, momento inclusive posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2004. 6. Ademais, os pacientes negam veementemente qualquer participação na referida falsificação; dessa forma, há, ainda a possibilidade de envolvimento de outras pessoas, com interesses próprios na apresentação das guias falsificadas, razão pela qual de rigor a continuidade das investigações. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (HC 200901864033 HC - HABEAS CORPUS - 148456 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Por outro lado, se o delito de falso não constituiu meio necessário ou normal fase de execução do crime contra a ordem tributária, não poderá ser consumido por este, devendo ser considerado crime autônomo: o delito de falso não foi o meio necessário ou normal fase de execução do delito de sonegação fiscal, razão pela qual não poderia ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da consunção, por se tratarem, na espécie, de crimes autônomos.HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ARTS. 304 C/C 299 DO CPB). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF). CONSUNÇÃO. DELITO FISCAL CONSUMADO COM A MERA DECLARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO EFETUADAS. FALSIFICAÇÃO POSTERIOR DOS RECIBOS PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE FISCAL. CRIME AUTÔNOMO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior vem entendendo que os delitos constantes dos arts. 299 e 304 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso constituiu meio necessário para a sua consumação. 2. Na espécie em exame, o uso dos falsos recibos de pagamento de despesas médicas não teria se dirigido, propriamente, à supressão de tributos federais, visto que para a consumação do delito (redução fraudulenta da base de cálculo do IRPF) bastou a falsa declaração; foram, sim, tais documentos forjados e apresentados em momento posterior, objetivando, tão-somente, assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. 3. O delito de falso não foi o meio necessário ou normal fase de execução do delito de sonegação fiscal, razão pela qual não poderia ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da consunção, por se tratarem, na espécie, de crimes autônomos. Precedentes do STJ. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. HC 200701982915 HC - HABEAS CORPUS - 89194 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHONo que concerne à materialidade, os recibos utilizados são evidentemente falsos, como comprovam os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Hiroshi Adati e Elza Sumie Nagao Adati. A falsidade é clara, eis que o próprio nome de um dos supostos fornecedores do recibo está grafado de maneira errada (fl. 36 onde se lê Hiroshi Adate ao invés de Adati). O padrão dos recibos também difere do padrão usual, conforme se observa da comparação entre o documento falso de fl. 36 e o verdadeiro fornecido pela testemunha (fl. 214).Ainda é possível constatar-se a falsidade do recibo utilizado para dedução do tributo referente à empresa Lumina, conforme depoimento na fase policial da testemunha Antônio Cordeiro de Souza Júnior (fl. 134/135). A ré admitiu, em seu interrogatório policial (fl. 128 a 130), que fora ela a responsável pela produção dos recibos: a interroganda produziu, preencheu e enviou os recibos à Receita Federal...que diante da negativa da entrega dos recibos por parte dos profissionais, bem como da cobrança de ágio para a entrega dos recibos, a interroganda resolveu confeccionar ela mesma os recibos e apresentá-los à Receita Federal.Embora a ré tenha negado em seu interrogatório judicial ter feito tais declarações à Polícia, a verdade é que os elementos colhidos na instrução indicam que a versão dada inicialmente é a que efetivamente ocorreu.Vários foram os recibos falsificados, não havendo qualquer comprovação de que os serviços neles retratados foram de fato realizados. Não há uma testemunha que possa corroborar o afirmado, sequer um cheque supostamente utilizado para o pagamento dos dentistas foi anexado, ou seja, tudo levando a crer que as despesas não ocorreram. Não tendo ocorrido as despesas, os recibos são evidentemente falsos. Em razão da apontada falsidade, a Receita lavrou o competente auto de infração, glosando as despesas consideradas

inexistentes. O crédito tributário resultante do lançamento efetuado pela Receita foi integralmente pago. Em decorrência do pagamento, correto o parecer do Ministério Público Federal quando requer a extinção da punibilidade em relação ao crime tributário. Persiste, entretanto, o crime de uso de documento falso. Restou demonstrado que os documentos entregues à Receita foram produzidos posteriormente, ou seja, não constituíram meio necessário para a realização do crime tributário. Nesta hipótese, ou seja, quando o delito de falso não foi o meio necessário ou normal fase de execução do delito de sonegação fiscal, não pode ser aplicado o princípio da consunção, por se tratarem, na espécie, de crimes autônomos. Não há como ter certeza absoluta acerca das datas em que tais documentos falsos teriam sido utilizados, mas ao que tudo indica, o uso ocorreu nos dias 29/03/2005 (fl. 35) e 15/03/2006 (fl. 44), datas em que houve a lavratura dos correspondentes termos de retenção, e não no dia 15 de dezembro de 2006, como constou da denúncia. Portanto, procede a denúncia em relação ao delito de uso de documento particular falsificado (CP, art. 304, c.c. art. 298), posto que comprovada a materialidade e a autoria do delito. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, pena que torno definitiva em razão de não existirem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento, valor acima do mínimo em razão da capacidade econômica demonstrada (declarações de renda anexadas às fls. 24 e seguintes). Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal. Não foi realizada a substituição por multa, eis que, nesta hipótese, apenas prestações pecuniárias seriam impostas a ré, o que a meu ver seria insuficiente para a prevenção de novos delitos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR a ré MARIA JOSÉ FORTI à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 304, c.c. o art. 298, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA JOSÉ FORTI, em relação ao delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão do pagamento do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aberto prazo para defesa da ré Maria José Forti interpor eventual recurso em face da sentença proferida as fls. 254/260.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005715-77.2003.403.6182 (2003.61.82.005715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025222-58.2002.403.6182 (2002.61.82.025222-9)) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.181 verso: defiro, motivo pelo qual determino à embargante que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota do Procurador em questão, em que noticiado que o valor recolhido a título de honorários encontra-se desatualizado, tendo ainda sido efetuado em código incorreto, devendo ser retificado. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004054-29.2004.403.6182 (2004.61.82.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511809-62.1995.403.6182 (95.0511809-0)) JOSE GNASPINI - ESPOLIO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Prejudicada a análise dos segundos embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 154/156), ante a preclusão consumativa. Isso porque os pedidos (devolução do depósito e descontentamento quanto à verba honorária) são os mesmos dos embargos de declaração de fls. 150/151, já julgados pela sentença de fls. 152. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 146/148. Intime-se.

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO

RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
. PA 1,7 DESPACHO DE 13 DE OUTUBRO DE 2010: PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 192.. PA 1,7
Despacho de fls. 192: Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 193, manifeste-se a embargante em 5 (cinco)
dias. Intime-se.

0050502-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0018199-27.2003.403.6182 (2003.61.82.018199-9)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS
LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO)

Observo que, nos termos do art.6º, da Lei nº 11.941/09, há expressa necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para obtenção do parcelamento administrativo pleiteado pela embargante.A renúncia, efetivamente, somente pode ocorrer nestes autos, em que a embargante é parte autora, e não no executivo fiscal, como levado a efeito, em que é parte executada. Assim, no derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a embargante a juntada nestes autos de Procuração com poderes expressos e específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observando que a juntada de referida Procuração no executivo fiscal - feito independente deste - não surte tal efeito.Intime-se. Após, venham conclusos.

0033082-08.2005.403.6182 (2005.61.82.033082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0054239-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054239-3)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E
SERVICOS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o embargado/apelado da sentença de fls. 108, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0047493-56.2005.403.6182 (2005.61.82.047493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0505454-75.1991.403.6182 (91.0505454-0)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 -
DANIELA RIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 123/124. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012577-59.2006.403.6182 (2006.61.82.012577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0012160-53.1999.403.6182 (1999.61.82.012160-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA
CAMARA GOUVEIA) X RAF BRINDES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 132/133. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002648-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0505632-19.1994.403.6182 (94.0505632-8)) TETSUO MORI X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 -
JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.60/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens I e III sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011917-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0483329-31.1982.403.6182 (00.0483329-5)) EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029592-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053347-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053347-9)) MARIA RITA PEREIRA LEMOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Inicialmente, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando procuração original, a qual deverá conter poderes específicos para a desistência requerida à fl. 79. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028100-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2)) ELAINE SANTOS PASSOS(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

A decisão de fls. 139/139vº determinou que considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Fazenda Nacional e os executados nos autos da execução fiscal apensa (...), determino à embargante que emende a inicial para tal fim,(...). Assim, não há o que se reconsiderar no que tange à emenda da inicial, tendo em vista que a embargante, em sua petição, incluiu apenas os executados no polo passivo destes Embargos de Terceiro, restando omissa quanto à inclusão da Fazenda Nacional. Posto isso, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no quinto parágrafo de fl. 139 verso, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão no que tange à transferência dos valores bloqueados para a CEF, indefiro, posto que a decisão já foi devidamente cumprida nos autos da execução fiscal apensa. O inconformismo da embargante deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0479892-79.1982.403.6182 (00.0479892-9) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FORTANKS BRASILEIRA S/A IND/ METALOQUIMICAS X VITTORINA SALVI SZILI X PEREZ ARON ALCALAY X GABRIEL SZILI X NORA SINTOFF DE ALCALAY X JACOV OFRI X ARON PEREZ ALCALAY(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 224/227.

0532033-41.1983.403.6182 (00.0532033-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE ANTONIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 118. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019718-62.1988.403.6182 (88.0019718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ERMOGENES GELONESI X ERMOGENES GELONEZI - ESPOLIO(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 74/76, pois o peticionário (Hermógenes Gelonezi Júnior) não tem legitimidade ativa para tal pleito, uma vez que não faz parte do polo passivo desta execução fiscal. Verifico que fazem parte do polo passivo da presente Ermogenes Gelonezi e seu espólio, sendo que, equivocadamente, havia sido expedido mandado de citação em nome de Hermógenes Gelonezi Júnior, o qual foi recolhido independentemente de cumprimento (fls. 80 e 85). Anoto, ainda, que o executado Ermogenes Gelonezi faleceu em 05/10/2001 (fl. 42), sendo que à fl. 78 está acostada certidão negativa de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos em seu nome, no período de 10 (dez) anos anteriores a 24/04/2009, ou seja, antes de seu óbito. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA SC LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/1992, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de setembro/1986 a dezembro/1987. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 01/06/1992 (fl. 02). As cartas de citação retornaram positivas e foram juntadas aos autos em 13/09/1992

(fl. 07). A penhora restou positiva (fls. 12/14). Foram opostos embargos à execução fiscal (fl. 15), os quais foram julgados parcialmente procedentes para que o exequente corrigisse a petição inicial e a CDA na moeda em curso à época da inscrição. Não houve leilão dos bens penhorados em virtude da não-localização dos mesmos. O coexecutado Anercides Valente opôs exceção de pré-executividade, alegando decadência do crédito tributário e prescrição quanto ao sócio (fls. 107/115). Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte (fls. 181v e 183). Às fls. 185/187, o excipiente alegou nulidade da citação postal, com fundamento na Súmula 429 do STJ, bem como prescrição do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA DECADÊNCIA DA DECADÊNCIA Os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre setembro/1986 a dezembro/1987. No que tange à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência tributária se caracteriza como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Neste sentido é a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07.1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80 (...). 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos). Assim, para o período de apuração de setembro/1986 a dezembro/1987, anterior à atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis. DA PRESCRIÇÃO Observa-se que os débitos em cobro referem-se aos períodos de setembro/1986 a dezembro/1987. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/08/1990, culminando com o ajuizamento do feito em 14/05/1992. O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO A fundamentação supra também se aplica à alegação de prescrição quanto ao sócio. A citação da empresa ocorreu em 26/08/1992 (fl. 07), nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios co-responsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí por diante não exercida, quando o podereria ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considere apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há

situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. Entretanto, na espécie, a citação do excipiente deu-se na mesma data da citação da pessoa jurídica, ou seja, em 26/08/1992 (fl. 07). Considerando o termo a quo acima mencionado, observa-se que não transcorreu lapso superior aos 30 (trinta) anos previstos no art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em 30 (trinta) anos, verifico que não se efetivou a prescrição quanto ao excipiente. **DA NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL** Não procede a alegação do excipiente de nulidade da citação postal, com fundamento na Súmula 429 do E. STJ, que assim preceitua: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. Isso porque, no presente caso, embora a interrupção da fluência do lapso prescricional tenha se dado em virtude da citação postal da empresa executada, o enunciado da Súmula 429 do E. STJ em nada afeta a conclusão sobre a não-ocorrência de prescrição ocorrida anteriormente, tendo em vista que foi o próprio excipiente quem assinou o aviso de recebimento da sua carta de citação (fl. 07). Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0506255-20.1993.403.6182 (93.0506255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MODAS PIK FASHION LTDA X SUNG SUK CHUNG X JOAO CHUNG(SP067575 - PAULO APARECIDA LEBRE E SP162329 - PAULO LEBRE)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/1993, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de junho/1989 a junho/1991. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 13/05/1993 (fl. 06). A carta de citação da empresa executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 26/05/1993 (fl. 07). À fl. 09, o INSS requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal João Chung, entretanto, a citação foi negativa (fl. 15). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 14/11/1994 (fl. 16), tendo sido o exequente intimado em 21/05/1996 (fl. 17). Em 03/07/2002, o INSS requereu a citação dos responsáveis tributários constantes da CDA, o que foi deferido à fl. 31. O AR de citação de Sung Suk Chung retornou negativo (fl. 35), tendo sido o feito suspenso novamente nos termos do art. 40 da LEF em 04/09/2003. O INSS requereu a inclusão de João Chung no pólo passivo em 12/03/2004, o que foi deferido à fl. 45. O AR de citação retornou negativo e foi juntado em 28/09/2004 (fl. 48). À fl. 56, o exequente requereu a citação dos executados por edital, o que foi deferido à fl. 58. O edital de citação foi publicado em 16/02/2007 (fl. 60). Posteriormente, o INSS requereu rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, o que foi indeferido (fls. 62 e 65). Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 88/92). À fl. 93 foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado João Chung, efetivados às fls. 96/97. O coexecutado João Chung opôs exceção de pré-executividade às fls. 99/108, alegando ilegitimidade passiva, por não ter exercido a gerência da empresa e por ter permanecido em seus quadros apenas de 10/07/1985 a 05/03/1992 (fls. 110/111), bem como prescrição quanto ao sócio. O INSS, às fls. 138/139, requereu a reconsideração da decisão de fls. 93, requerendo o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada e do coexecutado Sung Suk Chung, citados por edital. Requereu a transferência do valor bloqueado na conta de João Chung, bem como a reiteração do rastreamento e bloqueio em relação a ele. O excepto, instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, ficou inerte (fls. 149v e 152). -É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUNÁRIO. EXCEÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos

embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 110/112, embora o excipiente tenha se retirado dos quadros da empresa executada em 05/03/1992 (após a ocorrência do fato gerador do débito em cobro), nunca exerceu a gerência, tendo permanecido na empresa apenas na qualidade de sócio.Acrescente-se que há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo, as novas alterações societárias, devidamente registradas após a saída do excipiente.Portanto, o redirecionamento da execução contra o excipiente não seria possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao sócio, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado João Chung, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado João Chung, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.Fls. 138/139: Defiro em parte.1- Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado João Chung, determino o desbloqueio de valores efetivado às fls. 96/97.Prejudicados, portanto, os pedidos de reiteração de rastreamento de valores e a transferência do valor bloqueado.2- Indefiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados MODAS PIK FASHION LTDA e SUNG SUK CHUNG, via BACENJUD, tendo em vista que ainda não houve tentativa de penhora de bens.Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação.As determinações de exclusão do nome do excipiente do polo passivo e de desbloqueio dos valores devem ser realizadas somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário.Intimem-se.

0524124-25.1995.403.6182 (95.0524124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Intime-se a executada, por meio de seu Advogado constituído, da juntada da nova CDA, em conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos embargos à execução já em curso (processo nº 2003.61.82.029555-5).

0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls.: 14, 54 e 56, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o

valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$100,00 cem reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intime-se.

0552690-76.1998.403.6182 (98.0552690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0557979-87.1998.403.6182 (98.0557979-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)
Regularize o subscritor da petição de fls. 119/120, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 121 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 118, juntamente com este, que a seguir transcrevo: Fls.. 116/117 Anote-se, se em termos. Requeira o que for de direito em 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo..Intime-se.

0007147-73.1999.403.6182 (1999.61.82.007147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TIMEX DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante a alegação de fls. 108 e os documentos de fls. 112 e 117, intime-se a executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o original do comprovante de arrecadação de fls. 96, sob pena de não ser considerado este documento na análise da exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0022676-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STA THEREZA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)
Prejudicados os pedidos de fls. 44/76 e fl. 78, face a sentença proferida às fls. 40, já transitada em julgado(fl. 43).Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0040283-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040283-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SKK MODAS LTDA(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 16/18), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0054862-14.1999.403.6182 (1999.61.82.054862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROSS-BIDI LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Regularize a subscritora da petição de fls. 64 sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0067039-10.1999.403.6182 (1999.61.82.067039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PET SHOP IND/ E COM/ DE ARTEF DE COURO LTDA(SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Prejudicado o pedido de fls. 42/44, face a sentença proferida às fls.22, já transitada em julgado(fl. 24 vº).Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0036178-07.2000.403.6182 (2000.61.82.036178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILIAM CRISTINA DE OLIVEIRA ME X NILIAM CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/52, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0039251-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 115/127. Vista a parte contrária para resposta, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se, após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 78/79: Nada a deliberar, ante a regularização da representação processual às fls. 83/86.Suspendo o curso da presente execução fiscal até o desfecho dos embargos em apenso.Int.

0017729-25.2005.403.6182 (2005.61.82.017729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ante os termos do V.Acórdão de fls.144/146, que negou provimento às apelações da exequente e da executada, mantendo a sentença de extinção da execução (fls.101), oficie-se ao 14º Ofício de Registro de Imóveis, para levantamento da penhora realizada a fls.66/67. Sem prejuízo, no que pertine à execução de honorários, manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que, para a hipótese de citação nos termos do art.730 do CPC deverá a interessada apresentar a memória do débito, atualizada e discriminada, bem como, cópias para servir de contrafé.Cumpra-se.Intime-se.

0007644-43.2006.403.6182 (2006.61.82.007644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ROBERTO JOSE COBELO X ALBERTO JAVIER PEREZ X TANEIA CRISTINA SILVA ROMAO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 106, face a sentença proferida às fls. 103, já transitada em julgado(fl. 105).Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0053347-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053347-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA RITA PEREIRA LEMOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Ante a petição de fls. 67/68, determino que se converta em renda em favor da exequente o valor depositado pela executada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0023311-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.002592-02, 80.7.09.000718-04 e 80.8.08.001114-02.A executada, citada à fl. 20, opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/22), alegando compensação do crédito tributário ora em cobro, informando que havia ofertado impugnação administrativa.As fls. 82/83, a Fazenda Nacional informou que a decisão administrativa definitiva foi no sentido de manutenção do débito, entretanto, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, ainda sem consolidação.Em 22/06/, informou a exequente quanto à extinção por cancelamento da CDA inscrita sob o nº 80.8.08.001114-02 (fl. 86). E, à fl. 91, ratificou a manutenção do débito referente às CDAs n.ºs 80.7.09.000718-04 (fl. 85) e 80.6.09.002592-02 (fl. 92).É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida

Ativa de nº 80.8.08.001114-02, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Intime-se a excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 21/22, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0033310-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDO & GUSMAO DROG LTDA ME(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de de pré-executividade de fls. 09/16, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0040649-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 233/242, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 216/231, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045076-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508755-25.1994.403.6182 (94.0508755-0)) IRENE ALMEIDA LIMA(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega ilegitimidade passiva, decadência dos débitos referentes ao período de junho de 1988 a fevereiro de 1989 e prescrição de todos os débitos cobrados (junho de 1988 a março de 1990). Impugnação da embargada às fls. 19/39, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 59/64 reiterando os termos da inicial. A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 72). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela o débito refere-se ao período de junho de 1988 a março de 1990, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não podendo a lei mais gravosa retroagir. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Neste caso, para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação, que ocorreu em 14/07/1994. Observa-se que os documentos juntados aos autos não demonstram a continuidade das atividades da empresa após essa data. Consoante se verifica pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 65/71), não há qualquer registro de que a embargante tenha se retirado do quadro societário, antes ou depois da data em que se considera a dissolução irregular. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva. DA DECADÊNCIA Verifica-se que os débitos em cobro e, especificamente, sobre os quais incide a alegação de decadência referem-se a fatos geradores

compreendidos entre junho de 1988 e fevereiro de 1989. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tais contribuições são de período anterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos acima referidos, posto que a decadência tributária se caracteriza como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Neste sentido é a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07.1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80 (...). 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos). Assim, para o período de apuração de junho/1986 a fevereiro de 1989 não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis. DA PRESCRIÇÃO presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são de junho de 1988 a março de 1990. TERMO INICIAL Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). No caso em questão não há nos autos documentos referentes ao processo administrativo e que demonstrem a referida data da decisão irrecurável, motivo pelo qual não se pode considerar a contagem do prazo a partir deste momento. A adesão ao parcelamento do débito ocorrida em 02/07/1990 é considerada confissão de dívida, a partir do que se contaria o prazo prescricional. Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompe a contagem do prazo prescricional. Em 06/05/1994 o parcelamento foi cancelado, sendo que a partir desta data iniciou-se a contagem do prazo para a cobrança da dívida em juízo. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma

vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO DÉBITOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA CF/1988 Parte do débito se refere a contribuições de período anterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, qual seja de junho de 1988 a fevereiro de 1989, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à vigência da atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias referentes ao período acima mencionado prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. DÉBITOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA CF/1988 Passo a análise dos débitos posteriores à vigência da CF/1988, correspondentes ao período de março de 1989 a março de 1990. De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 06/05/1994 e que a citação válida da embargante ocorreu em 29/10/1994, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045077-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508755-25.1994.403.6182 (94.0508755-0)) FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP036430 - FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega ilegitimidade passiva, decadência dos débitos referentes ao período de junho de 1988 a fevereiro de 1989 e prescrição de todos os débitos cobrados (junho de 1988 a março de 1990). Impugnação da embargada às fls. 21/41, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Não houve réplica e as partes não pleitearam produção de provas. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela o débito refere-se ao período de junho de 1988 a

fevereiro de 1989, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não podendo a lei mais gravosa retroagir. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Neste caso, para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação, que ocorreu em 14/07/1994. Observa-se que os documentos juntados aos autos não demonstram a continuidade das atividades da empresa após essa data. Consoante se verifica pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 65/71), não há qualquer registro de que a embargante tenha se retirado do quadro societário, antes ou depois da data em que se considera a dissolução irregular. Ressalta-se que os documentos de fls. 09/11 não têm o condão de comprovar a retirada do embargante do quadro societário. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva. DA DECADÊNCIA Verifica-se que os débitos em cobro e, especificamente, sobre os quais incide a alegação de decadência referem-se a fatos geradores compreendidos entre junho de 1988 e fevereiro de 1989. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tais contribuições são de período anterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos acima referidos, posto que a decadência tributária se caracteriza como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários. Neste sentido é a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07.1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.(...) 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. (APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos). Assim, para o período de apuração de junho/1986 a fevereiro de 1989 não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis. DA PRESCRIÇÃO presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são de junho de 1988 a março de 1990. TERMO INICIAL Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). No caso em questão não há nos autos documentos referentes ao processo administrativo e que demonstrem a referida data da decisão irrecurável, motivo pelo qual não se pode considerar a contagem do prazo a partir deste momento. A adesão ao parcelamento do débito ocorrida em 02/07/1990 é considerada confissão de dívida, a partir do que se contaria o prazo prescricional. Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompe a contagem do prazo prescricional. Em 06/05/1994 o parcelamento foi cancelado, sendo que a partir desta data iniciou-se a contagem do prazo para a cobrança da dívida em juízo. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO DÉBITOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA CF/1988 Parte do débito se refere a contribuições de período anterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, qual seja de junho de 1988 a fevereiro de 1989, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à vigência da atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso) Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias referentes ao período acima mencionado prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição. DÉBITOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA CF/1988 Passo a análise dos débitos posteriores à vigência da CF/1988, correspondentes ao período de março de 1989 a março de 1990. De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando que o termo inicial da contagem do prazo ocorreu em 06/05/1994 e que a citação válida ocorreu em 31/10/1994, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007360-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041867-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (SP164319B - ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Intime-se.

0000779-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020290-0)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, a embargante requer o cancelamento da penhora, bem como impugna a cobrança de verbas acessórias, tais como, multa, juros de mora e correção monetária. Instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais

se fundam a presente ação (fls. 85).É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 85), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013843-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522214-89.1997.403.6182 (97.0522214-2)) ALFREDO COSTA FIGUEIREDO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls.02/07), alega a embargante a ocorrência de prescrição e pleiteia o recebimento dos embargos independentemente de garantia ofertada.Intimada a comprovar a garantia do Juízo, a embargante ficou-se inerte (fl. 29).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante ficou-se inerte.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0019142-68.2008.403.6182 (2008.61.82.019142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056581-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056581-0)) BR PHARMA LTDA-ME(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alegou insubsistência da penhora e da execução.Devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 25/26), até a presente data a embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor adequado à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor adequado à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0023344-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039957-23.2007.403.6182 (2007.61.82.039957-3)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega que a dívida é inexigível diante de apuração indevida de seu valor, bem como que a alíquota de 20% aplicada é ilegal.Impugnação às fls. 34/41, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.As fls. 44/50 a embargada opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo em face do despacho que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 32).Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 52).É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda

a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 52), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Restam prejudicados, pois, os embargos de declaração de fls. 44/50, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023345-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039680-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039680-8)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega que a dívida é inexigível diante de apuração indevida de seu valor, bem como que a alíquota de 20% aplicada é ilegal. Impugnação às fls. 47/58, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 75). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 75), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027981-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036920-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036920-5)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/22, a embargante alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic, impugna a aplicação da multa e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento excepcional (PAEX). Impugnação às fls. 193/200, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 217/218). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 217/218), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027982-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic, impugna a aplicação da multa. Impugnação às fls. 150/173, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a intimação da embargante para manifestação quanto à desistência ou renúncia. Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 193/194). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 193/194), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017902-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-06.1999.403.6182 (1999.61.82.001519-0)) OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal, objetivando a restituição do bem móvel penhorado no feito executivo.Devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, bem como para atribuir adequado valor à causa e juntar cópia do arresto e demais documentos, o embargante ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 27-v dos autos.É o relatório. Decido.Conforme se extrai da Lei 9289/96, em seus artigos 4º, 5º e 6º, os embargos de terceiro não estão entre as hipóteses de isenção de pagamento de custas.Intimado a providenciar a devida regularização, o autor não se desincumbiu de seu dever. Assim, verifica-se ausência de pressuposto processual indispensável à constituição regular do processo.Além disso, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor adequado à causa. Nos embargos de terceiro, o valor da causa equivale ao valor atribuído ao bem objeto da constrição.Desse modo, ao deixar de atribuir valor adequado à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero, ainda, ser indispensável a juntada de cópia do auto de arresto, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo; bem como, conforme ocorreu no presente caso, os embargos podem ser desapensados dos autos da execução para prosseguimento desta em relação aos bens não atingidos pelos embargos.No mais, é ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, apresentando cópia dos documentos necessários à citação do embargado.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006265-28.2010.403.6182 (2010.61.82.006265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508400-78.1995.403.6182 (95.0508400-5)) LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP160529E - JOSE ANDRADE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luis Echeverria Camps à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento da constrição judicial do bem de sua propriedade.A embargante argumenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois nunca foi sócio diretor da empresa, bem como que houve prescrição da pretensão da embargada, pleiteando a desconstituição da penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpra asseverar que o embargante foi incluído no pólo passivo do feito executivo e validamente citado, integrando, assim, a relação processual. Desta forma, os presentes embargos não se revelam o meio adequado à sua defesa.Confira-se o teor do art. 1.046 do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes seja mantidos ou restituídos por meio de embargos.Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Além disso, deixo de receber a petição inicial como embargos à execução, devido à intempestividade da interposição.Cumpra destacar que a intimação da penhora ocorreu em 11/12/2007 (fl. 54 da execução fiscal apensa). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (11/12/2007 - fl. 54 da execução fiscal apensa) e a data da interposição dos embargos à execução (12/01/210) transcorreram dois anos e trinta e dois dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027096-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504991-02.1992.403.6182 (92.0504991-3)) ADEMIR PEDRA(SP068910 - KENJI TAROMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; Saliento que o valor da causa, nos embargos de terceiro,

corresponde ao valor dos bens constritos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. 2) Intime-se, também, o embargante a recolher o valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0403551-46.1981.403.6182 (00.0403551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BRUMANA PUGLIESI IND/ COM/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA(SP024708 - CELIO PASQUA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0536768-63.1996.403.6182 (96.0536768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 293/294: Trata-se de pedido da executada objetivando a expedição de ofício à PGFN a fim de determinar a baixa definitiva em seu sistema do débito inscrito sob o n.º 80.6.96.011485-85, sob o fundamento de ter transitado em julgado a sentença que extinguiu o feito ante a conversão em renda do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0712329-32.1991.403.6100 (fls. 256/257), e mesmo assim ter-lhe sido negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Conforme se verifica às fls. 259/266, a executada interpôs recurso de apelação visando à majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. Referido recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 270). Entretanto, aberta vista à Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação, juntadas às fls. 282/289, a exequente, em 07/12/2010, interpôs apelação ante o seu inconformismo quanto à extinção da execução fiscal (fls. 272/277).Verifica-se, portanto, não ter transitado em julgado a sentença de fls. 256/257.Todavia, o documento de fls. 193 confirma que a conversão em renda acima referida é mais do que suficiente para a extinção total dos débitos em cobro. Assim, ainda que haja apelação da exequente em sentido contrário, de qualquer forma, o crédito ora executado encontra-se garantido.Ao contribuinte que ofereça garantia à execução, na espécie depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0712329-32.1991.403.6100, que inclusive foi convertido em renda da União, é facultada a obtenção de CP-EN nos termos do art. 206 do CTN.Uma vez apresentada a certidão de inteiro teor do processo em que foi prestada a garantia, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN ou na realização de outro ato que exija comprovação de regularidade fiscal representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado.Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício à PGFN a fim de determinar a baixa definitiva do débito em cobro nesta execução fiscal.Fls. 272/277: Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada/executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021029-68.2000.403.6182 (2000.61.82.021029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X JOSE CARLOS LEAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COM/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Inicialmente, regularize a coexecutada PADO S/A IND., COM. E IMP. sua representação processual, apresentando cópia autenticada da ata de reunião do Conselho de Administração ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 193/201, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0059831-38.2000.403.6182 (2000.61.82.059831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO CLUBE X ILDEMAR FERREIRA DA CRUZ(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X YASUHIRO SHIMIZU X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X EDILBERTO ARTUR LOPES GARCIA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/05/1993, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de novembro/1995 a março/1998.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 01/12/2000 (fl. 12).A carta de citação da empresa retornou positiva (11/05/2001) e foi juntada aos autos em 11/10/2001 (fl. 111).Às fls. 13/14, os executados indicaram apólices da dívida pública à penhora, as quais foram indeferidas por estarem os títulos prescritos (fl. 112).Houve penhora de bens (fls. 116/118), entretanto, o reforço de penhora restou negativo (fl. 127). Houve leilão de parte dos bens penhorados (fls. 151/153).À fl. 133, o INSS requereu a citação dos responsáveis tributários constantes da CDA, o que foi deferido à fl. 135.Ildemar Ferreira da Cruz e Edilberto Artur Lopes Garcia opuseram exceções de pré-executividade (fls. 202/210 e 301/315), alegando ilegitimidade passiva, por terem sido diretores da empresa apenas no período de 29/04/1997 a março/1998, tendo efetuado o pagamento do

débito nesse período (fls. 213 e 317). O excepto, instado a se manifestar, impugnou as exceções de pré-executividade apresentadas, sustentando o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, bem como a legitimidade dos excipientes, pois não comprovaram que se desligaram da empresa após o período em que foram diretores, nem que não mais exerciam a gerência. Requer o prazo de 120 dias para análise do alegado pagamento pelo órgão competente. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes tiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pelo exequente. Quanto ao excipiente Ildemar Ferreira da Cruz Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 211/294), o excipiente Ildemar Ferreira da Cruz foi Diretor Executivo da empresa executada de 29/04/1997 a 07/10/1999, foi reeleito para o mandato de 26/04/1999 a 26/04/2001, mas em 07/10/1999 requereu o seu desligamento do corpo diretivo da empresa (fl. 255). Observo que o pedido de exclusão como membro do Conselho Diretor foi homologado em Assembléia Geral Extraordinária e devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (fls. 254/257). Verifica-se que o excipiente não mais fazia parte do quadro diretivo da empresa executada pelos documentos juntados: atas das Assembléias Gerais Extraordinárias datadas de 18/09/2000 (mudança do endereço de uma filial da empresa - fl. 265), de 13/11/2000 e 07/02/2001 (encerramento das atividades de filiais da empresa - fls. 271/272 e 275/276), de 24/08/2001 (homologação da exclusão do coexecutado Yasuhiro Shimizu do quadro diretivo - fl. 283), de 23/04/2003 (aprovação dos balanços encerrados de 2001 e 2002 e eleição do Conselho Diretor, quando foram eleitos o coexecutado Luiz Antonio Pavani e Oliveira e José Carlos da Silva - fls. 290/291). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Quanto ao excipiente Edilberto Artur Lopes Garcia Já o excipiente Edilberto Artur Lopes Garcia apenas afirmou ter sido Diretor Administrativo de 29/04/1997 a março/1998 (fls. 301/315), juntando cópia do comprovante de pagamento de fls. 213 (fl. 317). Verifica-se que este excipiente permaneceu no quadro societário, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que não mais exercia a

gerência da empresa ou mesmo que tenha se retirado do quadro societário. Nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que o excipiente permaneceu na administração da empresa: atas das Assembleias Gerais Extraordinárias datadas de 29/09/1999 (homologação da exclusão do coexecutado Ildemar Ferreira da Cruz - fls. 255/256), 18/09/2000 (mudança do endereço de uma filial da empresa - fl. 265), de 13/11/2000 e 07/02/2001 (encerramento das atividades de filiais da empresa - fls. 271/272 e 275/276). Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Edilberto Artur Lopes Garcia, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seu administrador pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 301/315 e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 202/210; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Ildemar Ferreira da Cruz, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Ildemar Ferreira da Cruz, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista decisão em sentido contrário. Quanto ao pagamento no valor de R\$ 18.912,96, efetuado às fls. 213 e 317, determino à exequente que impute o valor pago no débito ora em cobro, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito remanescente para que se dê prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 371/373: Indefiro, com fulcro no princípio do contraditório. Ante a certidão de fls. 369v, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para ciência da decisão de fls. 365, a fim de que se inicie o prazo recursal. Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 365. Após, expeça-se novo ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que proceda ao levantamento da penhora determinado à fl. 365. Instrua-se com as cópias necessárias, incluindo a certidão de trânsito em julgado acima mencionada. Int.

0045673-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMATEK ILUMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 271/272, o feito foi extinto com relação aos débitos constantes das CDAs nºs 80 3 04 000519-02, 80 6 04 012527-09, 80 6 04 012528-90 e 80 2 04 011992-80 em virtude de cancelamento das inscrições. Em 05/11/2010, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito constante da CDA n 80 2 04 011993-61 e em virtude da prescrição do débito constante na CDA nº 80 7 99 048781-29. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº80 2 04 011993-61, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, e b) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº80 7 99 048781-29, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0046595-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVBERG CONFECÇÕES LTDA(SP078848 - MAURICIO WAGNAN) X SIMON CESAR LEVI

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada peticionou informando que requereu administrativamente o reconhecimento da prescrição. A exequente concordou com o pedido de extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027181-59.2005.403.6182 (2005.61.82.027181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA X ROBERTO MARQUES X ELIZABETH SERRA MARQUES(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 88/92, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 79/86), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032079-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MERCADINHO CARIBE LTDA X WALDEMAR BRAGA DE SOUZA X MARIO ROBERTO LOPES(SP049404 - JOSE RENA) X FABIO JOSE DE SOUZA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 27/09/2005 (fls. 112). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 139. O mandado de penhora de bens do executado restou negativo (fl. 118). Mário Roberto Lopes opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 143/153). Houve adesão ao REFIS em 25/04/2000, tendo ocorrido a exclusão em 01/01/2002 (fl. 178). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou o co-executado Luiz Carlos Donatelli por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 143/153), representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre 1996 e 2000. As declarações apresentadas pela executada (fl. 177), por força da disposição contida no 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Mário Roberto Lopes, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta. Intimem-se.

0053301-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X HYDRAPOWER DO BRASIL LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X ELIZABETH SERRA MARQUES

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 39/43, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 30/37), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005354-55.2006.403.6182 (2006.61.82.005354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MULTISIS INFORMATICA LTDA(SP243824 - ADRIANA CERVI) X MAURO REBELLATO NEGRINI X LILIAN GULACSI PEREIRA REBELLATO NEGRINI

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 87/92, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 77/83 contém alegação de ilegitimidade passiva, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0031641-84.2008.403.6182 (2008.61.82.031641-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO FLAVIO BORGES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007755-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007755-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial

pretende a cobrança do título executivo. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 27/03/2009 (fl. 14). A carta de citação retornou positiva (02/04/2009) e foi juntada aos autos em 16/04/2009 (fl. 15). O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/21, alegando a prescrição. Instado a se manifestar, o exequente manifestou-se acerca da exceção, refutando os argumentos do excipiente (fls. 24/25). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste tópico é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) - Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 27/03/2009. Em que pese a ausência de informação nos autos a respeito da data do vencimento das multas eleitorais, pode-se observar que em 31/01/2005 e 21/01/2009 os débitos em cobro neste foram inscritos em dívida ativa, do que se conclui que estavam constituídos nesta data. Assim, entre os termos a quo - datas de inscrição em dívida ativa (31/01/2005 e 21/01/2009) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES. As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Os débitos em cobro nestes autos referem-se às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006. Como não há nos autos a data em que o executado foi notificado da lavratura do auto de infração, pode-se observar que em 31/01/2005, 01/07/2006 e 21/01/2009 os débitos em cobro neste processo foram inscritos em dívida ativa, do que se conclui que estavam constituídos nesta data, culminando com o ajuizamento do feito em 19/12/2006. Do mesmo modo anteriormente mencionado, a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 27/03/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Em que pese a ausência de informação nos autos a respeito da data do vencimento das anuidades, pode-se observar que em 31/01/2005, 01/07/2006 e 21/01/2009 os débitos em cobro neste foram inscritos em dívida ativa, do que se conclui que

estavam constituídos nesta data. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária das diversas CDAs (31/01/2005, 01/07/2006 e 21/01/2009), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifica-se que não decorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN, permanecendo hígidos os débitos presentes nas CDAs n.ºs 27199/05, 21089/06 e 31299/09. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0034176-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) Despacho proferido em: 30/11/2010. Despacho proferido em 30/11/2010. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/25 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0052630-77.2009.403.6182 (2009.61.82.052630-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PESSOTI SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030853-02.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) Despacho proferido em 30/11/2010: Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0032544-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO) Despacho proferido em 30/11/2010. Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0038818-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 76/87, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0040417-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBERDAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 111/119, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 105/109), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0040905-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLARD PARTICIPACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 07/10), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0043038-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 29/33, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 22/27), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

EXECUCAO FISCAL

0004240-76.2009.403.6182 (2009.61.82.004240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA GRAFICA PANA LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ)

1. Fls. 38/58: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados às fls. 36. Comunique-se ao CEHAS. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007345-08.2002.403.6182 (2002.61.82.007345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-71.2001.403.6182 (2001.61.82.000372-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Intime-se a parte ora exequente (ECT), para informar se o ofício requisitório expedido as fls. 241 foi cumprido. Int.

0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.0061158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 437/478, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão r. decism, ao não se manifestar conclusivamente sobre a efetiva indicação de bem para arrolamento e garantia do parcelamento REFIS, assim como quanto à suficiência de seu valor para garantia total do débito parcelado. A sentença atacada não padece de vício algum. Os pressupostos para reconhecimento da suspensão da exigibilidade em razão da adesão ao REFIS, inclusive no concernente à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens, foram expressamente abordados pelo juízo ao afirmar que: Se o débito for superior a R\$ 500.000,00, portanto, a

homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cuja formalização não prescinde da aprovação da autoridade competente. Não há falar em homologação tácita. Anteriormente à homologação do pedido de adesão pelo Comitê Gestor, os débitos permanecem com plena exigibilidade. No caso dos autos, o débito incluído no REFIS sobeja em muito o limite de R\$ 500.000,00, havendo necessidade de manifestação expressa do Comitê Gestor, a fim de verificar o preenchimento das exigências legais. De resto, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II - Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III - Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV - Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)
Nada a reconsiderar. Tendo em vista que a questão aventada no agravo de instrumento poderá influenciar no processamento do presente feito, aguarde-se decisão liminar a ser proferida pela E. Corte.

0041611-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6)) BCP S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 535/541, que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição r. decum, ao extinguir os embargos à execução pela existência de suposta litispendência, e, ainda assim, condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença atacada não padece de vício algum. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, é devida a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios (TFR - 5ª Turma, REO 64.910-RS, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, j. 27.8.82, negaram provimento, v.u., DJU 7.10.82, p.10.112; RF 261/251), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 37ª edição, nota nº 22 ao art. 20). De resto, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0757465-10.1985.403.6182 (00.0757465-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0513773-56.1996.403.6182 (96.0513773-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COML/ PIRATININGA ARMAS E MUNICOES LTDA X ARMANDO TANESE X MARIE DEZIRE TANESE(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0538973-31.1997.403.6182 (97.0538973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 27: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539918-18.1997.403.6182 (97.0539918-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IWAO KATO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁROS em face de IWAO KATO objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.486,10(fl.02/05).A citação do executado resultou negativa (fl. 07).À fl. 18, em 30/04/1999, este Juízo determinou vista ao exequente e

suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 11/07/2002, foi dada vista pessoal para o exequente (fl. 18v.). Decorrido o prazo para manifestação (fl. 18v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2002. Em 07/05/2010, os autos foram desarquivados. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inocorrência. Alega que não foi devidamente intimado do arquivamento do feito (fls. 22/26). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e vista pessoal ao exequente em 11/07/2002. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 15/07/2010, quando já houvesse se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 08 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0547801-16.1997.403.6182 (97.0547801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO ZAGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por

ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 71 e 73: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0548374-54.1997.403.6182 (97.0548374-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FABRIC DE TECIDOS N SRA MAE DOS HOMENS S/A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CLYDE CARNEIRO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X SERGIO ROSSETTO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) Fls. 282: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome de CLYDE CARNEIRO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0550632-37.1997.403.6182 (97.0550632-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CELIA DE OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0551816-28.1997.403.6182 (97.0551816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A X ELCIO SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP140764 - LEANDRO PINHEIRO CANELADA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0562005-65.1997.403.6182 (97.0562005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0579208-40.1997.403.6182 (97.0579208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503506-54.1998.403.6182 (98.0503506-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PEDRO KIREDJIAN(SP096784 - MAURO CORRADI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509951-88.1998.403.6182 (98.0509951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0510602-23.1998.403.6182 (98.0510602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0518146-62.1998.403.6182 (98.0518146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0554075-59.1998.403.6182 (98.0554075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T.C.S. FEEX PORTA LTDA X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0559618-43.1998.403.6182 (98.0559618-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EDITORA MEIO E MENSAGEM(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO X DECIO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 155/167 e 178/191: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO em que alega ilegitimidade passiva ad causam. Vistos, em decisão interlocutória. A co-executada deve ser excluída do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO e DECIO DE CARVALHO, este último de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Prosiga-se na execução em face da devedora principal. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0005890-13.1999.403.6182 (1999.61.82.005890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.736,86 (fl. 22). A citação do executado resultou negativa (fl. 15). À fl. 16, em 05/07/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 17), os autos foram remetidos ao arquivo em 15/02/2000. Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente requereu a extinção dos presentes autos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21/22). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 23/02/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 18/05/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 10 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o

reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, às fls. 22 o próprio exequente ratifica a ocorrência da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0007502-83.1999.403.6182 (1999.61.82.007502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0011114-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0029876-93.1999.403.6182 (1999.61.82.029876-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA X MARIA SILVIA FERRAZ DO AMARAL X JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0031970-14.1999.403.6182 (1999.61.82.031970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA (MASSA FALIDA)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 27 e 29: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040892-44.1999.403.6182 (1999.61.82.040892-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0056424-58.1999.403.6182 (1999.61.82.056424-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SERGIO MELERAGNO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁROS em face de SERGO MELERAGNO objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.344,80(fls.02/03).A citação do executado resultou positiva (fl. 06).Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls.10/11).À fl. 12, em 18/05/2001, este Juízo determinou vista ao exequente e, decorrido o prazo sem manifestação, suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 11/07/2002, foi dada vista pessoal para o exequente (fl. 12v.).Decorrido o prazo para manifestação (fl.12v.),os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2002.Em 31/05/2010, os autos foram desarquivados.Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não foi devidamente intimado do arquivamento do feito (fls.16/21).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e vista pessoal ao exequente em 11/07/2002.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 15/07/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 08 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.

Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0079333-94.1999.403.6182 (1999.61.82.079333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

Tendo em conta o desapensamento destes autos, prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente as fls. 51. Proceda a Secretaria a juntada do valor atualizado do débito e após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0059724-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Intime-se o executado para informar se o DETRAN procedeu ao cancelamento da penhora, conforme ofício retro expedido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

I. Fls. 141/142: Indefiro o pedido, porque: a) não houve, conforme certidão e auto de penhora de fls. 144/146 a nomeação de depositário e a intimação da empresa executada da penhora, teve apenas caráter informativo, tendo em vista que o bem pertence a co-executada GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS; b) não há que se falar em anulação de atos processuais, pois a empresa executada foi devidamente citada (fl. 28) e a intimação da penhora de fl. 86 deu-se regularmente, conforme auto de penhora e certidão de fls. 86/87, inclusive com a cientificação do prazo para oposição de embargos à execução, que a executada deixou decorrer in albis; c) a eventual penhora de novos bens da empresa executada não caracteriza penhora bis idem. Uma porque a penhora do faturamento realizada à fl. 86, restou infrutífera, devido a inadimplência da executada. Duas, porque nova penhora teria o caráter de reforço. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. II. Considerando que a co-executada GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS CPF n. 037.561.368-41 está regularmente representada nos autos (procuração de fl. 68), intime-se-a da penhora de fls. 146/147 e cientifique-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, pela imprensa oficial. Sem prejuízo, compareça a co-executada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do Termo de Compromisso de Depósito. Int.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante as alegações do executado e da exequente, por ora, nomeio o sr. Alberto Andreoni, perito contábil deste juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. 4. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Int.

0039735-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECOES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta nestes autos e nos apensos, pelo co-executado Antonio Joseph Bouri. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0056070-57.2004.403.6182 (2004.61.82.056070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECOES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI
Cumpra-se a determinação de fls. 188 da execução principal, onde a exceção oposta será julgada. Int.

0063360-26.2004.403.6182 (2004.61.82.063360-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA REGINA NOGUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002971-41.2005.403.6182 (2005.61.82.002971-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA FIL 0003

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ANTONIO SIMONI PUJIZ X VALENTINA BANBURG SIMONI PUJIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Fls. 85/133 e 135/149: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ANTONIO SIMONI PUJIZ e VALENTINA BANBURG SIMONI PUJIZ, em que asseveram a ocorrência de prescrição. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com a inscrição em discussão: * Inscrição n 80.4.04.020171-05 Vencimento Declaração Data da Entrega 12/02/1997 000000970867981908 27/05/1998 10/03/1997 000000970867981908 10/12/1997 000000970867981908 13/04/1998 000000980867411371 29/05/1999 11/05/1998 000000980867411371 10/06/1998 000000980867411371 10/07/1998 000000980867411371 10/08/1998 000000980867411371 10/09/1998 000000980867411371 11/10/1998 000000980867411371 10/11/1998 000000980867411371 10/12/1998 000000980867411371 11/01/1999 000000980867411371 10/02/1999 000000990868563582 30/05/2000 10/03/1999 000000990868563582 12/04/1999 000000990868563582 10/05/1999 000000990868563582 10/06/1999 000000990868563582 12/07/1999 000000990868563582 10/08/1999 000000990868563582 10/09/1999 000000990868563582 11/10/1999 000000990868563582 10/11/1999 000000990868563582 10/12/1999 000000990868563582 10/01/2000 000000990868563582 10/02/2000 00000000867892331 28/05/2001 10/03/2000 00000000867892331 Conforme se verifica do quadro acima, as declarações foram entregues em 27/05/1998, 29/05/1999, 30/05/2000 e 28/05/2001. O ajuizamento da execução deu-se em 01/04/2005 e o despacho de citação foi proferido em 01/08/2005 (fl. 32), ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para essas exações declaradas

em 27/05/1998, 29/05/1999 e 30/05/2000. Entretanto, em relação à declaração entregue em 30/05/2000 há que se esclarecer que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações declaradas em 27/05/1998 e 29/05/1999, e a própria exequente o reconhece em sua manifestação. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação dos excipientes foi proferido em 16/06/2010 (fl. 80), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal; aliás, até mesmo o primeiro pedido de redirecionamento foi intempestivo (26/09/2006 - fl. 44/45). Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição das exações vencidas entre 12/02/1997 e 11/01/1999, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-executados JOSE ANTONIO SIMONI PUJIZ e VALENTINA BANBURG SIMONI PUJIZ, e determino suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0027233-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMATRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANA CRISTINA AKINAGA HATORI ASSAD X MITUO HATORI X TERESINHA AKINAGA HATORI

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0028040-75.2005.403.6182 (2005.61.82.028040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI

Cumpra-se a determinação de fls. 188 da execução principal, onde a exceção oposta será julgada. Int.

0038892-61.2005.403.6182 (2005.61.82.038892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA MASSA FALIDA X SILVIA HELENA GONSALES BELLUZZO X LUIZ SERGIO GUIMARAES LEITE(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059099-81.2005.403.6182 (2005.61.82.059099-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VELEIRO X VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE

CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001868-62.2006.403.6182 (2006.61.82.001868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES SALVESTRINI LIMITADA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SIBELI CABRAL SALVESTRINI X SOARIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0006809-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Fls. 153/193: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PICARELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números: 80.2.01.014739-72; 80.2.03.035919-50; 80.2.04.056385-21; 80.6.01.035311-97; 80.6.01.035312-78; 80.6.03.011596-50; 80.6.03.109723-50; 80.6.03.109724-31; 80.6.04.074959-21 e 80.6.04.094678-95. A requerimento da exequente foi determinado o cancelamento das inscrições 80.6.03.109724-31 (fl. 113); 80.6.03.011596-50 (fl. 131); 80.2.03.035919-50 (fl. 144); 80.2.01.014739-72 (fl. 146) e 80.6.01.035311-97 (fl. 149), e a consequente retificação da autuação (fl. 148 e 151). A executada PICARELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando que parte débitos foi quitada por meio de parcelamento e parte foi cancelada pela exequente. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL (i) ratificou o cancelamento das inscrições 80.6.03.109724-31; 80.6.03.011596-50; 80.2.03.035919-50; 80.2.01.014739-72 e 80.6.01.035311-97; (ii) requereu o cancelamento das inscrições 80.2.04.056385-21 (fl. 204), 80.6.01.035312-78 (fl. 206), 80.6.03.109723-50 (fl. 208) e 80.6.04.094678-95 (fl. 210) e (iii) informou a manutenção da inscrição 80.6.04.074959-21. Decido. Tendo em vista os cancelamentos realizados pela exequente, remanesce apenas a cobrança da inscrição 80.6.04.074959-21, referente à multa por atraso na entrega das DCTFs, que não foi especificamente impugnada pela exequente. Posto isto, considerando os cancelamentos promovidos pela exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0016163-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016163-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA MARIA MENDONCA BERTOLAZZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016765-95.2006.403.6182 (2006.61.82.016765-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NICOLAU IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017884-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANTICHE CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM VITOR DE SOUZA(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARCELO DOS SANTOS

1. Fls. 110/12: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado William Vitor de Souza. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 123/24: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0031759-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031759-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI21495 - HUMBERTO GOUVEIA) X NELSON MARI X LUIZ HENRIQUE MARI X EDILENE MARI LUONGO X HEIDI ULIANO MARI X NELSON MARI FILHO
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0048110-79.2006.403.6182 (2006.61.82.048110-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HIDERALDO JOSE MOREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 150/153, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA.Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decism.De início, cumpre deixar assente que a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela intrínseca à decisão atacada, ou seja, a que pressupõe a existência de proposições excludentes no mesmo bojo. Contradições extrínsecas não autorizam a oposição do recurso sub examen.Logo, a decisão atacada não padece de vício algum. O excipiente pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Importante consignar que, a despeito da parte embargante efetivamente não figurar no pólo passivo na qualidade de representante legal de pessoa jurídica de direito privado - a desvelar equívoco na fundamentação lançada no segundo parágrafo de fl. 152 -, a conclusão esposada na decisão embargada não comporta alteração. A parte embargante é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que a questão afeta à responsabilidade pelo pagamento deverá ser argüida nos autos de embargos à execução fiscal.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032569-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Hospital Nossa Senhora da Penha S/A em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, referente à execução fiscal n.º 2008.61.82.034651-2. Sobreveio aos autos da execução fiscal a notícia da falência da empresa ora embargante (fls. 27). É a síntese do necessário.

DECIDO. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Em face da inexistência de bens da massa suficientes à garantia da dívida, entendo que houve desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, o que por si só, impede o conhecimento e processamento do presente feito, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, repise-se, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020413-59.2001.403.6182 (2001.61.82.020413-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VILMA APARECIDA DA CRUZ

Fls. 26/30: indefiro, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente na tentativa de localizar bens da executada. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0055541-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Às fls. 185/194 a sociedade executada reitera oferta de bens à penhora, consistentes em imóveis (terrenos) localizados no município de Jaguaruna/SC. Às fls. 214/218 a exequente reitera pedido de redirecionamento da execução em relação a sócios da executada, bem como requer a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada a ser cumprido por oficial de justiça. A oferta de bens da executada resta prejudicada, eis que já apreciada e rejeitada por este juízo, às fls. 173, com fulcro na recusa da exequente (fls. 165/167), e por se tratar de bens (terrenos urbanos) cuja alienação em hasta pública é improvável, ainda mais pelo fato da localização em outro Estado da Federação (Santa Catarina), bem como por estar a oferta em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80. No que concerne ao pedido reiterado para inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução, observa-se que o pleito da exequente foi rejeitado em superior instância (TRF-3ª Região), consoante se demonstra às fls. 130/133, desautorizando seja novamente apreciado por este juízo singular. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos das partes. Concedo vista dos autos à exequente para que, sendo o caso, especifique bens (exceto os já rejeitados) e/ou direitos livres e desembaraçados de propriedade da executada ou, ainda, que apresente fato novo, relevante à efetividade da execução, de forma a justificar o prosseguimento do feito executório com alguma possibilidade de êxito. Nesse sentido, assevere-se que o art. 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir pedido de diligências da parte quando as entenda manifestamente inúteis ou protelatórias. Assim, na ausência de manifestação conclusiva fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, na hipótese de real indicação de valores ou de bens penhoráveis do(s) executado(s). Intime-se. Cumpra-se.

0051173-78.2007.403.6182 (2007.61.82.051173-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA TATIANE EVARISTO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na

distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1447

EXECUCAO FISCAL

0008169-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAXIMIANA FRAZAO DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008322-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008326-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA VAZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008335-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO ROSARIO SILVA DA LUZ DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008358-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA TANZI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008368-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA GOMES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

0008400-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WLISSIS JARBAS SILVA MIRANDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008548-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008561-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA AZEVEDO SILVEIRA ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028688-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILCE DUARTE DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028700-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURA LUZIA BAMBAN PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028819-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA SILVA DE FRANCA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028830-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO RIBEIRO SOARES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028859-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERVAL APARECIDO MARTINS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028860-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON NORBERTO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028861-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0028896-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO ONO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029551-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029564-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE OLIVEIRA SANTOS DA ROCHA CATUTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029567-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR SILVA MADEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029594-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DA SILVA CORDEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029620-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA CARDOSO CAMPELO HONORATO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029621-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDENE DOS SANTOS MARQUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029631-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DE SIQUEIRA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029658-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

O espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho apresenta embargos de declaração às fls. 3077/3088 contra a decisão de fls. 2861/2868, a qual, mais uma vez, afastou a alegação de prescrição dos créditos exigidos nestes autos. Às fls. 3453/3842, petição da exequente, Fazenda Nacional, pugna pela realização de novas medidas com vistas à garantia da efetividade da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, passo a apreciar os embargos de declaração interpostos pelo espólio do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Verifica-se que a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da execução fiscal teve como espeque os inúmeros indícios de abuso da personalidade jurídica, praticado pelas pessoas físicas e jurídicas no seio do grupo de sociedades, nos termos do artigo 135 do CTN e com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. As fraudes descritas nos autos, que conduziram ao esvaziamento patrimonial da devedora principal TOPFIBER DO BRASIL LTDA., conduzem à tipificação de verdadeira sociedade de fato entre todas as pessoas físicas e jurídicas, participantes do esquema tido por fraudulento, delas emergindo a solidariedade passiva de todos os incluídos no pólo passivo desta execução fiscal. Logo, comparecendo os autos, espontaneamente, quaisquer dos participantes da fraude, produzem-se regularmente os efeitos da citação. Assim, comparecendo aos autos qualquer dos incluídos no pólo passivo, ainda que eventualmente escudado no nome da devedora principal (que, aliás, foi utilizado em petições na esfera administrativa e judicial, em momentos posteriores ao alegado encerramento da sociedade), não de ser tidos por regulares os efeitos jurídicos decorrentes. Repita-se que resta tipificada, no caso, verdadeira sociedade de fato entre os participantes da fraude, não importando, assim, que uma das sociedades envolvidas esteja ou não formalmente encerrada. Aliás, nem há falar em formal encerramento da TOPFIBER DO BRASIL LTDA, pela ausência do procedimento de liquidação de seus bens, denotando-se, ainda, que procuram os devedores colher os frutos da própria torpeza, como bem anota a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 3453/3842, cujos fundamentos ora também são adotados. EM relação aos pedidos formulados pela exequente às fls. 3453/3842, devem ser inicialmente analisadas as medidas executivas cuja eficácia depende de pronta e eficaz ultimização. Neste passo, ganham relevo as informações trazidas em relação à VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., que teve penhorado o percentual de 10 % (dez por cento) do seu faturamento, com a nomeação do próprio representante legal da sociedade, Luiz Henrique Moreira Ferreira, como administrador do gravame, conforme a decisão de fls. 2814/2815. Demonstra-se, agora, que a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. detém, por força de contrato, a utilização da marca INTERMARINE e que atua decisivamente nas operações do grupo de empresas incluído no pólo passivo da execução, tanto que, recentemente, ajuizou ação de busca e apreensão de embarcação que vendera a um cliente (fls. 3753 e seguintes). A VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., portanto, detém a utilização da marca, fabrica e vende as embarcações, o que representa o cerne das atividades sociais do referido grupo de empresas. Tais fatos contrariam, frontalmente, as informações prestadas a este Juízo, em 15 de outubro p.p., por Luiz Henrique Moreira Ferreira, representante legal da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., quando foi formalizado o termo de penhora de seu faturamento. Logo, evidencia-se que o faturamento mensal que vem sendo informado unilateralmente pela VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. (cerca de três milhões de reais por mês), que seria decorrente da mera fabricação sob encomenda das embarcações, não corresponde ao montante presumível do faturamento do grupo INTERMARINE, que ora aparenta estar concentrado na própria VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., justificando a nomeação do perito contábil deste Juízo, Rodrigo Damásio, como administrador da penhora, em substituição a Luiz Henrique Moreira Ferreira, atuando o experto judicial com as mesmas atribuições e prerrogativas já explicitadas no despacho de fls. 2861/2868. Considerando-se, outrossim, os indícios de ocultação e de desvio do faturamento e patrimônio dos devedores, também deverão ser penhoradas todas as embarcações, prontas ou em construção, que se encontrarem nas dependências da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., nomeando-se como depositário o mesmo administrador judicial. A liberação das embarcações, para eventual entrega a clientes ou a terceiros, deverá ser feita caso a caso, após o desconto do percentual da penhora, retendo-se cópia do contrato, extrato da conta-corrente creditada e demais documentos relacionados com a transação da embarcação, informando o administrador judicial, ainda, se os tributos decorrentes foram recolhidos. No mais, considerando-se as informações coletadas, no sentido de que as empresas SP MARINE e INTERYACHTS comercializam as embarcações do Grupo INTERMARINE, e, ante as referidas notícias de esvaziamento e de ocultação do faturamento, nos termos dos artigos 355 e 341, II do CPC, as referidas empresas deverão ser intimadas a exhibir, em 48 (quarenta e oito horas) ao administrador judicial, ou em Juízo, cópias dos contratos e demais documentos relativos às

transações das embarcações da marca INTERMARINE, nos últimos 12 meses, com a especial identificação dos proprietários, beneficiários ou creditados, e das respectivas contas-correntes. Deverão as referidas empresas informar, ainda, no mesmo prazo, a relação de embarcações da marca INTERMARINE, novas ou usadas, em estoque, com a identificação do respectivo proprietário, para fins de eventual penhora das embarcações pertencentes aos devedores, enquanto não deduzido o percentual da penhora do faturamento, nos mesmos moldes do que acima explicitado para a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Ante as contradições e inconsistências apontadas pela Fazenda Nacional, também no que tange às atividades e ao faturamento da INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA., renovo, em relação a essa sociedade, o bloqueio de ativos, via BACENJUD. Reporta também a Fazenda Nacional que o espólio de Gilberto Ramalho transferiu, para cada uma das herdeiras, o valor de R\$ 830.060,50, em 2.009, dez mil ações nominais da offshore Dawson Marker International Ltda., bem como obtiveram as herdeiras a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos ativos existentes em nome do inventariado, perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, correspondendo ao montante individual de cerca de R\$ 620.000,00, em janeiro de 2.010. Aduz a Fazenda Nacional que tais transferências estão tipificadas como fraude de execução (artigo 185 do CTN e artigo 593 do CPC), e, ante o histórico de fraudes e ocultação de patrimônio do espólio devedor, requer-se, desde logo, o bloqueio dos ativos financeiros correspondentes nas contas-correntes e aplicações financeiras das herdeiras. No que tange à fraude de execução, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, assentou o entendimento de que a relevância do interesse público representado pelos créditos tributários impõe a observância estrita do artigo 185 do CTN, razão pela qual a fraude restaria tipificada desde a inscrição em dívida ativa, independentemente da perquirição da boa-fé do adquirente. Neste caso, resta anotado que o débito não foi inscrito, originalmente, contra o espólio devedor, que, entretanto, foi incluído no pólo passivo da execução fiscal no decorrer do ano de 2.009, sendo que a penhora no rosto dos autos do processo de inventário se deu em outubro daquele ano. Logo, pelo menos a partir desse marco processual, firma-se a tipificação da fraude de execução contra a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 185 do CTN, em combinação com o artigo 593 do CPC, pois que as transferências inquinadas diminuíram o patrimônio do espólio, que, juntamente com o patrimônio até agora apurado dos demais devedores, não se mostra minimamente idôneo para garantir o débito executado. A transferência de R\$ 620.000,00, para cada uma das herdeiras, Mariza Klinke dos Santos Ramalho, Roberta de Almeida Ramalho, Valéria de Almeida Ramalho, Beatriz Ramalho Sampaio Correa e Márcia Ramalho Pereira, em janeiro de 2.010, há de ser tipificada como fraude de execução, ainda que autorizada pela Justiça Estadual, nos autos do inventário em tela. Ocorre que, realizada a penhora no rosto daqueles autos, para garantia de crédito tributário da Fazenda Nacional, a liberação dos valores inquinados importaria a observância de regra de competência absoluta, prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Anota-se, apenas, que não há referência exata sobre a data da transferência, pelo espólio, das ações nominais da offshore às herdeiras, razão pela qual não se mostra bem sedimentada a tipificação da fraude de execução, ao menos por ora, em relação a esse pleito. Como a tipificação da fraude de execução conduz à ineficácia da transferência inquinada (R\$ 620.000,00, para cada uma das herdeiras), deflui que tais valores devem, imediatamente, retornar ao espólio devedor, e consequentemente, permanecer penhorados nestes autos. Resta evidente que a determinação do bloqueio dos valores repassados às herdeiras é justificável, ainda que elas não estejam incluídas no pólo passivo da execução fiscal, pois o que se busca, aqui, é o retorno dos valores indevidamente transferidos pelo espólio, em transação tida por ineficaz em relação à Fazenda Nacional. Considerados os indícios de dispersão do patrimônio do espólio devedor (indícios que, de resto, se somam às evidências de ocultação dos bens e do faturamento das empresas do grupo então gerido pelo de cujus) acolhe-se o pedido cautelar de expedição de ofícios aos bancos citados, sem prejuízo do imediato bloqueio de R\$ 620.000,00 via BACENJUD, em relação a cada uma das herdeiras mencionadas. Em face de todo o exposto: 1) não acolho os embargos de declaração interpostos pelo espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho às fls. 3077/3088, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. 2) procedo à realização de bloqueio de valores via BacenJud em relação à executada INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA.; 3) da mesma forma, nos termos dos fundamentos acima colacionados, procedo à realização de bloqueio de valores via BacenJud em relação às herdeiras do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, a saber: Mariza Klinke dos Santos Ramalho, Roberta de Almeida Ramalho, Valéria de Almeida Ramalho, Beatriz Ramalho Sampaio Correa e Márcia Ramalho Pereira, no valor de R\$ 620.000,00. Restando negativo o resultado, defiro, desde já, a expedição de ofícios aos bancos Santander, Bradesco, Itaú-Unibanco, HSBC e Safra para que procedam ao bloqueio de ativos financeiros em nome das herdeiras ora mencionadas (inclusive: ouro, títulos públicos ou privados custodiados pela instituição financeira, cotas de fundos de investimentos, etc.). 4) nomeio o perito contábil deste Juízo, Rodrigo Damásio, como administrador da penhora, em substituição a Luiz Henrique Moreira Ferreira e determino a realização de diligência na sede da VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., notadamente no sentido de apurar informações sobre o fluxo de caixa da executada, seu montante do faturamento mensal, a identificação das contas-correntes utilizadas na sua movimentação bancária, e o(s) dia(s) do mês propício(s) para efetuar a retenção do montante de 10% sobre o faturamento bruto mensal, que deverá ser transferido para a conta-corrente, vinculada ao processo de execução fiscal, já aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Na mesma oportunidade, deverá ser realizada a penhora todas as embarcações prontas ou em construção, que se encontrarem nas dependências da empresa. Em face da urgência da medida, e considerado o montante dos valores envolvidos no caso vertente, o cumprimento das medidas deverá ser levado a efeito preferencialmente por meio do Sr. Oficial de Justiça do Plantão Judiciário. 5) Proceda a Secretaria à expedição de mandado/carta precatória de intimação, relativamente às empresas SP MARINE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e INTERYACHTS COMÉRCIO NÁUTICO LTDA. (identificadas, respectivamente, às fls. 3794 e 3784), para

que se manifestem nos termos supramencionados. 6) Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1193 (Bairro do Limão), nesta Capital, em resposta ao Ofício acostado às fls. 3439, determinando-se a transferência do montante do valor bloqueado na conta n.º 5339-2 (e suas devidas atualizações) a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Considerando-se a natureza sigilosa dos documentos acostados ao processo, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, de modo que a consulta do processo no balcão desta 7ª Vara deverá se restringir apenas às partes e a seus advogados. No mais, intimem-se as partes acerca da petição de fls. 3118/3119. Cumpridas todas as providências determinadas, retornem os autos conclusos, para análise dos demais pedidos formulados. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608093-87.1995.403.6100 (95.0608093-3) - R C AUTO POSTO GUARANI LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R C AUTO POSTO GUARANI LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 92.0606983-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013948-34.2001.403.6182 (2001.61.82.013948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049198-65.2000.403.6182 (2000.61.82.049198-7)) TASAKI AUTOMOVEIS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TASAKI AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição e o adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 06/ 51; 58/ 67, verso; e 71/ 74. A fls. 78/ 80 a embargante reitera os termos de sua petição inicial e carrega aos autos os documentos de fls. 81/ 116. Em sede de impugnação (fls. 119/ 120), a embargada refuta, em síntese, as alegações da autora dos embargos. Em manifestação à impugnação (fls. 123/ 124), a embargante repisa, em apertada síntese, as suas teses e afirma não ter mais provas a produzir. A fls. 126 a embargada requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os termos da petição de fls. 123/ 124 e 126, passo ao julgamento antecipado do feito (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/ 80). Verifico, inicialmente, não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 58/ 66 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 25 de junho de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente/ embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada em 22 de setembro de 2000 (autos n.º 2000.61.82.049198-7, em apenso). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada/ embargante ocorreu em 14 de março de 2001 (fls. 12 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, não logrou a embargante fazer prova dos alegados pagamentos. Assim, prossegue incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Mesmo que assim não fosse, as guias carreadas aos autos pela embargante já foram apresentadas em sede de execução fiscal (fls. 14/ 24, verso daqueles autos), sendo que a embargada/ exequente afirmou a fls. 28/ 29 dos mesmos autos que os pagamentos já foram imputados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim sendo, este Juízo determinou a fls. 32 da execução fiscal o prosseguimento do feito. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.049198-7. P. R. I.

0018311-64.2001.403.6182 (2001.61.82.018311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089239-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089239-8)) GENESIO CELESTINO DOS SANTOS ME (SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GENESIO CELESTINO DOS SANTOS - ME, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ter procedido ao adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 06/ 38. Em sede de impugnação (fls. 46/ 50), a embargada repele, em apertada síntese, a tese esposada pelo autor dos embargos. Requer a concessão do prazo de cento e oitenta dias para conclusão da análise do Pedido de Revisão de Débitos por parte da Delegacia Federal. Carreia aos autos os documentos de fls. 51/ 52. Conclusos os autos a fls. 53, este Juízo determinou o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela embargada. A fls. 55 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por cento e vinte dias. Conclusos novamente os autos a fls. 62, determinou fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal para que se manifestasse sobre as alegações de pagamento apresentadas pela parte. A fls. 73/ 74 traslado de peças dos autos da execução fiscal dando pela manutenção, na seara administrativa, do débito executado. Manifestação da embargada a fls. 79. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 81), quedou-se inerte o embargante. Nova manifestação da embargada a fls. 82, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo o embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme documento de fls. 73/ 76, restou decidido na seara administrativa pela manutenção dos valores em cobro. Assim, não tendo logrado o embargante produzir provas no sentido de suas alegações (artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais), resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.089239-8. P. R. I.

0015991-07.2002.403.6182 (2002.61.82.015991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073391-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073391-0)) NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o adimplemento dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 04/ 09 e 14/ 17. Em sede de impugnação (fls. 19/ 23), a embargada refuta, em síntese, as alegações da autora dos embargos. Requer a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias a fim de que possa o órgão competente da Receita Federal apurar a veracidade do quanto afirmado, de molde a embasar posterior manifestação da Fazenda Nacional. Carreia aos autos os documentos de fls. 24/ 25. Conclusos os autos a fls. 26, este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo requerido. Em manifestação à impugnação (fls. 32/ 33), a embargante repisa, em apertada síntese, a sua tese de pagamento do débito. A fls. 34/ 35 a embargada afirma que teria sido decidida na seara administrativa a manutenção do débito exequendo. Junta os documentos de fls. 36/ 37. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito (artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80). Conforme o documento de fls. 37 carreado aos autos pela embargada, os pagamentos efetuados pela embargante foram imputados a outros débitos. Assim sendo, prosseguem devidos os valores exigidos pela embargada nos autos da execução fiscal em apenso. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.073391-0. P. R. I.

0044151-42.2002.403.6182 (2002.61.82.044151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075028-33.2000.403.6182 (2000.61.82.075028-2)) VIBRANIHIL COM E IND DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOVIBRANIHIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, cerceamento de defesa e adimplemento dos débitos em cobro.Junta documentos a fls. 11/ 52.Em sede de impugnação (fls. 54/ 56), a embargada refuta, em síntese, as alegações da autora dos embargos. Requer a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias.Carreia aos autos o documento de fls. 57.Em manifestação à impugnação (fls. 59/ 60), a autora dos embargos repisa os termos de sua petição inicial.A fls. 62/ 63 a embargada requer a concessão de novo prazo, desta feita por cento e vinte dias, o que restou deferido a fls. 66.A fls. 71 juntada de traslado do ofício remetido a este Juízo oriundo da Receita Federal do Brasil.A fls. 74/ 75 juntada de traslado da petição da exequente, ora embargada.Manifestação da embargada a fls. 79.A embargante não apresentou manifestação - fls. 79, verso.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo a embargante deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito (artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80).Em primeiro plano, não há o que falar-se em cerceamento de defesa.Conforme cópias da Certidão de Dívida Ativa de fls. 43/ 51, os débitos foram constituídos por Declaração de Rendimentos. Trata-se, portanto, de auto-lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Com relação ao alegado pagamento, conforme consta do documento de fls. 71, ante a ausência de valores disponíveis à amortização dos débitos, restou decidido na seara administrativa pela manutenção da inscrição em dívida ativa. III - DO DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando de condená-la ao pagamento de honorários à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.075028-2.P. R. I.

0052760-14.2002.403.6182 (2002.61.82.052760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091312-19.2000.403.6182 (2000.61.82.091312-2)) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante que as memórias de cálculo apresentadas pela embargada seriam incompreensíveis, não se podendo concluir quais foram as bases para se chegar ao absurdo valor pretendido. Ademais, não teria sido juntado o procedimento administrativo.Outrossim, os valores exigidos teriam sido lançados de forma aleatória, aplicando sobre ele juros e multa em percentuais ilegais.Estatui ter efetuado o adimplemento dos débitos.Insurge-se contra a cumulação de juros e correção monetária. Ainda quanto aos juros, estes deveriam incidir nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A multa, ademais, seria abusiva.Junta documentos (fls. 16/ 52 e 56/ 64).Em sua impugnação de fls. 66/ 79, a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela embargante. Requer a suspensão do andamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias.Em sede de manifestação à impugnação (fls. 82/ 84), a embargante repisa os termos de sua petição inicial e diz não se opor à suspensão do feito.Conclusos os autos a fls. 91, determinou este Juízo se aguardasse eventual manifestação da executada sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal.A fls. 95/ 96 traslado de petição da executada, ora embargante.Ofício oriundo da Receita Federal juntado a fls. 103.Manifestação da embargante a fls. 109/ 110 e da embargada a fls. 112/ 113.A fls. 116/ 118 a embargada requer o julgamento antecipado.Instada a especificar provas (fls. 114), quedou-se inerte a embargante (fls. 119).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 do título sob comento (fls. 157/ 168 dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.091312-2). Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela.A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa.Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.No tocante à aplicação de juros sobre o valor do

débito acrescido de atualização monetária, tal prática demonstra-se legítima, eis que a correção não é penalidade adicional, visando apenas equilibrar a perda de poder aquisitivo da moeda. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória e ao encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Para melhor aclarar estas idéias, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento dos juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não guarda relação com a matéria sobre análise. Prosseguindo, conforme alhures relatado, deu-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao adimplemento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que deixou de especificar provas. Por fim, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Ainda, não há o que distinguir-se entre multa moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação. Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sergio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457): Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254). Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/05/1998 PROC: AC NUM: 0401017490-7 ANO: 1998 UF: RSTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01/07/1998 PG: 639 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória (Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c). Aplicação da Súm-168 do TFR. Relator: JUIZ GILSON DIPP Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241994 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI. Custas, como de lei. Data da Decisão: 14-03-2000 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS

6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Relator: FRANCIULLI NETTO. Fonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG:00085III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer como devidos os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa substituta, porém com redução da multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e também o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2000.61.82.091312-2. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 157/168 dos autos da execução fiscal em apenso para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0020348-93.2003.403.6182 (2003.61.82.020348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-13.2002.403.6182 (2002.61.82.000781-8)) EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, proclama a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que não teriam sido apresentados com a inicial da execução fiscal os autos do procedimento administrativo. Ainda, o título não traria em seu bojo a especificação da legislação aplicável à espécie. Insurge-se contra a exigência da contribuição salário-educação e contra o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Inexigíveis as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Insurge-se, na sequência, contra a multa aplicada. Por fim, repele a utilização da taxa SELIC. Carreia aos autos os documentos de fls. 37/67, verso. A fls. 70 a autora dos embargos afirma ter aderido ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 10.684/2003. Em sede de impugnação (fls. 75/100), a autarquia rebate, em síntese, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação à impugnação de fls. 103/108, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer a requisição dos autos do procedimento administrativo e a produção de prova pericial contábil. A fls. 110 a autarquia embargada diz não ter mais provas a produzir. Afirma que as guias juntadas pela embargante não guardariam relação com pagamentos das parcelas de eventual acordo de parcelamento - PAES, pois estes são efetuados através das guias de GRPS e não DARF. Conclusos os autos a fls. 111, este Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil, o que foi objeto de agravo retido pela embargante - fls. 113/116 e 118/121. Contraminuta de agravo retido apresentada pela embargada a fls. 127/129. Conclusos novamente os autos a fls. 130, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A fls. 132 este Juízo determinou à embargada que se manifestasse no prazo de trinta dias sobre a notícia de parcelamento do débito. A fls. 134/135 a embargada afirma que o débito não estaria parcelado. Traz aos autos os documentos de fls. 136/142. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a requisição dos autos do procedimento administrativo. De acordo com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, tal procedimento resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Demais disso, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide o anexo da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. Não tendo sido os débitos em cobro objeto de parcelamento, passo à análise do mérito. Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, improcedentes os pedidos da embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não confunde-se com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar,

inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPALÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. Relator: DES. FED. ARICE AMARAL. TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. Prosseguindo, o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 05049116 DECISÃO: 14-04-1998 PROC: AG NUM: 0516805-0 ANO: 98 UF: PETURMA: 02 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 05-06-98 PG: 000493 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃES TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11082724 DECISÃO: 11-03-1999 PROC: AMS NUM: 0401082724-4 ANO: 1998 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 26-05-99 PG: 000513 Ementa: CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL (RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438).3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISORIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA.4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96.Relator:JUIZ:420 - JUIZ TANIA ESCOBARJUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROSContinuando, a Lei n 8.029, de 12 de abril de 1990 fixou percentual destinado ao financiamento da execução da política de apoio às micro e pequenas empresas a ser desenvolvida pelo Sebrae. Posteriormente, a Lei n. 8.154, de 28 de dezembro de 1990 modificou o parágrafo 3º do artigo 8º da já mencionada lei n. 8.029 estabelecendo para o exercício de 1991 um adicional de 0,1% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Senai, Senac, Sesi, Sesc. Para o exercício de 1992, o porcentual passou a ser de 0,2% e para 1993, de 0,3%. Como o porcentual é de 0,3% para cada uma das entidades e a empresa está vinculada a pelo menos duas, o porcentual é de 0,6% (Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 18ª ed., 2002).Além disto, a previsão legal da cobrança da contribuição para o SEBRAE está em sintonia com os artigos 170 e 179 da Carta de 1988, não havendo o que falar-se em inconstitucionalidade.Outrossim, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no artigo 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.Demais disto, a cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, fundamenta-se inclusive no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente.Ainda, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:18/09/2001PROC:AC NUM:3800027544-3 ANO:1999 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 38000275443Fonte: DJ DATA: 03/10/2001 PAGINA: 109Ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LEGITIMIDADE.1. O Instituto Nacional do Seguro Social, como agente arrecadador e fiscalizador, tem legitimidade para, na condição de litisconsorte passivo necessário com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, figurar no pólo passivo da relação jurídica processual onde se discute sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.2. Nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE.3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão.5. Apelação parcialmente provida.Relator:JUIZ ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDESTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:12/01/1999PROC:AC NUM:0453438-6 ANO:96 UF:RSTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte:DJ DATA:03/02/1999 PG:442Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA / SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - INCRA / SEBRAE - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput.5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da Corte.6. Apelações improvidas.Relator: JUIZ FABIO ROSAOutrossim, devidas são as verbas destinadas ao SESI/ SENAI e SESC/ SENAC, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal.Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, ob. cit., p. 197:As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas.O art. 240 da Constituição ressalvou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.A jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição devida ao INCRA, pois destina-se ao financiamento de atividades que não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T, do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744. Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23-5-95, DJU 2 30-7-96, p. 52.446) (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201).A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de

incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Acresça-se a tais fatos o teor da Súmula Vinculante n.º 07 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/ 2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Finalmente, assinalo que se aplica ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei n.º 8.212/92 pela Lei n.º 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º 2002.61.82.000781-8. P. R. I.

0038197-78.2003.403.6182 (2003.61.82.038197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-26.2002.403.6182 (2002.61.82.022631-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ter procedido ao adimplemento dos débitos cujos vencimentos ocorreram em 15 de outubro de 1997 e em 15 de dezembro de 1997. Junta documentos a fls. 06/ 10, 15/ 35 e 38/ 45, verso. Em sede de impugnação (fls. 47/ 52), a embargada repele, em apertada síntese, a tese esposada pela autora dos embargos. Requer a concessão do prazo de cento e oitenta dias a fim de que o órgão administrativo competente possa se pronunciar acerca das alegações da embargante. Conclusos os autos a fls. 53, este Juízo determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias. A fls. 55 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por cento e vinte dias. Conclusos novamente os autos a fls. 62, determinou este Juízo fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que se manifestasse sobre as alegações de pagamento apresentadas pela parte. Ofício da Receita Federal do Brasil encartado a fls. 65. Instada a manifestar-se (fls. 67), quedou-se inerte a embargante (fls. 71). Manifestação da embargada a fls. 74/ 76. Intimada a especificar provas (fls. 81), deixou a embargante o prazo decorrer in albis. A fls. 83 a embargada requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo o embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/ 80. Conforme acima relatado, utiliza-se a embargante da ação de embargos do devedor tão somente para atacar as exações com vencimento em 1997. Entretanto, as duas inscrições objeto de cobrança (números 80 7 00 000831-05 - autos n.º 2002.61.82.022451-9 e 80 7 99 051127-66 - autos n.º 2002.61.82.022631-0) dizem respeito ao ano de 1996. Ainda que assim não fosse, de acordo com o documento de fls. 65, concluiu a Receita Federal do Brasil pela manutenção dos débitos. Assim, não tendo logrado a embargante produzir provas no sentido de suas alegações (artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais), resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários à embargada por

reputar suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos nº. 2002.61.82.022451-9 e 2002.61.82.022631-0.P. R. I.

0060068-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-14.2003.403.6182 (2003.61.82.008862-8)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, ressalta a embargante a necessidade de serem exibidos os autos do procedimento administrativo.Na sequência, afirma a autora dos embargos que teria procedido à compensação dos débitos mediante autorização judicial.Insurge-se contra a exigência da contribuição salário-educação. Seria ilegal a cobrança de percentual de 3% (três por cento) referente ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.Repele a utilização da taxa SELIC.Por fim, ataca a multa aplicada no patamar de 40% (quarenta por cento).Requer a produção de provas pericial, testemunhal e documental.Junta rol de testemunhas a fls. 34.Carreia aos autos os documentos de fls. 33/ 64.Em sede de impugnação (fls. 68/ 85), a autarquia embargada alega, em preliminar, inépcia da petição inicial de embargos, eis que não teria havido atribuição ao valor da causa.No mais, rebate as teses esposadas pela autora dos embargos.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A fls. 87/ 88 a embargante requer a produção de provas pericial e oral, esta última consistente na oitiva de testemunhas.Em sua manifestação à impugnação de fls. 89/ 105, a embargante insurge-se contra a preliminar ventilada pela embargada. Repisa, ademais, os termos de sua petição inicial.Traz aos autos os documentos de fls. 106/ 114.Conclusos os autos a fls. 115, este juízo determinou à embargante que formulasse os seus quesitos para aferição da pertinência da produção de prova pericial contábil.Quesitos da autora a fls. 116/ 118.Em sua cota de fls. 119, a embargada informa não ter outras provas a produzir.Conclusos novamente os autos a fls. 120, este juízo indeferiu a produção de prova pericial e determinou fosse expedido ofício requisitando-se os autos do procedimento administrativo.A fls. 123 a embargante requer a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas.A fls. 125 e ss, a embargante noticia a interposição de agravo retido.A fls. 130 este Juízo indeferiu a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Tal decisão foi objeto de agravo retido pela embargante - fls. 137 e ss.Audiência de exibição de autos do procedimento administrativo realizada a fls. 157.Conclusos uma vez mais os autos a fls. 164, este juízo determinou à embargante que juntasse no prazo de 30 (trinta) dias certidão de inteiro teor da ação ordinária onde fora exarada a autorização judicial à compensação.Em sua petição de fls. 171/ 172, a embargante afirma que a medida judicial que trata da ilegalidade da contribuição para o salário-educação foi julgada improcedente, operando-se o trânsito em julgado da decisão (grifou). Entretanto, teria sido concedida tutela antecipada autorizadora da compensação. Requer, ademais, a juntada de peças extraídas do procedimento administrativo e a reconsideração das decisões de fls. 120 e 130.Junta documentos - fls. 173/ 202.Conclusos os autos a fls. 206, este juízo manteve as decisões agravadas e determinou vista dos autos à embargada.Em sua cota de fls. 208 a embargada requer o julgamento da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa corresponde ao valor objetivado no feito executivo.A questão relativa ao procedimento administrativo já foi solucionada com a sua exibição em juízo.Prosseguindo, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação.Entretanto, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante distancia-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Ademais, a compensação é expressamente proibida in casu - parágrafo 3º do mesmo artigo 16. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção da compensação mencionada.Portanto, denota-se a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028).Mesmo que assim não fosse, os pedidos da embargante não merecem guarida neste preciso ponto.De acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Pois bem. No presente caso, deixou a autora dos embargos de carrear aos autos com a exordial os documentos comprobatórios de suas alegações, sem os quais não há possibilidade de se apurar os alegados compensação e pagamento dos débitos.Desta forma, inabalada fica a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Demais disso, conforme a própria embargante teve a oportunidade de afirmar, a ação proposta a fim de possibilitar a compensação teve os seus pedidos julgados improcedentes, o que inviabiliza a sua pretensão.Continuando, o salário educação, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação.Mister transcrever, neste ponto, os seguintes acórdãos, que bem elucidam o caso sob análise:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05049116 DECISÃO:14-04-1998PROC:AG

NUM:0516805-0 ANO:98 UF:PETURMA:02 REGIÃO:01AGRAVO DE INSTRUMENTOFonte: DJ DATA:05-06-98 PG:000493Ementa:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. N. 1.422/75 E DECRETOS N. 76.923/75 E 87.043/82. ALÍQUOTA POR DECRETO. RECEPÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:508 - JUIZ LAZARO GUIMARÃESTRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:11082724 DECISÃO:11-03-1999PROC:AMS NUM:0401082724-4 ANO:1998 UF:SCTURMA:02 REGIÃO:04APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAFonte: DJ DATA:26-05-99 PG:000513Ementa:CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEL-1422/75. EMENDA CONSTITUCIONAL EMC-14/96. LEI-9424/96. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-1565/97. CONSTITUCIONALIDADE.1. A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PELO DEL-1422/1975, E O ESTABELECIMENTO DA ALÍQUOTA PELO EXECUTIVO, FUNDO EM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONFORMOU-SE A ORDEM CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE, O QUE LHE RETIRA QUALQUER EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE.2. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, NA MESMA ALÍQUOTA FIXADA ANTERIORMENTE, EMBORA TENHA ASSUMIDO FEIÇÃO NOVA, DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, JÁ QUE NÃO SE ADMITE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 214.206-9/AL E QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN-438).3. A LEI-9424/96, VEIO REGULAMENTAR O PAR-5 DO ART-212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA VERSÃO QUE LHE DEU A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996, E A MEDIDA PROVISORIA N. 1565, DE 1997, APENAS REGULOU AQUELA LEI, NÃO TENDO, NENHUMA DELAS, CRIADO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO NOVA.4. A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO É PLENAMENTE EXIGÍVEL, POR SER CONSTITUCIONAL, TANTO SOB A ÉGIDE DA CARTA OUTORGADA DE 1969, QUANTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, SEM QUALQUER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, REGULADA INICIALMENTE PELO DEL-1422/75, E, ATUALMENTE, PELA LEI-9424/96.Relator:JUIZ:420 - JUIZA TANIA ESCOBARJUIZ:421 - JUIZ VILSON DAROSCom relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, improcedentes os pedidos da embargante.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187).A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não confunde-se com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial.A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo.Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97.Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei.Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos.Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei.As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público.Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento.Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURIDICA.I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM

CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL.III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.Relator: DES.FED.ARICE AMARALTRIBUNAL:TR3 DECISÃO:20-04-1999 PROC:AG NUM:03067274-6 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG:000186CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADOUNÂNIME.TRIBUNAL:TR4 DECISÃO:05-06-1997 PROC:AC NUM:0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL DJ:25-06-97 PG:048435Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN-TES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as parte em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.008862-8.P. R. I.

0064525-45.2003.403.6182 (2003.61.82.064525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035302-47.2003.403.6182 (2003.61.82.035302-6)) MIDSSEN ENGENHARIA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIDSSEN ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 89 (publicado no DEJ em 13/04/2009) para regularizar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como para juntar cópia do termos de nomeação do síndico da massa falida, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 89vº.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a

extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há mais de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.035302-6. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0002618-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015752-66.2003.403.6182 (2003.61.82.015752-3)) UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO UNILAB UNIMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C. LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, ter procedido ao adimplemento dos débitos em cobro. Insurge-se, após, contra o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Junta documentos a fls. 05/ 20 e 24/ 35, verso. Em sede de impugnação (fls. 38/ 43), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela autora dos embargos. Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para análise do processo administrativo fiscal respectivo pelo órgão competente. Carreia os autos o documento de fls. 44. A fls. 47/ 48 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por noventa dias. Já a fls. 52/ 53 requer a suspensão do andamento do feito por mais cento e vinte dias. Conclusos os autos a fls. 58, este Juízo determinou fosse paralisado o andamento do processo pelo período de cento e oitenta dias. Conclusos novamente os autos a fls. 59, este Juízo determinou fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal para que se manifestasse sobre as alegações de pagamento apresentadas pela parte. A fls. 66 informação da Receita Federal do Brasil que foi retificada a inscrição de dívida ativa. Em manifestação (fls. 69/ 70), a embargada pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Não houve manifestação da embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo à apreciação da lide. No mérito, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 28/ 31 daqueles autos). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro, propondo-se a sua retificação. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que deixou de especificar provas e de apresentar manifestação à impugnação. O encargo cobrado, no patamar de 20% (vinte por cento), segundo o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, artigo 1º, e Decreto-lei n. 1.645/78, artigo 3º, mostra-se legítimo, pois serve para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos, não sendo mero substitutivo da verba honorária. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 30/ 31 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.015752-3. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 30/ 31 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003779-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021847-7)) CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CALCADOS OURO NEGRO LTDA., já qualificada nos

autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o adimplemento dos débitos em cobro por meio de compensação. Junta documentos a fls. 05/ 23, verso e 27/ 45, verso. Em sede de impugnação (fls. 47/ 55), a embargada alega, preliminarmente, falta de interesse de agir da embargante, pois teria procedido ao parcelamento dos débitos em cobro. Repele, no mais, as teses esposadas pela autora dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a apresentar manifestação sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 56), quedou-se inerte a embargante (fls. 57, verso). A fls. 59 a embargada requer o julgamento antecipado. Tendo sido substituída a Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 99 053427-57 nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.021847-7 (fls. 52 daqueles autos), não apresentou a embargante novos embargos à execução (fls. 79 daqueles autos, igualmente). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de apresentar novos embargos à execução fiscal, bem como de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Quando da apresentação dos presentes embargos tinha a embargante sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. No mérito, conforme acima relatado, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa número 80 2 99 053427-57 nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.021847-7. Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao adimplemento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que deixou de especificar provas, de apresentar manifestação à impugnação e de apresentar novos embargos devido à substituição de um dos títulos executivos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 57/ 63 dos autos da execução fiscal autuada sob nº 2002.61.82.021847-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 2002.61.82.021847-7, 2002.61.82.023988-2 e 2002.61.82.023989-4. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 57/ 63 dos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.021847-7 para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0004623-30.2004.403.6182 (2004.61.82.004623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018840-15.2003.403.6182 (2003.61.82.018840-4)) LAZARINI & CORREA LTDA (SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LAZARINI & CORREA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL insurgindo-se, em suma, contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 31/ 37 e 40/ 43, verso). Em sede de impugnação (fls. 52/ 56), a embargada repele as alegações da embargante, pugnando pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos o documento de fls. 57. Conclusos os autos a fls. 58, este Juízo determinou às partes que especificassem provas a produzir. Não houve manifestação das partes - fls. 60, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento dos juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em

legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Acresça-se a tais fatos o teor da Súmula Vinculante nº. 07 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/ 2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.018840-4.P. R. I.

0010278-80.2004.403.6182 (2004.61.82.010278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA (SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. Ataca, na sequência, o lançamento efetuado. Junta documentos a fls. 07/ 10, 14/ 21 e 25/ 27. Em sede de impugnação (fls. 31/ 39), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Requer o julgamento antecipado. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos o documento de fls.

40. Conclusos os autos a fls. 41, este Juízo determinou a requisição dos autos do procedimento administrativo. Cópias do procedimento administrativo a fls. 46/ 93. A embargada apresenta manifestação a fls. 99/ 100. A embargante, apesar de devidamente intimada (fls. 97), ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Conforme leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/ 21, bem como análise do procedimento administrativo carreado aos autos, verifico que ocorreu a decadência dos créditos em cobro. De acordo com o documento de fls. 21, a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro neste feito executivo é de 30 de setembro de 1996. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1997. Assim, decorreu o prazo de cinco anos necessário à caracterização da decadência do direito de lançar o crédito tributário, eis que a inscrição do débito ocorreu tão somente em 07 de julho de 2003 (fls. 20). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de decadência dos créditos em cobro, de ofício, com base no artigo 210 do Código Civil. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0048746-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057930-64.2002.403.6182 (2002.61.82.057930-9)) NADJA PEREIRA SALES (SP187790 - KELLY SELES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NADJA PEREIRA SALES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 17 (publicado no DEJ em 16/09/2010) para regularizar a inicial, juntando aos autos procuração em via original, bem como regularizando a garantia nos autos principais, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 17vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.057930-9. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P. R. I.

0051228-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS

LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRÁFICAS LTDA., já qualificada na inicial, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Ataca, inicialmente, a embargante, a Certidão de Dívida Ativa.Requer a exibição do procedimento administrativo.Não teria havido notificação.Ainda, ausente seria prova de declaração e de existência do débito.Não teriam sido observados o contraditório e a ampla defesa. Demais disso, não teria havido motivação do ato administrativo.Teria ocorrido a decadência.Insurge-se contra a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº. 7/70.Por fim, opõe-se aos encargos exigidos pela embargada.Junta documentos - fls. 23/ 37 e 41/ 59.Em sede de impugnação (fls. 62/ 77), a embargada repele, em suma, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para análise das alegações feitas pela Executada pelo órgão competente da Receita Federal.Carreia aos autos os documentos de fls. 78/ 79.Conclusos os autos a fls. 80, este Juízo concedeu à embargada o prazo requerido.A fls. 81 a embargada requer nova concessão de prazo por mais cento e vinte dias.Conclusos novamente os autos a fls. 85, este Juízo determinou fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que informasse sobre a eventual decisão proferida nos autos do procedimento fiscal em questão.Em resposta (fls. 88), a Receita Federal informa da impossibilidade de atendimento ao pleito da embargante por não constar os dados da ação judicial autorizadora da compensação.Manifestação da embargada a fls. 100/ 102.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOUrge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 29/ 37 indica como data de vencimento mais recente dos débitos janeiro de 1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1999. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 14 de março de 2003, ou seja, após o decurso do quinquênio, o qual se encerrou em janeiro de 2003.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0059914-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041905-39.2003.403.6182 (2003.61.82.041905-0)) MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Afirma a embargante que a petição inicial cobra metade da contribuição social sobre o lucro referente ao 2º. trimestre de 1.997, vencida no último dia do mês de agosto do referido ano. Entretanto, tal exação teria sido adimplida por meio de compensação.Junta documentos a fls. 05/ 56, verso e 61/ 64.Em sede de impugnação (fls. 68/ 76), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos o documento de fls. 77.Conclusos os autos a fls. 78, este Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil.Em manifestação à impugnação (fls. 80/ 85), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a reconsideração da r. decisão de fls. 78, e, na hipótese de manutenção de tal decisão, requer o recebimento de sua peça na forma de agravo retido.Novamente conclusos os autos a fls. 86, este Juízo recebeu a petição de fls. 80/ 85 como agravo retido e determinou à embargada que apresentasse contraminuta no prazo legal.Contraminuta a fls. 89.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação.Entretanto, falta-lhe interesse processual para tanto.Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Ademais, a compensação é expressamente proibida in casu - parágrafo 3º do mesmo artigo 16. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção da compensação mencionada.Portanto, denota-se a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028).Mesmo que assim não fosse, os pedidos da embargante não merecem guarida.De acordo com o documento juntado pela exequente a fls. 77, a Receita Federal concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa dos valores em cobro. Assim, não tendo logrado a autora demonstrar o alegado adimplemento por meio de compensação, permanece a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.041905-0.P. R. I.

0000914-50.2005.403.6182 (2005.61.82.000914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-11.2001.403.6182 (2001.61.82.001540-9)) TECELAGEM TAQUARA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTECELAGEM TAQUARA S/A - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL / CEF.Diz a embargante que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória e aos honorários advocatícios.Junta documentos a fls. 09 e 15.Em sede de impugnação (fls. 27/ 37), a embargada defende, em suma, a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Carreia aos autos os documentos de fls. 38/ 39.Apesar de intimada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas (fls. 40), ficou-se inerte a embargante (fls. 41).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa.Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 2001.61.82.001540-9.P. R. I.

0015428-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063177-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063177-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição.Tece, após, considerações acerca dos serviços bancários e insurge-se contra o lançamento efetuado.Junta documentos a fls. 16/ 18, 24/ 26 e 30/ 37.Em sede de impugnação (fls. 41/ 53), a municipalidade embargada repele a alegação de prescrição e defende a regularidade da cobrança levada a cabo.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado.Conclusos os autos a fls. 54, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para requisição dos autos do procedimento administrativo.Cópias dos autos do procedimento administrativo juntadas a fls. 60/ 177, verso.Manifestação da embargante a fls. 184.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO As Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 06 dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo.De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.Em análise aos títulos juntados pela exequente, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa.Demais disso, ao cobrar Imposto sobre Serviços (ISS), deveria a municipalidade exequente proceder à descrição da natureza do serviço então tributado. Entretanto, há mera citação, no campo atividade de OUTROS SERV. ADM. E SIMILARES PREST. POR INSTITUIÇÕES FINANC. Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, o serviço prestado pela embargante sujeito à

incidência de ISS. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos foi possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 06 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.063177-8. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0055118-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041980-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CITY INDÚSTRIAS REUNIDAS - EPP, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL insurgindo-se, em suma, contra os títulos executivos e contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 14/ 23 e 28/ 65). Em sede de impugnação (fls. 67/ 79), a embargada repele as alegações da embargante, pugna pela improcedência de seus pedidos e a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 80/ 83. Em manifestação à impugnação (fls. 86/ 96), a embargante repisa os termos de sua petição inicial e requer sejam requisitados os autos dos procedimentos administrativos. Manifestação da embargada a fls. 100/ 105. Instada a especificar provas (fls. 106), quedou-se inerte a embargante (fls. 109). A fls. 108 a embargada requer uma vez mais o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a requisição dos autos dos procedimentos administrativos. Primeiro, vale lembrar o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos dos procedimentos em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar a embargante desconhecimento dos procedimentos administrativos, já que consta expressamente das Certidões de Dívida Ativa, em seu anexo 1 que deu-se a notificação do contribuinte. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A questão relativa à liquidez das Certidões de Dívida Ativa confunde-se com o mérito e como tal será tratada. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito

tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2004.61.82.041980-7.P. R. I.

0017053-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL - CEF. Compulsando os autos, verifico que o débito originário perfazia o valor de R\$ 266.987,91 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) atualizados até agosto de 2005 e a constrição judicial recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 16.050,00 (dezesesseis mil e cinquenta reais) em fevereiro de 2006, valor muito aquém do débito em cobro. No despacho de fls. 36, este Juízo concedeu ao executado, ora embargante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que indicasse outros bens livres e desembaraçados a fim de garantir integralmente o juízo, mas este deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 39. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada integralmente, permanecendo os autos paralisados e pendentes de regularização da garantia por mais de um ano, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Neste sentido, o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - In casu, a execução arrasta-se desde 1985 sem que a executada indique bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução, quedando-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - 923716/SP: Rel. Des. Federal Alda Basto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 19/02/2009; DJF3; Data: 26/05/2009, página 702) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038108-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-85.2002.403.6182 (2002.61.82.010224-4)) GAV AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GAV AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante que não teria ocorrido a notificação. Ainda, o débito em cobro partiria de declaração equivocada apresentada à Receita Federal. No mais, seria inconstitucional o constante do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95. Carreia aos autos os documentos de fls. 21/49; 54; 58/92, verso; e 96. Em sede de impugnação (fls. 100/113), a embargada rebate as teses esposadas pela autora dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Traza aos autos os documentos de fls. 114/118. Em manifestação à impugnação (fls. 121/126), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Instada a especificar provas (fls. 128), quedou-se inerte a embargante. A fls. 130 a embargada requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro plano, não há o que falar-se em cerceamento de defesa. Conforme cópias da Certidão de Dívida Ativa de fls. 59/62, os débitos foram constituídos por Declaração de Rendimentos. Trata-se, portanto, de auto-lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que

visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Demais disto, de acordo com o mesmo título de fls. 59/ 62, deu-se a notificação da embargante na modalidade pessoal. Alega, consoante alhures relatado, a embargante ter preenchido de forma errônea a sua Declaração de Rendimentos. Entretanto, não apresentou a competente retificação, não logrando, assim, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Prosseguindo, conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação. Entretanto, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante distanciar-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n 6.830/80. Ademais, a compensação é expressamente proibida in casu - parágrafo 3º do mesmo artigo 16. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção da compensação mencionada. Portanto, denota-se a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). Mesmo que assim não fosse, os pedidos da embargante não merecem guarida neste preciso ponto. De acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Pois bem. No presente caso, deixou a autora dos embargos de carrear aos autos com a exordial os documentos comprobatórios de suas alegações, sem os quais não há possibilidade de se apurar os alegados compensação e pagamento dos débitos. Outrossim, de acordo com a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer mácula no disposto no artigo 58 da Lei nº. 8.981/ 95, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/95. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que adota fundamentação adequada à solução dada para a controvérsia, ainda que não tenha sido qualquer daquelas levantadas pelas partes, não sendo necessário o exame de todas as teses e artigos de lei invocados. 2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evitada de ilegalidade. Precedentes: EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008. 3. Recurso especial não provido. (REsp 967.918/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2002.61.82.010224-4.P. R. I.

0023209-76.2008.403.6182 (2008.61.82.023209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089343-66.2000.403.6182 (2000.61.82.089343-3)) NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 31 (publicado no DEJ em 02/10/2009) para regularizar a inicial, juntando aos autos procuração em via original, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 31vº. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há mais de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089343-3. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0012151-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014293-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA (SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/ 05. Instado à apresentação de impugnação (fls. 07), a embargada afirma concordar com os cálculos apresentados pela embargante tendo em vista o equívoco cometido na elaboração dos cálculos apresentados em 30 de agosto de 2007. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito. Consoante alhures relatado, a embargada curvou-se aos cálculos apresentados pela embargante. Assim sendo, o valor a ser fixado é o correspondente a R\$ 455,18 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), base março de 2009. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 455,18 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), base março de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2001.61.82.014293-6. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0013746-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016700-0)) COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 20 (publicado no DEJ em 19/10/2010) para regularizar a inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 21. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.016700-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0013748-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-16.2004.403.6182 (2004.61.82.009364-1)) PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA (SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA em face do FAZENDA NACIONAL/CEF. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 58 (publicado no DEJ em 04/11/2010) para regularizar a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, atribuindo, ainda, valor à causa, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 59. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.009364-1. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0014953-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038533-72.2009.403.6182 (2009.61.82.038533-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIAO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.038533-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo

legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017977-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279656-48.1981.403.6182 (00.0279656-2)) JAIME DEOCLIDES PEREIRA (SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIME DEOCLIDES PEREIRA em face do IAPAS/CEF.A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 06 (publicado no DEJ em 04/11/2010) para regularizar a inicial, juntando aos autos procuração, bem como atribuindo valor à causa, ficou inerte, conforme a certidão de fl. 07. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00.0279656-2. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0026396-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040737-60.2007.403.6182 (2007.61.82.040737-5)) DROG JARDIM OLINDA LTDA-ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROG JARDIM OLINDA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 35 (publicado no DEJ em 19/10/2010) para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, ficou inerte, conforme a certidão de fl. 36. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.040737-5. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041916-55.1972.403.6182 (00.0041916-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PEDRO INOCENCIO

Vistos e examinados os autos, em embargos infringentes de sentença. Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face da r. sentença de fls. 12/15, que reconheceu a existência de prescrição intercorrente. Alega a embargante infringente que não poderia ter sido decretada a prescrição de ofício. Insurge-se, no mais, contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado (fls. 35). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Procedem em parte os pedidos da embargante. Em primeiro plano, ao contrário do que sustenta a recorrente, é dado a este Juízo reconhecer a prescrição intercorrente mediante a atual redação do artigo 40, em seu parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Demais disso, houve a intimação da embargante (fls. 11), a qual se ficou inerte (fls. 11, verso). Ainda, é latente a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que os autos foram remetidos ao arquivo em 05 de fevereiro de 1973, lá permanecendo até o ano de 2007 (fls. 10). Por fim, não tendo o executado constituído advogado, não há que haver a condenação da embargante/ exequente ao pagamento dos correspondentes honorários. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para excluir da r. sentença ora impugnada tão somente a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao

executado.P. R. I.

0606983-58.1992.403.6100 (92.0606983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R C AUTO POSTO GUARANI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026941-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHERO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ANDRE ALICKE DE VIVO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X RICARDO DA SILVA GORDO SILVEIRA X CECILIA ALZIRA DA SILVA GORDO SILVEIRA X ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 84/108, 111/118, 119/126 e 129/135:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 111), determino a exclusão do pólo passivo de ANDRE ALICKE DE VIVO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 341/346.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIRENZE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) Aceito a conclusão supra.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada às fls. 691/780.Oportunamente, voltem conclusos.

0029820-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRADO E RESENDE ADVOCACIA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014817-84.2007.403.6182 (2007.61.82.014817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIRCE CALIN GONCALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Tendo em vista que o petionário de fls. 22/23 não cumpriu o quanto determinado a fl. 41, deixo de apreciar os seus pleitos.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, de acordo com o requerido pela exequente a fl. 30.Int.

0038533-72.2009.403.6182 (2009.61.82.038533-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X SERVICO REG DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030125-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE TREVIZANUTO GARCIA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Defiro o desbloqueio dos valores constrictos a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030203-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CARNEIRO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Defiro o desbloqueio do valor constricto a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

0095951-80.2000.403.6182 (2000.61.82.095951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA BRUNNA COM ATACADISTA VAREJ.DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequite requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096395-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KG INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequite requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096495-68.2000.403.6182 (2000.61.82.096495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA BRUNNA COM ATACADISTA VAREJ.DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequite requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096496-53.2000.403.6182 (2000.61.82.096496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA BRUNNA COM ATACADISTA VAREJ.DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096699-15.2000.403.6182 (2000.61.82.096699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096809-14.2000.403.6182 (2000.61.82.096809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPASSE COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO PASCUI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096810-96.2000.403.6182 (2000.61.82.096810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPASSE COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO PASCUI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097048-18.2000.403.6182 (2000.61.82.097048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KG INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097057-77.2000.403.6182 (2000.61.82.097057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA BRUNNA COM ATACADISTA VAREJ.DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097086-30.2000.403.6182 (2000.61.82.097086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097889-13.2000.403.6182 (2000.61.82.097889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KG INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099268-86.2000.403.6182 (2000.61.82.099268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPASSE COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO PASCUI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099824-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

010004-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100193-82.2000.403.6182 (2000.61.82.100193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100246-63.2000.403.6182 (2000.61.82.100246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100441-48.2000.403.6182 (2000.61.82.100441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100442-33.2000.403.6182 (2000.61.82.100442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002712-85.2001.403.6182 (2001.61.82.002712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003200-40.2001.403.6182 (2001.61.82.003200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014978-07.2001.403.6182 (2001.61.82.014978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D&ISI DESENVOLV & IMPLEMENTACAO DE SIST DE INFORM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015088-06.2001.403.6182 (2001.61.82.015088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D&ISI DESENVOLV & IMPLEMENTACAO DE SIST DE INFORM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017146-79.2001.403.6182 (2001.61.82.017146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS ALVES DE LIMA & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017147-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X CLOVIS ALVES DE LIMA & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018532-47.2001.403.6182 (2001.61.82.018532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KASHMIR BAR E LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018533-32.2001.403.6182 (2001.61.82.018533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KASHMIR BAR E LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018726-47.2001.403.6182 (2001.61.82.018726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KASHMIR BAR E LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019073-80.2001.403.6182 (2001.61.82.019073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KASHMIR BAR E LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013394-65.2002.403.6182 (2002.61.82.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013881-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014627-97.2002.403.6182 (2002.61.82.014627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016519-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016520-26.2002.403.6182 (2002.61.82.016520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016833-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PP COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017266-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANETA DIGITAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017783-93.2002.403.6182 (2002.61.82.017783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INNOCENCE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018060-12.2002.403.6182 (2002.61.82.018060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018061-94.2002.403.6182 (2002.61.82.018061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018781-61.2002.403.6182 (2002.61.82.018781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018782-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018783-31.2002.403.6182 (2002.61.82.018783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019556-76.2002.403.6182 (2002.61.82.019556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PP COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019913-56.2002.403.6182 (2002.61.82.019913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANETA DIGITAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020063-37.2002.403.6182 (2002.61.82.020063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANETA DIGITAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020292-94.2002.403.6182 (2002.61.82.020292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INNOCENCE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020293-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INNOCENCE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020873-12.2002.403.6182 (2002.61.82.020873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PP COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020874-94.2002.403.6182 (2002.61.82.020874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PP COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021898-60.2002.403.6182 (2002.61.82.021898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T J M COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021899-45.2002.403.6182 (2002.61.82.021899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T J M COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023916-54.2002.403.6182 (2002.61.82.023916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T J M COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023917-39.2002.403.6182 (2002.61.82.023917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T J M COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023918-24.2002.403.6182 (2002.61.82.023918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T J M COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023924-31.2002.403.6182 (2002.61.82.023924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023925-16.2002.403.6182 (2002.61.82.023925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023926-98.2002.403.6182 (2002.61.82.023926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023927-83.2002.403.6182 (2002.61.82.023927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026322-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MATEO BEI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026350-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEDA BERNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027730-74.2002.403.6182 (2002.61.82.027730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEDA BERNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027731-59.2002.403.6182 (2002.61.82.027731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEDA BERNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027992-24.2002.403.6182 (2002.61.82.027992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MATEO BEI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027993-09.2002.403.6182 (2002.61.82.027993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MATEO BEI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028071-03.2002.403.6182 (2002.61.82.028071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEDA BERNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1285

EXECUCAO FISCAL

0097737-62.2000.403.6182 (2000.61.82.097737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON GEORGES AZAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098675-57.2000.403.6182 (2000.61.82.098675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON GEORGES AZAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024114-28.2001.403.6182 (2001.61.82.024114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAALULI IND E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024115-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAALULI IND E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003552-61.2002.403.6182 (2002.61.82.003552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINARTEX MANUFATURA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-46.2002.403.6182 (2002.61.82.003553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINARTEX MANUFATURA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005319-37.2002.403.6182 (2002.61.82.005319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YELLOW COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008537-73.2002.403.6182 (2002.61.82.008537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YELLOW COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008538-58.2002.403.6182 (2002.61.82.008538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YELLOW COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009259-10.2002.403.6182 (2002.61.82.009259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDINS CELLULAR INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009260-92.2002.403.6182 (2002.61.82.009260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDINS CELLULAR INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016385-14.2002.403.6182 (2002.61.82.016385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIOCENTER AUTO REFRIGERACAO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016422-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTD
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016609-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SELIMAT PREDSERVE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016613-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTZEN BRINDES E PROMOCOES LTDA-ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016721-18.2002.403.6182 (2002.61.82.016721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017051-15.2002.403.6182 (2002.61.82.017051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA OTTO CARLOSLTDA X HELGA GERTRUDES KREIDEL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017052-97.2002.403.6182 (2002.61.82.017052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA OTTO CARLOSLTDA X HELGA GERTRUDES KREIDEL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017552-66.2002.403.6182 (2002.61.82.017552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HAMIEX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENT. LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017595-03.2002.403.6182 (2002.61.82.017595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPS SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017779-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IF INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017800-32.2002.403.6182 (2002.61.82.017800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018030-74.2002.403.6182 (2002.61.82.018030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTD
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019300-36.2002.403.6182 (2002.61.82.019300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019601-80.2002.403.6182 (2002.61.82.019601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIOCENTER AUTO REFRIGERACAO LTDA-ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019602-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIOCENTER AUTO REFRIGERACAO LTDA-ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019954-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTZEN BRINDES E PROMOCOES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019955-08.2002.403.6182 (2002.61.82.019955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTZEN BRINDES E PROMOCOES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020228-84.2002.403.6182 (2002.61.82.020228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SELIMAT PREDSERVE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020251-30.2002.403.6182 (2002.61.82.020251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020288-57.2002.403.6182 (2002.61.82.020288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IF INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020607-25.2002.403.6182 (2002.61.82.020607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINHA FESTA ENFEITES E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020608-10.2002.403.6182 (2002.61.82.020608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINHA FESTA ENFEITES E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020621-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIMFER COMERCIAL DE PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020622-91.2002.403.6182 (2002.61.82.020622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIMFER COMERCIAL DE PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020760-58.2002.403.6182 (2002.61.82.020760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPS SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020819-46.2002.403.6182 (2002.61.82.020819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J W C RODAS RODIZIOS E CARRINHOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020820-31.2002.403.6182 (2002.61.82.020820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J W C RODAS RODIZIOS E CARRINHOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021192-77.2002.403.6182 (2002.61.82.021192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HAMIEX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENT. LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021903-82.2002.403.6182 (2002.61.82.021903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021904-67.2002.403.6182 (2002.61.82.021904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES POLEGAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021995-60.2002.403.6182 (2002.61.82.021995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTICA NATHAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021996-45.2002.403.6182 (2002.61.82.021996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTICA NATHAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito executando.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022538-63.2002.403.6182 (2002.61.82.022538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PFM IND E COM DE FIEIRAS DE METAL DURO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023627-24.2002.403.6182 (2002.61.82.023627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENI APARECIDA MACEGOSA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023628-09.2002.403.6182 (2002.61.82.023628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENI APARECIDA MACEGOSA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023679-20.2002.403.6182 (2002.61.82.023679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHERLIE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023680-05.2002.403.6182 (2002.61.82.023680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHERLIE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023722-54.2002.403.6182 (2002.61.82.023722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIPA TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023723-39.2002.403.6182 (2002.61.82.023723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIPA TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023828-16.2002.403.6182 (2002.61.82.023828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO ZERO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023829-98.2002.403.6182 (2002.61.82.023829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO ZERO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024498-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PFM IND E COM DE FIEIRAS DE METAL DURO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024499-39.2002.403.6182 (2002.61.82.024499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PFM IND E COM DE FIEIRAS DE METAL DURO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0081847-83.2000.403.6182 (2000.61.82.081847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOZ MORELLI X MARCOS MORELLI
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0087566-46.2000.403.6182 (2000.61.82.087566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0002726-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Humberto Agnelli contra a decisão de fls. 224, sob o argumento de

omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008368-23.2001.403.6182 (2001.61.82.008368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019836-13.2003.403.6182 (2003.61.82.019836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 173/175: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em face da ausência de comprovação de que o numerário está depositado em conta-poupança. Int.

0066661-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0069839-69.2003.403.6182 (2003.61.82.069839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP228690 - LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0071376-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X LUIS EDUARDO ARMANDO DE BARROS(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X NELSON MARQUES SCHREINER X AMAURI GONCALVES

1,10 Fls. 375: Indefiro, pois a executada teve tempo suficiente (5 meses) para cumprir a determinação de fls. 367, mas deixou de fazê-lo. Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se a carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.

0027911-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 191/194. Int.

0032144-47.2004.403.6182 (2004.61.82.032144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0050495-34.2005.403.6182 (2005.61.82.050495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X PAULO CESAR MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP160596 - MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve,

realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: I. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Registro, por fim, pela cópia do documento de fls. 123 que Manoel da Graça Neto era sócio francamente minoritário da empresa executada. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a exclusão de Manoel da Graça Neto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha-se a carta precatória expedida, independentemente do cumprimento. Int.

0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

...Posto isso, declaro prescrito os créditos constantes nas CDAs nº 80 2 04 040617-00 e 80 7 03 008033-75, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais.Expeça-se mandado de penhora no endereço do executado informado às fls.151, último parágrafo.Com o retorno do mandado, voltem conclusos os autos para análise da questão de responsabilidade dos sócios.Intimem-se.

0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0043996-63.2007.403.6182 (2007.61.82.043996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 565/567.Int.

0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033841-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020438-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020438-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Em face da manifestação do exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 201526/09, 201530/09, 201531/09 e 201532/09.Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 dias, apresente o valor do débito atualizado referente às CDAs remanescentes.Int.

0003529-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0046294-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0046296-90.2010.403.6182, 0046459-70.2010.403.6182, 0046730-79.2010.403.6182, 0047262-53.2010.403.6182, 0047284-14.2010.403.6182, 0047374-22.2010.403.6182, 0048234-23.2010.403.6182 e 0049343-72.2010.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1453

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022645-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7)) CRISTINA PEREIRA MONTEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X B B R TELECOMUNICACOES LTDA X BADY MIGUEL

MARAO JUNIOR X ROSEMARY FERREIRA MARAO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão das pessoas indicadas no pólo passivo da lide, nos moldes da manifestação da embargante (fl. 217).2. Após, cite-se, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. O executado comprovou de plano que parte do valor bloqueado no Banco do Brasil, por meio do sistema Bacenjud, às fls. 421, tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 431). Em vista disso, o bloqueio efetuado no valor correspondente a R\$ 17.152,07, bloqueado naquela instituição financeira, deve ser liberado, nos termos do art. 649, X, do CPC.2. Quanto aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil e nos bancos Bradesco e Santander, fls. 421/421 verso, o executado deverá juntar os extratos bancários legíveis das respectivas contas-correntes comprovando que os depósitos nelas efetuados referem-se somente à aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Ante ao exposto, determino somente a liberação imediata do valor de R\$ 17.152,07, bloqueado no Banco do Brasil.4. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se na íntegra o item 3, da r. decisão de fls. 416/416 verso e ulteriores determinações. 5. Concluídas as providências acima determinadas, vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimem-se.

0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Fls. 56/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 48 devidamente cumprido.3. Lavre-se termo em secretaria, onde devesse comparecer a pessoa indicada às fls. 70/72 para assumir o encargo de fiel depositário.4. Efetivada a nomeação de depositário, promova-se a alteração da opção de restrição do veículo bloqueado às fls. 34, de circulação para transferência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000241-3) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6) - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004565-14.2010.403.6183 - ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004901-18.2010.403.6183 - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007743-68.2010.403.6183 - SEBASTIANA ROSELI ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008399-25.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009314-74.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009641-19.2010.403.6183 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009651-63.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009757-25.2010.403.6183 - IVETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009830-94.2010.403.6183 - ALCIDO JACOB BINSFELD(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009961-69.2010.403.6183 - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009971-16.2010.403.6183 - EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009975-53.2010.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009988-52.2010.403.6183 - CLEUSA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009994-59.2010.403.6183 - PASCOAL VIANA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010008-43.2010.403.6183 - MARIZE MEDEIROS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010060-39.2010.403.6183 - DEOCLIDES SIVIERO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010177-30.2010.403.6183 - ATILIO PASIN FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010352-24.2010.403.6183 - SEVERINO MARCULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010376-52.2010.403.6183 - APARECIDA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE

FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010617-26.2010.403.6183 - MAYSA MINERVINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010648-46.2010.403.6183 - MARIA OTILIA COGO BOTTA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010697-87.2010.403.6183 - LEONARDO DEBIAZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010789-65.2010.403.6183 - CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010799-12.2010.403.6183 - FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010843-31.2010.403.6183 - INES ESTER GARCIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010846-83.2010.403.6183 - UMBERTO ORIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010955-97.2010.403.6183 - LUIZ MAMORO YAMAKISHI(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011021-77.2010.403.6183 - LUIZ GUEDES DA CONCEICAO APARECIDA(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011046-90.2010.403.6183 - JAIR DE ANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011166-36.2010.403.6183 - SERAFIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011191-49.2010.403.6183 - LUIZA GOMES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011336-08.2010.403.6183 - SILVANA GOMES NOGUEIRA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011476-42.2010.403.6183 - DENIVALDO JACINTO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011496-33.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011509-32.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011516-24.2010.403.6183 - NELCI GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011517-09.2010.403.6183 - NATAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011599-40.2010.403.6183 - FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011608-02.2010.403.6183 - DOMINGOS GALASSI DE CEZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011632-30.2010.403.6183 - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011698-10.2010.403.6183 - JOSE DEFENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011946-73.2010.403.6183 - ALCIDES JANUCKAITIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 45/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 51/71 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012054-05.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012067-04.2010.403.6183 - FRANCISCO MISAEL DEGASPERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 134/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 138/155 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012100-91.2010.403.6183 - TANIA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012384-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012487-09.2010.403.6183 - ODETE LOMBARDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012623-06.2010.403.6183 - PEDRO RAMIRES AJUSSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012660-33.2010.403.6183 - AMERICO ANTONIO CONSENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012854-33.2010.403.6183 - CARLOS DE SOUZA NUNES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013574-97.2010.403.6183 - CLARISSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013580-07.2010.403.6183 - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016068-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016068-5) - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016617-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016617-1) - REINALDO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0017335-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017335-7) - VILSON JOSE STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0017497-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017497-0) - ANTONIO CARLOS SOLITARI(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007719-38.2010.403.6119 - JOSE MARIA DE MORAIS SARMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004872-65.2010.403.6183 - WALTER DAVID(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005656-42.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007955-89.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008054-59.2010.403.6183 - LUIZ SEGUNDO VICTOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008115-17.2010.403.6183 - OSMAR PEDRO TORRES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008585-48.2010.403.6183 - ANIZIO DE SOUZA ARAGAO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008658-20.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008733-59.2010.403.6183 - EDNALDO GONCALVES MOTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008795-02.2010.403.6183 - INALDO FERREIRA DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008831-44.2010.403.6183 - RENE NOZARI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008908-53.2010.403.6183 - OSCARLINO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008997-76.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BOLSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009125-96.2010.403.6183 - ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009403-97.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO MORALES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009587-53.2010.403.6183 - MAELI LAZARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009758-10.2010.403.6183 - APOLINARIO MOREIRA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009834-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009966-91.2010.403.6183 - REGINA ASSUMPTA LOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009990-22.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Anote-se. .Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010030-04.2010.403.6183 - DARCIO DE ALMEIDA MARTINS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010117-57.2010.403.6183 - FERNANDO PARIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010200-73.2010.403.6183 - PAULO CESAR ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010220-64.2010.403.6183 - THERESA A PRESTA HADAD(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010415-49.2010.403.6183 - VALDEMAR ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010650-16.2010.403.6183 - HERALDO RIBEIRO PARADA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010672-74.2010.403.6183 - ELZA PEDROSO LUCCHI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010703-94.2010.403.6183 - NEUSA SAIKALI CRITELLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010803-49.2010.403.6183 - ALUIZIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010912-63.2010.403.6183 - PAULO NEY FRAGA DE SALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011106-63.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011134-31.2010.403.6183 - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011174-13.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011334-38.2010.403.6183 - ALICE DA COSTA MINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011343-97.2010.403.6183 - JOAQUIM SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011359-51.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011478-12.2010.403.6183 - CARLOS JOSE DA CUNHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011495-48.2010.403.6183 - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011502-40.2010.403.6183 - LADJANE RAULINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011505-92.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011522-31.2010.403.6183 - DEOLINDA DE FATIMA MORAIS ABRAHAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011603-77.2010.403.6183 - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011618-46.2010.403.6183 - ALMIR ALMEIDA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011630-60.2010.403.6183 - PAULO GERONIMO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011651-36.2010.403.6183 - TEREZINHA RAMOS ANERAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011694-70.2010.403.6183 - MARCIA TAYAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011706-84.2010.403.6183 - VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011729-30.2010.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011741-44.2010.403.6183 - ANTONIO EDGARD BERTHOLDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011870-49.2010.403.6183 - ZILA JOSELITA GRAZZIOTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC,

cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011871-34.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011873-04.2010.403.6183 - URIEL SANTOS ARANTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011886-03.2010.403.6183 - DORIVAL DE BEM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-Ado CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012769-47.2010.403.6183 - NARCISO PADOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013200-81.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.